



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 161/2010 – São Paulo, quarta-feira, 01 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2811**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-23.1999.403.6107 (1999.61.07.000440-4)** - HILDA DUQUINE CORREIA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004358-51.2002.403.6100 (2002.61.00.004358-6)** - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Requeira a parte vencedora (RÉUS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009470-61.2004.403.0399 (2004.03.99.009470-7)** - RUBENS RODRIGUES MUNHOZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010644-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010644-7)** - PAULA TONETE BAFI CREVELARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados ao autor e seu advogado. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001259-71.2010.403.6107** - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a certidão de fl. 42, redesigno a audiência de fl. 38 para o dia 06 (seis) de abril de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003954-95.2010.403.6107** - CIDADENIR FATIMA MARION NUNES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista uma eventual proposta de acordo, cite-se o INSS, após a apresentação do laudo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado. Publique-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002420-19.2010.403.6107** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP034838 - CELSO MATHEUS) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA

Cancelo a audiência de fl. 98. Considerando-se o endereço do réu certificado pelo Analista Judiciário à fl. 100, encaminhe-se a presente à Justiça Estadual de Lins-SP, tendo em vista o caráter itinerante, nos termos do artigo 204, do CPC. Publique-se.

**0004197-39.2010.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X TEREZA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 06 (seis) de abril de 2011, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

**0004198-24.2010.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X LUIZ SIQUEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 23 (vinte e três) de março de 2011, às 15:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008892-70.2009.403.6107 (2009.61.07.008892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004580-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Fls. 79/81: tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo nº 0016780-44.2010.4.03.0000/SP, aguarde-se o seu julgamento definitivo. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003251-67.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DO COUTO

TOPICO FINAL DA SENTENÇADesse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 2817**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004349-87.2010.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUÍZO DA 1 VARA

Designo para o dia 18 de outubro de 2010, às 14h, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Mário Roberto Menegassi e Marcelo Takashi Yamaji. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

## **ACAO PENAL**

**0002678-29.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias informações acerca do ofício expedido à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (n.º 502/10 - fl. 148), reiterando-o, caso não sobrevenha a resposta ao solicitado no referido prazo. Fls. 160/161: aguarde-se a realização do ato deprecado à Comarca de Corumbá-GO (audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 07/10/2010, às 13h, naquele Juízo). Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2722**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004248-50.2010.403.6107** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ALDEMAR COSTA DA SILVA X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRÍCIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JULIO CESAR CASTILHO

Ref.: Ação Penal nº 2000.61.07.004835-7 Carta Precatória n. 231/2010I- Cumpra-se. II- Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 15h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JÚLIO CÉSAR CASTILHO, portador do RG 18.358.668-SP e CPF 061.677.048-05. Intime-se a testemunha supracitada, com endereço no Posto Manhattan, Av. Brasília, 2148, nesta cidade de Araçatuba, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Intimem-se para o mesmo ato os acusados abaixo relacionados, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1) NIVALDO DIAS MARIANO: Rua Pedro Geraldí, 137, Habiana I, ou, Rua Dr. Cláudio de Arruda Campos, 218, Vila Estádio; 2) PEDRO EVARISTO: Av. Odorinho Perenha, 371, Umuarama, ou, Rua Xavantes, 49, Jd. Nova Iorque, fone: 9745-6759; 3) FLÁVIA EVARISTO: Rua Xavantes, 49, Jd. Nova Iorque; 4) JAIR FERREIRA MOURA: Rua Riachuelo, 327, ou, Rua Livere, nº 02 (comercial), ambos no B. São Joaquim, ou, Via José Ferreira Batista, Condomínio Europa, Jd. Ipanema; 5) EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS: Rua Bolívia, 1607, Jd. Industrial, ou, Rua Ezequiel Barbosa, 576, Eteucle Turrini; 6) RENATO ROVEDA MARIM: Rua/Travessa Xavantes, 49, Jd. Nova Iorque; 7) MANOEL ALVES MARTINS: Rua Rodolfo Miranda, 1452, B. Umuarama ou Hilda Mandarino; 8) WILSON PADILHA MARTINS: Rua Rodolfo Miranda, 1452, B. Umuarama ou Hilda Mandarino, todos nesta cidade de Araçatuba-SP. IV- Intime-se, ainda, a testemunha SÉRGIO ROBERTO BOLOZAN, com endereço na Rua Dona Amélia, 515, para que seja feito o reconhecimento, na forma determinada no r. despacho de fl. 87, item 4, nos três veículos JEEP CHEROKEE, que se encontram à disposição da Polícia Federal de Araçatuba-SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o competente AUTO DE CONSTATAÇÃO. V- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se

estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1367/10 ao Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal na 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de bens, direitos e valores em São Paulo (SP). VII- Notifique-se o M.P.F. VIII- Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Embora devidamente intimado pela Imprensa Oficial para manifestação quanto à testemunha Álvaro César Tomé Vargas, o defensor constituído do acusado WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSSATI ficou-se inerte (fl. 477). Assim, declaro preclusa a sua oitiva. Requisitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados às fls. 375, 377 e 386. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 118/10 (fls. 381 e 427). Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3245**

#### **ACAO PENAL**

**0006373-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006373-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERIO SOARES DAMASCENO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Publiquem-se a sentença de fls. 217/230 e as decisões em embargos declaratórios de fls. 240/242, 250/253 e 258/260. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da pena de multa. Na sequência, intime-se o apenado para recolher a pena de multa no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que a multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 217/230:(...). Isto posto, pela apurada afronta ao art. 342, 1º, do Código Penal, fica ROBÉRIO SOARES DAMASCENO, RG n.º 35.696.602-1 SSP/SP, condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Entendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fins de semana (art. 48, caput, Código Penal), e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal). TÓPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 240/242:(...). Assim, certo que a ação imputada ao réu, e comprovada nestes, foi perpetrada aos 25.07.2001, e que o art. 342 e 1º do Código Penal foram alterados pela Lei nº 10.268, editada em 28.08.2001, em vista do disposto no art. 2º do Código Penal, e da garantia inserta no art. 5º, inciso XL, da Constituição, compreendo inócua a suscitação equívoca na aplicação da reprimenda. Pelo exposto, desacolho os embargos de declaração opostos às fls. 235/237, mantendo o julgado de fls. 217/230 nos moldes em que prolatado. P.R.I. TÓPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 250/253:(...). De rigor, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para correção do equívoco apurado, o que faço para alterar o dispositivo do julgado de fls. 217/230, que passa a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ROBÉRIO SOARES DAMASCENO nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria das penas. ROBÉRIO SOARES DAMASCENO agiu de forma livre e consciente, possui culpabilidade normal, e possui registro de antecedentes (fls. 65/66 e 97/98). Atento a baixa potencialidade da ação que praticou diante das demais provas que lastrearam a r. sentença proferida na ação penal n.º 2001.61.08.007092-3, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base no mínimo legal, vale registrar, 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não havendo ocorrência de circunstâncias agravantes (art. 61, Código Penal), nem de atenuantes (art. 65 do Código Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase. Por fim, verificando a incidência da causa especial de aumento estabelecida no 1º do art. 342 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base, perfazendo o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de

reclusão em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em razão da impossibilidade de se aferir as reais condições financeiras que ostentam. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 342, 1º, do Código Penal, fica ROBÉRIO SOARES DAMASCENO, RG n.º 35.696.602-1 SSP/SP, condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Entendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fins de semana (art. 48, caput, Código Penal), e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 245/248, para retificar o dispositivo da sentença (fls. 228/229), que passa a vigorar na forma acima explicitada. P.R.I.TÓPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 258/260:(...).Pelo exposto, acolho os embargos de declaração deduzidos à fl. 254 verso para retificar os segundo e quarto parágrafos de fl. 252, que passam a vigorar com a seguinte redação: ROBÉRIO SOARES DAMASCENO agiu de forma livre e consciente, possui culpabilidade normal, e possui registro de antecedentes (fls. 65/66 e 97/98). Atento a baixa potencialidade da ação que praticou diante das demais provas que lastrearam a r. sentença proferida na ação penal n.º 2001.61.08.007092-3, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base no mínimo legal, vale registrar, 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não havendo ocorrência de circunstâncias agravantes (art. 61, Código Penal), nem de atenuantes (art. 65 do Código Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase. Por fim, verificando a incidência da causa especial de aumento estabelecida no 1º do art. 342 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base, perfazendo o total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em razão da impossibilidade de se aferir as reais condições financeiras que ostenta. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 342, 1º, do Código Penal, fica ROBÉRIO SOARES DAMASCENO, RG n.º 35.696.602-1 SSP/SP, condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 254 verso, para integrar os segundo e quarto parágrafos de fl. 252 nos termos acima especificados. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3247**

#### **ACAO PENAL**

**0005036-47.1999.403.6108 (1999.61.08.005036-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SHEILA MARA DEMARQUI(SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO(Proc. CIBELE FERNANDES, OAB/MS 5.634 E SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X SERGIO LUIZ GUIDORIZZI(Proc. CIBELE FERNANDES, OAB/MS 5.634) X CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA(Proc. AFRANIO ALVES CORREA,OAB 7459) X MIGUEL ANGELO RIBAS ZUBIETA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Intimem-se os defensores dos réus CARLOS AUGUSTO MACHADO e CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA para que se manifestem, em cinco dias, acerca do expediente de fls. 960/970, dando conta da não localização das testemunhas na Bolívia.

**0001402-67.2004.403.6108 (2004.61.08.001402-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-91.2002.403.6108 (2002.61.08.006242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANE KARAN CARDOZO (SANTAREM)(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X APARECIDA DOS SANTOS (GERENUTTI)(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON) X ANA DA SILVA DOS SANTOS(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

A justificativa apresentada pelo defensor da denunciada CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTARÉM às fls. 405/410 não demonstra a necessidade da oitiva da testemunha Camila Ferraz Hayashida Thineu, mediante expedição de carta rogatória ao Japão. Deveras, nota-se que referida testemunha trabalhou para a denunciada CRISTIANE em data posterior (de 14/03/2000 a 10/06/2003) ao ajuizamento da ação previdenciária instruída com documento em tese falso (ação ajuizada em 01/03/2000). Ademais, o defensor não apresentou quesitos a serem respondidos pela testemunha, documento essencial para a formação de convicção deste Juízo acerca da imprescindibilidade da oitiva (CPP, art. 222-A) e indispensável para cumprimento de carta rogatória no Japão. Desse modo, resta indeferida a expedição de carta rogatória para o fim de inquirição da referida testemunha. Intime-se a defesa para manifestação acerca do retorno da carta precatória de fls. 416/428, cuja diligência restou negativa.

**0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA

SILVA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Avaré, SP, para o fim de inquirição da testemunha Marcos Rogério Doreto de Lima, arrolada em conjunto pela acusação e defesa, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 197 e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. Expeça-se certidão nos termos solicitados à fl. 198.

**0007861-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007861-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS ROCHA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)**

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória ao Juízo de Agudos, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 84) e interrogatório do acusado. Dessa expedição, intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informação acerca de eventual parcelamento ou quitação do débito que deu origem ao presente feito.

**Expediente Nº 3250**

**ACAO PENAL**

**0008914-38.2003.403.6108 (2003.61.08.008914-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEODORICO EVANGELISTA DE PINA X JOSE EDUARDO LEAL X ADELITA PINHEIRO DE PINA X OLIMPIO RODRIGUES X OTAVINA CARVALHO RODRIGUES X JUVENAL SOARES DE MATOS X WILLIAN LINO CORREIA X MESSIAS MARCELINO DA SILVA X FLORISVALDO FERREIRA ARAGAO X LUCERIVELTON GARCIA X MARIA MOURA ARAGAO X MANOEL MESSIAS SOARES X SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCELO ANTONIO DA FONSECA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CELSO DONIZETE BARBOSA X NEUZA APARECIDA VERJEIRO DE OLIVEIRA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ROSANGELA DOS SANTOS LOPES X ELIZEU MAZIERO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X WILLIAN CAVALARI X DENIR GONCALVES BATISTA(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X GERSON DE SOUZA GARCIA X ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS NETO X VERA LUCIA DE MENEZES X ANTONIO DE PAULA X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X DENICIO GOMES DOS SANTOS X MARIA EUDINICE DE FREITAS DOS SANTOS X ADENIL CORASSA X VAMBERTO CARLOS DE ANDRADE X JOSE DAS GRACAS MARQUES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X JURANDIR MARTINS RIBEIRO X ANGELO MARCOS PRIORI X MIGUEL EGIDIO FRANTZ X ANTONIO DUTRA X ISVALTE PINTO FERREIRA X ROSA CABACANI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR) X MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X MARIA GOMES DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X NEIDE SEVERIN DA SILVA**

1. Conforme informado à fl. 944, somente ocorreu o desmembramento do presente feito em face de JOSÉ LUIZ DE MENEZES e EVANGELISTA BARBOSA RIBEIRO (processos ns. 1339-03.2008.403.6108 e 7900-09.2009.403.6108). 1.1. Desse modo, determino sejam feitos os desmembramentos também em relação aos denunciados que recusaram as propostas de suspensão condicional do processo (BENEDITO DE OLIVEIRA, NEUZA APARECIDA VERJEIRO DE OLIVEIRA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, MARINETE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, ELIZEU MAZIERO, ISVALTE PINTO FERREIRA e ROSA CABAÇANI FERREIRA), os quais deverão ser excluídos do presente feito pelo SEDI. 1.2. Os desmembramentos deverão ser feitos em cinco processos, com cópias de peças e documentos constantes destes autos em comum a todos os acusados (denúncia, recebimento da denúncia e provas) e daqueles que interessem individualmente a cada um deles (citações, interrogatórios, recusas das propostas de suspensão condicional do processo, defesas prévias etc.), da seguinte forma: a) um processo em face de BENEDITO DE OLIVEIRA e NEUZA APARECIDA VERJEIRO DE OLIVEIRA; b) outro em face de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MARINETE PEREIRA DA SILVA; c) outro em face de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS; d) outro em face de ELIZEU MAZIERO (formado com as cópias fornecidas pelo Ministério Público Federal e mencionadas à fl. 878); e) e outro em face de ISVALTE PINTO FERREIRA e ROSA CABAÇANI FERREIRA (formado com as cópias fornecidas pelo Ministério Público Federal e mencionadas à fl. 878). 2. Ao SEDI, outrossim, para anotar a sentença de extinção da punibilidade de fls. 784/785, em relação à denunciada VERA LÚCIA LIMA DE MENEZES. 3. Verifico que a denunciada MARIA GOMES DOS SANTOS já aceitou e vem cumprindo os termos da suspensão condicional do processo (fls. 756/758) e o denunciado ANTONIO DUTRA inclusive já cumpriu os termos da suspensão (fls. 836/877). De outra parte, os denunciados JOSÉ DAS GRACAS MARQUES e DENIR GONÇALVES BATISTA também aceitaram a proposta de suspensão, que vem sendo fiscalizada pelo Juízo da 4ª Vara Federal da São José do Rio Preto (fls. 747/748), e o denunciado WILLIAN LINO CORREIA igualmente aceitou a proposta de suspensão, cujas condições já estão sendo fiscalizadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara DOeste (fls. 707/707-verso). Assim, restam prejudicadas as determinações dos itens 4, 5, 6 e 7 de fls. 783/783-verso. 4. O denunciado ANGELO MARCOS PRIORI aceitou os termos da suspensão do processo (fl. 600), mas a carta

precatória foi devolvida porque os denunciados BENEDITO DE OLIVEIRA, NEUZA APARECIDA VERJEIRO DE OLIVEIRA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, MARINETE PEREIRA DA SILVA e ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS não concordaram com a proposta e o denunciado DENIR GONÇALVES BATISTA não foi localizado (fls. 567/619), e por isso não houve a fiscalização do benefício em face de ANGELO MARCOS PRIORI (fls. 769/782).4.1. Desse modo, expeça-se carta precatória à Primeira Vara Criminal de Promissão, SP, para o fim de fiscalização do período de prova em face de ANGELO MARCOS PRIORI. Instrua-se a carta precatória com cópias de fls. 600/601, 769/782, observando-se que devem ser descontados do total os recolhimentos e os comparecimentos já realizados pelo denunciado naquele Juízo decorrentes do termo de suspensão de fls. 600/601.5. Cumpram-se as determinações dos itens 1 (solicitando as certidões negativas de citação em relação a NEIDE SEVERIN DA SILVA e ANTONIO DA SILVA), 2 e 3 de fls. 783/783-verso.6. Façam-se as conclusões nos processos ns. 1339-03.2008.403.6108 e 7900-09.2009.403.6108 a fim de se analisar possível equívoco nos desmembramentos, tendo em vista a informação de que os acusados JOSÉ LUIZ DE MENEZES e EVANGELISTA BARBOSA RIBEIRO constam nos pólos passivos de ambos os feitos (fl. 944).7. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das precatórias juntadas às fls. 790/943.8. Intimem-se os defensores dos acusados.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-94.1999.403.6108 (1999.61.08.002776-0)** - INSTITUTO PSICO - PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.  
Int.

**0008454-85.2002.403.6108 (2002.61.08.008454-9)** - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SPI202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.  
Int.

**0001992-44.2004.403.6108 (2004.61.08.001992-0)** - ROBERT WILLIAM MACHADO(SPI074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.  
Int.

**0006946-36.2004.403.6108 (2004.61.08.006946-6)** - JOSE RENATO RODRIGUES(SPI67772 - ROGERIO NOGUEIRA E SPI44294 - NILTON LUIS VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.  
Int.

**Expediente N° 6531**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005327-61.2010.403.6108** - NILVA GIANEZI NAMEM(SPI223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decorrência da análise prévia procedida nos autos, tendo em vista as alegações de fls. 40/149, entendo não esteja presente hipótese autorizativa de concessão da medida liminar pleiteada, isto por que a requerente estava recebendo

valores da autarquia em razão de provimento jurisdicional precário liminar, tenha sido cassada por força de sentença posterior. Alega a requerente haver ofensa à coisa julgada, após o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança n.º 0002025-63.2006.403.6108, entretanto, só se opera o trânsito em julgado do que está inserido no dispositivo da sentença. Desta forma, as alegações da parte autora não têm verossimilhança necessárias para o deferimento da liminar pleiteada. Isso posto, indefiro a liminar. Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5662**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Segredo de Justiça. Anote-se.Desde já unicamente liberado o valor salarial de agosto, com urgente comunicação à comunicação à CEF, deve a parte executada juntar extratos reveladores de que o mais atingido corresponda a um acúmulo salarial em sua conta, intimando-se segundo o meio mais expedito.Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6298**

#### **ACAO PENAL**

**0001293-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001293-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 6299**

#### **ACAO PENAL**

**0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254423 - TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Em face do teor da certidão de fls. 4051, oficie-se novamente ao Sr. Cleber Fernando Artioli, Gerente da Caixa Econômica Federal em Hortolândia/SP, para que esclareça, no prazo improrrogável de 24 horas, o motivo pelo qual não atendeu ao requerido às fls. 4041, sob pena do crime de desobediência.Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para que encaminhe as informações solicitadas no referido documento de fls. 4041, com urgência.Após, dê-se vista à Defesa do réu Marcelo da Silva Ferreira pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 4048/4050. Com a devolução dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se

manifeste sobre o pedido de autorização de venda dos veículos.Int.

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de:1) EDSON MOURA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso material;2) EDSON MOURA JÚNIOR qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material;3) JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso material;4) CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material; 5) CARLOS EDUARDO FERREIRA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso material;6) ERNESTO DONIZETE MODA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso I, e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material; procuração fl. 817) ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso I e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material.A denúncia foi parcialmente recebida nos termos da decisão de fls. 3435/3449, determinando-se a citação dos réus nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Edson Moura, Edson Moura Júnior e Arthur Augusto Campos Freire foram citados às 3471 e apresentaram resposta às fls. 3475/3506, juntando procuração às fls. 3507 e 3508 e documentos às fls. 3509/3659. Arrolou testemunhas.Alega, em síntese: a) a inexistência dos delitos de formação de quadrilha e falsidade ideológica, por serem crimes acessórios do crime contra a ordem tributária; b) a insuficiência de provas das infrações penais, por estarem os fatos baseados em procedimtnos fiscais requisitados pelo órgão ministerial; c) a falta de provas quanto ao delito de quadrilha ou bando por atipicidade e ausência de materialidade e da falsidade ideológica por ser crime meio para a sonegação fiscal. José Carlos Bueno de Queiroz dos Santos, foi citado à fl. 3471 e apresentou resposta às fls. 3660/3663. Não arrolou testemunhas.Alega, em síntese: a) a idoneidade do acusado; b) a mera configuração como sócio das empresas TV EDUCATIVA DE PAULÍNIA LTDA. e TV EDUCATIVA CIDADE DAS FLORES LTDA. c) que a efetiva administração das empresas era realizada pelo corréu EDSON MOURA; d) a inépcia da denúncia.Carlos Alberto Macedo Barboza, foi citado à fl. 3758-verso e apresentou resposta às fls. 3731/3749. Arrolou testemunhas.Alega, em síntese: a) a atipicidade dos delitos de quadrilha ou bando, visto que não configurada a a estabilidade e a permanência; b) a falta de justa causa para a imputação do crime de falsidade ideológica, por ser este crime meio para a sonegação fiscal; Carlos Eduardo Ferreira foi citado à fl. 3471 e apresentou resposta às fls. 3698/3715. Não arrolou testemunhas.Alega, em síntese: a) a inépcia da denúncia; b) ausência de prova de autoria com relação ao delito falsidade ideológica e quadrilha. Ernesto Donizete Moda foi citado à fl. 3471 e apresentou resposta às fls. 3664/3681. Arrolou testemunhas.Alega, em síntese: a) a falta de justa causa para a imputação do crime de falsidade ideológica, por ser este crime meio para a sonegação fiscal; b) a inexistência do delito de quadrilha ou bando; c) o direito de ser ouvido na fase inquisitiva. O Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 3759/3761.DA ANÁLISE DAS RESPOSTASI) Preliminarmente, cumpre asseverar que a denúncia foi recebida em face dos réus EDSON MOURA e JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS, também quanto ao delito contra a ordem tributária quanto ao AI Nº 10830.002063-2007/66 (fl. 3442).II) Não assiste razão às defesas quanto a alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vistos que estes já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. III) A possibilidade de reconhecimento dos delitos de formação de quadrilha e falsidade ideológica, foi analisada quando do recebimento da denúncia, estando assim fundamentado (fls. 3442/3448): O delito de quadrilha é independente das demais imputações, não havendo necessidade de exaurimento dos procedimentos administrativos para sua persecução. Isto porque, sendo delito formal, consuma-se quando da convergência de vontades de seus autores, independentemente do resultado eventualmente obtido.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:Processo HC 84223 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) embranco Sigla do órgão STF Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido em parte e indeferido. Acórdãos citados: RHC-50966 (RTJ-65/349), RHC-61957, RHC-63158 (RTJ-116/515), RHC-70710 (RTJ-154/122), HC-70290 (RTJ-162/559), HC-70919 (RTJ-154/154), HC-80954, HC-81260 (RTJ-181/680), HC-81295 (RTJ-182/278), HC-81517, HC-82393, RE-229465 (RTJ-180/374). Veja: Informativo do STF-355 e 358. Número de páginas: (12). Análise:(JOY). Revisão:(MSA). Inclusão: 24/11/04, (SVF). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL. 1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em conseqüência da adesão ao REFIS e

do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do artigo 9º da Lei 10.684/03. 2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Ordem denegada. HC 89965 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.02.2007. Descrição - Acórdãos citados: ADI 1571 (RTJ 190/22), HC 75655, HC 76158, HC 77002, HC 79844 (RTJ 173/590), HC 80027 (RTJ 179/390), HC 81611, HC 82958, HC 84423 (RTJ 193/395), HC 84889, HC 85207 (RTJ 195/567), HC 85327, HC 85428 (RTJ 193/1072), HC 85636, HC 85706, HC 85949, HC 86321, HC 87293, HC 87353. - Decisão monocrática citada: HC 87592. - Veja HC 50933, do STJ; HC n 2005.02.01.010478-6, da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Número de páginas: 31 Análise: 25/04/2007, AAC...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO EMENTA: Habeas Corpus. 1. Pedido de trancamento da ação penal. 2. Crimes de: i) falsidade ideológica (CP, art. 299); ii) sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A); iii) evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, art. 22, caput; e art. 22, segunda parte do parágrafo único); iv) lavagem de bens e valores (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, inciso VI; e 2º, inciso II); v) gestão fraudulenta de instituições financeiras; vi) frustração a direitos trabalhistas; vii) formação de quadrilha (CP, art. 288); e viii) sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I e art. 2º, I). 3. Alegações da defesa: a) falta de justa causa para a persecução penal quanto ao crime de sonegação fiscal pela inexistência do procedimento administrativo prévio para a sua apuração e; b) inépcia da denúncia oferecida pelo Parquet Federal em desfavor do paciente. 4. Descrição das etapas do procedimento administrativo e dos desdobramentos do processo administrativo-fiscal. No caso concreto, não há elementos que indiquem a existência de crédito definitivamente constituído em face do paciente. Não há, nos autos, indício de procedimento que tenha se exaurido de modo definitivo perante a instância administrativo-fiscal. Com relação aos delitos de sonegação fiscal que ainda não tenham sido devidamente apreciados, de modo definitivo, na instância administrativo-fiscal, configura-se patente situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem, nos termos dos precedentes firmados por esta Corte (ADI nº 1.571/DF, de minha relatoria, Pleno, maioria, DJ 30.04.2004; HC nº 84.423/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, por maioria, DJ 24.09.2004; HC nº 85.207/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 29.04.2005; HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, maioria, DJ 13.05.2005; e HC nº 85.949/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, ordem parcialmente deferida, unânime, DJ 06.11.2006). 5. Não obstante o reconhecimento de falta de justa causa para a apuração dos crimes tributários, no caso, a peça acusatória descreveu a ocorrência, ao menos em tese, de outros delitos. Não é possível declarar a peça acusatória como inepta porque os fatos criminosos estão narrados, bem como as suas circunstâncias, assim como estão presentes a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, nos termos do art. 41 do CPP. 6. Ordem parcialmente concedida para que a ação penal instaurada na origem seja trancada tão-somente com relação aos delitos de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, inciso I e art. 2º, I) que ainda estejam em discussão no âmbito administrativo-fiscal, sem prejuízo, porém, de que a persecução penal persista com relação aos demais tipos imputados ao paciente na denúncia. Processo HC 84423 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Descrição Votação: Por maioria, vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio. Resultado: Deferido em parte. Acórdãos citados: HC-81611 (Informativos 286,326,333 do STF), HC-84223 (Informativos 355,358 do STF), HC-84453. - Veja Informativo 359 do STF. Número de páginas: (20). Análise:(PCC). Revisão:(). Inclusão: 28/02/05, (PCC). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição. Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de laranjas, declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados paraísos fiscais (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas. Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito independe da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem. Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem. Habeas corpus deferido em parte. De igual modo, do que se pode verificar neste momento, o delito de falsidade ideológica também subsiste autonomamente. Os documentos em tese falsificados não se destinam exclusivamente à prática do delito de sonegação fiscal, tendo potencialidade lesiva autônoma, a justificar o recebimento

da denúncia. Para se reconhecer que o referido delito foi apenas meio para a sonegação fiscal, se faz necessária a instrução probatória. Igualmente nesse sentido o entendimento jurisprudencial: Processo HC 200800122349 HC - HABEAS CORPUS - 98993 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. Processo RHC 200601799392 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 20040 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES AUTÔNOMOS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta. 2. Embora a instância ordinária tenha reconhecido que não há justa causa para o inquérito policial relativo ao crime de sonegação tributária quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, o procedimento investigatório não apura apenas a existência desse crime, mas, também, dos crimes de falsidade ideológica, de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. 3. Diante da evidente independência entre os delitos, descabe falar em trancamento do inquérito policial quanto aos crimes autônomos. 4. Reconhecer que os delitos não são autônomos, como pretendem os Recorrentes, porque teriam sido realizados para ocultar ou propiciar um delito contra o sistema tributário nacional, demanda necessariamente revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do habeas corpus. 5. Recurso desprovido. IV) É dispensável a intimação da parte e sua oitiva em autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá fazê-lo a qualquer tempo e servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial. V) Os demais pontos levantados pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando necessariamente a instrução probatória. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. DAS DELIBERAÇÕES Designo os dias 24 e 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas residentes em Campinas e Paulínia e no segundo dia serão interrogados os réus. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Subseções Judiciárias de São Paulo, São Bernardo do Campo e Curitiba, bem como às Comarcas de Sertãozinho e Guararapes e ao Foro Distrital de Cosmópolis, para a oitiva das testemunhas não residentes neste município, informando-se a data supra. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Requistem-se e intimem-se as testemunhas. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Campinas, 27 de julho de 2010. (Foram expedidas cartas precatórias n.725/2010 ao JF. de São Bernardo do Campo, n.726/2010 ao JF. de Curitiba/PR, n°727/2010 ao JF. de São Paulo, n.728/2010 ao JDC. Cosmópolis, n°729/2010 ao JDC. Sertãozinho/SP, n°730/2010 ao JDC. Guararapes/SP em cumprimento à r. decisão supra).

## **Expediente Nº 6300**

### **ACAO PENAL**

**0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

## **Expediente Nº 6301**

### **ACAO PENAL**

**0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Em face dos endereços apresentados pela defesa às fls. 435, depreque-se a oitiva das testemunhas Robson e Angelo, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. Cumpra-se o último parágrafo de fls.

434. FORAM EXPEDIDAS por este Juízo cartas precatórias à Justiça Federal de São Paulo e São Bernardo do Campo e ao Juízo de Direito de Hortolândia para oitiva das testemunhas, com prazo de 20 dias.

**0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Fls. 313/314: Justificada a ausência do defensor, anote-se o endereço fornecido às fls. 314 para futuras intimações. Não havendo nos autos qualquer anotação do comparecimento dos acusados para atualização do endereço deixo de reconsiderar a decisão de revelia declarada às fls. 310, verso. Em face da manifestação ministerial de fls. 316 determino a expedição de precatória, com prazo de 20 dias, para oitiva de CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO, na condição de informante conforme requerido. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 721/2010 à Comarca de São José do rio Pardo para oitiva da testemunha Carmem, com prazo de 20 dias.

**0010115-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010115-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Inicialmente este Juízo indeferiu o pedido de suspensão em razão do parcelamento dos débitos (fls. 381 e vº), tendo proferido decisão às fls. 398 para determinar a vinda de informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos. Diante da informação prestada às fls. 413 e 519 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

**0001782-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001782-2)** - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

SENTENÇA DE FLS. 237/239: Vistos, Etc. JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA e DANILO GIAMMARCO LIZZI, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, c.c parágrafo 1º do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada, 02 de fevereiro de 2007 os acusados foram flagrados por guardas municipais na cidade de Pedreira guardando 39 cédulas falsas de R\$ 50,00 após distribuírem ao menos uma outra no comércio local. Laudo pericial às fls. 45/47. A denúncia foi recebida em 05.03.2008, conforme decisão de fls. 62. Os réus foram citados e interrogados (fls. 78/82). Defesa prévia de JACKSON às fls. 92/93 e de Danilo às fls. 143/144. Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 170/176 e a oitiva das testemunhas de defesa foi substituída pela juntada de declarações. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As alegações finais da acusação encontram-se juntadas às fls. 205/206v. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 212/215 e 232/233. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. As notas encontradas em poder dos acusados são falsas de acordo com o laudo de fls. 45/47 e capazes de enganar o homem médio. Os réus confessaram em sede judicial a ciência da falsidade das notas, contaram em detalhes como as mesmas foram adquiridas e a confissão foi confirmada pelas testemunhas de acusação. O réu JACKSON afirmou que as cédulas compraram as cédulas de uma pessoa chamada Alemão porque precisava de dinheiro. Alemão lhe disse que venderia as notas falsas pelo preço de três por uma (fls. 79). Acrescentou que o crime foi cometido por necessidade por a irmã iria ceder a guarda do sobrinho para ele. Convidou DANILO para juntar-se a ele porque não possuía dinheiro suficiente para comprar as cédulas falsas. DANILO confirmou o que foi dito por JACKSON e acrescentou que aceitou a proposta de cometer o delito na emoção. (fls.

82)Diante de todo o exposto há a plena certeza da autoria e materialidade delitivas. A confissão espontânea, corroborada pelo depoimento testemunhal e a coerência em todos os depoimentos é suficiente para a condenação dos réus.POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA e DANILO GIAMMARCO LIZZI nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal c.c art. 29 da mesma leiPasso à dosimetria das penas que serão iguais para ambos na medida da culpabilidade dos acusados.Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade dos agentes e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 289, 1º em 3(três) anos e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo.A pena foi fixada no mínimo considerando-se que os réus ostentam bons antecedentes, confessaram espontaneamente e não demonstram personalidade voltada para o crime. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir à situação econômica dos réus.Há substituição de penas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa pecuniária no valor de 1 salário mínimo à União para cada um dos acusados.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.P.R.I.CCampinas, 16 de junho de 2010MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza FederalDESPACHO DE FLS. 246: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 241, conforme certidão de fls. 245, e as razões apresentadas. Às contra-razões. Intimem-se os réus e defesa da sentença de fls. 237/239.

**0004475-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)**

Considerando a alegação da defesa de adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Limeira, solicitando informações sobre a adesão e a inclusão dos débitos mencionados na denúncia.Com a juntada, manifeste-se o ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.

**0010065-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010065-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JULIA MARGARIDA SCHIAVUZZO PIERONI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X SERGIO ROBERTO CORDEIRO SIMOES(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)**  
Diante da informação prestada às fls. 365 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento.Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

#### **Expediente Nº 6302**

#### **ACAO PENAL**

**0013876-21.2000.403.6105 (2000.61.05.013876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ESCODRO NETO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)**

Fls. 648/649 e 651/652: Anote-se a renúncia do defensor.Considerando tratar-se de processo penal em que não há sucumbência em honorários advocatícios, indefiro o pedido de reserva formulado.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para intimação do acusado a constituir novo defensor. Decorrido o prazo estipulado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 647.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6325**

#### **MONITORIA**

**0003488-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA**

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 124 em favor da parte ré, na pessoa do réu Thiago Eduardo Galvão, advogando em causa própria, do montante total existente na conta. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPE DIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045154-52.2001.403.0399 (2001.03.99.045154-0)** - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0005475-52.2008.403.6105 (2008.61.05.005475-2)** - FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP157598E - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600387-67.1997.403.6105 (97.0600387-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando os termos do Ofício JURIR/CP 175/2010 encaminhado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se novo Alvará de Levantamento observando-se os dados lá determinados.3. Cumprido o Alvará, intime-se a exequente para cumprimento do item 2 do despacho de f. 254. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPE DIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001257-93.1999.403.6105 (1999.61.05.001257-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) IRENE RODRIGUES CORDEIRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.2. Ff. 188-189: Diante da ampla aplicação da penhora on line reconhecida pela atual jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1194067, DJE 01/07/2010; AGREsp 1143806, DJE 21/06/2010) reconsidero meu entendimento anterior e defiro o requerido. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 188-189, em contas do executada IRENE RODRIGUES CORDEIRO, CPF 976.315.588-68.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos

valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES BACEN-JUD POSITIVA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0)** - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0604512-83.1994.403.6105 (94.0604512-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604047-74.1994.403.6105 (94.0604047-6)) AUTO POSTO BETINHO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MILANEZ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0600810-95.1995.403.6105 (95.0600810-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606260-53.1994.403.6105 (94.0606260-7)) CASA EZEQUIEL COML/ LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CASA EZEQUIEL COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANTONIO PEDROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a disponibilização do valor principal e honorários ao exequente e seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 183 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPE DIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Fede ral).

**0061957-81.1999.403.0399 (1999.03.99.061957-0)** - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de f. 212 em favor da autora, na pessoa do advogado indicado à f. 221.3. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, tornem os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0091445-81.1999.403.0399 (1999.03.99.091445-2)** - MEGA TOOLS COMERCIO E ASSESSORIA TECN/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MEGA TOOLS COMERCIO E ASSESSORIA TECN/ DE FERRAMENTAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRSIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a disponibilização do valor principal e honorários ao exequente e seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 273 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0006273-28.1999.403.6105 (1999.61.05.006273-3) - SOLARCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLARCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL X BRENO APIO BEZERRA FILHO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do exequente e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado à f. 218, nos termos do parágrafo 2º do artigo 17 da Resolução CFJ 55/09.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0014273-92.2001.403.0399 (2001.03.99.014273-7) - SOL INVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X SOL INVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários ao exequente e seu advogado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ff. 269 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0018833-77.2001.403.0399 (2001.03.99.018833-6) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do exequente e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado à f.364, nos termos do parágrafo 2º do artigo 17 da Resolução CFJ 55/09.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603225-22.1993.403.6105 (93.0603225-0)** - WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SEHN X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários ao exequente e seu advogado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ff. 341 em fa-vor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.** 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPE DIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8)** - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 284: diante do transcurso de tempo desde a intimação da parte ré quanto ao despacho de f. 277, sem que fossem apresentados os extratos pertinentes ao Coautor Clésio Afonso da Silva, bem como do teor do ofício de f. 276, oportunizo à CEF, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do solicitado no ofício de f. 276 e informe sobre possível atendimento do Banco Bradesco S/A à solicitação de apresentação dos extratos. 2- Sem prejuízo, diante do depósito dos valores referentes à verba sucumbencial (f. 269), com anuência da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito em nome da Il. Patrona da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intime-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.** 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPE DIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0005081-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005081-0)** - AT - FLOR LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X AT - FLOR LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AT - FLOR LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 359-360, em contas do executado AT-FLOR LTDA, CNPJ 44.707.636/0001-43. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a

diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. F. 358: diante do informado pela União, determino o levantamento da penhora realizada à f. 312, bem como notificação aos órgãos competentes do referido levantamento e intimação do depositário de que está desonerado do encargo. Expeça-se carta precatória.11. Intime-se e cumpra-se.CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES BACEN-JUD POSITIVA.

**0010994-23.1999.403.6105 (1999.61.05.010994-4)** - BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA

1. Ff. 625-644: Mantenho a decisão de fls. 605.2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal, constato não ter havido decisão suspensiva quanto aos efeitos da constrição realizada, motivo pelo qual determino a transferência do valor bloqueado (ff. 608-609) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 3. Realizado o ato, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Cumpra-se e intime-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES BACEN-JUD EM 27/08/2010.

**0005645-05.2000.403.6105 (2000.61.05.005645-2)** - FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X INSS/FAZENDA X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA

1. Fls. 537: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 541, em conta do executado FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA., CNPJ 43.121.789/0001-41.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES BACEN-JUD NEGATIVO EM 27/08/2010.

**0013625-32.2002.403.6105 (2002.61.05.013625-0)** - LAIS MILLAN DANIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS MILLAN DANIA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 464, em contas da executada LAIS MILLAN DANIA, CPF 330.460.778-15. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE BLOQUEIO DE VALORES BACEN-JUD POSITIVO, EM 27/08/10.

**0001393-80.2005.403.6105 (2005.61.05.001393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA(SP080070 - LUIZ ODA) X EDISON FERREIRA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME(SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME

Vistos, etc. EDISON FERREIRA, SOLANGE APARECIDA BOSSI FERREIRA e FERREIRA & BOSSI LTDA - ME ofereceram a impugnação de ff. 288/291, ao argumento de que: 1) a penhora realizada recaiu em conta poupança de Sonia Aparecida Rossi Ferreira, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos. 2) quanto aos valores bloqueados em conta corrente do executado Edison Ferreira, alega serem provenientes de saldo salarial. Aduz que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pugna pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro. Fundamentam os pedidos nos termos dos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos de cada um dos executados. Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Quanto à penhora realizada em conta poupança da executada SOLANGE APARECIDA BOSSI FERREIRA (f. 297), entendo procedentes os argumentos apresentados. De fato, o caso dos autos subsume-se ao disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil que, de forma clara, confere impenhorabilidade aos valores depositados em caderneta de poupança. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores em nome do executado EDISON FERREIRA, em que pesem os argumentos por ele deduzidos, não demonstrou cabalmente que o valor bloqueado seja proveniente de recursos de seu salário. Os documentos trazidos (ff. 295/296) não são aptos a fazer tal prova. Destarte, a mera declaração de que o autor encontra-se empregado, não basta à caracterização do alegado, impossibilitando o reconhecimento da impenhorabilidade. Ademais, sequer há nos autos prova de que o recebimento do salário se dá na conta bloqueada. Não se pode perder de vista que o presente feito visa à satisfação do credor de título constituído, tendo sido dada a oportunidade ao devedor de quitar seu débito. Além disso, a exequente utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio do executado, restando como última medida a busca de numerário através do sistema BACEN-Jud. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, e determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança da executada SOLANGE APARECIDA BOSSI FERREIRA. Quanto ao executado EDISON FERREIRA, determino a transferência para conta à disposição deste Juízo do total bloqueado em sua conta-corrente. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal, bem como busca junto ao DETRAN (f. 299). Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. Considerando que a exequente não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução, conforme afirma em sua petição de f. 299, determino nova manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já, fica advertida que qualquer requerimento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO PARCIAL DE VALORES BACEN-JUD EM 27/08/10.

**0002235-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002235-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000368-1)) LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. F. 219: Diante da ampla aplicação da penhora on line reconhecida pela atual jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1194067, DJE 01/07/2010; AGREsp 1143806, DJE 21/06/2010) reconsidero meu entendimento anterior e defiro o requerido. 1,10 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 219, em contas do executado LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS, CPF 168.411.618-07.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de

Processo Civil.11. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES BACEN-JUD POSITIVO EM 27/08/10.

**0008796-66.2006.403.6105 (2006.61.05.008796-7) - CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA FERRAO OLIVEIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 133, em contas da executada CAMILA FERRÃO OLIVEIRA, CNPJ 07.097.733/0001-35. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES BACEN-JUD NEGATIVO EM 27/08/10.

**0006897-96.2007.403.6105 (2007.61.05.006897-7) - MILTON ALVES MACHADO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES MACHADO**  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 97-101: Diante da ampla aplicação da penhora on line reconhecida pela atual jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1194067, DJE 01/07/2010; AGREsp 1143806, DJE 21/06/2010) reconsidero meu entendimento anterior e defiro o requerido. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 94-95, em contas do executado MILTON ALVES MACHADO, CPF 056.547.188-00. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 11. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES BACEN-JUD POSITIVO EM 27/08/10.

**0011864-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AMAURY MIELLE(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY MIELLE**

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 153 em favor da Caixa Econômica Federal, fazendo constar o nome do advogado de f. 05. 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 3. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-se estes autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de eventual desarquivamento para retomada do cumprimento da sentença. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPE DIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Fede ral).

**0002387-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002387-1)** - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0008630-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008630-3)** - LUIZ GONZAGA DE MORAES(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0009483-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009483-0)** - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESIO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 59, verso acrescida dos cálculos de f. 26 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de f. 54.), favor da parte autora/patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **Expediente Nº 6326**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010679-09.2010.403.6105** - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. O documento de f. 85 indica não constar atualmente registro do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, não há interesse processual no pedido antecipatório descrito na letra a das folhas 10 e 11 dos autos.2. A contestação de ff. 35-41 não traz razões preliminares a serem enfrentadas.3. Em continuidade, considerando o relato fático contido na peça de contestação, manifeste-se o autor em réplica, nos termos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, diga sobre as provas que pretende produzir, indicando o fato que cada uma delas pretende comprovar e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o interesse na produção de provas, indicando o fato que cada uma delas pretende comprovar e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. No mesmo ato, deverá comprovar que entregou as notas promissórias ao autor, apresentando recibo ou outro documento correspondente.5. Sem prejuízo das providências acima, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ou comunicação eletrônica diretamente à Serasa e ao SPC, os quais deverão informar a este Juízo Federal o histórico de registro do nome do autor em seus cadastros, precisando as datas de registros e respectivas baixas, bem assim quem foram os comunicantes. Assino a esses órgãos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpram o determinado, sob pena de imposição de multa diária e de desobediência.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6327**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012239-83.2010.403.6105** - JOSE WANDERLEY CAVERSAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 28) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950.2. Em que pese a existência de pedido de sustação de leilão fato é que resta prejudicada tal apreciação considerando a tardia propositura da presente. Verifico que a ação foi proposta em 27/08/2010, às 15:37 h (f. 02), porém o leilão estava designada para a mesma data às 13:00 horas. 3. Quanto aos demais pedidos antecipatórios, apreciarei após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.4. Sem prejuízo, considerando a notícia de propositura de ação anterior, autos n.º 0013262-45.2002.403.6105 (numeração antiga 2002.61.05.013262-1) pela parte autora e a consulta processual de f. 35, que informa a tramitação do processo em 2ª Instância, determino à parte autora que providencie a juntada da cópia da petição inicial e da sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a documentação relativa àqueles autos (ff. 33-97) não é suficiente à apreciação de eventual litispendência.5. Cite-se a Requerida. A esse fim, visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30699-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012216-40.2010.403.6105 - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Notifique-se a autoridade. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 424/2010 #####, CARGA N.º 02-10336-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10337-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA FEDERAL REGIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**0012237-16.2010.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. Emende a parte autora sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5217**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013840-32.2007.403.6105 (2007.61.05.013840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Considerando os termos da sentença proferida às fls. 167/167 verso, do ofício requisitório de fl. 193, dos depósitos constantes dos autos (fls. 205, 217, 238, 292, 338, 421, 474, 508 e 520) e das manifestações de fls. 558/568, 570/579 e 596/615, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do valor remanescente devido. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**0005739-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005739-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA**

NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE MARIANO ARENA X MARIA FARIA PEREIRA ARENA X JOSE MARIO ARENA

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 74, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007867-91.2010.403.6105** - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 241/243: Mantenho a decisão de fls. 239/240, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0007875-68.2010.403.6105** - SUELI ALVES CORDEIRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/158: Mantenho a decisão de fls. 154/155, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **MONITORIA**

**0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS

Fls. 162: Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

**0017645-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de FÁBIO LUIS VIEIRA AMODIO, a ser localizado na Av. Arquiteto Clayton Alves Correa, n.º 7 ou 789, Vale Verde, Valinhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA - C.P. 482/2010)

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007386-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X RENATA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BOTELHO FERREIRA X SARA ABREU DOS SANTOS

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009925-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROBERTO BENITEZ MARQUES

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de JOSÉ ROBERTO BENITEZ MARQUES, residente e domiciliado na Avenida Independência, 3.127, Pinheirinho, Vinhedo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA - C.P. 485/2010)

**0009964-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CLAUDIO BATISTA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de JOSÉ CLAUDIO BATISTA, residente e domiciliado na Rua Jair Linhaci, 289, Vila Josefina, Jundiaí/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA - C.P. 484/2010)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9)** - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

**0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)** - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o alegado pela União (Fazenda Nacional), expeça-se novo mandado para citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Antes, porém, intime-se o autos para que traga aos autos cópia para instrução da contrafé. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos autos dos documentos juntados pela Petros às fls. 817/876. Int.

**0005951-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005951-1)** - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 214/215: Indefero o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o exame de tomografia computadorizada é anterior à data da perícia e que quando da realização da perícia foi apresentado ao sr.perito, ultrasonografia do ombro direito com a mesma conclusão (ruptura do tendão supra-espinal), conforme se verifica às fls. 181.Intime-se o INSS do teor do despacho de fls. 191.

**0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial e documental, requerida pelo autorNomeio como perito do Juízo o sr. Alessio Mantovani Filho. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Intime-se o sr. perito para que apresente sua proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes.[OS AUTOS RETORNARAM DO PERITO E A MANIFESTAÇÃO DELE FOI JUNTADA AOS AUTOS ÀS FLS. 238/240]

**0004768-16.2010.403.6105** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0011180-60.2010.403.6105** - SEBASTIAO NERES DA ROCHA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

SEBASTIÃO NERES DA ROCHA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera que o réu tem, repetidamente, indeferido pedidos dessa natureza, sob a alegação de que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis, frente ao disposto nos artigos 448 da Instrução Normativa n.º 57 e 181-B do Decreto n.º 3.048/99.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 19/43).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É

provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/126.604.719-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JURANDIR MARTINS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/147). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 149: prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 154/155. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 21. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/128.107.846-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA**

DESPACHO DE FLS.201: Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na informação prestada à fl. 197, já que os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 08/13) não contemplam a verba referente aos honorários advocatícios, tal como fixado no v. acórdão transitado em julgado (fls. 78/81). Assim

sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção do erro material apontado, mediante apresentação dos cálculos de liquidação de sentença. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS.203: Considerando a solicitação do setor de contadoria de fls. 202, encaminhem-se os autos principais, juntamente com estes àquele setor. Fica, desde já autorizado, se o caso, o desarquivamento dos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016063-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016063-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALFAST ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X OSMAR GARCIA LOPES

Fls. 66: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)

Fls.52: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ EFETUADO PARA CIENCIA DAS PARTES)

**0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA)

Ante a manifestação da CEF de fls. 45, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

**0010009-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO MASSA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado HELIO MASSA, residente e domiciliado na Rua Mario Borim, 449, Ch. Urbana, apto 61, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA - C.P. 481/2010)

**0010397-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUÇÕES ME

Providencie a Secretaria a abertura do envelope de fls. 28, certificando-se nos autos o seu conteúdo. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado R. BURIAN CONSTRUÇÕES ME e RAFAEL BURIAN, a serem localizados na Rua Maria de Jesus Campos Pitton, n.º 31, Residencial Joana, Vinhedo/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias (CARTA PRECATORIA Nº 478/2010 INSTRUÍDA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007419-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007419-0)** - ALPINO IND/ METALURGICA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

**0010289-39.2010.403.6105 - ANTONIO DO CARMO GASPAROTI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DEFESAS E REC DO INSS-GER EXECUTIVA ITATIBA**

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08. Inicialmente, reconsidero a primeira parte do decisório proferido à fl. 22, uma vez que as ações de mandado de segurança, dentre outras, não se incluem na regra de competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, 1º, I, da Lei n.º 10.259/01. Recebo a manifestação de fl. 23 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o retorno dos autos do processo administrativo da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive a ocorrência do trânsito em julgado. Prazo de 10 dias. Int.

**0011307-95.2010.403.6105 - HIDELY ROSADO VENTORINI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP**

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar o retorno dos autos do processo administrativo da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive a ocorrência do trânsito em julgado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007831-49.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

A base territorial do sindicato-impetrante, segundo consta, abrange todo Estado de São Paulo, entretanto, ao formular seus pedidos, não há qualquer limitação sobre o alcance do pleito em relação aos filiados. Desse modo, deverá o impetrante emendar a inicial, esclarecendo expressamente se a pretensão deduzida limita-se aos filiados estabelecidos sob jurisdição do Delegado da Receita Federal em Jundiá. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0007833-19.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP. impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o adicional de férias pago por seus filiados, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em cumprimento à determinação de fls. 100, a inicial foi emendada, às fls. 101/102. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 107/123, pretendendo, preliminarmente, a extinção da ação, ante a ausência de autorização estatutária do sindicato para representar seus filiados e da relação de associados instruindo a peça inicial. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja deferida a liminar. Afasto, de plano, as alegações preliminares da autoridade impetrada, a respeito da necessidade de autorização estatutária do sindicato para representar seus filiados, bem como da ausência de relação nominal destes, com seus respectivos endereços. Com efeito, não há necessidade do impetrante estar expressamente autorizado pelos seus filiados para ajuizar demanda coletiva, porquanto se trata de hipótese de legitimação extraordinária, na qual se dispensa a autorização de cada um dos substituídos, que só é exigida nos termos do art. 5º, XXI, CF, que cuida da representação (legitimação ordinária). Incabível, portanto, que se exija da Entidade sindical que comprove a expressa autorização dos seus filiados para representá-los em Juízo. Com efeito, conforme iterativa jurisprudência do STF, a legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual (CF, art. 5º, LXX, II), não se exigindo, em se tratando de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação. Ainda, não se afigura cabível a exigência de relação nominal de associados como condição prévia à defesa em Juízo dos interesses dos filiados de entidade sindical, posto que perfeitamente plausível a habilitação posterior destes. No mais, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000241570 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ

DATA:03/12/2007 PAGINA:171DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Associação das Empresas Franqueadas dos Correios do Estado de Minas Gerais - AEFÉ e deu provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ementa CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A PREJUDICIAL DE LITISPENDÊNCIA. AGÊNCIAS DOS CORREIOS FRANQUEADAS. LICITAÇÃO PARA INTRODUÇÃO DE NOVO MODELO DE SERVIÇO POSTAL. ALTERAÇÃO PARA AGÊNCIAS DE CORREIOS COMERCIAIS TIPO I. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NOS EXATOS LIMITES DO SEU PODER REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS, NO EDITAL DO CERTAME, PARA PARTICIPAÇÃO DAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - A organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, tem legitimidade ativa, para atuar, em Juízo, como substituta processual de seus membros, nos termos do artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal de 1988, não se exigindo, em se tratando de mandado de segurança coletivo, como no caso, a autorização expressa contida no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nem a instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e a indicação dos seus respectivos endereços, nos termos do artigo 2º - A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97. Precedentes do STF. II - O mandado de segurança afigura-se via adequada para se obstar os efeitos concretos de Portaria, tida por ilegal pela impetrante, quando fora ajuizado no prazo legalmente estabelecido, como no caso em exame. III - A teor do que estabelece o art. 301, 1º e 2º, do CPC, quando duas associações da mesma categoria se utilizam de ações, simultaneamente, com o mesmo objeto, sendo as partes distintas, não se caracteriza o fenômeno processual da litispendência. IV - Atuando o Ministério das Comunicações, ao expedir a Portaria nº 386/2001, nos exatos limites de seu poder regulamentar, visto que objetivou, tão-somente explicitar o modo de execução da lei regulamentada, não há que se falar, na espécie, em usurpação das atribuições que lhe foram legalmente conferidas. V - Merece reforma a sentença monocrática que, a despeito de evitar tratamento discriminatório, adentra ao mérito administrativo, e acaba por reproduzir regras já previstas no instrumento convocatório, notadamente que a opção pela Agência de Correios Comercial Tipo I, e, por conseqüência, o encerramento das atividades anteriormente exercidas, somente se dará no caso de ser o candidato vencedor do certame, bem como suspende a aplicação de disposição contida no edital do certame que, conforme restou satisfatoriamente demonstrado, não se aplica aos membros da Associação, ora impetrada. VI - Apelação da Associação das Empresas Franqueadas dos Correios do Estado de Minas Gerais - AEFÉ desprovida e apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos provida, para denegar a segurança. Data da Decisão 22/10/2007 Data da Publicação 03/12/2007 Quanto ao mérito, embora esta questão relativa à incidência de contribuição social sobre o 1/3 constitucional de férias tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo dos filiados da impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Campinas, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança da exação aqui discutida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 103. Intime-se. Oficie-se. [FLS. 103 - FLS. 101/102: Afasto a prevenção, considerando que os feitos têm autoridades impetrantes distintas. Anote-se o nome da advogada indicada à fl. 102, se em termos. Intime-se o impetrante a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Intimem-se. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos]

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007726-72.2010.403.6105** - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 64. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por NET CAMPINAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de que este Juízo acate seguro garantia judicial, a ser oferecido futuramente para garantir débitos objetos das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.10.005733-08 e 80.2.10.002052-37, discutidos no PA n.º. 10830.904215/2008, visando, por fim, à obtenção de

certidão positiva com efeitos de negativa, bem como obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que, por ocasião do indeferimento de seu pedido de compensação na via administrativa de supostos créditos tributários relativos a saldo negativos do IRPJ, foram constituídos, no âmbito administrativo, os créditos tributários daí decorrentes, sendo que ainda não foi deflagrada a competente execução fiscal. Assim, alega não poder aguardar indefinidamente o ajuizamento de tal ação para garantir a execução, de modo que a existência dos débitos apontados a impede de obter a certidão conjunta de débitos federais - CND. Pretende, portanto, garantir antecipadamente o débito a ser ajuizado, oferecendo a garantia retro mencionada, visando à emissão da sobredita certidão. Às fls. 64 foi determinada a citação da requerida, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Com a resposta da União, foi determinada a requerente que colacionasse aos autos a garantia ofertada, diante da possível ausência de controvérsia em relação à lide instaurada (fls. 70). Cumprida a determinação, sobreveio aos autos a manifestação do fisco (fls. 89/93). É o relatório, passo a DECIDIR. Verifico que a questão aqui trazida cinge-se à possibilidade de a requerente obter, em sede liminar, o aceite da garantia a ser ofertada, consistente em Seguro Garantia Judicial, antes da propositura da ação fiscal, com vistas a obter certidão positiva com efeitos de negativa. O periculum in mora desponta evidente, pois até o ajuizamento da execução fiscal a parte autora necessita obter certidões, sendo que, em caso contrário, haverá inequívocos prejuízos às suas atividades profissionais. No que respeita a possibilidade de se acolher o instrumento ofertado como apto a garantir antecipadamente débitos a serem inscritos na dívida ativa, não vislumbro na espécie o fumus boni iuris, neste caso concreto. Isto tudo apesar de pensarmos que, muito embora apenas o depósito integral e em dinheiro seja o instrumento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, (nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), possibilitando-se, assim, ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se pode olvidar que o acolhimento de tal entendimento, nesta situação, importaria em tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação, ao arrepio do disposto no art. 150, II, da Constituição Federal. Noutras palavras, em se recusando a garantia oferecida, estaríamos conferindo tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram com execução ajuizada e outros que, por mora do Fisco, e diante de idêntica situação tributária, ainda não foram executados judicialmente. Por esta razão, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bem suficientes à garantia da dívida, o prejuízo resultante da demora do fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. Sendo assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal seria equiparável à penhora antecipada, viabilizando-se a expedição de CPD-EN. Contudo, esta específica produção antecipada da penhora não merece prosperar, ante a ausência da plausibilidade jurídica do direito invocado. É que, em princípio, a modalidade de seguro fiança judicial não se afigura apta a resguardar o futuro crédito da Fazenda, por não estar inserida na ordem legal de garantias previstas no art. 9.º da Lei n.º 6.830/80. A amparar a tese acima exposta, trago a colação o seguinte julgado: Processo REsp 1098193 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2009 RSTJ vol. 216 p. 208 Ementa AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. De mais a mais, no caso concreto, a requerente, conforme bem observou o a União em sua manifestação de fls. 89/93, não ofertou a garantia dentro dos critérios legais aptos a ensejar sua aceitação pelo fisco (Portaria PGFN n.º 1.153/2009), direcionando-a, inclusive, a beneficiário diverso (3.ª Vara Federal de Campinas), o que a torna inapta ao alcance da pretensão aqui almejada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Recebo a manifestação do fisco (fls. 89/93) como complemento à contestação. Intime-se a requerente a manifestar-se em sede de réplica. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603643-81.1998.403.6105 (98.0603643-3) - COML/ FALCARI LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ FALCARI LTDA**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.752,69 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada em julho/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante

será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5224**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE X JOSEFINA VERDE

Manifeste-se a parte autora (Município de Campinas, União Federal e Infraero), sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 110, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008064-46.2010.403.6105** - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 226/228: Mantenho a decisão de fls. 224/225, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **MONITORIA**

**0008972-40.2009.403.6105 (2009.61.05.008972-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Fls. 114: nada a considerar.Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 113.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601260-72.1994.403.6105 (94.0601260-0)** - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOSÉ BERRETTA O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 212).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MARINHA DA SILVA BERRETTA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a herdeira acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, Expeça-se alvará de levantamento em favor da ora habilitada, do valor depositado na conta n.º 1181.005.505436778 (fls. 187).Int.

**0602332-26.1996.403.6105 (96.0602332-0)** - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a coautora NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS sobre a suficiência do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, fls. 320/324, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

**0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Diante da manifestação da parte exequente de fls. 387/388, intime-se o autor, ora executado, para que recolha corretamente o valor devido a título de honorários.Prazo: 10 (dez) dias.

**0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0)** - METALURGICA CINCO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao exequente do Auto de Leilão de fls. 324 para que requeira o que de dieito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008648-89.2005.403.6105 (2005.61.05.008648-0)** - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 127/133, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0000540-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000540-6)** - LAELCO JUVINO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Diante da informação de fls.222, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

**0005762-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005762-5)** - RENATA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012574-61.2008.403.6303** - CICERO VITAL DE LIMA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se, inclusive o despacho de fls. 86.Int.

**0000545-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000545-9)** - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7)** - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0040498-07.2009.4.03.000, para o devido cumprimento.Intime-se a autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do depósito judicial do valor controvertido, conforme termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/02/2010.Int.

**0014154-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014154-9)** - MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifique-se a não interposição de recurso pelo autor, se o caso.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006654-50.2010.403.6105** - NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0011200-51.2010.403.6105** - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso L XXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av.Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0011354-69.2010.403.6105** - MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000467-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000467-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 270: Defiro a adjudicação pela CEF do bem penhorado às fls. 184. Dispensada a carta de adjudicação uma vez que o bem, ora objeto da adjudicação, é móvel. Expeça-se cara precatória para a comarca de Itu para busca e apreensão, intimando-se a executada para que requeira o que entender de direito. Antes, porém, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, devendo, se o caso, proceder ao depósito da diferença entre o valor da execução e o da avaliação do bem (fls. 184), nos termos do 1º do artigo 685-A do CPC.

**0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Diante do silêncio da CEF, certifique às fls.140, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Considerando que os embargos à execução, processo n.º 0006124-46.2010.403.6105, não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008228-94.1999.403.6105 (1999.61.05.008228-8)** - JACK IZUMI OKADA X MONICA ELISETE ZANELLA OKADA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da juntada da decisão juntada às fls. 306/309, para que requeiram o que de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

Diante da informação de fls.315, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013326-79.2007.403.6105 (2007.61.05.013326-0)** - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE CANTO FINHANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.19829-2 em favor do autor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## FEITOS CONTENCIOSOS

**0013276-29.2002.403.6105 (2002.61.05.013276-1)** - DIRCEU MAGALHAES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expedição de alvará judicial, certificada às fls.119, intime-se o autor para que promova a retirada do documento nesta Secretaria. Com a notícia do pagamento pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 5235

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010949-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria a Carta Precatória expedida sob o nº 504/2010 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de quinze dias.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE

Manifeste-se a parte autora (Município de Campinas, União Federal e Infraero) sobre o teor da certidão da sra. oficial de justiça de fls. 73, requerendo o que for de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

Diante do retorno da carta precatória n.º 176/2010 sem cumprimento, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento da diligência de oficial de justiça. Após, desentranhe-se a precatória juntada às fls. 106/110, assim como a guia a ser recolhida pela autora, encaminhando-a ao Juízo da Comarca de Suzano/SP.

**0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Fls. 65: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União.Int.

## **USUCAPIAO**

**0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8)** - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus sobre a descrição das áreas de fls. 104/105, de maneira particular à União Federal, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de aditamento da inicial.Int.

## **MONITORIA**

**0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a certidão de 181 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008995-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008995-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGENOR MENDES DA ROCHA

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 78, 80/82, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça de fls. 76, verso, e 90 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000141-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 63 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011443-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE LINO POLO**

Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.916,43 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 505/2010\*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a CITAÇÃO de JOSÉ LINO POLO, residente e domiciliado na Rua Francisco Luiz Gonzaga, 80, Vila Isildinha, Capivari/SP a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida nestes autos e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047101-08.1995.403.6105 (95.0047101-9) - CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Fls. 162: Providencie-se o necessário para a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco, em nome de Claudio Ribeiro, para uma conta judicial vinculada aos autos. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos em seguida.Int. (TRANSFERÊNCIA JÁ REALIZADA).

**0086171-39.1999.403.0399 (1999.03.99.086171-0) - FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 327, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

**0016137-90.1999.403.6105 (1999.61.05.016137-1) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 174/175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fls. 324: Providencie-se o necessário para o bloqueio do veículo VW/Fusca 1300, Placa CHB 5883, Cjassi BJ902734, através do sistema Renajud. Para avaliação do bem e intimação da penhora, expeça-se mandado. Visando dar efetividade

à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*  
MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA\*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este  
for apresentado proceder a AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA do veículo VW/Fusca 1300, Placa CHB  
5883, Cjassi BJ902734, de propriedade de Zilda Regina Pimentel, a ser localizada na Av. Imp. Do Sol Nascente, 884,  
Jd. Aurélia, Campinas/SP, ou na Rua Rubens Roberto Ciolfi, apto 11, bloco D, Vila União, Campinas/SP.Fica a parte  
cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro,  
em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia de fls. 307/309.Cumpra-se. Intime-se. (RENAJUD  
JÁ REALIZADO).

**0004607-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004607-0) - CONSTANTINO DE CONTO - ESPOLIO X CONSTANTINO  
DE CONTO JUNIOR X RITA DE CASSIA GARCIA DE CONTO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA  
GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.  
CHIOSSI)**

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do valor do depósito comprovado às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento  
que a não manifestação será interpretado como aquiescência aoafirmado pela ré, devendo os autos virem conclusos para  
extinção da execução.Int.

**0004107-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004107-5) - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO  
ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS  
BORELLI)**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de fls. 172/176, que julgou improcedente o  
pedido formulado.Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há obscuridade em relação  
ao item Tabela Price. É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.Entendo que a questão da  
Tabela Price foi suficientemente fundamentada na sentença proferida, não apenas no parágrafo transcrito pelo autor,  
mas antes e depois dele, portanto, nada há a ser acrescentado. Portanto, não havendo omissão, obscuridade ou  
contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes  
provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA  
FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MRV CONSTRUCOES E COM/  
LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)**

Fls. 645/647: indefiro por ora o pleito de citação por Edital de Fandic Construções Civil Ltda., visto que o INSS não  
comprovou o esgotamento de todas as possibilidades para localização da corré. Anoto que a dita prova emprestada das  
tentativas de localização da corré (fls. 83, 138 e 196) data de períodos anteriores ao ano de 2006, sendo tal fato  
insuficiente para concluir pela inércia da empresa em atualizar seus cadastros.Assim, promova o autor as necessárias  
diligências para localização da ré Fandic Construções Civil Ltda, comprovando-se nos autos.Prazo: 30 (trinta)  
dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E  
SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem  
produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B  
- PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se cópia dos quesitos  
apresentados pelo INSS às fls.106/107, à perita nomeada, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, por correio  
eletrônico.

**0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO  
FEDERAL**

Vistos, etc.Fls. 82/83 e 85/92: recebo como emenda à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do  
novo valor dado à causa.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WALTER ARTHUR DORING em face da UNIÃO  
FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25  
da Lei n.º 8.212/91, a que está obrigado ao recolhimento, por meio do respectivo responsável tributário, em razão de sua  
inconstitucionalidade. Requer a repetição do indébito recolhido nos últimos 10 anos. Aduz o autor que referido tributo  
apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores dos artigos  
146, III e 195, I, 4.º e 8.º, da Constituição Federal, bem como do art. 154, I, que remete à necessidade de Lei  
Complementar para tanto e, igualmente, por ostentar tal contribuição vícios pertinentes ao tratamento do contribuinte de  
fato, na medida em que, com as alterações introduzidas com a Lei 8.540/92 e suas posteriores atualizações, igualou  
contribuintes em situação desigual (empregador rural com empregados e segurado especial), ao restabelecer a cobrança  
da contribuição sobre base de cálculo não discriminada constitucionalmente (em desconformidade com o artigo 195, 8.º  
da CF). Argüi ainda, em abono de sua tese, que, não obstante o advento da emenda Constitucional n.º 20/98, prevendo a

incidência de tais contribuições sobre outras receitas (art. 195, I, CF/88) e ampliando constitucionalmente a base impositiva da indigitada contribuição, tal imposição tributária não pode subsistir, posto que a edição da Lei n.º 10.256/2001 não teve o condão de revalidá-la, ao alterar apenas o caput do artigo 25 da lei 8.212/91, permanecendo inválidos de inconstitucionalidade seus incisos I e II, em razão, também, de sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Requer, portanto, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento. Juntou documentos e procuração, às fls. 24/69. A inicial foi emendada, às fls. 82/92. Fundamento e decido. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Muito embora os fundamentos de direito invocados pela impetrante sejam relevantes, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. Quando da apreciação dos pedidos liminares é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à impetrante, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. A correção e compatibilidade constitucional da subrogação que ocorre no caso em tela, ademais, há de ser examinada após a manifestação da União Federal. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006072-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606647-39.1992.403.6105 (92.0606647-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FORTE VEICULOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051286-28.2001.403.0399 (2001.03.99.051286-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600386-58.1992.403.6105 (92.0600386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000190, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010238-28.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-28.2010.403.6105) MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente exceção será decidida após a citação do segundo corréu na ação ordinária n.º 0006164-28.2010.403.6105, posto que não aperfeiçoada naqueles autos, ainda, a relação processual. Assim, aguarde-se, por ora, o cumprimento da determinação expedida nesta data, nos autos da ação ordinária em apenso. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009753-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009753-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Fls.88/89: defiro. Expeça-se Edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010899-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010899-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008459-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008459-3)** - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 635: considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá à impetrante o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e a impetrante intimada a requerer o quê de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007834-04.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 110/113: trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão interlocutória proferida às fls. 107/107v, a qual determinou ao impetrante que explicitasse o pedido formulado na inicial, esclarecendo a expressão receita diferente de faturamento, de molde a delimitá-lo e torná-lo certo e determinado, consoante artigo 286 do CPC. Aduz o embargante que o conceito de receita diferente de faturamento restou suficientemente delineado na exordial deste feito, prestando esclarecimentos adicionais no bojo de sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, por tempestivos. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade escarecer ponto obscuro, contradição ou omissão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A decisão prolatada intentou delimitar o pedido formulado pelo impetrante, nos moldes do artigo 286 do CPC, de maneira a viabilizar a prestação de informações pela autoridade impetrada e não conferir, de maneira indiscriminada, um aval para a exclusão da incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita que ingressasse nos cofres de seus filiados. Assim, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com entendimento do Juízo não justifica a interposição de embargos, impondo-se o cumprimento da decisão. Isto posto, não havendo obscuridade que demande esclarecimentos na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Reputo, contudo, suficientes os esclarecimentos prestados pelo impetrante na peça elaborada às fls. 110/112, pelo que passo à análise do pedido liminar. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP. ajuizou o presente writ coletivo, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas diferentes de faturamento de seus filiados, bem como compensar, com tributos administrados pela Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos desde o ano de 2.000. O impetrante afirma que, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da sistemática adotada a partir da Lei n.º 9.718/98, tem o direito líquido e certo de não considerar como base de cálculo do PIS e da COFINS a totalidade das receitas auferidas por seus filiados, excluindo-se do campo de incidência destas as receitas que não se originem do objeto social dos filiados do impetrante. Este é, em síntese, o relatório. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Afasto, de plano, a assertiva de que os filiados do impetrante não foram alcançados pela incidência tributária das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, contida no 2.º parágrafo de fls. 05, já que se enquadram na categoria de prestadores de serviços e não demonstraram, prima facie, gozar de tal benefício fiscal. De outra banda, ainda que o prazo prescricional aqui pleiteado fosse reconhecido como sendo de 10 anos - alcançando, ao menos em parte, período fora da vigência dos sobreditos diplomas legais - tal questão ainda não é pacífica em nossas cortes, o inviabiliza sua apreciação nesse juízo de cognição sumária, ante a ausência do fumus boni juris. Com isso, o provimento aqui requerido não se revestiria da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veio a disciplinar definitivamente a questão, nos seguintes termos: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal proibição encontra amparo na novel Lei do Mandado de Segurança (art. 7.º, 2.º da Lei 12.016/2009). Demais disso, a expressão receita, constante da nova redação constitucional trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como nas Leis n.ºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), abrange quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Isso porque deve ser observado o conceito jurídico e não econômico da tributação, não havendo inconstitucionalidade se sobre os valores não operacionais houver incidência da tributação. Em suma, na apuração da base de cálculo dos tributos em comento não se excluem os receitas provenientes de operações outras que não as diretamente relacionadas com o objeto social dos ditos estabelecimentos de ensino, independentemente de sua natureza. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado: Processo AGA 200901945045 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239175 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas

com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 25/05/2010 Assim, neste juízo perfunctório, não verificando a presença de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, tenho que a cobrança das indigitadas exações deverá incidir sobre todas as receitas que ingressem nos cofres de seus filiados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Solicitem-se informações à autoridade inpetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Venham os autos conclusos para sentença, na seqüência. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9)** - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.509,03 (um mil quinhentos e nove reais e três centavos) atualizada em agosto/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 282/283, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011685-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011685-1)** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Diante do parcelamento comprovado nos autos, sobreste-se o feito em arquivo, devendo as partes comunicar nos autos sua quitação. Int.

**Expediente Nº 5244**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fls. 57/59, providencie a Secretaria novo agendamento para realização da perícia médica, com o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com urgência. Deverá o setor responsável atentar para que tal fato não se repita, em razão dos transtornos acarretados, bem como pela proliferação de trabalho escusado, notadamente quando se encontra pendente de apreciação pedido de tutela antecipada. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 51/52. Int. [FLS. 51/52: NADIR GONÇALVES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 30 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 11:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/527.069.165-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 17: Prevenção não configurada, a teor dos documentos acostados às fls. 22/47. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 08. Anote-se. Intimem-se.]

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3880**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE**

JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FUMIO OTSUKA X TSUYAKO OTSUKA  
Fls. 74.A petição distribuída pela co-Expropriante INFRAERO deverá ser protocolada perante o D. Juízo Deprecante,  
visto que a Carta Precatória expedida trata-se de processo autônomo.Assim sendo, intime-se com urgência para as  
providências cabíveis.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0)** - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X  
VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X  
ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA  
CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E  
CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 -  
MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento  
de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré  
Caixa Econômica Federal.Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 194/197 julgou procedente o pedido para  
condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato  
comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal.Interposto recurso de apelação pela  
Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao apelo.Às fls. 429, foi determinada  
pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença  
por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época  
em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se  
mantém.Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo (fls. 626). Já a parte Ré, CEF, apresentou  
manifestação, alegando o pagamento de indenização à maior aos mutuários, juntando guia de depósito judicial (fls.  
627/638).Às fls. 643/644, o Sr. Perito apresentou a estimativa de honorários.É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto as  
impugnações ofertadas pela parte Ré, visto que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, e de acordo com o  
determinado por este Juízo, às fls. 579, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de  
ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos.Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s)  
pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua  
avaliação.Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade,  
contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada  
cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr.  
Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível,  
diante dos elementos constantes nos autos.Outrossim, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por  
arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação  
(jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes,  
levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação  
pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de  
não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou  
procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao(s) Autor(es) do equivalente ao preço de mercado das jóias,  
descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de  
eventuais indenizações.No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 584/622, já descontado o valor do peso  
das jóias apurado pela CEF administrativamente) os Autores teriam a receber, o montante de R\$91.366,67 (fls. 621).  
Contudo, verifico a existência de erro na planilha do Sr. Perito, quando da inclusão do valor decorrente da cautela nº  
00.275.984-0 (fls. 600), eis que o valor negativo não deve ser aplicado na presente demanda, posto que não há título em  
favor da CEF para proceder a compensação do referido valor.Assim sendo, acolho parcialmente o valor aquilatado pelo  
Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$95.960,12 (noventa e cinco mil, novecentos e sessenta reais, doze  
centavos), atualizado até 12.02.2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica  
Federal.Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de  
juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a  
partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art.  
475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da diferença da quantia a que foi condenada, inclusive a  
título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de  
10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em  
vigor.Outrossim, considerando a manifestação do Sr. Perito às fls. 643/644, arbitro os honorários em R\$4.650,00  
(quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), a serem suportados pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste  
Juízo, no prazo legal.Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.Int.

**0007267-60.2007.403.6304 (2007.63.04.007267-8)** - MARLENE DE FATIMA CUNICO TONELLI(SP185434 -  
SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES  
C. CHIOSSI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
- CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que  
deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Entretanto, considerando tudo o que consta dos

autos, em especial os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 67/69, que apurou o valor de R\$ 2.900,36 (dois mil, novecentos reais e trinta e seis centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intimem-se.

**0009334-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009334-4) - JOSE MARCOS DAVELLI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS. 392: J. Intime-se o Autor. (Acerca da Implantação do Benefício)

**0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista que na petição de fls. 313 fora indicado o rol de testemunhas, que residem fora de terra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para que seja efetivada a oitiva das respectivas testemunhas naquela Comarca. Outrossim, dê-se ciência ao D. Juízo deprecado acerca da audiência em continuação para o dia 18 de novembro do corrente ano. Int.

**0016547-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016547-5) - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando os termos do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia integral do processo Administrativo relativo ao benefício nº 145.939.314-4 do autor JOSÉ CARLOS FRANCISCO, DER 08.12.2008, CPF nº. 119.183.508-17, data de nascimento 22.05.1966, nome da mãe: MARIA CONCEIÇÃO FRANCISCO, NIT 1.208.113.615-7, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após e, com a vinda, volvam os autos conclusos. Int.

**0001917-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001917-5) - FLAVIO ANTONIO QUILICI (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 179/185 e Procedimento(s) Administrativo(s) às fls. 187/323. Int.

**0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 43, para ciência da parte Autora. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a regularização do feito, cite-se o INSS, para que se manifeste no prazo legal. Int..

**0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO (SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO (SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Vistos, etc. Tendo em vista o ingresso voluntário da Caixa Seguradora S/A na lide, dou-a por citada. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das contestações no prazo legal. Sem prejuízo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16:00h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. O pedido de antecipação de tutela será apreciado subsequentemente. Intimem-se as partes pessoalmente, com urgência. Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da lide. Cumpra-se CLS. EM 28.05.2010 - DESPACHO DE FLS. 111: Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino sejam intimados os réus para que se manifestem, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive a CEF no que se refere ao termo de negativa de cobertura emitido pela Caixa Seguradora S/A (fls. 82/88) e acerca do pedido de dedução do valor dos aluguéis do montante das prestações mensais

do financiamento, haja vista a necessidade de desocupação do imóvel objeto do SFH. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Cls. efetuada aos 21/07/2010-despacho de fls. 239: Aguarde-se a manifestação dos demais Réus, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme fls. 111. Assim sendo, publique-se o despacho acima referido. Intime-se.

**0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao Autor acerca do CNIS juntado aos autos às fls. 50/54, verso, bem como, acerca da contestação de fls. 58/75, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003502-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003502-8) - MARIA CELIA GUERRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 72, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CARTA PRECATORIA**

**0011286-22.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT X ANESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Designo Audiência para oitiva das testemunhas JOÃO ANTONIO FERREIRA e BENEDITO JOAQUIM FERREIRA para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:30 hs. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação da referida audiência e solicitando que as partes sejam intimadas por aquele D. Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, bem como o INSS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017753-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017753-2) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$3,10 em 25/08/2010), mediante guia DARF, código de receita 5762, bem como recolher as despesas de porte de remessa e retorno de autos, em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$8,00, mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021. Int.

**0007727-57.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de liminar impetrado pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A e CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, contra ato da SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recolhimento do imposto de renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto no. 5/91 e pela IN da SRF no. 267/02 bem como autorize a compensação dos valores que reputam indevidamente pagos relativamente aos últimos dez anos, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretendem que a autoridade coatora: se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do IRPJ pago mediante a dedução do PAT apurada nos termos da Lei no. 6.321/76, sem as deduções infralegais.... No mérito pretendem obter o reconhecimento do direito líquido e certo de abaterem o PAT da base de cálculo do IPRJ, na forma da Lei no. 6.321/76, afastando-se, por consequente, os ditames da Portaria no. 326/77, IN DPRF no. 16/92 e IN SRF no. 267/02, por força dos artigos 5º, II, 37, 59 e 84, IV, da CF/88 e art. 97, do CTN, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente tributados a partir da competência de maio/2000, acrescidos da Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas ao mesmo imposto ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74, da Lei no. 9.430/96. Foram juntados os documentos de fls. 26/517. As informações foram acostadas aos autos às fls. 541/553. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugna a autoridade coatora, no que toca à compensação pleiteada pelos impetrantes, pelo reconhecimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN. No mérito defendeu a legalidade das portarias impugnadas judicialmente pelos impetrantes, principalmente no que pertine à limitação de custo máximo por refeição. O pedido de liminar (fls. 554/555) foi parcialmente deferido, tendo sido afastadas as restrições impostas pelos Decretos no. 78.676/76 e no. 05/91 e pela IN no. 267/2002, foi declarado o direito das impetrantes de se beneficiarem do incentivo fiscal de dedução dos valores

despendidos a título de PAT, nos termos da Lei no. 6.321/76. Foi determinada pelo MM. Juiz a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido. O Ministério Público Federal às fls. 562/562-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Com relação à matéria controvertida, alegam os impetrantes que, inobstante a instituição do PAT por força de lei ordinária (Lei no. 6.321/76), programa por força do qual foi autorizada a dedução do dobro das despesas de custeio realizadas na alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ, com a superveniência de normas regulamentares (Portaria no. 326/77, Instrução Normativa DPRF no. 16/92, Instrução Normativa SRF no. 267/02) foram restringidos de forma ilegal o montante passível de abatimento. Desta forma, com supedâneo no princípio constitucional da legalidade tributária e no princípio da hierarquia das leis, pretendem os impetrantes ver autorizada judicialmente a compensação dos créditos existentes nos últimos dez anos das despesas com o PAT. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelos impetrantes, argumentando nas informações ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste, em parte, razão aos impetrantes. O caso dos autos trata de mandado de segurança com o objetivo de deduzir do imposto de renda as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sem as limitações impostas pelos Decretos no. 78.676/76, 05/91 e IN da SRF no. 267/2002. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, quanto ao FAT, a Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Assim sendo, por um lado a Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), por outro, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 bem como a IN 267/02 alteraram o alcance do citado benefício fiscal, especificamente quando proclamaram que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. Como é cediço, na ordem jurídica vigente, somente uma lei pode instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), encontrando-se vedada seja a instituição seja a operacionalização dos mesmos pela via da função regulamentar. Vale lembrar que o Eg. STJ tem entendimento assentado no sentido de que retro-referidas limitações, quando impostas via ato infra-legais, são ilegítimas e ilegais, conquanto ofensivas ao princípio da hierarquia das leis. E assim, se por um lado, na sistemática jurídica pátria, o gozo de determinado incentivo de caráter fiscal pode vir a ser legitimamente limitado em virtude da opção do legislador pátrio, por outro, tais restrições igualmente devem subordinar-se aos parâmetros normativos previamente estabelecidos pelos instrumentos jurídicos pertinentes. Não se diga que determinado decreto, que, como é cediço, caracteriza-se no ordenamento brasileiro por seu caráter normativo subordinado a normas de caráter geral e abstrato, editadas pelo poder instituído possa ter o condão de restringir a amplitude do texto legal de veículos normativos com relação aos quais tenha sido editado para os fins de explicitar os lindes de sua aplicação. Os decretos, ante a amplitude que o princípio da legalidade assume no Estado de Direito, nada tem a fazer senão oferecer elementos para a fiel execução das leis, não cabendo aos mesmos inovar, posto que subordinados e dependentes de lei. Como bem pontifica o mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello, quando explicita os limites da atividade normativa secundária, a saber: "... jamais pode contrariar o que conste de alguma lei ou ditar restrições que se contraponham ao estatuído em alguma norma legal. A título de regulamentar dada lei, o Executivo não pode interferir com o que conste de outra... Daí que os direitos e situações jurídicas que estejam sob seu amparo são insuscetíveis de amesquinamento pelos ditames introduzidos por regulamento que disciplina diversamente a matéria. (Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 199) Assim, as condições para o gozo de incentivos fiscais, como o deferido aos participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador, constantes da Lei no. 6321/76, não podem ser modificadas por regras que lhe são hierarquicamente inferiores, in casu, os Decretos nos. 78.676/76 e 05/91 e a IN da SRF no. 267/2002. Tais instrumentos regulamentares ofendem o princípio da legalidade na medida em que, extrapolando a prerrogativa de poder regulamentar, limitaram o benefício previsto na Lei nº 6.321/76 que, por sua vez, possibilitou às empresas deduzirem o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. LEI Nº 6.321/76 - PAT. DECRETO Nº 78.676. PODER REGULAMENTAR. MODIFICAÇÃO DE CONCEITO LEGAL PREVIAMENTE ESTABELECIDO. NÃO PREVALÊNCIA. 1- A Lei de nº 6.321/76, definiu os critérios a serem adotados na forma de cálculo do benefício; melhor dizendo estabeleceu real natureza deste, definido como parcela deduzível do lucro real e, portanto, diretamente influenciadora da formação na base de cálculo do imposto de renda. 2- O Decreto regulamentador desta referidas lei, transformou-o de parcela imediatamente deduzível do lucro em parcela redutora de imposto já apurado, o que a princípio não trouxe consequências desfavoráveis ao contribuinte, posto que os resultados matemáticos eram os mesmos. 3- Todavia o fisco, em obediência ao estabelecido no 3º do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79, alterado parcialmente pelos Decretos-Leis 1.967/82 e 2.065/83, não aceita qualquer dedução no adicional de imposto renda

criado por este supramencionado Decreto-Lei; via de consequência, criaram-se distorções na tributação e respectivo pagamento a maior de imposto para o contribuinte. 4- O intuito de regulamentar o diploma legal instituidor do benefício extrapola os limites do exercício do poder regulamentador, ao estabelecer restrições não previstas na lei ou até mesmo modificar a natureza de conceitos legais ali estabelecidos, o que não pode prevalecer. 5- Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6- Remessa oficial não provida.(REO 89030331087, TRF3, 4ª Turma, v.u., DJU 09/03/2001, p. 231) Desta forma, considerando que os Decretos indicados na exordial, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis, admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ das parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura do mandamus, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Neste sentido o leia-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS no. 200461140052313, TRF3, 3ª Turma, v.u., DJ 16/09/2008). Pelo que demonstrada, em parte, no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (opus cit.) E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (opus cit.) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar naquilo que não conflitar com a presente decisão, tão-somente para reconhecer o direito dos impetrantes, abatendo o PAT da base de cálculo do IPRJ, na forma da Lei no. 6.321/76, afastando-se, por consequente, os ditames da Portaria no. 326/77, IN DPRF no. 16/92 e IN SRF no. 267/02, por força dos artigos 5º, II, 37, 59 e 84, IV, da CF/88 e art. 97, do CTN, compensar os valores indevidamente tributados das parcelas recolhidas há menos de cinco anos, contados da data da propositura do mandamus, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização da impetrante, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0009847-73.2010.403.6105** - NC GAMES & ARCADES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM

## CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de liminar, impetrado por NC GAMES & ARCADES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., contra ato da Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas DIs nos 10/0534888-1, 10/0534889-0, 10/0851137-6, 10/0706536-4, 10/1130574-9, 10/1130617-6 e 10/1130571-4, sob a égide do mandamento legal constante do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, sem a necessidade de acrescentar o valor pago pelo software ao valor do suporte físico, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretende que a autoridade coatora autorize o desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas DIs nos. 10/0534888-1, 10/0534889-0, 10/0851137-6, 10/0706536-4, 10/1130574-9, 10/1130617-6 e 10/1130571-4, sem que tenha que cumprir a exigência para acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software, nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro.... No mérito pretende obter o reconhecimento do direito líquido e certo a fim de que a autoridade coatora se abstenha de formular a exigência de inclusão no valor aduaneiro do suporte físico do valor do software, devendo ser considerado somente o valor do custo do suporte físico em si, de acordo com o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro...; se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário correspondente ao acréscimo no valor aduaneiro do suporte físico, do valor do software, nas importações amparadas pelas DIs nos. 10/0534888-1, 10/0534889-0, 10/0851137-6, 10/0706536-4, 10/1130574-9, 10/1130617-6 e 10/1130571-4, e em importações futuras a serem realizadas pela impetrante em razão de sua atividade econômica. Foram juntados os documentos de fls. 26/652 e fls. 669/678. As informações foram acostadas aos autos às fls. 682/690. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autoridade coatora o entendimento no sentido de que a base de cálculo dos tributos incidentes na importação de suportes físicos que contenham jogos não estaria limitada, unicamente, ao valor do suporte físico. O pedido de liminar (fls. 691/691-verso) foi indeferido. A impetrante, inconformada com o r. Decisum de fls. 691/691-verso, formulou pedido de reconsideração (fls. 694 e seguintes dos autos) e, ato contínuo, agravo (fls. 725/740). O Ministério Público Federal às fls. 742/742-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Com relação à matéria controvertida, a impetrante, distribuidora oficial de softwares de jogos para videogames, na realização de suas atividades estatutárias, in casu, importação e distribuição de mercadorias, alega se valer, para a internalização das citadas mercadorias, no teor do artigo 81 do Decreto no. 6.759/09, de forma que ao declarar o valor aduaneiro da mídia (CD ou DVD de jogos), considera somente o valor do meio físico utilizado para gravar os respectivos programas de jogos. Esclarece que o procedimento acima citado encontraria suporte no entendimento exarado pelas autoridades alfandegárias, consolidado em diversas consultas fiscais que anexa aos autos. Outrossim, informa ao Juízo que, após o registro das DI nos. 10/0534888-1, 10/0534889-0, 10/0851137-6, 10/0706536-4, 10/1130574-9, 10/1130617-6 e 10/1130571-4, foi surpreendida com a novel adoção, pela autoridade alfandegária, de entendimento diverso. Pelo que pretende deixar de cumprir a exigência imposta pela autoridade coatora para liberar as mercadorias importadas constantes nas declarações de importação acima referenciadas, ou seja, acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software. Assim o faz com fundamento no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro bem como no teor da Súmula no. 323 do Supremo Tribunal Federal. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, a via eleita pela impetrante para discutir o direito controvertido não se mostra adequada. O caso dos autos trata de mandado de segurança em que seu impetrante pretende ver assegurada, para as Declarações de Importação indicadas nos autos bem como para demais importações que venham se realizar no futuro, a aplicação das disposições do artigo 81 do regulamento Aduaneiro em vigor para a determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDs ou outros dispositivos (suportes) contendo jogos para videogames. Assim estabelece o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro vigente, in verbis: Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Defende a impetrante tese no sentido de que a base de cálculo dos tributos incidentes na importação de discos contendo jogos estaria limitada ao valor do suporte físico. Por outro lado, afirma a autoridade coatora que as disposições do citado artigo não se aplicariam na determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDS ou outros dispositivos (suporte) contendo jogos de videogame, argumentando que os mesmos não se enquadrariam no conceito legal de softwares na medida em que não se destinariam a máquinas automáticas para processamento de dados, mas para consoles para jogos de vídeo. Outrossim, como é cediço, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca, fazendo-se imprescindível que o pedido submetido ao crivo judicial seja apoiado em fatos incontroversos, pois não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial. Pelo que deve a impetrante fazer prova indiscutível de seu direito, pois se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais. No caso

em concreto, a matéria ventilada nos autos, dada sua complexidade e especificidade, exige dilação probatória (prova técnica), porquanto envolve a classificação de determinados produtos no conceito legal de software, ou seja, matéria de ordem técnica que transcende a mera subsunção de determinada situação fática a um comando normativo ou mesmo a temática da interpretação legal. Assim sendo, resta à impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu pretensão direito e solução da situação fática controvertida mencionada. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023622-9.P.R.I.O.

**0011326-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELEGADO DA 24 CIRETRAN DE JUNDIAI-SP**

Intime-se a Impetrante a se manifestar acerca das informações prestadas às fls. 49/61, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0011946-16.2010.403.6105 - ALVERINA MARIANA ALVES(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI E SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**  
Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007829-79.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 96/103 como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 92. Todavia, as alegações da parte impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo no que tange à sede da Autoridade Impetrada, razão pela qual resta mantida, a decisão de fls. 92, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011788-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS XAVIER MAROCHO X ROSELANE DE ARAUJO GUEDE**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS XAVIER MAROCHO e ROSELANE DE ARAUJO GUEDE, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, nº 05, apto. 42, bloco G, bairro Recanto do Sol I em Campinas/SP. No caso em apreço, observo que o contrato foi firmado pelas partes em 08/11/2006 e que, segundo o demonstrativo de fls. 21, somente no início do ano de 2010 os arrendatários começaram a demonstrar dificuldades de cumprir com suas obrigações. Assim, considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultada à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. (...)3. (...) 4. É contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações. 5. Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, de modo a viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente. 6. Não há qualquer prova nos autos de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza direito de imissão na posse. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, AI 331195, Rel. Luiz Stefanini, 1ª T, DFF3 CJ2 14.04.2009, Pg 359) Desde já, fica designada Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Citem-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2573**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0604316-79.1995.403.6105 (95.0604316-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

À vista da manifestação de fls. 47/48, reconsidero o despacho de fls. 45, no tocante à adjudicação deferida. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 48.1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

**0604444-31.1997.403.6105 (97.0604444-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COESP CENTRO DE ODONT. ESP. EM ASSIST A EMPRESA S/C LTDA X NELSON ALEXANDRE FERREIRA SANTIAGO X JOSENIRA DIAS CARDOSO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Tendo em vista que a excepta reconhece a ilegitimidade da coexecutada JOSENIRA BORGES DIAS para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão da mesma do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Não obstante, revela-se incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória. Em prosseguimento, requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se.

**0003036-83.1999.403.6105 (1999.61.05.003036-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003878-63.1999.403.6105 (1999.61.05.003878-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA(SP038744 - OSCAR MALAVASI JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que

exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002640-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002640-1) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a executada sobre a petição e documento de fls.41/43. Com a resposta, intime-se o exequente para prosseguimento, deprecando-se. Intime-se.

**0003276-28.2006.403.6105 (2006.61.05.003276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X M C TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP272120 - JULIANA FERNANDES) X MIGUEL CARLOS ZENETOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MARIA CELIA DA SILVA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se a executada cumpriu integralmente o acordo noticiado. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0012342-32.2006.403.6105 (2006.61.05.012342-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FAWAZ ADEL KHEZAM(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**

Admito a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando ser o equipamento nomeado de custosa arrematação corroborado pela ausência de documento que comprove a propriedade e o valor do bem. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o veículo descrito no documento de fls. 37. Instrua-se como de costume, deprecando-se caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0013236-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013236-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OLGA ESTEFANSKI VANCAN**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012127-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que

exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2576**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011506-64.2003.403.6105 (2003.61.05.011506-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MARMORARIA CAMPINAS LTDA.(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X EMERSON ELCIO FERIANI X IOLANDA ZAGATTO FERIANI(SP218681 - ANA LÚCIA BARTHMAN MOURA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000043-82.2004.403.6108 (2004.61.08.000043-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. À vista da determinação supra, torna-se desnecessária a publicação do despacho de fl. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Mantenho a decisão de fls. 400/402 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 428. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 428: Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 92/182 posto que não obstante os excipientes JOSÉ CARLOS MÔNACO e FAUSTO DA CUNHA PENTEADO tenham sido excluídos do polo passivo da lide, importa atentar-se para o fato de que os autos permanecerão junto ao juízo de origem para prosseguimento da execução em face dos demais executados. Desta forma, não há meio de cisão do processo para o fim de interposição de apelação e subida à instância superior, razão pela qual a insurgência quanto à decisão proferida deve ser manifestada com interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal competente. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 400/402. Intimem-se.

**0007541-10.2005.403.6105 (2005.61.05.007541-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010761-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010761-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VILMA PINA MARTINS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0015273-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARQUES DA SIQUEIRA FILHO**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0017383-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017383-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAMPI-TEC ASSESSORIA TECNICA - ADMINISTRATIVA S/C LTDA**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001265-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001265-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHEILER DE FATIMA PEREIRA LISBOA**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0004960-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA APARECIDA SARAVALLI CARNIELLO**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0005009-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE TEODORO OLIVEIRA**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2590**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004805-29.1999.403.6105 (1999.61.05.004805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005439-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012140-02.1999.403.6105 (1999.61.05.012140-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012146-09.1999.403.6105 (1999.61.05.012146-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-82.2007.403.6105 (2007.61.05.003393-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA PIRES ADVOGADOS S C(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015851-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015851-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000758-94.2008.403.6105 (2008.61.05.000758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP117195 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004099-31.2008.403.6105 (2008.61.05.004099-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2591**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602111-43.1996.403.6105 (96.0602111-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0613630-44.1998.403.6105 (98.0613630-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004742-04.1999.403.6105 (1999.61.05.004742-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014825-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014825-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP095605 - MICHEL

AARAO FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012792-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012792-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003459-91.2009.403.6105 (2009.61.05.003459-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006946-69.2009.403.6105 (2009.61.05.006946-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014475-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014475-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RANIERE SOARES MARTINS(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2592**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000505-24.1999.403.6105 (1999.61.05.000505-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608021-17.1997.403.6105 (97.0608021-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005867-02.2002.403.6105 (2002.61.05.005867-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009326-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009326-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AKAMP DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011425-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011425-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FASTBOYS - ENTREGAS RAPIDAS E COMERCIO LTDA ME(SP121852 - SYLVIA PENNEREIRO PASCOAL SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011092-90.2008.403.6105 (2008.61.05.011092-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011979-74.2008.403.6105 (2008.61.05.011979-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006375-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006375-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007442-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007442-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014621-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014621-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMAZI COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS CAMPINAS LTDA-ME(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011408-21.1999.403.6105 (1999.61.05.011408-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o bloqueio dos ativos financeiros da executada restou infrutífero (fls. 26/27), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**0007090-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007090-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X OSONIA MARIA PISATTO

Indefiro o pedido formulado às fls. 42/43, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

**0013509-26.2002.403.6105 (2002.61.05.013509-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGIDE JOAO MECONE AREIAS

Fls. 21: Indefiro, tendo em vista que a executada não se encontra citada, conforme carta de citação devolvida à fl. 18. Intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da executada, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0014039-30.2002.403.6105 (2002.61.05.014039-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SAMIA AP. DOS SANTOS MINEIRO

Indefiro o pedido de fls. 48/49 (expedição de ofício à DRF) porquanto o exequente não comprova nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens pertencentes à executada e aptos à garantia do débito exequendo. Requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

**0012503-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012503-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE MANDU DA COSTA

Indefiro o pedido de fls. 21 porquanto o exequente não comprova nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada ou de seus bens. Requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

**0012608-87.2004.403.6105 (2004.61.05.012608-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DONIZETTI NORI

Indefiro o pedido formulado às fls. 24, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

**0015718-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015718-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDINE APARECIDO MATIOLI  
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 53), requerendo o que de direito.Intime-se.

**0016772-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016772-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDIO NUNES DA SILVA  
Indefiro o pedido de fls. 34 porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

**0002287-56.2005.403.6105 (2005.61.05.002287-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NINFAS JORGE FREIRE  
Indefiro o pedido formulado às fls. 19, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

**0008132-69.2005.403.6105 (2005.61.05.008132-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG HELENA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)  
À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.05.001188-1, intime-se o exequente a requerer o que de direito, observando-se a penhora de fl. 42.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**0013748-25.2005.403.6105 (2005.61.05.013748-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SISTE  
Indefiro o pedido de fls.28, tendo em vista a ausência de notícia nos autos de que o parcelamento formalizado foi rompido.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

**0001762-40.2006.403.6105 (2006.61.05.001762-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0005970-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005970-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Regularize a executada IMPERTÉCNICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12 (Dr. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - OAB/SP 100.139), devidamente acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração.Esclareça, ainda, a executada, sua manifestação nos autos (fls. 12) porquanto inoportuna nesta fase processual.Intime-se.

**0011264-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011264-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA FABRIN  
Indefiro a citação da executada porquanto a mesma já se encontra citada (certidão de fls. 22).Quanto à penhora, primeiramente, informe a credora, se o parcelamento noticiado às fls. 24 foi rompido.Intime-se.

**0011272-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011272-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DE FATIMA ZAGO DE OLIVEIRA  
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 27), a qual dá conta de que houve citação da executada, restando a penhora infrutífera ante a ausência de bens.Fls. 23/24: assinalo ao patrono da executada que eventual proposta de parcelamento deve ser dirigida diretamente ao órgão exequente para apreciação, sendo despicinda a atuação judicial.Intime-se.

**0011451-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011451-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VEGA INFORMATICA E ELETRONICA LTDA  
Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito, atentando-se à certidão exarada pelo Oficial de Justiça. Publique-se. Intime-se.

**0011717-61.2007.403.6105 (2007.61.05.011717-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X KELI CRISTINA GIOMETTI

Primeiramente, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da executada. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação bem como de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determine a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0011738-37.2007.403.6105 (2007.61.05.011738-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NILDA RODRIGUES PONCIO DE CAMARGO

Primeiramente, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da executada. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação bem como de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determine a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0014725-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014725-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE DIALISE DO HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)

Manifeste-se o credor sobre a petição e documentos encartados às fls. 71/91, bem como sobre a certidão de fls. 93, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2596**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002830-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002830-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-95.2003.403.6105 (2003.61.05.001403-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Providencie a secretaria a juntada aos autos das cópias apresentadas pela Fazenda Nacional. Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**0002831-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011962-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011962-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MARIA ROSTIROLLA RICCI (SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA)

Providencie a secretaria a juntada aos autos das cópias apresentadas pela Fazenda Nacional. Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001619-17.2007.403.6105 (2007.61.05.001619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003562-8)) VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA (SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 10.084,71 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os

encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010323-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-69.2005.403.6105 (2005.61.05.003088-6)) AUTOTRAN CONSULTORIA, SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0012956-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012956-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009764-3)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL  
Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014077-66.2007.403.6105 (2007.61.05.014077-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0)) ANTONIO SERRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSS/FAZENDA  
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Retifico o valor da causa para R\$ 25.519,78 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011647-9)) CLOVES NAVES DE OLIVEIRA ME(SP160085 - LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, posto que não

garantido o débito exequendo.PA 1,10 Manifeste-se a parte embargada, ofertando impugnação no prazo legal.Com a resposta, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001206-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004261-7)) JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, esclarecendo inclusive se há interesse na produção de prova pericial, esclarecendo os pontos controvertidos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001358-18.2008.403.6105 (2008.61.05.001358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-73.2007.403.6105 (2007.61.05.015732-9)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0001981-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001981-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004394-4)) MASSAFORTE - COM/ DE ARGAMASSA LTDA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação esclarecendo inclusive se o débito discutido foi incluído no parcelamento da Lei 11941/09, conforme alega a embargada às fls. 99/111, com a necessária demonstração em caso negativo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002222-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002222-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0006713-09.2008.403.6105 (2008.61.05.006713-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013034-8)) MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes, motivadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0)) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 4076/4077: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela embargante para a apresentação dos documentos faltantes.Após, vista à CEF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF A embargante alega que, em cumprimento de acordos e sentenças, houve recolhimentos do FGTS em contas vinculadas de trabalhadores que propuseram reclamações trabalhistas, não considerados pela embargada na apuração do débito em execução.A embargada refuta a alegação, afirmando que todas as guias de recolhimento apresentadas até a lavratura do auto já foram consideradas para abatimento do débito.O art. 18, da Lei n. 8036/90, na redação dada pela Lei nº 9.491, em vigor desde 10/09/1997, estabelece que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.Desta forma, se a rescisão do contrato de trabalho se deu após 10/09/1997, deveria o empregador depositar o valor do FGTS na conta vinculada, vedado o seu pagamento diretamente ao empregado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em

execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 754538, 2ª Turma, relatora min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007). Com essas considerações, especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir. Int.

**0011334-49.2008.403.6105 (2008.61.05.011334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006639-3)) BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Sem prejuízo, traslade-se cópia da Certidão de Intimação (fls. 95 da Execução Fiscal n.2006.61.05.006639-3). Intime-se.

**0013972-55.2008.403.6105 (2008.61.05.013972-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007541-0)) FLAVIO EDUARDO FUZATO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003610-57.2009.403.6105 (2009.61.05.003610-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605855-80.1995.403.6105 (95.0605855-5)) ALIANÇA COM/ E SERVIÇOS LTDA (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004992-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609713-17.1998.403.6105 (98.0609713-0)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$ 325.326,18, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006185-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006185-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007701-5)) AVAL IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA (SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ E SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

PA 1,10 Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0006193-15.2009.403.6105 (2009.61.05.006193-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8)) ADONIS DA SILVA TRAPPE (SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E

SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0009106-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-90.2005.403.6105 (2005.61.05.011933-2)) CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA EPP(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra corretamente o embargante o despacho de fls. 36, trazendo aos autos toda documentação elencada.Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que a penhora não impede o licenciamento do veículo.Intime-se. Cumpra-se.

**0010690-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010690-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002664-5)) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Sobre o procedimento administrativo juntado pelo embargado, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011263-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008159-0)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0012745-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007485-8)) TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante corretamente o despacho de fls. 41, juntando procuração na forma do parágrafo 1º do artigo 10ª de seu Estatuto Social, que dispõe sobre a necessidade de assinatura em conjunto de dois diretores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0015797-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015797-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-53.2009.403.6105 (2009.61.05.001237-3)) MANFRED WILHELM HUBER(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011647-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011647-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLOVES NAVES OLIVEIRA ME(SP160085 - LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA)

Fls.26/29: indefiro.Alega o requerente a necessidade de a intimação dar-se pessoalmente de forma a possibilitar a adequada manifestação do exequente.Não procede tal assertiva, à vista de que a intimação realizada por intermédio da imprensa oficial veicula todos os elementos necessários à partes e advogados, além do inteiro teor do despacho objeto da intimação.O argumento de que exerce seu mister na capital do Estado só reforça a necessidade de a intimação se dar pela imprensa oficial, posto apresentar-se como o modo mais célere de comunicação dos atos processuais, preservando, assim, os interesses do exequente. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido, devendo o exequente manifestar-se, derradeiramente, sobre os bens indicados à penhora pela executada, regularizando, ainda, sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 26/29 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185). .PA 1,10 Por fim, tornem conclusos os embargos ofertados.Intime-se. Cumpra-se.

**0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ADONIS DA SILVA TRAPPE(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS)

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que a penhora que recai sobre o veículo do executado não impede seu licenciamento, mas apenas a transferência do bem.No mais, prossiga-se nos embargos em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2610**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2)** - ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante a certidão de folha retro, requeria a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3)** - I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 200/201: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários provisórios apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Prejudicado a pedido de fl. 62, tendo em vista o despacho de fl. 50.Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.Publique-se o despacho de fl. 58.Int.DESPACHO DE FL. 58: Fls.54/55 e 56/57: Tendo em vista as impugnações das partes, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$3.000,00 (Três mil reais).Providencie a Secretaria intimação do Sr. Perito.Cumpridas a determinação supra, venham os autos conclusos para novas determinações.Int.

**0006162-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8)) JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que o despacho de fl. 107, é de mero expediente, tendo em vista que não há o deferimento ou indeferimento da prova, rejeito liminarmente o Agravo Retido de fl. 109/111, oposto nos autos.Prossiga-se os embargos.Intimem-se.

**0011404-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)) TRAUOGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

CERTIDÃO DE FL. 329:Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 235/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000467-02.2005.403.6105 (2005.61.05.000467-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Cumpra a CEF a determinação do despacho de fl. 82, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a exequente acerca do resultado das diligências informadas à fl. 212, bem como sobre a disparidade de valores apresentados, pelo que já foi intimada à fl. 202 em 13/01/2010.Int.

**0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Fl. 63: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal.Int. CERTIDAO DE FL.66: Ciência à CEF da pesquisa efetuada às fls. 65 e 65 verso.

**0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA BERSANI X WILMA ORDONHES CHEIDDE

Expeça-se Carta Precatória para a citação da executada SANDRA CRISTINA BERSANI, no endereço de fl. 48.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

CERTIDÃO DE FL. 39: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntado às fls. 37/38.

**0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Tendo em vista certidão de fl. 36 e andamento de fl. 36v, providencie a Caixa Econômica Federal recolhimento da diligência diretamente no Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X RONALDO MARION(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Esclareça a CEF as petições de fls.49 e 50.Cumpra a exequente o segundo tópico do determinado de fl. 38.Int.

**0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRAUGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) CERTIDÃO DE FL.46v: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntado às fls. 42/43.

**0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO

Fls. 46/48: Expeça-se a Carta Precatória para citação do executado.Requeira a CEF o que de interesse, tendo em vista que não há custas judiciais para o cumprimento da carta precatória na Justiça Federal.Int.

**0002731-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002731-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o a determinação do despacho de fl. 51, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

**0002775-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA - EPP X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.62.Int.

**0006413-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Ante a certidão de folha retro, comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória n. 243/2010 perante o Juízo Deprecado.Int.

**0007414-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 280/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007500-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA  
CERTIDAO DE FL. 25: Ciência à CEF da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação, sem cumprimento, às fls. 23/24.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Diante da juntada dos documentos de fls. 295/312, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Torno sem efeito a determinação de lavratura do auto de adjudicação do bem imóvel (fl. 58), tendo em vista a inércia da CEF. Diga a CEF em termos de prosseguimento. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2721**

#### **USUCAPIAO**

**0008500-05.2010.403.6105** - ARINEIA MARIA DE JESUS(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por ARINEIA MARIA DE JESUS contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco O, apto. nº 21, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2004; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petição de fls. 40/41, que o imóvel foi avaliado pelo valor de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), porque referida avaliação foi realizada à época em que a construtora pediu concordata, ou seja, a obra era mero esqueleto desprovido das benfeitorias realizadas por iniciativa dos moradores. É o relatório. Fundamento e decidido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 31/33) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão do autor é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas

houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

**0008524-33.2010.403.6105 - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA (SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de usucapião ajuizada por ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco P, apto. nº 03, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessor na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2003; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimado o autor para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petição de fls. 150/152, que de acordo com a Tabela do Custo do Metro Quadrado na Construção Civil -, R\$770,36 (Setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Multiplicados pelos 77.18 metros quadrados, totaliza a quantia de R\$ 59.456,38 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) por unidade, superior, portanto, àquela indicada como valor da causa na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 153) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão do autor é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Além disso, prima facie é possível verificar o equívoco da avaliação apresentada pelos requerentes, que toma como base o valor do custo por metro quadrado da construção civil, divulgado por revista especializada. Tal parâmetro indica o custo de construção, mas não serve para avaliar imóvel já pronto, construído há vários anos, e sem documentação regular. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

**0008670-74.2010.403.6105 - ADENILSON LOPES DA SILVA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de usucapião ajuizada por ADENILSON LOPES DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco R, apto. nº 23, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessor na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2002; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de

falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimado o autor para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petições de fls. 266/267 e 269, que o valor atribuído à causa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corresponde ao valor médio de mercado de apartamento similar ao imóvel objeto da lide, com os acréscimos advindos das benfeitorias realizadas pelo autor, na mesma região onde está situado o imóvel usucapiendo. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 18/19) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e nove e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão do autor é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

**0010836-79.2010.403.6105 - ZENAIDE AGUIAR E SILVA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique o valor atribuído à causa, à vista do valor do bem constante do edital de fls. 17/18. Intime-se.

**0010843-71.2010.403.6105 - DAVID APARECIDO MARTIN X MARTA CAVASSANI DE MELO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - justifique o valor atribuído à causa; e, 2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0. Intime-se.

**0010845-41.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA BOTARO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - justifique o valor atribuído à causa; e, 2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO (SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)**

Fls. 170 - Defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a citação dos sucessores de Evaldo Luiz Pedroso, fornecendo os elementos necessários à formação da lide. No silêncio, considerando que o falecimento ocorreu em momento anterior à propositura da ação, portanto, ausente a citação, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0010000-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE (SP217737 - FABIANA MORETTE) X MARCIA NOVETTI (SP217737 - FABIANA MORETTE)**  
Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou em 25/07/2006, ação monitoria contra FABIANA MORETTE e MARCIA NOVETTI, objetivando cobrança do débito de R\$ 17.647,20 (dezesete mil,

seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até 24/07/2006, oriunda de inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1211.185.0002709-39 e aditamentos, firmados entre as partes. A ré Fabiana Morette ingressou nos autos e manifestou-se (fls.48/49) noticiando a existência do processo nº 2005.61.05.010279-4 em trâmite por esta mesma Vara, com pedido de revisão do mesmo contrato objeto desta monitoria, requerendo a reunião dos processos com a suspensão desta, o que restou indeferido, ao fundamento de que eventual conexão somente ocorrerá com a oposição de embargos (fls. 60). Às fls. 52/59 cópia da petição inicial daquela ação. Foram apresentados embargos monitorios (fls. 69/82). Às fls. 97/104, impugnação aos embargos. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte ré requereu juntada de documentos como prova emprestada e perícia contábil. Posteriormente, manifestou-se à fl. 118 reiterando o pedido de suspensão do trâmite desta ação em razão do processo nº 2005.61.05.010279-4, o que foi indeferido (fl. 129). A parte ré interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 193/198). Às fls. 120/128, cópia da sentença proferida no processo nº 2005.61.05.010279-4. A prova pericial foi deferida. A ré apresentou quesitos, às fls. 190/191, e a CEF às fls. 200/201, indicando assistente técnico. Apresentou demonstrativos do débito atualizado (fls. 207/215). A Contadoria apresentou os cálculos e informações de fls. 217/231, 244/245 e 271/273. Manifestações das partes às fls. 234, 239/241, 248, 249/261, 279 e 281/288. Decisão à fl. 274, considerando desnecessária a resposta aos quesitos relativos à aplicação da tabela price, objeto da outra ação referida, contra o qual a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 289/290). Relatei. Fundamento e decido. Com a devida vênia, a conexão entre esta ação e o feito nº 2005.61.05.010279-4 é evidente. Nestes autos, a autora pretende a cobrança de dívida contraída pela parte ré em razão de inadimplemento no contrato bancário celebrado entre as partes sob nº 25.1211.185.0002709-39 Naquele processo sob rito ordinário, já sentenciado, a então autora (ora ré) pretende rever as cláusulas do mesmo instrumento contratual que embasa esta monitoria, objetivando reduzir os encargos incidentes sobre o valor financiado, reduzindo o valor cobrado para quitação da dívida. Assim, evidente a conexão com a possibilidade de decisões contraditórias. Com efeito, no caso em questão, o próprio débito aqui cobrado pode ser até desconstituído pela outra ação que tramita no outro Juízo. Reconhecida a conexão e conseqüente prevenção, deveria ter sido determinada a reunião das ações para que fossem julgadas conjuntamente, nos exatos termos do artigo 105 do CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tanto assim é que, se uma das ações já foi julgada, descabido até mesmo o reconhecimento da prevenção, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, a única utilidade do reconhecimento de prevenção em razão de conexão é o julgamento conjunto a ser proferido. No entanto, nestes autos não foi deferida a reunião dos feitos, e nos autos do processo nº 2005.61.05.010279-4, foi proferida sentença por este Juízo, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. José Mário Barreto Pedrazzoli. Com a devida vênia, não comungo de tal entendimento. Entendo que é caso de conexão e que deveria ter sido determinada a reunião das ações para serem julgadas conjuntamente. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AÇÕES REIVINDICATÓRIA E DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONEXÃO. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESCONSIDERADA. PREJUÍZO À PARTE. JULGAMENTO ANULADO. - Tratando-se de ações conexas e tendo uma das partes requerido, oportuna e fundamentadamente, o julgamento conjunto, a desconsideração do pleito pelo órgão julgador conduz à nulidade da decisão proferida. Prejuízo advindo a uma das partes em face do julgamento realizado separadamente. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 131862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 28/10/2003, DJ 19/12/2003 p.465 PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. CONEXÃO. I - A EXISTENCIA DE CONEXÃO AUTORIZA TÃO-SOMENTE A REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO E DECISÃO UNIFORME, NUNCA A SUSPENSÃO DE UMA AÇÃO, SUPOSTAMENTE CONEXA. II - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, REsp 7256/PR, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 17/04/1991, DJ 20/05/1991 p.6511 Assim, a rigor, seria descabida a suspensão desta ação, posto que deveria ter sido julgada juntamente com a ação conexa. Contudo, uma vez tendo sido proferida sentença de mérito, por este Juízo, nos autos da ação 2005.61.05.010279-4, não resta outra alternativa senão a suspensão desta ação, até o trânsito em julgado da primeira. Com efeito, a possibilidade de decisões contraditórias é evidente: há uma sentença, pendente de julgamento de apelação, na qual se discute o contrato cobrado nesta monitoria. Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação 2005.61.05.010279-4. Junte-se cópia de extrato de movimentação processual da referida ação. Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010143-3. Intimem-se.

**0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA** Vistos. Defiro, em parte, o pedido da Embargante, fl. 148, para que a autora apresente demonstrativo das prestações não pagas pela ré, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)** Intime-se pessoalmente a autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2)** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 315.Pretende o requerente a regularização tão somente da área remanescente, objeto da matrícula de nº 4711 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba/SP, constante do memorial descritivo e levantamento Planimétrico Cadastral (fls. 07/08) A área expropriada não é objeto da presente ação e já fora definida nos autos de Desapropriação nº 140/83 da 2º Vara da Comarca de Indaiatuba/SP, estando descrita na matrícula de nº 048737 do (fl. 18).Tendo em vista que já constam dos autos os documentos necessários ao registro objeto da ação, desnecessária a juntada aos autos da planta e memorial descritivo da gleba desapropriada.Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos.Intimem-se

## **ALVARA JUDICIAL**

**0009855-50.2010.403.6105** - LAUDIR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Alvará Judicial, inicialmente distribuído na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, após o comparecimento pessoal do interessado e redução a termo do pedido.O requerente pretende a liberação do abono salarial, de titularidade de sua ex-esposa, falecida em 13/07/2009 (fl. 08), mediante a expedição do competente Alvará Judicial.Segunda a certidão PIS/PASEP/FGTS do INSS (fl. 09) o requerente consta como dependente da falecida.Os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Campinas, em 07/07/2010 por força do despacho de fl. 21, sendo distribuído para esta 7ª Vara Federal em 12/07/2010.É o relatório. Fundamento e decidido.A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, aplicando-se por analogia o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça fixado na Súmula nº 161 É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS, PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, não existe qualquer controvérsia, nem ao menos potencial, envolvendo a ré, CEF. Ao que parece, não existe sequer interesse de agir, pois a providência pode ser obtida por simples requerimento ao Juízo por onde processou-se o inventário, em sendo o caso.Logo, pretendendo o requerente o pagamento do abono salarial deixado pela falecida Luiza Nogueira de Sousa Vieira, e tendo em vista o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação.Encaminhe-se o feito à JUSTIÇA DO ESTADO - COMARCA DE CAMPINAS/SP, para distribuição e regular tramitação, com as cautelas de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2722**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO Fl. 221 - Conforme requerido defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF.Intime-se.

**0005228-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Conforme se depreende da certidão de fl. 41 verso o Sr. Oficial de Justiça, em contato com o requerido, deixou de citá-lo e de proceder à busca e apreensão, em razão de o veículo não se encontrar na posse do mesmo.Assim, a fim de assegurar o cumprimento da decisão proferida nestes autos, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e efetuou a pesquisa e bloqueio do veículo descrito na referida decisão, diretamente por meio eletrônico.Expeça-se carta precatória para citação do requerido e para que informe a exata localização do veículo.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do

AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da

República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.46), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.49/50). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação

do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAJ

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a

operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.54), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.57/58). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de

utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **USUCAPIAO**

**0005968-58.2010.403.6105** - ZAQUEL PEREIRA LEAL (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Cuida-se de ação de usucapião proposta por ZAQUEL PEREIRA LEAL, qualificado nos autos, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel usucapiendo, apartamento nº 01 do Bloco C do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, sito na Av. Herbert de Souza, 194 - Jd. Santa Cruz, em Campinas/SP, ao autor, ou, alternativamente, o reconhecimento do seu direito de retenção do imóvel, até o efetivo recebimento da indenização devida, correspondente às benfeitorias nele realizadas. Alega o autor que é legítimo possuidor do referido imóvel, cuja obra foi iniciada e abandonada pela BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, e concluída pelos posseiros; estando vinculada a ação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão dos padrões e critérios para obtenção de financiamento. Aduz que a posse é revestida de todos os requisitos legais, sendo mansa, velha, pacífica, contínua, pública, justa e de boa - fé, dotada de animus domini, portanto, ad usucapionem. Requer os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 46, este juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Campinas. Manifestação do autor às fls. 48/49. Consoante petição de fl. 50, a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, muito embora este Juízo tenha determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por entender ser incompetente para processar e julgar esta ação, seria excessivo formalismo remeter o feito ao Juízo competente apenas para homologar a desistência requerida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO FEITO QUE ORIGINOU O CONFLITO - PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. 1. Não faz sentido prolongar a duração do processo quando a parte manifesta seu desinteresse pela causa, requerendo a desistência e extinção do feito. 2. Na hipótese, a parte requereu desistência da ação que originou o conflito negativo de competência, o que foi devidamente homologado pelo Juízo Suscitante, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito. 3. Impõe-se reconhecer que o conflito negativo de competência perdeu o seu objeto. 4. Conflito prejudicado. (CC 200902010057650, TRF2, Sexta Turma Especializada, Rel. Desemb. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 23/09/2009, pg. 61/62). Assim, considerando o princípio da economia processual, e diante do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 50, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/1950. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009047-45.2010.403.6105** - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA X ANALICE CAMPOS GOMES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/113-Mantenho a decisão de fls. 108, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002579-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002579-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0017205-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017205-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X FRANCISCO REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 53/68, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro aos réus, Francisco Rezende e Maria Antonieta de Faria Rezende, os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 47/105, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0017676-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON BIANCHI PARRA

Vistos.Manifestem-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31.Intimem-se.

**0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ROBSON ROMERA MAZZILLI, objetivando o pagamento de débito de R\$ 15.986,29 (quinze mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) atualizado até 30/11/2009, decorrente de inadimplemento em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.4084.185.0003585-09 celebrado em 7/12/2004. Trouxe documentos. Citado, o réu apresentou, às fls. 45/97, embargos monitórios acompanhados de documentos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Os embargos são intempestivos. O mandado monitório e de citação foi juntado aos autos devidamente cumprido em 31/05/2010 (fls. 38/39). Os embargos monitórios foram apresentados em 13/07/2010 (fls. 45/97).Pela Portaria nº 1587 de 01/06/2010, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os prazos judiciais no âmbito desta Subseção Judiciária foram suspensos a partir de 01/06/2010.De outra parte a Portaria nº 1589 de 23/06/2010, cessou os efeitos do artigo 1º da Portaria nº 1587 a partir de 28/06/2010. Portanto, verifica-se que os embargos monitórios foram opostos em 13/07/2010, após o prazo de quinze dias previsto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, o prazo, cuja contagem iniciou-se em 28/06/2010, encerrou-se em 12/07/2010.Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos artigo 1.102-C do CPC. Condene o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, prossiga-se na execução.P.R.I.

**0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Fl. 46 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0004294-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON ANDRETTA X ODUVALDO CORREA

Fl. 45 - Indefiro por ora o requerido.Diante da informação do falecimento do réu Oduvaldo Correa, conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 39v, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005706-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS

Vistos.Recebo os embargos de fls. 62/81, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro

os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0006722-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0008305-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 245 e 246. Intimem-se.

**0008546-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Fl. 26 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0010018-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL CORREIA DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010805-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 17 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010975-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 16 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600945-05.1998.403.6105 (98.0600945-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA)

Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo fiscal, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 378. Intimem-se. SEGUE DESPACHO DE FLS. 378: Vistos. Fl. 377 - Defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda, bem como consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s), para tanto este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, e procedeu as pesquisas diretamente por meio eletrônico. Determino a Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

**0002259-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002259-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Vistos, etc. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE ajuizou execução de título extrajudicial contra MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU, objetivando cobrança da quantia de R\$ 7.380,06 (sete mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos), atualizada até 26/7/2006, oriunda de inadimplemento no Contrato de Adesão - Empréstimo Simples celebrado entre as partes. Trouxe documentos. A executada foi devidamente citada. Não se realizou penhora pois não foram encontrados bens passíveis. Deferida e tentada a penhora on line, restou infrutífera. A

exequente requereu expedição de ofício à Receita Federal para localizar bens em nome da executada. Vieram os documentos de fls. 81/93. A exequente formulou novo pedido de penhora on line que foi deferido. Tentada, restou negativa. Intimada a indicar bens passíveis de penhora, manifestou-se desistindo da presente execução (fl. 118). É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho o pedido de desistência da exequente (poderes especiais às fls. 5/6. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES**  
Fl. 92 - Defiro o prazo requerido. Intimem-se.

**0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO**  
Fl. 38 - Defiro o prazo requerido. Intimem-se.

**0010517-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010726-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO BIROCHI NETO**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010792-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO**

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao(s) processo(s) constante(s) do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22, por tratarem de contratos diferentes. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006008-40.2010.403.6105 - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS X AGUINALDO BENELLI X LUZIA TEIXEIRA BENELLI X ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO X ALCIDES DOS SANTOS X ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO X ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO X APARECIDA DALOLIO ARNAUT X BEATRIZ ESTER BARBOSA X BENEDITO PEDRO DA SILVA X ORMINDA LINO SERRA DA SILVA X CARLOS ANDRE ARNAUT X LUCILENE TEXEIRA DOS SANTOS ARNAUT X CELSO ERANT ANIZAU X SANDRA MARIA DA SILVA ANIZAU X CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA X**

CLAUDIA APARECIDA PRUDENCIO FORTES X DIRCE MARIA DA SILVA COPERTINO X DISNEY PEREIRA DE PAULA X CLEUZA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA X EDIVALDO ANTONIO SACCHI X RAQUEL SANDRA BERNE SACCHI X EDSON LUIZ LEPORE X IRACI NEVES DE OLIVEIRA X EDSON MARTINS X NADIR CARDOSO DO NASCIMENTO MARTINS X EDSON ROBERTO DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS X ELENI BOLOGNESI SPINARDI X ELIANA APARECIDA DA SILVA X ELIETE CACHANCO FERREIRA X ELIZABETH DUTRA DA SILVA SANTOS X EMERSON PERES LOPES X TEREZA LIMA DOS SANTOS LOPES X EVA MARIA FERREIRA MAIA X FATIMA BARBOSA RAMOS SANTOS X FATIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA X FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO X GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO X ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR X ISABEL FERNANDES DE OLIVEIRA X IVAN SILVA ANDRADE X JAIR ANTONIO VEZZANI X JOANA ALVIM DE ANDRADE X JOAO PENACLEONI DE OLIVEIRA X LUCIANE DE CASSIA TEIXEIRA PENACLEONI DE OLIVEIRA X JOAO VITOR PIMENTA X JOSE CARLOS GAZIOLI X SANDRA LUCIA DUCATTI GAZIOLI X JOSE NILDO DINIZ X JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY X JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X KIRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA X LUIS ATNONIO DOS SANTOS X SANDRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIS CARLOS MECHI X LUZIA DE ASSIS RIBEIRO FERNANDES X MARCOS ANTONIO VIEIRA PINTO X JOSE DA SILVA HERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES HERNANDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS X MARIA ELISABETE DA VEIGA X MARIA JOSE RODRIGUES X MARINETE SOARES DA SILVA X MARLENE PENACLEONI DE OLIVEIRA BORTINI X BONIPERTE FORTINI X MARLI MARCIA DE SOUZA X MIRIAN MARIA LIRA X NELSON DE JESUS LEITE X AURICELIA DE SOUZA LEITE X NELSON LEITE DE OLIVEIRA X PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA X RICARDO BRITO CORDEIRO X ANA LUCIA DA SILVA CORDEIRO X RICHARDSON SACCHI X RIVADAVIO OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO CARLOS AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA X ROBERTO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA PITTON CHINAGLIA X ROBERTO FARIAS DA SILVA X RODRIGO FALCETI X ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES X ROSELI DE SOUZA RIBEIRO PIMENTEL X SOLANGE APARECIDA BARRETO DA SILVA X SONIA DE MORAES MACHADO LIMA X TALES EDUARDO LIMA DAMIAO X VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA X VALDENIR APARECIDO DE OLIVEIRA X VANUSA GUIMARAES BORGES X JOSE DA SILVA HERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES HERNANDES X CLAUDIO JOAO DE SOUZA X KATIA SUELI CARACCIO DE SOUZA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se os requerentes para retirar os autos, mediante baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006459-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR DA SILVA ALVES

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista à autora da contestação e documentos de fls. 38/53. Considerando o manifesto interesse na composição amigável, suspendo a liminar e designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 hs. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003674-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003674-4)** - WALDEMIR DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a minha convocação para comparecer à Seção de Julgamento na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0010135-21.2010.403.6105** - MARIA ALCIANA DE CARVALHO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MARIA ALCIANA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a liberação do veículo marca/modelo FIAT, Palio Weekend 16V, placas CKE 6884, ano 1997, chassi 9BD178838V0315197, à autora, como fiel depositária e, ao final, a confirmação da tutela com a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão do bem, do auto de infração e eventual pena de perdimento. Alega a autora que cedeu seu veículo a Marcio Alves da Silva, abordado em 13/08/2009 pela fiscalização da Receita Federal de Foz do Iguaçu, que lavrou auto de infração e apreensão de veículo, tendo em vista o condutor estar transportando no seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação hábil a comprovar o pagamento dos tributos devidos. Aduz que as mercadorias não lhe pertencem, que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado para tanto, e que é ilegal sua retenção, bem como a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista que os

fatos não configuram as hipóteses legais que o autorizam. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Por outro lado, o pedido é de anulação de ato de administrativo de aplicação de pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias de procedência estrangeira, ou seja, ato de natureza fiscal, lavrado pela Delegacia da Receita Federal, que inclui-se na competência dos Juizados, nos termos da ressalva constante da parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Por fim, ainda que se considerasse como valor da causa o preço de um veículo marca/modelo FIAT, Palio Weekend 16V, ano 1997, que a autora pretende ver liberado e não sujeito à pena de perdimento, eis que se configura como o benefício patrimonial pretendido, seu valor não superaria a alçada daquele Juízo Especial Federal. Com efeito, na Tabela FIPE, cuja juntada ora determino, o bem alcança o valor de R\$ 13.000,00.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**0010728-50.2010.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP212286B - LÍVIA BÍSCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Fls. 555/572: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 552, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que:a) em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 02/09/2005, foi eleita Diretoria com mandato até a Assembléia Geral Ordinária da Companhia que deliberar sobre as contas referentes ao exercício social findo em 31.12.2007, podendo ser destituídos de seus cargos, a qualquer tempo, (...);b) nos termos do Estatuto Social consolidado em AGE realizada em 24/10/2005 (fls. 565/572), os membros da Diretoria serão eleitos com mandato de um a três anos, podendo ser reeleitos (art. 7º); a Diretoria será eleita pela Assembléia Geral (art. 8º); a Assembléia Geral se reunirá ordinariamente, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem (art. 14). Assim, considerando que o instrumento de mandato de fl. 33 foi outorgado em 15/07/2010, não restou demonstrado que seus subscritores têm poderes para outorgá-lo.Reitere-se a solicitação encaminhada ao Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo por intermédio do ofício nº 295/2010-ad. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1754**

**USUCAPIAO**

**0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ**

APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X PEDRO MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 532, desentranhe-se a carta precatória 220/2010, e reencaminhe-se, devendo os autores serem intimados a instruir a carta precatória com as cópias faltantes, no juízo deprecado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SPI35316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SPI99673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Mantenho a decisão agravada de fls. 1783 por seus próprios fundamentos.Int.

**0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9)** - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C

CHIOSSI)

Fls. 208/225: a sentença prolatada nestes autos ainda não transitou em julgado, razão pela qual, sua execução definitiva torna-se inviável neste momento processual. Fls. 227: cumpra-se a decisão de fls. 206, desentranhando-se as contrarrazões e o recurso adesivo do autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011765-15.2010.403.6105 (2004.61.05.001578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9)) SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução, tendo em vista que os embargos versam apenas sobre alegação de nulidade da penhora em relação ao único bem penhorado nos autos da execução, por ser bem de família. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Determino a suspensão da presente execução até o julgamento dos embargos em apenso nº 0011765-15.2010.403.6105. Int.

**0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, se houve realização de acordo entre as partes. Em caso positivo, deverá a CEF juntar cópia do acordo formulado. Int.

**0001620-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001620-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME(SP231885 - CLAUDIA RENATA BONI) X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

Defiro o desentranhamento dos documentos indicados. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para expedição dos alvarás. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005057-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO LUIZ CASAMASSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5)** - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Em face dos ofícios de fls. 432/434 e 497/498, cumpra a parte exequente o r. despacho de fl. 478, requerendo o que de direito em relação ao débito remanescente. 2. Oficie-se à 7ª Ciretran de Campinas, para que informe de onde partiu a ordem de bloqueio dos veículos descritos às fls. 495 e 496. 3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 204/2010 (fl. 486). 4. Intimem-se.

**0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4)** - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Em face da petição de fls. 265/266 e do substabelecimento de fls. 139, determino que no alvará de levantamento do autor seja incluído o nome do advogado subscritor da referida petição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1334**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000356-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)**

Ante a proximidade do leilão e considerando que a executada, bem como os bens penhorados, não foram localizados (fl. 119), suspendo as hastas públicas designadas para setembro de 2010.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, o novo endereço da executada.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001082-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001082-0) - TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA CORREA BARBOSA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando a informação retro, e que na decisão de fl. 163/164 já havia sido determinada a especificação de provas, determino a manifestação das partes quanto ao laudo sócio-econômico de fls. 196/203. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme documento de fls. 38, emitido pelo INSS.Deveras, pelo que se infere do documento de fls. 38, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica.Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. .... O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à

época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). Sendo assim, considerando que a única prova pericial necessária na espécie já foi realizada (estudo socioeconômico), após a manifestação das partes e a preclusão desta decisão, determino a remessa dos autos ao MPF e, a seguir, a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 197: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Complementar apresentado pelo perito. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001328-12.2006.403.6118 (2006.61.18.001328-5) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. (...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Int.

**0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. No processo nº 2006.61.18.001594-4, em apenso, o autor visa à revisão de seu benefício, a fim de que o INSS retifique o cálculo de sua aposentadoria, retirando de sua fórmula o fator previdenciário expectativa de vida, inserido na Lei nº 9.876/99. Portanto, sendo diversos o objeto e a causa de pedir em relação aos presentes autos, e não se tratando de caso de conexão ou continência de que trata o art. 105 do CPC, desapensem-se os autos, certificando-se em ambos. Segundo legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do tempo de serviço especial podia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador, até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que as atividades profissionais e/ou agentes nocivos estivessem previstos nos Decretos regulamentadores específicos, conforme a época da prestação de serviços (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para atividades exercidas até 05/03/1997; Decreto nº 2.172/97, para atividades exercidas de 06/03/1997 a 06/05/1999; Decreto 3.048/99, para atividades exercidas a partir de 07/05/1999). Para a comprovação do tempo de serviço especial, basta, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, sendo necessária ainda, para os casos dos agentes físicos ruído ou calor, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001 (cf. TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1377972, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 17/06/2009, P. 864). Sendo assim, considerando que a prova documental anexada aos autos é suficiente para a solução da causa, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0001712-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001712-6) - SEGredo DE JUSTICA (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X SEGredo DE JUSTICA**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 137/139: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, considerando que a ré, na contestação, aventa a possibilidade de reconhecimento do direito no âmbito administrativo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, considerando que compete ao juiz, a todo momento, tentar conciliar as partes (CPC, art. 125), designo o dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 14:30 horas, para a Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 4. Intimem-se.

**0000133-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000133-0) - JULIO CESAR MOTTA (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme documento de fls. 11, emitido pelo INSS. Deveras, pelo que se infere do documento de fls. 11, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello: ..... Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. .... O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. .... De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada. .... (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).2. Sendo assim, considerando que a única prova pericial necessária na espécie já foi realizada (estudo socioeconômico), após a preclusão desta decisão determino a conclusão dos autos para sentença.3. Int.

**0000667-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000667-4) - ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Int.

**0000699-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000699-6) - MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 132/133: Defiro o requerimento do INSS. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo (fls. 117) e do INSS (fls. 115/116).2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

**0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a

expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Intimem-se as partes quanto ao laudo médico pericial de fls. 158/168 e das provas que pretendem produzir.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.6. Registre-se e intimem-se.

**0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.6. Registre-se e intimem-se.

**0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, mantenho a decisão de fls. 56/57, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Intimem-se.

**0000932-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000932-5) - FATIMA MACHADO DE LIMA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 127, bem como ciência às partes da presente decisão.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.5. Registre-se e intimem-se.

**0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que

vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0000224-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000224-2) - PAULO MENDES GALOCHA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de OUTUBRO de 2010, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da

tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000334-42.2010.403.6118** - JOSE ALBERTO DE ARAUJO LIMA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.Fls. 55/59: Tendo em vista a nomeação de advogado voluntário, intime-se o mesmo para dar cumprimento ao despacho de fl. 50 (item 3), sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0000339-64.2010.403.6118** - AIRTON MARCONDES DE OLIVEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

**0000379-46.2010.403.6118** - RITA FERREIRA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Registre-se e intímem-se.

**0000620-20.2010.403.6118** - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ausente, portanto, requisito previsto no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista a natureza da ação e a documentação apresentada pela parte autora (fls. 53/60), defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

**0000643-63.2010.403.6118** - MARCOS RODRIGUES VILA NOVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Fls. 124/136: Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 125 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Esclareça o autor, ainda, com base nas alegações efetuadas na inicial, se sua enfermidade pode ser caracterizada como doença do trabalho.3. Intime-se.

**0000670-46.2010.403.6118** - JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 30/38, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Registre-se e intímem-se.

**0000788-22.2010.403.6118** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse

privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de OUTUBRO de 2010, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 11/13 e fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000840-18.2010.403.6118** - SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO COPPI X ANA LUIZA DA CONCEICAO COPPI - INCAPAZ X RODRIGO DA CONCEICAO COPPI - INCAPAZ X GISLENE CONCEICAO COPPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

**0000841-03.2010.403.6118** - FRANCISCO LEOCADIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual (Foro Distrital de Roseira/SP), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0000852-32.2010.403.6118** - BENEDITO JANDER BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.P.R.I.

**0000865-31.2010.403.6118** - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, e levando em conta a inexistência de risco iminente de dano na espécie, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos

trabalhos designo o dia 28 de OUTUBRO de 2010, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 127, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Junte-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social referentes à parte autora (INFBEN). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000946-77.2010.403.6118 - OLINTO CLAUDINEI FORTES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da

tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fls. 32, defiro a gratuidade de justiça. 2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir. 4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001772-55.2000.403.6118 (2000.61.18.001772-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON GUEDES FILHO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS)**

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados da Justiça Federal. 3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais. 4. Intime-se o condenado a fim de proceda ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu. 6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se

os autos.7. Int.

**0001317-56.2001.403.6118 (2001.61.18.001317-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELSON PONTES CAMARA FILHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X VALDIRENE RODRIGUES PINTO(SP133940 - MARCELO AUGUSTO MEDEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais. 4. Intime-se o condenado a fim de proceda ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96.5. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu.6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.

**0000625-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000625-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSUE SILVESTRE(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de defesa residem no município de Cruzeiro/SP (fls. 312), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para novo interrogatório do réu, salvo, quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 325/326).2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

**0000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

1. Fl. 253: Ciência às partes.2. Fl. 254: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0000756-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000756-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO LEMES(RJ093513 - OSWALDO CARLOS DE AVILA JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 174/175: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

#### **Expediente Nº 2945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000505-43.2003.403.6118 (2003.61.18.000505-6)** - PAULO JOSE DA SILVA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 440, indefiro a oitiva da testemunha ARIANE FERREIRA DA SILVA.2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a comarca de Itaquaquetuba/SP, para oitiva da testemunha JULIANA DE SOUZA ARAÚJO, com urgência, tendo em vista a META nº 02 do CNJ.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000859-34.2004.403.6118 (2004.61.18.000859-1)** - RUBIO DOUGLAS DA SILVA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Tratando-se de militar temporário, e não vislumbrando, por ora, elementos seguros que demonstrem a situação prevista no art. 109 da Lei n. 6.880/80, mantenho a decisão de fls. 28. No momento da prolação da sentença, caso seja reconhecida a procedência da pretensão, será reavaliado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 93/97: Dê-se vista às partes do laudo pericial. Int.

**0000134-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000134-2)** - JOEL MARIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 54/56: Defiro. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil,

designo o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora informar se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal.2. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007908-60.2003.403.6119 (2003.61.19.007908-5) - ARLETE BERTAN MUNHOZ VERGARA X RODOLFO MUNHOZ VERGARA X RODOLFO MUNHOZ VERGARA JUNIOR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0002250-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002250-4) - ZELITA DESIDERIO DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0003361-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003361-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/2007 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Contestação às fls. 39/46, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos e nomeando

assistente técnico (fls. 57/58 e 67/68). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 61/62). Quesitos do juízo às fls. 63/64. Parecer médico pericial às fls. 70/75. Manifestação das partes às fls. 78/84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 47/54, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 129.782.291-6, período: 21/05/2003 a 20/10/2004. b) nº 502.423.790-7, período: 11/03/2005 a 14/06/2006. c) nº 570.049.365-5, período: 01/09/2006 a 06/10/2006. d) nº 570.376.138-3, período: 21/02/2007 a 30/11/2007. Também foi requerido benefício em 07/01/2008, o qual foi indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que não haveria incapacidade laborativa. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral: Discussão (...) No caso em tela, a autora apresenta alterações em segmentos da coluna lombar e cervical, com características degenerativas. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor durante a mobilização, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são frequentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Não há relato de períodos de internação ou visitas a pronto-socorros secundários a crises de dor. Da mesma forma, as alterações articulares em ombros e joelhos não determinam incapacidade, sem manifestações clínicas objetivas e repercussões na movimentação ativa ou passiva. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados para a retroação. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. CONCLUSÃO autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 71/72 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 79/80. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão

ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009964-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009964-1)** - PAULO CESAR BARBOSA (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0010242-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010242-1)** - ALFREDO KIYOSHI TERUIA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0010378-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010378-4)** - ANTONIO JOSE RAMOS (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0002650-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002650-2)** - AKIKO MAEDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0004171-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004171-0)** - SUELY BEZERRA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SUELY BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013.10014692-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/51, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 57/78. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria

Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89.

AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**000445-03.2009.403.6119 (2009.61.19.00445-0) - VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON)**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0009565-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009565-2) - MARCELO HOSUZUKA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0010188-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010188-3) - LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIZ DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 000169574-8), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de março de 1990 (84,32%), inclusive com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/36, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 45/55. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão, eis que não há pedido relativo a este período na inicial. No que tange à prescrição, o prazo para o

ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito e neste ponto não assiste razão à parte autora. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. No entanto, especificamente quanto ao mês de março de 1990, tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCZ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE: I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC)

EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO);II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E SETE CENTAVOS);III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS);IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTES COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90.V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados:PROCESSO CIVIL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. JANEIRO/89. MARÇO/90. 42,72%. 84,32%. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. ...4. Nos termos do Comunicado MEFP- BACEN n.º 2.067, de 30/03/90, o índice de remuneração das contas poupança, em março de 1990, foi de 84,32%, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(TRF 2ª Região, AC nº 200151010121628, Rel. Des.Federal Liliane Roriz, j. 28.09.2005, DJU 13.10.2005).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual....3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir....IV - Apelações improvidas.(TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL....10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio....15 - Apelação provida. Ação julgada procedente.(TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA....7. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu....11. Apelações da CEF e da autora a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200738000170953, j. 10.10.2008, DJF1 28.10.2008)CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.1-... omissis5-No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das

contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90.(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido. Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010330-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010330-2) - JOSE CORREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela parte autora, uma vez que a sentença proferida não se subsume à hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região. Int.

**0010688-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010688-1) - ANTONIO GUILHERMINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela parte autora, uma vez que a sentença proferida não se subsume à hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região. Int.

**0011338-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011338-1) - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela parte autora, uma vez que a sentença proferida não se subsume à hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região. Int.

**0013004-46.2009.403.6119 (2009.61.19.013004-4) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela parte autora, uma vez que a sentença proferida não se subsume à hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região. Int.

**0013155-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013155-3) - ASTESIA MARIA LEMES DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASTESIA MARIA LEMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.371.054-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/11/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 53. Contestação às fls. 61/68, pugando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 77/82. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 83/84). Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 86. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na

circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 45, a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 536.371.054-0 no período de 10/07/2009 a 22/11/2009.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão:Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem.Apresentou exame laboratorial que mostrou alteração em exame laboratorial joelhos, cotovelos e ombros que não tem corroboração clínica, levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas ou que se manifestam em crises sendo impossível fixar com exatidão datas de incapacidades progressas a esta perícia.CONCLUSÃO Autor capacitado. Reposta aos quesitos:...Do Juízo...3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Resp. Não.3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp. Não. - fls. 79/80 (g.n.).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0000644-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000644-0) - ERIKA LIMA SOARES(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERIKA LIMA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.168.805-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que teve o benefício cessado em 30/12/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/50).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fl. 53).Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 73/78.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls.

80/83).Manifestação das partes às fls. 89/92.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo do benefício nº 31/537.168.805-2 no período de 01/09/2009 a 30/12/2009 (fl. 72).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora.Conforme se verifica do laudo pericial judicial (fls. 73/78), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Em resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclareceu que a incapacidade já existia desde a época em que foi cessado o benefício (30/12/2009).Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresenta atualmente enseja a manutenção do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 6 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 77), ou seja, a partir de 19/09/2010.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/537.168.805-2, desde sua cessação em 30/12/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica (a qual não poderá se efetivar antes de 19/09/2010) a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

**0001029-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001029-6) - ABEL ALVES TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA**

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ABEL ALVES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (contas nºs 013.00071218-5, 013.00080544-2 e 013.00145174-1), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/77, argüindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 85/110. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado,

consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003751-97.2010.403.6119** - JUSTINO SILVA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004020-39.2010.403.6119** - JOSE HENRIQUE BARBOSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004261-13.2010.403.6119** - ANTONIO BATISTA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004347-81.2010.403.6119** - ANTONIO CARRARE FANGANIELLO SOBRINHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004375-49.2010.403.6119** - ANTONIO LOPES MATHIAS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004528-82.2010.403.6119** - ADAIL XAVIER DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004756-57.2010.403.6119** - OSMAR VIEIRA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005382-76.2010.403.6119** - FERNANDO JOSE DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005388-83.2010.403.6119** - LUCIANO SOUZA DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005390-53.2010.403.6119** - VALDETE MACHADO MEIRELIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005809-73.2010.403.6119** - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006100-73.2010.403.6119** - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006222-86.2010.403.6119** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006223-71.2010.403.6119** - ROBERTO JERONYMO NASTRI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006412-49.2010.403.6119** - VALDOMIRO MARIANO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006416-86.2010.403.6119** - ELSON DA SILVA OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006419-41.2010.403.6119** - ILSON VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006758-97.2010.403.6119** - MILTON RODRIGUES LADEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005854-53.2005.403.6119 (2005.61.19.005854-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

#### **Expediente Nº 7606**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005203-45.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA NANCY LEITE DARIENZO, RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS E CHARLLES RAMOS, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 273, 1º-B, I, c/c o art.14, II, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 29/06/2010 (fls. 138/140). Devidamente citados, os acusados constituíram defensor, que apresentou defesa preliminar dos réus CHARLLES à fl. 250/320 e RAQUEL às fls. 329/ 393, na qual requereram, em apertada síntese, seja julgada improcedente a presente ação penal absolvendo os réus sumariamente conforme artigo 397, inciso I,II e III do CPP, alternativamente, se não for esse o entendimento deste Juízo, a desclassificação do crime descrito no artigo 273, inciso I-B para modalidade culposa, prevista no artigo 2º, do mesmo artigo. Requereu, também, com relação ao réu Charlles, a revogação da prisão decretada contra o réu, ou a concessão da liberdade provisória com arbitramento de fiança, tendo em vista que preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.Defesa da ré MARIA NANCY às fls. 394/ 755, alegando, em apertada síntese, 1) a utilidade, a relevância e a licitude dos medicamentos - causa excludente de ilicitude comprovada - estado de necessidade de terceiros; 2) determinação judicial para utilização dos medicamentos nos pacientes- caracterização da obediência hierárquica; 3) inconstitucionalidade do artigo 273,1º-B, inciso I do Código Penal- Remédio sem registro tendo tratamento semelhante a falsificado ou adulterado. Ao final, requereu seja julgada improcedente a presente ação penal absolvendo a ré sumariamente, conforme artigo 397 inciso I, II e III do CPP, requerendo ainda, a realização da

perícia dos medicamentos apreendidos, em caráter de urgência, visando à comprovação de que os medicamentos importados pela empresa da ré não são falsificados ou adulterados. Ao final, requereu a reconsideração da concessão da liberdade provisória com a expedição do contramandado de prisão, uma vez que não existem elementos autorizadores para a manutenção do mandado de prisão, tendo em vista que não se trata de criminosa, ressaltando que seu comparecimento pessoal poderá elucidar com mais precisão os fatos imputados aos demais réus. É o relato do necessário. Passo a decidir. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretensão agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa dos réus em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pedido de liberdade provisória do réu CHARLLES, houve determinação para que o pedido fosse protocolado no incidente de liberdade provisória, sendo proferida decisão em 16/08/2010 (incidente nº 0005752-55.2010.403.6119). Quanto ao pedido de reconsideração ao pedido de prisão preventiva de MARIA NANCY LEITE DARIENZO, observo que desde a decisão proferida em 29.06.2010 (fls. 138/140) não houve mudança na situação fática e de direito. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. No tocante ao pleito defensivo de desclassificação do crime descrito no artigo 273, inciso I-B para modalidade culposa, prevista no artigo 2º, do mesmo artigo, cabe salientar que o pleito não merece deferimento neste aspecto, eis que a importação de produtos medicamentosos remédios, sem autorização da ANVISA consiste sim na modalidade dolosa pela qual os réus foram denunciados, não havendo como prosperar o pedido neste sentido. Aliás, sob o tema, o seguinte julgado: Descrição QUANTIDADE DE PRODUTOS CONTRABANDEADOS: 1800 CARTELAS DE PRAMIL. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º E 1º-B, INCISO I. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. 1. Incide nas disposições do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal o agente que importa medicamento sem o necessário registro no competente órgão de vigilância sanitária. 2. Por força de mandamento constitucional, os crimes hediondos e os a tanto equiparados não admitem a prestação de fiança. 3. Da cláusula de inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados resulta, por imperativo lógico, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória, por qualquer de suas espécies; mas, ainda que assim não fosse, no presente caso a denegação da ordem é de rigor, pois há elementos para a manutenção cautelar da prisão do paciente. 4. Ordem denegada. (HC 200803000124305 HC - HABEAS CORPUS - 31821 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS- TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA DATA:13/11/2008).- grifei Assim, DESIGNO o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa dos réus, solicitando sejam ouvidas em data posterior ao dia 08/09/2010, tendo em vista a audiência já designada, bem como tratar-se de réu preso. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação da testemunha de acusação. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido da defesa quanto a realização de perícia nos medicamentos. Ademais, tendo em vista a necessidade de apontamentos para a produção da prova, mister se faz a apresentação de quesitos. Assim sendo, dê-se vista ao MPF para que ofereça seus quesitos, promova novos requerimentos, bem como fique ciente dos documentos apreendidos conforme requerido à fl. 321 v. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7159**

**CARTA PRECATORIA**

**0006202-95.2010.403.6119** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ARRUDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X VALDECI ABILIO DE SOUZA FILHO X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...Em razão da necessidade de intimação pessoal da DPU, redesigno a presente audiência para o dia 13 de setembro de 2010, às 15h30m. Saem os presentes intimados....

**Expediente Nº 7160**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005718-80.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

...Intime-se o defensor para que apresente no prazo de 10 dias, as alegações preliminares da defesa...

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1315**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001680-25.2010.403.6119 (2007.61.19.000093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-70.2007.403.6119 (2007.61.19.000093-0)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2007.61.19.000093-0. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0007746-21.2010.403.6119 (2007.61.19.002452-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002452-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos cópias da sentença/relatório/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001749-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001749-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000125-51.2002.403.6119 (2002.61.19.000125-0)) ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 307, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissões que devem ser sanadas pelo juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Ressalto que, anteriormente à propositura da ação executiva fiscal para cobrança dos valores discutidas na presente, fora ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária ação anulatória de notificação fiscal de débito, sob n. 2001.61.19.003641-7, na qual declarou-se a incompetência da Justiça Federal, sendo os autos remetidos para a Justiça do Trabalho que, conforme dispõe o artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, é competente para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sendo este o caso dos autos, de rigor reconhecer a existência da conexão de causas e, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, suspender o feito. Assim, os argumentos levantados pela ora embargante demonstram com a intenção de que o Juízo reexamine o decisum, visando, única e exclusivamente modificá-lo e não sanar eventuais omissões. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 313/320. Int.

**0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

**0002032-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002032-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007335-6)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da petição de fl. 99, republique-se o despacho de fls. 98, constando os advogados de fl. 104. Após, se em termos, conclusos.

**0007748-88.2010.403.6119 (2009.61.19.000661-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000661-8)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.19.000661-8 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000164-53.1999.403.6119 (1999.61.19.000164-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROMANA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE BIANCHESI X JOSE ROBERTO SONA BIANCHESI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Visto em S E N T E N Ç A . PA 0,10 Trata-se de execução fiscal entre as partes acima indicadas, no curso da qual a exeqüente atravessou pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência de remissão, consoante fls. 205/208.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições em Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico dos valores (fls. 67 ).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-77.2000.403.6119 (2000.61.19.001932-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Autos nº 2000.61.19.001932-4Não conheço dos embargos de declaração de fls. 235/237, pois ausentes as hipóteses legais para a sua admissão.A decisão embargada não é omissa, e não possui contradição ou obscuridade.Divergências na interpretação das provas, dos fatos ou do direito não autorizam a utilização dos embargos de declaração, pois os mesmos não podem ser utilizados como meio de revisão ou reexame da decisão embargada.Int.

**0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0)** - UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS

Autos nº 2008.61.19.002199-8A não comprovação da prévia garantia da execução, não é óbice ao recebimento dos embargos, quando a executada assume a condição de massa falida.Assim, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução fiscal.Tenho como prejudicada a análise da objeção interposta no bojo do executivo fiscal, visto que as questões lá argüidas são idênticas as tratadas nos presentes embargos.Vista dos autos à embargada para eventual oferta de impugnação no prazo legal.Traslade-se cópia desta à execução fiscal, desapensando-se. Int.

**0012664-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012664-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIOSK COM IMP E EXPORT LTDA X JOSE ALBERTO KACEINIK X MURILO CESAR ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X AFONSO VILARES COSTA X ESMERALDA FERNANDES SALDANHA

Visto etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 164/166, sustentando a ocorrência de omissão que deve ser sanada pelo juízo.Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.No caso dos autos, a execução fiscal deverá prosseguir e, em atendimento ao art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 não cabe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de verba honorária.Assim, os argumentos levantados pelo ora embargante demonstram com a intenção de que o Juízo reexamine o decism, visando, única e exclusivamente modificá-lo e não sanar eventuais omissões.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 169/172. Int.

**0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FLORES NICOLAU(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X WALTER TALARICO X JOSE GOMES DE MORAES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 198/199, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, especialmente em relação à manutenção do ora embargante no pólo passivo dos executivos fiscais em apenso e o não arbitramento de verba honorária ao patrono dos excipientes. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pelo co-executado, ora embargante, demonstram

com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine o decisum, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, especialmente no que tange à análise probatória, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 206/213. Int.

**0002515-91.2002.403.6119 (2002.61.19.002515-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STRATUS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X JOAO BATISTA AVELINO X GLAUCIA MARIA AVELINO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Autos nº 2002.61.19.002515-1 Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, e não a conta corrente utilizada para o recebimento do mesmo, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário. Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art.649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 82/89, pois não restou comprovado que os valores sob constrição são oriundos única e EXCLUSIVAMENTE de salário, pensão ou remuneração. Vista dos autos à exequente por 30 ( trinta ) dias. Int.

**0000778-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000778-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIANE VIEIRA COSTA - ESPOLIO DE MARIA COSTA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004308-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004308-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006140-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006140-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002746-79.2006.403.6119 (2006.61.19.002746-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004619-17.2006.403.6119 (2006.61.19.004619-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA)

JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005909-62.2009.403.6119 (2009.61.19.005909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA.(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001263-72.2010.403.6119 (2010.61.19.001263-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0006258-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-38.1999.403.6119 (1999.61.19.000165-0)) MARLENE LOPES BERTOLO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X JOSE BIANCHEZI X REGINALDO SONA BIANCHESI(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO SONA BIANCHESI X BENEDITO ABREU MARTINS X FELICIO CASTOR X OFICIAL MAIOR 3 CARTORIO DE GUARULHOS**

Decisão proferida em 26/06/2009 (fls. 114/115):Vistos em INSPEÇÃO - 2009Trata-se de incidente de falsidade documental proposto por MARLENE LOPES BERTOLO em face de JOSÉ BIANCHESI, REGINALDO SONA BIANCHESI, JOSÉ ROBERTO SONA BIANCHESI, supostos sócios de fato da ROMANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, BENEDITO ABREU MARTINS SILVA e FELICIO CASTOR, supostas testemunhas instrumentais do documento imputado como falso pela requerente, e em face do Oficial Maior do 3º Cartório de Guarulhos. O incidente foi ajuizado em 03/05/1989 perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual em Guarulhos. Em 19/07/1990 a inicial do presente incidente foi indeferida, pois entendeu o Juízo Estadual que era inadequada a via processual eleita. A requerente interpôs recurso de apelação em 16/10/1990, que foi provido pelo E. TRF por julgamento efetuado em 15/02/2000. A declaração do voto vencido do julgamento colegiado foi apresentada em abril de 2007, e o acórdão lavrado em 24/03/2008. Os autos retornaram ao Juízo Estadual em maio de 2008 e, em seguida, encaminhados a este Juízo Federal em julho de 2008. Determinada a intimação dos requeridos, foram certificadas as intimações de REGINALDO e do Oficial Maior do 3º Cartório, não logrando localizar os requeridos JOSÉ e JOSÉ ROBERTO. Em relação aos requeridos BENEDITO e FELICIO, em face da inexistência de qualificação, a requerente pugnou pela exclusão dos mesmos do pólo passivo. REGINALDO e o Oficial Maior do 3º Cartório responderam, respectivamente, as fls. 101/106 e 108/109. Este é o breve relato.Considerando o teor da resposta prestada pelo Oficial Maior do 3º Casrtório, tenho que a intimação deve ser direcionada em face do escrevente responsável pelo reconhecimento das firmas (fls. 6 v) FRANCISCO CARLOS PALUDETTO, e nao em face do Oficial Maior. A certidão de fl. 99 informa que os requeridos JOSÉ e JOSÉ ROBERTO não foram localizados no endereço constante dos autos e que o requerido REGINALDO, não obstante filho e irmão dos requeridos em questão, informou desconhecer o endereço dos mesmos. Pelo exposto, proceda-se na pesquisa dos dados de qualificação dos requeridos FRANCISCO, JOSÉ e JOSÉ ROBERTO, expedindo-se, em seguida, mandado ou carta precatória para a intimação dos mesmos. Homologo o pedido de exclusão do pólo passivo dos requeridos BENEDITO e FELICIO, efetuando-se as anotações necessárias. Determino a exclusão do pólo passivo do Oficial Maior do 3º Cartório de Guarulhos, e a inclusão de FRANCISCO CARLOS PALUDETTO, encaminhando-se os autos ao SEDI. Cumpridas as diligências, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)**

Autos nº 2008.61.19.004391-0Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre as provas que pretende

produzir, no prazo de 5 ( cinco ) dias, encaminhando-se os autos.Em seguida, intimem-se os réus para a mesma finalidade, no prazo comum de 10 ( dez ) dias.Após, se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se as rés FABIANA e ANA CLARA.No retorno, verifique a secretaria a revelia das rés acima mencionadas, certificando-se.E por fim, venham os autos novamente conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1316**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000318-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000318-3)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X NELSON HIGA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000355-64.2000.403.6119 (2000.61.19.000355-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2000.61.19.000355-9A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 1996.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 06/09/1999.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto n Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 155/159 para tão somente determinar a

exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

**0000456-04.2000.403.6119 (2000.61.19.000456-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ESQUINAO LTDA ME X NILZA MARIA DE SOUZA MUSSI X JUAREZ LOYOLA

1. Verifico que as subscritoras da manifestação de fls. 123/124 não possuem procuração, pelo que determino à exequente que regularize sua representação processual, carregando aos autos instrumento original de mandato, bem como cópia do termo de posse da atual diretoria, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça referida.2. Também, deverá a credora informar ao Juízo acerca da existência de herdeiros e inventário de eventuais bens deixados pelo co-executado falecido, consoante certidão de fl. 88.3. Outrossim, consultando o sítio informatizado da Receita Federal, verifico que a responsável tributária da executada, sra. Nilda Mussi, possui endereço diverso do informado a fl. 42, consoante pesquisa que anexo à presente para conhecimento da exequente que, deverá requerer o que couber ao prosseguimento da execução, em trinta dias.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação das partes.

**0000679-54.2000.403.6119 (2000.61.19.000679-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000962-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000962-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OXIFERTIL IND/ E COM/ DE METAIS E OXIDOS LTDA X CHARLES BERNARD TEMPLAR Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido em 10/11/1988 e 10/12/1988. A execução foi ajuizada em 30/05/1994, com despacho inicial proferido em 01/06/1994. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 28/01/2000. Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 06/08/2001, a exequente solicitou a suspensão e arquivamento do feito, o que foi deferido em 05/08/2002, com ciência à exequente em 12/08/2002. Manifestação da exequente a fl. 94/94/111 e 114/116. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2010.

**0001930-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001930-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010576-09.2000.403.6119 (2000.61.19.010576-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Fl. 172/173: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0011232-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011232-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X URUGAS COM/ DE GAS LTDA

Distribuída a execução fiscal em 21/08/1996, e não verificada, até o momento, a ocorrência da citação válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Assim JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012974-26.2000.403.6119 (2000.61.19.012974-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-41.2000.403.6119 (2000.61.19.012973-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Durante o período de trâmite da impugnação administrativa não tem fluência os prazos decadencial ou prescricional, pois suspensa a exigibilidade do crédito. Assim, não caracterizadas, no presente feito, as causas extintivas. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 42/47 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre o pedido de fls. 69. Após, vista dos autos ao MPF sobre o mesmo pedido. Int.

**0014139-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PATRICIA BARS SILVA LIMA**

Visto em SENTENÇA Chamo o feito à ordem. A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 02/09/1999. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia, em 06/12/2004. O endereço da executada, no entanto, era ou deveria ser de conhecimento da exequente, considerando as informações constantes dos cadastros da Receita Federal. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 98 032900-81 e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014276-90.2000.403.6119 (2000.61.19.014276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RETIFICA DE MOTORES VILA GALVAO LTDA X DAMIANA TRAJANO VAZ X LEONILDO CORDEIRO**

Autos nº 2000.61.19.014276-6 Visto em SENTENÇA, Frustrada a citação postal da empresa executada, pugnou a exequente pela inclusão dos sócios no pólo passivo, silenciando sobre a ausência de citação válida da empresa executada. Em relação à inclusão dos sócios, o E. STJ firmou entendimento de que as hipóteses do art. 135 do CTN exigem comprovação, não se permitindo presunções neste sentido. Assim, na esteira do entendimento adotado pelo E. STJ, conclui-se pela irregularidade na inclusão dos sócios no pólo passivo. Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção das execuções por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida após o decurso do prazo quinquenal da prescrição. JULGO EXTINTA, portanto, a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

**0016536-43.2000.403.6119 (2000.61.19.016536-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONSELHO COM/ DP CONJ/ HABIT/ ZEZINHO MAC PRADO X JOSE INACIO X CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)**

Autos nº 2000.61.19.016536-5 As questões processuais suscitadas pela exequente não procedem, pois é pacífica a admissão da objeção ou exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que forem veiculadas questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz.. No que tange ao mérito, com razão a exequente em sua manifestação de fls. 339/344, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 314/321. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos

débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ**. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. Defiro o pedido de fls. 344, expedindo-se o necessário. Int.

**0021236-62.2000.403.6119 (2000.61.19.021236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO GIGLIO**

Fls. 64/77 e 88/104.A prescrição merece ser reconhecida em relação aos sócios.O presente executivo fiscal foi ajuizado em 12/07/1999.Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, bem como de localização de bens da mesma, a exequente solicitou a inclusão dos sócios, ora co-executados, no pólo passivo, através da manifestação de 18/08/2005.Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)No presente caso, distribuída a ação em 1999, o redirecionamento somente foi solicitado em 18/08/2005, e com o gravame de que a empresa executada sequer havia sido regularmente citada.Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0021982-27.2000.403.6119 (2000.61.19.021982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PEREIRA E SANTOS S/C LTDA X INQUIMAS BATISTA PEREIRA**  
Autos nº 2000.61.19.021982-9Visto em SENTENÇA,Inválida a citação postal de fls. 14, em face do teor da certidão de fls. 19.Frustrada a citação postal da empresa executada, pugnou a exequente pela citação editalícia da mesma, bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo, em manifestação com data de 30/07/2003.A distribuição da execução fiscal foi efetivada em 07/01/1998.Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção das execuções por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida no prazo quinquenal da prescrição.JULGO EXTINTA, portanto, a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

**0024405-57.2000.403.6119 (2000.61.19.024405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**  
Autos nº 2000.61.19.024405-82000.61.19.024406-0A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto n Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da

quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 140/142 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA. Int.

**0025673-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025673-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRA SENNA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X IVANI TEREZINHA COSTA X LUCIANO HENRIQUE BARBOSA

FL. 68 (DESPACHO) 1. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve pagamento do débito da Execução Fiscal em apenso (Processo 200061190268660.2. Após, com a manifestação, faça-se conclusão nos autos 200061190268660.3. Segue sentença.... FL. 69 (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0025674-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025674-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRA SENNA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X IVANI TEREZINHA COSTA X LUCIANO HENRIQUE BARBOSA

FL. 30 (DESPACHO) 1. Traslade-se cópia de fl. 24/28 para os autos do processo piloto 200061190256735.2. Segue sentença.... FL. 31 (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0026866-02.2000.403.6119 (2000.61.19.026866-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRA SENNA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X IVANI TEREZINHA COSTA X LUCIANO HENRIQUE BARBOSA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

**0002710-13.2001.403.6119 (2001.61.19.002710-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X NOSSA PEDRO II COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003458-11.2002.403.6119 (2002.61.19.003458-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 115/126, nada a examinar, pois o juízo já analisou a questão atinente à multa, quando do julgamento dos embargos à execução. As situações supervenientes deverão ser suscitadas e dirimidas nos referidos autos, sob pena de decisões conflitantes. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int.

**0005211-03.2002.403.6119 (2002.61.19.005211-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS X SANTO REMONDINI X ARLINDO REMONDINI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES E SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO E SP244173 - JULIANA QUEIROZ MONTEIRO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 263/265). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação à(s) CDA(s) remanescente(s) 35.340.907-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

**0005913-46.2002.403.6119 (2002.61.19.005913-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALQUIRIA COSTA DOMENE DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006686-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006686-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GUEDES & VIEIRA DROG LTDA - ME X SIMONE DA CONCEICAO GUEDES X HENRIQUE CESAR DOS SANTOS VIEIRA**

1. Primeiramente nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original com poderes para a subscritora da petição de fls. 64, Dra. Ana Cristina Perlin, e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado HENRIQUE CESAR DOS SANTOS VIEIRA conforme informação prestada às fls. 66.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Intime-se

**0008642-11.2003.403.6119 (2003.61.19.008642-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARQ CON ARQUITETURA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**

Defiro o pedido de fls. 75/82, formulado por TATSUO JO, pois a ficha de breve relato, emitida pela JUCESP, demonstra que o mesmo deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em 10/09/1997. Assim, sem validade e eficácia a citação de fls. 74. Verifico, por outro lado, que o crédito relativo à anuidade de 1998, vencida no mês de março, está prescrito, pois o executivo fiscal foi ajuizado somente em 10/12/2003, portanto, quando já consumada a causa extintiva do crédito. Desta forma, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição do crédito relativo à anuidade de 1998. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, em relação ao crédito remanescente. Int.

**0000988-36.2004.403.6119 (2004.61.19.000988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X HERSY CASTELAIN X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI**

As questões processuais suscitadas pela exequente não procedem, pois é pacífica a admissão da objeção ou exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que forem veiculadas questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). Devida a verba honorária pois a mesma tem como destinatário o causídico, e não a parte credora, possuindo amparo, em interpretação por analogia, na súmula 400 do E. STJ. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 72/74 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em

relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 ( trinta ) dias, ocasião em que deverá providenciar a adequação do título executivo às condições da presente decisão. Int.

**0001752-22.2004.403.6119 (2004.61.19.001752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MX3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Autos nº 2004.61.19.001752-7 Visto em SENTENÇA, Inválida a citação postal de fls. 19, em face do teor da certidão de fls. 25. Não consta qualquer outra providência visando a regular citação do executado. A distribuição da execução fiscal foi efetivada em 23/03/2004. Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida no prazo quinquenal da prescrição. JULGO EXTINTA, portanto, a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

**0005940-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUIZ ALIPIO FIGUEIREDO**

Autos nº 2004.61.19.005940-6 Visto em SENTENÇA, Inválida a citação postal de fls. 16, em face do teor da certidão de fls. 30. Não consta qualquer outra providência visando a citação regular do executado. A distribuição da execução fiscal foi efetivada em 30/08/2004. Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida no prazo quinquenal da prescrição. JULGO EXTINTA, portanto, a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

**0007697-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP125733 - ALBERTO PODGAEC)**

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

**0008644-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)**

As questões processuais suscitadas pela exequente não procedem, pois é pacífica a admissão da objeção ou exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que forem veiculadas questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. No que tange ao mérito, com parcial razão a exequente em sua manifestação de fls. 50/56, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para DEFERIR PARCIALMENTE os pedidos de fls. 21/36. Os créditos em execução são relativos ao ano de 1999, e foram constituídos por DCTF's entregues no período de 13/05/1999 a 11/02/2000, portanto decadência não houve, pois os tributos foram constituídos com a entrega das declarações. Por sua vez, a prescrição está parcialmente caracterizada. Os créditos que constam das DCTF's entregues nos dias 13/05/1999, 13/08/1999 e 10/11/1999 ( fls. 61 ) estão prescritos, pois ultrapassado o prazo quinquenal entre a entrega da DCTF ( constituição do tributo ) e o ajuizamento da execução fiscal em 13/12/2004. Assim, remanesce somente o crédito relativo à DCTF entregue em 11/02/2000, referente ao período de apuração 01/10/1999, vencido em 31/01/2000 ( fls. 64 ). A alegação de extinção por pagamento não merece acolhimento, pois não comprovada a suficiência dos pagamentos efetuados, comprovando a exequente que os valores recolhidos pela executada foram devidamente alocados. Reconhecida a prescrição dos demais créditos, a execução deverá prosseguir somente em relação ao crédito referente ao período de apuração 01/10/1999, vencido em 31/01/2000 ( fls. 64 ). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 ( trinta ) dias, ocasião em que deverá providenciar a adequação do título executivo às condições da presente decisão. Int.

**0005718-56.2005.403.6119 (2005.61.19.005718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)**

Autos nº 2005.61.19.005718-9 As questões processuais suscitadas pela exequente não procedem, pois é pacífica a admissão da objeção ou exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que forem veiculadas questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. No que tange ao mérito, com razão a exequente em sua manifestação de fls. 213/221, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 174/177. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135,

III do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Defiro a suspensão da execução fiscal, arquivando-se os autos com sobrestamento. Os autos permanecerão no arquivo até posterior provocação dos interessados. Int.

**0005841-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005841-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS) X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI X JUREMA JULIA DE CAMPOS X RUI SERGIO DE CAMPOS(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006150-75.2005.403.6119 (2005.61.19.006150-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PLASTICOS LTD X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004454-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004454-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA CORDEIRO**

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se

quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0006262-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA.(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)**

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 149.3. Intime-se o patrono da executada, Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423, a regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do subscritor, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos. 5. Int.

**0006678-75.2006.403.6119 (2006.61.19.006678-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X ESPOLIO DE IRENE VEIGA ARAMBUL/WILSON VEIGA A X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Com razão a exeqüente em sua manifestação de fls. 127/134, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 58/66.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.A responsabilidade dos sócios é determinada em razão da data do fato gerador, sendo irrelevante a data de constituição definitiva do tributo, assim, considerando que na data dos fatos geradores os sócios, ora co-executados, figuravam no quadro societário da empresa executada, devem os mesmos permanecer no pólo passivo.Prejudicado o exame do pedido de fls. 22/30, em face do pedido de fls. 125.DEFIRO A SUSPENSÃO do trâmite processual, permanecendo os autos em arquivo até posterior provocação das partes.Int.

**0007601-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007601-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ORGANIZACAO CONTABIL MOTA S/S LTDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Fl. 18: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009350-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009350-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE MARTINS ALMEIDA GUARULHOS ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens no endereço de fls. 18.3. Intime-se.

**0001452-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001452-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de julho de 2010.

**0003282-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003282-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X OSVALDO HARUKI TANAKA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X TATSUTO OISHI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005532-62.2007.403.6119 (2007.61.19.005532-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP049018 - ROBERTO MACHADO)

Alega o executado que o crédito em execução é inexigível, pois devidamente extinto no âmbito administrativo.A exequente, por sua vez, pugna pelo indeferimento da objeção, sob o argumento de que a alegada extinção administrativa do crédito não restou caracterizada.A resistência da exequente inviabiliza eventual reconhecimento da pretensão do executado, nesta via processual, pois evidente a imprescindibilidade da ampliação do contraditório, com provável dilação probatória, o que torna inadequada a objeção ofertada pelos executados.Assim, tenho como prejudicado o pedido de fls. 36/40, pois inadequada a via processual eleita pelo executado.Proceda-se na penhora de bens do executado, expedindo-se o necessário.Int.

**0007860-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007860-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002062-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002062-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA

TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X PAULO TABAJARA  
Fls. 26/27, 43/57 e 71/73. DEFIRO a exclusão do co-executado WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA, pois demonstrada a sua ilegitimidade passiva. Em face da discordância da exequente, REJEITO o bem indicado às fls. 26/27. Proceda-se na penhora de bens da empresa executada, expedindo-se o necessário. Informe a serventia o destino das cartas de citação expedidas às fls. 25. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, novamente conclusos para exame dos demais pedidos de fls. 73. Int.

**0008812-07.2008.403.6119 (2008.61.19.008812-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0009995-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009995-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS-IBAR LTDA(SP284144 - FABIANA SUMI DE MORAES SIQUEIRA E SP177722 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES)  
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 28/30), não se opondo a exequente à extinção do feito (fl. 34). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003160-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003160-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

1. Fl. 31: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005796-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005796-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0011249-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011249-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1891**

**DESAPROPRIACAO**

**0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)  
Fls. 475/476 e 479: vista às partes. Int.

**MONITORIA**

**0009506-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009506-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARCOS ANTONIO SAMPAIO X JOSE MARCONDES MACEDO SAMPAIO X DALCILENE DOS SANTOS MACEDO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Marcos Antonio Sampaio, José Marcondes Macedo Sampaio e Dalcilene dos Santos Macedo, para a cobrança da dívida de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 17/05/2001. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/44). Os co-réus foram José Marcondes Macedo Sampaio e Dalcilene dos Santos Macedo foram citados às fls. 55/56. Intimada (fl. 60), a CEF peticionou às fls. 81/82, 85/86 e 88/90 para o fim de regularizar sua representação processual. Em fls. 92/94, foi acostado o mandado de citação cumprido do co-réu Marcos Antonio Sampaio. No petitório de fl. 95, a autora informou a composição amigável entre as partes mediante a formalização de acordo. Requeru a extinção do processo, na forma do art. 269, III, do CPC. Juntou os documentos de fls. 96/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com os réus, conforme documentos juntados às fls. 96/101. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCOS ANTONIO SAMPAIO (como devedor) e DALCILENE DOS SANTOS MACEDO E JOSE MARCONDES MACEDO SAMPAIO (como fiadores), nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 96/100, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, que foram pagos pelos réus, tendo em vista o documento de fl. 100. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033575-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008604-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JACIRA ALVES DA SILVA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA)

Fl. 84: tendo em vista a prolação de sentença às fls. 73/74, já transitada em julgado, e levando-se em consideração que, não obstante a apresentação de planilha atualizada de débitos pela CEF, não fora iniciada a fase de execução nos autos, haja vista o acordo celebrado entre as partes, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Int.

**0002764-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Fabio Luiz Gonçalves, Marcelo de Souza Santos e Cleusa Gonzaga, em que se pretende a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/38). O co-réu Marcelo de Souza Santos foi citado à fl. 55-verso. Diante da tentativa frustrada de citação dos co-réus Fabio Luiz e Cleusa no endereço indicado na inicial, foi deferido o pedido formulado pela CEF, no sentido da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar o endereço atual dos devedores (fl. 63), o que foi feito à fl. 71. Intimada (fl. 76), a autora requereu a realização de pesquisa on line por meio do sistema Bacen-Jud (fl. 79). Em fls. 80/83, foi juntado ofício expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito, instruído com extratos do sistema informatizado daquele

departamento, contendo informações sobre os réus. A CEF requereu a citação dos requeridos no endereço indicado na pesquisa BACEN-JUD de fls. 85/87. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 96), a autora juntou procuração às fls. 99/101. À fl. 103, foi deferida a citação dos réus. Em fls. 104/106, a Caixa Econômica Federal juntou procuração e pediu a extinção do feito, alegando o pagamento do débito em atraso. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a CEF não comprovou a alegação do pagamento da dívida, razão pela qual o feito deve ser extinto com fundamento na desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos monitórios. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI (SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Guarulhos, proposta por ROCCO GALLUZZI e IZABELA DE DONATO GALLUZZI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, por meio da qual se postula a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo justo valor da faixa por ela expropriada, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da efetiva ocupação, mais juros moratórios de 6% ao ano. Alegam os autores que são possuidores e legítimos proprietários, à justo título, do imóvel descrito na inicial. Aduzem, contudo, que em meados de 1999 o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, através da concessionária Nova Dutra S/A, ocupou parte do referido imóvel, cerca de 1.922,76 m<sup>2</sup>, para a realização das obras de alargamento da faixa lateral da BR-116 - Rodovia Presidente Dutra. Sustentam, ainda, que embora caracterizado o apossamento administrativo de parte do imóvel, restaram infrutíferas as tentativas de acordo, na esfera administrativa, acerca do valor devido a título de indenização da faixa expropriada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada às fls. 17/18. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 24/27, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - Nova Dutra. No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 28/43. A réplica foi juntada às fls. 51/52. Instados a especificar provas, os autores requereram, à fl. 58, a produção de prova pericial, a fim de ser realizada a avaliação da área expropriada, ao passo que a União Federal disse não ter provas a produzir (fl. 59). À fl. 62, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como a citação da litisdenunciada NOVA DUTRA. Devidamente citada, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. apresentou, às fls. 84/87, resposta à denunciação da lide. A procuração foi juntada às fls. 92/100. Acerca da petição supra, os autores e a União Federal se manifestaram, respectivamente, às fls. 101/102 e 104. Deferida a produção de prova pericial (fl. 111), foi o respectivo laudo acostado às fls. 158/209. Instadas as partes, os autores apresentaram laudo divergente às fls. 211/224, ao passo que a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A manifestou-se às fls. 228/232, requerendo a intimação do perito a fim de prestar esclarecimentos acerca do laudo por ele elaborado. Já a União Federal, às fls. 256/263, apresentou o laudo elaborado por seu assistente técnico. Intimado, o perito nomeado pelo Juízo prestou esclarecimentos às fls. 268/292. As partes foram devidamente intimadas acerca dos referidos esclarecimentos periciais. Convertido o julgamento em diligência (fl. 341), o perito manifestou-se às fls. 343/344. Após cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Será apreciada, ao final, a pertinência da preliminar de denunciação da lide à Concessionária Nova Dutra, argüida pela União em contestação. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta de imóvel, que, a rigor, é desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória. (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Segue, portanto, à apuração do valor devido ao expropriado, as mesmas regras da desapropriação propriamente dita, tida por direta. Constata-se, através do laudo pericial elaborado em juízo (fls. 159/176), que parte do imóvel dos autores foi ocupada por obra viária, mais precisamente para a execução da alça de acesso à Rodovia Presidente Dutra, na interseção da referida estrada com a Rodovia Hélio Smidt. Contudo, aduziu a Concessionária Nova Dutra, em manifestações às fls. 228/232, 303/320 e 348, que não restou comprovado o referido apossamento. Tal argumento não procede, visto que o perito afirmou, expressamente, em resposta aos dois primeiros quesitos formulados pela União (fl. 173), que efetivamente ocorreu o apossamento administrativo alegado na inicial e que o imóvel descrito na Planta Topográfica de fls. 16 corresponde ao imóvel em comento. Estabeleceu, como marco da desapropriação, o mês de maio de 1999 (fl. 159). Em resposta específica à alegação da litisdenunciada, assim esclareceu o sr. Perito: Não é preciso grandes conjecturas para saber que o apossamento existiu. O acesso à Via Dutra está lá, a faixa de domínio deste acesso está lá,

eles atingem área fora das faixas de domínio da Rodovia Presidente Dutra e do acesso mencionado e o terreno pertencia aos autores. Existiriam duas hipóteses para não ter havido o apossamento da área dos Autores: a primeira é que a área não foi apossada e que a Concessionária ou a DNER, já tinha pago o terreno atingido; a segunda é que a área não pertence aos autores. No primeiro caso a Concessionária já teria comprovado o pagamento, o que não aconteceu. No segundo caso a escritura do terreno mostra que a área pertencia aos autores. Não só havia a posse da área, que era a continuação do terreno atual, ocupada pelos autores, como existia o domínio pleno dos autores. Atestou, ainda, em esclarecimentos prestados às fls. 268/283, que é de 1.879,32 m<sup>2</sup> a área apossada, sendo devida a indenização no valor de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), estabelecida quando da elaboração da perícia, em dezembro de 2007. Quanto ao valor do m<sup>2</sup> do imóvel desapropriado, para fins de indenização, tomou por base a avaliação pericial, segundo a qual este é de R\$ 176,15, na data da avaliação (fl. 166), em atenção ao art. 26 do Decreto-lei n. 3.365/41, posto que, conforme devidamente periciada, embora com o futuro desenvolvimento da região, em função da lei que estabeleceu o seu novo zoneamento, em 2007, o bairro deverá ter uma elevação de nível bastante significativo(...), a área em comento, que à época do apossamento não detinha qualquer benfeitoria, passou a contar apenas alguns casebres (fl. 163), não evidenciando, assim, qualquer benfeitoria posteriormente atingida. Tais conclusões decorreram de imparcial e minuciosa análise técnica, tendo por base vistoria e criteriosa pesquisa de mercado, merecendo maior fé que os valores apresentados pelas partes. Ademais, os valores venais dos imóveis em geral, por razões diversas, são normalmente incompatíveis com os reais. Acerca deste tema, tomo a lição de José Carlos de Moraes Salles: Notórias são as deficiências do Fisco no tocante à instrumentação de que dispõe para o estabelecimento do valor venal dos imóveis para efeitos fiscais. De um lado, a falta de pessoal efetivamente habilitado para serviços dessa natureza, aliada à enorme quantidade de bens a serem avaliados por servidores em número diminuto, tem sido causa de inexatidão dos valores encontrados. (...) Por isso, a estimação do imóvel para efeitos fiscais, que deveria ser elemento de real utilidade para a fixação do quantum indenizatório nas expropriações, há de ser analisadas pelo juiz com as devidas reservas e sempre atento ao fato de que poderá estar eivada pelas falhas assinadas. (...) Nem se alegue que o expropriado merece sofrer os efeitos de estimativa fiscal para a qual tenha fraudulentamente contribuído, porque o processo de desapropriação não é - nem deve ser - o instrumento adequado à repressão da fraude fiscal. (...) No tocante às escrituras públicas, num passado não muito remoto, era notório o expediente usado pelos contraentes no sentido de atribuírem à compra e venda de imóveis valores simplesmente fictícios, para efeitos fiscais. (...) Atualmente, vigoram alíquotas de imposto de transmissão mais razoáveis do que no passado, o que poderia nos levar a acreditar que o expediente aludido teria sido eliminado. Sucede, entretanto, que o imposto de lucro imobiliário tem passado por várias transformações nos últimos vinte anos, ora deixando de ser devido, ora voltando a ser cobrado pela legislação tributária, ora, ainda, passando a ser alvo de elevadas alíquotas, o que nos leva a acreditar que o expediente de lavratura de escrituras contendo valor abaixo do real continua a ocorrer no País. Por outro lado, nos negócios relativos a imóveis de alto preço, apesar de baixa alíquota do tributo devido, o imposto atingirá quantia elevada, o que poderá dar ensejo à desonestidade prática de atribuição - pelas partes contratantes - de um valor fictício à escritura respectiva. Do que acabamos de expor, deflui, claramente, a importância apenas relativa desse elemento, no que concerne à fixação do quantum indenizatório a ser pago ao expropriado. (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed, RT, 2009, pp. 444/446) Some-se a isso o fato de que os autores (fls. 346/347) e a União Federal (fls. 327/329), após análise dos esclarecimentos periciais apresentados, concordaram com os valores ofertados pelo expert judicial. Apenas a Concessionária ré, em aparente interesse protelatório, apresentou discordância aos dados periciais encontrados. Verifica-se, assim, que é o valor adequado a recompor a perda patrimonial dos autores, não havendo qualquer indício de valorização ou desvalorização posteriores à ocupação. Observe-se que a área ocupada apontada na inicial, 1.922,76 m<sup>2</sup>, é maior que a constatada no laudo pericial, 1.879,32, devendo ser adotada esta, tendo em vista a maior acuidade e imparcialidade do exame técnico. De outro lado, não há que se falar em lucros cessantes indenizáveis, assim considerados valores que o prejudicado deixa de receber, de auferir, ou seja, a frustração de lucro - o que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar. (Flavio Tartuce, Direito Civil, v. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 385). Tais danos devem ser efetivos e comprovados, o que não se deu neste caso, tendo em conta, ainda, que não se tem notícia de qualquer uso econômico que os proprietários estivessem dando à área expropriada. Posto isso, deve ser paga aos autores justa indenização no valor de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), corrigida monetariamente desde a data da avaliação pericial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (REsp 652610/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 182), pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Devem incidir sobre este valor juros compensatórios, que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, a partir da data da ocupação (Súmula n. 69 do Superior Tribunal de Justiça), assim fixada em 05/99, como afirmado pelo perito e incontroverso entre as partes, à razão de 6% ao ano entre a data do apossamento até 13/09/01, nos termos do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, com redação dada pela MP n. 1.577/97, e a partir de então de 12% ao ano, por força medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do referido dispositivo e restabelecendo a aplicabilidade da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 07. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. (...) 8. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo. 9. Os 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao

reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*. 10. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis: Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. 11. A teor do art. 11, 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 12. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. 13. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ. 25/05/2009) 14. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 31.10.2000 (fl. 138), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.(...) (AgRg no REsp 993536/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009) O fato de não terem sido constatados lucros cessantes não obsta a incidência de tais juros, que remuneram capital, não os possíveis lucros que se deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado, não sendo exigível ao seu cabimento que o imóvel seja produtivo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.(...)** 5. Com efeito, os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, independentemente de ser o imóvel improdutivo. Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes.(...)(REsp 1048586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009) Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1577/97 (REsp 1111412/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009), cumuláveis com os compensatórios (Súmula n. 102 do Superior Tribunal de Justiça). Denúnciação da Lide A denúnciação à lide deve ser julgada procedente. De fato, nos termos do item 125 do contrato firmado em 01 de março de 1996, data anterior ao evento descrito nos autores (fl. 42), cabe a Concessionária Nova Dutra, na condição de entidade delegada do DNER, ao promover desapropriações, arcar com o ônus indenizatório de tal apossamento. E no caso dos autos, restou configurada a ocorrência de desapropriação da área descrita na inicial. Com efeito, a própria Concessionária, em contestação apresentada às fls. 84/87, não se insurgiu contra tal questão, apenas afirmou que a denúnciação da lide, argüida pela União, ocorreu em face das disposições contidas no Contrato de Concessão. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), corrigida monetariamente desde a data da avaliação pericial, em dezembro de 2007 (fl. 280), pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com incidência de juros compensatórios desde a perda da posse, em maio de 1999, à razão de à razão de 6% ao ano entre a data do apossamento até 13/09/01, e a partir de então de 12% ao ano, com juros de mora devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, cumuláveis com os compensatórios. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor no importe de 2,5% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41. Ato contínuo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE**, e condeno a **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (NOVA DUTRA)** a pagar à **UNIÃO** todo o valor por ela pago aos autores a título de indenização pela desapropriação ocorrida, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal para juros civis indenizatórios. Condeno a referida Concessionária ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios à União Federal no importe de 2,5% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004519-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004519-8)** - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006682-83.2004.403.6119 (2004.61.19.006682-4)** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 155/156: indefiro, tendo em vista não competir a este Juízo promover eventuais medidas de regularização do recolhimento do IRPF devido no levantamento do alvará, conforme consta do próprio documento (fl. 138). Nada mais tendo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0007000-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007000-1)** - VALDEMES LEITE DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001469-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001469-9)** - BENEDITO LIMA X MARGARETE MANTOVANI LIMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003874-37.2006.403.6119 (2006.61.19.003874-6)** - ALEXANDRE DOMINGUES ALVES X NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alexandre Domingues Alves e Neuzeli Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postulam a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro.Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 09 de abril de 2004, para aquisição da casa própria.Sustentam, em suma, que o sistema de amortização utilizado no referido contrato implica capitalização de juros e que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária. Afirmam que o saldo devedor deve ser corrigido, apenas, depois da amortização das prestações. Aduzem que a taxa de juros deve ser limitada a 10,00%, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Requerem a anulação da cláusula 12 e seus parágrafos e a aplicação do Plano de Equivalência Salarial ao contrato em comento. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Argumentam a necessária configuração da relação de consumo e a repetição do indébito em dobro.A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 13/37Foram deferidos, à fl. 41, os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação judicial, foi regularizado o pólo ativo da ação, com a inclusão de Neuzeli Aparecida dos Santos (fl. 43).Noticiou o patrono da parte autora sua renúncia à fl. 53.A petição de fls. 59/102, subscrita por Defensor Pública da União, que passou a patrocinar os interesses da parte autora, foi recebida como emenda à inicial à fl. 106.Em fl. 105, foi juntada aos autos a certidão do Oficial de Justiça, em que foi certificada a intimação pessoal e a informação prestada pelo autor, no sentido de que a Defensoria Pública da União passou a patrocinar a defesa dos autores.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 111/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/175, argüindo, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o imóvel em questão foi arrematado em leilão, por não ter sido pactuado, no contrato, o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Fundamentou a ré a falta de interesse de agir, também, quanto ao pedido de limitação da taxa de juros. Arguiu, ainda, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte. Sustentou a necessidade de a seguradora integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a CEF, à fl. 180, requerendo a juntada da notificação da cessão de crédito encaminhada aos autores, assim como da certidão do Registro de Imóveis comprovando a arrematação do imóvel em execução extrajudicial (fls. 181/190).A réplica foi acostada às fls. 192/202.Às fls. 203/204, foi afastada a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A, ficando reconhecida como parte legítima a CEF, para figurar no pólo passivo da ação. Foi deferido o ingresso da

EMGEA no feito na qualidade de assistente simples. Ante o interesse manifestado pelas partes (fls. 206 e 209), foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 218/219 e 244/245). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 228/230. A CEF, por sua vez, nada requereu. Após o sobrestado o feito para verificação da possibilidade de acordo, conforme determinado na audiência de fls. 244/245, as partes notificaram a ausência de celebração de acordo (fls. 254/255, 257 e 260). À fl. 256, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram quesitos às fls. 262/263 e 275/277. O laudo pericial foi acostado às fls. 279/304. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, às fls. 307/309, e a CEF, às fls. 317/322. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Os Autores pretendem discutir o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, objetivando, nestes autos, além da revisão de cláusulas, prestações e saldo devedor (fls. 02/11 e 59/102), providência cautelar no sentido da abstenção da realização da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66. Embora, na petição inicial protocolizada em 09.06.2006 (fls. 02/11), os autores reconheçam que se encontram inadimplentes, formularam pedidos de anulação, tão-somente, das cláusulas relativas a reajustes de prestações, não tendo sido requerida qualquer medida cautelar ou antecipatória da tutela. A situação da presente demanda apresenta a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse agir, caracterizado pela superveniência da ausência do interesse de agir para a pretensão deduzida, pois o imóvel, cujo contrato de financiamento é discutido nestes autos, foi arrematado em leilão, no dia 22 de junho de 2006 (fls. 165/166). Com efeito, concretizada a arrematação do imóvel, fica extinto o contrato de mútuo habitacional, restando sem utilidade a pretensão de discussão acerca da validade de suas cláusulas ou da legitimidade dos índices aplicados a título de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ressalte-se que o imóvel foi arrematado em leilão, tendo sido cancelada a hipoteca e registrada a arrematação, conforme se observa da Certidão do Registro Imobiliário juntada às fls. 187/190. Outrossim, na petição inicial e respectivo aditamento, quanto à execução extrajudicial, os autores pleitearam, apenas em aditamento à inicial, protocolizado em 19.03.2007 (fls. 59/102), o provimento no sentido da abstenção de providências no sentido da sua realização. A única pretensão possível, quanto ao contrato de financiamento e ao imóvel em questão, diz respeito à ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO, pedido esse não deduzido nestes autos. Ademais, cabe destacar que a execução extrajudicial é decorrência do vencimento antecipado da dívida, ocasionado pelo inadimplemento das prestações, conforme previsto nas cláusulas Vigésima-Oitava e Vigésima Nona do contrato (fls. 35/36). Se os autores, na condição de devedores, não concordavam com o reajuste das prestações do financiamento deveriam pagar os atrasados ou depositar as importâncias que consideravam devidas, ajuizando, em seguida, pedido de sustação do leilão e retificação dos valores. A inércia dos Autores, deixando consumir-se o leilão, sem qualquer providência, evidencia a ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. No sentido do acima exposto, por oportuno transcrevo ementas de julgamentos dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização acordado foi o SACRE (fl. 51), que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 3. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 09.03.2005. 4. Assim, tendo sido interposta a ação em outubro de 2008, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. 6. Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 7. Agravo improvido. Relatora RAMZA TARTUCE TRF3 Processo AI 200903000015065 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360481 QUINTA TURMA V.U. DJF3 CJ1:07/07/2009 PÁGINA: 145 PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação da CEF provida. 3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados. Relator: HILTON QUEIROZ Decisão: Dar provimento ao apelo da CEF e julgar prejudicado o apelo da UNIÃO, a remessa e o recurso adesivo, à unanimidade. TR1 Acórdão DECISÃO: 17/11/1998 PROC: AC NUM: 0100078870-1 ANO: 1998 BA QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000788701 DJ: 04/02/1999 PAGINA: 207 ADMINISTRATIVO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL I - INOPORTUNO O QUESTIONAMENTO DO VALOR DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, APOS A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. II - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. NO. 70/66, E OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. III - RECURSO PROVIDO. Relatora: TANIA HEINE Observações: UNANIMIDADE,

PROVIMENTO.TR2 Acórdão DECISÃO:14/08/1991 PROC:AC NUM:0207958-5 ANO:91 RJ TURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:03/09/1991PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NULIFICOU LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE.1. O leilão extrajudicial de imóvel, após o registro de carta de arrematação, somente pode ser anulado por ação própria, jamais por decisão interlocutória.2. Agravo provido.Relator: EUSTÁQUIO SILVEIRADECISÃO: A unanimidade, dar provimento ao recurso.Outras Referências:VEJA: MS 93.01.31764-8/DF - (TRF) 1ª REGIÃO.TR1 Acórdão DECISÃO:15/04/1996 PROC:AG NUM:- ANO: DF QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01369275 DJ: 01/08/1996 PAGINA: 53466PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. EXTINÇÃO DE PROCESSO.1. Não tendo ficado esclarecido se a sentença, da qual pede recurso, que extinguiu a cautelar cassou a liminar, é de ser conhecido o agravo.2. Após ter sido executado o contrato de mútuo e arrematado ou adjudicado o imóvel tendo sido averbada no registro imobiliário a carta de sentença, a ação cautelar não é meio processual hábil para reverter essa situação.3. A posse integral do imóvel deve ser garantida ao atual proprietário do imóvel e não ao anterior.Relator: LUIZA DIAS CASSALESDECISÃO: UnânimeTR4 Acórdão DECISÃO:07/11/1996 PROC:AG NUM:0445167-7 ANO:96 PR QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ:04/12/1996 PG:93973SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. INADIMPLÊNCIA.1. Inviável desfazer a execução já consumada, pois o bem passou para o patrimônio jurídico da CEF, através da adjudicação, em execução extrajudicial regular, por confessada inadimplência do mutuário.2. Incabível discussão quanto à iliquidez da dívida e inconstitucionalidade do DEL-70 /66 por impertinente, também por não autorizada a subversão da ciência processual para impedir que se concretize o que já está devidamente perfectibilizado na ordem natural dos fatos.3. Litigância de má-fé confirmada, porque alterados os fatos para tentar obter a providência judicial.4. Agravo improvido.Relator: SILVIA GORAIEBDECISÃO: UnânimeTR4 Acórdão DECISÃO:30/09/1997 PROC:AG NUM:0437948-8 ANO:96 RS QUARTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ:18/02/1998 PG:534Assinale-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário.Ou seja, é cabível a sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresenta nestes autos, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência.Frise-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurgem os Requerentes está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 29ª. - fl. 34).Por último, note-se que os artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Autores em honorários advocatícios, em razão de haver sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.P.R.I.

**0007316-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007316-3) - MILTON GOMES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007780-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007780-6) - NORIVAL MORENO X RAQUEL ALVES DOS SANTOS MORENO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0008398-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008398-3) - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO**

PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008506-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008506-2)** - CLAUDEMIR DE SIQUEIRA X JANE HIPOLITO DE SIQUEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)** - EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de execução provisória formulado à fl. 220, tendo em vista que trata-se de execução contra a fazenda pública, que se processa mediante ofício requisitório, que somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Cabe destacar também que tem sido observado neste Juízo a ineficácia do procedimento de execução provisória nas situações como a destes autos, uma vez que após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado com mais celeridade, inclusive com apresentação de cálculos de liquidação pelo próprio executado, o que elimina a oposição de embargos. Intime-se. Após, cumpra a secretaria o determinado no tópico final do despacho de fl. 236.

**0009204-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009204-2)** - SANDRO ROGERIO BOGEA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000227-6)) JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8)** - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 269/281 e 290/292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002350-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002350-4)** - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 189: indefiro o pedido de cancelamento dos Ofícios Precatórios expedidos às fls. 175/176 (2009.0000051 e 2009.0000052), tendo em vista que tal procedimento acarretará consideráveis prejuízos à autora nesta fase processual. Ademais, a patrona da autora foi devidamente intimada acerca da expedição dos referidos ofícios (fl. 177), deixando transcorrer o prazo para eventual pedido de destaque dos honorários advocatícios. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o efetivo pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3)** - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por CELSO DE OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades rurais e especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 21.10.2003, protocolizado sob nº 131.527.338-9 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios para o deferimento de seu direito, o INSS não reconheceu o período de 09/1957 a 07/1968, em que o autor trabalhou em atividades rurais. Aduziu que trabalhou em regime de economia familiar, juntamente com seus pais e irmãos, em condições de mútua dependência e colaboração, desde seus oito anos de idade, em imóvel

localizado na cidade de Pocrane / MG. Ressaltou que, em 03.10.2002, ingressou com justificativa judicial, sob nº 1500/2002, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Ipanema / MG, na qual foram juntados documentos e colhidos depoimentos testemunhais. Sustenta, ademais, que exerceu atividades em caráter insalubre, razão pela qual pretende o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.11.1968 a 10.04.1970 (Microlite S/A); 01.02.1971 a 06.01.1972 (Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados); 19.10.1972 a 20.06.1974 (Getoflex Indústria e Comércio Ltda); 26.11.1974 a 13.08.1977 (Hatsuko Shimabukuro Yaruaki); 01.11.1977 a 01.03.1979 (Retificadora de Motores Guarulhos Ltda); 16.04.1979 a 07.12.1982 (Hatsuta Suzuki Industrial S/A); 01.08.1984 a 06.11.1986 (Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A) e de 21.04.1987 a 02.05.1990 (Barefame Instalações Industriais Ltda). Salienta que, somados todos os períodos de trabalho, rural, comuns e especiais, comprovou o montante de 41 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 17/204. Pela r. decisão de fls. 209/213, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 221/234), foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 201/202 dos autos em apenso), convertendo-o em agravo retido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 236/247), aduzindo, no tocante aos períodos requeridos como especiais, que não foram apresentados laudos ou formulários para os vínculos empregatícios mantidos com as empresas Hatsuko Shimaburuko Yaruaki, Retificadora de Motores Guarulhos Ltda, Hatsuta Suzuki Industrial S/A, Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A e Barefame Instalações Industriais Ltda. Destacou a extemporaneidade de laudos técnicos periciais e ressaltou que, referente ao trabalho prestado para Microlite S/A, o laudo técnico informou que não houve exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Outrossim, argumentou que houve eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em relação ao trabalho rural, ressaltou a ausência de início de prova documental e a impossibilidade de admissão de prova exclusivamente testemunhal. Por fim, impugnou o pretendido cômputo do período de 26.11.1974 a 06.06.1975, diante da ausência de informações do CNIS. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Juntou documentos às fls. 248/253. Instadas à especificação de provas (fl. 256), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 257), esta última deferida às fls. 259/260. O INSS, por seu turno, pretendeu o depoimento pessoal do autor (fl. 258). Às fls. 267/269, foram juntados novos documentos pelo autor. O laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 291/343, com esclarecimentos às fls. 355/358, do qual as partes se manifestaram às fls. 346/347. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 369/374), colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas. Às fls. 376/380, o autor apresentou alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito : comprovação de atividades rurícolas Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a

condição de trabalhador rural do cõnjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado

nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta é hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Quanto ao período controverso, tenho como comprovado o tempo rural de 04/09/59 a 01/07/68.Sustenta o autor que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período de setembro de 1957 a julho de 1968, juntamente com sua família, em imóvel localizado na cidade de Pocrane / MG. No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos (fls. 17/204), merecem destaque as cópias dos autos da ação de justificação administrativa e documentos (fls. 55/86), interposta em 03.10.2002, sob nº 1500/2002, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Ipanema / MG, a qual se fez acompanhar da (a) certidão de casamento dos genitores do autor (fl. 59 e 99), realizado em 28.08.1954, em que se constata a qualificação de seu genitor como lavrador, e da (b) certidão de óbito de seu genitor (fl. 61), falecido em 12.11.1990, constando a qualificação deste como lavrador aposentado.Nos autos da ação de justificação, designou-se audiência de instrução, em que foram colhidos os relatos das testemunhas Toríbio Cordeiro Neto e Moisés Ribeiro Alves (fls. 85/86), que confirmaram o exercício do trabalho rural do autor.Esses documentos e relatos testemunhais ora referidos constituem um razoável início de prova documental contemporâneo aos fatos que pretende comprovar, que devem ser corroborados por prova testemunhal, firme e idônea, a ser produzida em audiência a ser especificamente designada nesses autos.Nesse passo, na audiência de instrução e julgamento (fls. 369/374), Cecília Vieira Ferreira, José Lopes de Oliveira e Gezo Oliveira de Paula foram unânimes em relatar que conheceram o autor na infância e que, naquela época, sua família trabalhava em uma pequena propriedade rural, localizada em Minas Gerais. Segundo declarou a primeira testemunha citada (fl. 371):(...) O autor capinava, plantava e fazia outros serviços ligados à terra, como colheita. A propriedade da família da depoente fazia divisa com a propriedade da família do autor, que era um terreno pequeno. A depoente se recorda que o pai do autor se chamava Alexandre Dias e a mãe Regina. (...) A família do autor plantava. O pai do autor levava todos os filhos para a roça. A depoente se recorda que eles plantavam milho, arroz e feijão, não tinha gado. Nunca tiveram empregados (...).Assim, há coerência no relato das testemunhas, pois confirmaram que o trabalho rural do autor iniciou-se ainda na infância, ocasião em que este se ativou em regime de economia familiar, no Estado de Minas Gerais, juntamente com sua família. Também houve comprovação que o autor mudou-se para São Paulo, passando, a partir de então, a trabalhar como empregado urbano. Isto, segundo os depoimentos testemunhais, ocorreu por volta de 1968.Essas informações encontram consonância com os registros lançados na CTPS do demandante, emitida em 01.08.1968 (fl. 106). Denota-se pelo contrato de trabalho de fl. 106 que o autor firmou vínculo empregatício com a empresa Microlite S/A, a partir de 12.11.1968. Assim, considerando-se que em agosto de 1968 o autor já se encontrava no Município de Guarulhos, passível de reconhecimento até 07/68.Dessa forma, resta demonstrado que o autor trabalhou na lavoura desde a idade mínima para o trabalho lícito à época, quatorze anos de idade, conforme dispunha o art. 157, IX da Constituição de 1946. É certo que deve ser admitido o tempo de contribuição em idade anterior à constitucionalmente permitida, pois a vedação constitucional tem por fim a proteção ao menor. Todavia, não se pode presumir pela ilegalidade, de forma que o tempo anterior só pode ser considerado em caso de prova precisa, o que não se dá nestes autos, em que não há prova material ou testemunhal que ateste sem sombra de dúvida o trabalho desde os 12 anos, e não desde os 14.Ante essas ponderações, irrefutável a procedência parcial do pleito.Portanto, impõe-se o reconhecimento do período rural, como tempo de serviço comum, que se estende desde os 14 (quatorze) anos de idade do autor até o mês anterior à emissão da CTPS para labor urbano, ou seja: de 04.09.1959 a

01.07.1968, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e

DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca

determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Na hipótese sob exame, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes:a) 12.11.1968 a 10.04.1970 (Microlite S/A): juntou-se aos autos formulário DSS-8030 à fl. 28, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 29/30), assinado em 17/08/2000 por profissional devidamente qualificado, nos quais atestam que no setor de Bobinagem LR06 - Unidade Alcalina, o autor esteve exposto a nível de ruído equivalente a 92 db(A), de modo habitual e permanente. Consignou-se no mencionado laudo pericial que a empresa não possui Laudo Técnico Pericial, desta forma, os dados foram obtidos do PPRa emitido em Setembro/1998. Ressaltou-se, outrossim, que As condições físicas e ambientais sofreram alterações durante o período trabalhado pelo segurado, entretanto, para fins periciais, consideramos os dados registrados nos documentos apresentados.b) 01.02.1971 a 06.01.1972 (Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados): anexou-se formulário DSS-8030 às fls. 31 e laudo técnico pericial (fls. 32/33), datado de 14/02/2000 e assinado por profissional qualificado, os quais evidenciam que, no setor de preparação, havia a exposição, habitual a permanente, a nível de ruído equivalente a 93 db(A). Constatou do laudo pericial que as condições físicas e ambientais no local de trabalho, não se modificaram.c) 19.10.1972 a 20.06.1974 (Getoflex Indústria e Comércio Ltda): formulário DSS-8030 (fl. 38) e laudo pericial (fls. 39/40), datados de 11/08/1999. Setor de trabalho: almoxarifado produtivo. Função: auxiliar de almoxarifado. Agente agressivo: ruído de 85 db(A). Descreveu-se que o laudo técnico foi realizado em março de 1993, pelo engenheiro de Segurança do Trabalho Cezar de Castro - CREA 170.508/D, que na época era funcionário desta empresa.d) 26.11.1974 a 13.08.1977 (Hatsuko Shimabukuro Yaruaki): juntou-se apenas cópia do contrato de trabalho de fls. 108, na qual consta data de admissão em 06/06/1975, devendo, assim, ser esta considerada como a data correta do início das atividades laborativas. O autor trabalhava em oficina mecânica, exercendo a função de oficial mecânico.Saliente-se que a mera impugnação formal das anotações apostas na carteira profissional, que gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos a elas relativas, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se aos efeitos legais.e) 01.11.1977 a 01.03.1979 (Retificadora de Motores Guarulhos Ltda): consta de cópia da CTPS do autor (fl. 113), que a função exercida era a de meio oficial retificador. Nenhum outro documento foi juntado aos autos.f) 16.04.1979 a 07.12.1982 (Hatsuta Suzuki Industrial S/A): segundo a cópia da CTPS de fls. 113, o autor exerceu a função de ajudante geral. Carreou-se, ainda, formulário DSS-8030 às fls. 202/203, desacompanhado de laudo pericial, que especifica que o autor trabalhou no setor industrial, sujeito ao ruído de 91 db(A).g) 01.08.1984 a 06.11.1986 (Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A): consta da CTPS que a função exercida foi a de ajudante de produção (fls. 114).h) 21.04.1987 a 02.05.1990 (Barefame Instalações Industriais Ltda): consta da CTPS de fl. 114 que o autor exerceu a função de meio oficial mecânico de autos. Segundo o formulário DSS-8030 de fl. 201, no setor denominado barefame, houve exposição aos seguintes agentes agressivos: graxa, gasolina, querosene, óleo existente nos componentes mecânicos e poeira decorrente do próprio local de trabalho, de modo habitual e permanente. Segundo esse formulário, o demandante trabalhava como mecânico de autos e executava serviços de manutenção, revisão e reparo de autos.Consoante se denota pelos documentos juntados, o autor esteve, no exercício de suas atividades, sujeito a níveis de ruído, nos períodos descritos nas alíneas a à c e f.Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que os laudos, à exceção do período descrito no item f, apontam níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.Acrescente-se que, segundo constatou do laudo técnico pericial de fls. 291/343, foram periciadas as condições ambientais das empresas Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados, Getoflex Ind. e Com. Ltda e Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A, na qual se constatou a exposição do autor a níveis de ruído, de intensidade aferida em 87 e 84,5 db(A), respectivamente. Ressalto ser irrelevante a disparidade entre os índices apontados nesse documento e aqueles especificados nos laudos de fls. 32/33 e 39/40, posto que, tanto em um como no outro caso, situam-se acima dos limites legais de tolerância.Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade dos laudos periciais, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante sejam datadas em época distante daquela em que o labor foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos.Ademais, deve ser computado como especial, também, o período mencionado no item h acima, posto que, segundo constatou do formulário DSS-8030 de fl. 201, o autor esteve exposto a agentes agressivos, tais como gasolina e querosene, de modo habitual e permanente. Na época da prestação laboral, a gasolina, tratando-se de produto orgânico nocivo à saúde, estava expressamente prevista no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo

presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre. Por fim, os períodos mencionados nas alíneas d (26.11.1974 a 13.08.1977), e (01.11.1977 a 01.03.1979) e g (01.08.1984 a 06.11.1986) deverão ser computados como comuns, tendo em vista que as funções desempenhadas (meio oficial mecânico, meio oficial retificador e ajudante de produção, respectivamente) não se encontram especificadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividades insalubres. Consigne-se que, além das cópias da CTPS (fls. 108 e 113/114), não se acostou nenhum outro documento demonstrativo da exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 12.11.1968 a 10.04.1970 (Microlite S/A), 01.02.1971 a 06.01.1972 (Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados), 19.10.1972 a 20.06.1974 (Getoflex Indústria e Comércio Ltda) e 21.04.1987 a 02.05.1990 (Barefame Instalações Industriais Ltda), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fl. 48/49, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço rural e especial reconhecido nesses autos, convertido este último para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 21.10.2003, data do requerimento administrativo (fl. 23), o montante de 35 anos, 09 meses e 29 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA

TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) reconhecer, como tempo de serviço comum, o período de 04/09/1959 a 01/07/1968, em que o autor trabalhou como rurícola, independentemente do recolhimento previdenciários, para os efeitos legais, exceto para efeito de cômputo do período de carência; b) reconhecer, como especiais, os períodos de 12.11.1968 a 10.04.1970 (Microlite S/A), 01.02.1971 a 06.01.1972 (Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados), 19.10.1972 a 20.06.1974 (Getoflex Indústria e Comércio Ltda) e 21.04.1987 a 02.05.1990 (Barefame Instalações Industriais Ltda), os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 21.10.2003, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: CELSO DE OLIVEIRA DIAS 1.1.3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 21/10/2003 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C 2.1. Conversão de tempo especial: 12.11.1968 a 10.04.1970 (Microlite S/A), 01.02.1971 a 06.01.1972 (Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados), 19.10.1972 a 20.06.1974 (Getoflex Indústria e Comércio Ltda) e 21.04.1987 a 02.05.1990 (Barefame Instalações Industriais Ltda) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8)** - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Fl. 181: defiro o prazo requerido. Após, subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005871-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005871-3)** - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Indefiro o requerimento de execução provisória formulado à fl. 790/793, tendo em vista que trata-se de execução contra a fazenda pública, que se processa mediante ofício requisitório, que somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Cabe destacar também que tem sido observado neste Juízo a ineficácia do procedimento de execução provisória nas situações como a destes autos, uma vez que após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado com mais celeridade, inclusive com apresentação de cálculos de liquidação pelo próprio executado, o que elimina a oposição de embargos. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001012-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001012-1)** - WANIR OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000290-88.2008.403.6119 (2008.61.19.000290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)  
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da sentença de fls. 309/319, que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao agente fiduciário, ora Embargante, determinando sua exclusão do pólo passivo da lide. Alega a Embargante a existência de omissão no decisum no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Invoca a aplicação do princípio da causalidade. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado,

conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à Embargante, pois há omissão na sentença embargada que não apreciou a questão relativa aos honorários advocatícios da litisdenunciada CREFISA S/A.Nesse ponto, considerando a citação da Embargante em acatamento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 94, 168 e 212) e, tendo sido a ação julgada improcedente, entendo cabível a condenação da Ré (CEF) ao pagamento da verba honorária. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar à decisão de fls. 309/319 o seguinte:Ante o exposto, quanto à ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.Pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada tal como lançados.No mais, esclareça o subscritor da petição de fls. 336/351 se subsiste o interesse na defesa da causa.Outrossim, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 330.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000486-1) - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 190: ciência à parte autora. Levando-se em consideração que a sentença de fls. 130/133 não transitou em julgado, tendo em vista a determinação de reexame necessário, julgo prejudicado o requerimento de nova remessa à Contadoria Judicial, cabendo destacar que o benefício se encontra atualmente cessado (fl. 190) e que a apuração do saldo credor será efetuada quando da fase de execução. Sendo assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002466-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002466-5) - OSVALDO PIOTROVSKI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Postula-se, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na época da condenação. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de HIV (Human Immunodeficiency Vírus), requereu ao INSS, em 13/02/2008, o benefício de auxílio-doença ao portador de HIV, com previsão legal na Lei 7.670/88, o qual foi indevidamente denegado sob o argumento de que o não mais possuía qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/37.Pela r. decisão de fls. 43/46, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a intimação do autor para comprovação acerca de eventual recebimento do benefício de seguro-desemprego.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/70, sustentando, em síntese, que o autor não detém a necessária qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressaltou, ainda, ser indevido o pedido de indenização por dano moral. A réplica foi juntada às fls. 75/79.Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos médicos (fls. 81). O INSS, por seu turno, disse não ter provas a produzir (fls. 84).Petitionou o autor, à fl. 83, aduzindo que não recebeu benefício de seguro-desemprego.Deferida a produção de prova pericial (fls. 85/87), foi o laudo acostado às fls. 97/100. Intimadas as partes acerca do teor do referido laudo, o autor requereu, às fls. 103/113, a concessão de prazo para apresentação de seu prontuário médico, com a posterior remessa dos autos ao Perito para manifestação, e o INSS, às fls. 115/116, também postulou pela apresentação da referida documentação.Tendo em vista a negativa da Unidade Hospitalar em apresentar a documentação diretamente à parte autora (fl. 120), foi expedido ofício, pelo Juízo, requisitando a apresentação de cópia integral do prontuário médico do autor (fl. 122).Acerca da documentação médica, acostada às fls. 130/196, manifestou-se o sr. Perito à fl. 199.Novamente instadas, as partes se manifestaram às fls. 202/206 e 207.Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRestam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoPleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portadora do vírus HIV.Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade

total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No tocante ao disposto na Lei 7.670, de 08/09/1988, deve-se atentar que há extensão aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS da concessão de determinados benefícios. Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes dispositivos legais: Art. 1º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (...) (destaquei) Vê-se, assim, que o portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS somente pode ser beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria, quando ostentar a qualidade de segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social e desde que manifeste a doença após essa filiação. No caso dos autos, não obstante o sr. Perito ter atestado que o autor encontra-se temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portador do Vírus HIV (itens 1, 4.1. e 4.5 - fls. 99), afirmou com exatidão, à fl. 199, após a análise do prontuário médico (fls. 130/196), que o autor esteve incapaz entre 06/09/2007 e 04/09/2009. Assim, constata-se que o surgimento da incapacidade ocorreu em setembro de 2007. Ainda que o perito tenha atestado, em resposta ao item 4.8 (fl. 100), que a patologia suportada pelo autor encontra-se descrita no art. 151 da Lei nº 8.213/91, o que afasta, a teor também do disposto no artigo 1º, inciso I, letra e, da Lei 7.670/1988, a necessidade de cumprimento da carência prevista no artigo 25, I, da referida Lei de Benefícios, indispensável é ao segurado, mesmo em tais casos, a comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Constate-se, porém, que referido requisito o autor não mais detinha quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há provas nos autos, colhidas através da CTPS e das guias da Previdência Social - GPS, cujas cópias encontram-se carreadas às fls. 24/29 e 31/35, aliadas ao CNIS apresentado pelo INSS às fls. 65, de que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 13/03/2003 a 31/10/2003, e, apenas em outubro de 2007, depois de 04 anos, houve o seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. A eventual comprovação do direito às hipóteses de prorrogação do período de graça, previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, não infirmaria tal conclusão. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em setembro de 2007, o autor já não mais mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, não fazendo jus à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, em que pese a constatação de sua incapacidade. Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários dos Peritos Judiciais em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003017-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003017-3) - PAULO JOSE LOPES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Fl. 142: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003144-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003144-0) - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES CELESTINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Considerando o noticiado pelo autor às fls. 275/276, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 242/247 e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Fl. 240: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, no sentido de que cumpriu o determinado na sentença de fls. 184/194, implantando o benefício previdenciário NB 42/144.977.450-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003855-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003855-0) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade comum e especial, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 08.05.2006, protocolizado sob nº 141.364.561-2 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu os períodos de 15/01/1969 a 01/10/1973, em que houve a prestação de serviço militar, e de 01/01/1976 a 18/04/1979, em que trabalhou para Panificadora Lar do Cambuci. Ressaltou, outrossim, que o INSS não reconheceu, também, o caráter especial da atividade exercida no período de 26.01.1984 a 31.10.2005, em que trabalhado para Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda. Salientou que, somados os períodos, comprovou o montante de 41 anos, 06 meses e 14 dias de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 12/31. Pela r. decisão de fls. 36/39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 42/55), sustentando, em síntese, que não podem ser computados períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, notadamente no tocante ao período de 01.01.1976 a 18.04.1979, em que supostamente houve trabalho para a empresa Panificadora Lar do Cambuci Ltda. Outrossim, aduziu a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, tendo em vista a ausência de juntada de laudo técnico pericial. Além disso, destacou que, em alguns períodos, os níveis de ruído situam-se dentro dos limites legais de tolerância, bem assim, que houve eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 57), a parte autora requereu, à fl. 61, a produção de perícia técnica, deferida à fl. 63. O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fl. 62). O laudo pericial foi anexado às fls. 73/105, de cujo teor as partes se manifestaram às fls. 107 e 109/110. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Comprovação dos períodos comuns. Os períodos de 01.01.1976 a 18.04.1979 está registrado no CNIS, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa, servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) Note-se que, segundo o disposto no Art. 29-A, o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008), valendo ressaltar que essas informações, tal como ocorre com as anotações apostas em Carteira Profissional, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário. Por outro lado, deve ser igualmente computado o período em que o demandante prestou o serviço militar (de 15.01.1969 a 01.10.1973), nos termos da certidão juntada às fls. 16, documento público, que goza de presunção de veracidade. Comprovação de atividades especiais. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou

integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)No caso em tela, o autor pretende computar, como tempo especial, o período de 26.01.1984 a 31.10.2005, em que trabalhado para Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda.Foram juntados a esses autos laudo técnico pericial (fl. 26), datado de 28.04.2006 e assinado por profissional devidamente qualificado, formulários DSS-8030 às fls. 27/29, referentes aos anos de 1984 a 1997, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), datado de 19.03.2006, na qual menciona o período de 1997 a 2005.Esses documentos evidenciam que, no setor de inspeção final de pneus, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não intermitente ou ocasional, ao agente agressivo ruído, que variaram entre 80 e 90 db(A), de acordo com a época trabalhada.Segundo constou desses documentos, no período de 26.01.1984 a 31.01.1986, essa exposição foi de 80 db(A); de 01.02.1986 a 31.03.1988, de 86 db(A); de 01.04.1988 a 18.02.1997, de 82 db(A); entre 19.02.1997 até 31.12.2005, denota-se que esses níveis variaram entre 86 e 90 db(A).Por outro lado, observam-se divergências em relação aos níveis de ruído apontados no laudo técnico pericial, anexado às fls. 73/105. Assim, para o período de 26.01.1984 a 31.01.1986, aferiu-se ruído de 81,2 db(A); para o segundo período acima descrito (de 01.02.1986 a 31.03.1988), a intensidade era de 85, 8 db(A) e, de 01.04.1988 a 31.12.2005, de 88,7 db(A).Malgrado a divergência apontada em relação a esses níveis de ruído, o laudo técnico descreveu também que não foram constatadas alterações significativas no ambiente de trabalho (setor de Inspeção Final), razão pela qual considerar-se-ão como corretos os índices apontados pelo sr. perito judicial.Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando de ruído, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo apontado, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.Assim, há que se considerar insalubre a atividade do autor enquanto em vigor o mencionado Decreto, isto é, até 05.03.1997, tendo em vista que, a partir daí, com a edição do Decreto nº 2.172, o nível de ruído foi elevado para 90 db(A).Convém repetir que após a edição do Decreto 4.882, de 17.11.2003, esse nível foi novamente reduzido - para 85 db(A) -, razão pela qual, também a partir desse instrumento normativo, impõe-se o reconhecimento do caráter especial da atividade.Em relação ao último período descrito (de 01.04.1988 a 31.12.2005), malgrado o nível de ruído esteja dentro dos limites legais de tolerância, deve-se atentar que o perito judicial descreveu que havia, ainda, incidência de

agente químico, posto que no trabalho dos pneus foi utilizado cola cimento à base de borracha e solvente a base de nafta (hidrocarboneto) (fl. 91), o qual era descrito no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, bem assim, no código, 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, considerado, portanto, como presumivelmente insalubre. Sobre o assunto, trago à colação o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. (...) 6. Infere-se dos formulários DISES-BE 5235, SB 40 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 21.07.1980 a 22.03.1985 na função de ajudante de montagem e montador elétrico na empresa Asea Brown Boveri Ltda. exposto a ruídos de 85 dBs e em contato com agentes químicos agressivos tais como hidrocarbonetos aromáticos, nafta leve e álcool, além de poeiras minerais (fl. 32, 33 e 34/35), de 29.07.1985 a 04.04.1988 na função de montador de trafos de medição na Siemens S/A sujeito a ruídos de 83 dBs, bem como a álcool, thinner, 111 tricloroetano e cola a base de cianocrilato (fl. 36, 37 e 38) e, finalmente, de 02.05.1989 a 20.11.1998 na função de mecânico especializado na empresa Fairway Fábrica de Filamentos Ltda. onde estava submetido a ruídos de 101,6 dBs (fl. 50 e 51). (...) (TRF da 3ª Região, AC 1114008, proc. 200161830033068, 7ª Turma, v.u., julgado em 14.04.2008, DJF3 DATA:02.07.2008, Rel. JUIZA ROSANA PAGANO). Saliento que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade dos laudos periciais, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante sejam datadas em época distante daquela em que o labor foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o período de 26.01.1984 a 31.10.2005, em que trabalhado para a empresa Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda, deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos comprovados nesses autos, os períodos constantes das cópias da CTPS do autor (fls. 18/25) e as informações do CNIS (fl. 56), o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 08.05.2006, data do requerimento administrativo (fl. 15), o montante de 41 anos, 06 meses e 28 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 08.05.2006 (fl. 15), consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de

inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) reconhecer, como comuns, os períodos de 15.01.1969 a 01.10.1973, em que o autor prestou o serviço militar, e de 01.01.1976 a 18.04.1979, em que trabalhou para Panificadora Lar do Cambuci;b) reconhecer, como especial, o período de 26.01.1984 a 31.10.2005, em que trabalhou para Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda, o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum;c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 08.05.2006, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.05.2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL: de 26.01.1984 a 31.10.2005 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 184: defiro. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 183. Int.

**0006501-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006501-1) - JOSE TAVARES DE LIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006810-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006810-3) - DOMINGAS INACIO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 199 e 202: ciência à autora. Sem prejuízo e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos

efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3) - GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS em cota ministrada à fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, por Edson Pereira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, em 16/10/2007. Alternativamente, pede-se a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que, após se submeter a três cirurgias ortopédicas, em razão de ter sido atingido por um tiro de projétil, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 12/09/2005 a 16/10/2007. Afirma que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos, após a cessação do benefício, todos os pedidos formulados administrativamente, por parecer contrário da perícia médica da autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/31. Foram deferidos, à fl. 35, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/60, aduzindo, em suma, que o autor não comprovou o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, requereu a improcedência da ação. Na fase probatória, o autor requereu, à fl. 62, a produção de prova pericial médica. O INSS, por sua vez, requereu a intimação do autor para apresentação das vias originais das GFIP recolhidas a partir de 04/2004, assim como a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 64). Em cumprimento à determinação judicial, apresentou o autor, às fls. 76/185, os documentos requeridos pelo INSS. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 65/67), foi o respectivo laudo acostado às fls. 190/196. Intimadas as partes acerca do teor do referido laudo, o autor apresentou concordância (fls. 204/205), ao passo que o INSS requereu a intimação do experto para prestar esclarecimentos (fls. 206/207). Instado, o Perito manifestou-se às fls. 213/215. À fl. 223, foi deferida a produção de prova oral, conforme requerido pelo INSS, tendo sido colhido, às fls. 236/237, o depoimento pessoal do autor. Após a apresentação das alegações finais em audiência, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, embora alegue o INSS que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, restaram comprovados os requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, na medida em que a parte autora, conforme se observa das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45, após o referido reingresso, verteu contribuições, como facultativa, no período de 04/2004 a 09/2005 e, após, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 12/09/2005 a 16/10/2007, lapso no qual manteve a qualidade de segurado, requerendo o restabelecimento do benefício desde então. Ademais, o Perito consignou, no laudo de fls. 190/196, em resposta ao quesito 4.6, que a incapacidade do autor surgiu em 04/2007, oportunidade em que já se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Os esclarecimentos periciais de fls. 213/215 apenas corroboram a afirmativa dada anteriormente pelo experto. Ademais, em depoimento colhido em Juízo, às fls. 236/237, o autor afirmou que, quando abriu a firma em 2004 estava bem de saúde e não sentia dores, vindo a sentir dores somente em 2005, oportunidade em que já havia cumprido o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, após o seu reingresso (fl. 45). Anote-se, por oportuno, que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 190/196,

que o autor, por se encontrar no Status pós-operatório tardio de Artroplastia total do quadril esquerdo, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fl. 194). Afirmou o experto, à fl. 193, que O periciando encontra-se no Status pós-operatório tardio de Artroplastia total do quadril esquerdo, já submetido a dois novos procedimentos cirúrgicos, atualmente apresentando sinais radiográficos e clínicos compatíveis com soltura dos componentes protéticos, predominantemente do componente acetabular, determinando prejuízo para suas funções laborativas temporariamente. Concluiu, por fim, que restou Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica Ressaltou o médico, em perícia (item 5 - fl. 194), que se trata apenas de incapacidade temporária, uma vez que não foram esgotados todos os procedimentos terapêuticos possíveis. De rigor, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 17/10/2007, dia seguinte à cessação do referido benefício (fl. 45), respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (item 6.2. - fl. 195). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos

os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor, a partir de 17/10/2007, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia judicial (22/06/2009), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): EDSON PEREIRA DE ARAÚJO BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/09/2005, com o restabelecimento em 17/10/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007981-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007981-2) - MARCOS FRANCISCO ROCHA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135/137: indefiro o pedido de pagamento das parcelas vencidas, pois serão apuradas na fase de execução. Fls. 140/141: ciência ao autor da informação do INSS acerca do encaminhamento do autor ao Programa de Reabilitação Profissional. Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso voluntário do autor e, após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008661-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008661-0) - JOSE GERALDO FILHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 212: anoto que as prestações vencidas serão apuradas na fase de execução. Sendo assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009536-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009536-2) - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 150: ciência à parte autora. Após cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 139/142. Int.

**0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 09/06/2008. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 12/11/2004 a 24/06/2006. Afirma que, em 09/06/2008, formou novo pedido, que foi indevidamente indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/27. Pela r. decisão de fls. 31/35, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela, assim como de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo da autora. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 38/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/65, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à

concessão do benefício pleiteado. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 68). O INSS, por sua vez, postulou, à fl. 69, a colheita do depoimento pessoal da autora. Às fls. 70/71, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. Restou consignado, ainda, que o pedido de prova oral seria oportunamente apreciado. O INSS indicou assistente técnico à fl. 72. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 75/82. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o INSS reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 84). Deferido o pedido (fl. 85), foi o depoimento pessoal da autora colhido às fls. 91/92. Em audiência, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 89/90). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 09/06/2008, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, não obstante o ilustre perito oficial ter constatado que a autora está incapaz, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portadora de osteoartrose do joelho esquerdo (item 4.1 - fl. 80), fixou o dia da realização da perícia, em 28/09/2009, como a data do surgimento de tal incapacidade, aduzindo, em resposta ao quesito 4.6 (fl. 81), que a osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Avaliou o perito, ainda, que tal patologia diz respeito à alteração degenerativa fisiológica (item n.º 4.2 - fls. 80). Considerando que há prova de que a autora, após ter vertido a última contribuição para o sistema previdenciário, na qualidade de segurada obrigatória, em 13/05/1997 e, posteriormente, ter voltado a contribuir como segurada facultativa, nas competências de 06/2004 a 09/2004, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 12/11/2004 a 23/04/2008 (fls. 46/47), verifica-se que, quando do surgimento da incapacidade, em 28/09/2009, a autora não mais possuía a qualidade de segurado. Vale ressaltar que, ainda que constatada que a atual incapacidade da autora seria decorrente do atropelamento sofrido em 14/11/1998 (fl. 14), claro é que, nessa época, não mais detinha, também, a qualidade de segurado, posto que, antes de verter um número superior a 120 contribuições, dentro do período de 01/11/1994 a 13/05/1997, a autora veio a perder a qualidade de segurado, no início de 2003, não fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Outrossim, o depoimento prestado pela autora em audiência (fls. 91/92), não infirma a conclusão de que a incapacidade diagnosticada pelos peritos da parte ré não surgiu quando de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em 2004: Depois do acidente, a depoente não mais conseguiu trabalhar. A depoente tem muita dificuldade para andar, subir escadas e necessita de companhia para que não sofra quedas. O acidente ocorreu em 14/11/98. Quando atravessa a rua, em uma noite voltava da igreja, foi atropelada por um motoqueiro. Depois disso, a depoente trabalhou apenas fazendo bicos, como acompanhante de pessoas doentes. A depoente já tentou arrumar emprego, mas não consegue por causa do seu problema na perna. A depoente não tem força na perna e sente dormência na perna direita. (...) A depoente não estava trabalhando e ouviu dos filhos que precisava ter alguma segurança e, por isso, passou a contribuir para a Previdência Social, em maio de 2004. Muito ao contrário, evidencia que a incapacidade da autora é anterior à refiliação ao regime, surgida com o acidente de 1998, e que suas contribuições começaram a ser feitas precisamente para obter cobertura previdenciária da incapacidade preexistente, sendo que os benefícios anteriores foram indevidamente concedidos administrativamente, como concluiu o INSS em razões finais. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, às fls. 158/163, em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, no sentido da concessão do benefício de previdenciário de pensão por morte, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Alega a parte embargante a existência de omissão e contradição na sentença, uma vez que, no tocante à manutenção da qualidade de segurado, não foi observado o disposto no 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Aduzem que o último vínculo empregatício, reconhecido na referida decisão judicial, perdurou até 01/11/2006, ampliando-se o período de graça de doze para vinte e quatro meses, nos termos do permissivo legal acima citado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve

relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da parte Embargante, pois inexiste alegada omissão e contradição na decisão embargada. Deveras, consoante consta da sentença (fl. 160), os documentos de fls. 109 e 111, consubstanciados em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho na empresa AUTO MECÂNICA JE LTDA. ME e Carta de Demissão, a dispensa do de cujus foi a pedido, razão pela qual não há que se falar em situação de desemprego involuntária e aplicação do disposto no art. 15, 2º, da LBPS. Ademais, em reforço, cabe destacar que é firme o entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior de Justiça, no sentido de que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS não demonstra, por si só, a condição de desemprego, que deve ser corroborada por outros meios de prova (Precedente: Pet 7115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/04/2010). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0011159-13.2008.403.6119 (2008.61.19.011159-8) - VILMA NEGRINI LEVORIN (SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a cobrança do valor correspondente às diferenças de créditos de caderneta de poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação do Plano Verão (42,72%), devidamente acrescido de correção monetária e juros. Pede-se seja deferido o benefício da tramitação especial do feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/15. Em cumprimento do r. despacho de fl. 19, a autora juntou cópia do documento de identidade, para fins do pedido de prioridade na tramitação do feito. Pediu a expedição de ofício à Ré para apresentar os extratos bancários (fls. 20/23). O benefício da prioridade na tramitação do feito foi deferido à fl. 24. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 28/40, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal, a carência da ação pela falta de interesse de agir para os Planos Bresser, Verão e Collor I, além da ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou a prescrição dos Planos Bresser e Verão. Disse da necessidade de apresentação dos documentos essenciais e da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 43/52, em que a autora refutou as alegações da ré e pediu a produção da prova documental mediante expedição de ofício ao banco para juntar aos autos os extratos bancários. A Ré não especificou provas (fl. 53). Intimada (fl. 54), a CEF informou que a conta poupança da titularidade da autora foi aberta em junho de 1993. Sustentou que cabe à autora o ônus da prova quanto à manutenção da referida conta para fins da aplicação da correção monetária pretendida nos autos (fls. 63/66). Instada a se manifestar sobre os documentos trazidos pela Ré, a autora pediu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. No petítório de fl. 71, a CEF concordou com o pedido de desistência da ação, formulado nos autos, mediante o arbitramento de honorários advocatícios, ao que a autora requereu a fixação da verba de sucumbência em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, diante da informação trazida pela CEF, no sentido da abertura da conta poupança sob a titularidade da autora, qual seja: 160901329759-9, em junho de 1993 e da não localização de extratos bancários no período pretérito de janeiro de 1989 (Plano Verão), conforme documentos de fls. 64/66 e 68, a autora se manifestou pela desistência do feito e anuiu com o arbitramento de honorários advocatícios em favor da CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000383-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000383-6) - BENEDITO DAVI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000406-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000406-3) - DANIEL PEREIRA DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 141: prejudicado o requerimento formulado, tendo em vista a sentença de fls. 136/139. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000988-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000988-7) - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA (SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001224-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001224-2) - HAROLDO SILVA LIMA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001561-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001561-9) - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001580-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001580-2) - MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 105: ciência ao autor. Sem prejuízo, recebo o recurso do INSS na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001616-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001616-8) - JOSE APARECIDO JORGE(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jose Aparecido Jorge, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde sua cessação, em 30/09/2008. Requer a produção antecipada da prova pericial médica. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, até 30/09/2008. Afirma que a cessação de seu benefício ocorreu indevidamente. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/56. Pela r. decisão de fls. 60/64, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como o pedido de produção antecipada de prova pericial médica, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, às fls. 68/69, a interposição de agravo de instrumento. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 71/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/90, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, dos juros moratórios e verba honorária conforme menciona. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94/95), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pelo r. despacho de fl. 91 as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que desejassem produzir. Após manifestação da parte autora, requerida pelo INSS às fls. 157/158, a Autarquia informou que, por força de decisão judicial, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do autor. (fl. 189) Consta, à fl. 169, que a Nona Turma do E. TRF da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Às fls. 170/171, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O autor apresentou quesitos suplementares 173/176. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 180/187. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 191), o autor requereu, às fls. 193/209 a intimação do perito para prestar esclarecimentos. Os esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 221/222. Intimadas as partes, o INSS requereu a procedência da ação e o autor ficou em silêncio. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período até 30/09/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3.

Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o perito nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 180/187, que apesar de ser o autor portador de enfermidades, inexistente incapacidade laborativa. Afirmou o perito que ele: goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios; pode se locomover, caminhar andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lá permanecer; pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. Ademais, os esclarecimentos prestados pelo experto, às fls. 221/222, apenas corroboram a afirmativa acerca da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, pois ficou esclarecido que a doença está estável, e não impede que permaneça em ambiente de trabalho executando atividades consideradas como Leves. Usualmente é a atividade do Controlador de Acesso ou do Porteiro. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a regularização da numeração a partir de fls. 107. P.R.I.

**0002213-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002213-2) - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, às fls. 127/131, em que foi julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, no sentido da concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade, condenando o Réu ao pagamento das prestações desde 12.11.2008, descontados os valores já pagos a partir da concessão da tutela antecipada. Sustenta a parte embargante a existência de contradição no julgado, em que foi determinado o reexame necessário, posto que foi apurado o valor de R\$ 7.821,24 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para a condenação, que dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório estabelecido no 2º do art. 475 do CPCOs embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da Embargante, pois há contradição na decisão embargada, tendo em vista que o seu dispositivo consignou a aplicação do reexame necessário. Deveras, o pedido formulado pela Embargante foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício previdenciário a partir de 12/11/2008, sendo que o pagamento das prestações vincendas foi deferido, liminarmente, em 02/12/2009 (fl. 95). Infere-se do extrato CONBAS - Dados Básicos de Concessão à fl. 106 que foi apurada renda mensal inicial no valor de R\$ 508,35 (quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos). Dessa forma, há elementos indicativos nos autos de que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, ao contrário do exposto à fl. 130-verso da sentença embargada, fica dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Isto Posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para excluir do dispositivo da sentença embargada de fls. 127/131 a determinação de reexame necessário, conforme segue: (...) Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e

despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.P.R.I.Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, tal como lançados.Recebo a Apelação interposta pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no inciso VII, com redação da Lei nº 10.352/2001.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002592-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002592-3) - EDVALDO BEZERRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003022-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003022-0) - JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra a secretaria os tópicos finais da sentença proferida nos autos da Impugnação em apenso (0005600-41.2009.403.6119). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003330-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003330-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Irandir Lopes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, destinada a viabilizar a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 14/08/1997, data do óbito do segurado instituidor, até 30/09/2002, mês anterior ao pagamento da primeira parcela do benefício de pensão por morte concedido à autora.Afirma a autora que requereu administrativamente, em 02/09/1997, benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi indeferido pela agência do INSS em Guarulhos/SP.Relata que, inconformada, formulou novo pedido, em 16/10/2002, agora perante a agência do INSS em Janaúba, no qual obteve êxito, em 31/10/2002, em sua pretensão, sendo o benefício concedido a partir do óbito do segurado falecido, em 14/08/1997, com o início dos pagamentos a partir de outubro de 2002.Argumenta, contudo, que o INSS, ao realizar o procedimento de auditoria para pagamento dos valores em atraso, suspendeu o benefício em comento e cancelou a liberação dos respectivos valores pretéritos, sob alegação de que não teria restado comprovada a qualidade de dependente da autora. Aduz que, em face da referida cessação, impetrou Mandado de Segurança perante a 28ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com o objetivo de compelir a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário.Narra que, no mérito, a segurança foi concedida para o fim de assegurar o restabelecimento do referido benefício e que, em apreciação de recurso interposto pelo INSS, tal decisão foi mantida, havendo sido, inclusive, transitada em julgado em 07/11/2008.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/138.Cumpriu a parte autora, às fls. 148/151, a determinação judicial de fls. 146. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/154), suscitando a prescrição dos valores pleiteados, referentes ao período de 14/08/1997 a 01/10/2002, posto que anteriores ao quinquênio da propositura da presente demanda, que ocorreu em 26/03/2009. No mérito, requereu a improcedência da ação.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 161 e 162).Convertido o julgamento em diligência (fl. 163), foi a cópia do procedimento administrativo da autora acostada às fls. 170/294. Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminar de MéritoSustenta o INSS a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Quanto ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVEES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Com muito mais razão e pela mesma lógica, esta suspensão se verifica no curso de processo judicial. Posto isso, é parcialmente pertinente a alegação. No presente caso, pleiteia a parte autora a liberação dos valores em atraso, devidos desde o óbito do segurado até a implantação do benefício. Com o falecimento em 14/08/97, a pensão é devida desde a data do óbito do segurado, independentemente daquela do requerimento. Assim, o prazo prescricional tem curso desde então. Embora a autora alegue um primeiro requerimento em 02/09/97, comprova apenas a expedição de certidão de inexistência de dependentes, o que não atesta requerimento nem lhe faz as vezes. Assim, deve ser considerado como primeiro requerimento administrativo o de 16/10/02, prescritas as parcelas anteriores a cinco anos de tal data, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, mas interrompido o lapso para as demais atrasadas. Embora sustado o benefício posteriormente em 26/06/03, o que reiniciaria o curso da prescrição, foi interposto recurso administrativo, suspendendo o prazo até o encerramento da lide naquela esfera, que não restou comprovado, pois acerca do acórdão proferido pela 5ª Câmara de Julgamento, em 23/03/2004 (fl. 287), que negou seguimento ao recurso interposto pela Gerência Executiva do INSS em Montes Claros/MG, não houve comprovação de que tenha a autora sido dele intimado, já que, após a referida decisão, foram os autos arquivados (fl. 288 v.º), conforme análise da cópia integral do procedimento administrativo encaminhado pela própria agência da autarquia ré, às fls. 170/294, o que não evidenciaria, sequer, o marco inicial da alegada prescrição. Ademais, paralelamente ao feito administrativo, foi impetrado mandado de segurança em 06/10/03, com trânsito em julgado apenas em 07/11/08, também suspendendo a prescrição. De tal marco até o ajuizamento deste feito não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, tenho como prescritos apenas os valores relativos ao período anterior a cinco anos do requerimento administrativo. Mérito da Lide Inicialmente, concedido à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assiste razão à autora. De fato, em contestação, o INSS apenas limitou-se a alegar que os valores, devidos no interregno de 14/08/1997 a 01/10/2002, por serem anteriores à 26/03/2004, encontram-se atingidos pela prescrição, não apresentando qualquer outra justificativa com relevância jurídica em sua defesa. Ora, o fato de o mandado de segurança não gerar efeitos pretéritos, não se constituindo ação de cobrança, não exime o INSS dos efeitos da sentença mandamental que restabeleceu o benefício anteriormente concedido à autora, administrativamente, em 31/10/2002, onde havia sido constituído o dia 14/08/1997, data do óbito do segurado instituidor, como a data do início do benefício. A própria decisão definitiva proferida em sede administrativa, que deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito da autora, seria suficiente para impulsionar o INSS a concluir referida auditoria e liberar os valores devidos em atraso. Por essas razões, não havendo justificativa plausível por parte da autarquia ré para o fato de não ter havido o pagamento das parcelas devidas entre 14/08/1997 e 30/09/2002 (fl. 47), tal qual pleiteados ora em juízo, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores em atraso devidos à autora IRANDIR LOPES MORAIS no período de 16/10/97 até 30/09/2002, prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do requerimento administrativo (16/10/02), os quais devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004205-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004205-2) - JOSE ANTONIO FRONTOURA (SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária. Requer-se, ainda, seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, formulou, administrativamente, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/21. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 25, providenciou o autor a emenda à inicial (fl. 27). Pela r. decisão de fls. 28/29, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da realização de prova pericial, assim como de expedição de ofício ao INSS para apresentação da cópia integral do processo administrativo do autor. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 32/38, acompanhada dos

documentos de fls. 39/40, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de provas de especificação de provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 42/43), ao passo que o INSS, à fl. 44, disse não ter provas a produzir. Às fls. 45/46, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, formulado na inicial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. Todavia, restou indeferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. O INSS indicou assistente técnico à fl. 47. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 49/82. Instadas as partes acerca do teor do referido laudo oficial, o autor apresentou concordância à fl. 85 e o INSS, às fls. 87/88, requereu a improcedência da ação, ante a perda da qualidade de segurado do autor. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Para exercer o direito ao auxílio-doença a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, verifico que, não obstante o ilustre perito oficial ter constatado que o autor está incapaz, de forma total e por tempo indefinido, para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portador de insuficiência renal sob hemodiálise (itens 4.1. e 4.5 - fls. 49/80), constatou-se, outrossim, que tal incapacidade apenas teria surgido em 02/04/2007, de acordo com a resposta ao quesito 4.6 de fl. 80. Já o requerimento administrativo, foi formulado pelo autor em 01/06/2007 (fl. 12). Ainda que o perito tenha atestado, em resposta ao item 4.8 (fl. 80), que a patologia suportada pelo autor encontra-se descrita no art. 151 da Lei n. 8.213/91, o que afasta a necessidade de cumprimento da carência prevista no artigo 25, I, da referida Lei de Benefícios, indispensável é ao segurado, mesmo em tais casos, a comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Constate-se, porém, que referido requisito o autor não mais detinha quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há prova nos autos, colhida através do CNIS apresentado pelo INSS (fl. 39), de que a última contribuição vertida pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu em 08/1996, e, apenas em abril de 2007, mais de 10 anos depois, restou comprovado o surgimento de sua incapacidade laborativa, conforme atestado em perícia médica. A eventual comprovação do direito às hipóteses de prorrogação do período de graça, previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, não infirmaria tal conclusão. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em 02/04/2007, o autor já não mais mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em que pese a constatação de sua total incapacidade. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004263-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004263-5) - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 08/03/2009. Alternativamente, pleiteia-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente desde tal data. Requer-se, ainda, o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros legais. Por fim, postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ter sofrido fratura de Platô Tibial D, decorrente de acidente de trânsito, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/06/2005 a 08/03/2009. Afirma que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/28. Pela r. decisão de fls. 36/38, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 41/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/92, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 94, a produção de prova pericial. Já o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 95). Pela r. decisão de fls. 96/97, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 98. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 100/106. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 107), o autor requereu a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 109/110), ao passo que o INSS informou, às fls. 112/113, que o autor encontra-se em gozo de benefício desde 06/11/2009, participando, atualmente, do programa de reabilitação profissional. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo

ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois restou comprovado, através do CNIS apresentado pela autarquia ré, à fl. 48, que a parte autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2005 a 20/12/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 100/106, o seguinte: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de fratura do planalto tibial direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos consolidação clínica e radiográfica, bem como osteoartrose secundária associada a limitação da amplitude articular e sinais inflamatórios locais, determinando prejuízo para as funções desta articulação, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Concluiu o perito que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Cabe consignar, por fim que, não obstante a alegação do INSS, às fls. 112/113, de que foi concedido novo benefício de auxílio-doença ao autor, desde 06/11/2009, é devido ao autor, o restabelecimento do auxílio-doença, NB 502.537.070-8, a partir de 21/12/2008, dia seguinte à cessação do referido benefício (fl. 48), respeitado o prazo mínimo de 09 (nove) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (item 6.2. - fl. 105). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho, sendo que, segundo informação constante do CNIS, cuja juntada ora determino, o novo benefício concedido ao autor já se encontra cessado. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela

antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 502.537.070-8, em favor do autor, a partir de 21/12/2008, respeitado o prazo mínimo de 09 (nove) meses a partir da data da perícia judicial (07/12/2009), bem como o condeno ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontando-se as parcelas já recebidas a título do benefício n.º 538.147.043-2, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((Resp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): José Roberto da Costa AlmeidaBENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/06/2005, com o restabelecimento em 21/12/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004336-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIANA SRISOSTOMO**  
Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da reintegração na posse e desocupação do imóvel adquirido mediante contrato de arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Em síntese, alega a Autora que a Ré não cumpriu as obrigações contratuais e abandonou o imóvel. Afirma que tomou conhecimento acerca da ocupação irregular do bem por terceiros.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 11/25.Pela r. decisão de fls. 30/32, foi deferida em parte a antecipação da tutela, para determinar à Ré a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias, a contar da data de sua intimação.Expedida a Carta Precatória n.º 110/2009, a Oficiala de Justiça afirmou não ter encontrado a requerida, apurando ainda que o imóvel encontra-se desocupado (fls. 34 e 43).Intimada a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (fl. 45), a Autora pediu o imediato cumprimento da medida liminar, com a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor (fl. 46).Pela r. decisão de fl. 48, foi deferido, em parte, o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse. Nessa oportunidade, determinou-se à CEF a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências da Justiça Estadual, devendo informar o endereço atualizado da Ré, para o prosseguimento do feito.Em fls. 50/52, a CEF juntou os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária da Carta Precatória e das diligências do Oficial de Justiça.À fl. 61, a Oficiala de Justiça certificou que deixou de proceder à entrega do imóvel, tendo em vista não ter encontrado a requerida.Intimada a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (fl. 63), a Autora requereu a reintegração de posse e indicou representante para o ato (fl. 69).No despacho de fl. 70, a CEF foi intimada a providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligências, para fins do aditamento à carta precatória.Nos petítórios de fls. 72 e 74, a CEF informou que realizou diligência administrativa e constatou o abandono do imóvel. Requereu a extinção do feito, com fundamento na carência da ação.É o relatório. Decido.Em fl. 74, a CEF noticiou a retomada administrativa do imóvel, aduzindo a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004646-92.2009.403.6119 (2009.61.19.004646-0) - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a entrada do requerimento administrativo, em agosto de 2008. Pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de

hipertensão essencial, doença isquêmica crônica do coração e diabetes mellitus, formulou diversos pedidos de auxílio-doença, todos negados pela autarquia ré, ora por alegação de falta da qualidade de segurado, ora por parecer contrário da perícia médica. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/22. Pela r. decisão de fls. 26/29, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 32/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/55, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 57, a produção de prova pericial. Já o INSS afirmou que não pretende produzir outras provas (fl. 58). Às fls. 59/60, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 61. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 63/67. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor requereu, à fl. 70, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao passo que o INSS reiterou a alegação de falta da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade do autor, requerendo a improcedência da ação (fls. 71/72). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o benefício foi indeferido, administrativamente, sob o fundamento de que o início da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Embora o ilustre experto tenha reconhecido a incapacidade laborativa do autor, verifica-se que a doença cardíaca incapacitante, diagnosticada em perícia, eclodiu em outubro de 2007, conforme resposta apresentada ao quesito 4.6 (fl. 66). Considerando que a parte autora faz prova de que verteu a última contribuição, na qualidade de segurado obrigatório, em 12/1997, e somente após o lapso temporal de quase cinco anos efetuou novos recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 07/2002 a 10/2002 e, posteriormente, de 10/2007 a 01/2008, conclui-se que a incapacidade laborativa, surgida em 10/2007, é pré-existente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Muito embora conste do CNIS que autor tenha vertido contribuição referente à competência de outubro de 2007, data do surgimento da incapacidade, constata-se, conforme bem salientou o i. Procurador Federal (fls. 71/72), que tal recolhimento apenas ocorreu em 17/03/2008 (fl. 42). Aliás, todas as contribuições vertidas pelo autor na condição de contribuinte individual foram pagas apenas no ano de 2008, quando o autor já se encontrava incapacitado. Ainda que reconhecido o recolhimento em atraso da contribuição referente à competência 10/2007, para fins de reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, certo é que, nessa época, o autor não havia implementado o requisito da carência correspondente a 1/3 (um terço) das contribuições na nova filiação, após a perda da qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, conforme resposta dada ao quesito n.º 4.8 (fl. 66), o autor não se encontra acometido de enfermidade descrita no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, que afastaria a necessidade de cumprimento da carência legalmente exigida. Acerca da matéria, dispõe a Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (... ) II - até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 2º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado. (...) 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Nesse sentido, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA**

**DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**COMPROVAÇÃO.**I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau.II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário.IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003).V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.IX- Agravo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907) DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004776-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004776-1) - JOSE ROBERTO PERELLA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, tendo em vista tratar-se de cópias reprográficas. Entretanto, defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias dos referidos documentos. Após, nada tendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, comm baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0004912-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004912-5) - DOMICIO IZIDORO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006011-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006011-0) - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por MARIA CAVALCANTI SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual.Segundo consta da inicial, a autora era beneficiária de auxílio-doença, deferido em 30/06/2006, com renda mensal inicial de R\$ 802,69 (NB.: 570.025.353-0). Salienta que, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, esse benefício foi convertido em aposentadoria por idade, porém, com valor de um salário-mínimo (NB.: 144.227.945-9), em 09/04/2007. Esclareceu que ingressou com pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria em 11/09/2007, mas até a presente data não obteve resposta da Autarquia-ré. Pretendeu, outrossim, a atualização dos salários-de-contribuição até o mês de 02/1994, pelo INPC e, posteriormente, pelo IRSM.Juntou documentos às fls. 12/29.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, suscitando, em síntese, que não houve irregularidade na apuração da renda mensal inicial da parte autora, notadamente porque o baixo valor de seu benefício está atrelado às contribuições vertidas à Previdência Social, em sua maior parte, no valor de um salário-mínimo. Esclareceu que a renda mensal inicial do auxílio-doença resultou elevada porque foram

consideradas atividades concomitantes, o que não ocorreu com a aposentadoria por idade. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação termo inicial de revisão, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Carreou documentos às fls. 42/78. Instadas à especificação de provas (fls. 79), a parte autora juntou cópias do processo administrativo (fls. 88/169). O INSS, por seu turno, nada requereu (fls. 82 e 172). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 173), cujo parecer e cálculos foram anexados às fls. 174/177. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Renda mensal inicial da aposentadoria por idade Improspera o pedido formulada pela autora. Com efeito, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. É incontroverso nos autos que o cálculo da renda mensal inicial deve se pautar no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e que a autora contribuiu para os cofres previdenciários por um período de 27 (vinte e sete) anos, razão pela qual esse percentual, considerando-se a redação do dispositivo mencionado, foi elevado para 97% (noventa e sete por cento) do salário-de-benefício. Por outro lado, é certo que, para o cálculo do salário-de-benefício, deve-se considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91. Assim, compulsando o demonstrativo de cálculo de fls. 18/19 e os cálculos do perito judicial de fls. 175/177, conclui-se que o Instituto-réu ateve-se corretamente às determinações legais, posto que considerou no cálculo da renda mensal inicial apenas o montante de 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desconsiderando-se demais salários-de-contribuição. Aliás, quanto a esses, observe-se que considerável parcela desse período contributivo é circunscrita a recolhimentos previdenciários de valor de um salário-mínimo, observando-se, para tanto, os comprovantes acostados a fls. 127/153. Reforce-se que o cálculo da renda mensal inicial da parte autora foi confirmado pelo expert judicial, cujos cálculos encontram-se encartados a fls. 174/177, que esclareceu, inclusive, não ter sido aplicado o fator previdenciário, em benefício da autora. Aplicação do IRSM Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da autora. É certo que a

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao IRSM de fevereiro de 1994, mas desde que aplicável sobre salários-de-contribuição, não cabendo sua incidência sobre benefícios com RMI calculado sobre o salário-mínimo. A matéria é pacífica na jurisprudência, conforme o Enunciado n. 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a Súmula n. 19 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Súmula n. 19 da TNU, respectivamente: 4 - É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. SÚMULA 19 - É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Súmula 19 - Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Ocorre que, no caso concreto, não há falar-se em aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto, segundo se denota pelo demonstrativo de cálculo de fls. 18/19, o período básico de cálculo da aposentadoria por idade compreendeu apenas os salários-de-contribuição vertidos a partir de 07/1994. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se mantém suspensa por força do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006633-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006633-0) - LUIZ CARLOS RICCI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 192: esclareça o autor o requerimento formulado, tendo em vista a notícia de implantação do benefício em favor do autor às fls. 178/186. Prazo: 5 (cinco) dias. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco Firmino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo, em 12/02/2009. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que é portador de pseudoartrose de rádio - deformidade em antebraço direito - limitação da flexo-extensão do punho direito, da extensão dos dedos da mão direita e da prono-supinação do antebraço direito, em razão de acidente sofrido em 1992, quando laborava como trabalhador rural. Relata que, desde então, não mais conseguiu colocação profissional, posto que as seqüelas do referido acidente o deixaram incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que foi indevidamente indeferido, pela autarquia ré, o benefício assistencial requerido administrativamente, sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/30. Pela r. decisão de fls. 34/35, foram indeferidas as antecipações de tutela e de produção de prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/55, sustentando, em suma, que o autor não comprova o preenchimento de nenhum dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 57), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 58). Foram deferidas, às fls. 59/61, a realização de estudo socioeconômico e a produção de prova pericial médica, tendo sido os respectivos laudos acostados às fls. 67/72 e 85/92. Acerca do teor dos referidos laudos, a parte autora manifestou-se, às fls. 95/98, postulando a concessão da tutela antecipada, e o INSS, às fls. 100/101, requereu a improcedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora, no presente caso, a concessão de benefício assistencial, alegando preencher todos os requisitos legais referentes a tal benefício. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo sócio-econômico realizado em dezembro de 2009 comprovou que o autor, embora possua dois irmãos que vivem no mesmo município, reside sozinho em um cômodo, nos fundos de um templo religioso, sendo inequívoca a sua miserabilidade, ainda que apenas objetivamente considerada, uma vez que, somando o valor mensal,

em média, de R\$ 40,00 (item 4 - fl. 68), que consegue atingir na venda de sucatas, somada às ajudas recebidas de seus irmãos, cerca de R\$ 60,00 mensais (item 15 - fl. 69), que sequer deveriam ser consideradas, segundo os parâmetros legais, a sua renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Não bastasse, a Assistente Social informa que o autor nunca possuiu vínculo empregatício, tendo sempre laborado na lavoura, e que, em razão de fratura sofrida quando ainda laborava no estado de Tocantins, faz uso constante de medicamentos. Constatou a profissional, ainda, que o mobiliário existente na residência do autor, além de ser simples, encontra-se em mau estado de conservação e uso. Por outro lado, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei nº 8742/91, também pode ser aferida dos elementos de prova colhidos nos autos. Embora o laudo médico-pericial afirme que o autor, em razão de evolução desfavorável de procedimento cirúrgico, que ocasionou desvio volar acentuado, limitação da pronosipinação e flexo-extensão, encontra-se incapacitado apenas de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, tal conclusão não deve ser considerada isoladamente. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance, para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Contudo, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De fato, o próprio perito confirma, em análise constante de fl. 89, que as seqüelas decorrentes da fratura exposta pelo autor no rádio direito, determinam maior exigência para a realização de suas atividades laborativas. Conclui, por fim, que resta caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Não caracterizada situação de incapacidade para atividades da vida diária. Relevante também é o relato da perita social, ao afirmar que hoje está com o braço torto e não consegue pegar peso, situação que podemos constatar. É inequívoca a dificuldade do autor no desenvolvimento de atividades laborativas braçais, em razão do problema de saúde examinado, agravada por sua idade, 56 anos, sendo que sua única experiência profissional, anterior a 1992, é a de lavrador. Dessa forma, sua inserção no mercado de trabalho, cada vez mais exigente, ainda que nas atividades mais simples, é bastante improvável. Considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social do autor, que reside sozinho, não possui descendentes, sendo que o único ascendente ainda vivo, seu pai, mora em distante estado da federação - igualmente ou até mesmo mais vulnerável socialmente, em razão da elevada idade, assim como em face da ínfima ajuda que recebe dos irmãos residentes neste município, além das limitações físicas atestadas em perícia e da improvável inserção no mercado de trabalho, em razão de sua precária formação intelectual e experiência profissional, faz jus o autor ao benefício assistencial ora postulado. Nesse sentido, confira-se trecho do recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Agravo regimental provido. Rel. Juiz Fed. Carlos Francisco. (TRF 3ª Região; AC 884083; Proc. 2003.03.99.019790-5; Nona Turma; v.u.; Julg.: 21/06/2010; DJF3 CJ1: 29/07/2010 - pág. 985) Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o requerimento administrativo, em 12/02/2009 (fl. 28). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício assistencial de prestação continuada. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao assistido passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.**(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/02/2009 (fl. 28), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Francisco Firmino de SouzaBENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/02/2009 (data do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007340-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007340-1)** - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0007413-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007413-2)** - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 66/67. Int.

**0007740-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007740-6)** - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0007881-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007881-2)** - ANDRE MAURICIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0007938-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007938-5)** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP252928 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que tempestivo, e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 60, tão somente para receber o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao INSS para ciência. Considerando a ausência de manifestação da parte autora (fl. 60, v.º) para apresentar contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008392-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008392-3)** - ROSANGELA NASCIMENTO QUEIROZ(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ

Fls. 107/112: ciência à autora acerca da notícia do INSS de implantação do benefício (NB 21/144.977.517-6), com DIB em 26/01/2002 e DIP em 09/06/2010. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, ao final, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0008762-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008762-0)** - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a Dra. CLAUDIA RENATA ALVES DA SILVA INABA - OAB/SP n.º 187.189, para que proceda a devida regularização da petição de fls. 654/655, assinando-a. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do noticiado pela parte autora na supracitada petição. Int.

**0008800-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008800-3)** - SINVALDO ALVES DE AMORIM(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por SINVALDO ALVES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de danos morais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 30.09.2008, protocolizado sob nº 42/147.884.097-5 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03.08.1977 a 01.10.1988, em que trabalhou para a empresa DVN S/A Embalagens, e de 16.01.1990 a 18.06.2000, para Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço. Salieta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 39 anos e 13 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Pretende, outrossim, a condenação do ente autárquico ao pagamento de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/82. Pela r. decisão de fls. 86/87, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 90/99), aduzindo, preliminarmente, que houve, de fato, equívoco na contagem do tempo de contribuição do autor, porquanto consta do CNIS que o vínculo na empresa Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de aço foi rescindido em 05.11.1998, embora o CNIS indique pagamento de salários até a presente data. Ao reportar-se ao mérito, destaca que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 21.11.1998 a 15.05.2000 e de 24.11.2005 a 22.12.2005, embora, em relação a esses períodos, constem pagamentos de salários. Ressalta, ademais, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a extemporaneidade de laudo técnico pericial em relação ao primeiro período requerido, bem assim, a ausência de juntada de laudo e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI, no tocante ao segundo período pretendido como especial. Pugnou pela inexistência de dano moral a indenizar. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Juntou documentos às fls. 100/110. Sobre a preliminar e documentos juntados pelo INSS, manifestou-se o autor, em réplica, às fls. 115/127. À fl. 129, deferiu-se pedido de expedição de ofício à empresa Kasakamoto, cuja resposta encontra-se a fl. 132, da qual as partes se manifestaram às fls. 135/136 e 138. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Ressalto, inicialmente, que a matéria preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e, com ele, será oportunamente apreciada. Mérito da Lide Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de

24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, com relação à comprovação da natureza especial da atividade desempenhada no período de 03.08.1977 a 01.10.1988, em que trabalhou para a empresa DVN S/A Embalagens, dentre os documentos que acompanham a peça inicial, consubstanciados em cópias do procedimento administrativo (fls. 17/82), destaca-se o laudo técnico de avaliação ambiental (fls. 28/34), datado de 25.10.2003 e assinado por profissional devidamente qualificado, da qual se denota que, em todas as seções de trabalho, conforme especificadas no item 7.1.1, houve a exposição, habitual e permanente, a nível de ruído, que variava entre 91 e 102 db(A). Quanto ao período de 16.01.1990 a 18.06.2000, em que houve prestação de serviços para Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço, juntou-se Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 41/42, datado de 22.09.2008, segundo o qual se constata que houve exposição da saúde do autor ao ruído, equivalente a 90,5 db(A). Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo, quanto ao primeiro período, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. Note-se, ainda, que no período de 01/02/91 a 18/06/00 o autor atuou como soldador, exposto a fumos metálicos, enquadrando-se nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, por atividade, até 28/04/95, e nos itens 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, por comprovada exposição aos agentes, desde 29/04/95. Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade desse documento, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante sejam datadas em época distante daquela em que o labor foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos. Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei) Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à

época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Outrossim, constou expressamente do PPP que as informações neste documento são verificadas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Importante registrar que o autor sofreu acidente de trabalho no ano de 1998, conforme consta das declarações da empresa (fl. 132), razão pela qual, segundo constou da peça inicial, a função exercida (1/2 oficial soldador) foi alterada para auxiliar de almoxarifado em 2000, não havendo que se cogitar, a partir de então, de exposição a agentes agressivos. Note-se, por fim, que há expresse pedido de cômputo de tempo especial apenas no tocante ao período que se estendeu até 18.06.2000. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 03.08.1977 a 01.10.1988 (DVN S/A Embalagens) e de 16.01.1990 a 18.06.2000 (Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Danos morais Contudo, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial sequer narrou - ainda que superficialmente - quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu inconformismo. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado ao prejudicado que deseje socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito. Em verdade, apenas acontecimentos que não se resumam a meros aborrecimentos da vida cotidiana ocasionam, em tese, o dano moral indenizável, não se inserindo nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna. Tampouco restaram configurados o dano suportado e a sua concreta extensão e, ainda, a efetiva ocorrência, além do nexo existente entre este e a conduta. Nada há, enfim, que repara a esse título. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 54/55 e 100, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 30.09.2008, data do requerimento administrativo (fl. 17), o montante de 38 anos, 07 meses e 28 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer

benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) reconhecer, como especiais, os períodos de 03.08.1977 a 01.10.1988, em que o autor trabalhou para a empresa DVN S/A Embalagens, e de 16.01.1990 a 18.06.2000, para Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço, os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns;b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 30.09.2008, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: SINVALDO ALVES DE AMORIMBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.09.2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL: períodos de 03.08.1977 a 01.10.1988, em que o autor trabalhou para a empresa DVN S/A Embalagens, e de 16.01.1990 a 18.06.2000, para Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula-se, ainda, o deferimento da gratuidade processual.Alega a parte autora que percebe o benefício de auxílio-doença desde 18/09/2003 e que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, sua alta médica havia sido programa para 04/09/2009. O ajuizamento da presente ação deu-se em 13/08/2009 (fls. 02).A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/28.Pela r. decisão de fls. 32/33, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da realização de prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 36/40), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em face do pedido em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, posto que a parte autora ainda recebe desse benefício. Ao reportar-se ao mérito, sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Aduziu que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Deferida a produção de prova pericial, às fls. 48/49, conforme requerida na inicial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 52/59. Instadas, as partes se manifestaram acerca do referido laudo às fls. 62/64 e 65, sem, contudo, postularem a produção de outras provas. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares De início, afastado a preliminar suscitada pelo INSS, pois consoante informação da própria peça contestatória, a cessação do benefício de auxílio-doença foi prefixada para 01/11/2009, não havendo qualquer notícia nos autos que haja previsão de prorrogação da concessão do auxílio-doença. Ademais, pediu a parte autora, também, o reconhecimento do direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, restando incólume o interesse processual na demanda. Assinalo, outrossim, que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/09/2003 a 10/05/2006 e de 13/07/2006 a 01/11/2009. Ademais, inexistiu impugnação do INSS acerca de tais requisitos. Outrossim, a incapacidade laborativa não restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 52/59, o seguinte: O periciando apresenta seqüela de ferimento corto contuso decorrente de acidente doméstico, submetido a tenorrafia dos extensores dos dedos da mão direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da extensão e flexão final dos dedos, determinando redução da capacidade funcional deste membro, portanto caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente. (grifei) Concluiu o experto que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob ótica ortopédica. Nesse passo, considerando-se que houve constatação de que a incapacidade do autor é PARCIAL e PERMANENTE, restam indevido o deferimento do restabelecimento do auxílio-doença, posto que há aptidão, ainda que parcial, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (frentista). Não há também que se falar em incapacidade TEMPORÁRIA, pressuposto necessário à fruição desse benefício. De igual modo, não se afigura passível de concessão a aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade constatada é parcial, e não total, de modo que a limitação da extensão e flexão final dos dedos não impede o requerente do exercício de outras atividades laborativas, ou mesmo, da função de frentista. Repita-se que houve, na hipótese, apenas REDUÇÃO de sua capacidade laborativa e não completa eliminação. Por outro lado, deve ser consignado que os atestados clínicos e laudos juntados às fls. 12/28, apesar de atestarem o acidente ocorrido, não são suficientes para infirmarem o entendimento consubstanciado no laudo pericial. Por outro lado, em relação ao benefício do auxílio-acidente, assim prevê a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528/97). Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Assim, tendo havido consolidação das lesões decorrentes do acidente doméstico de que o autor foi vitimado e, tendo ocorrido seqüela definitiva que o incapacite parcialmente para o trabalho que habitualmente exercia, devida a concessão do auxílio-acidente, tendo em vista que, malgrado a inexistência de pedido específico na peça inicial, constitui mera modalidade de benefício por incapacidade, um minus em relação aos outros benefícios pedidos. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA. - A concessão do benefício de auxílio-acidente não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Auxílio-acidente decorre de lesões provenientes de acidentes de qualquer natureza e não, como quer o INSS, exclusivamente, de acidente de trabalho, este sim, gerador de incompetência. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Assim, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença. - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - O deferimento do auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a incapacidade parcial para o labor habitual, independente do cumprimento de carência (art. 26, II). - Laudo médico judicial que consigna incapacidade parcial e permanente para o labor, com possibilidade de desenvolver funções de natureza mais leve e compatíveis com sua escolaridade e raciocínio lógico. - Não ocorrência de incapacidade para o labor. - Moléstias não decorrentes de acidente de qualquer natureza. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Revogada a tutela antecipada.(TRF-3, APELREE 1092661, proc. 2004.61.02.001541-6, 8ª Turma, v.u., julgado em 15/12/2009, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 514, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa com capacidade para o trabalho reduzida. De outro lado, o auxílio-acidente, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à

implantação do benefício de auxílio-acidente ao autor, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à concessão de auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença, em 01/11/2009 (fl. 41 e 43), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no 1º do art. 86 Lei 8.213/91, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbência em reciprocidade, observada a gratuidade da justiça ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: LUIZ SEVERINO DA SILVA 1.1.3. Benefício concedido: auxílio-acidente 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 01/11/2009 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009073-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009073-3)** - RAIMUNDO BARBOSA DE SALES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicado o requerimento de fl. 120, ante a sentença de fls. 115/118. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009398-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009398-9)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009405-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009405-2)** - MARIA FILOMENA TERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009406-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009406-4)** - FRANCISCA MARIA JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009407-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009407-6)** - ROBERTO CARLOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009555-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009555-0)** - SANDRA REGINA MORAU FAVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009652-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009652-8)** - JOSE GARCIA RUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009811-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009811-2)** - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 109: ciência ao autor. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009889-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009889-6) - MARIA COELHO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010081-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010081-7) - MARIA GLORIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010446-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010446-0) - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010545-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010545-1) - NAIR DA SILVA SOUZA(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010909-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010909-2) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ AMADEU DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 04.04.2008, protocolizado sob nº 42/147.471.921-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas para as empresas Consórcio Têxtil de Acabamento S/A, no período de 05.03.1979 a 18.01.1987, e para Italbronzes Ltda, de 01.06.1987 a 23.08.1995 e de 04.12.1995 a 04.04.2008 (DER). Salienta que, somados todos os períodos especiais e comuns, comprovou o montante de 36 anos, 10 meses e 14 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 12/68. Pela r. decisão de fls. 72/73, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 76/81), sustentando, em síntese, que os períodos de 01.06.1987 a 23.08.1995, 04.12.1995 a 30.06.1996 e de 01.07.1996 a 12.07.2007 foram devidamente reconhecidos na via administrativa. Porém, salienta que a reunião dos períodos resultou em montante equivalente a 32 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente à concessão da aposentadoria integral. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 82), as partes nada requereram (fl. 84 e 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Preliminar De início, cumpre consignar que, dentre os períodos pretendidos como especiais, o autor pede o reconhecimento da atividade realizada sob condições agressivas nos períodos de 01.06.1987 a 23.08.1995, em que trabalhado para a empresa Italbronzes Ltda. Entretanto, verifico que, segundo o cálculo de fls. 36/37, combinado com o documento de fl. 41, o lapso ora mencionado foi reconhecido como especial, convertido para tempo de serviço comum e devidamente computado. Outrossim, segundo os mesmos cálculos, computou-se também como especial, o período de 04.12.1995 a 03.12.1998, trabalhado para a mesma empresa. Portanto, a respeito desses períodos, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Mérito da Lide Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de

aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem

sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).** Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)** No caso, restam a ser analisados os períodos de 05.03.1979 a 18.01.1987, em que houve prestação de serviço para a empresa Consórcio Têxtil de Acabamento S/A, e de 04.12.1998 a 04.04.2008, laborado para Italbronze Ltda. Em relação ao primeiro período acima descrito, juntou-se aos autos formulário DSS-8030 de fl. 23, acompanhado de laudo técnico das condições ambientais de fls. 26/29. Esse último documento, o qual foi assinado em 28.01.2008 por profissional devidamente qualificado, notícia que, no setor de verificadeiras, houve a exposição ao agente agressivo ruído, equivalente a 71 db(A) em local denominado sala I, e de 75 db(A), na sala II. Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora dentro dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. Esse lapso, portanto, deverá ser computado como comum. No tocante ao segundo período reclamado, isto é: de 04.12.1998 a 04.04.2008, laborado para Italbronze Ltda, carreu-se aos autos formulário Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, assinado em 12.07.2007, no qual se constata que, no setor de mecânica, o autor esteve exposto ao ruído, em níveis equivalentes a 93,1 db(A). Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ressalte-se que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa em períodos anteriores, tendo quando àqueles o próprio INSS reconhecido a insalubridade. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Outrossim, constou expressamente do PPP que as informações foram obtidas a partir dos registros administrativos das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Acrescente-se, ainda, que não há indicação de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Como se extrai do relatório pericial de fl. 36, o período posterior a 03/12/98 não teria sido reconhecido unicamente em razão do emprego de EPI. Todavia, como já exposto, este é irrelevante para configuração da insalubridade para fins previdenciários. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual o período de 04.12.1998 a 04.04.2008, laborado para Italbronze Ltda, deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 36/37, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 04.04.2008, data do requerimento administrativo (fl. 16), o montante de 36 anos e 08 meses, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 04.04.2008 (fl. 16), consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes,

conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 01.06.1987 a 23.08.1995 e de 04.12.1995 a 03.12.1998, em que trabalhados para a empresa Italbronze Ltda, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especial, do período de 04.12.1998 a 04.04.2008, laborado para Italbronze Ltda, o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 04.04.2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ AMADEU DE JESUSBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.04.2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL: de 04.12.1998 a 04.04.2008, além do já reconhecido administrativamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011990-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011990-5) - BENEDITO CALAZANS DO NASCIMENTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012553-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012553-0) - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000879-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000879-4) - DEUSDEDIT PEREIRA GUEDES(SP229461 - GUILHERME**

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000952-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000952-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por ESPÓLIO DE JOSÉ BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da inicial, JOSÉ BATISTA DE SOUZA, ora representado por sua genitora, faleceu em 17/08/2002, usufruindo de aposentadoria perante o Instituto-réu desde 03/10/1994 (NB.: 68.339.040-6). Salientou que, no cálculo da renda mensal do benefício recebido pelo falecido, não houve aplicação do IRSM referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (39,76%). Juntou documentos às fls. 08/28. Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39. Preliminarmente, aduziu que o direito à revisão do benefício do falecido encontra-se fulminada pela decadência. Requereu, outrossim, a observância do lapso prescricional das prestações vencidas e não pagas. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Após, os autos viram conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto ao IRSM de janeiro de 1994 no reajuste dos salários de contribuição não tem o autor interesse processual, por desnecessidade de provimento jurisdicional, remanescendo a controvérsia apenas quanto ao mês de fevereiro, na linha da jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94: 40,25% E 39,67%. MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. 2. Não tem o autor interesse de agir em relação à incidência do IRSM do mês de janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, uma vez que tal índice não foi relegado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, tendo o Ministro de Estado da Previdência Social editado a Portaria nº 841, de 31 de janeiro de 1994, determinando a aplicação do fator de atualização 1,4025 para o período em questão. 3. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora. 4. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. 7. Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200361030087602, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 11/05/2005) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta o INSS a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32. No

caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Ocorre pretendendo o autor apenas o pagamento de atrasados relativos ao benefício do segurado José Batista de Souza, findo com sua morte em 17/08/02, não os reflexos da revisão daquele em eventuais pensões decorrentes, todos os valores eventualmente devidos estão prescritos, dado que a ação foi ajuizada em 02/2010, mais de cinco anos depois. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido relativo ao IRSM de janeiro de 1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de falta de interesse processual. Quanto ao IRSM de fevereiro de 1994, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), dada a prescrição da pretensão. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa e razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-97.2010.403.6119 (2010.61.19.001229-3) - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 212: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cópias reprográficas. Cumpra a secretaria os tópicos finais da sentença de fl. 208. Intime-se.

**0001298-32.2010.403.6119 (2010.61.19.001298-0) - CONCEICAO ALEXANDRINA OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001439-51.2010.403.6119 - LEONARDO FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001734-88.2010.403.6119 - JOSE MONSALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002392-15.2010.403.6119 - ARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003260-90.2010.403.6119 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em juízo de retratação, recebo a apelação do(a) autor(a) nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004133-90.2010.403.6119 - SEIDI FELIX TERAJIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEIDI FELIX TERAJIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 104.093.307-3, DIB 20/08/1996 e a concessão de nova aposentadoria, mais benéfica, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/35. Instada acerca de constatação de eventual identidade com ação anteriormente ajuizada (fls. 79), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 81). É o relatório passo a decidir. A parte autora

comprovou, através da procuração de fl. 12, que a advogada subscritora da petição de fl. 81 possui poderes especiais para formular pedido de desistência da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004457-80.2010.403.6119 - ABRAAO DE JESUS SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Abraão de Jesus Silva, devidamente qualificado na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 057.092.852-4, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Em suma, sustenta o Autor que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não têm o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Alega que o Poder Judiciário pode regulamentar, no caso concreto, a omissão do legislador. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/28. Pela decisão de fl. 32, os benefícios da justiça e da tramitação especial do feito foram deferidos. Nessa oportunidade, o Autor foi intimado a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o pedido formulado nos autos, indicando claramente os índices de reajustamento a serem aplicados ao benefício previdenciário. No petitório de fls. 34/35, o Autor requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o Autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu o pedido no tocante ao reajustamento pretendido, dificultando a análise da causa de pedir e o julgamento do mérito, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.- O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Em nenhuma das hipóteses acima se enquadra a situação dos autos.- No caso dos autos, a autora alega ter havido pagamento menor das prestações em atraso de seu benefício de pensão por morte sem, contudo, esclarecer o parâmetro que deveria ter sido adotado pelo INSS. Limitou-se a dizer que o pagamento foi efetuado em valor menor e que não corresponde ao mês respectivo, sem apontar o fundamento jurídico que justifica o pedido, ou seja, fez pedido totalmente genérico, o que, obviamente, dificulta a defesa da autarquia. Assim, não foi atendido ao disposto no art. 282, IV e 286, do CPC.- Apelação da parte autora improvida. Rel. Juíza Federal Convocada Alessandra Reis (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 946047-Processo nº 2001.61.09.000585-0/SP - Sétima Turma - Julgamento: 14/04/2008 - Publicação: DJF3 data: 07/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004647-43.2010.403.6119 - EDMARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que foi formulado o pedido de condenação do Instituto-réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do Fator Previdenciário, exceto sendo determinada sua manutenção nos casos de incidência mais benéfica em favor da parte autora. Pediu-se, também, o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Relata o Autor que recebe o benefício previdenciário nº 42/150.846.910-2, que foi concedida mediante a aplicação a tábua completa de mortalidade publicada em dezembro de 2000, tendo em vista o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99. Sustenta, em suma, que não deve ser utilizado para o cálculo do salário-de-benefício o referido fator previdenciário. Com a inicial, vieram a

procuração e os documentos de fls. 26/46. Intimado a emendar a inicial para especificar o pedido (fl. 50), o autor peticionou, repetindo os termos expostos na exordial (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Observa-se que, de acordo com o pedido formulado à fl. 23 e reiterado à fl. 54, o Autor delegou ao Juízo a tarefa de optar, no decorrer da tramitação processual, por uma de duas pretensões jurídicas, quais sejam: o recálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário, mas, se o redutor for benéfico, mantê-lo. Saliente-se que a Lei Processual Civil em vigor autoriza, nos artigos 288 e 289, que a parte autora formule pedidos alternativos, quando pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, e sucessivos, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Entretanto, no caso em tela, está a parte autora a delegar ao Juízo a escolha do pedido, conforme for benéfico, ficando, nesse caso, mantido o sistema de cálculo do benefício previdenciário contra o qual se insurge. Portanto, a pretensão tal como exposta, em verdade, coloca o Juízo como órgão consultivo para deliberar sobre suposta lide, sem que a própria parte defina e fundamente os seus contornos, o que não é permitido pelo Código de Processo Civil, consoante se extrai da norma veiculada no artigo 286. Nesse sentido, há julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o eminente Ministro Luiz Fux: REsp 1106764/RJ, DJe 02/02/2010. Verifica-se, dessa forma que, embora regulamente intimado a indicar o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, o Autor não atendeu à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004660-42.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que José Alves da Silva, devidamente qualificado na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.658.518-5, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Em suma, sustenta o Autor que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não têm o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Argumenta com a ilegalidade da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor e com o Poder Judiciário de regulamentar. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 24/30. Às fls. 34/44, foram acostadas cópias de peças dos autos da ação previdenciária nº 2003.61.84.051207-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal apontada no Quadro de Prevenção de fl. 31. Pela decisão de fl. 46, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Nessa oportunidade, o Autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o pedido formulado nos autos, indicando claramente os índices de reajustamento a serem aplicados ao benefício previdenciário. No petitório de fls. 47/48, o Autor requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 35/36). É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 31, pois os feitos tratam de matéria distinta. Com efeito, a presente ação versa o reajustamento de benefício previdenciário, ao passo que na ação previdenciária que tramitou perante o JEF objetivou-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o Autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu o pedido no tocante ao reajustamento pretendido, dificultando a análise da causa de pedir e o julgamento do mérito, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.- O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Em nenhuma das hipóteses acima se enquadra a situação dos autos.- No caso dos autos, a autora alega ter havido pagamento menor das prestações em atraso de seu benefício de pensão por morte sem, contudo, esclarecer o parâmetro que deveria ter sido adotado pelo INSS. Limitou-se a dizer que o pagamento foi efetuado em valor menor e que não corresponde ao mês respectivo, sem apontar o fundamento jurídico que justifica o pedido, ou

seja, fez pedido totalmente genérico, o que, obviamente, dificulta a defesa da autarquia. Assim, não foi atendido ao disposto no art. 282, IV e 286, do CPC.- Apelação da parte autora improvida.Rel. Juíza Federal Convocada Alessandra Reis(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 946047- Processo nº 2001.61.09.000585-0/SP - Sétima Turma - Julgamento: 14/04/2008 - Publicação: DJF3 data: 07/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005066-63.2010.403.6119** - ANTENOR SOARES SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTENOR SOARES SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Requer, também, a condenação ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais, inclusive sobre os 13º salários. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 18/20.Às fls. 24/38, foram acostadas cópias de peças processuais dos autos da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com mesmo objeto (IRSM), para fins da verificação da prevenção apontada no Termo de fl. 21.Intimado a esclarecer a propositura da presente demanda tendo em vista o ajuizamento daquela ação previdenciária (fl. 39), o Autor pediu a desistência deste processo (fl. 40).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifique-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e contestação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005249-34.2010.403.6119** - LEONISA FRANCISCONI MONIER(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Leonisa Francisconi Monier, devidamente qualificada na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária nº 119.468.038-8, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Pede-se a concessão dos benefícios da gratuidade processual e da tramitação especial do feito.Em suma, sustenta a Autora que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não têm o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Alega que o Poder Judiciário pode regulamentar, no caso concreto, a omissão do legislador.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/26.Pela decisão de fl. 30, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos. Nessa oportunidade, a Autora foi intimada a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o pedido formulado nos autos, indicando claramente os índices de reajustamento a serem aplicados ao benefício previdenciário.No petitório de fls. 31/32, a Autora requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 35/36).É o relatório. Decido.Verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a Autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu o pedido no tocante ao reajustamento pretendido, dificultando a análise da causa de pedir e o julgamento do mérito, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.- O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Em nenhuma das hipóteses acima se enquadra a situação dos autos.- No caso dos autos, a autora alega ter havido pagamento menor das prestações

em atraso de seu benefício de pensão por morte sem, contudo, esclarecer o parâmetro que deveria ter sido adotado pelo INSS. Limitou-se a dizer que o pagamento foi efetuado em valor menor e que não corresponde ao mês respectivo, sem apontar o fundamento jurídico que justifica o pedido, ou seja, fez pedido totalmente genérico, o que, obviamente, dificulta a defesa da autarquia. Assim, não foi atendido ao disposto no art. 282, IV e 286, do CPC.- Apelação da parte autora improvida. Rel. Juíza Federal Convocada Alessandra Reis (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 946047- Processo nº 2001.61.09.000585-0/SP - Sétima Turma - Julgamento: 14/04/2008 - Publicação: DJF3 data: 07/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO (SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada nos autos por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000822-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000822-6)** - BENEDITO DE PAULA PIRES (SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES E SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 185, tornando-o sem efeito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca dos requerimentos promovidos pelo impetrante às fls. 179/180 e 186/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 190: Ciência ao impetrante acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 189. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008039-88.2010.403.6119** - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S  
Por ora, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, haja vista o pedido formulado no sentido da compensação dos valores, indevidamente, recolhidos nos últimos cinco anos, a título de IRPJ e CSLL à base de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita auferida, devendo recolher a diferença das custas iniciais, se o caso. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000346-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000346-0)** - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 272, por meio da qual o Recurso de Apelação apresentado pela Requerente (ora Embargada) foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sustenta a Embargante existir contradição nessa decisão, pois, na presente ação cautelar, em que o pedido de liminar foi indeferido, tendo o E. TRF 3ª Região convertido em retido o Agravo de Instrumento interposto pela Requerente, e, ao final, julgado improcedente, deve ser observada a regra estampada no inciso IV do art. 520 do CPC, no sentido de que será recebido apenas no efeito devolutivo o apelo de sentença que decidir o processo cautelar. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade, em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da Embargante, pois há contradição na decisão embargada, em que foi recebida no duplo efeito a Apelação interposta pela Requerente. No caso, trata-se de ação cautelar, visando ao provimento jurisdicional, no sentido da aceitação da caução descrita na inicial, para o fim da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Como bem salientado pela parte Embargante, o pedido de liminar foi indeferido e, em sede de agravo de instrumento, não logrou a Embargada obter a antecipação dos

efeitos da tutela recursal, conforme consta da r. decisão de fl. 230. Posteriormente, o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl. 233). Observo, ainda, que, na r. sentença prolatada às fls. 236/237, foi julgado improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, verifica-se que a Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 236/237, em foi decidido o pedido formulado na presente ação cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, por se tratar de uma das hipóteses, taxativamente, enumeradas nos incisos do art. 520 da Lei Processual Civil. Isto Posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a decisão de fl. 272 e acrescentar o seguinte: Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520 do CPC. No mais, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União às fls. 274/301, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme determinado na decisão de fl. 272. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003056-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003056-9)** - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003759-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003759-0)** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006427-23.2007.403.6119 (2007.61.19.006427-0)** - REGINALDO JESUS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X REGINALDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003896-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003896-2)** - DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SULENI CERQUEIRA DOS SANTOS X EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência encontrada entre o n.º do CPF/MF lançado na petição inicial e o constante à fl. 15. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as correções cabíveis. Ao final, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 131. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000584-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000584-7)** - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP177304 - JOSÉ CATANHO DE MENEZES JÚNIOR E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se a exequente acerca do informado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 197. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

A partir da vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o prazo do devedor para pagamento da quantia a que foi condenado se conta do trânsito em julgado e prescinde de intimação, conforme já decidiu o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça (REsp n. 954.859 - RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/08/2007). Contudo, no caso em tela, o devedor é revel e não tem advogado constituído, razão pela qual se impõe a necessidade de sua prévia intimação para pagamento, sendo inaplicável a requisição de informações sobre a existência de ativos neste momento processual, pelo que indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 87/88. Folha 76: verifico nesta oportunidade que apesar da tentativa frustrada de intimação, a empresa ré, ora executada, foi citada (fl. 57) naquele mesmo endereço. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado, instruindo-o também com cópia da certidão de fl. 57, a fim de que a executada seja intimada pessoalmente acerca do despacho de fl. 71, na pessoa do representante legal SEBASTIÃO FEITOSA DA SILVA. Cumpra-se. Int.

**0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA**

Inicialmente, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculo apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1842/1843. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado mediante DARF sob o código 2864. Cumprida ou não a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

**0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Desarquivem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4), a fim de trasladar cópia da procuração outorgada pela impetrante. Considerando que se trata de título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que providencie a emenda da inicial adequando a correta modalidade de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004007-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REJAINÉ CRISTIANE LIMA**

Em juízo de retratação, recebo a apelação do(a) autor(a) nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007186-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VASTON NIE DE FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. Pede-se a condenação dos Requeridos ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Aduz a Requerente, em suma, o inadimplemento contratual do mútuo consistente no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega que foi realizada a notificação extrajudicial dos arrendatários, para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio que se encontravam em aberto, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/25. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 30). Foram rejeitados, às fls. 36/37, os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 33/34. Os Requeridos foram citados (fl. 51) e, representados pela Defensoria Pública da União, requereram a devolução do prazo para manifestação e vista dos autos fora da Secretaria (fls. 40 e 42). À fl. 54, foi deferida, apenas, a vista dos autos pelo prazo legal. Em razão do indeferimento do pedido de devolução de prazo, noticiou a DPU, à fl. 55, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada dos documentos de fls. 56/62. Através da contestação apresentada às fls. 63/67, a Parte Requerida postulou, inicialmente, a intimação pessoal da Defensoria Pública da União, com a contagem dos prazos em dobro, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduziu a tempestividade da contestação apresentada, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o cerceamento do direito de defesa e a função social da propriedade e da posse. Ao final, requereu a improcedência da ação. Pela r. decisão de fls. 69/72, foi deferido o pedido de liminar de reintegração de posse, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Requerentes. Foi expedida, à fl. 74, a Carta Precatória n.º 114/2010. Peticionou a Parte Requerente, às fls. 77/78, por meio da Defensoria Pública da União, alegando o seu interesse em quitar seus débitos junto à Requerente e requerendo autorização para o depósito judicial do montante inicial, assim como a concessão de 90 (noventa) dias para quitação da integralidade do valor devido. Pleiteou a intimação da CEF para apresentar os cálculos do valor atualizado do débito. À fl. 79, a Requerente informou que foi efetuado pelos Requeridos o pagamento da dívida em aberto e pediu a extinção do feito, ante a ausência superveniente de interesse processual. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame da

petição apresentada à fl. 79, corroborado pelo pedido formulado pelos próprios Requeridos, às fls. 77/78, que a Parte Requerida quitou o débito que originou a propositura da presente ação, razão pela qual a CEF tornou-se carecedora de ação, em face da superveniência da ausência de interesse processual, restando prejudicada a apreciação da petição de fls. 77/78. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 69/72). Solicite-se ao Juízo Deprecado, com urgência, a devolução da Carta Precatória n.º 114/2010, independentemente de cumprimento. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram concedidos aos Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008688-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008688-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012792-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS VALERIO MAGALHAES**  
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em suma, aduz a Requerente o inadimplemento contratual do financiamento imobiliário relativo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em face do não-pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. Alega a notificação extrajudicial do Requerido para o pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório. Junta procuração e documentos de fls. 09/28. Pela r. decisão de fl. 32, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação. A Carta Precatória para a citação e intimação do Requerido foi expedida à fl. 39. Em fl. 41, a Requerente informou que o Requerido pagou a dívida do arrendamento residencial, incluindo todas as custas e as despesas judiciais adiantadas neste processo, tendo, ainda, se comprometido a arcar com os encargos processuais decorrentes da eventual propositura de nova ação judicial. Aduziu a carência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ressaltando não se tratar de pedido de desistência. É o relatório. Decido. Observo que a CEF não trouxe aos autos cópias dos documentos hábeis a comprovar a sua alegação, no sentido da superveniência da carência da ação pela falta de interesse de agir, conforme petitório de fl. 41. Assim, ausente a prova documental acerca do alegado acordo extrajudicial e respectivo pagamento da dívida, sobre o qual se funda a tese da carência da ação, defendida pela CEF, cabível a extinção do feito, em verdade, com fundamento na desistência do pedido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708). Por fim, verifica-se do instrumento de mandato juntado aos autos que foram outorgados com poderes para o foro em geral, inclusive quanto à desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP, solicitando-se a devolução da Carta Precatória n.º 43/2010, independentemente de cumprimento. P.R.I.

**0001014-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001014-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DROGARIA E PERFUMARIA GLOBO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO)**

Indique a autora INFRAERO a pessoa em nome do qual deverá ser expedido o(s) alvará(s) de levantamento, fornecendo ainda os respectivos n.ºs de RG e CPF/MF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

**Expediente N.º 1901**

#### **MONITORIA**

**0008606-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ISABEL CABELLO CABRERA X HASSAN ALI AHMED**

Indefiro o pedido formulado pela CEF, à fl 92, no sentido de determinar a expedição de ofício ao SPC/SERASA para o fornecimento do endereço do coRéu HASSAM ALI AHMED, tendo em vista que é providência que incumbe à própria

parte. A medida só se justifica quando o requerente tenha esgotado todos os meios existentes para a obtenção do endereço. Nesse sentido, transcrevo excerto da r. decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 510.572, julgado em 26/10/2009, DJE em 04/11/2009:(...)Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de não caber ao Poder Judiciário, em substituição ao credor, envidar esforços para a localização do endereço do devedor. A propósito, confirmam-se: AÇÃO DE COBRANÇA - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - ENDEREÇO DOS RÉUS - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I - No caso de processo de conhecimento (ação de cobrança), no qual se irá definir a condição de devedor dos réus, não se justifica o pedido de requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço dos demandados. O Código de Processo Civil prevê a citação por edital para a hipótese de o réu não ser encontrado. II - Afirmado pelo acórdão recorrido a ausência de prova de que a recorrente tenha envidado todos os esforços à obtenção do seu endereço, a revisão do entendimento encontra empecilho no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, pois, nos precedentes citados, a controvérsia girava em torno do processo de execução. Recurso especial não conhecido (REsp 434.950/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 9/12/03). PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, ÚNICO. I. A orientação jurisprudencial consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de indeferir pedido de diligência junto ao Banco Central do Brasil para fins de localização de contas bancárias porventura existentes em nome da devedora, no interesse exclusivo da instituição credora, entendimento que se aplica inclusive quando a justificativa é para mera obtenção do novo endereço da ré. II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 389.876/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22/9/03). Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ de 2/12/02). EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo. 2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 306.570/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/2/02). Ademais, para rever a decisão recorrida mediante a qual foi reconhecida a inexistência de diligências empreendidas pelo exequente, é necessário o revolvimento dos elementos fáticos do processo, providência vedada em recurso especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 7 e 83/STJ. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Brasília, 26 de outubro de 2009. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 04/11/2009) Desse modo, concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar o correto e atual endereço de HASSAM ALI AHMED ou fornecer os meios para sua citação, requerendo o que direito. Int.

**0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA**

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl 75/76, no sentido de determinar a expedição de ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e ao SPC/SERASA para o fornecimento do endereço da parte Ré, tendo em vista que é providência que incumbe à própria parte. A medida só se justifica quando o requerente tenha esgotado todos os meios existentes para a obtenção do endereço. Nesse sentido, transcrevo excerto da r. decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 510.572, julgado em 26/10/2009, DJE em 04/11/2009:(...)Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de não caber ao Poder Judiciário, em substituição ao credor, envidar esforços para a localização do endereço do devedor. A propósito, confirmam-se: AÇÃO DE COBRANÇA - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - ENDEREÇO DOS RÉUS - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I - No caso de processo de conhecimento (ação de cobrança), no qual se irá definir a condição de devedor dos réus, não se justifica o pedido de requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço dos demandados. O Código de Processo Civil prevê a citação por edital para a hipótese de o réu não ser encontrado. II - Afirmado pelo acórdão recorrido a ausência de prova de que a recorrente tenha envidado todos os esforços à obtenção do seu endereço, a revisão do entendimento encontra empecilho no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, pois, nos precedentes citados, a controvérsia girava em torno do processo de execução. Recurso especial não conhecido (REsp 434.950/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 9/12/03). PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, ÚNICO. I. A orientação jurisprudencial consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de indeferir pedido de diligência junto ao Banco

Central do Brasil para fins de localização de contas bancárias porventura existentes em nome da devedora, no interesse exclusivo da instituição credora, entendimento que se aplica inclusive quando a justificativa é para mera obtenção do novo endereço da ré.II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 389.876/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22/9/03).Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ de 2/12/02).EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo.2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 306.570/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/2/02).Ademais, para rever a decisão recorrida mediante a qual foi reconhecida a inexistência de diligências empreendidas pelo exequente, é necessário o revolvimento dos elementos fáticos do processo, providência vedada em recurso especial.Incidem, na espécie, as Súmulas 7 e 83/STJ.3. Diante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Brasília, 26 de outubro de 2009. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 04/11/2009)Desse modo, com fundamento no art. 282, do CPC, providencie a CEF a indicação do endereço correto e atual da Requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Int.

**0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN**  
Fls 132 - Indefiro o pedido de intimação da parte Ré para pagamento ou para impugnação dos cálculos, uma vez que a providência requerida foi realizada, conforme Carta Precatória às fls 96/116. Manifeste-se a CEF nos termos do art 1102, c, do CPC. Int.

**0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONI IANNELLI**  
Fls 81 - Defiro. Expeça-se carta precatória nos termos do r. despacho proferido à fl 48. Int.

**0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS X JOSE VICENTE PEREIRA**  
Fl 84 - Expeça-se carta precatória nos termos do r. despacho proferido à fl 51. Int.

**0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO**  
Indefiro o pedido de citação da esposa do Requerido, formulado pela CEF à fl 155, ante a ausência de comprovação do óbito noticiado na certidão de fls 146. Assim, providencie a CEF o documento necessário para a referida comprovação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO**  
Fls 42 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 40, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANDIRA MARIA DE JESUS**  
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 22.904,29 (vinte e dois mil novecentos e quatro reais e vinte e nove centavos) apurada em 28/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0007332-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.711,84 (vinte e um mil setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) apurada em 14/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003365-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003365-7)** - ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

De início, anoto que a manifestação acerca do laudo e perícia, formulada pela parte autora em sua petição às fls 292/293 é descabida visto que não há laudo pericial nos autos. Desse modo, providenciem as partes, Autores e CEF, o quanto requerido pelo Perito Judicial às fls 289/290, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003536-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003536-8)** - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007257-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCY COPPE  
Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fl. 169, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à Caixa Econômica Federal - CEF para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 166, v.º, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004677-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004677-6)** - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007374-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007374-3)** - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar acerca da petição da Autora às fls 154/167, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

**0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5)** - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra e considerando a ausência de prova das alegações de vícios na realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2009, p.p., e, para afastar a alegação de nulidade do ato ou do processo, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2010 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos

anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr Jonas Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Int.

**0011103-77.2008.403.6119 (2008.61.19.011103-3) - SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 115/116. Indefiro, também, o pedido de intimação da Sra. Perita para esclarecimentos, sob a alegação de que não houve resposta a todos os quesitos formulados pela parte autora, haja vista o informado às fls 111/112, constante do laudo apresentado pela Perita Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos. Int.

**0011154-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011154-9) - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls 88/89 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a documentação solicitada pela parte autora, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, conclusos.

**0002730-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002730-0) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 084/088, no prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelo INSS, às fls 120, para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 24/11/2010 às 15h30 para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA**

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 52, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca da petição do Autor às fls 141/154, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

**0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA**

NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3)** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4)** - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls 67/69, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de nova perícia.

**0010376-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010376-4)** - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a integração da lide, no pólo ativo, por Adriana Matos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Após, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010898-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010898-1)** - EDNALDA KIOCA SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal.No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9)** - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Instituto à fl 269. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0013044-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013044-5) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls 59/63 pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 119, de expedição de ofício à USIMINAS - Usina Siderúrgica de Minas Gerais S/A, para que apresentE, no prazo de 10(dez) dias, a ficha de registro de empregado do Autor. Oficie-se. Defiro, também, o pedido formulado pelo INSS no sentido de que o Autor seja intimado a apresentar certificado de curso de formação de vigilante, caso possua. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001522-67.2010.403.6119 - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002598-29.2010.403.6119 - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls 80/81. Depreque-se o cumprimento. Após, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal. Int.

**0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 24/11/2010 às 15h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0002961-16.2010.403.6119 - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar acerca da petição da parte autora às fls 193/196, sem prejuízo da perícia médica designada para o dia 20/09/2010 às 13:30h. Após, conclusos. Int.

**0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls 156/161 - Considerando-se a insuficiência de elementos para análise da verificação da ocorrência de eventual prevenção, cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 155, providenciando, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.19.008772-2. Após, conclusos. Int.

**0003101-50.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328**

- DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WAGNER PEREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional, no sentido da autorização para a utilização do saldo vinculado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na quitação da dívida do arrendamento residencial, firmado pela regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pleiteia-se a manutenção na posse do imóvel com fundamento no direito social à moradia. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que, em 08/03/2007, firmou contrato de arrendamento residencial, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Morada Nova, BL C, Casa 15, neste Município de Guarulhos/SP. Afirma que, por motivo de dificuldades financeiras, deixou de pagar as taxas de condomínio, a partir de novembro de 2007, e as taxas do arrendamento, a partir de março de 2008. Alega que, devido à inadimplência, não foram mais emitidos os boletos para pagamento, tendo a CEF ingressado com ação de reintegração de posse sob nº 2009.61.19.002671-0, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, a qual foi julgada procedente com determinação para a expedição do mandado de reintegração. Assevera que, naquela ação possessória, também requereu autorização judicial para utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para saldar o débito, porém o pedido não foi apreciado. Aduz que possui mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) depositados na sua conta fundiária, sendo possível a sua utilização para pagamento das prestações em atraso, nos termos da Resolução nº 533, de 04 de julho de 2007 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Colaciona precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/100. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 104. Nessa decisão, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 107/114. Na peça contestatória, a CEF suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência da ação. O Autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 115/125). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. No caso em tela, a controvérsia cinge-se à possibilidade de liberação do saldo existente na conta fundiária do Autor, para a quitação da dívida relativa ao contrato de arrendamento residencial, destinado à aquisição de imóvel, firmado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, o Autor não comprovou que a utilização do saldo fundiário, tal como pretendida nesta demanda, subsume-se às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, a qual, no tocante a financiamento imobiliário, dispõe expressamente sobre a movimentação do FGTS para quitação e amortização do saldo devedor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Confira-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ( ... ) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Frise-se que, no caso dos autos, o Autor pretende movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, para saldar também o débito relativo às taxas de condomínio, vencidas desde novembro de 2007, consoante narrativa inicial. Sendo assim, não está presente o requisito concernente à prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais. Ademais, não se afigura presente o periculum in mora, uma vez que o Autor apresentou recurso de apelação nos autos da ação possessória que tramita perante o MM. Juízo da 6ª Vara desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Oficie-se à Eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar, relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor da presente decisão. P.R.I.

**0003130-03.2010.403.6119** - VANESSA MASSARIOL NUNES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/82: ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016319-72.2010.403.0000 (2010.03.00.016319-6). Após, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 56/58, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0003460-97.2010.403.6119** - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004027-31.2010.403.6119** - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao Autor o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 33. Após, conclusos. Int.

**0004046-37.2010.403.6119** - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004272-42.2010.403.6119** - SILVINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004309-69.2010.403.6119** - OSNY DIAS DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004534-89.2010.403.6119** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos períodos especiais de 03.11.1980 a 04.12.1981 (Dou-Tex S/A), de 03.03.1982 a 31.10.1989 (Ind. de Malhas Alcatex Ltda), de 08.05.1990 a 19.12.1990 (IND. DE MALHAS ALCATEX LTDA), e de 05.03.1991 a 25.09.2009 (MAGGION IND. DE PNEUS E MÁQ. LTDA), os quais devem ser computados aos demais períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer-se, por conseguinte, a condenação do Instituto-réu à concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia-se também seja deferido o benefício da Justiça Gratuita.Segundo constou da decisão de fls. 101/103, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de se determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que contabilize como tempo de serviço especial, convertendo-o em comum, o período de 17/11/2003 a 25/09/2009 (Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda), determinando-se, por conseguinte, a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/151.177.713-0), em favor do autor, JOSÉ JÚLIO DE SOUZA.Em sua peça contestatória, encartada às fls. 115/121, o INSS sustentou, preliminarmente, erro material de cálculo da mencionada decisão, posto que se considerou a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03/11/1980 a 04/12/1981 e de 03/03/1982 a 31/10/1989, os quais são controversos, vez que não enquadrados como especiais na via administrativa.Com efeito, para a comprovação da natureza especial do trabalho exercido no primeiro período descrito, isto é, de 03/11/1980 a 04/12/1981, em que o demandante esteve aos préstimos da empresa Dou-Tex S/A Indústria Têxtil, juntou-se aos autos cópia do formulário DSS-8030 (fl. 36), acompanhado de laudo técnico pericial de fl. 37, assinado em 20/10/1998 por profissional devidamente qualificado, na qual se denota que houve exposição a nível de ruído equivalente a 100 db(A), de modo habitual e permanente.Em relação ao segundo período mencionado (de 03/03/1982 a 31/10/1989), trabalhado para a empresa Ind. de Malhas Alcatex Ltda, acostou-se formulário DSS-8030 (fl. 38), acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 47/58, datado de 16/05/1994, da qual consta que, no setor de acabamento, o autor esteve exposto a nível de ruído equivalente a 81 db(A).Esses níveis de ruído situam-se, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, à época em vigor, acima dos limites de tolerância. Assim, não obstante haja omissão na decisão de fls. 101/103 no sentido de se determinar também o cômputo desses períodos como especiais, justifica-se ao menos em sede de apreciação do pedido de tutela antecipada, considerá-los como tais, conforme corretamente constou do cálculo de fl. 102-verso, implicando, por conseqüência, no montante de 35 anos, 10 meses e 03 dias de efetivo tempo de contribuição. Não há, portanto, nesse aspecto, erro material de cálculo a ser reparado.Esclareça-se que, em relação à empresa Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda, o período a ser computado como especial é de 18/11/2003 a 25/09/2009, conforme constou da fundamentação do despacho de fls. 101/103.Dê-se vistas à parte autora, a fim de que se manifeste a respeito da preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua peça contestatória.Ato contínuo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.P.R.I.

**0004728-89.2010.403.6119** - DANIEL DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004890-84.2010.403.6119** - MARIA SONIA MENDES DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), acerca da contestação ofertada.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004970-48.2010.403.6119** - MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim do restabelecimento do benefício da aposentaria por invalidez. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Embora o pedido de reconsideração não substitua o recurso nem esteja previsto no Código de Processo Civil, verifico que, na petição de fls. 216/243, o Autor trouxe prova inequívoca da sua condição de segurado da Previdência Social e da sua atual incapacidade laboral.Com efeito, o documento médico de fl. 226, emitido em 26/07/2010 e subscrito por profissional atuante no sistema público de saúde, atesta que o Autor é portador de parestesia no membro esquerdo, crise convulsiva, epilepsia grau III e traumatismo craniano, e demonstra a persistência da incapacidade laboral, embora não tenha sido determinado o grau da referida incapacidade.No citado relatório médico constou que a doença teve início em 14/12/2005 e a incapacidade em 10/06/2006, ficando demonstrado o cumprimento dos requisitos concernentes à carência, correspondente a 1/3 (um terço) da contribuição, exigida para o benefício na nova filiação, e à qualidade de segurado, na data em que verificada a inaptidão para o trabalho. Deveras, consta dos autos que o Autor trabalhou para a extinta Telesp, no período de 13/11/1990 a 17/12/1999, e voltou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte facultativo, a partir de janeiro de 2006.Ademais, no referido documento ficou evidenciado que a doença que acomete o Autor progrediu, impossibilitando-o de exercer suas atividades diárias, ao contrário do exposto no laudo judicial de fls. 50/55, no qual, de um lado, concluiu-se pelo agravamento da doença do Autor e, de outro, fixou-se as datas de início da doença e de incapacidade em outubro de 2006.Por oportuno, seguinte ementa de julgamento, em caso semelhante:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTAÇÃO- PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COEXISTENCIA DOS PRESSUPOSTOS - DOENÇA PREEXISTENTE - CARÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A decisão agravada não padece de qualquer vício de nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada.(...)- Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, tratando-se de doença preexistente, não há óbice à concessão do auxílio-doença se a incapacidade do segurado sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.- Caracterizada a isenção da carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91.- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano.- Agravo de Instrumento improvido.(TRF3 - AI - Agravo de Instrumento 221954, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1:01/07/2009, p. 210)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do Autor Marcos Venício da Silva e Costa (NIT 1088219004-8), no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas.Intime-se o INSS acerca da decisão de 210/213 e da presente decisão.P.R.I.

**0005311-74.2010.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005333-35.2010.403.6119** - RENATO DE FREITAS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006804-86.2010.403.6119** - ANGELITA VERARDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido à fl 31/32, regularizando a representação processual de Danilo Verardo do Nascimento e de Aline Cristina Verardo do Nascimento e incluindo no pólo passivo da ação os filhos menores do segurado com a Sra. Irimar, quais sejam, Kátia, Fábio e Felipe. Esclareça, também, acerca do filho Cássio (certidão de óbito à fl 10). Quanto ao filho Alecsander Verardo, esclareça a parte autora o último parágrafo de sua manifestação, à fl 34, requerendo o que de direito. Por fim, apresente a parte autora certidão de existência de beneficiários à pensão previdenciária pretendida. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0006951-15.2010.403.6119** - KARTIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por ora, esclareça a parte autora o pedido formulado na

inicial, tendo em vista que, conforme informação, constante do CNIS, extraída do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 07/10/2009, o qual pretende ver restabelecido nestes autos, ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante, foi constituído, em 11/05/2010, novo vínculo empregatício, que, ainda, encontra-se ativo, devendo, se este for o caso, aditar o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

**0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/03/2008. Pleiteia-se a concessão da aposentadoria por invalidez, após o laudo pericial. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que é portadora de doença incapacitante na coluna lombo-sacra e no ombro direito. Afirma que padece de insuficiência venosa e incontinência urinária, porém foram indeferidos os sucessivos pedidos administrativos de concessão de auxílio-doença, protocolizados perante o INSS, por parecer contrário daquela perícia médica. Sustenta que faz jus ao benefício pleiteado, pois está totalmente incapaz para o retorno às atividades diárias. Alega a precariedade das perícias médicas realizadas pelos peritos do Réu que desconsideraram a opinião do médico que acompanha seu tratamento. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/72. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois a Autora exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurada obrigatória, nos interregnos de 12/10/1978 a 23/02/1979, de 1/03/1980 a 30/04/1982 e de 01/10/1987 a 25/03/88, conforme cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 33/36. Além disso, a Autora verteu contribuições previdenciárias, como segurado facultativo mensal (código 1406), entre dezembro de 2006 e abril de 2007 (fls. 37/41); como contribuinte individual autônomo (código 1163), nas competências de maio e de setembro de 2007 (fls. 42/43), e, novamente, como segurado facultativo (código 1473), no período compreendido entre outubro de 2007 e fevereiro de 2010 (fls. 44/72), prorrogando-se a sua condição de segurada da Previdência Social ao menos até setembro de 2010. A presente demanda foi ajuizada em 02/08/2010. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados às fls. 19/21, 23 e 27/28, consubstanciados em relatórios médicos e exames de diagnósticos, emitidos em datas recentes e próximas à última perícia médica administrativa realizada pelo INSS em 26/04/2010 (fl. 16), comprovam a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de espondiloartrose de coluna lombar, lesão de ombro direito, ruptura tendão supraespinhal, esporão calcâneo, lesão do manguito rotator, insuficiência venosa e incontinência urinária de urgência, havendo prescrição medicamentosa (fls. 29/30). Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio-doença. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da Autora Sandra Maria da Silva Nóbrega (NIT 10811489474), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas, ficando prejudicado o pedido de produção antecipada da prova pericial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0007358-21.2010.403.6119 - JOSE MANUEL BATISTA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MANUEL BATISTA,

qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial entre 01/03/1976 e 23/12/1976 e entre 21/01/1977 e 10/11/1978. Requer-se a retroação da data de início do benefício - DIB para 01/06/1981. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Em suma, sustenta o Autor que trabalhou em ambiente ruidoso nas empresas Cadinho Aços Finos Ltda. (01/03/1976 a 23/12/1976) e Cerâmica São Caetano Ltda. (21/01/1977 a 10/11/1978) e faz jus à revisão do benefício. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se dos documentos de fls. 20/21 e do extrato Detalhamento de Crédito, obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, que ora se junta, que o Autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Assim sendo, de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual, a quem compete processar e julgar as causas de natureza acidentária do trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

**0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Requer-se, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas desde a cessação indevida do benefício em 11/07/2010, com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado em Juízo. Pede-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o Autor que está afastado de suas atividades profissionais de auxiliar de produção, desde 20/11/2009, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 538.354.691-6, que foi cessado por meio do procedimento denominado alta programada em 11/07/2010. Afirma que se submeteu à cirurgia de implante de prótese mecânica mitral e ainda se encontra em tratamento médico. Alega que, por sofrer de pressão alta, foi cancelada a realização de cirurgia no joelho, indicada por especialista em ortopedia. Diz que padece também de labirintite. Aduz que está incapacitado, de forma permanente, e depende economicamente do benefício previdenciário, para custear as despesas médicas e prover o seu sustento. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/48. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois o Autor permaneceu em gozo de auxílio-doença, no período de 20/11/2009 a 11/07/2010 (fls. 14/15). Além disso, o Autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para demonstrar a existência de contrato de trabalho na empresa Trucknet Manut. e Ref. de Equip. Rodoviários S/C Ltda. (fl. 16). Quanto à prova da alegada incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos acostados à inicial (fls. 17/48), relatam a realização de cirurgia para implante de prótese mitral em 21/10/2009, em razão do diagnóstico de insuficiência de válvula mitral, cabendo destacar neste contexto, o documento de fl. 32, que demonstra, claramente, a indevida cessação do benefício de auxílio-doença antes do prazo estabelecido para a recuperação do segurado. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio-doença. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008,

momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravo provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do Autor Paulo Vitor da Silva (NIT 10831819283), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas, ficando prejudicado o pedido de produção antecipada da prova pericial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

**0007629-30.2010.403.6119 - TANIA SOLANGE SOARES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 11. Anote-se.Por ora, providencie a autora a emenda à inicial, para esclarecer a pretensão deduzida nos autos, tendo em vista que, do pedido formulado às fls. 08/09, constou requerimento acerca da concessão do auxílio-doença, porém, na causa de pedir, também aduziu fundamentos sobre doença profissional e sobre aposentadoria por invalidez.Int.

**0007720-23.2010.403.6119 - VICTOR BATISTAO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para promover a renúncia ao benefício previdenciário atual e, cumulativamente, a concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento da diferença entre o valor da renda mensal atual e o da nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos, com juros e correções legais. Requer-se seja declarada a não-obrigatoriedade de devolução das prestações então recebidas. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Relata o autor que exerce atividade laboral na empresa Lanifício Santo Amaro S/A desde 06/10/1993. Narra que, em 14/07/1997, se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porém continuou a trabalhar e a verter novas contribuições previdenciárias, que totalizam mais 13 (treze) anos ao tempo de contribuição.Aduz que, com o cômputo desse novo período contributivo, apurou uma renda mensal inicial mais vantajosa. Argumenta com o direito à renúncia ao benefício atual.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/42).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela.Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 23/25), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, consoante narrativa inicial e cópia da CTPS à fl. 36, o autor mantém contrato de trabalho na empresa Lanifício Santo Amaro S/A.Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 20. Considerando que o autor conta atualmente com 61 (sessenta e um)

anos de idade, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007724-60.2010.403.6119** - JOSE NONATO DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para promover a renúncia ao benefício previdenciário atual e, cumulativamente, a concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento da diferença entre o valor da renda mensal atual e o da nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos, com juros e correções legais. Requer-se seja declarada a não-obrigatoriedade de devolução das prestações então recebidas. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/07/1993. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, trabalhou para as empresas Luxalum Esquadrias de Alumínio Ind. e Com. Ltda. (16/08/1993 a 01/04/2000) e Jomar Ind. e Com. de Calibradores Ltda. (01/12/2001 a 01/10/2004). Aduz que, somado todo o período contributivo, totaliza mais de 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de contribuição e, por isso, faz jus a um benefício com renda mensal inicial mais vantajosa. Sustenta, em suma, a disponibilidade do direito à aposentação e à não-devolução do montante então recebido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/44). A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45 foi afastada no r. despacho de fl. 52. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposestação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 24/26), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- Existindo prova inequívoca, convencendo-se o juiz de primeiro grau da verossimilhança da alegação do autor e da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada será concedida.- In casu, contudo, não há urgência na medida antecipatória, uma vez que em curso o recebimento mensal de proventos de aposentadoria.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 394146 - Processo 2009.03.00.044142-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 17/05/2010 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 27/07/2010, p. 796 - Relatora Juíza Convocada: 27/07/2010) g.n. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 20. Considerando que o autor conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007817-23.2010.403.6119** - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita..... Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0007827-67.2010.403.6119** - VERA LUCIA SOLIMA CARREIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0007854-50.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS FARIAS ANTONIO (SP292495 - ANGELA REGINA

CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0008042-43.2010.403.6119** - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0008051-05.2010.403.6119** - RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se o réu. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003216-71.2010.403.6119 (2009.61.19.006966-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar oposta pelo INSS, com fundamento art. 109, 2º, da Constituição Federal. Pede-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Argumenta o excipiente com a incompetência desta Justiça Federal de Guarulhos para o processamento e julgamento da ação de rito ordinário nº 0006966-18.2009.403.6119, em apenso, por meio da qual objetiva o autor, ora excepto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento do crédito em atraso pela demora na implantação do benefício. Afirma que o excepto é domiciliado na cidade de São Paulo, onde há Vara da Justiça Federal. O excepto, na resposta apresentada (fls. 09/11), defende a competência deste Juízo para julgamento do feito, sustentando que é facultado ao autor escolher o foro da propositura da demanda. Alega que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado e denegado pela Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos, sendo este o lugar do fato e, por isso, competente esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos para conhecer do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Acerca da competência para as causas previdenciárias, dispõe o artigo 109 da Lei Maior nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Apesar da discussão havida a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), o fato é que tal opção se limita à vara federal que jurisdiciona o domicílio ou à vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. No presente caso, consta que o excepto reside, atualmente, na capital do Estado (fls. 02, 09, 10 e 89 - dos autos principais) e, não obstante isso, ajuizou ação previdenciária perante a Justiça Federal de Guarulhos, ao argumento de que o fato, qual seja: indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, se deu em APS localizada nesta municipalidade. Há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é essa a questão. Não há permissão constitucional nem legal para o segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial já pacificado na Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAGACÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte

originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação previdenciária nº 0006966-18.2009.403.6119 (antigo 2009.61.19.006966-5), e ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005949-10.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-52.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta nos autos da ação de rito ordinário nº 0004045-52.2010.403.6119, em que o Autor, ora Impugnado, pretende a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de financiamento estudantil e a condenação do Banco, ora Impugnante, ao pagamento de indenização por danos moral e material sofridos em razão da inscrição em cadastro restritivo de crédito e do suposto indevido apontamento do título para protesto, tendo sido atribuída àquela causa o valor de R\$ 489.583,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta e três reais). (...) É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em tela, foi deduzida pretensão no sentido da declaração de inexistência de relação jurídica, relativa ao contrato de financiamento estudantil nº 21.0976.185.0003765-25, cumulada com indenização por danos morais e materiais. O Impugnado, exercendo a faculdade de estimar o valor da expressão econômica da demanda, atribuiu à causa o valor de R\$ 489.583,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), correspondente a 100 (cem) vezes o valor do alegado título protestado que é de R\$ 4.895,83 (quatro mil e oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Em regra, na ação de indenização por danos moral e material, o quantum, inicialmente, indicado pelo Autor para o pedido indenizatório deve corresponder ao valor da causa. Contudo, na presente demanda, observo que o valor arbitrado pelo Impugnado nos autos principais revela-se excessivo e inadequado à situação fática narrada na petição inicial, cabendo destacar que, de início não foi especificado o alegado dano material, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo cabível a sua retificação por meio do presente incidente. Dessa forma, deve a quantia ser reduzida para 3 (três vezes) o valor do débito supostamente indevido e discutido na ação de rito ordinário em apenso, quer seja: R\$ 5.206,75 (cinco mil e duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato apresentado pela CEF à fl. 114 daqueles autos, perfazendo um total de R\$ 15.620,25 (quinze mil e seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). Frise-se que o valor da causa constitui parâmetro para apuração do preparo, devido na hipótese de eventual interposição de recurso, cabendo destacar que, no caso em tela, o Impugnado litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: (...) Destarte, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, pelo que reduzo o valor atribuído à causa para R\$ 15.620,25 (quinze mil e seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013128-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILZE MIGUEL SILVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 43, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007505-47.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HIGOR OLIVEIRA ROMANO X SIMONE ROLAND ROMANO

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0007511-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTA FERREIRA MARQUES BERNARDINO

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez)

dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0007514-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALMERINDA FERNANDES COSTA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão de fls 62v, manifeste-se a EMGEA, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009826-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009826-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Inicialmente, anoto que o endereço indicado na cidade de Mogi das Cruzes resta prejudicado ante a certidão negativa de fls 94. Depreque-se a intimação do Requerido no endereço declinado na cidade de São Paulo à fl 111. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007538-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X VERIDIANE DE SOUZA NORMANDO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e intimem-se os Réus.Int.

**0007540-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação do réu.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

#### **Expediente Nº 1909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003740-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003740-8)** - OSMARINA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DOS SANTOS DIONIZIO - INCAPAZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Osmarina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Karen dos Santos Dionízio, por meio da qual se postula a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, n.º 21/147.030.031-9, instituída em razão do óbito de seu companheiro Vanil da Silva Dionízio. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta a autora que pleiteou, administrativamente, a concessão de pensão por morte de Vanil da Silva Dionízio, mas o INSS deferiu o benefício apenas para sua filha Karen dos Santos Dionízio, ao argumento de não ter restado comprovada a alegada união estável.Alega que teve uma filha com o falecido Vanil, tendo com ele convivido maritalmente até a data de seu óbito, mas o INSS não reconheceu a sua condição de companheira.Foi afastada, à fl. 67, a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no Termo de fl. 64. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à determinação judicial, procedeu a parte autora à emenda da inicial, à fl. 69, com a inclusão de sua filha Karen no pólo passivo da ação.Sendo proibida a defesa simultânea de partes contrárias, foi determinada à Defensoria Pública da União - DPU, à fl. 73, o patrocínio dos interesses da menor Karen.Manifestou-se a filha da autora, através da DPU, às fls. 79/82, concordando com a procedência da ação, desde que não sejam determinados descontos no benefício, referentes aos valores já recebidos.O Ministério Público Federal, às fls. 84/85, opinou pelo prosseguimento da ação e a concessão de nova vista após o término da instrução.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/91), sustentando, em suma, que a autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica. Requer, portanto, a improcedência da ação.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas (fl. 94), ao passo que os réus nada requereram (fls. 96/97).O Parquet Federal, às fls. 98/100, manifestou-se pela procedência do pedido da

autora. Deferida a produção de prova oral (fl. 101), foram as testemunhas arroladas pela autora inquiridas às fls. 112/114. Apresentaram as partes, em audiência, suas alegações finais (fl. 111). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No presente caso, pleiteia a parte autora a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte concedida, administrativamente, apenas em favor de sua filha, em razão de ter convivido em união estável com o segurado falecido, até o momento de seu óbito. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 17), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de Vanil da Silva Dionízio é inquestionável, pois o falecido já consta como instituidor da pensão por morte recebida por sua filha Karen, tendo o presente feito o único objetivo de inclusão de outro dependente nesse benefício. Por outro lado, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental apresentada quando do ajuizamento da ação (fls. 20/46), comprova inequivocamente que OSMARINA DOS SANTOS e o falecido viveram maritalmente por longos anos até o momento da sua morte: (...) A depoente conversou diversas vezes com Vanil e viu que ele morava junto com a autora e que conviviam como Maria e mulher. (...) A depoente viu que até a data do óbito Vanil morava na mesma casa junto com a autora, sendo que a depoente encontrou-se com ele dias antes do falecimento. (...) O casal nunca morou em casa separada depois do nascimento da filha Karen. (depoimento da testemunha Odete Barile Batista - fl. 112). (...) A depoente se lembra que a autora morou junto com Vanil sempre na casa da mãe da autora durante dez anos. A depoente recebeu um telefonema da autora avisando que Vanil faleceu, sendo que nessa época os dois continuavam morando juntos. A depoente sabe que nunca houve separação entre o casal. (...) (depoimento de Nizete Alves da Paixão - fl. 114). O fato, comprovado pela certidão de nascimento de fls. 20, de que o falecido e a autora eram pais de Karen dos Santos Dionízio, assim como a cópia do registro de empregado do segurado falecido (fl. 45), em que constava o nome da autora como sua companheira, para fins beneficiários, somente confirma o entendimento de que viviam sob união estável. Assim, a autora faz jus à pensão por morte de seu companheiro, devendo a mesma ser rateada em partes iguais com sua filha Karen dos Santos Dionízio, nos termos do artigo 77, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo que a data de início do benefício (DIB) será a mesma do óbito, em 27/05/2008, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício foi requerido, na esfera administrativa, em 05/06/2008 (fl. 13). Contudo, considerando que a autora reside na companhia de sua filha Karen, sendo, inclusive, sua representante legal, recebendo, como sua procuradora, a parcela integral do benefício de pensão por morte em comento, desde a data do óbito do seu companheiro Vanil da Silva Dionízio, e que admite em sua inicial que pretende ser incluída como beneficiária da pensão a fim de continuar a receber o referido benefício previdenciário após a maioridade de sua filha, torna-se evidente que a pensão é revertida, também, em seu favor, não havendo, portanto, parcelas vencidas a serem pagas pelo INSS, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a inclusão de OSMARINA DOS SANTOS, como beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento de Vanil da Silva Dionízio, aplicando-se o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com data de início de benefício em 27/05/2008, sem condenação ao pagamento de parcelas vencidas, nos termos da fundamentação supra. Em face da inexistência de condenação em parcelas vencidas, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): OSMARINA DOS SANTOS BENEFÍCIO: Pensão por Morte (inclusão como beneficiária - NB nº 147.030.031-9). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/05/2008 (Data do óbito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**Expediente Nº 1910**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008111-75.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-77.2010.403.6119) AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO , alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/verso, pelo indeferimento do pedido, pleiteando também a decretação da prisão preventiva da requerente. É o relatório. Decido. A requerente, autuada em flagrante delito no dia 29 de junho de 2010 (processo nº. 0005951-77.2010.403.6119 - IPL 21-0294/2010-4 - DPF/AIN/SP), foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 02/08/2010, por suposta infração ao artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Conforme decisão de fls. 67/68 dos autos da ação penal, a denúncia foi recebida em 04/08/2010, mesma data em que foi expedida carta precatória para citação da acusada, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No caso em tela, verifico que a requerente reside na cidade de Guarapuava/PR, não possuindo portanto, vínculo com o distrito da culpa. Sendo assim, se colocada em liberdade, ensejaria expedição de cartas precatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, foi presa ao tentar embarcar com destino a Paris, para onde já viajara outras vezes, demonstrando, assim, que possui contatos no exterior, onde não encontraria dificuldades para se ocultar, com intuito de não se submeter às conseqüências do delito praticado no Brasil. Portanto, a manutenção da prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a presença de condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afasta a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235)... Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado por AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO. Mantida a prisão decorrente do flagrante, resta prejudicado o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº. 0005951-77.2010.403.6119. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004388-48.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 817/824: Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, formulado por DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Alega o acusado, em síntese, que não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, sob o fundamento de que não é propenso à prática de condutas delituosas. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 826/829/verso, pela manutenção da prisão do requerente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que a Liberdade Provisória é instituto destinado a restituir o jus libertatis a pessoa presa em flagrante delito, o que não ocorre neste caso, posto que o requerente encontra-se preso preventivamente. Diante disso, conheço do pedido como sendo de revogação da prisão preventiva. Conforme constou da decisão de fls. 472/480, chegou ao conhecimento do Departamento de Polícia Federal, através do memorando 77/2010, acostado às fls. 13/19 dos autos nº. 0004386-

78.2010.403.6119 (em apenso), que, no dia 02/05/2010, por volta das 18h40min, indivíduos fortemente armados invadiram a Agência da Previdência Social em Guarulhos, fazendo reféns os seguranças que ali trabalhavam na oportunidade. Depois de acomodarem os reféns no porão do prédio em que está instalada a agência previdenciária, os acusados conduziram um dos vigilantes, posteriormente identificado como sendo o próprio requerente DENILSON, ao andar superior, sob o argumento de que queriam saber onde ficava o caixa eletrônico, instalado no interior daquela APS, levando a crer, inicialmente, que esse fosse o verdadeiro objetivo daquela invasão. Contudo, apesar de os invasores permanecerem no interior daquela agência por, aproximadamente, 8 (oito) horas, não há sinais de tentativa de arrombamento do caixa eletrônico nem de subtração de outros bens, exceto aparelhos celulares, uniformes e armas dos vigilantes, além da CPU contendo a gravação do circuito interno de monitoramento das câmeras da APS de Guarulhos. Foi, também, relatado no referido memorando que os assaltantes utilizaram, diversas vezes, seus aparelhos celulares, no período em que ali permaneceram. Tal conduta delituosa ocorreu, apenas, quatro dias após a prisão de 13 (treze) pessoas denunciadas pelo Ministério Público Federal, no processo penal nº. 0003785-72.2010.403.6119, em que tiveram suas prisões preventivas decretadas por este Juízo, em decorrência de fraudes perpetradas na concessão de inúmeros benefícios previdenciários de auxílio doença. O Auto Circunstanciado - AC nº. 02/2010, de fls. 214/296 dos autos nº. 0004386-78.2010.403.6119 (em apenso), informa que, dos seis aparelhos de telefone celulares furtados na APS de Guarulhos, ao menos quatro estavam sendo utilizados, pelos próprios invasores ou receptadores. No referido Auto Circunstanciado foram também analisadas, detalhadamente, as chamadas efetuadas e recebidas através do EMEI 011965002123690, correspondente ao aparelho subtraído do vigilante Edilson Vieira da Silva, bem como os extratos dos equipamentos de telefonia celular que utilizaram a antena de telefonia celular ERB 0881, localizada nas proximidades da APS de Guarulhos, ou seja, na Rua Constâncio Colalilo, 30, Vila Augusta, Guarulhos, das 17h00min do dia 02/05/2010, às 03h00min do dia 03/05/2010, correspondente ao período em que os invasores permaneceram no interior daquela APS. O cruzamento desses dados possibilitou a identificação de diversos números de telefones celulares, cujos titulares ou usuários estão envolvidos na citada invasão. Também foi constatado, pelo cruzamento das informações, que o requerente DENILSON manteve contatos telefônicos com os números utilizados pelos supostos invasores. Recebeu, inclusive, em sua residência, ligações telefônicas de alguns deles antes e após a invasão. Além disso, as declarações de fls. 231/234 dos autos nº. 0004386-78.2010.403.6119, prestadas pelo vigilante Edmilson Alves (primeiro a ser rendido quando da invasão da APS de Guarulhos) revelam que DENILSON agiu de forma displicente, ao permitir o acesso dele (o declarante Edmilson) às dependências do INSS, posto que estava acompanhado por um dos invasores que o havia rendido na rua. A Polícia Federal, com auxílio de Edmilson, elaborou o retrato falado de um dos prováveis invasores da APS de Guarulhos, que se encontra acostado na folha 206 daqueles autos (nº. 0004386-78.2010.403.6119). A comparação do retrato falado com a fotografia obtida junto ao DETRAN permitiu identificar o acusado CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, como um dos invasores. Importante ressaltar que, segundo o cruzamento dos dados feito pela Polícia Federal, os quais foram fornecidos pela ERB (antena de telefonia celular), o acusado CIANDRO é uma daquelas pessoas que mantiveram contato com o requerente DENILSON, momentos antes da invasão. O mesmo Auto Circunstanciado 02/2010, identificou que o acusado WILSON REIS DOS SANTOS, outro integrante do grupo invasor, também manteve contatos com o requerente DENILSON. Em suma, as informações colhidas pela Polícia Federal permitem concluir pela existência de uma organização criminosa, fortemente armada, voltada para a prática de vários delitos, em diversas regiões do país, e à prestação de serviços para outras organizações criminosas, visando a facilitar, assegurar ou ocultar a impunidade ou vantagem de outros crimes. Frise-se que, consoante se verifica às fls. 18/19, na invasão da APS de Guarulhos, não houve efetiva tentativa de arrombamento do caixa eletrônico, embora os acusados tenham permanecido muitas horas no mesmo local em que ocorreram os crimes tratados na ação penal nº. 0003785-72.2010.403.6119, em trâmite perante este Juízo. Diante disso, a manutenção da prisão preventiva do requerente DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, faz-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de cessar a prática dos crimes que o grupo acusado vinha cometendo, posto que, permanecendo em liberdade, não encontraria dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas, tendo em vista que, a par de alegar ter ocupação lícita, os fatos narrados nos autos indicam que ele faz do crime o seu meio de vida, acarretando desassossego à sociedade. De outro lado, infere-se que a manutenção da prisão preventiva do requerente também se mostra necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, permanecendo em liberdade e por integrar organização criminosa, pode interferir nas investigações, causando temor em testemunhas, por meio de emprego de arma de fogo, além de agir no sentido de eliminar outros elementos de prova, em busca da impunidade. Ressalte-se, nesse ponto, que o requerente DENILSON já foi notificado, para os fins do artigo 514 do Código de Processo Penal, em 12/08/2010 (fl. 772), assim com os demais acusados citados, na mesma data, para apresentarem resposta à acusação, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, também do CPP. Assim, embora a defesa se esforce para desconstituir a prisão preventiva, não tem demonstrado o mesmo empenho com o andamento da instrução criminal. Por fim, a necessidade da custódia cautelar do requerente DENILSON, igualmente, vislumbra-se como necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontraria empecilhos em prestar auxílio mútuo aos demais acusados e evadir-se, no intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau

restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...). Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (..) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Fl. 853: Providencie a Secretaria cópia do conteúdo da mídia em DVD, juntando-se aos autos e acautelando-se o pen drive no cofre deste Juízo. Apresentem os defensores dos réus, nos respectivos prazos legais, suas respostas à acusação ou defesa preliminar (artigos 396 e 396-A e 514, todos do CPP). Decorridos os prazos, certifique a Secretaria eventual falta de apresentação das peças defensivas dos réus, tornando os autos conclusos para as determinações decorrentes. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3111**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005171-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005171-5) - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ELAINE GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Em face da certidão negativa aposta no mandado de fls. 169/171 e ante a proximidade da audiência designada, intime-se a parte autora para trazer a testemunha REJANE CAVALCANTI DO NASCIMENTO no ato judicial a ser realizado no dia 01/09/2010 às 14:30 horas. Publique-se com urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6838**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002717-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)**

Fls. 95/103: Manifeste-se a exequente, precisamente. Sem prejuízo, intime-se a executada a fim de que comprove nos autos a homologação administrativa ao pedido de fl. 97. Após, voltem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002841-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002841-0)** - RODERLEI DE SANDO(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 155. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8)** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À União Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005519-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005519-6)** - LUIS SALLES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0005424-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005424-0)** - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006178-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006178-4)** - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8)** - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho agendada para o dia 08/11/2010 às 08:30 e 09:30 horas (fls. 115/116). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000375-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000375-0)** - JAIME TEIXEIRA PRIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho agendada para o dia 18/10/2010 das 08:30 às 12:00 horas (fls. 57/58). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000731-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000731-7)** - TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 27/28. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000806-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000806-1)** - VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001164-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001164-3)** - MARGARETH CAMILLES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001594-78.2010.403.6111** - BIASI MARSANGO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 81/92. INTIMEM-SE.

**0001617-24.2010.403.6111** - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001633-75.2010.403.6111** - DIOGO MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 115/116. INTIMEM-SE.

**0001647-59.2010.403.6111** - DIELSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 68/79. INTIMEM-SE.

**0001655-36.2010.403.6111** - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PINTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 65/76. INTIMEM-SE.

**0001672-72.2010.403.6111** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 84/95. INTIMEM-SE.

**0001674-42.2010.403.6111** - MOACYR ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001985-33.2010.403.6111** - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2010, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo,

deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 40.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002246-95.2010.403.6111** - VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002434-88.2010.403.6111** - BENEDITA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA BRITO GOMES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002506-75.2010.403.6111** - LUZIA MARIA ROMANENGGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002603-75.2010.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES  
Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002644-42.2010.403.6111** - APPARECIDA GABANI CAMPOS X VELCI BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002799-45.2010.403.6111** - BERNARDINO BETARELLE X MARIA BENEDICTA DE LIMA BETRELLE(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002874-84.2010.403.6111** - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002878-24.2010.403.6111** - JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.INTIME-SE.

**0002895-60.2010.403.6111** - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002920-73.2010.403.6111** - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

**0002973-54.2010.403.6111** - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003109-51.2010.403.6111** - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003124-20.2010.403.6111** - CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003191-82.2010.403.6111** - CARLOS EDUARDO PAULINO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.INTIME-SE.

**0003231-64.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003331-19.2010.403.6111** - VITTOR RODRIGUES GONCALVES - INCAPAZ X ALESSANDRA FREITAS RODRIGUES GONCALVES(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e o auto de constatação.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003409-13.2010.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PERES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício assistencial - LOAS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e instituído pela lei nº 8.742/93. Ocorre que, conforme constou da sua peça inicial (fls. 02/10) e do Auto de Constatação (fls. 46/53), o(a) autor(a) recebe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Freitas Barbosa. Dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º a 3º - omissis. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Desta forma, esclareça o autor, em 5 dias, que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento desta demanda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-64.2010.403.6111** - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003529-56.2010.403.6111** - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a vinda do laudo

pericial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003574-60.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003602-28.2010.403.6111** - TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA - INCAPAZ X SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003622-19.2010.403.6111** - JOANA ALVES SANTANA RIBAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003629-11.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais).CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003739-10.2010.403.6111** - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais).CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003943-54.2010.403.6111** - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003969-52.2010.403.6111** - NERCI DE LIMA SAFFIOTTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0004125-40.2010.403.6111** - OLINDA DE ROSSI GIROTTO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por OLINDA DE ROSSI GIROTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. O(A) autor(a) sustenta que teve seu pedido indeferido sob a fundamentação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Foi acusada prevenção com os autos n 0005906-39.2006.403.6111 (fls. 44) e juntado aos autos cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado (fls. 49/69). Juntou documentos (fls. 16/43).É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a presente (0004125-40.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0005906-39.2006.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 16/43 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza.2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos

já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0005906-39.2006.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004447-60.2010.403.6111** - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação

contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Cândido Mota, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004451-97.2010.403.6111 (2009.61.11.006866-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal. Vista ao excepto, por 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003660-02.2008.403.6111 (2008.61.11.003660-8)** - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000817-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000817-7)** - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002061-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002061-0)** - RUTH DO VALE MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001460-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001460-1)** - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4)** - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131vº: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006320-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006320-0)** - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001514-17.2010.403.6111** - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1)** - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 02/09/2010, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9)** - MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 02/09/2010, às 15h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0001773-12.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 02/09/2010, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103056-92.1995.403.6109 (95.1103056-6)** - JOAO JUSTINO BAZAR - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2)** - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAHIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por ARMANDO BARELLA e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.O pedido foi julgado procedente (fls. 116/121), e a sentença parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/146).A parte autora, vencedora, deu início à execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 157/183), o que ensejou a propositura de embargos à execução que foram julgados

parcialmente procedentes em 1ª Instância (fls. 194/196), o que fundamentou recurso da parte contrária parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca (fls. 205/208). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 225/229), os quais foram pagos (fls. 233/237). Na seqüência, iniciou-se nova discussão relativa a valores que supostamente deixaram de ser pagos a título de juros em continuação, tendo a parte autora apresentado novos cálculos (fls. 254/260) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentado sua manifestação (fls. 265/270). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobrevieram cálculos e parecer (fls. 273/274). As partes manifestaram-se sobre o parecer do contador judicial, tendo a autora concordado em parte, ressaltando que os juros aplicados devem ser de 1% ao mês e não 0,5% ao mês conforme a contadoria (fls. 278/280) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegado que inexiste mora entre a data da expedição do precatório e o depósito do valor correspondente, bem como que se observado o prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal não há que se falar em juros de mora (fls. 266/270 e 306/309). Decido. Inicialmente saliento que o período previsto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009 compreende o dia 1º de julho de um determinado ano até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, não estando compreendido neste dispositivo constitucional, portanto, o período que vai da data do cálculo até o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. Destarte, entendo devidos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. - Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação. - Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE. - Agravo legal improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180741 Processo: 200303000317377 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF300146093 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 426 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC). AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO CONHECIDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo retido conhecido, pois reiterado nas razões da apelação. Contudo, considerando que os seus fundamentos versam sobre o mérito da apelação, com ela se confundindo, prejudicada a sua apreciação. - Razões recursais pleiteia a incidência, no período entre a data do cálculo de liquidação até a data da expedição do precatório, dos indexadores previdenciários de correção monetária, dentre eles o IGP-DI, com a homologação do cálculo apresentado. Por outro lado, a conta complementar mostra que o exequente utilizou apenas os indexadores UFIR/IPCA-E em sua integral elaboração, inclusive no período objeto do recurso. Não deve ser conhecida a matéria no que diz respeito aos critérios de atualização monetária aplicáveis na elaboração da segunda conta. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. - No caso destes autos, por não ter havido pedido específico de inclusão dos juros até a data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento, e considerando a insurgência da parte apelante para que se apure diferenças apenas até a data da expedição do ofício requisitório, considero devida a incidência dos juros até esta data, ocorrida em março de 2005. - Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. - Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. - Agravo retido prejudicado. Recurso parcialmente conhecido. Apelação parcialmente provida. AC 199903990678926 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511323 - Relator(a) JUIZA ALESSANDRA REIS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 07/05/2008 Importante ressaltar também que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, explicita que Requisição Complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora no período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (Capítulo V, item 3), além disso, a nota 9 do mencionado item 3 recomenda a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes da expedição da requisição originária, a fim de evitar-se a necessidade de requisição complementar, revelando que é também entendimento do Conselho da Justiça Federal que são devidos os juros em continuação. Posto isso, determino a expedição de ofícios requisitórios complementares (R\$18.441,08 referentes ao principal e R\$1.844,11 referentes aos honorários advocatícios - fl. 274). Int.

**0005784-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005784-9) - STELLINA FRAY MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, complemente a CEF o valor depositado. Após, expeçam-se os competentes alvarás. Intimem-se.

**0006960-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006960-2)** - MARIA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA MINIQUEL X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X ADEMIRSON ANTONIO DE SOUZA X EDIANA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nada que prove relativamente às petições da parte autora (fls. 110 e 112), uma vez que a questão sobre o levantamento dos valores aprovisionados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já foi decidida nestes autos (fls. 109).Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109, abrindo-se conclusão para sentença de extinção da fase executória.Int.

**0008789-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008789-6)** - NEUSA MARIA ALVES DELMONDES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se.

**0010284-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010284-8)** - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

**0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5)** - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

**0003993-02.2009.403.6310 (2009.63.10.003993-2)** - IVANIR CABRAL(SP078960 - MARIA SILVIA NECHAR E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fl. 135: Defiro o pedido de substituição da testemunhas MARILENE FÁTIMA BOLZON SILVA PAIVA e MAGALI ANTONIA SALLES MICHELON. Intime-se a testemunha GENIZETE APARECIDA DA SILVA PAIVA, RG 24.427.432-0, com endereço na Av. Bairro Verde, 1769, Bairro Verde, Piracicaba. Intime-se.

**0007834-89.2010.403.6109** - MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Segue decisão em separado.MARCIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de lesões irreversíveis em seu cérebro, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido aposentadoria por invalidez até 22.03.2010 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária suspendeu o referido benefício. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA.1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de

difícil reparação, manifesto propósito protelatário do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico psiquiatra, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005330-13.2010.403.6109** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que o autor providencie as peças processuais para verificação de prevenção.Int.

**0005692-15.2010.403.6109** - ANTONIO EXPEDITO JACON X MARCELINA ALVES FERNANDES JACON(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Oficie-se conforme solicitado (fls. 111/112), ficando a impetrante responsabilizada por informar, imediatamente, à empresa Citrovita Agro Industrial Ltda sobre eventual reforma da decisão que concedeu a liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001252-83.2004.403.6109 (2004.61.09.001252-0)** - JOSE ARMINDO SALOMAO X MIRTHES MARIA LOTERIO COSTA SALOMAO X JOSE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA X GUERINO BRUCIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO PROFERIDO EM 26/03/2010: Tendo em vista a manifesta concordância da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 205), intimem-se os autores José Armino Salomão, Mirthes Maria Loterio Costa Salomão, José Luiz Bueno de Oliveira e Marlene A. Álvares B. de Oliveira para se manifestarem acerca dos referidos cálculos, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, segue sentença proferida na fase de execução com relação ao co-autor Guerino Brucieri.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005078-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

Tendo em vista que o requerido alegou em sua defesa (fls. 38/42) que possui intenção de restabelecer os pagamentos devidos mediante repactuação/parcelamento, bem como que arrolou testemunhas, designo o dia 16/11/2010 às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação e oitiva das testemunhas.Faculto a juntada das demais provas documentais no prazo de dez (10) dias.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas.Publique-se para ciência das partes.Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1797**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012401-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012401-7)** - FRANCISCO CAETANO DEGASPARI X ANA CLARA DEGASPERI STENICO X JOSEPHINA AGLE DEGASPERI X MARIA TARCILIA DEGASPERI STENICO X ANTONIA TEONILA DEGASPERI FORTI X JACYR ALVARO DEGASPERI X JORGE LUIZ DEGASPERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000898-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000898-0)** - GERALDO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o sobrestamento do feito por ausência de previsão legal nesse sentido.Confiro o prazo excepcional de 30 (trinta) dias a parte autora, para cumprimento da determinação de fls.126, sob a pena já cominada.Int.

**0003496-72.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora, para dar cumprimento a determinação de fls.53, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004625-15.2010.403.6109** - SUELI ANDREOLLI(SP128899 - CLAUDIO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

**0004892-84.2010.403.6109** - SANDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
D E S P A C H O Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação.INTIME-SE.CITE-SE a Caixa Econômica Federal.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0005339-72.2010.403.6109** - VERNER ELMARO PETERLEVITZ(SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias à parte autora, sob pena de extinção do processo, para que adite sua petição inicial fazendo constar a UNIÃO no pólo passivo da ação, vez que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para compor a lide.Int.

**0005381-24.2010.403.6109** - NIVALDO MARTINS X ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Processo: 0005381-24.2010.403.6109Autora: NIVALDO MARTINS e ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sín-tese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito.Informam que seus nomes foram inscritos no SPC-SERASA em 20/04/2010, sob a alegação de não pagamento de empréstimo com vencimento em 22/03/2010. Alegam que a inclusão é indevida já que o pagamento foi efetuado em 01/04/2010, conforme demonstra o documento de fl. 34.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Requer a parte autora a exclusão dos seus nomes do cadastro do SE-RASA-SPC, tendo em vista que já foi efetuado o pagamento do débito que gerou a inclusão no cadastro de devedores, conforme comprova o demonstrativo emitido pela parte ré de fl. 34.Dado este fato, em linha de princípio, entendo que tal medida poderia ser levada a cabo pelos próprios autores. No entanto, levando-se em consideração que a inclusão no cadastro de devedores se deu de forma indevida, uma vez que, aparentemente, o cadastramento foi efetivado após o pagamento da dívida, entendo pertinente o deferimento do pedido.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que promova a correspondente exclusão dos nomes dos autores do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA.Oficie-se.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005410-74.2010.403.6109** - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº. 0005410-74.2010.403.6109PARTE AUTORA: METALÚRGICA E MONTAGEM INDÚSTRIAL

FESSEL LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO DE CÍVIS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva que o requerido se abstenha de exigir as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, salário maternidade, auxílio creche, vale transporte e adicionais de insalubridade e periculosidade. Narra a parte autora que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Alega que a parte ré vem exigindo a contribuição previdenciária sobre fatos estranhos ao campo de incidência da exação, obrigando a parte autora ao recolhimento de tributo parcialmente indevido, o que fere direito líquido e certo de se ver tributada de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade fechada e compatibilidade vertical. Aduz a presença do perigo da demora, de forma a autorizar a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico parcialmente a presença desses requisitos. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto

6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das demais verbas elencadas pela parte autora na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Em outra oportunidade, decidiu o STJ que as verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (RESP 805072/PE - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219). Parcialmente presente, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela parte autora aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado. Cite-se. Intime-se. Piracicaba (SP), agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0005412-44.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela parte autora aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado. Cite-se. Intime-se.

**0005558-85.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. **INTIME-SE. CITE-SE** a Caixa Econômica Federal. Piracicaba, de julho de 2010. **LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA** Juiz Federal

**0005869-76.2010.403.6109** - APARECIDO SCALHA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
PROCESSO Nº. 0005869-76.2010.403.6109 Autor: APARECIDO SCALHA Réu: UNIÃO DE C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da inscrição em dívida ativa, autorizando-o a efetuar o licenciamento de seu veículo Fiat/Stilo, ano 2006/2007 de placa DUN 1243, sem o recolhimento do valor da multa discutida. Alega o autor que em setembro de 2008 recebeu notificação de autuação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, onde consta como infrator o Sr. Antônio Francisco Angelelli, autuado em razão de ultrapassagem feita pela contramão em via de linha contínua na BR-060, KM 388-GO. Em sua defesa, alegou que desconhece a pessoa do infrator, tampouco tenha trafegado pela referida rodovia. Informa que teve seu recurso indeferido, sendo condicionado apresentação de recurso para segunda instância ao recolhimento da multa. Cita que, após pesquisa no Detran/SP, constatou que o Sr. Antônio Francisco Angelelli, é proprietário do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, ano 2006, placa DUN 1234. Aduz, por fim, que a multa originou de erro de digitação do veículo autuado, cuja placa é muito semelhante ao do autor, razão pela qual, requer a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa, bem como seja autorizado o licenciamento do veículo, sem o recolhimento da multa. Juntou documentos 20-39. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações. Da análise da narração da parte autora, conjuntamente com os documentos juntados, resta patente a similitude das placas dos veículos, o que eventualmente, pode ter ocasionado equívoco quando da lavratura da infração. Todavia, deve-se considerar que o deferimento do pedido de suspensão poderá acarretar eventuais prejuízos a terceiro adquirente. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa, bem como para autorizar o licenciamento do veículo de placa DUN 1243. Fica, contudo, determinado à parte autora que efetue o depósito do numerário em questão, como caução para garantia do juízo. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005957-17.2010.403.6109** - MOISES MODENA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0005957-17.2010.403.6109 Autor: MOISÉ MODENA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 06/07/1971 a 17/05/1974 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 (Mário Osvaldo Cappelletto) e 02/12/2002 a 22/12/2009 (Arnaldo de Moraes Santos), como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo comum, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-89. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação ao período de 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 (Mário Osvaldo Cappelletto) e 02/12/2002 a 08/09/2008 (Arnaldo de Moraes Santos), uma vez que os perfis profis-siográficos previdenciários (fls. 18, 67-68 e 71-72), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, dis-pondo essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-ponção a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente

a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 18, 67-68 e 71-72), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 06/07/1971 a 17/05/1974 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, conforme demonstra o PPP (fls. 67-68), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.4.4, do Decreto 53.831/64.Ausente a verossimilhança da alegação quanto ao período de 09/09/2008 a 22/12/2009 (Arnaldo de Moraes Santos), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e do laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre.Assim, convertendo-se os períodos de 06/07/1971 a 17/05/1974, 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 e 02/12/2002 a 08/09/2008, somados aos períodos de atividade comum, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 42 anos, 01 mês e 16 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.928.986-8), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MOISÉ MODENA, portador do RG n.º 11.166.611 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 931.949.608-06, filho de João Batista Módena e de Maria de Lurdes Fustaino Módena;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 22/12/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006027-34.2010.403.6109** - NIVALDO APARECIDO PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006027-34.2010.403.6109Autor: NIVALDO APARECIDO PIRESRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2005 e 01/10/2003 a 28/02/2006, como atividade comum e os períodos de 16/09/1977 a 02/11/1978 (Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.), 09/01/1979 a 02/05/1984 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior) 01/09/1984 a 30/09/1984 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), 01/10/1984 a 16/01/1985 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 17/01/1985 a 31/07/1985 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), 01/08/1985 a 26/02/1986 (Clínica Santa Mônica S/C Ltda.) e 04/04/1986 a 07/12/1998 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 47-199.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2005 e 01/10/2003 a

28/02/2006, já reconhecidos pelo INSS como atividade comum, conforme planilha de fls. 153-156. Considero como exercido em condições especiais o período de 01/10/1984 a 16/01/1985 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 82-83), atesta que a o autor em cuidava da higiene dos pacientes, fazia curativo, preparava os pacientes para exame e cirurgia, etc. Outrossim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/08/1985 a 26/02/1986 (Clínica Santa Mônica S/C Ltda.), cuja atividade consistia em assistir aos paci-entes, prestando cuidados simples de saúde, sob supervisão de profissionais da saúde, con-forme demonstra PPP de fl. 84. Logo, em ambos os períodos mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 82-84), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pe-ricial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também, como atividade especial o período de 04/04/1986 a 05/03/1997 (Usina São José S/A - Açúcar e Álcool). O formulário DSS 8030 de fl. 85 in-forma que o autor exerceu a função de enfermeiro, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 1.3.2 e 2.1.3 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Por fim reconheço o período de 06/03/1997 a 07/12/1998 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), uma vez que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 85-89) informam que a atividade do autor era exercida ambulatório médico, local onde eram feitas consultas médicas, aplicação de injeções, mantendo-se contato habitual e permanente com agentes biológicos, o que autoriza o enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99. Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 16/09/1977 a 02/11/1978 (Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.), 09/01/1979 a 02/05/1984 (Hospi-tal Espírita Dr. Cesário Motta Junior) e 01/09/1984 a 30/09/1984 e 17/01/1985 a 31/07/1985 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade es-pecial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Em tempo, vale ressaltar a desarmonia presente em decisões articuladas pe-la perícia do INSS em um curto espaço de tempo e sobre o mesmo objeto, haja vista a deci-são proferida em 31/07/2009 (fl. 105) que reconheceu determinados períodos e, posterior-mente, uma nova decisão, datada de 17/03/2010 (fl. 152) que os indeferiu sem apresentar qualquer fundamento plausível que justificasse a reconsideração da primeira decisão. Assim, convertendo-se o período de 01/10/1984 a 16/01/1985, 01/08/1985 a 26/02/1986 e 04/04/1986 a 07/12/1998, somado aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 08 meses e 29 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o bene-fício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o be-nefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.345.368-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NIVALDO APARECIDO PIRES, portador do RG n.º 11.447.713 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.990.088-35, filho de José Pires e de Ruth Paschoal Pires; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 25/11/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006029-04.2010.403.6109** - LUIS CARLOS GARCIA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006029-04.2010.403.6109 Autor: LUIS CARLOS GARCIA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/10/2003 a 15/04/2010 (Mecaspe - Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.) como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e conceder o benefí-cio da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 21-121. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de

antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38-39) atestam que o autor sem-pre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fl. 38-39), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, convertendo-se o período nesta decisão reconhecido como atividade especial, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido como especial pelo INSS, perfaz o autor 36 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 01/10/2003 a 15/04/2010, como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.210.657-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIS CARLOS GARCIA, portador do RG nº 119.344-0 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.017.306-63, filho de Vítor Paulino Garcia e de Maria Júlia de Jesus; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 26/04/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006031-71.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0006031-71.2010.403.6109 Autor: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 29/07/1975 a 01/02/1976 (Carlos Zahrap Karabachian), como atividade comum e os períodos de 06/12/1993 a 18/04/1995 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 04/12/1998 a 22/04/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 28-106. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 04/12/1998 a 12/01/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 75-77) atesta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se

que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-posição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fls. 75-77), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico preliminar, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 29/07/1975 a 01/02/1976 (Carlos Zahrap Karabachian). Não obstante não conste do relatório CNIS (fls. 82-83), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 40), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao período de 06/12/1993 a 18/04/1995 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), tendo em que a função de ajudante de caldeiraria não se enquadra como atividade pela função, devendo ser comprovada a presença do agente nocivo. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 13/01/2010 a 22/04/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A), já que não restou comprovado a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Assim, convertendo-se o período de 04/12/1998 a 12/01/2010, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 38 anos, 06 meses e 15 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 04/12/1998 a 12/01/2010 como exercidos em condição especial e o período de 29/07/1975 a 01/02/1976 como atividade comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.929.698-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHO, portador do RG n.º 25.481.172-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 753.941.978-49, filho de José Roberto de Freitas e de Maria Oliveira de Freitas; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/04/2010

(DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006167-68.2010.403.6109 - VALDEMIR SIDNEI SALVATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0006167-68.2010.403.6109 AUTOR: VALDEMIR SIDNEI SALVATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer seja determinado o reconhecimento do período compreendido entre 01/08/1977 a 17/09/2008, implantando-se o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, concedida em 28/05/2010, conforme print anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006226-56.2010.403.6109 - LUIZ FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0006226-56.2009.403.6109 Autor: LUIZ FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 07/08/1978 a 16/08/1978 (Henrique Forti e Outros), como atividade comum e o período de 04/04/1997 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que não foi considerado especial pela perícia médica. Juntou documentos de fls 31-161. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 04/04/1997 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), uma vez que o perfil pro-fisiográfico previdenciário (fls. 113-115) atesta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 113-115), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao período de 07/08/1978 a 16/08/1978 (Henrique Forti e Outros), tendo em vista que a data de emissão da CTPS (fl. 45) é posterior ao registro do controvertido período (fl. 46).Assim, convertendo-se o período de 04/04/1997 a 31/12/2003, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 01 mês e 23 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.530.129-7), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIZ FERREIRA, portador do RG n.º 16.511.138 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.316.498-50, filho de Pedro Ferreira e de Benedita de Jesus Ferreira;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 09/06/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006331-33.2010.403.6109** - OSVALDO NUNES FALCAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0006331-33.2010.403.6109AUTOR: OSVALDO NUNES FALCÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 23/06/1993 a 04/01/1995 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.) e 05/01/1995 a 26/06/2008 (Marfin Estruturas Metálicas Ltda.) e convertendo o seu benefício em aposentadoria especial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006581-66.2010.403.6109** - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

**0006583-36.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006583-36.2010.403.6109 Parte autora: JOSÉ FERREIRA JOAQUIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação em seu favor do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 10/11), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0006730-62.2010.403.6109** - ELIANA APARECIDA ALBERTINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0006730-62.2010.403.6109Parte autora: ELIANA APARECIDA ALBERTINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de manutenção do benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 10), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0006813-78.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO SARTI X NORICE APARECIDA DA SILVA SARTI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0006822-40.2010.403.6109** - Nanci de Lima e Silva (SP293004 - Cleber Antonio de Oliveira) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006822-40.2010.403.6109 PARTE AUTORA: Nanci de Lima e Silva PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Aristirio Justino da Silva, ocorrido em 25 de abril de 2010. Aponta a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, o qual restou indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependência, tendo em vista que sua invalidez foi fixada após maioridade civil. Cita ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/01/1995, bem como que o entendimento do INSS se divorcia da regra estabelecida no art. 16 da Lei 8.213/91.

Argumenta que por depender de seu pai, ainda que beneficiária de aposentadoria por invalidez, faz jus ao recebimento de pensão por morte, uma vez que a dependência do filho inválido é presumida. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-20. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do genitor da parte autora, conforme print anexo, retirado do Sistema Plenus colocado à disposição do Juízo pelo INSS, que faz prova de que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em razão de seu falecimento, em 25/04/2010. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Nota-se que a controvérsia restringe-se ao fato da invalidez da autora ter sido fixada após a sua maioridade. Para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, necessário, primeiramente, observar o que estabelece o art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Tal dependência econômica é presumida, a teor do 4.º do artigo em questão. Logo, o que se percebe é que a lei previdenciária quanto ao filho inválido não estabelece qualquer restrição referente à idade em que tal invalidez tenha ocorrido. O Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve levar em consideração a real intenção do legislador. No caso em questão, o legislador não estabeleceu para os filhos inválidos nenhuma outra condição que não seja a comprovação de sua invalidez, não podendo norma infraconstitucional, a despeito de regulamentar a lei, estabelecer requisitos outros que não estejam presentes na lei. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ADULTA INVÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. - O efeito do recurso, em Mandado de Segurança, é o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. - Independente de idade o filho inválido não perde a qualidade de dependente do segurado, pouco importando se adquirida a invalidez após a maioridade (art. 14 do Decreto nº 2.172/97). -

Comprovando-se que a filha adulta permanecia inválida à data do óbito do segurado, com quem residia e dependia economicamente, impõe-se a implementação do benefício de pensão por morte. - Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. (AMS 200002010487770 - 36172, Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Órgão julgador, 4ª Turma, DJU de 04/06/2004, pág. 337) Portanto para que os filhos inválidos tenham direito ao benefício de pensão por morte de seus pais basta comprovar a manutenção da qualidade de segurado do instituidor, a invalidez e a condição de filho, todos os requisitos devidamente comprovados nos autos. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela autora. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Nanci de Lima e Silva, portadora do RG nº 16.106.790, inscrita no CPF/MF sob o nº 081.982.398-80, filha de Aristirio Justino da Silva e Rita Maria de Lima Silva; Espécie de benefício: Pensão por morte; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/04/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006996-49.2010.403.6109** - Sebastião de Oliveira Cangucu (SP090800 - Antonio Tadeu Gutierrez) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCESSO: 0006996-49.2010.403.6109 CONCLUSÃO Em 19 de agosto de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 AUTOR: SEBASTIÃO DE

OLIVEIRA CANGUÇURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 03/05/2010 (Meneghel Indústria Têxtil Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007628-75.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FATTORETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO: 0007628-75.2010.403.6109 AUTOR: JOSÉ CARLOS FATTORETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 08/04/1985 a 12/12/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.) e 06/01/1986 a 07/11/1987 (Anhanguera Beneficiadora de Tecidos Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007754-28.2010.403.6109 - JOSE CICERO INACIO DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Determino a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Instrumento Público de Procuração, tendo em vista o documento juntados aos autos às fls. 13. Cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0007806-24.2010.403.6109 - CIRCO ZUMBA DA PAZ (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Postergo para após a manifestação do autor a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como os requisitos da petição inicial. A despeito deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade de Mandaguari/PR, a qual pertence à Comarca da Mandaguari/PR. Intime-se.

**0007807-09.2010.403.6109 - AMAURI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Postergo para após a manifestação do autor a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como os requisitos da petição inicial. A despeito deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, a qual pertence à Seção Judiciária em São Paulo/SP. Intime-se.

**0007905-91.2010.403.6109 - ELISA DE MORAIS DINIZ (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária Processo nº 0007905-91.2010.403.6109 Parte autora: ELISA DE MORAES DINIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite

que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da apresentação do relatório sócio-econômico, ao qual deverá ser dada a maior urgência possível. Adote a Secretaria as medidas necessárias. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Sr<sup>a</sup> ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007920-60.2010.403.6109** - VALENTIM PIRES ELEUTERIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007920-60.2010.403.6109 AUTOR: VALENTIM PIRES ELEUTÉRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial do período de 19/02/1973 a 26/06/1973 (Frigorífico Piracicaba S/A), 17/01/1974 a 10/06/1975 (Mausa Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A), 22/02/2000 a 31/10/2001 e 01/11/2001 a 09/02/2007 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007922-30.2010.403.6109** - DIOMIR JOSE DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 159/160, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos apontados. Int.

**0007924-97.2010.403.6109** - CARLOS ALBERTO MASSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007924-97.2010.403.6109 AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial do período de 03/12/1998 a 12/02/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que

autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008019-30.2010.403.6109 - ADILSON FELICIANO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo para após a manifestação do autor a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como os requisitos da petição inicial. A despeito deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade de Votorantim/SP, a qual pertence à 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba/SP. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005672-24.2010.403.6109 - APARECIDO DONIZETI DE PAULA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora, para dar cumprimento a determinação de fls. 53, sob pena de extinção do feito. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006842-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X LIOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS**

PROCESSO Nº. 0006842-31.2010.403.6109 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: LIOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-19). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. O requerido pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 13. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido Liosvaldo de Oliveira Santos, do bem constante da cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo FORD KA/1999, renavam 719.817.242. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006843-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO**

PROCESSO Nº. 0006843-16.2010.403.6109 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME e EDNOLIA BRITO BOTELHO  
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse das requeridas. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-28). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. A empresa requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da empresa requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 16. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o

deferimento liminar da busca e apreensão. Anoto, porém, que tal ordem deve ser dirigida somente contra a pessoa que se encontra na posse do bem dado em garantia do débito, no caso a empresa Ednolia Brito Botelho Lanches ME, nos termos do consignado no item 8.3 do contrato de financiamento apontado no inicial. Assim, deve ser excluída da lide a avalista Ednolia Brito Botelho. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, somente em face da requerida Ednolia Brito Botelho Lanches ME, do bem constante do item 2.1 do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: 02 cortadores de frios automáticos e outros diversos equipamentos conforme notas fiscais. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a empresa requerida para que, querendo, apresentem resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão da avalista Ednolia Brito Botelho do polo passivo do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE LUCCANO**

PROCESSO Nº. 0006848-38.2010.403.6109 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PEÇAS LTDA., ANDRÉ BITTENCOURT GRANJO, ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO e JORGE LUCCANO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse das requeridas. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 06-33). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, dessa diploma legal. Os requisitos para a sua concessão. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. A parte autora pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual a empresa requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. O cumprimento de suas obrigações caracterizada a mora da empresa requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 16. Portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão, que tal ordem deve ser dirigida somente contra a pessoa que se encontra na posse do bem dado em garantia do débito, no caso a empresa Primeira Linha Piracicaba Auto Peças Ltda., nos termos do consignado no item 8.3 do contrato de financiamento apontado no inicial. Os avalistas André Bittencourt Granjo, Adriana Peixoto de Oliveira Granjo e Jorge Luccano, devem ser excluídos da lide os avalistas André Bittencourt Granjo, Adriana Peixoto de Oliveira Granjo e Jorge Luccano. determinar a busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, somente em face da requerida Primeira Linha Piracicaba Auto Peças Ltda., do bem constante da cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: 08 microcomputadores AMD PENTIUM 4.2.4 com acessórios e 03 NO BREAK 1000 e licença de uso de software. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Esposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Cite-se a empresa requerida para que, querendo, apresentem resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão dos codevedores Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão dos avalistas André Bittencourt Granjo, Adriana Peixoto de Oliveira Granjo e Jorge Luccano do polo passivo do feito. de agosto de 2010. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INES BITENCOURT SILVA**

PROCESSO Nº. 0006128-71.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: INES BITENCOURT SILVA Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua José Penatti nº 191 - Bloco 14 - Apto 41 - Jardim Santa Isabel - Condomínio Residencial Colina Verde - Piracicaba-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-38. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II

do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006133-93.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO DE PADUA X SUSANA APARECIDA NATALE DE PADUA  
PROCESSO Nº. 0006133-93.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO DE PÁDUA e SUSANA APARECIDA NATALE DE PÁDUAD E C I S Ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Gumercindo Rodrigues nº 142 - Mário Dedini - Núcleo Habitacional Comendador Mário Dedini - Piracicaba-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-21. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006137-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DECIO MANOEL  
PROCESSO Nº. 0006137-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: DÉCIO MANOEL D E C I S Ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Nove nº 20 - Jardim Santa Rita II - Nova Odessa-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o requerido deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 08-19. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e

dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida.(AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0007624-38.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS PRISCILA RIBEIRO

PROCESSO Nº. 0007624-38.2010.403.6109PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: THAÍS PRISCILA RIBEIRODE C I S Ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C nº 255 - Bloco 10 - apto 22 - Condomínio Residencial Vila Verde II - Rio Claro-SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR.Inicial instruída com documentos de fls. 07-19.O relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora.De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida.(AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0007625-23.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAQUELINE BARRETO

PROCESSO Nº. 0007625-23.2010.403.6109PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: JAQUELINE BARRETODE C I S Ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na rua João Batista Marçal nº 113 - Núcleo Habitacional Comendador Mário Dedini - Piracicaba-SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR.Inicial instruída com documentos de fls. 07-23.O relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora.De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida.(AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3563**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013187-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013187-3)** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. De modo a corroborar a situação socioeconômica apontada no estudo de fls. 94/98, considero imprescindível a realização de prova oral. Designo audiência para o dia 16/09/2010, às 16:30 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Intime-se o demandante por mandado, devendo, ainda, ser advertido de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). Intime-se a companheira do demandante, Maria Aparecida de Oliveira, também por mandado, para comparecer à audiência, a fim de ser ouvida como informante do Juízo. Faculto o prazo de 10 (dez) para apresentação do rol de testemunhas. Sem prejuízo, considerando a inexistência de informações no CNIS no tocante a recolhimento de contribuição previdenciária, esclareça o autor se o vínculo empregatício noticiado à fl. 173 é ainda vigente, comprovando tal fato nos autos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS relativamente à companheira do demandante, dando-se vista às partes. Intimem-se. Pres. Prudente, 25 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2393**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004020-60.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA X PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP063407 - JOSE VIALLE)

Tópico final da decisão (...): Isto posto, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, recebo a petição inicial e defiro o pedido liminar para que o Prefeito Municipal preste todas as informações e apresente todos os documentos requisitados pelo Ministério Público Federal, que se fizerem necessário para a instrução do procedimento n. 011/2008, em trâmite naquela Procuradoria, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 à pessoa física do Senhor Prefeito e não à municipalidade. Determino a citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005263-39.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS

Por ora, faculto ao requerente (DNIT) o depósito judicial do valor da avaliação, devidamente corrigido, se necessário, para posterior análise do pedido liminar. Com a vinda aos autos do comprovante do depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006767-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006767-0)** - APARECIDO ALVES PIANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

**0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3)** - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 293/312. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0001301-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001301-3)** - REGINA GUAZZI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 8H 45MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fl. 233 e verso. Intime-se.

**0004731-07.2006.403.6112 (2006.61.12.004731-0) - ARLETE PERES COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 8 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Intime-se.

**0007694-85.2006.403.6112 (2006.61.12.007694-1) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES exerceu atividades rurais no período de 06/09/1961 a 31/08/1979 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (08/09/2006-fl. 77), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: José de Souza Rodrigues;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 08/09/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005721-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005721-5) - JOAO MAIORANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009850-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009850-3) - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ante o contido na petição das fls. 138, redesigno para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 9H30MIN a perícia médica na parte autora, nomeando o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se às intimações necessárias, ressaltando que a intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado. Intime-se.

**0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000907-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000907-9) - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 7 de outubro de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 143/144. Intime-se.

**0001180-48.2008.403.6112 (2008.61.12.001180-3) - MARIA DOS SANTOS ABBADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Proceda-se mudança de classe, fazendo constar cumprimento de sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, bem como sobre as guias de depósito juntadas às fls. 152/153. Intime-se.

**0001500-98.2008.403.6112 (2008.61.12.001500-6) - JOEL ROSA DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Primeiramente, observo incorreção na numeração sequencial destes autos, que se verifica após a folha 358. No que diz respeito à realização de nova perícia médica psiquiátrica, defiro o pedido do autor, tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua realização (20/01/2009), conforme folhas 286/289, e o prazo fixado pelo senhor expert para reavaliação da capacidade laborativa do autor, 9 meses (resposta ao item 8 da folha 288 e 12 da folha 289). Nomeio, para tal encargo, o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade, telefone 3223-5609 designo perícia para o dia 20 de outubro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Defiro também à realização de perícia médica ortopédica, considerando que o autor alegou sofrer por problemas osteomusculares, que não foram avaliados no laudo pericial anteriormente produzido. Nomeio a Dr. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, e designo perícia para o dia 24 de setembro de 2010, às 18 horas. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhores peritos os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação dos laudos em juízo, intemem-se as partes para manifestação sobre os laudos periciais. Caso os laudos periciais tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. No mais, corrija a Secretaria a incorreção quanto à numeração sequencial destes autos apontada acima, certificando. Intemem-se.

**0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8) - JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 8:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 140/141. Intime-se.

**0004519-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004519-9) - IRACINA ALVES MAURICIO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos documentos extraídos do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0004850-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004850-4) - LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 22/04/2009, na forma da fundamentação supra. Condene, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 30/01/2008 a 21/04/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de

24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: LOURENÇO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES;Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 30/01/2008 a 21/04/2009, descontadas as quantias já pagas (auxílio-doença); 22/04/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 09/05/2008.Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005196-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005196-5) - EDNA CRISTINA FRENTER ROSA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7) - TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006277-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006277-0) - MARIA DO CARMO BRAZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 10 horas e 30 minutosComunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Permanecem os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 128/129.Intime-se.

**0007917-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007917-3) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 10:00 horas.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos

honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 120/121. Intime-se.

**0011481-54.2008.403.6112 (2008.61.12.011481-1)** - BERTULINA MARIA GAMA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0011876-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011876-2)** - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0302.013.00016545-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012636-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012636-9)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014577-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014577-7)** - MARIA LUCIA TRINDADE DOS SANTOS(SP236827 - JOÃO SERGIO AFONSO E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-Se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0016070-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016070-5)** - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): DEIR MONTEIRO OLIVEIRA;- benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 16/07/2008, isto é, a partir de quando foi cessado na via administrativo do NB 532.016.865-5; aposentadoria por invalidez: 06/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: antecipação de tutela já deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a

teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016333-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016333-0)** - OTACILIA BENTO DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0017363-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017363-3)** - TEREZA DE SOUZA BODAN X AUGUSTA ZOCANTE MIYAMURA X ELIANA JOSE HURTADO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017452-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017452-2)** - SONIA APARECIDA BOFES X ALCIDES ZARDI X IRIS PEREIRA ZARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 73/76. Após registre-se para sentença. Intime-se.

**0017802-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017802-3)** - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00066404-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018907-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018907-0)** - TOMIO AOKI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000239-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000239-9)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1)** - MARIA LENILDA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 9:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 47/49. Intime-se.

**0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3) - NELSON JOSE DA SILVA (SP149507 - RUBENS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA:** Dessa forma, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a concessão do benefício se deu após a intimação do réu para cumprimento de decisão prolatada em sede de tutela antecipada, condeno a parte ré ao pagamento e honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Por outro lado, não vislumbro má-fé na conduta perpetrada pelo INSS. Pelo contrário, no primeiro momento em que teve contato com o processo, o réu já anunciou a concessão do benefício, demonstrando lealdade processual. Por isso, indefiro o pedido de condenação do réu em litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica e ser cassada a tutela antecipada anteriormente deferida. Intime-se.

**0007010-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007010-1) - VANDERLEI DA SILVA SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10H 15MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 35/38. Intime-se.

**0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 117/138, 146/147, 154/158. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0007685-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007685-1) - ANTONIO EDUARDO XAVIER (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 7 de outubro de 2010, às 10:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 33/35. Intime-se.

**0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 8 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 85/87. Intime-se.

**0007876-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007876-8) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 9 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 36/38. Intime-se.

**0007877-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007877-0) - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 7 de outubro de 2010, às 11:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 41/43. Intime-se.

**0007953-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007953-0) - FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 11:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 41/43. Intime-se.

**0008769-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008769-1) - IRACEMA ZANATTA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso:a) reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em

relação à conta de poupança nº 0336.013.00009102-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação de honorários em decorrência da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000933-5)** - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0001570-47.2010.403.6112** - ANGELA MARIA GASQUE RIBEIRO (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0002054-62.2010.403.6112** - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002722-33.2010.403.6112** - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, por ora, indefiro o pedido liminar. Cite-se o réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intime-se.

**0002723-18.2010.403.6112** - MARIA JOSE VASCONCELOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

**0002724-03.2010.403.6112** - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

**0002757-90.2010.403.6112** - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 20/21), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0022273-36.1990.403.6112, 0016529-84.1995.403.6112, 0005782-19.2007.403.6112 e 0005783-04.2010.403.6112. Intime-se.

**0003656-88.2010.403.6112** - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº.

100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2010, às 11h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003860-35.2010.403.6112 - ANTONIA GARCIA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de setembro de 2010, às 08 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003878-56.2010.403.6112 - JOANITH MARIA MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de setembro de 2010, às 9h30.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARACAIBE EM SERV CONSTRUCOES LTDA**

Torno sem efeito a ordem de citação da Caixa Econômica Federal - CEF contida na r. manifestação judicial da fl. 77-verso, uma vez que já foi expedida carta para citação (fl.64).Aguarde-se pela resposta da ré.Intime-se.

**0003904-54.2010.403.6112 - ZILDA FRANCISCA MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zilda Francisca Moreira;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.495.803-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente corrigido.2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de setembro de 2010, às 08h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 358/374: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No tocante à alegada ausência de manifestação sobre o pedido de tramitação do processo administrativo disciplinar em São Paulo, mencionada no agravo de instrumento, verifico que na verdade aquele pedido não faz parte do pleito liminar, uma vez que no item b da fl. 27 constou expressamente o requerimento para que seja concedida liminarmente a suspensão do procedimento disciplinar instaurado sob o nº 060/2010-SR/DPF/PR, até decisão final, de forma que a liminar seria apenas para suspender o PAD. Também de se verificar que somente no item d, após no item c ter sido requerido a procedência do pedido formulado (...) é que constou o pedido para que o PAD tramite junto à Superintendência de São Paulo. Ocorre que, neste item d, iniciou-se pedindo também a procedência do pedido, o que reforça o entendimento de que se trata de pedido final, e não liminar.Intimem-se.Aguarde-se pela contestação da União ou eventual decurso e prazo.

**0004277-85.2010.403.6112 - EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Edneide Santos da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.962.573-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de setembro de 2010, às 08h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de

documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004300-31.2010.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2010, às 09 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004332-36.2010.403.6112 - VALDETE GOMES GALINDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de setembro de 2010, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004400-83.2010.403.6112 - LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de setembro de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004419-89.2010.403.6112** - ANA ROSA HEIRAS MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM 100.093n., com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2010, às 9h30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004453-64.2010.403.6112** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante do item g da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. P.R.I.

**0004462-26.2010.403.6112** - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2010, às 08h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004483-02.2010.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº., com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555 nesta cidade, designo perícia para o dia n. 28 de setembro de 2010, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004498-68.2010.403.6112 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de setembro de 2010, às 8h30.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá

apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004576-62.2010.403.6112 - FATIMA CALDEIRA VERONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:**Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2010, às 10h30.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Tópico final da decisão (...):** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2010, às 11 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2010, às 08h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10.

Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004358-34.2010.403.6112 - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, CRM nº. 60.123, com endereço na avenida Onze de Maio, 1.701, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004367-93.2010.403.6112 - GENI HONORIO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Geni Honório Pereira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.176.026-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente corrigido.2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na rua Dr. Gurgel, 311, nesta

cidade, telefone 3223-4918, designo perícia para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009955-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União, devendo o valor da causa ser fixado em R\$ 1.308,56. Ao Sedi para a alteração pertinente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004280-40.2010.403.6112 (2009.61.12.011128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIANO VELOSO DE REZENDE(SP161756 - VICENTE OEL)

Determino o apensamento aos autos n. 2009.61.12.011128-0. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015435-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015435-3)** - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0017864-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017864-3)** - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) para

que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005365-61.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANI DA SILVA

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da ré. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2426**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005598-34.2005.403.6112 (2005.61.12.005598-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Por ora, defiro o prazo de 10 dias para que a parte executada traga aos autos cópia de sua ação de separação ajuizada na Justiça Estadual, visando esclarecer se o imóvel em questão (50%) foi destinado ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos do casal. Por outro lado, considerando que o executado aventou a possibilidade de conciliação com a Caixa, mediante o pagamento de seu débito, designo audiência para o dia 9 de setembro de 2010, às 16h15. Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

**0005086-75.2010.403.6112** - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção, tendo em vista que as partes, os pedidos e as causas de pedir são distintos. Cite-se. Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006540-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006540-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018745-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018745-0)** - COIMMA COM E IND DE MAD E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo os apelos das partes no efeito meramente devolutivo. Às partes para contra-razões no prazo legal, sendo primeiro para a impetrante. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009362-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009362-9)** - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, tão-somente, a exclusão do Impetrante CELSO MITSURU OISHI como co-responsável pelo débito inscrito em dívida ativa sob o nº 13 6 98 003070-30, nos termos da fundamentação supra. E julgo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido para aceitar caução. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002614-04.2010.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar a certidão de regularidade fiscal à Impetrante nos limites dos débitos fiscais vinculados aos processos administrativos relacionados à folha 9 dos autos (item 32). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003472-35.2010.403.6112** - HELIO MARANS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerida pelo autor na petição retro. Intime-se.

**4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1549**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1205069-63.1995.403.6112 (95.1205069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202603-96.1995.403.6112 (95.1202603-1)) ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampensando os feitos. Int.

**0005447-68.2005.403.6112 (2005.61.12.005447-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-81.2003.403.6112 (2003.61.12.009266-0)) DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA - ESPOLIO(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0010808-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7)) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0010852-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003268-4)) ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PTA COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0002466-90.2010.403.6112** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP068721 - CARMEN DOLORES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1204403-28.1996.403.6112 (96.1204403-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Cota de fl. 388 verso : Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o retorno da deprecata expedida à fl. 272. Int.

**1204406-80.1996.403.6112 (96.1204406-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Vistos. Fl. 310: Aguarde-se a devolução da deprecata por mais 60 (sessenta) dias. Não retornando, reiterem-se os

termos do ofício expedido à fl. 308. Int.

**1201185-55.1997.403.6112 (97.1201185-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA X LOURDES DELATIM X ANA PAULA DONHA GARCIA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl. 377: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)** - INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Fl. 470 : Defiro a juntada do substabelecimento. Vista já franqueada à fl. 472. Fl. 473 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Int.

**0010299-48.1999.403.6112 (1999.61.12.010299-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002040-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002040-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 149 e 153: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fl. 154: Defiro a juntada de procuração. Int.

**0005330-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005330-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO ME X ROSALINA SILVEIRA DELICIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl. 180: Suspendo a presente execução até 03/10/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008312-69.2002.403.6112 (2002.61.12.008312-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENY DE AGUIAR BALIEIRO BENEDINI ME X ENY DE AGUIAR BALIEIRO BENEDINI(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Fl. 141: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008503-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008503-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fls. 183, 188, 190, 194 e 197 : Defiro a juntada requerida, ficando a executada cientificada de que a regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem a necessidade de ser anexada aos autos. Fl. 202 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0000630-24.2006.403.6112 (2006.61.12.000630-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANIEL HONORATO DE BARROS(SP019700 - ATALLA NAUFAL E SP156445 - MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO)

Fl. 93: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

**0011475-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011475-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI FERREIRA MARQUES(SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 43) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Considerando a expressa desistência do prazo recursal, bem como da ciência desta sentença, manifestada pelo Exequente, ao arquivo imediatamente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0002358-66.2007.403.6112 (2007.61.12.002358-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X SOLANGE APARECIDA NITSCHER PARANGABA X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP  
Fl. 114: Defiro a juntada requerida. Fls. 213 e 227: Defiro o prazo postulado pela credora, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)  
Fl. 362: Conforme parte final do provimento de fl. 360, a r. decisão de fl. 268 foi revogada, razão pela qual não há que se falar em agravo em face dela. Fls. 363 e 367: Defiro a juntada de substabelecimento. Ciência à União do provimento de fl. 360. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 837**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011108-92.2004.403.6102 (2004.61.02.011108-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE BONARDI DOS SANTOS(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

As partes para ciência do cálculo de liquidação das penas remanescentes a André Bonardi dos Santos, bem como para eventuais requerimentos no prazo de 05 dias.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005246-33.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-63.2010.403.6102) IDENILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Face ao teor da decisão proferida às Fls. 11, que determinou a restituição do veículo apreendido, julgo prejudicado o novo pedido promovido às Fls. 13/20. Assim, findo o objeto e inócua a razão do pedido, encaminhem-se os autos com os demais apensos ao arquivo, nos termos da decisão proferida às Fls. 59, dos autos do inquérito policial nº 0005244-63.2010.403.6102.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0006384-45.2004.403.6102 (2004.61.02.006384-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

...ISTO POSTO, acolho as razões consignadas pelo acusado e pelo ilustre representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ e o faço

com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Dada a complexidade do feito, defiro o pedido de fls. 482/484, reabrindo prazo de 02 (dois) dias aos subscritores, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal em relação à oitiva das testemunhas Angel Nasser Tritto e Francisco César Santos, para que assim produzam os efeitos legais. Prosseguindo-se com a marcha processual determino se procedam às expedições de cartas precatórias às subseções judiciárias de Belo Horizonte/MG, Florianópolis/SC e São Paulo/SP, com prazo de 60 dias, visando às inquirições das testemunhas Marcos Pereira de Magalhães, Daniel Carneiro de Albuquerque e Carlos Pereira de Magalhães Neto, respectivamente, todas arroladas pela defesa (Fls. 204/222, in fine). Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver sido expedido as cartas precatórias nº 089, 090 e 091/2010 - C, às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG, Florianópolis/SC e São Paulo/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas de defesa residentes nas respectivas cidades.

**0011717-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011717-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP185383 - SIBYLA BUENO MARTINS)

...Ante o exposto, tendo EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fl. 118), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AVERIGUADO, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013759-92.2007.403.6102 (2007.61.02.013759-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

...ISTO POSTO, acolho as razões consignadas pela ilustre representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS, portador do CPF nº 020.333.718-24, e o faço com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei no 11.941/2009, tendo em vista a quitação integral do crédito tributário. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, ao arquivo.

**0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)

...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003938-59.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO CARVALHO DA SILVA X FABIO HENRIQUE REZENDE X ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMABEL DE SOUZA CAMPOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X SANDRO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0006810-47.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)

Recebo a defesa prévia apresentada pelo réu, bem como o rol das testemunhas nela incurso. Prosseguindo-se com a marcha processual, e considerando tratar-se de processo com réu preso, situação que, por si só, exige maior celeridade no processamento do feito, designo o dia 05/10/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência una, na qual proceder-se-ão as inquirições das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, bem como das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa e que deverão comparecer em juízo, independentemente de intimação pessoal. Por fim, a audiência seguirá com o interrogatório do réu que deverá ser intimado e requisitado para tanto, inclusive ao juízo corregedor e ao diretor do presídio, ficando o transporte e escolta aos cuidados do Delegado Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2270**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Tendo em vista que eventual realização da prova pericial para a comprovação do alegado excesso no valor das prestações do financiamento depende da apresentação dos comprovantes de rendimentos da parte autora durante todo o período envolvido, bem como que, embora tenha iniciado o prazo para a apresentação dos mencionados documentos em 28.06.2010, até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos referentes a todo o período, providencie a parte autora os comprovantes de rendimentos para o período faltante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação sem a realização de eventual perícia técnica e com o julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**MONITORIA**

**0013676-81.2004.403.6102 (2004.61.02.013676-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROMEU ROBERTO CALDERARI X JURACI CARBONARI CALDERARI(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

1. Verifico que a CEF não logrou êxito na localização de inventário do falecido réu ROMEU ROBERTO CALDERARI, conforme certidão de distribuição da f. 206. Dessa forma, determino que a CEF promova a habilitação dos sucessores elencados na certidão de óbito da f. 126, nos termos do art. 1056, Inciso I do CPC, apresentando a respectiva qualificação e endereço atualizado. 2. Cumprido o item supra, a secretaria deverá remeter o feito ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos requeridos e após promover a citação, nos termos do art. 1.057 do CPC. Os requeridos terão 05 (cinco) dias para apresentar contestação à inicial. 3. Tendo em vista que foi concedido os benefícios da gratuidade da justiça ao conjuge supérstite, cancelo a nomeação do perito e determino que a perícia seja realizada, COM URGÊNCIA, pela Contadoria Judicial. 4. Com a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014078-60.2007.403.6102 (2007.61.02.014078-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS

Em face dos autos serem da META do CNJ, determino que os réus sejam citados por oficial de justiça, nos endereços apresentados nas f. 99-100. Defiro 5 (cinco) dias para que a CEF junte aos autos o endereço atualizado da ré ONILCE VILLA DOS SANTOS. Int.

**0015451-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA X JOAO CALANDRELLI NETTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Pelo exposto, homologo a renúncia formulada, relativamente ao direito sobre que se funda a presente ação, especificamente no que tange as NFLDs 35.136.030-1 e n. 35.136.035-2, nos termos do artigo 269, V, do Código de

Processo Civil, ficando suspenso o curso da presente ação, com relação aos créditos consubstanciados na NFLD n. 35.135.912-5 e no AI n. 35.136.034-4, até o julgamento final do processo n. 1999.03.99.078434-9. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Aguarde-se o julgamento do processo n. 1999.03.99.078434-9.P.R.I.

**0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7)** - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Determino que a parte autora junte aos autos as informações sobre as ações em que é parte, bem como junte as certidões de Inteiro Teor das ações coletivas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001359-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001359-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304608-20.1993.403.6102 (93.0304608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Mantenho a decisão da fl. 791 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho da fl. 791. Int.

**0011552-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011552-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (f. 327), para que seja promovida a regularização da representação processual do embargado Senhor Alcides Zampieri. Observo que o referido reside na Rua Piauí, 125, Ipiranga, Ribeirão Preto (f. 316-317). Anoto que, decorrido o prazo sem a devida regularização processual, o feito terá prosseguimento em relação as demais embargados. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Juízo. Despacho da f. 414: Em face da informação retro, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja promovida a regularização da representação processual do embargado Alcides Zampieri. Observo que o embargado reside na Rua Piauí, 125, Ipiranga, Ribeirão Preto (f. 316-317). Decorrido o prazo, sem a devida regularização processual, o feito terá prosseguimento em relação aos demais embargados. Sem prejuízo do decidido acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010741-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010741-0)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto no processo n. 1999.03.99.078434-9, questão prejudicial ao processo principal da presente ação cautelar (autos n. 0013934-28.2003.403.6102).

**Expediente Nº 2272**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 248, intimando-se, com urgência, o embargado acerca do cálculo apresentado pelo setor de contadoria (f. 249-252). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1983**

**CARTA PRECATORIA**

**0007396-84.2010.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FELICIO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Fls. 19/27: tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno a audiência de interrogatório do réu (fl. 16), para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003218-20.2010.403.6126** - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL  
Retornem os autos ao perito judicial para que elabore a estimativa de honorários de forma detalhada.Intime-se.

**Expediente Nº 1404**

#### **MONITORIA**

**0005570-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005570-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CRISTINA MAZINI(SP235337 - RICARDO DIAS) X WASHINGTON DA SILVA RIBEIRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002109-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002109-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X EUTALIA DOS SANTOS(SP166316 - EDUARDO HORN) X MARCIO BRAGA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Priscila Aparecida dos Santos, Eutalia dos Santos e Marcio Braga dos Santos, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES firmado entre as partes.À fl. 124, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003313-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003313-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RIBEIRO BISSOLI(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Leandro Ribeiro Bissoli e Célia Ribeiro da Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES firmado entre as partes.À fl. 87, a autora comunicou a composição entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000357-61.2010.403.6126 (2010.61.26.000357-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JOSE ACACIO FERREIRA FILHO X MONICA RITA CORREA DO AMARAL FERREIRA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de José Acácio Ferreira Filho e Mônica Ritta Correa do Amaral Ferreira, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.À fl. 42, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes,

cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000573-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000573-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001781-41.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HELTON GOMES ROSA X ELCIO JOSE ROSA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Helton Gomes Rosa e Elcio Jose Rosa, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES firmado entre as partes.Às fls. 55/56, a autora comunicou a composição entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais contidos na petição inicial, mediante a substituição por cópias destes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000221-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000221-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Fls. 116/117: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000722-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Fls. 256/257: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001614-24.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA CRISTINA CABRERA RONDINELLI RIBEIRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4)** - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 193/194: Expeçam-se os ofícios à Caixa Econômica Federal e à Previ-GM, conforme requerido.Após o recebimento das informações, dê-se vista às partes.Int.

**0002504-60.2010.403.6126** - YARA MATACIUNAS PASSAGEM(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002638-87.2010.403.6126** - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA E MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, devidamente qualificados na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica

incidente sobre base de cálculo na qual se encontram incluídas as despesas com o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme previsão contida no artigo 1º, da Lei n. 9.316/96. Entendem que o artigo 1º da Lei 9.316/96 é inconstitucional, na medida em que tributa o decréscimo patrimonial e não o acréscimo. Pugna pelo direito à compensação. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 216/217. Informações prestadas às fls. 227/238. Por meio da petição de fl. 239 a Procuradora da Fazenda Nacional ingressou no feito. O MPF manifestou-se às fls. 241/242. Brevemente relatados. Decido. O artigo 43, do Código Tributário Nacional, determina que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na previsão anterior. A Lei n. 9.316/96, por seu turno, prevê: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Não vislumbro a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.316/96, na medida em que o pagamento da exação (CSLL) se dá, justamente, em virtude da presença do aumento do patrimônio do contribuinte. Os valores gastos com o pagamento da CSLL não podem ser considerados como despesas, se tratando, na verdade, de parcela do lucro deduzida para financiamento da Seguridade Social, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, consoante o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) Deste modo, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria sob o crivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, não cabe mais divagações de ordem doutrinária. Outras Cortes federais têm decidido no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, AMS 200461000026172, Nery Júnior, 3ª Turma, 24/11/2009; TRF 4ª Região, AMS 200271000315504, Leandro Paulsen, 2ª Turma, 04/07/2007). Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas ex lege.P.R.I.O.

**0002641-42.2010.403.6126** - QUATTOR QUIMICA SA(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294450A - CAROLINA NICOLAU LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. QUATTOR QUIMICA S/A., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente em receitas decorrentes de exportação. Alega, a impetrante, que a EC 33/01 afastou a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidente sobre as receitas envolvidas nas exportações. Entende a impetrante que a imunidade atinge, também, a Contribuição Social Sobre o Lucro. Pretende ainda recuperar as contribuições pagas desde 12/12/2001. Pede, liminarmente seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la por não se sujeitar ao recolhimento da que CSL sobre o lucro formado a partir das receitas de exportação de serviços e mercadorias ressalvada a hipótese de lançamento para prevenir a decadência, bem como se abster em inscrever o nome da impetrante no CADIN e SICAF ou negar-se a emitir certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 148/149. Informações prestadas às fls. 156/167. O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 169/171. Em 28 de julho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceitua o 2º do artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. (...) O texto constitucional é bastante claro ao determinar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as RECEITAS decorrentes de exportação. Não se pode entender que receita, neste momento do texto constitucional, deva ter uma ampla abrangência. Isto porque a própria Constituição, em seu artigo 195, determina que haverá três tipos de contribuição social a cargo do empregados: aquela que incidirá sobre a receita ou faturamento, aquela que incidirá sobre a folha de salários e aquela que incidirá sobre o lucro. Por razões que não cabe aqui discutir, pois após a promulgação da Constituição não cabe mais discutir a intenção do legislador, mas sim interpretar aquilo que está escrito, foi dada a imunidade às contribuições incidentes sobre a receita decorrente das exportações. Ou seja, permanecem as contribuições incidentes sobre o lucro (qualquer que seja a origem) e a folha de salários. Assim, improcedente o pleito da Impetrante, considerando que a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal afasta o recolhimento das contribuições incidentes sobre o fato gerador receita decorrente de exportação e a CSLL tem como fato gerador o lucro. Nesse sentido: Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200361190046500, DJF3 12/08/2008, Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico receitas de exportação, por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Não merece reparo a r. sentença, no que extinguiu o feito, sem apreciação mérito,

quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 1º da Lei nº 10.256/01, seja pela ausência de fundamentos, seja pela inadequação da impetração de mandado de segurança, para declarar a inconstitucionalidade de lei, por omissão.6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Processo: 200361050145899, DJU 05/03/2008, p. 391 Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN. Fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Constituição Federal arrolou vários fatos geradores das contribuições sociais, mas só deu a imunidade para a receita proveniente das exportações. Par os demais fatos geradores, ainda que decorrentes da exportação, o recolhimento do tributo se mantém. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002658-78.2010.403.6126 - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solvay do Brasil Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), auxílio-acidente, adicional de transferência, férias e do adicional de 1/3 sobre ela, aviso prévio indenizados, demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual paga aos seus empregados. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 1155/1159, a liminar foi parcialmente concedida. Na mesma oportunidade, foi indeferida a inicial em relação ao pedido de suspensão e compensação da contribuição para pelo empregado, prevista no artigo 20 da Lei n. 8.212/91, diante da sua ilegitimidade ativa. As informações foram prestadas às fls. 1165/1189. O Ministério Público se manifestou às fls. 1191/1192. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), auxílio-acidente, adicional de transferência, férias e do adicional de 1/3 sobre ela, aviso prévio indenizados, demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual pagas aos seus empregados, recolhidas pelo empregador. Pugna, também, pela compensação dos valores recolhidos no prazo anterior a dez anos da propositura da ação. Primeiramente, é preciso se delimitar o que a impetrante chama de demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual pagas aos seus empregados, recolhidas pelo empregador. No item III.7.1, à fl. 35, a impetrante afirma que pretende ver afastada a incidência das exações sobre verbas recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho, em relação às férias não-gozadas e indenizadas e do 13º salário indenizado. Não é possível declarar, de maneira genérica, que não se pode incidir determinada contribuição sobre verbas não-habituais ou não-remuneratória. Primeiramente, porque corresponderia a um comando genérico, o qual é próprio da lei; em segundo lugar, seria de todo inútil, pois, geraria dúvida, no caso específico se determinada verba é ou não remuneratória ou habitual. 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. 1.1 Férias, Férias Indenizadas, e adicional de 1/3 Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional

de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição.Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e respectivo acréscimo de 1/3 e sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias (não-indenizadas). Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias não-indenizadas. 1.2. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias)Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)1.3. Aviso Prévio IndenizadoQuanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o

empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou resilição do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho. Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 1.5. Adicional de Transferência A impetrante pretende afastar a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o adicional de 25% sobre o salário pago aos empregados que, por necessidade de serviço, são transferidos para local diverso do contrato de trabalho. Referido adicional encontra-se previsto no artigo 469, 3º da CLT, o qual prevê: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .... 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. O adicional previsto no artigo 469, 3º da CLT continua a ser retribuição pelo trabalho do empregado, não importando se é definitivo ou provisório. O empregado transferido somente receberá o adicional se trabalhar, já que ele incide sobre o salário. Logo, sobre tal verba deve incidir a contribuição aqui discutida. 2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei

n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), adicional de transferência, férias e adicional de 1/3, férias não-gozadas e indenizadas e respectivos adicionais, aviso prévio indenizados e 13º salário indenizado.

3. **Compensação** A impetrante pugna pelo direito de compensar os valores cuja exigência foi afastada nesta sentença, recolhidos nos dez anos anteriores à propositura desta ação, com outros valores tributários. Não há dúvidas de que a impetrante tem direito à compensação, na medida em que lhe é facultado tal procedimento pela legislação tributária (art. 156, II do CTN), desde que transitada em julgado a presente sentença (art. 174-A do CTN). A questão principal é saber qual o prazo de prescrição aplicável ao caso concreto. Primeiramente, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 08, que as contribuições previdenciárias discutidas neste feito se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos, conforme regra geral prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que se reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Ocorre que mesmo em relação as exações com prazo prescricional de cinco anos, era possível ao contribuinte requerer a repetição ou compensação de valores pagos em prazo anterior a dez anos da propositura da ação, em virtude de interpretação legal dominante junto ao Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte considerava que em relação aos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional somente se iniciava cinco anos após o recolhimento indevido ou a maior. Com isto, o contribuinte tinha, na prática, um prazo dez anos para repetir ou compensar o tributo. Contudo, sobreveio a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, a qual prevê, em seu artigo 3º: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, determinou a aplicação retroativa do artigo 3º, com fulcro no artigo 106, I do Código Tributário Nacional. Assim, num primeiro momento, tinha-se que os tributos recolhidos a maior ou indevidamente recolhidos, em data anterior à LC 118/2005, estariam abrangidos pelo prazo prescricional de cinco anos. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, interpretando referida norma legal, concluiu que as exações recolhidas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, lançadas por homologação, diante da expressa disposição legal, estariam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos a contar do recolhimento; as anteriores, contudo, continuariam a se submeter ao prazo prescricional de dez anos. É o que se depreende do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 200900604637, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 01/07/2010, proferido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino**

Zavaski, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestada: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita

Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. 18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 19. Agravo regimental desprovido. É de se concluir, pois, que os tributos recolhidos até a vigência da Lei Complementar 118/2005 se submetem ao prazo prescricional decenal para repetição ou compensação; aqueles recolhidos posteriormente a ela, se submetem ao prazo prescricional quinquenal. No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação de valores recolhidos sob a vigência da Lei Complementar 118 e valores recolhidos anteriormente a elas. Portanto, existem contribuições que se submetem ao prazo quinquenal e outras que devem se submeter ao prazo decenal. Assim, as contribuições recolhidas indevidamente a partir da vigência da LC 118/2005 são compensáveis até cinco anos antes da propositura da ação. Considerando que a ação foi proposta em 08 de junho de 2010, a impetrante pode se utilizar, para efetivar a compensação, das contribuições recolhidas de 08 de junho de 2005. São compensáveis as contribuições recolhidas pela impetrante no período anterior à LC 118/2005 até a data de 08 de junho de 2000. Considerando que a LC 118 passou a vigorar a partir de 08 de junho de 2005, ou seja, 120 dias após sua publicação em 09 de fevereiro de 2005, na prática, a impetrante terá direito a compensar as contribuições indevidamente recolhidas ou recolhidas a maior no prazo de dez anos anterior à propositura da ação (08/06/2000). Os valores recolhidos indevidamente ou a maior deverão ser corrigidos, a partir de cada pagamento, pela Taxa Selic, exclusivamente. Isto posto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não-indenizada), aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias e aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a se utilizar, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, das contribuições indevidamente recolhidas ou recolhidas a maior nos termos desta sentença, no prazo anterior a dez anos da data de propositura desta ação, ou seja, até 08 de junho de 2000, para fins de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Receita Federal, nos termos da Lei n. 10.637/2002. Os valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior deverão ser corrigidos pela Taxa Selic a partir de cada pagamento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se a isenção legal da autoridade coatora. P.R.I.

**0002660-48.2010.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente na exigência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido com base no artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-38, de 24/08/2001. Sustenta que é inconstitucional a incidência das exações conforme as regras previstas na referida norma, na medida em que não há acréscimo fático de valores ao patrimônio da pessoa jurídica. Tal fato ofenderia o artigo 153, III, da Constituição Federal. Entende, também, que o artigo 74 MP 2.158 ofenderia os artigos 146 III, a; 150, I e 153, I, todos da Constituição Federal. Pugna pela declaração de possibilidade de compensação dos valores já recolhidos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 199/200. Às fls. 207/222, foram prestadas as informações pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André. O Ministério Público Federal de

manifestou às fls. 224/225. Brevemente relatados, decido. O artigo 74, da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001 tem a seguinte redação: Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. Referida norma foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.588, cujo julgamento encontra-se pendente. Segundo informações obtidas através do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a relatora da ação, Ministra Ellen Grace, votou no sentido de julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão ou coligada, duplamente contida na cabeça do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. O Ministro Nelson Jobim, acompanhado pelo Ministro Eros Grau, julgou-a improcedente, dando-lhe interpretação conforme a constituição. Os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence julgaram-na procedente. O Ministro Ricardo Lewandowski, na linha dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme ao artigo 43, 2º, do Código Tributário Nacional, de forma a excluir do seu alcance qualquer interpretação que resulte no desprezo da disponibilidade econômica ou jurídica da renda para efeito de incidência do imposto, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 74, seu parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.158. Atualmente, encontra-se com vista ao Ministro Ayres Brito. Como se vê, a Adin n. 2.588 já obteve seis dos onze votos possíveis. Da análise dos votos dos senhores Ministros, ainda que não concluído o julgamento, é possível se concluir que, em linhas gerais, o caput do artigo 74, da Medida Provisória n. 2.158 é constitucional ou, ainda, constitucional, desde que interpretado em conformidade com o artigo 43 do Código Tributário Nacional. O artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O fato gerador da exação, como se vê, não é a aquisição da disponibilidade fática mas, sim, jurídica ou econômica. O 2º do artigo 43 do CTN, por sua vez, determina que na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. O artigo 74 da MP 2.158, com fulcro no 2º e no caput do artigo 43 do CTN, fixou o momento da disponibilidade - econômica ou jurídica, repita-se - da renda ou provento. Assim, não há ofensa ao artigo 146, III, a ou 150 I, da Constituição Federal, na medida em que a MP 2.158 não definiu tributos, suas espécies, nem discriminou, em relação aos impostos discriminados na Constituição, o fato gerador, base de cálculo ou o contribuinte. Tampouco exigiu ou aumento tributo. Não há ofensa, ainda, aos incisos I e III do artigo 153 da Constituição Federal, pois, a MP 2.158, artigo 74, não disciplinou imposto de importação, nem alterou o conceito de lucro. Ela, apenas, fixou o momento da disponibilidade, conforme autorização da lei complementar (art. 43, e incisos do CTN). Também o Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de considerar o artigo 74, da Medida Provisória n. 2.158/2001 aplicável, como exemplifica o acórdão que segue, extraído do RESP 200702071247, de relatoria do Ministro Castro Meira, 2ª Turma, publicado em 17/02/2008, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>>: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001.**

1. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro.
2. Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.
3. Em outras palavras, o art. 74 da MP 2.158-35/2001 considera ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo.
4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.
5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil.
6. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Nesse caso, há disponibilidade econômica. O que não há é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social.
7. É conveniente salientar que o Supremo está examinando a tese de inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, e do art. 74, caput e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, em razão da ADIn 2.588, proposta pela Confederação Nacional da Indústria-CNI.
8. Pelos votos já proferidos na ADIn, tem-se uma noção de como é tormentosa a questão em torno da constitucionalidade do disposto no art. 74 da MP 2.158-35/2001. Há voto no sentido da inconstitucionalidade apenas quanto às empresas coligadas (Min. Ellen Gracie); votos pela total constitucionalidade do dispositivo (Ministros Nelson Jobim e Eros Grau); e votos pela sua total inconstitucionalidade (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski).
9. A par de discussões de ordem constitucional, o certo é que o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, e o recurso especial surgiu tão-somente para exame da ilegalidade

do art. 7º da IN SRF 213/2001. Sob o prisma infraconstitucional, como visto, nada há de ilegal na Instrução Normativa, que encontra amparo nas regras dos arts. 43, 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001, que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro. 10. Recurso especial provido. Consequentemente, resta prejudicado o pedido do impetrante no que tange ao reconhecimento do seu direito de compensação dos valores pagos no último decênio. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. P.R.I.

**0002672-62.2010.403.6126** - IND/ AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA (SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. IND/ AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato em vias de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, alegando, em síntese, ser inconstitucional a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, com base na Emenda Constitucional nº 42. Alega que a referida Emenda não respeitou o prazo nonagesimal para continuidade da cobrança da exação sob a alíquota de 0,38%, uma vez que a Emenda Constitucional nº 37 havia determinado que a alíquota seria reduzida para 0,08% no ano de 2004. Entende a Impetrante que o fisco não poderia ter cobrado a CPMF de 0,38% durante os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2004, valores estes que pretende compensar com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 273/283. Às fls. 285/286 consta manifestação do Ministério Público Federal, que não adentrou no mérito da causa por entender ausente o interesse público primário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte Impetrante fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade da CPMF, exigida nos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, nos cinco primeiros meses do ano de 2004. Anteriormente ao ano de 2004, o recolhimento da CPMF estava disciplinado pela Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou, entre outros, o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação é a seguinte: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como se percebe pela simples leitura, as alíquotas foram definidas para os anos de 2002, 2003 e 2004 (3º do artigo acima citado). O contribuinte tinha, assim, uma expectativa de direito, ou seja, ele tinha apenas uma previsão do que aconteceria no futuro. E não há direito adquirido à expectativa de direito. A Emenda Constitucional nº 42, por sua vez, revogou expressamente o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT (art. 6º EC 42/2003) e acrescentou, entre outros, o art. 90 ao ADCT, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Segundo o impetrante, a Emenda Constitucional nº 42 não respeitou o prazo nonagesimal, pois foi publicada em dezembro de 2003 e a exação começou a ser cobrada já em janeiro de 2004. Ocorre que a previsão do art. 150, III, c da Constituição Federal, refere-se à vedação dos entes federados de instituir ou aumentar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. No caso em análise, não houve aumento nem instituição de novo tributo. A CPMF já vinha sendo cobrada sob alíquota de 0,38%. Houve apenas uma prorrogação do prazo de cobrança, majoração esta que não deve obediência ao Princípio da Anterioridade. A CPMF com alíquota de 0,38% sequer chegou a ser extinta. Sua prorrogação se deu antes mesmo de sua extinção. Logo, não se criou novo tributo, tampouco o tributo foi majorado. Ao contrário, houve sua manutenção. Consequentemente, não há que se falar em anterioridade nonagesimal desrespeitada. Concluo, enfim, que não existe a inconstitucionalidade apontada na inicial, na Emenda Constitucional nº 42/2003. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional nº 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a

prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, 6.º, da Lei Maior.4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9)8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.(TRF 3ª Região. AC n.º 2004.61.000172711/SP. Rel Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. DJF3 25/02/2009, p. 323)Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO SEGURANÇA, uma vez que é constitucional a cobrança de CPMF, conforme disciplinada na Emenda Constitucional n.º 42/2003. Consequentemente, não existem valores a serem compensados.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002881-31.2010.403.6126 - ODILIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODILIO FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo especial assegurar a concessão de benefício aposentadoria especial ou sucessivamente averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum, somando-o ao tempo comum, seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou da propositura da ação.Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com documentos que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 04/02/1981 a 22/01/2010, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas como especiais, para fins de contagem de tempo de contribuição. Sucessivamente, pretende averbar o referido tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum, somando-o ao tempo comum, seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/74.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 85/95.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 97/98, pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes.Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado.Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no

ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 04/02/1981 a 22/01/2010, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 48/51, demonstrando que o impetrante no período de 04/02/1981 a 31/12/1990 foi ajudante de serviços de água e esgoto e no período de 01/01/1990 a 22/01/2010, foi encanador de rede e operador de sistema de saneamento, mas sempre em contato a umidade excessiva, agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos e vírus, protozoários e coliformes fecais, de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.3, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo em vista que se trata de decisão desfavorável ao INSS cuja estimativa da condenação depende de elaboração de cálculo ainda a ser procedido, não concorrendo, pois, qualquer causa que excepcione a aplicação do preceituado no artigo 475 do Código de Processo Civil, conheço da remessa oficial tida por interposta. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de

10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em DSS-8030 e laudo técnico, inequivocamente, que no período de 08.12.1975 a 28.05.1998 o autor trabalhou para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde exercia atividade profissional em locais com umidade excessiva, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista em rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.3 (fls. 27/29). 6. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 7. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Apelação não provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (sublinhei) (TRF3, Sétima Turma, AC 950347, Rel. Juíza Federal Rosana Pagano, DJF3 DATA:02/07/2008) Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 14/04/2010, o autor contava com 28 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria especial. Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 04/02/1981 a 22/01/2010, como tempo de atividade especial, e implante aposentadoria especial em favor do impetrante, ODÍLIO FERREIRA DA SILVA, com DIB: 14/04/2010, na medida em que o impetrante contava na DER: 14/04/2010, com 28 anos, 11 meses e 19 dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0003350-77.2010.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/43). Manifestação do MPF (fls. 45/46). À fl. 48 a impetrante atravessou nos autos requerendo a desistência da ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, a fl. 48. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas conforme a lei. P.R.I.O

**0003355-02.2010.403.6126 - ADILSON HERNANDES (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON HERNANDES, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 37/42). Manifestação do MPF (fls. 44/45). À fl. 47 a impetrante atravessou nos autos requerendo a desistência da ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, a fl. 47. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas conforme a lei. P.R.I.O

**0003372-38.2010.403.6126** - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Manoel Moreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra o ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na exigência da ciência do termo de arrolamento de bens.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 30, o impetrante pede desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante Manoel Moreira da Silva, à fl. 30.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos os honorários advocatícios, face à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas conforme a lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003373-23.2010.403.6126** - MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31).Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/43). Manifestação do MPF (fls. 45/46).À fl. 48 a impetrante atravessou nos autos requerendo a desistência da ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, a fl. 48.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas conforme a lei.P.R.I.O

**0003383-67.2010.403.6126** - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31).Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/43). Manifestação do MPF (fls. 45/46).À fl. 48 a impetrante atravessou nos autos requerendo a desistência da ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, a fl. 48.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas conforme a lei.P.R.I.O

**0003474-60.2010.403.6126** - EIZENS SPORT CENTER LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.EIZENS SPORT CENTER LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando em síntese ordem a fim de determinar à autoridade impetrada preste informações acerca da apreciação do pleito da impetrante, para que este obtenha a exata localização e vistas dos autos a fim de que esta possa ver garantido seu direito líquido e certo como medida de almejada Justiça! Alega a impetrante que recorreu de decisão administrativa, protocolada sob n. 13820.000233/2006-02, a qual excluiu-a do SIMPLES.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 10). Informações prestadas às fls. 47/50. Juntou documento de fl. 51.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrad objetivando em síntese ordem a fim de determinar à autoridade impetrada preste informações acerca da apreciação do pleito da impetrante, para que este obtenha a exata localização e vistas dos autos a fim de que esta possa ver garantido seu direito líquido e certo como medida de almejada Justiça!A impetrante, em 2006 na esfera administrativa recorreu da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, a qual procedeu a exclusão da impetrante do SIMPLES. Neste momento iniciou-se o rito do processo no âmbito administrativo fiscal.Inconformada com as decisões desfavoráveis, recorreu a impetrante em quatro instâncias administrativas, sendo que atualmente seu processo administrativo, inicialmente protocolado sob n. 10805.000584/2005-24 e posteriormente corrigido para o n. 10805.000233/2006-02, encontra-se em transito da Representação do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais em Fortaleza para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília. Da análise documental trazida pela impetrante na inicial, verifica-se que a impetrante tinha conhecimento da localização de seu processo administrativo (fls. 25 e 27). Logo, estando em trâmite nas instâncias recursais, deve a impetrante dirigir-se ao local onde se encontra em processamento para obter informações acerca do andamento do processo administrativo n. 10805.000233/2006-02. Atualmente deve a impetrante aguardar a redistribuição ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília ou, se preferir, tentar diligenciar junto à Representação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Fortaleza. Deste modo, evidenciado está a impertinência subjetiva da presente impetração em face da Ilma. Delegada da Receita Federal do Brasil em Santo André. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do presente mandamus. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003848-76.2010.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 22, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. O 13º salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão

pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207)Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre 13º salário. Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003850-46.2010.403.6126 - ADRIANO MARTINS DO SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, indenização, gratificação especial, PLR e indenização. Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/32). É o breve relato. I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 25, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial. Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0003942-24.2010.403.6126 - LUCAS DE ALMEIDA GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, indenização, gratificação especial e indenização. Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/24). É o breve relato. I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 23, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial. Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0003945-76.2010.403.6126 - ROBERTO GABRIEL DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, indenização, gratificação especial, PLR e indenização. Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/28). É o breve relato. I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 23, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial. Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0003949-16.2010.403.6126 - MARCIO ANDRE LORO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir,

extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P.R.I.

**0003988-13.2010.403.6126 - CHRISTIAN MANZANO FERREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, indenização, gratificação especial, PLR e indenização.Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/28). É o breve relato.I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 26, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial.Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P.R.I.

**0004010-71.2010.403.6126 - DANIEL DOS SANTOS VIEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, indenização, gratificação especial, PLR e indenização.Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/27). É o breve relato.I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 26, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial.Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P.R.I.

**0004051-38.2010.403.6126 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em SentençaLUZINETE DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/25).É o relatório. Decido.Alega a impetrante que seu benefício auxílio-doença foi cessado indevidamente, uma vez que o perito do INSS constatou sua incapacidade desde 20/06/10 e o benefício foi negado pela perda da qualidade de segurado.O mandado de segurança é ação constitucional que visa afastar ato coador praticado por autoridade administrativa. Assim, não se presta para condenar ou, então, constituir direitos,modificando relações jurídicas, a não ser que decorrentes do afastamento do referido ato.No caso concreto, a impetrante formula pedido claramente constitutivo, no sentido de restabelecer benefício auxílio-doença.Para tanto, a ação cabível seria a de conhecimento.Ademais, a ação não veio instruída com prova do direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tão-somente alega que a perícia do INSS constatou sua incapacidade, sem juntar o laudo pericial. Nesse cenário, faz-se necessário, a produção de outras provas, mormente a pericial.Tenho, portanto, que o mandado de segurança é via inadequada para se alcançar o objetivo pleiteado, o que acarreta sua extinção sem o julgamento do mérito. Neste sentido:Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA.A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sujeita ao contraditório.Recurso desprovido.(STJ - Processo: 199600499055, Fonte DJ 12/04/1999 pg. 151, Relator BUENO DE SOUZA) Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e IV c/c art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custa na forma da lei.P.R.I.

**0000201-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000201-2) - ADALBERTO GIOVANELLI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em liminar. ADALBERTO GIOVANELLI FILHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu pedido de aposentadoria, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição. Relata o impetrante que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e administrativamente requereu a transformação em aposentadoria especial. Segundo o impetrante a autoridade coatora computou o período especial, no entanto, não transformou sua aposentadoria em especial. Aduz que interpôs recurso administrativo a fim de efetivar a transformação. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou de sua competência (fl. 108). É o relatório, decidido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 permite que o juiz, ao despachar a inicial, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não basta, pois, para concessão da liminar, que os argumentos trazidos pelo impetrante sejam relevantes e devidamente comprovados. É preciso que haja o perigo da ineficácia da medida. No caso dos autos, é de se notar que o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência do periculum in mora. Isto posto, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001316-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001316-2)** - DELIZETE MARIA DE JESUS (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001939-96.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ALEXANDRE DANTAS X VIVIANE BUENO DE GODOI DANTAS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005949-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARCULINO NETO X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO

Arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 1406**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA (SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 2735/2736: Oficie-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Santo André, a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do descumprimento da ordem judicial que lhe foi dada, conforme consta na ata da audiência às fls. 2679/2680. Sem prejuízo, intime-se a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF para que apresente nos autos as cópias do projeto de obras para serem encaminhados aos órgãos de proteção ao patrimônio e ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o prazo para contestação da MRS Logística e do DNIT. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003340-33.2010.403.6126** - QUATTOR QUIMICA SA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 33/34 e 40/41, oficie-se ao requerido para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0022643-78.2010.403.0000. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 149/157. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

## Expediente Nº 2350

### MONITORIA

**0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI

Fls. 143/144 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de intimação, notadamente no que tange à certidão de fls. 144 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo pra sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA

Fls. 180 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000171-48.2004.403.6126 (2004.61.26.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS

Fls. 144/145 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão da execução, nos moldes do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004096-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO

Fls. 158/159 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias ao regular prosseguimento do feito. P. e Int.

**0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fls. 201/210 - Dê-se vista à ré (executada) para que promova o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

**0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada das Cartas Precatórias n. 247/2010 (fls. 319/342) e n. 248/2010 (fls. 312/318), notadamente no que tange às certidões de fls. 317 (verso) e de fls. 341, para que requeira o que for de seu interesse, visando conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo de 05 (cinco) dias, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

fls. 161/162 - Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 139/158, em especial quanto à inclusão no feito da Fiadora (Lourdes F. Borges), bem como quanto à remessa dos autos à Vara Federal de Guaratinguetá. Prazo - 10 dias. Após, conclusos.

**0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio a fls. 105/106 para ciência e manifestação. Compulsando os autos, verifico que apenas a corré SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI foi validamente citada, não tendo havido, ainda, a citação de LUZIA DOS SANTOS COUTO e da pessoa jurídica, FALUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS LTDA. Verifico outrossim, que as sócias não constam cadastradas no Termo de Atuação, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para o cadastramento de ambas no pólo passivo da ação. Determino, também, a citação da pessoa jurídica na pessoa de sua sócia SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI no endereço constante a fls. 101. P. e Int.

**0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 57/59 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca da juntada do mandado de citação monitorio. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Fls. 48/49 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória para a tentativa de citação no endereço declinado, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

**0004772-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004772-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Fls. 172/173 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, como medida excepcional e última, para que a Delegacia da Receita Federal de Santo André forneça o último endereço dos réus constantes nos cadastros daquele órgão.

**0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Fls. 95/96 - Homologo a desistência da ação em face de ALBERTO HERNANDEZ ROMA. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo. Fls. 110/115 - Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que aquele órgão forneça o endereço constante em seus cadastros em relação à corrê ADA CATTANEO HERNANDEZ como medida excepcional e última na tentativa de localização de seu paradeiro. P. e Int.

**0006177-66.2007.403.6126 (2007.61.26.006177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM

Fls. 227/228 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca da juntada do mandado de citação monitorio. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO CALIXTO GONCALVES

Fls. 117/118 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de Ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que informe se há inventário extrajudicial em nome do falecido JOÃO CALIXTO GONÇALVES. Cumpora-se e com a resposta, tornem conclusos. P. e Int.

**0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

(...) Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitoria(...)

**0000217-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000217-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCI GARDZIULIS

Fls. 112/115 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, como medida excepcional e última, para que seja fornecida a última declaração de imposto de renda da ré. P. e Int.

**0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇÕES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Fls. 92 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. e Int.

**0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ  
Fls. 91/102 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de valores, determino à Caixa Econômica Federal que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. P. e Int.

**0002719-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GIOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA  
(...) HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito (...)

#### **Expediente Nº 2410**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007633-27.2002.403.6126 (2002.61.26.007633-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO X MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)  
Fls.129/133: Requer o coexecutado a liberação de valores constrictos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de pagamento de honorários. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), bem como honorários de profissional liberal, já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/08/2010 (fls. 127). O documento apresentado pelo executado informa que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança (fls.132). Despicienda maiores digressões, visto que o artigo 649, X, Código de Processo Civil é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Pelo exposto, defiro o pedido de para que sejam liberados os valores penhorados na conta n 197.423-8 agência 6.549-8 do BANCO DO BRASIL em nome de MARCOS FRANCISCO MILANO. Publique-se e intime-se

#### **Expediente Nº 2411**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003940-54.2010.403.6126** - RICHARD REYNA FERREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003962-15.2010.403.6126** - SILVIA GONCALVES DE CARVALHO DALBEN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Relatei. Passo a decidir. I - Recebo a petição de fls 76/78, em aditamento a exordial. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II- Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe risco de ineficácia final da medida pleiteada, caso a liminar requerida não seja deferida. É que na presente situação pretende-se a suspensão da cobrança do salário-educação, exigida nos termos do artigo 2º do Decreto nº 6.003/2006 c/c artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, sendo prudente, portanto, aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Assim, a segurança pleiteada poderá ser concedida de forma eficaz após a tramitação regular do feito, não havendo, portanto, risco de perecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requistem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004067-89.2010.403.6126** - DIOGO CAMILO DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004069-59.2010.403.6126** - LEONARDO CASSETTARI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004071-29.2010.403.6126** - MARCELO CAVEDON(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004075-66.2010.403.6126** - ELIEL DA SILVA HOLANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial e de eventual decisão proferida nos autos do processo 0015378-58.2010.403.6100, em trâmite na 2a. Vara Cível Federal de São Paulo (apital), para verificação de relação de prevenção com estes autos, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

**0004077-36.2010.403.6126** - ODAIR LUCIANO GUERRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004079-06.2010.403.6126** - RONALDO DUARTE CARBONIN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3320**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X TAKASHI SANEFUJ

Vistos. I- Recebida a denúncia às fls.257, expeça-se carta precatória para citação e intimação dos Réus SERGIO MUNIZ WRIGHT e TAKASHI SANEFUJI, a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representados por advogado. II- Ficam o réu ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerão, justificando sua pertinência. III- Em caso de produção de prova testemunhal, deverão os réus indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, sua intimação para a audiência de instrução. IV- Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos Réus, bem como as informações criminais e demais certidões a respeito dos mesmos. V- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, solicitando: a) seja esse Juízo informado sobre o valor atualizado do débito consubstanciado na NFLD nº 37.016.955-7, bem como a situação em que ele se encontra atualmente; b) cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em nome dos réus SÉRGIO MUNIZ WRIGHT - CPF nº 022.767.207-00 e TAKASHI SANEFUJI - CPF nº 840.002.108-82, bem como Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em nome da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A - CNPJ nº 09.119.447/0002-30 e RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A - CNPJ nº 09.119.447/0003-10, referentes aos anos-calendários de 2005 e 2006. VI- Remetam-se os autos ao SEDI para as

anotações cabíveis.VII- Notifique-se o Ministério Público Federal.VIII- Intimem-se.

**Expediente N° 3321**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9)** - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Fls. 65/66: Designo o dia 11/11/2010 ÀS 14h. para a oitiva da testemunha da parte autora, Sr. DANIEL BETEGA DIAS, a ser intimado conforme fls. 03 na Agência n° 1206 da CEF situada na Av. Utinga n° 1206, Santo André-SP, além da oitiva do depoimento pessoal do autor.Indefiro o pedido de depoimento pessoal da ré, haja vista que as informações pertinentes ao deslinde da controvérsia poderão ser fornecidas pela testemunha acima especificada, não verificando este Juízo qualquer utilidade na oitiva de preposto da pessoa jurídica demandada.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3)** - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.240/247: manifeste-se o autor.Int.

**0209943-06.1993.403.6104 (93.0209943-1)** - MANUEL FRANCISCO PEDRO DE AVIM X LUIS SILVA BRASIL X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X DARCY FERREIRA X RENATO VIEIRA BANDEIRA X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO)

À parte exequente para manifestação no prazo legal.Int.

**0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3)** - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Fls.342/348: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8)** - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO) Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de dez dias.Int.

**0008292-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008292-9)** - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 271: assiste razão à CEF. De fato o TRF da 3ª Região acolheu os cálculos do Contador judicial, o qual apurou crédito superior ao devido.Nada havendo a executar, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

**0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 208. Int.

**0007302-82.2000.403.6104 (2000.61.04.007302-7)** - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO

GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

**0000312-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000312-1)** - NELSON ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes da manifestação do Contador judicial pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

**0001283-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001283-3)** - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2)** - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

**0008323-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008323-6)** - JOSE CARLOS PACHECO DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

**0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0)** - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente o autor o solicitado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias.Após, em termos, tornem àquele setor para manifestação.Int.

**0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5)** - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Antes, à vista dos argumentos, manifeste-se a parte exequente. Se houver anuência, venhamos autos à conclusão para extinção da execução. Do contrário, à Contadoria.Int.

**0018020-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018020-9)** - JOSE CARLOS ARRUDA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, assim o fez. Intimado, o exequente concordou com os valores depositados, deu por satisfeita a obrigação, e requereu a liberação do crédito.Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, determino o desbloqueio administrativo dos valores creditados e a remessa dos autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 17 de agosto de 2010.

**0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8)** - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X MURILO ROBERTO DE SOUZA X WALTER FORTUNATO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0005914-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005914-0)** - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta de poupança da parte exequente, assim o fez.Intimado, o exequente não se manifestou.Decido.À minguada de impugnação, dou por satisfeita a obrigação, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.

**0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2)** - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0010817-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010817-5)** - WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA(SP078015 - ALBERTO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 167/168.Int.

**0008420-20.2005.403.6104 (2005.61.04.008420-5)** - CATHERINE MALFATTI(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.Int.

**0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Manifeste-se a CEF sobre o contido à fl. 166.Int.

**0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 112.Int.

**0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 138/138 vº.Int.

**0006239-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006239-5)** - GRASIELLE LEAO BONFIM(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

**0010771-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010771-8)** - JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X JOSE CARLOS MARTINS NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-À vista do contido às fls. 170/176, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS NASCIMENTO representado por JOSÉ CARLOS MARTINS NASCIMENTO.2-Após, vista ao autor para manifestar-se sobre o apontado pela CEF às fls. 187/198.Cumpra-se. e int.

**0011652-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011652-5)** - EDEMIR CUNHA BUENO X ITAMAR HELMER STAFFA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS X MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Efetuem os executados o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0004864-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004864-4)** - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devolvam-se os autos à CEF para fiel cumprimento da obrigação.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009120-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Vista às partes dos ofícios de fls. 44/49 e 62/66. Após, remetam-se ao Contador judicial para manifestação. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 4485**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008170-50.2006.403.6104 (2006.61.04.008170-1)** - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

despacho de fl. 380:1-Expeça-se o alvará para o levantamento dos honorários periciais, intimando-se o Sr. perito a retirá-lo de Secretaria.2-Concedo às partes o prazo de vinte dias para, querendo, apresentarem razões finais, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a ré.Int.

### **Expediente Nº 4486**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Nos termos do artigo 331, caput, do CPC, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação das partes, a realizar-se em 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, nas dependências do juízo. Intimem-se e aguarde-se. (Republicado por incorreção).

## **USUCAPIAO**

**0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7)** - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINIS PEREZ DOMINGUES X JOSE PAES X UNIAO FEDERAL

MARIA ALSIRA RODRIGUES propõe usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, dos possíveis herdeiros de ABEL RODRIGUES, de RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, de ANGELINIS PEREZ DOMINGUES, de JOSÉ PAES CRUZ de EMÍLIA CRUZ DA COSTA, de MARIA DOS ANJOS DA CRUZ, de LOURDES CRUZ FREITAS e de CARLOS PAES CRUZ para obter provimento jurisdicional que a declare proprietário do imóvel descrito na inicial (terreno localizado na Rua Domingos José Martins n. 279, Santos/SP). Alega a posse mansa e pacífica há 25 anos (sem nenhuma turbação ou oposição), quando passou a cuidar do terreno depois de falecimento de seu proprietário. Com a inicial vieram documentos. Edital de citação de Abel Rodrigues e seus herdeiros, bem como dos réus ausentes e eventuais interessados à fl. 127. Instadas, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal manifestaram desinteresse no feito (fls. 162 e 167). A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide (fls. 193/193). Informação Técnica n. 6.153/2005-SECAD à fl. 197, dando conta de que a área abrange terrenos de marinha. O DD. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 201 e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Citação dos confrontantes às fls. 249, 252, 317 e 318. Não ofereceram resposta. Não obstante tentativas de localização, não houve êxito na citação dos confinantes José Paes Cruz, Emília Cruz da Costa e Maria dos Anjos da Cruz. Contestação pela Defensoria Pública da União, por negativa geral, às fls. 322/325. A União ofereceu contestação às fls. 332/340, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência. Apresentação de nova Informação Técnica de lavra do SPU, n. 1.054/2010.537/06-SECAD, noticiando que a área abrange terrenos de marinha (fl. 343). Instada a manifestar-se sobre as contestações, a autora ficou inerte (fl. 364). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 367/368 sem, contudo, adentrar no mérito da questão. As partes foram interpeladas para especificação de prova; a defensoria Pública requereu a pericial, e a autora pugnou pela produção de prova oral e documental e a União manifestou desinteresse na instrução. Decido. (i) Não foram citados, até o momento, os confinantes José Paes Cruz, Emília Cruz da Costa e Maria dos Anjos da Cruz. À vista das tentativas de localização já realizadas, promova a autora a apresentação de minuta de edital para citação dos mencionados corréus, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. (ii) Indefiro a prova documental requerida pela autora, pois pedido genérico (informar que deseja produzir prova documental - fl. 378), nessa fase processual - especificação de provas -, é totalmente descabido. (iii) No mais, nos termos da manifestação técnica de fl. 197, o terreno usucapiendo é abrangido, parcialmente, por área de marinha. Dessa feita, mister a realização de perícia técnica de engenharia, a fim de que seja delimitada a parcela do terreno que se encontra sobre domínio da União Federal. Nessa toada, caso superada a lacuna processual (citação dos corréus não localizados),

independentemente do requerido pela Defensoria Pública, entendendo pertinente a realização de prova pericial, a ser custada pela parte autora, a fim de que seja delimitada a abrangência do imóvel sobre a área de marinha. Para tanto, nomeio como perito o senhor Oswaldo José Vitali, o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias.(iv) Sem prejuízo, defiro a oitiva de testemunhas e determino o depoimento pessoal da autora, em audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 9 de novembro de 2010, às 15h. Apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, esclarecendo se comparecerão em Juízo independentemente de intimação. No silêncio, entender-se-á que as partes ficarão responsáveis pelo comparecimento das testemunhas.Cumprida a determinação do item i, tornem conclusos para consideração. Descumprida, intímem-se pessoalmente a autora nos termos do artigo 267, III, ° 1º, do CPC, e, em seguida, intíme-se a parte ré (Súmula n. 240 do STJ). Na sequência, venham para extinção.Santos, 23 de agosto de 2010. (com conclusão na mesma data).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

1 - Fls. 2.638 (CESP). Defiro. Expeça-se edital, na forma forense, com o prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se, após, para retirada e publicação na forma da lei, com juntada de comprovantes nos autos, em 15 (quinze) dias. 2 - Fls 2.640/2.642 (Washington Cinel). Anoto o agravo retido, interposto em face da decisão de fls 2.625/2.631. 3 - Ao autor, para contrarrazões. 4 - Encerre-se o presente volume.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Fl. 107. Defiro o prazo solicitado, improrrogável.

#### **PETICAO**

**0006845-98.2010.403.6104 (97.0208955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7)) MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

1 - Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a CESP, querendo, neste pedido de assistência judiciária gratuita incidental. 2 - Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006975-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO SILVA

Sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a divergência entre a descrição do imóvel objeto do pedido de reintegração feita na referida peça e a contida nos documentos de fls. 12/23 Sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a divergência entre a descrição do imóvel objeto do pedido de reintegração feita na referida peça e a contida nos documentos de fls. 12/23

## **2ª VARA DE SANTOS**

**. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.**

**Expediente Nº 2200**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2)** - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União confunde-se com o mérito e com este será analisada. Não há que se falar em litispendência destes autos em relação aos do processo nº 1233/01, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, conforme alegado pela União às fls. 835/837, pois as pretensões são distintas, vez que na ação anteriormente proposta os autores pleitearam indenização aos vendedores dos terrenos. Nesta, pedem indenização por fundamento diverso, relacionado à responsabilidade estatal. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela parte ré, pois os fatos podem ser provados por documentos. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro, na forma do art. 397 do CPC. Intimem-se.

**0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0)** - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos colacionados aos autos pela parte autora às fls. 250/324, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar unicamente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS. O artigo 264, do Código de Processo Civil, estabelece que, feita a citação é defeso ao autor, sem o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. O parágrafo único desse dispositivo estatui que após o saneamento do processo, não será admitida qualquer alteração no pedido ou na causa de pedir, nem com a concordância do réu. É o que se conhece em doutrina como estabilização definitiva do pedido e da causa de pedir. O referido artigo 264 indica a existência de três situações rigorosamente distintas: a) antes da citação o autor é livre para modificar o pedido ou a causa de pedir; b) da citação até o saneamento do processo o autor ainda pode modificar o pedido ou a causa de pedir, desde que o réu consinta; c) depois de saneado o processo o autor não poderá mais fazer nenhuma coisa nem outra, mesmo com a anuência do réu. Assim, diante da expressa discordância da União ao pedido de aditamento da inicial (fls. 329/331), indefiro o requerido pela parte autora às fls. 250/252. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Considerando os termos da petição da expert às fls. 181/182, intime-se, pessoalmente, a parte ré para comparecer nas dependências da Secretaria deste Juízo, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, no dia 22 de setembro de 2010, às 14h00, portanto os documentos originais de fls. 15 a 18, 20 e 158 a 169. Após, promova a expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta. Publique-se.

**0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de contestação de Auto Posto ZIZA Ltda., citado à fl. 122, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto, devem os prazos correr independentemente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Providenciem os corrêus, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé, bem como cópia de eventual acórdão ou certidão de trânsito em julgado relativa ao feito mencionado na contestação. Int. Santos, 23 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Considerando o depósito dos honorários periciais às fls. 188, 191 e 194, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7)** - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Fl. 295: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os argumentos expostos pela Fertimport no item I da petição de fls. 3089/3090 e, em consequência, devolvo-lhe o prazo para manifestação em face da decisão de fl. 2758. Indefiro o requerimento formulado no item II da mencionada petição, uma vez que os documentos juntados aos autos pela CODESP são pertinentes ao objeto da demanda, revelando-se desnecessária, segundo convicção deste Juízo, a vinda aos autos das certidões referidas no item 4 (fl. 3091) da manifestação da Fertimport. Sem prejuízo, requirite-se as ações constantes da certidão de fl. 3106. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerida pelas partes. Publique-se.

**0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que em 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem os índices de reajuste da categoria profissional e os demonstrativos de recebimento do salário, desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação, conforme requerido pelo expert à fl. 149, sob pena de ser julgada no estado em que se encontra. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (tinta) dias. Publique-se.

**0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

**0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5)** - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que, no caso, diante da prova documental já produzida nos autos, considero desnecessária a juntada dos documentos mencionados pela União às fls. 312/314, pelo que torno sem efeito os despachos de fls. 315 e 322. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007037-02.2008.403.6104 (2008.61.04.007037-2)** - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 444: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013104-80.2008.403.6104 (2008.61.04.013104-0)** - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a petição de fls. 192/195 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ LUIZ GARCIA HERMIDA no polo ativo da ação. Promova o autor JOSÉ LUIZ GARCIA HERMIDA, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais ou traga declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, indispensável para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1)** - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/196: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0004882-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004882-6)** - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fl. 31). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5)** - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/143: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4)** - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 231/232: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006690-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006690-7)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Determino a formação de apenso dos autos dos procedimentos administrativos. nº 11128.003041/2009-84 e nº 11128.002101/2009-41 (1 volume), solicitado por este Juízo. Dê-se ciência à parte autora dos procedimentos administrativos, em apenso, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8)** - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consigno a desistência da ação requerida pelo autor ADACAR DOS SANTOS à fl. 71, bem como dos índices de fevereiro de 1989 e julho de 1990, em relação ao autor CARLOS CHAGAS NETO formulada à fl. 201. Providencie o autor BENEDITO TIBURCIO GOMES, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. No mesmo prazo, o autor EDIVALDO DOS SANTOS deverá trazer cópia da Carteira de Trabalho onde conste Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7)** - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 234/235: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0)** - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de interesse da União Federal às fls. 368/370 em intervir na demanda na qualidade de assistente simples das rés. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0)** - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182/183: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0010961-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010961-0)** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos do procedimento administrativo. nº 11128.003600/2004-41 (1 volume), requerido pela parte autora. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo, em apenso, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0)** - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 122, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)** - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Considerando os documentos colacionados aos autos, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 48. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, em 10 (dez) dias. Oficie-se à CODESP, conforme requerido no item 2 da petição apresentada pelo autor às fls. 265/266. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pela autora, pois entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de tal prova. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro, na forma do art. 397 do CPC. Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora às fls. 265/266. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na

Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários, após a apresentação de quesitos pelas partes, em 5 (cinco). No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2)** - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois tal peça preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou à ré a oferta de contestação sobre os fatos nela deduzidos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a realização de prova pericial requerida pela autora às fls. 370 e 390. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários, após a apresentação de quesitos pelas partes, em 5 (cinco). No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0002455-85.2010.403.6104** - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 89/95: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003501-12.2010.403.6104** - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0003955-89.2010.403.6104** - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 69/75: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004162-88.2010.403.6104** - NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de ação promovida por NELSON DE ABREU PINTO, Juiz Classista, aposentado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a incorporação ao subsídio do adicional por tempo de serviço, que deixou de receber em face da edição da Lei nº 11.143/2005, que instituiu a remuneração por subsídio. Pleiteia, ainda, efeitos financeiros retroativos. Para tanto, alega, em suma, que já percebia o adicional por tempo de serviço antes da vigência da Lei nº 11.143/2005, e com esta modificação, revela-se total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e do direito adquirido. Citada, a União aduziu que se deferida a pretensão do autor, o Poder Judiciário estará lhe conferindo aumento na remuneração, que suplantará o teto constitucional. Afirma, ainda, que não cabe tutela antecipada contra a Fazenda Pública, para fins de pagamento de vantagens pecuniárias, em face do reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 nos autos da ADC nº 4-6/DF. É o que cumpriu relatar. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Com efeito, a Lei nº 9.494, de 10.09.97, art. 1º, objeto da ADC nº 4-6/DF, preceitua que se aplica à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26.06.64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5.021, de 09.06.66, e nos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, veda a concessão de liminar/antecipação de tutela contra o Poder Público que resulte em reclassificação ou equiparação/vinculação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão de vantagens. Ademais, não pode o Poder Judiciário aumentar vencimentos ou proventos, de servidor ativo ou inativo, estendendo-lhes, por suposta isonomia, vantagem não prevista em lei e, acrescente-se, que sequer seria concedida a juízes classistas na atividade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. EXTENSÃO DE REAJUSTE. LEI 11.143/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 11.143, de 26 de julho de 2005, que reajustou o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de janeiro de 2006 (art. 3º) e, por via reflexa, também reajustou a remuneração/subsídios da magistratura da União Federal, por força do escalonamento remuneratório previsto no inciso V, do artigo 93 da CF/88 c/c 2º, art. 1º, da Lei n. 10.747, de 27 de julho de 2002, não se aplica aos proventos de aposentadoria dos juízes classistas inativos da Justiça do Trabalho. 2. A Suprema Corte já estabeleceu que os juízes classistas não se equiparam aos juízes de carreira e nem se submetem ao

mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável a estes (STF - ADI 1.878/DF, DJ 07.11.2003). 3. Recurso de apelação da União Federal provido. 4. Apelação do autor prejudicada. (TRF1, AC 200538030065244, Segunda Turma, Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), DJF. 16/02/2009, P. 305) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004992-54.2010.403.6104 - FERNANDO XIMENES(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 46/54 como emenda à inicial. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 32, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 1999.61.04.002075-4, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 156/174 como emenda à inicial. Contudo, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 153, já que os contratos colacionados aos autos não contém cláusula de representatividade em Juízo das autoras PANIFICADORA BRIOSA LTDA., PADARIA ALVORADA LTDA., PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA. e PANIFICADORA VILA NOVA CUBATÃO LTDA. Considerando o arrolamento sumário de bens de um dos sócios da DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA., junte aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade em Juízo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Intimem-se.

**0005771-09.2010.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 16: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que lhe seja concedida imediatamente pensão decorrente da morte de NUNO MARTINS COSTA, auditor fiscal da Receita Federal. Aduz, que conviveu em união estável com o servidor público por 20 (vinte) anos até a data de seu falecimento. Argumenta, que ingressou com requerimento administrativo para concessão de pensão, que foi indeferido, sob a alegação de que a autora não comprovou sua condição de companheira em união estável como entidade familiar, na forma do art. 217, inc. I, c, da Lei nº 8112/90. A União Federal, regularmente citada, ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido contido na petição inicial. É o breve relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, contudo, não há elementos, por ora, suficientes a um juízo a respeito da existência de prova inequívoca, ou melhor, da verossimilhança do direito alegado. Revela-se necessária maior dilação probatória para tanto. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser reexaminado durante a instrução. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000691-69.2007.403.6104 (2007.61.04.000691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-26.2006.403.6104 (2006.61.04.010325-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO ROBERTO FILHO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)**

Sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003693-42.2010.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 98/99: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado pela parte requerente. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001747-35.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MAXIMO SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar unicamente ROSMARY MAXIMO SILVA. Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 55, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004944-95.2010.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010544-68.2008.403.6104 (2008.61.04.010544-1)** - MAURO MULATINHO JORGE(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, vista ao autor para a réplica e, qurendo, especificar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade.Após, ao réu.Int.

**0011777-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011777-7)** - CICERA RAMALHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26/28: acolho como emenda à inicial.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta vista à autora para manifestação e indicação de novas provas a produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Após, vista ao réu.Int.

**0006147-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006147-8)** - NELSON GAMA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, vista ao autor para a réplica e, qurendo, especificar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade.Após, ao réu.Int.

**Expediente Nº 3195**

**ACAO PENAL**

**0003401-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003401-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAMIAO DOS SANTOS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Processo núm. 2003.61.04.003401-1Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Paulo Damião dos Santos, com a imputação da prática do delito previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 06 de abril de 2006 (fls. 208/209). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do

Código de Processo Penal (fls. 293/299), apresentando os seguintes argumentos:- estaria pendente o processo administrativo para a constituição do crédito tributário; - a prova utilizada seria ilícita;- não teria recebido rendimentos tributáveis, uma vez que as movimentações financeiras registradas em sua conta bancária seriam decorrentes do faturamento da empresa de sua esposa. Assim, não havendo tributo devido, tampouco existiu crime tributário;- as quantias informadas na denúncia não teriam sintonia entre si nem respaldo na legislação vigente;- a inexistência de dolo na conduta do denunciado, visto que não houve a intenção de sonegar imposto.O Ministério Público Federal apresentou manifestação e refutou todas as teses apresentadas (fls. 305/309). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Alega o réu que não haveria justa causa para a ação penal, uma vez que não teria sido encerrado o procedimento administrativo. Sobre tal questão, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela impossibilidade de oferecimento da denúncia, nos casos de crimes contra a ordem tributária, antes da decisão definitiva no âmbito administrativo (HC 81611, HC 86120, HC 85185 e HC 83353).Verifica-se dos acórdãos acima que o STF entende que o crime não está sequer consumado enquanto não for apurado pela autoridade fazendária o crédito fiscal. Em outras palavras, não se permite o início da persecução penal antes do lançamento definitivo do tributo. Pacificada a matéria, a corte editou a súmula vinculante núm. 24, que tem a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.No entanto, consoante o procedimento administrativo juntado aos autos, ao invés do afirmado pela defesa, o crédito tributário foi definitivamente constituído, de acordo com o documento da fl. 127. A impugnação apresentada pelo réu, por sua vez, foi considerada intempestiva (fls. 128/135).Quanto à ilicitude da prova, não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal.No entanto, respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não ficou demonstrado, de forma manifesta, que as provas tenham sido colhidas com ilegal quebra de sigilo bancário, porquanto a Lei Complementar 105/2001 prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda ter acesso às informações financeiras do contribuinte e, por se tratar de norma procedimental, pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, como também permite o art. 144, 1.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça:Processo HC 56728 / MS HABEAS CORPUS 2006/0065748-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF DO ANO DE 1998. ALEGADA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FATO NÃO COMPROVADO.1. Tendo a Lei n.º 10.174/01 autorizado a utilização de certas informações bancárias do contribuinte para efeitos fiscais, o uso destes dados na seara penal prescinde de autorização judicial, uma vez que a conduta, à época, já configurava, em tese, crime contra a ordem tributária. Precedente.2. A documentação que instrui os autos não permite inferir que o auto de infração gerador da denúncia é o mesmo que pende de solução na via administrativo-fiscal, de modo que não se aplica ao caso dos autos o entendimento reiterado desta corte, no sentido de que inexistente justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo.3. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.4. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.EREsp 726778 / PR EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/03/2007 p. 255 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN.1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade

de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.7. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).8. Embargos de divergência não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Processo REsp 541740 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0100222-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150 REFOR vol. 390 p. 441 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Logo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa. As outras questões apontadas na defesa (materialidade do delito, exatidão dos valores do tributo e existência ou não de dolo) deverão ser apreciadas igualmente no momento da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 10 / 2010 , às 14 hs e 30 min . Santos, 17 de junho de 2010

**Expediente Nº 3196**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000371-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FL.55. (NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR P/INTIMAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA).**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2365**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7)** - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.293: Apresente o autor as informações requerida pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao Contador Judicial. Int.

**0005938-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005938-5)** - RITA MARIA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certidão de fls.104 verso: Tendo em vista o extravio da petição protocolizada sob o n. 2010140018016-001 de 13/05/2010 apresente seu subscritor cópia para regularização do feito. Int.

**0004427-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004427-5)** - KLEBER RENATO DA COSTA MONTANARI X MARIA REGINA DA COSTA MONTANARI(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO E SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP097369 - CELSO RODRIGUES OLANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X LL CONVIVENCIA INTEGRADO LTDA(SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls.1031 intimando-se às partes para que em querendo, formem autos suplementares. Int.

**0001595-25.2008.403.6114 (2008.61.14.001595-4)** - APPARECIDA PAROLIM LOPES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Devidamente intimada a efetuar o depósito da quantia devida em sede de cumprimento de sentença, a CEF aduz excesso de execução, ao argumento de que o título executivo judicial não teria determinado a incidência de juros remuneratórios sobre a quantia devida.É o relatório. Decido.Manifestamente improcedente a alegação da executada, na medida em que a r. sentença transitada em julgado previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005 e juros segundo os mesmos índices normalmente aplicados a todas as cadernetas de poupança a partir da data em que o crédito deveria ter sido realizado, bem como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (vide fl. 63, verso).Assim, resta evidente que os juros pelos índices das cadernetas de poupança a que o título executivo judicial se refere são juros remuneratórios, razão pela qual integram sim o montante devido.Ademais, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos (fls. 76/80), pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual deverá a CEF depositar em juízo a diferença devida, devidamente calculada pela contadoria no importe de R\$ 4.394,27, em valores de 08/2009.Como a CEF, tendo conhecimento e devidamente intimada a depositar tal quantia, devidamente atualizada, somente providenciou o depósito de R\$ 2.779,80 (vide fl. 95), sobre a diferença apurada deverá incidir a multa prescrita pelo artigo 475-J, do CPC, de 10% (dez por cento).Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial. Entretanto, considerando o depósito já realizado pela Ré às fls. 95, deverá a CEF depositar o valor remanescente de R\$ 1.614,47 (hum mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), em valores atualizados até 08/2009, acrescidos da multa de 10% (dez por cento) fixada pelo artigo 475-J do CPC, a serem corrigidos até a data do pagamento conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores e devidamente creditados mediante depósito judicial em favor da exequente. Faça-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC.Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Intimem-se.

**0005638-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005638-5)** - SONIA MARIA DE CAMPOS - ESPOLIO X EDUARDO FELIX DA CRUZ(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001376-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001376-7)** - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0000415-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000415-0)** - RICARDO LUIS FELIX(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001276-86.2010.403.6114 (2010.61.14.001276-5)** - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001279-41.2010.403.6114 (2010.61.14.001279-0)** - MURILO SOARES DE OLIVEIRA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001331-37.2010.403.6114** - MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001654-42.2010.403.6114** - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001659-64.2010.403.6114** - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001667-41.2010.403.6114** - KAZUKO KUMAZAWA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X NOBUKO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X TAMIO HOSSAKA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001869-18.2010.403.6114** - HILDA GOBETTI LOTTO(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002409-66.2010.403.6114** - FABIO CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003110-27.2010.403.6114** - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003243-69.2010.403.6114** - JOSE BARBOSA FILHO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003256-68.2010.403.6114** - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003292-13.2010.403.6114** - ANTONIO AGUADO NAVARRO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003696-64.2010.403.6114** - WILLIAM FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004132-23.2010.403.6114** - LUIS JOSE DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004133-08.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004389-48.2010.403.6114** - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004402-47.2010.403.6114** - RENATA CAROLINA DIAFERIA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.



da Lei 12016/09, bem como o valor atribuído ao feito, tornando-o compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000332-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000332-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENNING FRED ERICH BRAMICK X MARIA ESTEVES BRAMICK  
Fls.41/47: tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam os requeridos intimados por hora certa, na pessoa do Sr. Alfredo Bramigk. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 229 do CPC. Após, proceda a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005631-42.2010.403.6114** - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por ANTÔNIO DE CAMPOS e IRACEMA LOPES DE CAMPOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando provimento jurisdicional que: a) determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial, determinando a sustação do leilão marcado para o dia 04 de agosto de 2010; e b) afaste ou impeça a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório.Decido.Esclareço, primeiramente, que o feito foi distribuído em 04/08/2010 às 16:01, estando o leilão marcado para o dia 04/08 às 10 horas e que não houve pedido de remessa extraordinária. Não são plausíveis as alegações contrárias à execução extrajudicial do contrato. O Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina esta matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena se de prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007259-52.1999.403.6114 (1999.61.14.007259-4)** - IVANDE MIGUEL RAMOS X DERANI SILVA LOPES(Proc. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 291/297 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003513-74.2002.403.6114 (2002.61.14.003513-6)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0009494-50.2003.403.6114 (2003.61.14.009494-7)** - CINTIA LOPES MARQUES X JOSE MARQUES SOARES X SONIA MARIA LOPES MARQUES(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.348/368: A CEF, pela segunda vez, deixou vencer prazo de validade de alvará expedido por este Juízo, seja por displicência ou descaso aos autos processuais e determinações do judiciário. Assim sendo, proceda a CEF a devolução do alvará de levantamento original n. 115/2010 ( NCJF 1834940), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Após, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Por fim, expeça-se ofício a agência 4027 determinando o levantamento pela CEF dos valores depositados e o respectivo abatimento no contrato do SFH, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que deverá a CEF informar o efetivo cumprimento, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência.

**0005791-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005791-5)** - CICERO GOMES CORREA X ODETE BUENO CORREA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9) - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002611-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002611-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003114-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003114-1) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 314/325 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003985-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003985-1) - ARMANDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004259-63.2007.403.6114 (2007.61.14.004259-0) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVIM LTDA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 107/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003853-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003853-0) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007966-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007966-0) - JUDITH CASTRO MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000305-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000305-1) - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000485-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000485-7) - JACI LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004483-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004483-1) - LUZO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008721-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008721-0)** - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008869-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008869-0)** - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001278-56.2010.403.6114 (2010.61.14.001278-9)** - LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 76/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001318-38.2010.403.6114** - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001671-78.2010.403.6114** - VALDIR EDSON OLIANI X RACHI VESCO CORDIOLLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 123/163 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001695-09.2010.403.6114** - CLAUDIO LUIS LACERDA TUONI(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 70/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003105-05.2010.403.6114** - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003108-57.2010.403.6114** - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelos Réus às fls. 56/77 e 84/481. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003252-31.2010.403.6114** - EDUARDO KANASHIRO(SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003641-16.2010.403.6114** - JOSE BORGES DE ALMEIDA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003687-05.2010.403.6114** - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**0003689-72.2010.403.6114** - JOSE ANANIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005579-46.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-05.2010.403.6114)

UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004876-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004876-7)** - ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ELIZABETE MASSON SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls.288: defiro como requerido. 2) Sem prejuízo, oficie-se ao CRI de Diadema encaminhando cópia da r. sentença prolatada, bem como seu trânsito em julgado para o devido cancelamento de prenotação realizado na matrícula do imóvel. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2403**

#### **MONITORIA**

**0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, sob o fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 13.736,79 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até 14 de dezembro de 2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 20 de janeiro de 2000 e aditado em duas oportunidades. Juntou documentos (fls. 07/36). Citada, a corré Silvana Rosa Pupo embargou o pedido (fls. 55/57), alegando ilegitimidade da parte posto que os valores deverão ser pagos até o ano de 2000. Juntou documentos de fls. 58/65. A CEF impugnou os embargos opostos (fls. 70/80). Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 111 e verso). Determinado à embargante que apresente documento comprovando requerimento de suspensão da matrícula (fl. 125). É o breve relatório. DECIDO. O cabimento da ação monitoria em contratos de tal jaez é entendimento pacífico da jurisprudência pátria: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000072666 Processo: 200733000072666 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF10269544 Fonte e-DJF1 DATA: 07/04/2008 PAGINA: 298 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria à ação executiva, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Hipótese em que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. 3. Apelação provida para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido, determinando a conversão do mandado em título judicial. Data Publicação 07/04/2008 Acórdão Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000041764 Processo: 200733000041764 UF: BA  
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/09/2008 Documento: TRF10288962 Fonte e-DJF1  
DATA:19/12/2008 PAGINA:481 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa  
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que  
se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo  
extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2.  
Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para  
o regular prosseguimento do feito. Data Publicação 19/12/2008 A preliminar de ilegitimidade da ré para o pagamento de  
parte das parcelas confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Consta no termo de fls. 19/24 que a suspensão ou  
encerramento da utilização do financiamento deveria ser comunicada à CEF, na data da matrícula ou primeiro dia útil  
subseqüente à ocorrência, visto tratar-se de aditamentos automáticos. A embargante afirmou que não utilizou crédito  
referente ao segundo semestre do ano de 2001, mas não comprova ter efetivamente comunicado à CEF este  
fato. Entretanto, em resposta a ofício enviado por este juízo, a instituição Anhanguera Educacional afirma, no  
documento de fl. 150, que Silvana Rosa Pupo não renovou sua matrícula para o segundo semestre de 2001. A ré firmou  
dois contratos distintos. Um contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, para pagamento de seus estudos.  
Outro, de prestação de serviços, com a entidade educacional, que recebeu diretamente da CEF os valores necessários ao  
pagamento das parcelas referentes ao curso escolhido pela ré, mas que não prestou este serviço, pois declarou que a ré  
não renovou sua matrícula para o segundo semestre de 2001. Assim, se não houve a contraprestação do serviço por  
parte da instituição educacional, não há que se falar no pagamento destas parcelas por parte da ré, que não teve acesso  
ao manuseio dos valores financiados pela CEF. Caberá a CEF, em ação própria, reaver os valores indevidamente  
direcionados à Anhanguera Educacional. Quanto a cobrança de forma capitalizada de juros prevista contratualmente  
(cláusula 10ª do contrato), não obstante gozasse de previsão contratual expressa, não dispunha de previsão legal nesse  
sentido, absolutamente inexistente na Medida Provisória n. 1865, de 26 de agosto de 1999 e suas reedições, responsável  
pela disciplina dos contratos de financiamento firmados em sede do programa intitulado FIES. Em assim sendo, não se  
tratando de contrato firmado em sede do Sistema Financeiro Nacional ou do próprio Sistema Financeiro da Habitação,  
onde existem tais previsões em lei, é de se aplicar a vedação existente desde há muito à prática do anatocismo, tal qual  
prescrita pelo art. 4º, do decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, e objeto da Súmula n. 121 do Pretório Excelso. Tal,  
aliás, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Acórdão Origem: STJ -  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880360 Processo: 200601883634 UF:  
RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000323128 Fonte DJE  
DATA:05/05/2008 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA  
TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por  
unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori  
Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro  
Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO  
ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A  
capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja,  
mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que  
expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada  
a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ  
26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e  
REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS  
INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/05/2008 O percentual cobrado pela CEF a título de juros remuneratórios (9%/ano)  
obedeceu estritamente as disposições legais aplicáveis aos contratos de financiamento, uma vez consentâneo com o  
percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante a dicção do art. 5º, inc. II, da MP n. 1865, de 26 de  
agosto de 1999, posteriormente convertido no art. 5º, inc. II, da lei n. 10260/01. Este, outrossim, é o entendimento  
pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.  
NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA  
211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º  
DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a  
controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer  
na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não  
obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da  
Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque  
retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se  
afigram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4.  
Recurso especial não provido. (REsp 1058325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em  
12/08/2008, DJe 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS.  
ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.  
NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se  
pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da

Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)Observe que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a embargante manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto.Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País.Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação.De todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente apenas para afastar o pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2001 e a incidência dos juros de forma capitalizada.DispositivoAnte o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, devendo a CEF recalcular os valores devidos pelos embargantes excluindo as parcelas referentes ao segundo semestre de 2001 e incidência dos juros de forma capitalizada.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002487-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002487-6) - MANOEL ROSENDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez percebidos, buscando a condenação do réu para que sejam retificados os cálculos das respectivas RMI's em seu favor, com a inclusão dos valores efetivamente percebidos junto à empresa C.A.A. Comércio de Alimentos Árabes Ltda. a título de adicionais noturno e por hora extra, obtidos mediante tutela jurisdicional favorável obtida junto à Justiça do Trabalho.Juntou documentos de fls. 07/33.Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 41/61 pela improcedência do pedido.Réplica do autor juntada às fls. 65/74.Decisão de fl. 79 intimou o autor a comprovar o trânsito em julgado da sentença trabalhista, bem como dos recolhimentos previdenciários.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Mérito da Prescrição:Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 30/04/2003), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ.Mérito:Insurge-se o autor em face do cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a ele concedidos na seara administrativa, dos valores efetivamente percebidos junto à empresa C.A.A. Comércio de Alimentos Árabes Ltda. a título de adicionais noturno e por hora extra.É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC).Nesse diapasão, é certo que o autor, então em sede da Justiça do Trabalho, por meio da reclamação trabalhista n. 400/2002 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, obteve a procedência em parte do pedido formulado para fins, dentre outros, do reconhecimento dos valores devidos a título de adicionais noturno e de hora extra (vide fls. 14/32), com trânsito em julgado e recolhimento das verbas previdenciárias pela ex-empregadora (vide fls. 82/85), sendo certo que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme disposto pelo artigo 28, da lei n. 8212/91.Assim, embora a sentença proferida no juízo do trabalho não vincule este, uma vez que se manifestou somente na seara trabalhista, que não se confunde com o direito previdenciário e sua regulação, é inegável que o autor conseguiu comprovar por meio de tais documentos que manteve vínculo laboral, na condição de empregado, no período supra mencionado, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o salário efetivamente percebido, majorado pelos adicionais noturno e de hora extra, para efeitos de cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários concedidos, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Outrossim, e no

tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada ardilosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. De qualquer sorte, os recolhimentos previdenciários restaram comprovados às fls. 82/85, devendo tais valores ser levados em consideração, nas épocas próprias, para efeitos de recálculo e revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, pagando-se as diferenças apuradas em relação a este último. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor, computando-se os salários-de-contribuição na forma como reconhecidos expressamente no bojo de reclamatória trabalhista no período laborado junto à empresa C.A.A. Comércio de Alimentos Árabes Ltda., quais sejam, com a inclusão dos adicionais noturno e de hora extra, no patamar comprovado pelos recolhimentos previdenciários de fls. 82/85. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 30/04/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007071-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007071-0) - WELTON TADEU MARIA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 23/03/1972 a 26/01/1977 - Lastri S/A; b) 19/06/1978 a 07/03/1991 - Lastri S/A; Juntou documentos (fls. 09/20). Determinada a emenda da exordial à fl. 31, cumprida às fls. 36/37. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 40/49), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 50/52. Réplica às fls. 54/55. É o relatório. Decido. **DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS)** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa

Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entende estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do

segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da

Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Agente agressivo Produtos Químicos: Conforme verificado na fundamentação supra, para o reconhecimento das atividades desempenhadas pelo autor como especiais, todas anteriores a 29.04.1995, basta o enquadramento das mesmas nos anexos ao Decretos expedidos em regulamentação à legislação previdenciária. Não obstante, é certo que tal enquadramento não pode ser feito com base em prova exclusivamente oral, necessitando, ao menos, de formulários padrões expedidos pelo INSS e preenchidos pelas ex-empregadoras, para efeitos de verificação dos agentes aos quais o autor estava efetivamente exposto, como início de prova material exigido para reconhecimento de tempo de serviço, conforme disposto pelo artigo 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, sendo este o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Ação rescisória. Aposentadoria por tempo de serviço. Não ocorrência de conjugação do início de prova material com a prova testemunhal para comprovação da atividade urbana. Falta de contemporaneidade da declaração de ex-empregador. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória improcedente.(AR 3.274/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 21/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Na forma do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. No caso dos autos, a Corte de origem indeferiu a postulação da autora, tendo em vista que a única prova validamente produzida limitou-se à via testemunhal. Isso porque o início de prova material por ela obtido só veio aos autos em sede de ação rescisória, sem a demonstração, como seria de rigor, da impossibilidade de produção na ação de origem. 3. Desprovisionamento. (AgRg no AgRg no REsp 883.083/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Por decorrência, requerida única e exclusivamente a produção de prova oral para reconhecimento dos períodos laborados como especiais, o que é vedado pela legislação pátria, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001918-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001918-6) - LUIZ VICENTE FRANZOZO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. LUIZ VICENTE FRANZOZO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/41). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, posto que a perícia médica realizada se mostra satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica (fls. 57/60), pela qual o Expert constatou não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002713-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002713-4) - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 27/08/2005 (NB nº 31/514.705.080-5), entretanto teve o benefício cessado administrativamente em 30/07/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/43). Pedido de antecipação da tutela indeferido. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 46). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 50/54). Juntou documentos (fls. 55/58). Designada perícia médica (fls. 66), veio aos autos o laudo pericial (fls. 77/80), com manifestação do autor às fls. 86/88 e do INSS às fls. 89. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 27/04/2010 (fls. 77/80), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e permanente para sua atividade laboral habitual. Ressalta o Expert a necessidade de reavaliação do autor em 6 meses, consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 9 às fls. 79 - verso. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, observada a necessidade de reavaliação somente após 6 (seis) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 27/10/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia. Quanto à data da incapacidade do autor, o perito informa que se deu em 08/2005 (resposta ao quesito do Juízo de nº 8 - fls. 79 - verso). Entretanto, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em 27/08/2005 (NB nº 31/514.705.080-5) (fls. 20) e, com base no pedido do autor na inicial, considero como data de início do benefício ora concedido a da cessação do acima referido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo à 30/07/2008 (data da cessação do benefício NB nº 31/514.705.080-5 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após o período de seis meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA; b) CPF da segurada: 804.601.785-04 (fl. 15); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: R\$ 583,44 (fls. 20); e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 30/07/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002998-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002998-2) - ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAQUES X VERA LUCIA ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência derradeiramente a fim de que a autora comprove o exercício de atividade laboral remunerada que justifique os recolhimentos efetuados no período entre 08/2004 a 12/2008, conforme fl. 324, como ônus da prova a ela imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003032-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003032-7) - EVA TORRES DA COSTA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. EVA TORRES DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, a autora se manifestou às fls. 84/85 e o Réu apresentou documento comprovando que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença até 10/09/2010, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 86/90). É o relatório. Decido. Em que pese a perícia realizada, a autora receberá o benefício até 10/09/2010, segundo documento juntado pelo INSS às fls. 88. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da liide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003526-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003526-0) - ARACI MOTA SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ARACI MOTA SALES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/40). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, posto que a perícia médica realizada se mostra satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica (fls. 56/59), pela qual o Expert

constatou não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003979-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003979-3) - LUIZ ROSOLEN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais e sua conversão para tempo comum. Juntou documentos de fls. 16/37. Determinada a emenda da exordial à fl. 40, cumprida às fls. 41/178. Decisão de fls. 179 e verso indeferiu a tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 183/186), onde pugnou pela improcedência da ação, alegando a impossibilidade de conversão do tempo especial em face da ausência de tempo comum laborado. Réplica apresentada às fls. 189/192. É o relatório. Decido. Busca o autor a conversão de períodos especiais em tempo comum, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, anterior ao advento da EC n. 20/98. Compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu todos os períodos laborados como especiais (vide contagem de fl. 111). Não obstante, não houve o reconhecimento do direito postulado, ao argumento de que, ausente período de labor em atividade comum, não seria possível a conversão do tempo especial em comum, não tendo sido preenchido o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especial. Este é o cerne da controvérsia, pelo que passo à sua análise desde já. Em primeiro lugar, tenho ser de rigor salientar que o autor não laborou de forma ininterrupta em atividades especiais, existindo intervalos entre os vínculos cuja especialidade restou reconhecida pelo INSS na seara administrativa, conforme verifico da contagem de fl. 111. Isso significa que, na verdade, não houve o labor ininterrupto em atividades especiais, sendo que poderia até mesmo se questionar eventual concessão de aposentadoria especial na hipótese, o que, por via inversa, reforça a possibilidade de conversão de tais períodos em tempo comum. E, mesmo que assim não o fosse, o próprio artigo 70, par. 2º, do Decreto n. 3048/99, é cristalino ao assegurar a conversão do tempo especial em comum (...) ao trabalho prestado em qualquer período. Portanto, veja que em nenhum momento o Decreto exigiu a existência de tempo laborado em atividade comum, assegurando a aplicação das regras de conversão do tempo especial em comum para o trabalho prestado em qualquer período. Este, outrossim, é o sentido da jurisprudência pátria, a saber: Processo AMS 200138000145916AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000145916Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 22/09/2009 PAGINA: 243 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. (...) 3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (RESP 120299/ ES, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJ DATA: 21/09/1998). Extrai-se dos autos que o impetrante pretendia ver deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral e a sentença concedeu o benefício de aposentadoria proporcional, de forma que não há que se falar em sentença ultra petita. 4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) (...) 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. Data da Decisão 24/08/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Processo AC 200133000164551AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000164551 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 10/03/2009 PAGINA: 233 Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para autorizar a conversão do período laborado em condições especiais em comum. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO INSUFICIENTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO E ACETILENO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. 1. O apelante não comprovou ter laborado em condições especiais por 25 anos, não

fazendo jus à concessão do benefício da aposentadoria especial. Entretanto faz jus a conversão do tempo de serviço laborado em atividade especial em tempo de serviço comum. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 8. Apelação provida parcialmente. Data da Decisão 17/11/2008 Data da Publicação 10/03/2009 Por decorrência, o disposto pelo artigo 55, par. 5º, da lei n. 8.213/91, deve ser interpretado não de molde a limitar as hipóteses de conversibilidade do tempo especial em comum somente para os casos em que haveria tempo comum a ser somado ao tempo especial devidamente convertido, mas, de molde a possibilitar tal conversão sempre que o tempo especial laborado for insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Aliás, é por tal razão que o artigo 70, par. 2º, do Decreto n. 3048/99 não arrolou qualquer hipótese limitativa de conversão do tempo especial em comum. No caso dos autos, onde o autor postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior ao advento da EC n. 20/98, verifico que, devidamente convertidos os períodos laborados em condições especiais, tais quais reconhecidos pelo INSS na contagem administrativa de fl. 111, chega-se a 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8.213/91, em 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS. Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 01/06/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal, o que reconheço de ofício, forte no disposto pelo artigo 219, par. 5º, do CPC. DISPOSITIVO: Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 01/06/2004, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (24/03/1998; NB n. 109.731.789-4). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ ROSOLEN Número do benefício 109.731.789-4 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/03/1998 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 76% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 e observada a prescrição quinquenal com relação aos valores devidos anteriormente a 01/06/2004. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004971-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004971-3) - NELSON MARQUES DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON MARQUES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 81/90). Juntou documentos (fls. 91/99). Designada perícia médica (fls. 102), com a apresentação do laudo (fls. 108/120), as partes se manifestaram às fls. 124/126 (autor) e fls. 127 (INSS). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei

8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 30/04/2010 (fls. 108/120) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**0005415-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005415-0) - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA VALDECI SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Informa a autora que está acometida de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 56/380). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 383). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 387/406). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 408/434), cuja decisão de negativa foi juntada aos autos às fls. 444/447. Determinada a realização de prova pericial (fls. 448), com a vinda do laudo (fls. 454/460), manifestaram-se réu e autora respectivamente, às fls. 465 e 466/469 e 470/471. Atendendo ao pedido da autora, os autos baixaram em diligência para determinar a realização de prova pericial médica com especialista psiquiatra (fls. 473). Realizada a perícia médica o laudo foi juntado aos autos às fls. 486/491, tendo as partes se manifestado às fls. 494 (Réu) e 496/499 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente entendo desnecessária a realização de nova perícia médica para verificar a doença relatada pela autora (catarata). Observo que referida doença tal como os demais males descritos na inicial, com exceção da depressão, foi objeto da perícia realizada às fls. 454/461. Ademais, em havendo necessidade de se complementar o diagnóstico os próprios médicos peritos comumente sugerem análise mais aprofundada com outro médico especialista, o que não é o caso. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 496/499, por entender que as perícias médicas realizadas se mostraram satisfatórias e conclusivas não havendo necessidade de novas informações para o deslinde da questão estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 26/10/2009 e

28/05/2010 (fls. 454/461 e 486/491), pelas quais os Srs. Peritos concluíram não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 18/102. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 109/122), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 127/135. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de

acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 19/05/1977 a 08/03/1979, 02/05/1979 a 03/12/1982 e 01/03/1995 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários, laudos periciais ambientais e perfil profissiográfico profissional de fls. 41/44 e 67/69), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 68). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 80/82), chega-se a 35 (trinta e cinco anos),

10 (dez) mês e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 11 meses e 5 dias (fls. 80/82), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 146.279.043-4 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (06/12/2007). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 19/05/1977 a 08/03/1979, 02/05/1979 a 03/12/1982 e 01/03/1995 a 05/03/1997, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (06/12/2007), com o percentual de 100% (cem por cento). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ FLORIANO DA SILVA FILHO Número do benefício 146.279.043-4 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Data de início da revisão: 06/12/2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006581-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006581-0) - ALOIZIO ALVES DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que o benefício anterior foi cancelado, uma vez ter havido desistência expressa de sua percepção, manifestada nos termos da legislação vigente. Juntou documentos de fls. 08/96. Decisão de fl. 99 indeferiu a tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 102/105), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 106/112. Réplica apresentada às fls. 115/117. É o relatório. Decido. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC n. 20/98, ao argumento de que teria tempo suficiente, bem como que o benefício anterior teria sido regularmente cancelado por pedido de desistência. Compulsando os autos, verifico que, realmente, o autor havia pleiteado benefício previdenciário sob o NB 125.496.490-5, aos 26/07/2002 (vide fl. 30), inicialmente deferido na modalidade integral, com o reconhecimento de um tempo total de serviço de 37 anos, 2 meses e 18 dias (vide fl. 81). Não obstante, o autor optou por não receber tal benefício, formulando requerimento expresso de desistência aos 15/01/2003 (vide fl. 93). Como tal requerimento não preencheu os requisitos insculpidos na legislação previdenciária, foi intimado a complementar e adequar tal requerimento (vide fls. 106/107), o que culminou com o cancelamento do benefício aos 25/06/2009, conforme comprovado pelo INSS à fl. 112 dos autos. Antes disso, o pagamento do benefício foi suspenso aos 31/07/2003 (vide fl. 28), uma vez que não houve qualquer saque de valores por parte do autor. Em assim sendo, verifico não se tratar de caso de aplicação do instituto da chamada desaposestação, pois, o benefício anteriormente pleiteado e concedido foi regularmente cancelado a pedido do próprio beneficiário, que não recebeu qualquer verba a tal título. Não obstante, é certo que, formulado o segundo requerimento administrativo aos 04/11/2008, ou seja, antes do efetivo cancelamento do benefício anterior, que se deu aos 25/06/2009, tenho ser irrepreensível o indeferimento levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, pois, na data do segundo requerimento, ainda existia óbice legal à concessão do benefício. Porém, na data do ajuizamento desta ação (25/08/2009), o benefício já havia sido cancelado, o que autorizava o autor a requerer a concessão do benefício NB 149.279.677-5, porém, com DIB alterada para a data do ajuizamento da ação. Passo, assim, à verificação do cumprimento das exigências legais à concessão do benefício postulado. Quanto ao requisito etário, passou a ser exigido pela EC n. 20/98, em seu artigo 9º, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (25/08/2009), contava com 63 (sessenta e três) anos de idade (nascido em 12/08/1946; fl. 09). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa no bojo do NB 125.496.490-5 (37 anos, 2 meses e 18 dias, conforme fl. 81) aqueles laborados e objeto de recolhimentos como contribuinte individual (01/03/2002 a 30/09/2004 e 22/09/2004 a 04/11/2008, sem contagem concomitante, conforme CNIS de fls. 25 e 27, ou seja, 6 anos, 8 meses e 4 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 43 anos, 10 meses e 22 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (25/08/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

fins de reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ALOIZIO ALVES DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/08/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006681-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006681-4) - MASARONI SUZUKI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 13/113). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 119/127) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 130/140, com documentos de fls. 141/149. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6.

Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/08/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, uma vez que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias na

qualidade de contribuinte individual (como autônomo) (vide fls. 70/73), o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos insculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200771000398742AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 08/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Não se sustenta o argumento de que devem ser considerados, no cálculo do salário-de-benefício, ao invés dos 36 últimos salários-de-contribuição, os 36 melhores, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, uma vez que a lei é clara quanto à sistemática de aferição do salário-de-benefício, a qual foi rigorosamente observada pela autarquia. Apelação improvida. Data da Decisão 12/03/2008 Data da Publicação 08/05/2008 DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007833-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007833-6) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOÃO DE FÁTIMA RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 60/79) Juntou documentos (fls. 80/84). Designada perícia médica (fls. 85), com a apresentação do laudo (fls. 93/97), as partes se manifestaram às fls. 101 (INSS) e fls. 105/109 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/04/2010 (fls. 93/98) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SPI98474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 21/137. Determinada a emenda da exordial à fl. 140, cumprida às fls. 141/144. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 147/153), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 156/158. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32

anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 26/06/1975 a 02/06/1978, 14/08/1978 a 06/10/1980, 01/01/1984 a 14/06/1985, 13/02/1987 a 11/07/1987, 01/06/1988 a 13/09/1988, 10/05/1989 a 11/02/1991, 07/08/1991 a 13/10/1992 e 01/07/1993 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários, laudos periciais ambientais e perfil profissiográfico profissional de fls. 33/37; 38/40; 41/42; 48/49; 50/51; 52/53; 54/55 e 56/59), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais em face das menções expressas do laudo técnico ambiental e do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 57 e 59; 60). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ILTON CABRAL DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 26/06/1975 a 02/06/1978, 14/08/1978 a 06/10/1980, 01/01/1984 a 14/06/1985, 13/02/1987 a 11/07/1987, 01/06/1988 a 13/09/1988, 10/05/1989 a 11/02/1991, 07/08/1991 a 13/10/1992 e 01/07/1993 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008687-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008687-4) - MARIO BARRETO DA SILVA(SPI90103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação de fls. 102/107, corroboradas pelos atestados médicos juntados aos autos e tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 2006 a 2009, consoante se extrai dos documentos juntados aos autos às fls. 18/27, determino a remessa dos autos ao Dr. CLAUDIONORO PAOLINI para que esclareça a este Juízo os males de que o autor é portador, informando se a(s) doença(s) acarretam incapacidade ou redução da

capacidade laborativa, considerando-se o grau de instrução, a idade (60 anos), bem como a atividade de pedreiro desempenhada pelo mesmo, inclusive, se há redução da capacidade decorrente das perdas auditivas. Após, dê-se vista às partes para manifestação, devendo em seguida retornar os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0008699-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008699-0) - EVALDO CARLOS RABELO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.i) Compulsando os autos, verifico que o autor não carrou aos autos cópia da contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa, sem a qual resta inviável a verificação do tempo total de contribuição vertido, tratando-se, portanto, de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, do CPC).Para tanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 284, do CPC).ii) Outrossim, esclareça o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, o pleito atinente ao reconhecimento, como especial, do período entre 10/01/1985 a 17/11/1987, de forma ininterrupta, o que é desmentido pelos documentos juntados às fls. 18/19 e 38/40, dando conta da existência, na verdade, de dois períodos diversos, com interrupção (10/01/1985 a 15/07/1986 e 06/08/1986 a 17/11/1987). iii) Com a juntada dos documentos e esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, venham conclusos para sentença.

**0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, bem como a revisão dos índices de reajuste aplicados a partir de 1996, postulando a equivalência com os índices de reajuste do teto dos benefícios previdenciários.Juntou documentos de fls. 20/40.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/70), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como o pleito de reajuste formulado. Juntou documentos de fls. 71/109.Réplica apresentada às fls. 113/120.É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto as preliminares levantadas pelo INSS, uma vez que, calculada a RMI do benefício do autor com base na fórmula atinente ao fator previdenciário, na qual o tempo total de contribuição possui grande relevância, resta comprovado seu interesse jurídico na elevação do tempo total de contribuição, com reflexos sobre o percentual a ser aplicado em seu favor no cálculo da RMI.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003,

expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 06/02/1974 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfil profissiográfico profissional de fls. 29/37), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 35/36). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 80), chega-se a 44 (quarenta e quatro) anos, 02 (dois) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Já reconhecido pelo INSS o direito à percepção do benefício integral, tenho que o autor faz jus à revisão do benefício para que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizado como tempo total de serviço 44 (quarenta e quatro) anos, o que resultará em uma RMI mais favorável. Quanto ao termo inicial da revisão, deverá se dar a contar da data em que formulado o requerimento administrativo neste exato sentido, o que se deu aos 20/01/2009 conforme fl. 88. 2 - DA

EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES DE REAJUSTE DO TETO E OS DO BENEFÍCIO: Nesse particular, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexistente direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O

reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Ademais, tenho que as alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado.Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 06/02/1974 a 05/03/1997, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo da revisão (20/01/2009), considerando como tempo total de contribuição 44 (quarenta e quatro) anos, revisando a aplicação do fator previdenciário de forma mais favorável ao autor.Improcedem os demais pleitos formulados.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLONúmero do benefício 133.577.699-8Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98, com tempo total de contribuição de 44 anosData de início da revisão: 20/01/2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgadoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observadas a isenção de que goza o INSS e a justiça gratuita do autor, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO ROBERTO AZEVEDO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 67). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/79). Réplica de fls. 84/88. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 08 de janeiro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS

PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 08/01/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(…)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de

uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação

pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 25 e 32) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa ARMCO DO BRASIL S/A a partir de 08.12.1970, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 06.11.1967, permanecendo na mesma empresa até 02.10.2006, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Entretanto, o extrato oficial juntado às fls. 44/55 discrimina em seu canto superior direito a taxa de juros de 6%, demonstrando, assim, que os juros progressivos estão sendo aplicados na conta vinculada do autor. De rigor, portanto, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 08.01.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão relacionada à aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

**0001223-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001223-6) - GRAZIELE DEMUNER (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela filha, até finalizar seu curso superior, ao argumento de que o valor do benefício percebido pela mesma é sua única fonte de recursos, inclusive para o pagamento das mensalidades da faculdade cursada. Arrola jurisprudência favorável à extensão da percepção do benefício em casos de tal jaez até os 24 anos, com arrimo na legislação pátria civilista disciplinadora da percepção de alimentos pelos filhos menores. Juntou documentos de fls. 13/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/80), cuja decisão de negativa foi juntada aos autos às fls. 81/82. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente (fls. 85/97). Junta documento (fls. 98). Réplica às fls. 101/107. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço ser desnecessária a realização de audiência no presente caso, uma vez que se questiona unicamente matéria de direito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 101/107 e passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteada também por princípios próprios e inconfundíveis. E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88. Assim é que a lei n. 8213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim preservando em relação aos filhos menores em seu inciso I: (...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver resta inviável a tese de percepção de benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos. Ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO

BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJE 01/12/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.(...)6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351)De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003244-54.2010.403.6114** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SPI70302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SPI70150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final.Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1999, época em que possuía 28 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad

aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005356-93.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO NICACIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ RAIMUNDO NICÁCIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio

Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005359-48.2010.403.6114 - ALICE RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALICE RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1984, época em que possuía 32 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se

tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005374-17.2010.403.6114 - ATILIO SATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATÍLIO SATO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requeru a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 46 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato

idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empresa-do. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4.

Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.

**0005376-84.2010.403.6114 - ROQUE JOAQUIM DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROQUE JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996, época em que possuía 33 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença

prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO

IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

**0005576-91.2010.403.6114 - ANDRE MACIEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se

apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a

esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINASigla do órgão TRF3Órgão julgador SÉTIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele

recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de

benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005680-83.2010.403.6114 - JOSE MODESTO LAURINDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ MODESTO LAURINDO<sup>2</sup>, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1996 e contava naquela época com 32 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera

direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde

Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005745-78.2010.403.6114 - ALCIDES FANANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja

que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve

exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -

4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0005849-70.2010.403.6114 - HILARIO SILVESTRE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos.É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA

REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884  
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119  
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010  
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos

fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005890-37.2010.403.6114 - CARLOS UMBERTO SORATTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS UMBERTO SORATTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997, época em que possuía 33 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da

aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe:

Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005899-96.2010.403.6114 - JOSE CARLOS LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em

violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da

desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA

(DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora

concedo.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002637-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002637-3)** - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido em petição de fls. 89. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000102-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000532-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MADALENA MORAES, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada.Recebidos os embargos, a embargada ficou-se silente (fls.07).Remetidos os autos à Contadoria, a mesma informou às fls. 10 estarem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Não houve manifestação da embargada.É o relatório.Fundamento e Decido.Considerando que o silêncio da embargada importa em anuência com os cálculos apresentados pelo embargante, desnecessária maiores digressões a respeito.Desta feita, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 535,67 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 11/2009, conforme planilhas de fls. 05. Condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

**0003311-19.2010.403.6114 (2008.61.14.003751-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003751-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ELIAS LOPES DA SILVA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Alega o INSS que a discrepância decorreu de irregularidades nos cálculos apresentados pelo embargado e que o valor correto seria R\$ 12.133,06, segundo cálculos da contadoria, apontando excesso de execução no valor de R\$ 2.446,55. Recebidos os embargos (fls.31), o embargado manifesta sua concordância com os valores apresentados pelo embargante (fls. 33).É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 12.133,06 (doze mil, cento e trinta e três reais e seis centavos) atualizado até janeiro de 2010, conforme fls. 03.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504234-25.1997.403.6114 (97.1504234-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTONOTIVAS E TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA X ODOARDO JOAO FRANCISCO LANTIERI X ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de execução fiscal referente a contribuições previdenciárias devida na competência 12/1990.A inscrição em dívida ativa deu-se em outubro de 1996.Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, observo que se operou a decadência em relação a todo o débito em cobro, visto que o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, contado este prazo do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo fisco.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/03. Custas na forma da lei. Condeno o Exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X

BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 41/56 em face da sentença de fl. 38 que extinguiu a execução fiscal sem fixar percentual de verba honorária a favor da executada. É o relatório. Decido. A questão referente à verba honorária foi devidamente analisada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.03.99.025187-3, interpostos pela ora embargante, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários naqueles autos, conforme demonstra a decisão de fls. 34/36. Por esta razão, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. P. R. I.

**0009637-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009637-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIAS LOURENCO DOS SANTOS**  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito em face do reconhecimento da ausência de interesse de agir em face do ínfimo valor da causa, qual seja, inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Alega a ocorrência de inconstitucionalidade na utilização da lei n. 9469/97 como parâmetro para fixação do valor ínfimo, com ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, 149, caput e 174, caput, todos da Constituição Federal. Afirma que o valor executado acrescido da multa e de honorários no percentual de 10%, alcança valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Pedes, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, devendo estes embargos, caso não acolhidos, serem recebidos como recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de intimar o executado para apresentação de contra-razões uma vez que ele não foi localizado. Também não é o caso de nomeação de advogado dativo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses arroladas no art. 9º, do Código de Processo Civil. Outrossim, recebidos os presentes embargos infringentes, não é o caso de aplicação do primado da fungibilidade, que somente tem razão quando considerada equivocada a espécie de recurso interposto pela parte, o que não é o caso dos autos. Quanto ao mérito, é certo que a sentença recorrida embasou a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do ínfimo valor da execução em precedentes do próprio Pretório Excelso, além de nossos Tribunais Pátrios, em entendimento pacífico e que, portanto, deve prevalecer no caso em tela, em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica. Ademais, recentes precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões embasam a extinção levada a efeito, a saber: Processo AC 200661050092653AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. Data da Decisão 19/03/2009 Data da Publicação 13/04/2009 Processo AC 200270030125156AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEBS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 10/05/2006 PÁGINA: 751 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A J.F. VANIA HACK DE ALMEIDA. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS A TÍTULO DE VOTO DIVERGENTE. Ementa ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. - Se a Fazenda Nacional estabeleceu um patamar mínimo para as execuções fiscais, e os valores que não justifiquem a movimentação da máquina judiciária e administrativa não são executados, igual tratamento deve ser dado às anuidades de conselho de classe. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. Data da Decisão 17/04/2006 Data da Publicação 10/05/2006 Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer primado constitucional, mas, ao revés, estrita observância aos primados constitucionais da eficiência e da economicidade, além

da segurança jurídica, tendo em vista os precedentes supra transcritos, além daqueles arrolados quando da prolação da sentença. Quanto à Súmula n. 452, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com todo o respeito não é o caso de sua aplicação in casu uma vez que os julgados paradigmas utilizados para sua edição não levaram em conta os argumentos de índole constitucional levantados para a extinção deste feito sem julgamento de mérito, além do que tal súmula não possui força vinculante sobre os demais Órgãos da estrutura do Poder Judiciário. Por fim, é evidente que o valor utilizado na sentença extintiva como paradigma do que deva ser entendido como valor ínfimo deve ser apurado na data do ajuizamento do executivo fiscal, e não durante seu processamento, pouco importando, assim, que o montante total do débito tenha superado a barreira legal após determinado período. **DISPOSITIVO:** Em vista de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008650-98.2010.403.6100** - CAMILLA CREMARIO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante às fls. 22/23, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001209-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001209-1)** - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a saber: i) férias e terço constitucional; ii) auxílio-doença e auxílio-acidente e iii) salário-maternidade. Por decorrência, postula a compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos com valores devidos a título de tributos, com correção pela Taxa SELIC. Acosta documentos à inicial (fls. 31/241). Liminar indeferida (fls. 257/258). Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 267/273. Parecer do MPF juntado às fls. 278/282. A União Federal contesta o feito (fls. 284/295). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 297/314), indeferido conforme decisão de fls. 316/317. É o relatório. Decido. O reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irrisignação pela impetrante já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. I - Férias e Terço Constitucional: Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias e seu respectivo abono possuíam natureza jurídica salarial, como adicionais à remuneração garantidos constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária, verbis: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAISEmenta EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR

foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 Procedo a ação, pois, nesse particular, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias (mesmo raciocínio do terço de férias). II - Salário-maternidade: Inexistente ainda precedente por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, é certo que o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, uma vez serem substitutivos do salário da gestante, a saber: Processo RESP 200802470778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não

provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/05/2009. Data da Publicação 09/06/2009. Processo AGRESP 200801644400. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1076883. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 19/03/2009. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2009. Data da Publicação 19/03/2009. Improcede a ação, pois, nesse particular. III - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente também possuiriam natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber: Processo RESP 200700638205RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308. Relator(a) DENISE ARRUDA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA: 11/12/2009. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009. Data da Publicação 11/12/2009. Processo AGRESP 200900010115. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 25/09/2009. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 15/09/2009. Data da Publicação 25/09/2009. Procedo a ação, pois, nesse particular. IV - Do direito à compensação: No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em

09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido impetrada em 25/02/2010, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica. Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 25.02.2010. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) férias e terço constitucional e, ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-acidente. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, officie-se.

**0004139-15.2010.403.6114** - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exequente à fls. 156, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 145 posto que

estranha a estes autos, devendo ser ela juntada ao feito pertinente. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004183-34.2010.403.6114** - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA e SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inclusive sob a rubrica terceiros, a saber: i) terço constitucional de férias; ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; e iii) aviso prévio indenizado.Por decorrência, postula a compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos com valores devidos a título de tributos, com correção pela Taxa SELIC. Acosta documentos à inicial (fls. 16/144).Liminar parcialmente deferida (fls. 148/149).Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 157/161.Parecer do MPF juntado às fls. 163/167.É o relatório. Decido.O reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irresignação pela impetrante já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias.Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.I - Terço Constitucional de Férias:Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias e seu respectivo abono possuiriam natureza jurídica salarial, como adicionais à remuneração garantidos constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária, verbis:Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a)EmbrancoSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009.Descrição-Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAISEmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AI-AgR 603537AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a)EmbrancoSigla do órgãoSTFDecisãoNegado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007.Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALementaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber:Processo EDRESP 200800422603EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:14/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro

material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 Procedo a ação, pois, nesse particular, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias (mesmo raciocínio do terço de férias). II - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente também possuiriam natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber: Processo RESP 200700638205 RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 11/12/2009 Processo AGRSP 200900010115 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a

base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 15/09/2009. Data da Publicação 25/09/2009. Proceder a ação, pois, nesse particular. III - Aviso prévio indenizado. A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições

previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. IV - Do direito à compensação: No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido impetrada em 08/06/2010, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica. Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 23.10.2009. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-acidente e iii) aviso prévio indenizado. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6912**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006915-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006915-7) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Digam sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.

**0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002883-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002883-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002986-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002986-2) - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o v. acórdão proferido, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**0003828-92.2008.403.6114 (2008.61.14.003828-0) - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP067186 - ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004806-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004806-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005162-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005162-4) - LUCIANE PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a r. decisão profrida as fls. 71/72, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)**

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006171-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006171-0) - JOSEFA GERCINA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006365-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006365-1) - JOAO PAULO CORRADI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

**0007180-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007180-5)** - MARIA JULIA DA SILVA TINTE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo.Int.

**0032741-08.2008.403.6301** - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1)** - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001956-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001956-3)** - AQUINO FLAVIO LEANDRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0)** - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o INSS para que apresente os documentos solicitados pelo autor às fls. 129, no prazo de cinco dias.Int.

**0002716-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002716-0)** - TSUYAKA YAMANE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**0002883-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002883-7)** - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0003189-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003189-7)** - JACO BENTO DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004949-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004949-0)** - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005638-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005638-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Int.

**0005688-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005688-2)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005866-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005866-0)** - MARIA LUCIA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006682-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006682-6)** - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4)** - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0006776-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006776-4)** - NEUSA NUNES RIOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007222-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007222-0)** - NELSON DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.FLS. 154: Fls. 144/152: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

**0007411-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007411-2)** - VANILDO INACIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os laudos periciais juntados aos autos.Int.

**0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1)** - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0008116-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008116-5)** - LUCIA MARIA DA GRACA RIGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008636-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008636-9)** - SEBASTIAO MOTA PEREIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5)** - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0)** - DAILSE ALVES FERRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009188-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009188-2)** - IDALICE LOPES FARIAS DA CRUZ(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestacao apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1)** - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5)** - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**0009221-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009221-7)** - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009300-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009300-3)** - ERCILIA MARIA BIZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009649-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009649-1)** - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000060-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000060-0)** - ADEMIR ANGELO HAYDU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000071-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000071-4)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000401-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000401-0)** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5)** - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000856-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000856-7)** - MARIA DO CARMO MANOEL(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) conntestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001231-82.2010.403.6114 (2010.61.14.001231-5)** - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Desentranhem-se a petição de fls. 99/127, entregando ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Int.

**0001384-18.2010.403.6114** - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**0001434-44.2010.403.6114** - ANTONIO SALES DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001448-28.2010.403.6114** - IRENE VICENTE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001467-34.2010.403.6114** - HITOSHI HASHIMOTO X ROSA MASAKO HASHIMOTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001468-19.2010.403.6114** - HELENO ROGACIANO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001475-11.2010.403.6114** - ROBERTO PASTORE AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001481-18.2010.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001495-02.2010.403.6114** - ANCELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001540-06.2010.403.6114** - IZAURA FELICIDADE DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0001547-95.2010.403.6114** - MANOEL NUNES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001576-48.2010.403.6114** - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0001607-68.2010.403.6114** - MARIA ANA SANTIAGO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0001640-58.2010.403.6114** - SANDRA LOPES VIEIRA VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0001661-34.2010.403.6114** - OSMAR SOLA MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001723-74.2010.403.6114** - VERA NUNES DALLACQUA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001770-48.2010.403.6114** - CELIO GONSALES CAPEL(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001778-25.2010.403.6114** - JOSE ELIAS MARIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001835-43.2010.403.6114** - MILTON CUZINI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001910-82.2010.403.6114** - SEBASTIAO CORREIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001912-52.2010.403.6114** - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001934-13.2010.403.6114** - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0001936-80.2010.403.6114** - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E

SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0001943-72.2010.403.6114** - SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002168-92.2010.403.6114** - QUITERIA SEVERINA CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002413-06.2010.403.6114** - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002419-13.2010.403.6114** - CELESTINO JOAQUIM DE JESUS(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002472-91.2010.403.6114** - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002473-76.2010.403.6114** - RUY BARBOSA CLEMENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002500-59.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002573-31.2010.403.6114** - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002650-40.2010.403.6114** - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002655-62.2010.403.6114** - ADEMIR STORTI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002660-84.2010.403.6114 - WILLIAM BOATTO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002676-38.2010.403.6114 - CANDIDA DA CONCEICAO HENRIQUE ROSANEZ(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002718-87.2010.403.6114 - MARCELO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002755-17.2010.403.6114 - NILDA RAIMUNDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002860-91.2010.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002878-15.2010.403.6114 - MARIO SILVANI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002884-22.2010.403.6114 - CAMILA VIOLA(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002937-03.2010.403.6114 - BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002969-08.2010.403.6114 - JULIO CESAR MARANGONI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002984-74.2010.403.6114** - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002990-81.2010.403.6114** - UILTON CABRAL TEIXEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003057-46.2010.403.6114** - ADAO MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003061-83.2010.403.6114** - EUTALIO FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003069-60.2010.403.6114** - IZAUTO OLIVEIRA SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003087-81.2010.403.6114** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003088-66.2010.403.6114** - CARLOS ROBERTO RODE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003210-79.2010.403.6114** - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003221-11.2010.403.6114** - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003251-46.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003261-90.2010.403.6114** - ANTONIO CRISTOVAM DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003263-60.2010.403.6114** - ARI FERNANDES(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003267-97.2010.403.6114** - JACINTO FIRMINO DE JESUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003301-72.2010.403.6114** - AURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003314-71.2010.403.6114** - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003316-41.2010.403.6114** - GILSON FERREIRA DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003327-70.2010.403.6114** - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003341-54.2010.403.6114** - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003361-45.2010.403.6114** - GILVAM ROCHA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003362-30.2010.403.6114** - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES

**DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003363-15.2010.403.6114 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003381-36.2010.403.6114 - ELISA SUMIE YASUDA(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003387-43.2010.403.6114 - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003425-55.2010.403.6114 - ESPEDITA SOUZA DE CASTRO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0003480-06.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003511-26.2010.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003873-28.2010.403.6114 - MASSATOSHI NAKANO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003943-45.2010.403.6114 - DANTE BASSI NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004010-10.2010.403.6114 - SOLANGE MACEDO SILVEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0004019-69.2010.403.6114** - ANTONIO VALTER FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se. Fls. 68: Mantenho a decisão de fl. 38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0004693-47.2010.403.6114** - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001546-13.2010.403.6114** - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001403-24.2010.403.6114 (2007.61.14.003059-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1512776-32.1997.403.6114 (97.1512776-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512775-47.1997.403.6114 (97.1512775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X AUGUSTO PINTO(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS)

Traslade-se cópias dos cálculos, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos dos embargos para os principais.

Desapensem-se e depois remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

**0000688-60.2002.403.6114 (2002.61.14.000688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-22.1999.403.6114 (1999.61.14.004836-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON ROBERTO GUERRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao qarquivo baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500367-24.1997.403.6114 (97.1500367-2)** - ROBERTO BENKO - ESPOLIO X IOLANDA BENKO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IOLANDA BENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o INSS os dados para conversão em renda do valor referente aos honorários não levantados pelo advogado do Autor. Prazo: 05 (cinco) dias.

**1500996-61.1998.403.6114 (98.1500996-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500642-36.1998.403.6114 (98.1500642-8)) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X JORGE OLIVEIRA LOPES X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS - HERDEIRA X EDNA APARECIDA VELOSO X IVONEIDE SILVA DO NASCIMENTO - HERDEIRA X LETICIA SILVA FIRMINO - HERDEIRA X REGINA MARIA DA SILVA - ESPOLIO X OSIR COELHO DA SILVA X ARMANDO PICOLI - ESPOLIO X NAIDE JUNDI X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSIR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

NAIDE JUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o INSS os dados para conversão em renda. Prazo: 05 (cinco) dias.

**1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8)** - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA - HERDEIRA X PAULO AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X ANA MARIA DA SILVA BATISTA - HERDEIRA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES - HERDEIRA X ROSA MARIA SILVA - HERDEIRA X MOISES AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X DAIANE AMERICO DA SILVA - HERDEIRA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ADOLFO VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X MARIO SERGIO VEZZARO - HERDEIRO X MARGARETE ADOLFO VEZZARO - HERDEIRA X MARCIA VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIM (SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA - HERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Bacen e DRF para obtenção do endereço de Nelson da Silva. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, passando a constar Rubens Prado Valentin e para o atendimento à determinação de fls. 1076. Após, expeçam-se os precatórios. Int.

**1501660-92.1998.403.6114 (98.1501660-1)** - AFFONSO PINTO DA CUNHA X ANSELMO GIOVANEELI X ANTONIO MASSA X BENVINDO RODRIGUES - ESPOLIO X BRASILINO ANTONIO DE CAMARGO X CARLOS MARTINELLI X CESAR DOS SANTOS X EDUARDO CAMILO SANTIAGO X EDUARDO FARIA X EDUARDO PRZYBYSZ X EMIKO KIMURA SHIAKU X FAUSTINO POZZANI X FELICIANO JOSE DA SILVA X GERALDO MARCATO X GERTRUDES H LESCHOSKI X GUERINO NAPO X HERCULANO AUTICHIO X IVAN TKALEC X IZIDORO FURTADO NETO X JOAO ALVES GONDIM X JOAO BAPTISTA PRECINUTTO X JOAO DE MOURA DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSEFA SANTIAGO DE SOUZA X JOSE KAFKA X JOSE RODRIGUES DO AMARAL X KICHIRO HIRATA X LAURO SILVERIO RAIMUNDO X LIBERA BORDINI X LIDIO BARTALINI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES MOREIRA X MANOEL ANTONIO X MARIA DAS DORES DA FONSECA SOARES X ODILA FERNANDES X OSCAR CAETANO MARTINS X PEDRO ARONCHI X PEDRO ENDRIUKAITE X PEDRO MARTINEZ X SALIM MEREGE X SEBASTIAO FRANCO DA SILVA FILHO X SHINICHIRO HITANO X SILVERIO SANCHES X SILVIO P DOS SANTOS X VICENTE VERONESI X WALDEMAR MARQUES X WALTAIR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AFFONSO PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 1493, converta-se em renda o valor devido ao Autor José Rodrigues do Amaral. Informe o INSS os dados para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005670-98.1999.403.0399 (1999.03.99.005670-8)** - VITO VITALE (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X VITO VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002819-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002819-2)** - IZABEL MUNIN DE ALMEIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IZABEL MUNIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.

**0001311-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001311-6)** - JOAO AMANCIO DO REGO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO AMANCIO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório complementar.

**0000259-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000259-7)** - JOANNA FERRARETO MASSIH (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANNA FERRARETO MASSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007575-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007575-8)** - JOSE BARBOSA X JOSE MARIA MANDRO X ANTONIO FERNANDES GRAVA X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI - ESPOLIO X HILDA

PARUSSULO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERNANDES GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-0)** - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GENIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 258.

**0005018-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005018-0)** - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório.Int.

**0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2)** - AMELIA BATISTA EGEEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEEA X JENNY BATISTA EGEEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 336.

**0001250-59.2008.403.6114 (2008.61.14.001250-3)** - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório.Int.

**0004099-04.2008.403.6114 (2008.61.14.004099-7)** - JOSE LEITE DE MENEZES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório.

**0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8)** - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório.Int.

## **Expediente Nº 7019**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006593-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006593-0)** - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**0000208-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000208-0)** - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**0006589-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006589-1)** - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9)** - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, informando o endereço atualizado, inclusive com CEP.Intime-se.

**0009279-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009279-5)** - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FOI INDEFERIDO O OFERECIMENTO DE QUESITOS.RESSALTO QUE A PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRESENTADOS PELO JUÍZO, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA, SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO.ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA.POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA.INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0009311-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009311-8)** - YOLANDA GUERREIRO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, informando o endereço atualizado, inclusive com CEP.Intime-se.

**0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1)** - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS QUESITOS POR ELA APRESENTADOS.OS QUESITOS DO MAGISTRADO SÃO OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 103/104 ESTÃO CONTIDOS NOS QUESITOS DO JUIZ. O PERITO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE COLHER DADOS, NA ANAMNESE, QUE DIGAM RESPEITO A FATOS A SEREM COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL.RESSALTO QUE A PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRESENTADOS, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA, SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO.ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA.POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA.INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0004607-76.2010.403.6114** - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho.O autor recebeu auxílio-doença desde 23/12/1999 até 30/09/2010, cessado por decisão judicial (NB 1304355770).Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Disso, difiro a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e Intimem-se.

**0005235-65.2010.403.6114** - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

**0005257-26.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fl. 22, como aditamento à inicial.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos

termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005399-30.2010.403.6114 - LOURDES ANDREASSI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a petição de fls. 50, como aditamento à inicial. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005743-11.2010.403.6114 - JUSCELINO BARBOSA DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a

incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005844-48.2010.403.6114** - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a realização de perícia médica. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005863-54.2010.403.6114** - ADRIEL GARCIA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas neurológicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005951-92.2010.403.6114** - JORGE VAGOLINO DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0005969-16.2010.403.6114** - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005971-83.2010.403.6114** - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**0005980-45.2010.403.6114** - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005981-30.2010.403.6114** - VALDIR SILVA LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0005992-59.2010.403.6114** - JOANA DARC DE SOUSA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0005999-51.2010.403.6114** - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o

restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006027-19.2010.403.6114** - SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006032-41.2010.403.6114** - ELENICE PEREIRA SANTANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006054-02.2010.403.6114** - SOLANGE NICOMEDES MOTA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime(m)-se.

**0006075-75.2010.403.6114** - OLIVEIRA CANDIDO LIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006080-97.2010.403.6114** - JOSE ROSA DE SOUSA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006085-22.2010.403.6114** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final, POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Cite-se Intimem-se.

**0006086-07.2010.403.6114** - CELIA JOSE DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006087-89.2010.403.6114** - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA,

Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0006096-51.2010.403.6114** - HAMILTON ALVES CABRAL(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a realização de perícia médica.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho.Não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0006101-73.2010.403.6114** - JACQUES MARTINS NETO(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho e para vida independente.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0006113-87.2010.403.6114** - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006122-49.2010.403.6114** - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA (SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006125-04.2010.403.6114 - ANTONIO CLARO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou sua manutenção. Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, o INSS concedeu-lhe o benefício e o manterá enquanto perdurar a incapacidade. O requerente estará em gozo de auxílio-doença até 28/02/2011 e, se for o caso, poderá formalizar administrativamente pedido de prorrogação do benefício. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o autor não ter condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, tendo em vista a renda auferida. Intime-se.

**0006128-56.2010.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho e para vida independente. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo. II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa. II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005904-21.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO AMORIM ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM

AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Cite-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000511-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000511-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM A IEI N. 11960/09.NO RETORNO, VISTA ÀS PARTES.

**0005995-14.2010.403.6114 (2002.61.14.001023-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005996-96.2010.403.6114 (2008.61.14.003062-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001786-02.2010.403.6114 (2009.61.14.008108-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de São Paulo e seria competente então a Justiça Estadual daquela comarca para conhecer a lide. Impugnação às fls. 11/12. Passo a decidir. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada improcedente. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em tela, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário formulado pelo autor tramitou perante o Posto do INSS de São Bernardo do Campo. Foi tal pedido indeferido, com o que não se conformou o autor, que veio a Juízo discutir o ato do INSS. Tal indeferimento, portanto, pode ser considerado como o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda. Em tendo ele ocorrido em São Bernardo do Campo (local onde tramitou o processo administrativo do autor, ressalto mais uma vez), perfeitamente possível o ajuizamento da demanda perante este Juízo. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004719-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004719-3)** - ANTONIO SIMIAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**0002492-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002492-0)** - JOSE PEDRO SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**0001812-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001812-1)** - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

## **Expediente Nº 7033**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004361-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA

Vistos. Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 59, in fine. Após, cumpra a CEF a determinação de fls. 59, verso corretamente, eis que o endereço informado às fls. 62, já foi diligenciado negativamente 35, devendo, ainda a CEF providenciar a citação da arrendatária como litisconsorte necessária.

**0006030-71.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004004-03.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico a inexistência de prevenção com os demais autos relacionados na planilha do SEDI, eis que as unidades ou os períodos cobrados são distintos. Designo a audiência de conciliação para o dia 09/11/2010, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7034**

### **MONITORIA**

**0004154-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004154-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA

VISTOS A autora noticiou às fls. 199 não tem mais interesse processual na presente demanda, uma vez que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos pela requerida, em razão de saldo negativo em conta corrente. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, em apertada síntese, que a requerida firmou junto à Ré, na data de 28/01/2002, contrato de abertura de conta corrente, consoante documento de fls. 9, e teve disponibilizado limite de crédito, o qual foi sucessivamente renovado. Informa, contudo, que em razão da contumaz inadimplência da requerida, não teve outra alternativa, senão a resolução do contrato de crédito rotativo, com o conseqüente encerramento da conta corrente. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/13. Intimada a ré, na pessoa do seu representante legal, para comparecer em audiência de conciliação (fls. 75/verso), restou frustrada a tentativa de conciliação, em razão da ausência da executada. Sem êxito nas posteriores tentativas de citação da ré, foi a empresa citada por edital (fls. 130/132). Nomeado advogado dativo (fls. 139), foi apresentada contestação, na qual consignou a inexistência de nulidades a serem argüidas, além de contestar por negativa geral (fls. 144/145). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou prova escrita de seu débito face à requerida, consubstanciado em um contrato de abertura de conta corrente (fls. 9), bem como os respectivos extratos de movimentação entre os períodos de 28/10/2002 e 02/04/2003, os quais são suficientes para comprovar a existência da dívida daquela em relação à esta. Com efeito, verifica-se dos extratos de fls. 10/12 a existência de efetiva movimentação da conta corrente por parte da requerida, por meio de débitos, depósitos em cheques, entre outros. Intimado o representante legal da requerida, Sr. Roberto Henrique Alexandre, para tentativa de conciliação em audiência, não compareceu, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou defesa. Citado por edital e nomeado defensor dativo, este apresentou contestação por negativa geral, bem como registrou a inexistência de nulidades a serem argüidas. Assim, considerando a comprovação da existência da dívida por parte da requerida, forçoso reconhecer o crédito a que faz jus a CEF em face da empresa devedora. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré ao pagamento da importância de R\$ 18.140,32 (dezoito mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), em 11/01/2006. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0001677-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001677-0)** - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

NAZARE CORESMA NASCIMENTO

VISTOS A autora noticiou às fls. 160 que tem recebido benefício de aposentadoria no Estado do Ceará, razão pela qual desiste da presente demanda. O INSS, por seu turno, concordou com o pedido formulado pela autora (fls. 161). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0008966-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008966-8) - NILDA MARIA MENDES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/03/78 a 30/09/80, 05/10/82 a 16/04/90, 09/12/89 a 18/10/93, 21/02/94 a 28/02/99 e 01.03/99 a 19/12/06 como especial e a conversão em comum, que sejam consideradas as efetivas contribuições vertidas pelo empregador nas competências de 09/05 a 09/06, 11 a 12/04, 06/03, 08 a 11/2002, 04 e 05/2002 e 01 a 02/99, que no cálculo da RMI sejam somados os salários de contribuição do tempo em que exerceu atividades concomitantes - 15/04/96 a 20/01/05, 21/02/94 a 28/02/99 e 01/03/99 a 17/12/08. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Nos períodos de 01/03/78 a 30/09/80, 05/10/82 a 16/04/90, 09/12/89 a 18/10/93, 21/02/94 a 28/02/99 e 01.03/99 a 19/12/06, a autora trabalhou no setor de Nutrição de estabelecimentos hospitalares, exercendo atividades de copeira, lactarista, cozinheira e despenseira. Os laudos apresentados às fls. 57/59, 63, 65, 67 e 68/71 são unânimes em afirmar que o contato da requerente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e materiais contaminados era eventual e intermitente. Portanto, acertado o enquadramento dos referidos períodos como comuns pelo INSS, uma vez que a efetiva exposição do segurado ao agente agressivo de forma não eventual, ininterrupta e intermitente sempre foi necessária ao reconhecimento de atividade especial. Assim, correto o cômputo do tempo de serviço apurado pelo INSS. No tocante a consideração das contribuições vertidas pelo empregador nas competências de 09/05 a 09/06, 11 a 12/04, 06/03, 08 a 11/2002, 04 e 05/2002 e 01 a 02/99, razão assiste à requerente, sendo certo que o próprio INSS reconhece o equívoco existente; entretanto, condiciona a revisão à comprovação do efetivo recolhimento pelo empregador mediante apresentação de GFIP, o que é inadmissível. Com efeito, é evidente que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar as anotações na Carteira de Trabalho, os comprovantes de pagamento e as relações dos salários de contribuição, se não há indício de fraudes neles, o que sequer foi levantado pelo INSS. Ainda que a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro, muito menos os salários percebidos e devidamente comprovados nos autos. Assim, o INSS deverá proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a retificação dos salários de contribuição da requerente. Por outro lado, no que diz respeito à aplicação do artigo 32, 2º, da Lei n.º 8.213/91, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido. Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea a, do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea b), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III). A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, B, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, b, da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Considerando o caso concreto, verifica-se que a requerente preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em apenas uma das atividades, não fazendo jus à soma dos salários de contribuição como requerido. Aqui, também o INSS reconhece seu equívoco ao afirmar que deveria ter sido considerado no PBC da atividade principal o vínculo com a empresa HMPB Serv. Médicos S/C desde 07/94 e não 09/98, como considerou administrativamente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão do benefício da requerente, mediante a consideração dos salários de benefício percebidos nos períodos de 09/05

a 09/06, 11 a 12/04, 06/03, 08 a 11/2002, 04 e 05/2002 e 01 a 02/99, assim como a consideração no período básico de cálculo da atividade principal - vínculo com a empresa HMPB Serv. Médicos S/C, desde 07/94. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0004027-46.2010.403.6114 - ROSEANE ALVES DA SILVA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento do seguro-desemprego junto à CEF. Cumpre consignar que nos termos do artigo 6º, da Lei nº 7.998/90, c/c o artigo 14, da Resolução 467/05 do CODEFAT, o seguro-desemprego deve ser requerido entre o 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequente à data da dispensa. No caso dos presentes autos, a demissão da autora ocorreu em 26/01/2010, consoante documento de fls. 14, e a presente ação foi intentada em 01/06/2010, ou seja, o prazo de cento e vinte dias já havia transcorrido. Destarte, tendo em vista a ausência de interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005484-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007443-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007443-3)) FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**EXECUCAO FISCAL**

**0001018-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA**

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001025-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)**

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0001570-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUVIER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.**

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001692-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METROPOLE MULTIMARCAS LTDA**

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001726-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RISK E RABISQUE S/C LTDA**

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001957-61.2007.403.6114 (2007.61.14.001957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LT**

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002083-14.2007.403.6114 (2007.61.14.002083-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F F REPRESENTACOES S/C LTDA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002104-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002104-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S.G. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002178-44.2007.403.6114 (2007.61.14.002178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERCEPTO DIGITACAO E INTERPRETACAO EM RECURSOS HUMANOS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007116-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007116-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROGERS CAMARGO MARIANO DA SILVA  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003495-58.1999.403.6114 (1999.61.14.003495-7)** - ABDIAS ALVES DE CARVALHO X ADAO LINO DE SOUZA X ADEMIR SERAFIM X ADEMAR CAETANO DA COSTA X ANTENOR BISPO DE OLIVEIRA X FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO NONATO MOREIRA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DO AMARAL X LENI MOREIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABDIAS ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR CAETANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR BISPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NONATO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **Expediente Nº 7036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7)** - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)  
Vistos. Oficie-se à Previ-GM para que não mais realize os depósitos judiciais dos valores relativos ao co-autor Armando Hideo Tsuchiya, devendo simplesmente se abster de efetuar a retenção do IR na fonte, conforme julgado. Após, remetam os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, conforme julgado. Intime-se.

**0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6)** - ERICA APARECIDA MAQUI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos. Informe a autora seu endereço correto, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176.

**0003339-84.2010.403.6114** - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MANTENHO A DECISÃO AGRAVA PELOS FUNDAMENTOS NELA CONSTANTES. AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EU DECISÃO NO RECURSO. INT.

**0003936-53.2010.403.6114** - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA

FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recolhidas as custas, (fls. 19), cite-se e intime-se. Sem prejuízo officie-se ao E. TRF, informando o teor do presente despacho, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.

**0004936-88.2010.403.6114** - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 55/56 do E. TRF, cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005867-91.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Republicue-se o despacho de fls 47, fazendo constar a data da audiência designada. Fls. 47: Verifico a inexistência de prevenção com os demais feitos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 09/11/2010, às 14:00 horas, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001573-90.2010.403.6115** - CLAUDEMIR MOLLINARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 546**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000352-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002448-8)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

**0000353-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002447-6)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1600270-92.1998.403.6115 (98.1600270-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600269-10.1998.403.6115 (98.1600269-8)) C R FAUVEL CIENTIFICA LTDA ME, MARIA ANTONIA FREITAS FAUVEL E CARLOS ROBERTO MEIRELLES FAUVEL(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

**1600277-84.1998.403.6115 (98.1600277-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600276-

02.1998.403.6115 (98.1600276-0)) BANCO REAL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0000832-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000832-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-32.2003.403.6115 (2003.61.15.001832-2)) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0002089-86.2005.403.6115 (2005.61.15.002089-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)) SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

SentençaA embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

**0000161-66.2006.403.6115 (2006.61.15.000161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2004.403.6115 (2004.61.15.000211-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0000434-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000434-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-20.2004.403.6115 (2004.61.15.001546-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0001741-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-11.2006.403.6115 (2006.61.15.000294-7)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0000688-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-50.2005.403.6115 (2005.61.15.000714-0)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002356-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002356-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000636-6)) IBATE S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Limeira para que encaminhe aos autos cópia do processo de restituição nº 13857.000185/98-29, conforme requerido às fls. 734.2. Após a juntada do referido processo de restituição, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para manifestação da embargante acerca de eventual opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 mencionado pela Fazenda Nacional às fls. 725.3. Sem prejuízo e no mesmo prazo do item 2, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001295-89.2010.403.6115 (2009.61.15.001842-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001842-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-

se.

**0001296-74.2010.403.6115 (2009.61.15.001844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001547-92.2010.403.6115 (2009.61.15.000633-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000633-4)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001770-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001770-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PIETROBELLI X ITAMIR DA SILVA

1. Fls. 187/192: Primeiramente, concedo o prazo de 30 dias para manifestação conforme requerido pela CEF.2. Intime-se.

**0002678-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002678-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPEDITO MARTINS RODRIGUES

1. Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 118, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação e penhora conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)

1. Fls. 121: Dê-se vista a exequente.2. Intime-se.

**0001529-47.2005.403.6115 (2005.61.15.001529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARLETE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA IVO

1. Manifeste-se a exequente sobre o mandado cumprido.2. Intime-se.

**0001704-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001704-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0000460-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CESAR LUIS MIOTTI ME X CESAR LUIS MIOTTI(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

1. Fls. 84: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do débito formulada pelo executado às fls. 65.2. Intime-se.

**0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA TURCI NEVOA

1. Manifeste-se a exequente sobre o mandado cumprido.2. Intime-se.

**0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO

1. Fls. 93: Dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001792-21.2001.403.6115 (2001.61.15.001792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Fls. 277/278: Defiro o prazo de cento e vinte dias requerido pela executada.2. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF nos termos do item 2 de fls. 273. 3. Intime-se.

**0001366-33.2006.403.6115 (2006.61.15.001366-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO)

1. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação comprobatória de parcelamento perante o INMETRO referente especificamente à dívida executada nos autos, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 122/123.2. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.3. Intime-se.

**0001891-78.2007.403.6115 (2007.61.15.001891-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MAGDA DE CARVALHO NASCIMENTO

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 38 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002106-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002106-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE DE FATIMA CURILA

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 19 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000077-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000077-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CRISTINA DE MENEZES SANCHES(SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI)

SentençaAcolho o pedido formulado pela parte (fl. 49) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000590-91.2010.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA CUMPRE MIQUELIN

SentençaAcolho o pedido formulado pela parte (fl. 31) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000659-26.2010.403.6115** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

SentençaTrata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de São Carlos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de dívida correspondente ao valor da certidão anexada (fls. 03/07). A exequente requereu a extinção do processo tendo em vista a quitação integral do débito (fl. 33).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 549**

## **MONITORIA**

**0000713-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000713-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA GONCALVES(SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTLER)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

**0001098-81.2003.403.6115 (2003.61.15.001098-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000642-97.2004.403.6115 (2004.61.15.000642-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO e ELIANE DE JESUS ESPÍNDOLA QUEIROZ PEREIRA, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Física sob nº 0334.001.00023282-3, no valor total de R\$ 5.357,32, devidamente atualizado.Em petição juntada a fls. 196, requereu a autora, com a concordância dos réus, a desistência da ação monitoria, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. O embargante, representado por patrono com poderes especiais (fls. 103), igualmente formula desistência dos embargos opostos.A ação monitoria tem natureza híbrida, já que sua finalidade é a constituição de título executivo com base em documento pré-constituído, instaurando-se fase de conhecimento tão somente se opostos embargos no prazo legal. Assim, a desistência há que ser acolhida independentemente de consentimento dos réus, tal qual ocorre com a ação executiva (Confira-se se RSTJ 87/299, STJ-RT, 737/198).Quanto aos embargos, por terem natureza de ação de conhecimento, o pedido de desistência exige consentimento da parte adversa.Considerando que as partes manifestaram pedido em petição conjunta, impõe-se o acolhimento dos pedidos de desistência e extinção do feito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do CPC.Tratando-se de duas relações processuais consubstanciadas nos mesmos autos, cada parte deve arcar com metade das custas e os honorários dos respectivos patronos (artigo 26, do CPC). Considerando que a autora/embargada promoveu o recolhimento de metade do valor das custas devidas, o embargante deve promover o recolhimento do valor remanescente.Ante o exposto, HOMOLOGO os pedidos de desistência e DECLARO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Cada parte deve responder por metade das custas e pelos honorários de seu respectivo patrono.Intime-se o embargante a promover o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (artigo 16, da Lei 9289/96).Após o trânsito em julgado desta sentença e o devido recolhimento das custas processuais pelo embargante, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002523-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002523-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 170v.Int.

**0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela autora.Int.

**0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora.Int.

**0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.Após, expeça-se carta precatória para a livre penhora em bens do executado, observando-se o endereço constante a fl. 218.Intime-se. Cumpra-se.

**0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

**0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Primeiramente, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Após, expeça-se carta precatória para a citação, observando-se o endereço constante a fl. 65. Intime-se. Cumpra-se.

**0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa de citação do réu. Após, se em termos, cite-se, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

**0000308-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000308-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISELE JIOPATO X CLAUDINO JIOPATO X LUIZA GODOI JIOPATO

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000690-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000721-66.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PICCIN VIVIANI X SERGIO JOSE BALISTA X CELIA MARIA PICCIN BALISTA X CLARINDO PICCIN X IRENE AIELLO PICCIN

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Int.

**0000738-05.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA X ELENI FRANCO

Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre a certidão de fl. 55. Sem prejuízo, expeça-se carta para a citação de LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA no endereço indicado a fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

**0000776-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSELI MARIA CANTELLI DE PAULA

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora. Int.

**0000950-26.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PAGIATTO DE ABREU

(...) Defiro a entrega, mediante recibo, dos documentos juntados com a inicial. Int.

**0001563-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA DIAS MARTINS

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001540-03.2010.403.6115 (2009.61.15.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0000948-90.2009.403.6115. A. A. e P. Ao impugnado, para manifestação no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000044-85.2000.403.6115 (2000.61.15.000044-4)** - ISIDORO PEDRO AVI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE MATAO(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0000640-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000640-1)** - MAIA NOGUEIRA CROWN GUIMARAES(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0001399-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001399-5)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FARIAS(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000346-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000346-9)** - ANDRE HAKIME DUTRA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000209-83.2010.403.6115 (2010.61.15.000209-4)** - ACASSIA MARINA JORGE DINIZ(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado na r. sentença de fls. 205/207v, com minhas homenagens.

**0000243-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000243-4)** - LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA CRISTINA MOREIRA SICARDI

SENTENÇA LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com a finalidade de anular o Ato GR n. 190, de 23 de outubro de 2.009, mantendo-se o Ato GR n. 112, de 23 de julho de 2.009, que o nomeou para o cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, em regime de Dedicção Exclusiva, para o campus Sorocaba, código de vaga n. 857723.Narra a inicial que o impetrante é professor universitário, tendo participado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, classe Adjunto, Nível I, no regime de dedicação exclusiva, no campus de Sorocaba, junto à UFSCAR.Informa que foi aprovado e nomeado para o cargo nos termos do Ato GR n. 112, de 23 de julho de 2009, publicado no DOU, de 28.07.2009, apresentando todos os documentos exigidos no item 1.1.2, do Edital n. 194/2008.Alega que a autoridade impetrada resolveu suspender a nomeação do impetrante, tendo em vista que sua graduação em licenciatura em educação - especialidade em química e biologia, era pela Universidade Social Católica de La Salle. Informa que foi determinada a instauração de processo administrativo de revalidação do referido diploma, conforme publicação no DOU de 28.08.2009.Argumenta que a Comissão Julgadora concluiu que o impetrante não cumpriu o item 1.1.2 do Edital n. 194/2008, o que motivou a autoridade impetrada a tornar sem efeito o Ato GR n. 112, de 23.07.2009.Fundamenta o impetrante que foi licenciado em Educação com especialização em química e biologia, pela Universidade Social Católica de La Salle, na Colômbia, em 15 de dezembro de 1978, e as novas exigências para o curso de pedagogia não poderão invalidar seu diploma, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e acabado.Alega que, nos termos da Portaria GR n. 810/07, de 10.12.2007 a equivalência entre os currículos deve ser entendida de forma ampla, de modo a abranger áreas do conhecimento de forma congêneres, similares ou afins, o que significa mesmo gênero e natureza, respectivamente.Informa que, nos termos do relatório apresentado pela comissão julgadora da revalidação do diploma, foi reconhecida uma concentração de 67% nas disciplinas das áreas de química e biologia; e 33% na área de ciências humanas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após vinda aos autos das informações (fl. 64).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69/76. Preliminarmente, aduziu que compete ao impetrante promover a citação e integração da Profa. Bárbara Cristina Moreira Sicardi ao processo na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (na modalidade adequação). No mérito, sustenta que a decisão técnica sobre revalidar ou não um determinado diploma de graduação é ato interna corporis da universidade. Alega que não sendo o ato interna corporis (correspondente a decisão de não revalidar o diploma do impetrante) maculado por nenhuma ilegalidade ou irregularidade, não existe razão pela qual o Poder Judiciário deva adentrar às suas razões técnicas da área pedagógica.Sustenta que não tendo o impetrante diploma de graduação revalidado para pedagogia, deixou de cumprir um dos requisitos essenciais para que pudesse tomar posse no cargo de docente de que tratava o Edital n. 194/2008, razão pela qual completamente escorreito o ato administrativo do Reitor que fez cessar os efeitos do anterior ato de nomeação.Juntou documentos a fls. 77/108.A decisão de fls. 110/112, que restou irrecorrida, indeferiu a liminar pleiteada e, na ocasião, determinou ao impetrante que promovesse a integração da Professora Bárbara Cristina Moreira Sicardi ao processo na qualidade de litisconsorte passiva necessária.O impetrante emendou a inicial a fls. 114, o que foi acolhido pela decisão de fls. 115.Regularmente notificada, a litisconsorte passiva Bárbara Cristina Moreira Sicardi

Nakayama manifestou-se às fls. 123/132 requerendo a denegação da segurança pleiteada ao argumento de que os atos discricionários da administração não estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Alegou, ainda, que foram obedecidos todos os procedimentos impostos pela legislação nacional que trata da validação de diplomas de estrangeiros. Juntou documentos às fls. 133/138. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 140/147 opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse, vez que houve inadequação da via eleita. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares arguidas já foram apreciadas por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 110/112). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. O Conselho Nacional de Educação regulamentou referida exigência, por meio da Resolução n.º 01 CNE/CES, determinando que, para que ocorra a revalidação do diploma estrangeiro, é imprescindível a comparação dos títulos a fim de que se proceda ao julgamento da equivalência dos cursos. Assim, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado no exterior ocorre por meio de procedimento próprio, a tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar cópia do diploma expedido e de documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. A revalidação de diploma é, assim, atribuição exclusiva da Universidade a que for direcionado o pedido, que evidentemente deve obediência à legislação de regência. Logo, tendo o impetrante requerido à UFSCAR a revalidação de seu diploma, com a finalidade de tomar posse do cargo de docente de que trata o Edital n. 194/2008, a mesma exarou manifestação no sentido de que não se verificou a necessária afinidade entre os cursos, negando, portanto, a pretendida revalidação. A Constituição Federal confere autonomia às universidades, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No presente caso, a decisão técnica foi emitida por comissão composta por professoras licenciadas em pedagogia e doutoras em educação, questões que se inserem no âmbito da autonomia didático-científica das universidades e no mérito stricto sensu do ato administrativo, portanto, estão fora do âmbito de apreciação pelo Poder Judiciário, já que não houve demonstração de ilegalidade do ato praticado pela Universidade. Neste sentido: **ESTRANGEIRO ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA**. 1. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. A impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada. 4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 5. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. (TRF3, AMS 312628, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10/08/10). O impetrante afirma que foi validamente aprovado em concurso público, tendo sido nomeado, convocado e empossado no cargo público. A concretização da nomeação e até mesmo da posse não impede que a administração pública promova a declaração de nulidade de tais atos, no exercício do poder de autotutela previsto expressamente no artigo 53, da Lei 9784/99, que decorre diretamente do princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, se a administração pública verifica que o candidato aprovado em concurso público não cumpre os requisitos previstos no edital, pode e deve exercer o controle de seus próprios atos e declarar a nulidade de ato ilegal decorrente da nomeação do impetrante, por não ter cumprido o requisito previsto em item 1.1.2 do edital que regulamentou o concurso público, em atenção à regra de vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º, da Lei 8.666/93). A alegação de que o diploma obtido no exterior já fora aceito por outra universidade para fins de participação do impetrante em doutorado tampouco é suficiente para comprovar a ilegalidade do ato coator, pois se trata de outra universidade que igualmente exerceu a autonomia quanto a questões didático-científicas em hipótese fática diversa daquela ora apreciada. Ademais, o impetrante não alegou quaisquer vícios relativos ao trâmite do procedimento administrativo que redundou na ineficácia do ato de nomeação, de forma que não se instaurou controvérsia sobre eventual violação ao direito de defesa. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-73.2010.403.6115 - WAGNER ANTONIO CHIBA DE CASTRO (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

**SENTENÇA WAGNER ANTONIO CHIBA DE CASTRO**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, objetivando, em síntese, a imediata liberação do documento de colação de grau com a data de 22.05.2009. Alega o impetrante que concluiu de forma regular o curso de ciências biológicas no ano de 2009 na UFSCAR, sendo que até a data da impetração não colou grau. Sustenta que a UFSCAR alega não poder emitir a documentação referente a colação de grau por existirem pendências com relação a falta da presença do impetrante no exame do ENADE nos anos de 2008

e 2009. Informa o impetrante que não foi convocado para participar do ENADE nos anos de 2.008 e 2009, sendo que em carta redigida pela Coordenadora Maria Elina Bichuette há o reconhecimento de que o impetrante não constou na lista por erro da universidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Foram requisitadas informações para posterior análise do pedido liminar (fl. 15). A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 20-21. Alega que realmente o impetrante foi prejudicado por erro exclusivo da universidade. A decisão de fls. 23, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada para determinar que seja providenciada pela autoridade impetrada a colação de grau do impetrante, bem como para que seja expedido o correspondente diploma. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 29-36, opinando pela procedência do pedido e consequente concessão da segurança pleiteada. A autoridade coatora manifestou-se a fls. 38. Juntou documentos a fls. 39-43. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pleito é procedente. No presente caso, pretende o impetrante obter provimento mandamental que assegure sua colação de grau no curso de Ciências Biológicas. A Lei 10.861/04 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, tornando obrigatória a participação no ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) dos alunos que concluíram o ensino superior. O mesmo texto legal fixa a responsabilidade do dirigente da instituição de educação de promover a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. O impetrante concluiu todos os créditos que o habilitam à obtenção do diploma postulado, conforme reconhece a Autoridade Coatora. Assim, não lhe pode ser imposto ônus decorrente da ausência ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, pois tal ausência decorreu de fato imputado à Universidade, ora representada pela Autoridade Coatora, que expressamente reconheceu sua responsabilidade na ausência de inscrição do impetrante. A manifestação ministerial foi no mesmo sentido. Assim, há de ser reconhecido seu direito à colação de grau e obtenção do diploma correspondente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - LEI Nº 10.861/2004 - COLAÇÃO DE GRAU. 1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo consiste em colar grau, ato de competência exclusiva da instituição de ensino superior. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 10.861/2004, a atuação do INEP limita-se à avaliação das instituições dos cursos e do desempenho dos estudantes, sendo alheias às suas atribuições a competência para assegurar ao impetrante a colação de grau. 3. Compete à instituição de ensino superior promover a inscrição dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, para fins de avaliação do curso de graduação em referência, não se podendo prejudicar o acadêmico em virtude de negligência da impetrada. 4. Mantida a sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de colar grau no curso de Direito mediante a realização da avaliação do ENADE posteriormente. (TRF3, MAS 297392, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 10/03/08). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, no sentido de determinar à autoridade coatora que providencie a colação de grau do impetrante no curso de Ciências Biológicas, bem como para que seja expedido o correspondente diploma. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001403-21.2010.403.6115** - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI (MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DECISÃO Vistos. RENATO DE MIRANDA GRANZOTI, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Presidente do Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química da UFSCAR e Prof. Evandro Carvalho, Pró-Reitor de Graduação da UFSCAR, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para determinar às Impetradas que revalidem seu diploma de Bacharelado em Química, obtido na University of Southern Mississippi (USM), EUA, amparado no artigo 48, parágrafo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, na Resolução CNE/CES nº 08, de 04/10/2007, na Resolução CNE/CES nº 8, de 11/03/2002, e na Portaria GR nº 810/07 da Universidade Federal de São Carlos. Narra a inicial que o impetrante requereu junto às Impetradas a revalidação de seu diploma de bacharelado de química. Informa que nomeada Comissão de Revalidação de Diplomas, por ela foi apresentado parecer de indeferimento da solicitação, decisão esta que foi ratificada pelo Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química. Alega que o parecer da comissão não se apresenta fundamentado nem tampouco obedece à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Informa que apresentou recurso administrativo e até o presente momento não obteve qualquer informação. Sustenta a ausência de motivação na decisão que indeferiu o pedido de revalidação do diploma, sendo direito líquido e certo do impetrante quer o diploma de graduação seja analisado na forma da Resolução CNE/CES nº 8, de 04/10/2007, a fim de que seja declarado equivalente aos que são concedidos no Brasil e hábil para os fins previstos em lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/90). Pela decisão de fl. 93, foi postergada a apreciação do pedido liminar. As impetradas apresentaram informações às fls. 99/106. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, reputo ausente a relevância

dos fundamentos alegados. A Constituição Federal confere autonomia às universidades, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. O artigo 48, 2º, da Lei 9394/96 não assegura direito líquido e certo à revalidação de diploma estrangeiro em qualquer hipótese, mas tão somente por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, a indicar que cabe às universidades fazer tal aferição, observados os critérios previstos na legislação de regência. O Conselho Nacional de Educação regulamentou referida exigência por meio da Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/01, posteriormente modificada pela Resolução CNE/CES nº 08, de 04/10/07, determinando que o processo de revalidação é fixado pela universidade, sendo imprescindível a análise da afinidade e correspondência entre os cursos, bem como da qualificação fornecida pelo título. O ato infralegal prevê que a universidade deve concluir o procedimento no prazo de 6 meses, a contar da recepção do pedido pelo interessado (artigo 8º). Assim, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado no exterior ocorre por meio de procedimento próprio, a tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consumar (artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 01/02, com resolução dada pela Resolução CNE/CES 08/07). A revalidação de diploma é, assim, atribuição exclusiva da Universidade a que for direcionado o pedido. Logo, tendo o impetrante requerido à UFSCAR a revalidação de seu diploma, esta instituição de ensino exarou manifestação no sentido de que não se verificou a necessária afinidade entre os cursos, negando, portanto, a pretendida revalidação. Não vislumbro a ausência de motivação alegada na inicial, em especial porque o próprio trecho transcrito pelo impetrante consigna expressamente o fundamento do indeferimento do pedido, in verbis ...pois o número de créditos cursados pelo interessado na USM está muito aquém daquele necessário para a outorga do grau de Bacharel em Química pela UFSCar. Especificamente, o total de créditos em Química, do conteúdo básico, cursados pelo interessado foi de 39, igual à metade do exigido na UFSCar. Além disso, de créditos do conteúdo profissional, o interessado somente cursou 4, muito aquém do exigido na UFSCar (fls. 31). Não há qualquer dúvida de que houve motivação, consistente na diferença de carga horária de créditos em química, de conteúdo básico e de conteúdo profissional, entre o curso a ser revalidado e aquele para o qual se pretende a equivalência. Tal exigência é absolutamente compatível com o que preceitua o artigo 6º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 08/07, pois se insere no requisito de correspondência entre os cursos. A decisão do Conselho de Coordenação do curso de Bacharelado em Química acolheu o mesmo fundamento para manter o indeferimento da validação, o que igualmente atende o requisito de motivação dos atos administrativos, já que não se exige que haja transcrição da fundamentação acolhida. Tampouco há ilegalidade por excesso de prazo na apreciação do recurso interposto contra a decisão do Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química, pois o impetrante não comprovou que foi ultrapassado o prazo de 6 meses para conclusão do procedimento, já que não consta nos autos documento indicativo da data de depósito do pedido de revalidação e o aviso de recebimento mais antigo é datado de 22/03/10 - fls. 27 (artigo 8º, da Resolução CNE/CES nº 8/07). O artigo 7º, da Resolução CNE/CES nº 08/07 não prevê hipótese obrigatória de solicitação de pareceres ou submissão do requerente a exames e provas, já que estes serão realizados quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. A Comissão foi categórica quanto à não existência de equivalência entre os cursos, no que foi seguida pelo Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química. Finalmente, não há como se acolher a alegação de perda do objeto do presente mandamus, pois a autoridade impetrada não apresentou quaisquer documentos comprobatórios das alegações (fls. 105). No presente caso, a decisão técnica foi emitida por comissão composta por dois professores doutores, não tendo sido instaurada controvérsia sobre a qualificação dos mesmos. Assim, tais questões que se inserem no âmbito da autonomia didático-científica das universidades e no mérito stricto sensu do ato administrativo, portanto, estão fora do âmbito de apreciação pelo Poder Judiciário, já que não há relevância nos fundamentos de ilegalidade alegados. Neste sentido: **ESTRANGEIRO ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA**. 1. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. A impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada. 4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 5. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. (TRF3, AMS 312628, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10/08/10). Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pleiteada. Despicienda a expedição de ofício à AGU, ante a manifestação a fls. 99-106 (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09). Já prestadas as informações pelas autoridades impetradas, dê-se vista ao MPF para parecer. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000497-31.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X  
SEGREDO DE JUSTICA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

(...)Vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001805-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001805-8)** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício e documento juntados às fls. 248/249, facultada a manifestação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000359-64.2010.403.6115 (2010.61.15.000359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000605-60.2010.403.6115** - TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ DE OLIVEIRA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Cuida-se de pedido de alvará ajuizado por TEREZINHA DE FÁTIMA SANCHEZ DE OLIVEIRA com o objetivo de obter o saque de valores que se encontram depositados na conta vinculada ao FGTS de seu filho, Roberto Cristiano de Oliveira, falecido em 09/03/2010.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 05/10.Instada a requerente a comprovar a resistência oposta pela CEF ao saque dos valores referidos na inicial (fls. 12), ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 13.A decisão de fls. 15 determinou a intimação pessoal da requerente a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.Regularmente intimada (fls. 19), deixou a requerente transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 20).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.De início, é importante observar que o Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu.Além disso, o procedimento de Alvará tem lugar somente para que o sucessor na forma da lei civil prove essa condição e, independentemente de inventário ou arrolamento, obtenha autorização judicial para levantamento de depósitos relativos a FGTS, PIS, depósitos bancários ou de restituição de tributos de pessoa física, na forma da Lei nº 6.858/80; ou ainda para que obtenha autorização judicial para levantamento de resíduos de renda de benefícios previdenciários do beneficiário falecido, conforme artigo 112 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a requerente, em sua inicial, sequer comprova o enquadramento em uma das hipóteses autorizadoras do saque da conta do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, bem como a resistência da CEF, operadora do FGTS, quanto a sua pretensão de efetivar o referido saque.Assim, verifico que há evidente falta de interesse de agir da parte requerente, uma vez que, embora regularmente intimada, não comprovou a resistência da parte requerida, bem como não comprovou a requerente enquadrar-se nas hipóteses autorizadoras do saque.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade até o momento.Custas pela requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1876**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011826-72.2007.403.6106 (2007.61.06.011826-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE MUNIZ(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Vistos,Defiro o requerido pelo MPF às folhas 113/115.Remetam-se os autos à contadoria para que faça o cálculo do valor devido pelo apenado, tendo em vista que o pagamento do valor apurado à folha 96 (cálculo efetuado em 09/03/2010) deu-se apenas em maio de 2010 (fl. 107).Com o cálculo, intime-se o apenado a pagar o saldo apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.Tudo cumprido abra-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

**0006325-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006325-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE GUINZELLI(SP067397 -

EDINEIA MARIA GONCALVES)

Vistos, Ante a informação supra, intime-se o apenado, por mandado, para no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 73, vindo oportunamente conclusos. Int.Dilig. Data supra.

**0011045-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011045-7) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)**

Vistos, Tendo em vista a informação supra, intime-se o apenado, com urgência, através de mandado, para que efetue o pagamento da prestação pecuniária em guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970 (neste fórum) e não realize o pagamento através da guia de recolhimento da União encaminhada através do mandado de intimação n. 876/2010. Int. Data supra.

**Expediente N° 1893**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006523-72.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR GERALDO PIPI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)**

Vistos, Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas para audiência de advertência. Intime(m)-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002363-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002363-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP048641 - HELIO REGANIN)**

Vistos. O acusado não aceitou a proposta de transação penal apresentada pelo MPF (folha 271). Apresentou a defesa preliminar (folhas 253/255). Para regularizar o andamento processual, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de citar o acusado dos termos da presente ação. À SUDI, para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE n.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE n.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Após o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para apreciar a defesa preliminar. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006695-24.2004.403.6106 (2004.61.06.006695-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO TSUGUO HIRANO(SP040780 - ANTONIO BERTON)**

Vistos, Expeça-se carta precatória para que o acusado comprove o cumprimento da transação penal, no que se refere à recuperação do dano ambiental, nos termos da promoção do Ministério Público Federal de folhas 147/151, que foram aceitos pelo réu e seu defensor em audiência (folhas 158/159), juntando, inclusive, laudo técnico do IBAMA que ateste o atendimento da cota ministerial. Prazo: 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação do acusado, sob pena de cobrança da multa imposta por ocasião da audiência admonitória. Intimem-se.

**0012700-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012700-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ED VERDI X LUIZ ANTONIO VERDI X ELAINE MAIRI GOMES BACARISSA VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Vistos, Vista ao MPF para manifestação. Após, cls.

**0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)**

Vistos, Intime-se a defesa do acusado para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça no Fórum da Comarca de Fernandópolis/SP. Tendo em vista o equívoco na expedição da carta precatória 316/2010, expeça-se ofício para aditá-la, deprecando a inquirição da testemunha da acusação Maira Regina de Souza para o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP. Intimem-se. Dilig.

**0003035-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NIVALDO ANTONIO FURLANETTO(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)**

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Poços de Caldas/MG, com a finalidade de inquirir a testemunha da acusação lá residente. Intimem-se.

**0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal - Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação e intimação do coacusado Aguiñol Ramão Nunes no endereço informado às folhas 290/291. Dilig.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1531**

**ACAO PENAL**

**0010579-56.2007.403.6106 (2007.61.06.010579-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)**

(...) **FUNDAMENTO.COMPETÊNCIA** a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, porquanto há veementes indícios de transnacionalidade dos delitos de que são acusados os réus, tal como restou decidido no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 822). Não há outras questões processuais a resolver, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito. **ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006** Primeiramente, os réus são acusados de agirem para a importação e transporte de cerca de 130 quilos de cocaína diluída em óleo diesel, que restou apreendida no flagrante delito ocorrido no dia 22/09/2007. Essas condutas estão tipificadas no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, assim redigido: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. **MATERIALIDADE DO DELITO - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006** A materialidade do delito está comprovada pela apreensão de substância diluída em óleo diesel identificada em prova pericial como cocaína, conforme laudos preliminar e definitivo de fls. 24/25 e fls. 177/183. A quantidade de cocaína (cerca de 130 quilos) é inferida da proporção indicada no laudo pericial de 51,6% (fls. 182) da droga em relação aos 260 litros de óleo diesel apreendidos (fls. 47). **AUTORIA - SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES** autoria de SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES, no que concerne ao delito de tráfico de drogas ilícitas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, está exhaustivamente comprovada nos autos. SÉRGIO foi responsável pelo transporte dos 130 quilos de cocaína diluídos em óleo diesel e apreendidos por ocasião do flagrante, em 22/09/2007, como se vê já do auto de prisão em flagrante, corroborado pelas testemunhas da acusação ouvidas em Juízo e pelo teor dos interrogatórios do referido réu (fls. 428/431 e fls. 1.118/1.122). É bem verdade que SÉRGIO, embora confesse haver sido o motorista do caminhão em que encontrada a droga ilícita, nega ter ciência da presença da cocaína diluída no óleo diesel armazenado no tanque auxiliar do caminhão (fls. 428/431) e afirma que não viu droga ilícita alguma no momento de sua prisão em flagrante (fls. 1.122 - mídia com gravação áudio-visual de seu segundo interrogatório judicial). Em sede policial, entretanto, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, SÉRGIO havia confessado que MÁRCIO, conhecido de Urupês, fez contato a cerca de uma semana questionando ao interrogado se não estaria interessado em realizar a condução de um caminhão que traria uma mercadoria da cidade boliviana divisa com a cidade brasileira de Corumbá e que deixou a carreta em um estacionamento na cidade de Corumbá e foram com o cavalo para a Bolívia; QUE, chegaram lá esperaram em um posto de gasolina e seguiram um carro que lá passou até um estrada de terra; QUE, desceu do caminhão e se distanciou um pouco do mesmo; QUE, a pessoa do carro colocou um líquido no tanque de combustível, conversaram por algum tempo e logo deixou o local, momento em que também o fizeram e ainda que a respeito do tio de MÁRCIO em todas as conversas no período em que estiveram juntos, ficou claro em conversas a ciência do que iriam fazer na Bolívia (fls. 15/16). A retratação em Juízo da confissão, sob o argumento de que havia assinado as declarações prestadas por ocasião da lavratura do flagrante delito sem ler, sob pressão e sem assistência de advogado, não encontra respaldo nas provas constantes dos autos, visto que a confissão extrajudicial está amparada em outros elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, a testemunha Antonio Maria de Jesus Filho, um dos policiais federais que efetuou a prisão em flagrante, afirmou que No dia dos fatos participou da prisão somente do motorista do caminhão, sendo que foi o mesmo que indicou o local da droga. O depoente estava no momento em que o motorista indicou onde estava a droga (fls. 441). As informações de fls. 492, corroboradas pelas imagens de fls. 493/495, de outra parte, afastam qualquer dúvida sobre o destino do caminhão dirigido pelo acusado SÉRGIO. Segundo tal informação, ao contrário do que afirmado pelo aludido réu, o caminhão efetivamente cruzou a fronteira do Brasil com a Bolívia no dia 20/09/2007. Os elementos coligidos por ocasião do flagrante delito, portanto, demonstram à sociedade a consciência do réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES sobre a elementar transportar droga ilícita. Demais disso, os diálogos telefônicos interceptados e constantes dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 - procedimento de interceptação telefônica que ensejou a prisão em flagrante dos réus -, trazidos aos autos deste feito por cópias, corroboram essas conclusões. Veja-se, a respeito, os diálogos apontados na complementação das alegações finais da acusação, de números de índice 9391986, 9452915 e 9536583, constantes do relatório de interceptação telefônica número 8 (fls. 900 e fls. 1009, 1014 e 1024): () Nos dois primeiros diálogos visualiza-se a contratação de SÉRGIO por MÁRCIO JOSÉ OMITO, por meio de CÉLIA MARIA ALVES, irmã de SÉRGIO, para dirigir o caminhão. Nota-se que a finalidade da contratação não poderia ser conhecida de outras pessoas, especialmente pela esposa de SÉRGIO. Já no último diálogo acima transcrito vê-se o receio de SÉRGIO de ser parado na estrada e ter de

explicar o porquê de estar com um dos dois tanques de combustível do caminhão cheio e outro vazio. Isto revela a ciência de SÉRGIO sobre o que era transportado no tanque de combustível que estava cheio de óleo diesel, mas não era consumido pelo motor do caminhão. A retratação da confissão do réu SÉRGIO nos interrogatórios tomados em Juízo, portanto, restou isolada nos autos, sem correspondência com o conjunto probatório. Induidoso, portanto, o dolo do réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES sobre a elementar transportar cocaína da Bolívia para o Brasil. Impossível, no caso, a desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, como sustenta a defesa do réu SÉRGIO. A grande quantidade de cocaína apreendida, cerca de 130 quilos, por si só, não deixa qualquer dúvida de que não seria destinada para consumo próprio. Demais disso, em momento algum disse o réu em suas declarações que faria uso da droga ilícita. A conduta do réu provada nos autos, então, é típica, de acordo com o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e não há prova de excludentes de antijuricidade ou de culpabilidade, razão por que deve o acusado ser condenado nas penas da referida norma incriminadora, conforme dosimetria das penas ao final elaborada. AUTORIA - MÁRCIO JOSÉ OMITO autoria de MÁRCIO JOSÉ OMITO, quanto ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades de importar e transportar, também está bem comprovada nos autos. Primeiramente, o caminhão em que encontrada a droga apreendida no flagrante delito havia sido adquirido por MÁRCIO JOSÉ OMITO para a empreitada e não há nenhuma dúvida de que esse caminhão e o próprio MÁRCIO foram ao menos até a cidade de Corumbá/MS, conforme consta de seus interrogatórios. De outra parte, por ocasião das declarações que prestou durante a lavratura do flagrante delito, corroborada pelas declarações do réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES prestadas na mesma oportunidade, MÁRCIO JOSÉ OMITO confessou o delito e que o carregamento da droga havia sido feito na Bolívia. Afirmou à autoridade policial que a mercadoria que estava no tanque de combustível não era de sua propriedade, sendo que não sabe com certeza a quem pertenceria, somente sabe que a pessoa tem o nome de ROBERTO e que o carregamento foi feito na BOLÍVIA tendo visto que as pessoas encarregadas jogaram certa quantidade de líquido dentro do tanque de combustível, neste líquido estaria a cocaína diluída (fls. 17). Em Juízo, em dois interrogatórios, MÁRCIO JOSÉ OMITO retratou-se e negou a autoria do delito, ao argumento de que havia sido espancado e que havia assinado o termo de declarações sem nada ter dito (fls. 434). A alegada tortura, no entanto, não apresenta qualquer indício nos autos, além da simples afirmativa do réu no exercício de seu direito a ampla defesa. Demais disso, o suposto espancamento, segundo afirmou o réu, teria ocorrido por ocasião de sua prisão, que ocorreu junto ao caminhão, na estrada. Do que se vê dos autos, porém, a confissão não ocorreu nessa oportunidade, mas em momento posterior, já na Delegacia de Polícia Federal, perante a autoridade policial (fls. 17), ocasião em que foi regularmente cientificado de seus direitos constitucionais (fls. 27). E mesmo durante a abordagem policial na rodovia, não há indícios nos autos de que tenha havido espancamento do réu MÁRCIO JOSÉ OMITO. Com efeito, a testemunha José Ricardo Sambrano, mecânico que esteve presente no local em que ocorreu a prisão para efetuar reparo mecânico no caminhão, em seu testemunho, questionado pela defesa do réu MÁRCIO relatou apenas que este estava deitado no chão (fls. 465). A testemunha Leonardo Luiz Pase afirmou que viu o réu MÁRCIO ser recebido a tapas por policiais que ali estavam. Tal afirmação, no entanto, não é digna de credibilidade, visto que a testemunha justifica sua presença no local com as seguintes afirmações: No dia dos fatos o depoente saía da cidade de Itajobi com destino a Catanduva e viu quando a tal carreta de Márcio foi abordada por viaturas de cor preta e, naquele momento, o depoente parou sua motocicleta e se escondeu no meio do mato para assistir à movimentação. Viu quando, alguns minutos após a abordagem da carreta, Márcio chegou ao local e foi recebido a tapas por policiais que ali estavam. Márcio se dirigiu da cidade de Itajobi para o local da abordagem e era uma pessoa que o depoente não conhece que pilotava a carreta naquele momento. () Desde a abordagem da carreta até o momento em que o depoente foi embora houve o transcurso de 15 minutos (fls. 466). De início, afigura-se inusitada a conduta da testemunha de parar sua motocicleta na rodovia e esconder-se no meio do mato para assistir ao que se passava. Soma-se a isso que a abordagem da polícia ao caminhão ocorreu em rodovia, durante à noite por volta das 20 horas em local escuro (boletim de ocorrência a fls. 73) - ou por volta das 20:30 horas, como afirmado no interrogatório do réu SÉRGIO (fls. 430) - e que o caminhão foi abordado quando já estava parado no acostamento por problemas mecânicos. Inexplicável, assim, especialmente porque não se apresentou aos policiais no momento e foi-se embora, por que a testemunha Leonardo Luiz Pase parou no local e como conseguiu visualizar e reconhecer o caminhão como sendo de MÁRCIO e ainda, do meio do mato, escuro, como conseguiu identificar as pessoas envolvidas no episódio e dizer que quem pilotava o caminhão era um desconhecido, como afirmou em seu depoimento. Vale destacar, ainda, que a renda mensal de aproximadamente R\$1.500,00 declarada por MÁRCIO JOSÉ OMITO no primeiro interrogatório, ou de aproximadamente R\$2.000,00, como declarada no segundo interrogatório (fls. 1.133-verso), que seria oriunda exclusivamente de seu trabalho em empresa de funilaria e pintura de automóveis de sua irmã (fls. 433), é incompatível com a aquisição dos veículos apreendidos nos autos (caminhão, saveiro e motocicleta Honda Hornet 600) e com o dinheiro que gastou na viagem com o caminhão e com o veículo saveiro até o Estado do Mato Grosso do Sul. Ora, segundo seu primeiro interrogatório, MÁRCIO teria entregue R\$1.000,00 a SÉRGIO antes do início da viagem e mais R\$350,00 durante a viagem, o que já praticamente consumiria toda sua renda de um mês inteiro de trabalho, antes mesmo de receber qualquer quantia a título de frete que seria realizado com o caminhão. Demais disso, MÁRCIO ainda viajou com outro veículo (saveiro) ao Estado do Mato Grosso do Sul, o que certamente consumiu mais dinheiro com abastecimentos do tanque de combustível do veículo. Por fim, o alegado frete de tijolos que teria sido realizado no Estado do Mato Grosso do Sul, a par de não excluir por si a conduta delituosa, não vem demonstrado nos autos, quer por prova documental, quer por prova testemunhal, tampouco é indicado o beneficiário do frete. Também não é comprovada a negociação de outro frete, de ferro-gusa, que não teria sido realizado em razão de problemas mecânicos apresentados pelo caminhão. A retratação da confissão de MÁRCIO JOSÉ OMITO, portanto, não encontra nenhum amparo nas provas produzidas nos autos, estando a confissão

extrajudicial, ao revés, consentânea com o conjunto probatório, do que se extrai sua plena força probatória, no caso. A corroborar os suficientes elementos de prova coligidos durante o flagrante delito, vejamos os diálogos entre CÉLIA MARIA ALVES e MÁRCIO JOSÉ OMITO e entre aquela e seu irmão SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES, já retrotranscritos. A conduta do réu provada nos autos, então, é típica, de acordo com o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e não há prova de excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, razão por que deve o acusado ser condenado nas penas da referida norma incriminadora, conforme dosimetria das penas ao final elaborada. AUTORIA - JURACI MARQUES DE SOUSA JURACI MARQUES DE SOUSA nega a prática de auxílio na importação ou transporte da cocaína apreendida. Não obstante, o co-réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES afirmou em suas declarações perante a autoridade policial que JURACI sabia o que iriam fazer na Bolívia e disse que ele ficou na cidade de Aquidauana/MS aguardando o retorno de MÁRCIO (fls. 15/16). De outra parte, as imagens do veículo saveiro juntadas a fls. 493, que estava sendo conduzido pelo réu MÁRCIO no momento em que fora preso, mostram que era ocupado por duas pessoas e dirigia-se à cidade de Corumbá/MS, já na altura de Guaicurus, isto é, já passada a cidade de Aquidauana/MS. O relatório de informações de fls. 489/490, de seu turno, dá certeza de que JURACI estava no veículo saveiro no retorno para o Estado de São Paulo, embora somente a partir da cidade de Anastácio/MS, cidade localizada entre Aquidauana e Campo Grande (fls. 549). Tais circunstâncias demonstradas nos autos são indício de que JURACI não fora ao Mato Grosso do Sul com seu sobrinho MÁRCIO JOSÉ OMITO apenas a passeio ou para reparar um outro caminhão de sua propriedade. Os diálogos telefônicos interceptados durante as investigações levadas a efeito nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 complementam esses indícios e dissipam qualquer dúvida sobre a finalidade da viagem de JURACI em companhia de MÁRCIO. Com efeito, os diálogos de índice 9523454 e 9528200 mostram que Célia Maria Alves depositava dinheiro em conta bancária de JURACI para as despesas da viagem, embora JURACI tenha negado conhecer Célia; e que JURACI estava muito receoso em sair de um hotel onde estava hospedado junto com MÁRCIO JOSÉ OMITO e com SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES porque temia estar sendo seguido e vigiado. Veja-se: ( ) O conjunto probatório formado nos autos, portanto, é conclusivo sobre a efetiva participação de JURACI MARQUES DE SOUSA no auxílio a MÁRCIO JOSÉ OMITO para a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas flagrado no dia 22/09/2007 (4º flagrante delito da operação policial denominada Alfa), o que impõe sua condenação nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. ART. 34 DA LEI Nº 11.343/2006 Os réus MÁRCIO JOSÉ OMITO e JURACI MARQUES DE SOUSA são acusados ainda de praticar, em concurso material (art. 69 do Código Penal), o delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, que tem a seguinte descrição: Lei nº 11.343/2006 Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. MATERIALIDADE DO DELITO - ART. 34 DA LEI Nº 11.343/2006 A prova da materialidade do delito vem consubstanciada no auto de apreensão e apresentação de fls. 70/71 e no laudo de fls. 175, que atesta que a prensa hidráulica apreendida apresentava resquícios de cocaína; no laudo de fls. 177/183, que atesta, em resposta ao quesito 5 (fls. 183), que os produtos químicos apreendidos podem ser utilizados na preparação e transformação da cocaína; e no laudo de fls. 271/277, que atesta que havia resquícios de cocaína no líquido encontrado dentro do galão azul também apreendido na Estância Tarumã. AUTORIA DO DELITO - MÁRCIO JOSÉ OMITO Ainda na fase inquisitorial, o caseiro da Estância Tarumã, onde encontrados e apreendidos os instrumentos e objetos utilizados para produção e preparação de cocaína, de nome Antonio Sabino da Silva, afirmou o seguinte: Que não conhece JURACI MARQUES contudo não pode afirmar se tal pessoa já teria ido na propriedade, tendo em vista que se o fez, foi na ausência do declarante; Que conhece MARCIO sendo este assíduo freqüentador do sítio sem dia e hora para lá estar e que as últimas conversas que teve com tal pessoa foi no sentido de tratativas para compra de cabeças de gado, depois disso o declarante ia cuidar de seus afazeres e MARCIO continuava na propriedade especialmente dentro de um barracão onde foi apreendida uma prensa hidráulica; ( ) Que os dois (02) galões azuis encontrados em cima da casa de ferramentas foram guardados lá pelo declarante a pedido de MARCIO, bem como os vidros de substâncias químicas; ( ) Que não viu a data em que a prensa apreendida chegou na propriedade, contudo a primeira vez que a viu faz cerca de dois (02) meses; Que pelo que sabe somente MARCIO e seus companheiros utilizavam o equipamento (fls. 68/69). Conquanto Antonio Sabino da Silva não tenha sido ouvido em Juízo, a testemunha Antonio Maria de Jesus Filho assim afirmou: Foi em tal propriedade onde feita a busca foram apreendidos petrechos sendo que especialmente a prensa foi apreendida com ajuda do depoente. ( ) Não participou da prisão de Márcio porque na sequência da prisão do motorista foram até a cidade para tentar encontrá-lo. Ainda quando estavam na cidade receberam a notícia que o mesmo havia retornado ao local e já teria sido preso. Antes da prisão quando estavam fazendo campana no referido sítio Tarumã, ao chegarem observaram um Astra branco saindo da propriedade sem contudo conseguirem identificar sua placa. No momento seguinte saíram da referida propriedade uma Saveiro seguida por um Corsa, sendo a placa de ambos identificadas indicando a propriedade do primeiro do réu Márcio e o segundo de propriedade de Célia (fls. 440/441). Essas afirmações corroboram as declarações do caseiro Antonio Sabino da Silva, porquanto asseguram o acesso de MÁRCIO JOSÉ OMITO à propriedade denominada Estância Tarumã e ao barracão lá localizado, onde foram encontradas as máquinas utilizadas para preparação de cocaína. De outra parte, o diálogo de índice 9110293, contido no relatório nº 07 dos autos Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, juntado por cópia aos autos deste feito (fls. 900 e 967) e cuja análise também foi transcrita na complementação das alegações finais da acusação (fls. 1149-verso/1150), mostra diálogo entre Célia Maria Alves e MÁRCIO JOSÉ OMITO ocorrido no dia 17/08/2007, ocorrido alguns dias antes do 4º flagrante (22/09/2007), em que MÁRCIO e SÉRGIO, irmão de Célia, foram presos. No

final desse diálogo, Célia pergunta a MÁRCIO se tem algum recado para o seo Antonio, ao que MÁRCIO diz para falar que está chegando amanhã lá no barracão e vai fazer a funilaria do carro lá. Veja-se:()O diálogo é travado por meio de conversa cifrada. Márcio diz que não vai chegar naquele rapaz, porque é cinco e Célia demonstra já saber do que se trata ao não questionar sobre a natureza do assunto e apenas dizer para Márcio ter cuidado e perguntar se há algum recado a passar para o seo Antonio.A posterior apreensão de cocaína por ocasião do 4º flagrante delito ocorrido durante as investigações (22/09/2007) da operação policial denominada Alfa, sendo transportada diluída em óleo diesel de caminhão dirigido por SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES e a apreensão da prensa hidráulica com vestígios de cocaína no barracão da Estância Tarumã afastam qualquer dúvida sobre o teor daquela conversa cifrada: MÁRCIO conversava com Célia a respeito de tráfico de cocaína.Alguns dias depois desse diálogo e uma semana antes da prisão em flagrante de SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES e de MÁRCIO JOSÉ OMITO em 22/09/2007, há outro diálogo entre Célia e MÁRCIO que, embora também em termos cifrados, afasta qualquer dúvida de que MÁRCIO efetivamente mantinha na Estância Tarumã as máquinas apreendidas com vestígios de cocaína. O diálogo (índice 9436758, relatório nº 08 do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, presente nos autos deste feito por cópia a fls. 900 e 1014 e cuja análise é transcrita na complementação de alegações finais da acusação a fls. 1150-verso), ocorrido no dia 14/09/2007, foi assim analisado pela Polícia Federal:()Ora, não haveria motivo plausível para que Célia não quisesse comentar com seu irmão SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES sobre plantio de manga no sítio (Estância Tarumã), mas o confidenciasse ao réu MÁRCIO JOSÉ OMITO.No tempo em que ocorreu esse diálogo, 14/09/2007, SÉRGIO estava sendo sondado por sua irmã Célia para o transporte da cocaína - como resta claro do diálogo de índice 9391986, ocorrido no dia 11/09/2007, como já retroexposto - apreendida logo depois, em 22/09/2007, no caminhão dirigido por SÉRGIO. Logo, é fácil perceber que o real conteúdo do diálogo era referente não a plantio de manga na Estância Tarumã, mas sim ao transporte e à guarda da cocaína naquele local.Induidoso, assim, que MÁRCIO JOSÉ OMITO guardava instrumentos e objetos destinados a preparação e transformação de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na propriedade rural denominada Estância Tarumã, localizada no Município de Urupês/SP, o que perfaz todos os elementos do tipo descrito no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006 e impõe a condenação.AUTORIA DO DELITO - JURACI MARQUES DE SOUZANO que concerne ao réu JURACI MARQUES DE SOUSA, conquanto haja prova robusta nos autos de sua participação no tráfico ilícito de drogas flagrado no dia 22/09/2007, não há prova suficiente de sua participação na guarda dos instrumentos e objetos para preparação e transformação de cocaína, na propriedade rural denominada Estância Tarumã. Há meras suspeitas de que JURACI efetivamente esteve algum dia na mencionada propriedade rural, ou que tenha adquirido os objetos apreendidos, pois o caseiro do sítio, ainda em sede inquisitorial, afirmou que presenciava apenas MÁRCIO JOSÉ OMITO no barracão e que jamais havia visto JURACI na propriedade.A informação policial de que o carro de JURACI (GM Astra de cor branca) fora visto uma única vez saindo da propriedade não é suficiente para condená-lo pelo crime tipificado no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, já que não se atesta que era realmente JURACI quem dirigia o veículo, tampouco assegura que ele tenha ido ao barracão do sítio, onde estavam guardadas as máquinas para preparo de cocaína.De rigor, portanto, a absolvição de JURACI MARQUES DE SOUSA da acusação de praticar o crime tipificado no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008.ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006Os três réus (SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES, MÁRCIO JOSÉ OMITO e JURACI MARQUES DE SOUSA) são também acusados do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:Lei nº 11.343/2006Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.A associação para o tráfico ilícito de drogas entre SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES, MÁRCIO JOSÉ OMITO e JURACI MARQUES DE SOUZA - e também com CÉLIA MARIA ALVES, já condenada em primeira instância por esse delito em outro feito da denominada operação Alfa ao qual este é conexo (Proc. nº 2009.61.06.002929-1) - está fartamente provada nos autos.Primeiramente, como já apreciado, estão provadas as autorias dos réus SÉRGIO, MÁRCIO e JURACI quanto ao tráfico de drogas ilícitas flagrado no dia 22/09/2007, que resultou na prisão em flagrante dos dois primeiros, seguida da prisão temporária de JURACI, crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Demais disso, o caráter duradouro da associação é evidenciado pelo modo de execução do delito, tendo sido demonstrado que MÁRCIO adquiriu o caminhão que transportou a cocaína apreendida no 4º flagrante delito, veículo que não fora utilizado em nenhuma outra atividade, senão no transporte de cocaína; que SÉRGIO havia deixado emprego formal anterior para passar a trabalhar para MÁRCIO, conforme se lê de seu interrogatório (fls. 428); e que JURACI não tem fonte de renda certa.Essas condutas deixam estreme de dúvida que havia caráter duradouro na associação entre MÁRCIO, JURACI e SÉRGIO (além de Célia), com intuito de praticar crimes tipificados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, já que não se pode conceber um investimento em veículo de alto valor, tampouco a demissão de emprego formal, para um único e eventual tráfico de drogas ilícitas.Alguns diálogos telefônicos interceptados durante as investigações, indicado na complementação de alegações finais da acusação (fls. ), corroboram essas conclusões:()Apenas esses dois diálogos são suficientes para espancar qualquer dúvida sobre o caráter duradouro da sociedade formada entre CÉLIA MARIA ALVES, MÁRCIO JOSÉ OMITO e JURACI MARQUES DE SOUZA, à qual aderiu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES.Assim, aperfeiçoados todos os elementos do tipo descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, devem os réus SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES, MÁRCIO JOSÉ OMITO e JURACI MARQUES DE SOUZA serem também condenados nas penas previstas para o referido delito, em concurso material (art. 69 do Código Penal), conforme dosimetria das penas ao final elaborada.TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOSA transnacionalidade dos crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006 é fato determinante da competência da Justiça Federal, a teor do

disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70 da Lei nº 11.343/2006 e com o artigo 35 da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque em 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/64 e promulgada pelo Decreto nº 54.216/64.É também causa de aumento de pena dos mesmos delitos, como expresso no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, do seguinte teor:Lei nº 11.343/2006Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A transnacionalidade dos delitos primeiramente é indicada pela natureza da droga ilícita: cocaína.Em declarações por ocasião de sua prisão em flagrante em 22/09/2007, SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES afirmou que MÁRCIO, conhecido de Urupês, fez contato a cerca de uma semana questionando ao interrogado se não estaria interessado em realizar a condução de um caminhão que traria uma mercadoria da cidade boliviana divisa com a cidade brasileira de Corumbá e que deixou a carreta em um estacionamento na cidade de Corumbá e foram com o cavalo para a Bolívia; QUE, chegaram lá esperaram em um posto de gasolina e seguiram um carro que lá passou até um estrada de terra; QUE, desceu do caminhão e se distanciou um pouco do mesmo; QUE, a pessoa do carro colocou um líquido no tanque de combustível, conversaram por algum tempo e logo deixou o local, momento em que também o fizeram e ainda que a respeito do tio de MÁRCIO em todas as conversas no período em que estiveram juntos, ficou claro em conversas a ciência do que iriam fazer na Bolívia (fls. 15/16).MÁRCIO JOSÉ OMITO, também por ocasião de sua prisão em flagrante no dia 22/09/2007, afirmou que o carregamento foi feito na BOLÍVIA tendo visto que as pessoas encarregadas jogaram certa quantidade de líquido dentro do tanque de combustível, neste líquido estaria a cocaína diluída (fls. 17/18).Para mais, consta dos autos análise policial sobre o deslocamento do caminhão que transportou a cocaína da Bolívia para o Brasil, fotografado em trânsito em Guaicurus/MS em sentido a Corumbá/MS no dia 16/09/2007 e retornando pela mesma rodovia no dia 20/09/2007, também a corroborar aquelas declarações havidas na fase inquisitorial (fls. 492).A informação policial de fls. 492 daquele apenso Análise dos flagrantes também esclarece o fato: em setembro de 2007, encontrava-me em missão policial na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, quando obtive a notícia, oriunda de um informante, que não pode ser identificado, o qual trabalha na fronteira Brasil/Bolívia, de que um caminhão Scania de cor amarela e placas BKJ2189, veículo que já era alvo daquele setor de inteligência da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, cruzou a fronteira trafegando no sentido Bolívia - Brasil no dia 20/09/2007.Indisputável, pois, a natureza transnacional dos delitos de que são acusados SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES e MÁRCIO JOSÉ OMITO, porquanto a droga apreendida por ocasião do flagrante delito foi importada da Bolívia.De tal sorte, reafirma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por ocasião da fixação das penas, será considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.DOSIMETRIA DAS PENASPenal privativa de liberdadeInício a fixação das penas de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 59 do Código Penal.SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES (arts. 33, caput, e 35, Lei 11.343/2006)Os motivos são normais para ambos os delitos pelos quais está sendo condenado o réu SÉRGIO.Nada há nos autos, de outra parte, a desabonar a personalidade e a conduta social do réu e não há cogitar de comportamento da vítima.As conseqüências dos crimes, conquanto consumados, não ensejam majoração da pena-base, visto que a cocaína apreendida não chegou às mãos de seus destinatários.A culpabilidade, as circunstâncias do crime e os antecedentes do réu SÉRGIO, porém, são amplamente desfavoráveis.Com efeito, o modo de execução do transporte da cocaína, diluída em óleo diesel, de modo a dificultar sobremaneira a descoberta do local em que escondida no caminhão transportador, é circunstância que deve ser considerada para fixação da pena-base. Demais disso, a quantidade é muito elevada (130 quilos) e a substância (cocaína) é reconhecidamente de alto poder causador de dependência. Essas duas circunstâncias acentuadamente desfavoráveis impõem a majoração da pena-base em um terço.A culpabilidade também é desfavorável ao réu SÉRGIO, porquanto sua conduta de demitir-se de emprego formal para associar-se a MÁRCIO JOSÉ OMITO para o fim de traficar cocaína revela dolo intenso, o que impõe majoração da pena-base em mais um sexto.Os antecedentes de SÉRGIO são também amplamente desfavoráveis, como mostram as certidões de fls. 629 e 665, sem considerar o antecedente específico retratado na certidão de fls. 630, que será levado a conta de reincidência na fase seguinte da fixação da pena.A certidão de fls. 629 mostra que SÉRGIO fora condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão por crime atualmente considerado hediondo, isto é, crime de roubo qualificado por uso de arma e concurso de agentes, consumado, com resultado de lesão corporal grave ou morte (art. 157, 2º, inc. I e II, e 3º, do Código Penal); e que havia terminado de cumprir a pena em 26/07/2006, pouco mais de um ano antes de ser preso em flagrante transportando os 130 quilos de cocaína apreendidos nos autos.A certidão de fls. 665 prova também que SÉRGIO já foi condenado a pena de multa por crime de comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal).Esses péssimos antecedentes criminais do réu SÉRGIO implicam majoração da pena-base em mais um terço.Assim, considerando essas circunstâncias judiciais, as penas-bases de ambos os crimes pelos quais o réu SÉRGIO está sendo condenado nos autos devem ser majoradas cinco sextos (ou um terço mais um sexto mais um terço) acima das penas mínimas previstas nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.Na segunda fase da fixação das penas privativas de liberdade, vislumbro provada nos autos circunstância agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal).A certidão de fls. 630 comprova que o réu SÉRGIO fora condenado, com trânsito em julgado no dia 09/08/1990, por crime de tráfico de drogas ilícitas, tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, havendo terminado de cumprir a pena de 3 anos e seis meses de reclusão em 26/07/2006.Vislumbro provada também a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), visto que, embora retratada em Juízo e não adotada isoladamente, integrou a fundamentação da condenação (HC 129.210, 5ª Turma, STJ, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 13/10/2009).A reincidência, contudo, prepondera sobre a confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal.Assim, dado que a reincidência, além de ser preponderante, é específica em crime de tráfico de drogas ilícitas e que o réu havia cumprido a

pena imposta pouco mais de um ano antes de vir a ser novamente flagrado pelo mesmo delito, impõe-se a majoração das penas-bases de ambos os crimes em um terço. Na última fase da fixação da pena privativa de liberdade, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade dos delitos, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Há três circunstâncias judiciais acentuadamente desfavoráveis ao réu SÉRGIO consideradas na fixação das penas-bases, as quais tomo também para fixar a fração de aumento da pena de acordo com os parâmetros do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, as penas-bases devem ser acrescidas em fração superior à mínima, razão por que a fixo em um terço das penas de reclusão. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena, visto que inaplicável ao réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas, tanto que também condenado por associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas. As penas de reclusão devem, assim, ser calculadas com acréscimo de cinco sextos às penas mínimas na primeira fase da fixação da pena de reclusão; em seguida, na segunda fase, novo acréscimo de um terço à pena-base, em razão da reincidência; por fim, acréscimo de mais um terço na última fase, em razão da transnacionalidade do delito, o que resulta no seguinte: 1) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 05 anos mais acréscimo de cinco sextos resulta 09 anos e 02 meses; acrescidos de mais um terço, pela reincidência, alcançam 12 anos, 02 meses e 20 dias; acrescidos, por fim, de mais um terço, em razão da transnacionalidade do delito, somam 16 anos, 03 meses e 16 dias; vale dizer, a pena de reclusão para o delito de tráfico transnacional de drogas ilícitas é fixada em 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias para o réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES; 2) art. 35 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 03 anos mais acréscimo de cinco sextos resulta 05 anos e 06 meses; acrescidos de mais um terço, pela reincidência, alcançam 07 anos e 04 meses; acrescidos, por fim, de mais um terço, em razão da transnacionalidade do delito, somam 09 anos, 09 meses e 10 dias; vale dizer, a pena de reclusão para o delito de associação para o tráfico transnacional de drogas ilícitas é fixada em 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias para o réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES. A pena total de reclusão, portanto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), para o réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES é de 26 (vinte e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias. Pena de multa

Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais consideradas para fixação das penas de reclusão. Fixo, assim, as penas de multa com adição sucessiva das frações de cinco sextos, um terço e mais um terço aos mínimos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Isto resulta, a partir da pena mínima de multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (500 dias-multa), em 1.628 dias-multa ( $500 + 5/6 = 916 + 1/3 = 1.221 + 1/3 = 1.628$ ). Não há violação da pena máxima de multa de 1.500 dias-multa prevista para o delito, porquanto esse limite máximo é aumentado de um sexto a dois terços em razão da transnacionalidade do delito, tendo sido aplicada no caso a fração de aumento de um terço. Para o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima de multa é de 700 dias-multa, a aplicação sucessiva dos acréscimos de cinco sextos, um terço e mais um terço resulta em 2.280 dias-multa ( $700 + 5/6 = 1.283 + 1/3 = 1.710 + 1/3 = 2.280$ ). Considerando que a pena máxima de multa para esse delito é de 1.200 dias-multa, que acrescidos de um terço em razão da transnacionalidade do delito reconhecida alcançam somente 1.600 dias-multa, reduzo a pena de multa para o delito de associação para o tráfico transnacional de drogas ilícitas a esse limite (1.600 dias-multa). A soma das duas penas de multa resulta, portanto, 3.228 (três mil duzentos e vinte e oito) dias-multa. Considerando a situação econômica atual do acusado que se observa dos autos (motorista), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo nacional). As penas de multa deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento.

MÁRCIO JOSÉ OMITO (arts. 33, caput, 34 e 35, Lei 11.343/2006) Os motivos são normais para ambos os delitos pelos quais está sendo condenado o réu MÁRCIO. Não há prova nos autos de fato, além do que aqui apurado, a desabonar a personalidade e a conduta social do réu e não há cogitar de comportamento da vítima. As conseqüências dos crimes, conquanto consumados, não ensejam majoração da pena-base, visto que a cocaína apreendida não chegou às mãos de seus destinatários. O réu MÁRCIO também não registra antecedentes criminais que possam majorar a pena-base. As circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu MÁRCIO, porém, são amplamente desfavoráveis. Com efeito, o modo de execução do transporte da cocaína, diluída em óleo diesel, de modo a dificultar sobremaneira a descoberta do local em que escondida no caminhão transportador, é circunstância que deve ser considerada para fixação da pena-base. Demais disso, a quantidade é muito elevada (130 quilos) e a substância (cocaína) é reconhecidamente de alto poder causador de dependência. Essas duas circunstâncias acentuadamente desfavoráveis impõem a majoração da pena-base em um terço. A culpabilidade também é desfavorável ao réu MÁRCIO, porquanto revelou dolo intenso na realização de grande investimento para a prática do delito (aquisição de caminhão para transporte da droga ilícita), o que impõe majoração da pena-base em mais um sexto. Assim, considerando essas circunstâncias judiciais, as penas-bases dos três crimes pelos quais o réu MÁRCIO está sendo condenado nos autos devem ser majoradas de metade (ou três sextos resultantes da soma de um terço mais um sexto) acima das penas mínimas previstas nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase da fixação das penas privativas de liberdade, vislumbro provada nos autos circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Ora, restou evidente que o réu MÁRCIO foi o responsável pela aquisição do caminhão e pela contratação do motorista, o co-réu Sérgio, para o transporte da droga, de maneira que foi o responsável pela promoção e organização da associação criminosa e pela prática dos crimes de tráfico de drogas ilícitas e de guarda de objetos para preparação e transformação de cocaína. Vislumbro provada também a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), visto que, embora retratada em Juízo e não adotada isoladamente, integrou a fundamentação da condenação do réu MÁRCIO (HC 129.210, 5ª Turma, STJ, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 13/10/2009). Nos termos do artigo 67 do Código Penal, não há preponderância entre a confissão

e a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, aqui reconhecida, visto que nenhuma delas fora motivo determinante do crime, ou resultam da personalidade do réu MÁRCIO. Devem, assim, ser compensadas, porquanto de igual valor, não ensejando majoração, nem diminuição das penas-bases. Na última fase da fixação da pena privativa de liberdade do réu MÁRCIO, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade dos delitos, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Há duas circunstâncias judiciais acentuadamente desfavoráveis ao réu MÁRCIO consideradas na fixação das penas-bases, as quais tomo também para fixar a fração de aumento da pena de acordo com os parâmetros do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, as penas-bases devem ser acrescidas em fração um pouco superior à mínima, razão por que a fixo em um quarto das penas-bases. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena, visto que inaplicável ao réu MÁRCIO JOSÉ OMITO o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante sua atuação em organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas, tanto que também condenado por associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas. As penas de reclusão devem, assim, ser calculadas com acréscimo de metade às penas mínimas na primeira fase da fixação da pena de reclusão, quantidade que deve ser mantida, na segunda fase, ante a compensação da circunstância agravante com a circunstância atenuante reconhecidas em relação ao réu MÁRCIO; por fim, acréscimo de um quarto na última fase, em razão da transnacionalidade do delito, o que resulta no seguinte: 1) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 05 anos mais acréscimo de metade resulta 07 anos e 06 meses; acrescidos de mais um quarto alcançam 09 anos, 06 meses e 15 dias; vale dizer, a pena de reclusão para o delito de tráfico transnacional de drogas ilícitas é fixada em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias para o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO; 2) art. 34 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 03 anos mais acréscimo de metade resulta 04 anos e 06 meses; acrescidos de mais um quarto, em razão da transnacionalidade do delito, somam 05 anos, 07 meses e 15 dias; vale dizer, a pena de reclusão para o delito de guarda de objetos para preparo ou transformação de drogas ilícitas é fixada em 05 anos, 07 meses e 15 dias para o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO; 3) art. 35 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 03 anos mais acréscimo de metade resulta 04 anos e 06 meses; acrescidos de mais um quarto, em razão da transnacionalidade do delito, somam 05 anos, 07 meses e 15 dias; vale dizer, a pena de reclusão para o delito de guarda de objetos para preparo ou transformação de drogas ilícitas é fixada em 05 anos, 07 meses e 15 dias para o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO. A pena total de reclusão, portanto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), para o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO é de 20 (vinte) anos, 09 meses e 15 (quinze) dias. Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais consideradas para fixação das penas de reclusão. Fixo, assim, as penas de multa com adição sucessiva das frações de metade e de um quarto aos mínimos previstos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Isto resulta, a partir da pena mínima de multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (500 dias-multa), em 937 dias-multa ( $500 + 1/2 = 750 + 1/4 = 937$ ). Para o delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima de multa é de 1.200 dias-multa, fixo a pena de multa, após acréscimos sucessivos das frações de metade e um quarto, em 2.250 dias-multa ( $1.200 + 1/2 = 1.800 + 1/4 = 2.250$ ). Não há violação da pena máxima de multa para esse delito, que é de 2.000 dias-multa, visto que acrescidos de um quarto para o réu MÁRCIO em razão da transnacionalidade do delito reconhecida alcança 2.500 dias-multa. Para o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima de multa é de 700 dias-multa, a aplicação sucessiva dos acréscimos de metade e um quarto resulta em 1.312 dias-multa ( $700 + 1/2 = 1.050 + 1/4 = 1.312$ ). Também não há violação da pena máxima de multa para esse delito, que é de 1.200 dias-multa, visto que acrescidos de um quarto para o réu MÁRCIO em razão da transnacionalidade do delito reconhecida alcança 1.600 dias-multa. A soma das três penas de multa do réu MÁRCIO resulta, portanto, 4.499 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove) dias-multa. Considerando a situação econômica atual do acusado que se observa dos autos, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo nacional). As penas de multa deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento. JURACI MARQUES DE SOUZA (arts. 33, caput, e 35, Lei 11.343/2006) Todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal reconhecidas para fixação da pena-base de MÁRCIO JOSÉ OMITO são idênticas para JURACI MARQUES DE SOUZA, sendo-lhe, portanto, desfavoráveis as circunstâncias do crime e a culpabilidade, como já analisado. Assim, as penas-bases dos dois crimes pelos quais o réu JURACI MARQUES DE SOUZA está sendo condenado nos autos devem ser majoradas de metade (ou três sextos resultantes da soma de um terço mais um sexto) acima das penas mínimas previstas nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase da fixação das penas privativas de liberdade do réu JURACI, não vislumbro provas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase da fixação da pena privativa de liberdade do réu JURACI, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade dos delitos, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Há duas circunstâncias judiciais acentuadamente desfavoráveis ao réu JURACI consideradas na fixação das penas-bases, as quais tomo também para fixar a fração de aumento da pena de acordo com os parâmetros do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, as penas-bases devem ser acrescidas em fração um pouco superior à mínima, razão por que a fixo em um quarto das penas-bases. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena, visto que também inaplicável ao réu JURACI MARQUES DE SOUZA o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante sua atuação em organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas, tanto que também condenado por associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas. As penas de reclusão devem, assim, ser calculadas com acréscimo de metade às penas mínimas na primeira fase da fixação da pena de reclusão, quantidade que deve ser mantida na segunda fase; por fim, acréscimo de um quarto na última fase, em razão da transnacionalidade do

delito, o que resulta no seguinte: 1) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 05 anos mais acréscimo de metade resulta 07 anos e 06 meses; acrescidos de mais um quarto alcançam 09 anos, 06 meses e 15 dias; vale dizer, a pena de reclusão para o delito de tráfico transnacional de drogas ilícitas é fixada em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias para o réu JURACI MARQUES DE SOUZA; 2) art. 35 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 03 anos mais acréscimo de metade resulta 04 anos e 06 meses; acrescidos de mais um quarto, em razão da transnacionalidade do delito, somam 05 anos, 07 meses e 15 dias; vale dizer, a pena de reclusão para o delito de guarda de objetos para preparo ou transformação de drogas ilícitas é fixada em 05 anos, 07 meses e 15 dias para o réu JURACI MARQUES DE SOUZA. A pena total de reclusão, portanto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), para o réu JURACI MARQUES DE SOUZA é de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses. Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais consideradas para fixação das penas de reclusão. Fixo, assim, as penas de multa com adição sucessiva das frações de metade e de um quarto aos mínimos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Isto resulta, a partir da pena mínima de multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (500 dias-multa), em 937 dias-multa ( $500 + 1/2 = 750 + 1/4 = 937$ ). Para o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima de multa é de 700 dias-multa, a aplicação sucessiva dos acréscimos de metade e um quarto resulta em 1.312 dias-multa ( $700 + 1/2 = 1.050 + 1/4 = 1.312$ ). Também não há violação da pena máxima de multa para esse delito, que é de 1.200 dias-multa, visto que acrescidos de um quarto para o réu JURACI em razão da transnacionalidade do delito reconhecida alcança 1.600 dias-multa. A soma das três penas de multa do réu MÁRCIO resulta, portanto, 2.249 (dois mil duzentos e quarenta e nove) dias-multa. Considerando a situação econômica atual do acusado que se observa dos autos, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo nacional). As penas de multa deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento.

**SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO** Incabível a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

**REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE RECLUSÃO** De acordo com o disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 11.464/2007, o regime inicial do cumprimento da pena relativa ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas), é obrigatoriamente o fechado. De outra parte, de acordo com o disposto no artigo 111 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), deve ser considerada a soma das penas privativas de liberdade para determinação do regime de cumprimento da pena. Assim, considerando que as penas totais de reclusão dos réus são superiores a oito anos, é imperativo o início de seus cumprimentos no regime fechado, também por força do disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. A progressão de regime dependerá do merecimento dos sentenciados, a ser apreciado pelo juízo da execução.

**PERDIMENTO DE BENS** Visto que efetivamente utilizados pelos réus SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES e MÁRCIO JOSÉ OMITO na prática do crime de tráfico de drogas ilícitas flagrado no dia 22/09/2007, decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e nos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, dos bens descritos nos itens 2, 4, 5 e 6 do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21 e do bem descrito no auto de apresentação e apreensão complementar de fls. 22, de propriedade dos mesmos réus, conforme comprovado nos autos. Observo que, no que concerne ao Cavalotratador Scania, placas BXJ-2189, descrito no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21, ainda era de propriedade de pessoa que não se relaciona com os fatos apurados nos autos, conforme documentos de fls. 187/191 (cujos originais foram juntados nos autos do Pedido de Restituição nº 2008.61.06.003341-1, em apenso), visto que ainda não havia sido pago pelo réu MÁRCIO JOSÉ OMITO. Descabe, assim, decretar a perda desse bem em favor da União, sem prejuízo da manutenção de sua apreensão nos autos, por ainda interessar ao processo. Decreto também a perda em favor da União, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, da motocicleta Honda CB 600 F Hornet, ano modelo 2006/2007, cor laranja, placa DVE-4915, chassi 9C2PC36007R000648, de propriedade do réu MÁRCIO JOSÉ OMITO, visto que é produto de crimes de tráfico de drogas. Ora, referido réu não demonstrou qualquer atividade lícita nos últimos anos, tampouco a fonte de renda de que tirou dinheiro suficiente para adquirir motocicleta de alto valor, do que se conclui inequivocamente que fora adquirida com produto de crimes de tráfico de drogas ilícitas. Decreto ainda o perdimento da prensa hidráulica descrita no item 07 do auto de apreensão de fls. 70/71, porquanto também serviu efetivamente de instrumento para prática de crimes de tráfico de drogas ilícitas. Não há prova de efetiva utilização do veículo GM Astra Sedan, placas DJB-1353, descrito no auto de apreensão de fls. 97, no tráfico ilícito de drogas. De outra parte, o veículo estava alienado fiduciariamente ao BANCO BRADESCO S/A (fls. 855/864 e Procedimento nº 2009.61.06.008156-2 em apenso). Incabível, assim, a decretação de seu perdimento em favor da União.

**DESTRUIÇÃO DA DROGA APREENDIDA** Tendo em vista que não houve controvérsia sobre a natureza, tampouco sobre a quantidade da droga apreendida, com fundamento no artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, determino sua destruição, com reserva de 15g (quinze gramas) para eventual contraprova. A destruição da reserva para contraprova somente terá lugar após o trânsito em julgado.

**RESTITUIÇÃO DE BENS** O pedido de restituição do veículo GM Astra Sedan, placas DJB-1353, descrito no auto de apreensão de fls. 97, apreendido na posse do réu JURACI, e o pedido de restituição do Cavalotratador Scania, cor amarela, placas BXJ-2189, serão decididos nos autos dos Procedimentos nº 2009.61.06.008156-2 e nº 2008.61.06.003341-1, que se encontram apensados.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENO o réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 1.628 (um mil seiscentos e vinte e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO também o réu SÉRGIO CUSTÓDIO

ALVES nas penas do artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo para esse delito a pena privativa de liberdade 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. A pena total de reclusão do réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES é de 26 (vinte e seis) anos 26 (vinte e seis) dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A pena total de multa do réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES é de 3.228 (três mil duzentos e vinte e oito) dias-multa, sendo cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO também o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo para esse delito a pena privativa de liberdade 05 (cinco) anos, 07 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO ainda nas penas do artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo para esse delito a pena privativa de liberdade 05 (cinco) anos, 07 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 1.312 (um mil trezentos e doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. A pena total de reclusão do réu MÁRCIO JOSÉ OMITO é de 20 (vinte) anos, 09 meses e 15 (quinze) dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A pena total de multa do réu MÁRCIO JOSÉ OMITO é de 4.499 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove) dias-multa, sendo cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO ainda o réu JURACI MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. Por fim, CONDENO o réu JURACI MARQUES DE SOUZA também nas penas do artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo para esse delito a pena privativa de liberdade 05 (cinco) anos, 07 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 1.312 (um mil trezentos e doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. A pena total de reclusão do réu JURACI MARQUES DE SOUZA é de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A pena total de multa do réu JURACI MARQUES DE SOUZA é de 2.249 (dois mil duzentos e quarenta e nove) dias-multa, sendo cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu JURACI MARQUES DE SOUSA, qualificado nos autos, da acusação de guarda de objetos para a preparação ou transformação de droga ilícita (art. 34 da Lei nº 11.343/2006), por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.690/2008). Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos. Decreto a perda em favor da União dos bens descritos nos itens 2, 4, 5 e 6 do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21 e do bem descrito no auto de apresentação e apreensão complementar de fls. 22. Decreto também a perda em favor da União do bem descrito no item 3 do mesmo auto de apresentação e apreensão (motocicleta Honda CB 600 F Hornet, placa DVE-4915) e do bem descrito no item 07 do auto de apreensão de fls. 70/71 (prensa hidráulica de cor verde). DISPOSIÇÕES FINAIS Com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, ante indícios de falso testemunho de Leonardo Luiz Pase, determino a extração de cópia das declarações contidas no inquérito policial, do boletim de ocorrência de fls. 72/74, dos interrogatórios e depoimentos testemunhais constantes dos autos e desta sentença para encaminhamento ao Ministério Público Federal para proceder como entender de direito. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que apure eventual excesso dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante de Márcio José Omíto no dia 22/09/2007, conforme alegado em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 432/435). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal ainda para destruição da droga, com reserva de 15g (quinze gramas) para contraprova, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5483**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006752-8) - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X HERNANDES SALES TEIXEIRA - INCAPAZ(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se os autores, mais uma vez, para adequar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na decisão de fls. 17/20.

**0006229-20.2010.403.6106** - ANTONIO GONCALVES DE LACERDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza de fl. 12.Intime-se.

**0006237-94.2010.403.6106** - JOSE UBALDO GIMENES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 12. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza de fl. 11.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005460-12.2010.403.6106** - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 90 dias, requerido pelo autor à fl. 25.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001214-0)** - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Defiro ao co-réu José Cardoso de Moraes o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 146 e ainda não apreciado pelo Juízo. Fl. 125 e 181: Intimem-se a autora e o requerido José Cardoso para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Indefiro os requerimentos de fl. 182. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intimem-se.

**0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3)** - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 143: redesignado o dia 04 de novembro de 2010, às 16:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora, no 2º Ofício Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP. Intimem-se.

**0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1)** - IZABEL TONON LANCONI(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Verifico que o(a) autor(a) reside na cidade de Irapuã, pertencente à Comarca de Urupês/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a), restando preclusa a oitiva de testemunhas, uma vez que não houve manifestação da autora nesse sentido.Intimem-se.

**0008900-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008900-7)** - KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO - INCAPAZ X KAUAN HENRIQUE BARUSSO - INCAPAZ X KAELAINE HELENA BARUSSO - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 57, oficie-se à Penitenciária de Dracena/SP, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Anderson Mauricio Barusso naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8231/91.Com a resposta, cumpram-se as determinações de fl. 39.Intime-se.

**0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)** - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

**0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7)** - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: NELSON PRETERéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fls. 123: Encaminhem-se cópias de fls. 111/113, 117 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício e solicitando que a audiência para oitiva das testemunhas seja realizada após o dia 17 de novembro de 2010, conforme constou na

carta precatória nº 284/2010. Fls. 124/125: Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal na audiência designada neste Juízo, no endereço fornecido à fl. 124 Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007279-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007279-2)** - JOSE ALVES DE LIMA FILHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: Indefiro a realização da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 101, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham conclusos para sentença.

**0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8)** - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 116: designado o dia 09 de novembro de 2010, às 11:10 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Intimem-se.

**0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2)** - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 81: designado o dia 25 de outubro de 2010, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora, no 1º Ofício Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057451-28.2000.403.0399 (2000.03.99.057451-7)** - JOAO BORGES X LAZARA ANTONIA MULLER X EDIVALDO JANUARIO X JOAO DE JESUS SANCHES X ANTONIO DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, inclusive no que toca à verba honorária, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012157-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012157-9)** - ALAYDE COSTA DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALAYDE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fl. 115. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013241-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013241-3)** - ANTONIO ADAO ALESSE X DULCINEIA DEMONICO ALESSE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ADAO ALESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINEIA DEMONICO ALESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fl. 87. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013582-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013582-7)** - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCA PAULINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013772-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013772-1)** - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELI IRENE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I,

do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1761**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a ré ainda não foi citada na Justiça Federal de Campinas, redesigno para o dia 03 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas a audiência designada à f. 91.Ciência da juntada do documento de f. 202.Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0004236-39.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Considerando que o pedido de revogação de prisão preventiva vem fincado na colheita de provas, postergo sua análise para a sentença, momento em que o complexo probatório será analisado em profundidade.Até, lá mantidas as razões que ensejaram a decretação da preventiva, e diante da manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a prisão.Abra-se vista à defesa para as alegações finais com urgência.Conquanto o prazo seja comum, considerando a pluralidade de réus com procuradores diferentes, este será contado em dobro (art. 191 do CPC, c.c. art. 3º do CPP.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1585**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004337-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004337-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WALTER SEVERI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

1. O devedor Walter Severi, CPF nº 028.203.318-15, citado, não pagou a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pelo exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, comunicando imediatamente este Juízo.2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais);d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia:d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora. Em se tratando de primeira penhora, intime-o também do prazo para que, querendo, oponho os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.7. No caso de serem juntados aos autos

documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 8. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para o exequente se manifestar.No silêncio suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º).Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0007664-39.2004.403.6106 (2004.61.06.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUFER AGROPECUARIA S/A(SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)**

A devedora Aufer Agropecuária S/A, CNPJ nº 055.935.472/0001-28, citado, não pagou a dívida e o bem penhorado foi à leilão diversas vezes sem sucesso, pelo que defiro o requerido pelo exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação da executada da realização da penhora, cumprindo salientar, entretanto que não se reabre o prazo para apresentação de embargos à execução.Realizando-se bloqueio do valor total exigido neste feito, expeça-se o competente mandado de averbação para cancelamento da constrição de fl. 89.No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para o exequente se manifestar.No silêncio e tendo sido negativo o bloqueio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

**0007847-10.2004.403.6106 (2004.61.06.007847-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)**

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 98/105, no que se refere ao cancelamento do bloqueio realizado em conta de sua titularidade.Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 25 é insuficiente para a garantia da dívida e foi levado à leilão em quatro oportunidades (fls. 74, 76, 82 e 83), sem sucesso. Dessa forma, considerando os termos do art. 15, inciso II, cumulado com o art. 11, da LEF, que dispõe sobre a prioridade do dinheiro na ordem de preferência da penhora, foi deferido às fls. 91 o bloqueio pelo sistema BACENJUD que resultou na constrição de valores em sua conta, como certificado às fls. 124/126.Considerando, por fim, que a executada já foi intimada do prazo para interposição de Embargos que foram julgados improcedentes e se encontram pendentes de decisão junto ao TRF (fls. 41/50), deixo de intimá-la para essa finalidade.Determino, pois, a transferência do valor bloqueado para conta da CEF, à disposição do juízo, pelo BACENJUD, intimando a exequente, na sequência, para que se manifeste sobre: 1) o bem imóvel indicado pela executada (fls. 111/116) para substituição da penhora e, 2) o pedido de parcelamento da dívida, como informado às fls. 117/123. Intime-se.

**0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)**

Aguarde-se o feito suspenso, em Secretaria, decisão quanto aos efeitos do Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 99/118.Intime-se.

**0001370-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001370-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER MICHAEL PAGANELI ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

A Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que substituiu a de n.º 248, de 03/08/2000, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II.Considerando que in casu qualquer que seja o exequente é a Fazenda Nacional a credora do valor devido a título de custas processuais, e que estes no presente caso enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso I) inviável sua cobrança judicial, e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União.Arquivem-se, pois, os autos definitivamente, com ciência a Fazenda Nacional.

**0002769-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002769-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV**

REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 11.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2009.61.06.006252-0.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0002944-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002944-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)**

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de FEVEREIRO DE 2011.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0009418-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009418-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILDEL FERNEDES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)**

Indefiro o parcelamento na forma requerida, vez que, como explicitado pelo exequente, o benefício almejado pelo executado apenas poderá ser obtido administrativamente, junto ao Conselho.Intime-se, pois, o executado, através de seu procurador judicial, para que manifeste-se, em 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição do exequente acostada à fl. 34/39.No silêncio, traga aos autos o exequente o valor atualizado do débito, e o equivalente na data em que foi efetuado o bloqueio de fls. 30/31.

**0009597-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009597-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALIMM VICENTE DE MORAIS(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)**

Primeiramente intime-se o executado para que pague o valor remanescente, nos termos requeridos às fls. 45/46.Após, intime-se o exequente para que manifeste-se quanto a quitação do débito.

**0009873-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)**

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de MAIO DE 2011.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0001783-71.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)**

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 47, intime-se a executada, por publicação, para que informe o número da agência e conta corrente, que possui junto ao BANCO ABN AMRO REAL S.A. / BANCO SANTANDER, possibilitando, assim, a devolução do valor depositado à fl. 41.Cumprido o acima, oficie-se, novamente à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a devolução à executada da quantia bloqueada e transferida para este feito.Após, manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento noticiado, promovendo o regular andamento do feito.

**0002678-32.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FERREIRA LEME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)**

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Proceda a Secretaria ao desbloqueio da quantia bloqueada nos autos via Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado.Quanto à indenização pretendida pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 30/32, releva consignar que esta via não é adequada para apreciação do pedido, o qual pressupõe o ajuizamento de demanda específica.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-16.2000.403.6106 (2000.61.06.000516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704654-24.1996.403.6106 (96.0704654-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)**

Determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 7.639,99 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no

artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 2), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3752**

#### **ACAO PENAL**

**0004788-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004788-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO)**

Vistos em sentença. CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA, regularmente denunciada, foi condenada como incurso na sanção do artigo 171, 3º do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 09/03/2006 (fls. 208), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls. 396/401, que foi publicada em Cartório no dia 13/05/2010 (fl. 402). À fl. 405, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 21/06/2010. Às fls. 406/414, a condenada apresentou recurso de apelação, com arguição prejudicial de prescrição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do crime imputado a CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, v do Código Penal (fls. 416/417). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Assim, tendo sido imposta à ré, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (09/03/2006) até a data da publicação da sentença condenatória (13/05/2010), transcorreu lapso temporal superior a quatro (04) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade

(RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenada CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001747-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001747-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Fl. 411: Considerando que o réu WALTER ANTÔNIO DE PAULA mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado. Em consequência do disposto no parágrafo anterior, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento COGE 64/2005, para a intimação do réu da sentença de fls. 392/404. Int.

**0003741-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003741-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BANDANI OQUENDO) X JOSE ALEXANDRE MENDES(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X LEONARDO DIAS DE CAMPOS X JONATHAN ALEX DE JESUS

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a JOSÉ ALEXANDRE MENDES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

I - Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 2624, 2625 e 2626, bem como oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando-se cópia da denúncia oferecida nos autos nº 2006.38.02.002426-2, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Uberaba/MG. II - Com as respostas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se ratifica as suas alegações finais, mormente tendo em vista as novas documentações juntadas nos autos à partir da fl. 2632. III - Após, dê-se nova vista também à defesa para novas alegações ou ratificação das já apresentadas, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação do presente despacho. IV - Fl. 2628 e 2799: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ, informando que o acusado LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, após a concessão de sua liberdade provisória em 11/01/2007 (fls. 1998/2000), compareceu à última diligência determinada por este Juízo, a qual foi deprecada para a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP (fl. 2262), tendo o referido réu sido intimado no endereço constante da certidão de fl. 2279, a qual deverá acompanhar o ofício a se expedido. V - Int.

**0000926-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-78.2000.403.6103 (2000.61.03.002252-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL ALVES DE AQUINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Despacho proferido à fl. 872 para a defesa: (...)Uma vez que o réu já foi interrogado validamente sob a égide da lei processual revogada, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 403 do CPP (Lei nº 11.719/08).

**0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 482/483: I - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas, uma vez que de fato não havia regularidade na representação processual dos corréus Cláudio José Romeiro e Claiton Renato Romeiro. Int. II - Quanto à corré Solange Clara Romeiro Leonel, melhor analisando a procuração de fl. 425, verifico, diferentemente do que constou nos despachos de fls. 453 e 459/460, que se trata de documento original, não havendo que se falar em irregularidade na representação processual do advogado anteriormente constituído, Dr. Ivan Borges, OAB/SP 212.591, permanecendo válida a resposta à acusação apresentada às fls. 421/452, bem como os efeitos a ela decorrentes. III - Intime-se a corré Solange Clara Romeiro Leonel, por intermédio de seus defensores constituídos, para que diga se os poderes outorgados ao Dr. Ivan Borges, OAB/SP 212.591 (fl. 425), foram revogados, tendo em vista o novo instrumento de mandato juntado à fl. 464. Em caso positivo, risque-se o nome de referido patrono da capa dos autos. Fls. 484/486: Considerando que o corréu Cláudio José Romeiro constituiu advogado para promover-lhe a defesa,

destituo do encargo a defensora dativa nomeada à fl. 474, Dra. Vitória Régia Furtado Cury, OAB/SP nº 132217. Intime-se. Anote-se. Abra-se vista aos advogados ora constituídos, Dr. Antônio Branisso Sobrinho, OAB/SP 68.341 e Dra. Martha Maria Abrahão Branisso, OAB/SP 255.546, para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em favor apenas dos corréus Cláudio José Romeiro e Claiton Renato Romeiro. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003635-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003635-8)** - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS CARVALHO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006696-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006696-0)** - MARCOS ROBERTO SAVA DE MEDEIROS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008657-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008657-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004470-0)) BENEDITO JOSUE VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 170/176: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Int.

**0010123-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010123-9)** - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Determinação de fls. 233/234: Vista aos autores do ofício de fls. 236-239, para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.

**0004328-94.2008.403.6103 (2008.61.03.004328-1)** - PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 203: Vista às partes do ofício de fls. 212-222

**0005947-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005947-1)** - LAZARO LUCIO QUERINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006743-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006743-1)** - JORGE JONIL DE AQUINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 173: Dê-se vista às partes do ofício de fls. 180-659, inclusive para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008447-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008447-7)** - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 82 e determino a intimação do autor para que, em 10 (dez) dias, apresente o nome do pai do autor, incluindo seu CPF e filiação. Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

**0009584-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009584-0)** - ARY RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-103: Prejudicado o pedido, uma vez que o laudo solicitado encontra-se juntado aos autos. Fls. 93-96: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5)** - MARIA DO ROSARIO MARINHO DE CARVALHO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 73: Vista às partes dos documentos de fls. 83-286.

**0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3)** - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 70 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0007698-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007698-9)** - JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 78: Vista às partes do ofício de fls. 81-94.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001843-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001843-3)** - ANTONIO DA COSTA X MARILDA DE PAULA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X MARILDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 101: Vista ao autor dos documentos de fls. 106-110.

**0003168-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003168-9)** - SEVERINO HERCULANO DA SILVA X CRISTIANO DELGADO CERCHI X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X DURVAL CORREA GUIMARAES X EZEQUIEL LIMA X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X WESLEY CESAR BARBERI X JOEL ANDRADE MARTINS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO HERCULANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DELGADO CERCHI X UNIAO FEDERAL X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X UNIAO FEDERAL X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL LIMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X WESLEY CESAR BARBERI X UNIAO FEDERAL X JOEL ANDRADE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 596: Indefiro a intimação da CEF para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às Requisições de Pequeno Valor - RPVs, uma vez que estes valores foram depositados e estão à disposição dos beneficiários que deverão providenciar o seu recebimento. Nota-se que é praxe a apresentação dos comprovantes de saques, a este Juízo, pelo órgão pagador, entretanto, independe para a extinção da execução esta medida. De qualquer forma, poderá o i.causídico obter estas informações diretamente com seus representados. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução independentemente do levantamento dos valores depositados. Int.

**0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4)** - PAULO XAVIER FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor. Int.

**0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1)** - MISAINÉ VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO

DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAINÉ VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009480-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009480-6)** - ADILSON ALBERTO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001206-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001206-5)** - SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008145-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008145-2)** - PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003116-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003116-7)** - MARIA JOSE MOISES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003360-79.1999.403.6103 (1999.61.03.003360-0)** - BENEDITO LEITE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X BENEDITO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010277-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010277-3)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 5002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. Em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa, uma vez que respondo pela Titularidade da 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual não há Juiz Substituto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 26.08.2010 às 15h00. Redesigno o dia 03.11.2010 às 15h00 para a realização da audiência de instrução. Intimem-se.

**0009598-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009598-0)** - MARIA HELENA DA COSTA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**0005836-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005836-7)** - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ANDRE FARIA CANTO X FABIANA RUSTON CANTO X AMAGAI IMOVEIS LTDA

Vistos etc. Em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa, uma vez que respondo pela Titularidade da 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual não há Juiz Substituto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 26.08.2010 às 14h30. Redesigno o dia 23.09.10 às 14h30 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

**0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7)** - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 26 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07-08, bem como o depoimento pessoal da autora. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

**0007637-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007637-0)** - DANIEL RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

**0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14h50, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 176. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

**0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 21 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

**0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 14 de outubro de 2010, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 61-62, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça-se a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

**0009600-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009600-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

**0009601-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009601-0) - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 04 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com

as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 21 de outubro de 2010, às 15:10 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 68. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 15h15, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 18. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**0000635-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000635-7) - JAIME FERREIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de outubro de 2010, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

**0000721-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000721-0) - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 04 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

**0000726-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000726-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 13 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

**0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2) - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 21 de outubro de 2010, às 15:40 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de

diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**0001114-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001114-6) - FABIANO MARCELO DA SILVA MARIA X DORALICE MARIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de outubro de 2010, às 14:45 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. IV - Indefiro, por outro lado, o depoimento pessoal do INSS, uma vez que em nada poderá esclarecer aos fatos. V - Quanto às provas materiais indicadas, deverá o autor, indicar quais pretende produzir de maneira clara e objetiva, a fim de que sejam apreciadas e se deferidas, se encontrem nos autos por ocasião da audiência, para ciência do INSS. Int.

**0001536-02.2010.403.6103 - VICENTE XAVIER DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 15h15, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 129. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**0002957-27.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 15h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 92/93-verso, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 5005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003470-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003470-3) - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata sofrer de depressão, esclerose parcial, varizes dos membros inferiores e escoliose lombar, razões pelas quais se encontra impedida de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício, negado sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a comprovar as moléstias psiquiátricas, bem como a regularizar a representação processual, após requer prazo e expedição de ofício ao Cartório competente, foram juntados pela autora, os documentos de fls. 41-74 e a procuração por instrumento público de fls. 77. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social e médico. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudos às fls. 104-108 e 111-117. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo psiquiátrico não apontou incapacidade da autora para os atos da vida civil, embora seja portadora de depressão leve, já que esta se encontra estabilizada e assintomática. Assim, ao menos sob o aspecto psiquiátrico, não há que se falar em incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Sr. Perito Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, por mandado, para que traga aos autos o laudo da perícia realizada em 06.04.2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao término desse prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

**0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE**

SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de osteoartrite da coluna lombosacra, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 19.04.2005 a 14.09.2005, cessado apesar do autor apresentar redução da capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a juntar documentos médicos recentes, bem como comprovar requerimento administrativo, o autor se manifestou às fls. 30-31 e 37-40. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social que faço anexar, verifico que o autor formulou pedidos administrativos em 24.11.2009 e 02.02.2010, configurando seu interesse de agir para regular processamento deste feito. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta

Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirer-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial de fls. 83/96, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003113-15.2010.403.6103 - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipotireoidismo, lúpus, osteoporose em várias partes do corpo, reumatóide, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em 04.3.2010, sendo-lhe negado sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 90-93 e 97-104. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 90-93 atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e artrite reumatóide. Esclareceu o perito que a autora se encontrava em estado físico regular, lúcida, orientada no tempo e espaço, com pensamento e memória preservados, sem delírios, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Aos quesitos do Juízo, respondeu que as deficiências que acometem a autora trazem incapacidade parcial e permanente para o trabalho, quanto às atividades físicas que exijam esforço físico acentuado e habilidade manual. Vê-se, todavia, que a autora tem atualmente 63 anos de idade (fls. 15), de tal forma que dificilmente poderia exercer alguma atividade profissional que lhe garantisse a subsistência. Está provada, portanto, a incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, comprova que a autora vive com seu marido, em imóvel próprio, constituído por uma cozinha, dois quartos, uma sala e um banheiro, com móveis e equipamentos conservados. Atesta o referido laudo social que a renda da família é composta de uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha e telefone. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. Remanesce, portanto, uma renda familiar de um salário mínimo, proveniente do marido da autora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela

necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.No caso específico destes autos, a gravidade do estado de saúde da autora é fato que autoriza desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Nair da Silva Pirozzi.Número do benefício: 540.186.687-5.Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência econômica, bem como se manifeste sobre a contestação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade constatado.Relata ser portador de doença tumoral no cérebro diagnosticada como Schwannoma do Trigêmeo - CID 43-3, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 20.10.2009, tendo sido negados administrativamente os pedidos de prorrogação e de reconsideração.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 82-87.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de neurinoma do nervo trigêmio e hipertensão arterial sistêmica.Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, corado, hidratado, eupnéico, orientado e lúcido.Afirma o perito, ainda, que o requerente está sendo tratado atualmente, fazendo uso de medicamentos para aliviar a dor. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, pois apresenta dor e tontura mesmo com o tratamento.Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 06 (seis) meses.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo vista que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até dezembro de 2009.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Ricardo da Silva.Número do benefício: 537.746.404-0.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005291-34.2010.403.6103 - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0005340-75.2010.403.6103 - JOANA MARA BORGES DA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose nos ombros e coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 15.9.2009 a 31.12.2009, cessado por alta programada. Narra ter feito novo requerimento administrativo em 17.12.2009, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Perícia médica administrativa às fls. 40-46. Laudo pericial às fls. 48-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose de coluna cervical e do ombro, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. No exame físico, constatou-se que a pericianda, poliqueixosa, admite que tem dificuldades para realizar atividades do lar, pois afirma sentir dor em seus membros superiores. Apesar disso, submetida a teste para o músculo supra-espinhoso (Teste de Jobe), o resultado foi negativo, não havendo alteração na movimentação dos ombros e coluna. As demais perícias administrativas realizadas depois da cessação do benefício tampouco constataram restrições aos movimentos ou sinais flogísticos (inflamatórios) que sugiram a incapacidade para o trabalho (fls. 43-46). Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

## **0005465-43.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite bicipital, síndrome do túnel do carpo e artrite reumatóide, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 15.07.2009 a 31.08.2009, quando o INSS concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 63-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de tendinite/bursite de ombros, síndrome de túnel do carpo, artrite reumatóide sorológica negativa e HAS. Ao exame dos membros superiores, constatou diversos problemas, tais como dor à palpação do ombro, braço e punho direito e mão direita, bem como dor à palpação do cotovelo e mão esquerda. Esclareceu que, com exceção da hipertensão, as demais doenças diagnosticadas são inflamatórias, que comprometem as articulações dos membros superiores da autora, dificultando o exercício de sua atividade profissional habitual (empregada doméstica), que é essencialmente braçal. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, fundamentando que a autora está em tratamento com medicamentos e repouso, não apresentando melhora, apenas aliviando os sintomas. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou não ser possível determinar, informando que a autora refere sintomas e tratamento desde julho de 2009. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em exame, constata-se que a autora é empregada doméstica, tem 52 anos de idade e um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente braçais, razão pela qual se conclui que dificilmente poderia exercer outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Quanto à qualidade de segurada, a autora possui vínculos e recolhimentos comprovados às fls. 47-48 e esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2010. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de

aposentadoria por invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Aparecida Pereira Monteiro.Número do benefício: 539.849.744-4 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005496-63.2010.403.6103 - NARCISO GUILHERME PIERONI CERSOSIMO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de problemas de coluna lombar (CID M54.4 - 02 hérnias de disco e artrose avançada) e tremor de família, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.6.2010, indeferido por ter sido considerado apto para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico pericial judicial às fls. 42-59.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de dor lombar com hérnia de disco e alterações degenerativas em coluna, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Ao exame clínico da coluna lombossacra ficou consignado que o autor se mostrou indolor à palpação dos ossos vertebrais; sem crepitação; musculatura paravertebral com tônus preservado, simétrica; testes para avaliação de estiramento medular negativos (fls. 44). Quanto aos membros inferiores, apresentou facilidade para subir e descer da maca, durante a realização do exame físico; dificuldade para mudança de posição (deitado para sentado), movimento comprometido pela grande circunferência abdominal; marcha e equilíbrio sem alteração; ausência de atrofia muscular ou assimetrias; força muscular preservada, bilateralmente, em grau 5 (normal); reflexos normais e simétricos (fls. 49).Em suas considerações, o Sr. Perito relatou, quanto ao tremor apresentado, que era grosseiro, persistente durante toda a perícia. Também não foi mostrado nenhum acompanhamento ou seguimento (negado pelo próprio periciando) da patologia em questão, mesmo no relato de progresso acentuado e intensamente comprometedora das atividades diárias. Tampouco há referência dessa sintomatologia no relatório do médico assistente ou exames complementares (fls. 52-53).Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0005505-25.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de auxílio doença referente ao período de 17.7.2008 a 12.8.2009.Relata que foi submetido a uma intervenção cirúrgica, tendo permanecido incapacitado para o trabalho no período mencionado.Alega que seu pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.Laudo pericial às fls. 33-65.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (HAS), dislipidemia (DLP) e hipotireoidismo, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Ao exame físico, o autor se encontrava em bom estado, orientado no tempo e no espaço, fala fluente, corado, hidratado, acianótico, anictérico, afebril e eupneico.Quanto à data do diagnóstico das doenças, o perito afirma que o hipotireoidismo foi diagnosticado em 1991, o HAS em 1995, o DLP em 2008 e o infarto do miocárdio em 30 de junho de 2008. Esclarece o perito, não haver evidências de agravamento após o evento coronariano, com a cirurgia de revascularização.Em resposta ao quesito b elaborado pela parte autora, o perito respondeu que a doença é passível de tratamento e recuperação. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a

intensidade para assegurar, atualmente, o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, constata-se que não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Além disso, eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos importaria intolerável afronta à ordem de expedição de precatórios, descrita no artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988, bem como ao processo de execução de créditos perante a Fazenda Pública, previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, em complementação ao laudo pericial, se o autor estava incapacitado para o trabalho no período de 17.7.2008 a 12.8.2009 (que é o período especificamente discutido nestes autos). Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005508-77.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de severos problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença 20.04.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo médico pericial judicial e documentos às fls. 27-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de câimbra do escrivão. Durante o exame clínico, observou-se um aumento na circunferência do antebraço direito, mostrando acentuação da musculatura em trabalho repetitivo, sendo 80% maior que o lado contra-lateral, referindo dor à palpação, embora manobras de estresse que evidenciariam um processo inflamatório mais intenso e, portanto, mais comprometedor, não foram confirmadas. Todavia, não invalida a constatação dos movimentos involuntários já descritos e sua repercussão para escrever de maneira habitual. Afirma o perito, ainda, que há uma limitação para a escrita, meio fundamental para sua atividade diária e trabalho que exercia, mesmo em tratamento contínuo das medicações orientadas pela literatura médica (fls. 42). Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, com intensificação dos movimentos involuntários na execução da escrita, sendo, atualmente, ilegível (questo 1 do Juízo, fl. 42). Esclarece ainda, que a incapacidade é relativa e permanente. Quanto ao início da incapacidade, afirmou ter sido em 25.7.2008, data em que foi concedido o auxílio-doença. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Cumpre destacar que, ainda que o perito tenha concluído que a incapacidade do autor seja permanente, também observou que se trata de incapacidade apenas para a atividade profissional habitual do segurado. O laudo médico de fls. 48 também atesta que esta incapacidade é para a realização de vários tipos de trabalho (movimentos finos e médios). Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 19-20, bem como o auxílio-doença que foi beneficiário até 20.4.2010 (fl. 18). A providência que se impõe, assim, é determinar o restabelecimento do auxílio-doença, cuja manutenção fica condicionada à sua adesão a programa de reabilitação profissional, que deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Antonio da Silva. Número do benefício: 531.907.537-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005855-13.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0006242-28.2010.403.6103 - ENEDINA VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome do impacto D, hérnia de disco lombar, e cervical e doença degenerativa cervical e lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.12.2007, sendo concedido com alta programada para 31.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. FERNANDO HÉLIO DA SILVA OLIVEIRA - CRM 127680, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de setembro de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0006318-52.2010.403.6103 - JOSE ORLANDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a angioplastia em função de um infarto agudo sofrido em junho de 2009, o que lhe acarretou diversas sequelas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio

instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0006329-81.2010.403.6103 - VERA LUCIA XAVIER PINHO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de púrpura trombocitopênica idiopática, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 24.02.2010 a 31.3.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão

ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR.

DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 15 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002967-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002967-0) - ORLANDO RODRIGUES GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X WSUL GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS NAO FINANCEIROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos etc.Observo que, devidamente intimadas as partes, nenhuma delas ofereceu qualquer objeção à cessão do crédito objeto do precatório expedido nestes autos.Essa possibilidade, prevista no art. 100, 13 e 14 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 62/2009, parece a este Juiz representar a consagração da imoralidade administrativa, transformando os débitos do Poder Público em objeto de um verdadeiro balcão de negócios. Embora essa cessão possa ser admitida nos precatórios municipais e estaduais (em que a imoralidade se dá, é certo, na recalitrância do Poder Público devedor), é verdadeiramente inexplicável quando se trata do INSS, que tem honrado as requisições de pagamento estritamente no prazo constitucional.Assim, somente em caso de extrema necessidade é que alguém, em sã consciência, aceitaria receber, em janeiro de 2010, pouco mais da metade do valor que receberia, com toda certeza, pouco tempo depois.A outra possibilidade que poderíamos cogitar seria a do cedente do crédito ter sido convencido ou iludido por terceiros de que esse negócio seria vantajoso, o que, convenhamos, está longe de ocorrer.Por essa razão é que determinei, por duas vezes, fosse colhida a manifestação da advogada constituída pelo autor, mesmo porque esta teria interesse em descontinuar, no pagamento do precatório, eventuais honorários objeto de contrato de prestação de serviços firmado com o autor.Em nenhuma dessas ocasiões a referida advogada ofereceu qualquer manifestação, querendo parecer a este Juiz que a advogada, que já recebeu os honorários de sucumbência, tenha orientado corretamente seu cliente a respeito das consequências, vantagens e, principalmente, desvantagens da referida cessão de crédito.Nesses termos, embora sem assumir o compromisso de reconhecer a validade de tais cessões de crédito em outros casos, só resta concluir que, no caso do autor, a cessão tenha sido feita sem qualquer vício do consentimento, nem esteja contaminada com qualquer defeito do negócio jurídico.Em face do exposto, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências no sentido de

aditar o precatório nº 20090000372 (protocolo de retorno 20090180495), para que figure como beneficiária do crédito a pessoa jurídica WSUL GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS LTDA., CNPJ 10.384.237/0001-77. Aguarde-se o pagamento no arquivo. À Seção de Distribuição (SUDI) para incluir a referida pessoa jurídica no pólo ativo da relação processual. Anote-se no sistema informatizado o nome dos advogados por ela constituídos (fls. 193 e 201). Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 595

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0402042-69.1994.403.6103 (94.0402042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402196-24.1993.403.6103 (93.0402196-0)) OFFICE LAND IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)  
Fl. 154. Indefiro, vez que a execução da sentença está disciplinada no artigo 475-J do CPC. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0403610-86.1995.403.6103 (95.0403610-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403412-83.1994.403.6103 (94.0403412-6)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Considerando o resultado negativo dos leilões, conforme fls. 296 e 300, bem como o pedido de fl. 324, no sentido da suspensão de eventual leilão até a decisão do agravo interposto, manifeste-se a embargada se há interesse na substituição do bem penhorado. Em caso positivo, expeça-se mandado de substituição de penhora. Mantido o interesse no bem constrito, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

**0400110-75.1996.403.6103 (96.0400110-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403681-88.1995.403.6103 (95.0403681-3)) FLORIMAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fl. 70 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0403681-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0403137-66.1996.403.6103 (96.0403137-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401450-59.1993.403.6103 (93.0401450-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 57/58 e 65 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0403137-6. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 117/120 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0402064-8. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0003971-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003971-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002232-8)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA

Ante a não admissão dos Recursos Especiais, conforme fls. 213 e 215 da execução fiscal em apenso e certidão de fl. 160, dou por prejudicadas as determinações de fls. 150 e 151. Requeira a massa falida o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. No silêncio da embargante, tornem conclusos.

**0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/213. Desentranhe-se a petição de fls. 225/226 para juntada e apreciação nos autos principais, com as devidas anotações, uma vez que naqueles autos ocorreu a penhora. Considerando a diversidade dos feitos, alerto o patrono dos Embargantes para o correto encaminhamento das petições aos feitos devidos, a fim de evitar-se o trabalho em duplicidade apontado no item anterior. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/213, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 224), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil.

**0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI (SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
A restituição do depósito de fl. 144 deverá ser efetuada pela embargante na esfera administrativa (REDARF). Cumpra a embargante o segundo parágrafo da determinação de fl. 153, no prazo de quinze dias, por meio Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, ao débito será acrescida multa de 10%, fazendo-se os autos conclusos para apreciação do pedido da embargada às fls. 147/149.

**0002745-16.2004.403.6103 (2004.61.03.002745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003195-8)) RADIO CLUBE JACAREI LTDA (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X NELSON WESTRUPP (SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X JOSE VIEIRA PINTO X MOACIR SILVA (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 180 e 181, eis que intempestivos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Cumpram-se as determinações da sentença de fl. 178.

**0004995-22.2004.403.6103 (2004.61.03.004995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005645-4)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA (SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)  
Fls. 139/140. Nada a deferir, ante a sentença proferida à fl. 134. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0000042-78.2005.403.6103 (2005.61.03.000042-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005105-3)) AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTD (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X INSS/FAZENDA  
Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 224, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 230), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**0003769-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003769-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400526-48.1993.403.6103 (93.0400526-4)) NARDINO COSTA MANSO (SP029915 - JOSE RICARDO MONTEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fl. 87 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 93.0400526-4, bem como desapensem-se os autos. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0006686-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006686-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005438-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ( MASSA FALIDA ) (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo falimentar, posto que a própria embargada poderá obter as informações requeridas. Considerando o silêncio da embargante, bem como a manifestação da embargada no sentido de ajustar o crédito exequendo aos termos da sentença proferida, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0005833-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005833-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004339-8)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.545/553 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001050-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001050-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2)) R. DE O. MORENO VALVULAS(SP212020 - KARINA DE SOUSA E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl.181. Embora possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, necessária a efetiva comprovação da condição de miserabilidade, não sendo bastante, para tanto, a declaração de fl.182.Recebo a Apelação de fls. 161/181, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0007869-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002479-4)) CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.83/90 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008954-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008954-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000726-3)) ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.162/486. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0003286-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003286-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004691-0)) CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 102/103: Mantenho a decisão de fl. 101 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes da presente decisão, bem como intime-se a Embargada do despacho supramencionado.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102/103.

**0006098-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006098-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002444-0)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.102/187. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0007356-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4)) SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 282, II, do CPC.

**0001538-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006905-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Fls.21/29. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a embargada juntar cópia do Processo Administrativo.

**0001584-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001584-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006050-2)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.59/272. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0001585-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001585-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-28.2005.403.6103 (2005.61.03.003020-0)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.58/134. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0002724-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002724-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.503/514. Dê-se ciência ao embargante.Defiro o prazo requerido para juntada do Processo Administrativo.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0004820-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004820-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005177-3)) JONAS RUBINI JUNIOR(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

**0007799-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007799-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007941-5)) AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0008133-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005638-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Fls.37/48. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a Embargada providenciar a juntada do Processo Administrativo.

**0008527-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008527-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-62.2003.403.6103 (2003.61.03.004529-2)) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl.59. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção proferida à fl.56.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, desapensem-se a arquivem-se, com as cautelas legais.

**0008712-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008712-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1)) LAFARGE BRASIL S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/105 - Providencie a embargante a juntada de instrumento de procuração atual, conferida ao signatário do pedido de desistência de fl. 104/105, uma vez que a procuração de fls. 36/39 perdeu sua validade em dezembro de 2009. Após, tornem conclusos com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0401836-21.1995.403.6103 (95.0401836-0)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP134716 - FABIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 267/271 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0402584-4. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0002932-63.2000.403.6103 (2000.61.03.002932-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001778-44.1999.403.6103 (1999.61.03.001778-3)) INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X JOSE LUIZ FERMENTO E HEGLYS BETHOLINI FERMENTO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 457, proceda-se à expedição da RPV. Após, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001081-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001081-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 85/87vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0400350-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0006728-57.2003.403.6103 (2003.61.03.006728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400473-62.1996.403.6103 (96.0400473-5)) DAVI ARAGAO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP047765 - JOSE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das Decisões de fls. 91/96, 203/206vº, 235/235vº e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0400473-5. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0003889-25.2004.403.6103 (2004.61.03.003889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400155-50.1994.403.6103 (94.0400155-4)) EMMA GABRIELA FARKAS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO

Dê-se ciência à Embargante acerca do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 67/68 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0400155-4. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0006865-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004912-74.2002.403.6103 (2002.61.03.004912-8)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, se nada mais for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400547-19.1996.403.6103 (96.0400547-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 142/143. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl.353. Esclareça a exequente o pedido de suspensão da execução, considerando sua manifestação às fls.247/249, no sentido de que os créditos em execução não podem ser objeto de parcelamento.

**0401800-71.1998.403.6103 (98.0401800-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X LOURIVAL CORREA X MARIO HERCI DOS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 285/289, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0402102-03.1998.403.6103 (98.0402102-1)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS)

Expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados à fl. 217.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0006220-53.1999.403.6103 (1999.61.03.006220-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DINAMIC TRANSPORTES LTDA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS X REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO X ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO

Recebo a apelação de fls.192/195, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000189-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000189-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÓSTA)

Ante a certidão retro, suspendo o andamento do feito por um ano, até o julgamento definitivo do processo 1999.61.03.001933-0.

**0004798-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004798-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Fl. 112. Inicialmente, informe a exequente o valor atualizado do débito.Após, tornem conclusos.

**0006825-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006825-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO X JOSE IVALDO FONSECA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 127/128, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0000427-65.2001.403.6103 (2001.61.03.000427-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X GILBERTO LUIZ FERREIRA

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 111/113, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0000446-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000446-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAXI LAVANDERIA LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPA

Fl. 61. Tendo em vista que a medida pleiteada pelo exequente já foi efetivada por este Juízo, conforme fls. 62/63, e que não consta nos autos o atual endereço do executado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens ou deverdor.

**0001394-13.2001.403.6103 (2001.61.03.001394-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTOTEC 2000 COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X IVO BECHARA ABDALA X GIOVANI JULIO DEZIRO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso

de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço, não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. À SEDI para exclusão dos nomes de IVO BECHARA ABDALA e GIOVANI JULIO DEZIRO do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado às fls. 58/59. Entretanto, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), até trânsito em julgado desta decisão, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 80.

**0002159-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002159-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X VALTER ALVES DA SILVA SJCAMPOS-ME X VALTER ALVES DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0002777-26.2001.403.6103 (2001.61.03.002777-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO(SP169812 - MARIA CRISTINA CUNHA RIONDET COSTA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras com saldo positivo constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados, relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0002994-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fl. 183, dou por prejudicada a determinação de fl. 182. Advirto a Serventia para que cumpra suas atribuições com maior atenção. Fl. 181. Esclareça a exequente se há interesse em novo leilão dos bens penhorados, requerendo o que de direito.

**0003606-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003606-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e registro sobre o bem indicado pela executada às fls. 117/118. Na hipótese da penhora não se aperfeiçoar por fato atribuível ao executado, prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 114, a partir do terceiro parágrafo. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0003851-18.2001.403.6103 (2001.61.03.003851-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SJCAMPOS ME X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 147/149, requerendo o que de direito.

**0004956-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004956-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 117/118, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s), para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0005505-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005505-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento das determinações contidas às fls. 201/203. Defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONOMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigará-se a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA (SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do feito, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9)** - FAZENDA NACIONAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA)

Prejudicadas as determinações de fls. 212 e 252, uma vez que o Juízo foi levado a erro por omissão de fato relevante às fls. 248/249 (anulação da arrematação do bem). Em consequência, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

**0004268-34.2002.403.6103 (2002.61.03.004268-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)

FREITAS)

Indefiro o pedido da exequente uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no endereço indicado e, segundo o certificado à fl. 112, a empresa executada não mais funciona naquele local. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0004359-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004359-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO X WALTER PEREIRA GOMES

Indefiro o pedido de reconsideração, com base no documento de fl. 179, uma vez que foi elaborado pelo próprio executado, inexistindo outros elementos que corroborem a circunstância nele mencionada. Outrossim, defiro a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, no endereço de fl. 02, bem como suspendo o cumprimento das determinações contidas às fls. 173/175 até a realização da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, tornem conclusos.

**0004532-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004532-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA X EDIR GAIOSO X MARINA MARCONDES GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Recebo a apelação de fls. 259/273, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000653-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000653-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEANVALE COMERCIAL LTDA X MARIA FERNANDA CARNEIRO NOVAES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X IRENE DA CONCEICAO CARNEIRO NOVAES X LAERTE CARNEIRO NOVAES

Indefiro o pedido, uma vez que os documentos de fls. 89/90 foram elaborados pelo próprio executado, inexistindo outros elementos que corroborem a circunstância nele mencionada. Cumpra-se a decisão de fls. 81/83.

**0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA X TAILA TOLOZA CHAMAOUN X LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X APARECIDA HAUZI CHAMAOUN(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 94/95, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0004326-03.2003.403.6103 (2003.61.03.004326-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 59/60, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a penhora on line, somente em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se a executada, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo as contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**0004529-62.2003.403.6103 (2003.61.03.004529-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl.135. Nada a deferir, face a extinção dos embargos em apenso. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl.133.

**0005716-71.2004.403.6103 (2004.61.03.005716-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Tendo em vista que as informações de fl. 175 não possuem caráter sigiloso, proceda-se ao cancelamento da anotação de segredo de justiça. Fl. 248. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0006453-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006453-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE

SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X RAUL BENEDITO LOVATO Desentranhem-se a petição de fls. 71/73 para descarte, permanecendo em secretaria pelo prazo de quinze dias, eis que devidamente intimada a regularizar a representação processual, a executada quedou-se inerte. Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução em relação aos sócios. Fls. 82/85. Ante a certidão supra, indefiro a citação editalícia. Proceda-se a citação de Ferdinando Salerno no endereço certificado, com penhora preferencial sobre os bens indicados às fls. 40/46; e livre penhora de bens dos demais sócios aptos à garantia do débito, nos termos da determinação de fl. 31.

**0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X JOAO CARLOS BERNAL MAIA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)  
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 73/81, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte e tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/87. Se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 69/71 até o cumprimento das determinações supra.

**0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)  
Fl. 110. Inicialmente, intime-se o depositário e administrador para que apresente os comprovantes do faturamento da executada no período de julho de 2009 a abril de 2010, bem como efetue os depósitos correspondentes ao percentual de faturamento penhorado, no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização de infidelidade, com consequente remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

**0007778-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007778-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA TUBULOES DO VALE S/C LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Diante da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a penhora de bens dos responsáveis tributários, observando-se o valor remanescente do débito (fls. 83/84). Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0007941-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007941-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007799-4).

**0000726-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000726-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Dê-se ciência à executada acerca do saldo remanescente do débito, resultante da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, conforme fls. 174/189. Outrossim, considerando que os bens constritos às fls. 149/154 não garantem integralmente o débito em execução, deverá a executada nomear outros bens livres e desembaraçados visando ao reforço da penhora.

**0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)  
Desapensem-se os Embargos à Execução nº 2007.61.03.009487-9. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0001188-57.2005.403.6103 (2005.61.03.001188-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE UNIAO LTDA(SP041696 - BENEDITO SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS X CLAUDIO LOURENCO DE SOUZA MORAIS X DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X ALESIO CARLOS DE SOUZA  
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 89/92, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 278/280. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a

busca de bens imóveis urbanos.

**0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Fls. 107/123 - Vista urgente à exequente.Fl. 130/173 - Trata-se de pedido de terceiro estranho ao feito para que seja excluído do polo passivo. Portanto, nada a deferir.Diante da manifestação espontânea do executado aos autos, dou-o por citado.

**0001612-02.2005.403.6103 (2005.61.03.001612-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHEMA - PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 80/81 e 91/108, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, tornem conclusos.

**0001642-37.2005.403.6103 (2005.61.03.001642-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 50/58, 70/87, 89/90 e 101/109, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 111/119.

**0002098-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002098-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 297/298, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s), para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002123-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002123-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 141/149, denotando inequívoco conhecimento acerca da presente demanda, dou-a por citada. Fls. 122/140. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0002220-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002220-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ S/A X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Fls. 57/59. Tendo em vista a certidão supra, indefiro o apensamento dos autos, bem como o parcelamento do débito, que deve ser pleiteado diretamente à exequente. Ante a inércia do executado no cumprimento das determinações de fl. 56, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado às fls. 47/48, devendo os co-proprietários serem intimados no endereço constante à fl. 48.Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do executado, no endereço de fl. 41.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se mandado de registro da penhora no órgão competente.Findas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação.

**0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Certifico e dou fé que verificando que o advogado BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO, não recebeu a publicação do r. despacho de fl. 72, fiz o seu cadastramento e nova remessa para publicação: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000463-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000463-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP158685 - JAIR

ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls.264/266, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000687-69.2006.403.6103 (2006.61.03.000687-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DE FRATURA ORTOVALE S/C LTDA(SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

Recebo a apelação de fls. 128/131, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005177-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005177-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JONAS RUBINI JUNIOR(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.004820-9).

**0005401-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005401-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a conclusão do parcelamento relativo à CDA remanescente.

**0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls 140/143, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Inicialmente, cumpra a exequente a determinação de fl. 126. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 145/149.

**0000740-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000740-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TARGET ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA X DEJARI ANTONIO DA SILVA

Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Diante do desamparamento efetivado, prossiga-se com a execução nestes autos, citando-se o responsável tributário, em cumprimento à decisão de fl. 52.

**0000769-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000769-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LITEO-VALE ESTETICA LTDA X MARCELO CARDOSO TEOBALDO X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada Liteo-Vale Estetica LTDA, às fls. 29/37, denotando seu inequívoco conhecimento acerca da presente execução, dou-a por citada.Comprove a executada, no prazo de 15 dias, o regular parcelamento da dívida, nos termos requeridos pela exequente às fls. 87/98.Cumprido o item anterior, tornem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro sobre o bem indicado às fls. 65/73.Retornando a carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000770-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000770-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X SONIA TAVARES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO BEDAQUE SANCHEZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Considerando que o imóvel penhorado não é apto à garantia do Juízo, conforme revela a nota de devolução de fls.99/102, providencie a executada sua regularização no Cartório de Registro de Imóveis ou nomeie outros bens desembaraçados passíveis de constrição, no prazo de dez dias.Efetuada a regularização, proceda-se ao registro da penhora.Nomeados outros bens à constrição, dê-se vista à exequente.

**0003753-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003753-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando a ocorrência de bloqueio de valores em outro executivo fiscal, nos termos da certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 150, no que tange ao desbloqueio.Expeçam-se ofícios às instituições bancárias de fls. 115/118, determinando o cancelamento das ordens de bloqueio, ante o parcelamento do débito.

**0005428-21.2007.403.6103 (2007.61.03.005428-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACADEMIA DE BALLET DAMARES ANTELMO S/C ME X ZENIDA ANTELMO RODRIGUES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens da

executada. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista à exequente para manifestação.

**0009172-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009172-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual. Fls. 95/101. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, com urgência.

**0004670-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004670-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SP106505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)

Comprove a executada sua capacidade postulatória, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB). Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

**0007517-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007517-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

O parcelamento do débito requerido é medida administrativa que deve ser solicitado diretamente ao exequente. Cumpra-se a determinação de fl. 58, último parágrafo.

**0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 18/19. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada. Comunique-se à Central de Mandados. Retifique-se o polo passivo para que conste DSI DROGARIA LTDA. Após, aguarde-se a conclusão das diligências.

**0003774-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE C(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/34, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Diante do comparecimento espontâneo da executada, denotando inequívoco conhecimento acerca da presente execução, dou-a por citada. Fls. 36/40 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada. Após o retorno do mandado certificado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**0004757-27.2009.403.6103 (2009.61.03.004757-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consituição societária, bem como da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 91/101 para posterior descarte. Fls. 103/109. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, com urgência.

**0004967-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 82/90, denotando inequívoco conhecimento acerca da presente demanda, dou-a por citada. Fls. 77/81. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0005520-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005520-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGHTNING CONSULTORIA S/C LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, e cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual, nos autos principais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 28. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao exequente.

**0006497-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006497-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CONCEICAO CALIL(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, com urgência.

**0007174-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007174-8)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fls. 23/27. Aguarde-se o desfecho nos Embargos em apenso. Suspendo o curso da Execução Fiscal, nos termos da decisão proferida nos Embargos nº 00017136320104036103.

**0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)  
A penhora realizada sobre medicamentos, alguns somente vendidos com receita médica, não pode ser permitida, uma vez que limitativa do universo de prováveis arrematantes, tornando improvável futura arrematação, em prejuízo da satisfação do crédito. Assim, indefiro o pedido da executada, de fls. 16/32. Prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 13, a partir do segundo parágrafo.

**0008631-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008631-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)  
Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

**0008917-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008917-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOCCENTER DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA.(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 98/112 para posterior descarte. Fls. 115/120. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, com urgência.

**0009028-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009028-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CONCEICAO CALIL(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)  
Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

**0009034-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009034-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA MARTA MANSUR VILHENA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS)  
Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

**0009486-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009486-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)  
Fls. 101/102. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se a conclusão das diligências.

**0009503-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009503-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 31/32, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte e prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 29.

**0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES)

Fls. 19/20. O depósito em dinheiro do valor do débito produz o mesmo efeito da penhora, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessário o auto de penhora. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação acerca do depósito judicial.

#### **Expediente Nº 616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003702-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003702-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405354-14.1998.403.6103 (98.0405354-3)) WLADEMIR DE ANDRADE CINTRA(SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) WLADEMIR DE ANDRADE CINTRA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl.106, a embargada informa a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 121 - Defiro o pedido de realização de perícia formulado pela embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Jair Capatti Junior, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico. Quesito do juízo: 1- Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados aos autos da execução fiscal nº 200061030041637 quitam a dívida em cobrança total ou parcialmente e qual o valor?

**0003024-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003024-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004742-5)) RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0004201-30.2006.403.6103 (2006.61.03.004201-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-98.2002.403.6103 (2002.61.03.005570-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

ESTHER COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ilegalidade da aplicação dos juros de forma capitalizada; pleiteia a redução da multa para 2% (dois por cento) e a exclusão do encargo legal. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/61. O processo administrativo foi juntado às fls. 63/91. Instados sobre a produção de provas, a embargante não se manifestou e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. JUROSOS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de

juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAO pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. ENCARGO LEGAL Em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: AGA 571302 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Fls. 174/301. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0006500-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006500-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Informe a Embargante se tem interesse no prosseguimento da perícia, bem como forneça a planta geral dos imóveis a serem periciados, no prazo de três dias. Positiva a resposta, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 472. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos com urgência.

**0006996-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003014-5)) TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Considerando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, informe a Embargante, no prazo de cinco dias, se o débito cobrado na Execução Fiscal em apenso foi incluído no parcelamento. No silêncio, tornem conclusos com urgência.

**0008311-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008311-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-44.2005.403.6103 (2005.61.03.002230-6)) PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0008568-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000723-0)) MIRANTE COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Diante do retorno da Precatória expedida para a Subseção Judiciária da Capital sem cumprimento dos atos deprecados, regularize o embargante a penhora realizada na execução fiscal nº 200361030007230, pela juntada do termo de anuência dos proprietários do imóvel constrito ou indique outro bem à penhora, em cinco dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 158/164. Dê-se ciência ao Embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a FAZENDA NACIONAL, juntar as cópias do Processo Administrativo.

**0009016-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9)) FERDINANDO SALERMO X FERDINANDO MAURO MARQUES SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA

Ante a certidão de fl. 196, regularizem os Embargantes sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

**0009039-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007190-8)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 51/151. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000297-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000297-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404465-60.1998.403.6103 (98.0404465-0)) JOSE DOS SANTOS CALAZAES(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

SANTOS CALAZAES em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre veículo de placas BWT 3638, que alega ser de sua propriedade. Aduz que por força do ajuizamento de execução fiscal em face de HL Transportadora Turística Ltda, houve penhora do referido veículo registrada na Ciretran em julho de 2002, posteriormente à aquisição do bem pelo embargante, demonstrando sua boa-fé. Às fls. 67/73, o embargado rechaçou os argumentos da inicial. Instados sobre a produção de provas, embargante e embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o veículo de placas BWT 3638, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre este e Viação São Bento - terceira adquirente do bem - foi realizado antes do registro da constrição junto à Ciretran. Com efeito, às fls. 11/17, trouxe o embargante certificado de registro e licenciamento do veículo datado de 2002, em nome do embargante, bem como nota fiscal da venda realizada em junho de 2002. Trouxe ainda, extrato de pesquisa de bloqueio do veículo, na qual consta a inclusão da penhora em 11 de julho de 2002, após a venda noticiada. Presume-se a boa-fé do embargante na aquisição do veículo, uma vez que não constava da documentação do veículo qualquer tipo de bloqueio, verificando-se dos autos da execução fiscal em apenso que a determinação para efetivação do bloqueio deu-se em maio de 2002, tendo sido expedido o respectivo ofício em junho de 2002. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro

adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 200401130679RESP - RECURSO ESPECIAL - 675361, DJE DATA:16/09/2009 RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido. STJ, 2ª Turma, RESP 200401814230RESP - RECURSO ESPECIAL - 712337, DJ DATA:28/08/2006 PG:00273, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o veículo de placas BWT 3638 e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004742-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004742-5) - FAZENDA NACIONAL X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO)**

Considerando que o gravame sobre o veículo sinistrado impede a seguradora de efetuar o depósito judicial da indenização, oficie-se com urgência à Ciretran determinando o desbloqueio do veículo. Confirmado o desbloqueio, intime-se a seguradora para que deposite a indenização em Juízo, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se, com urgência, à penhora e avaliação do bem nomeado pela executada às fls. 137/138, em substituição aos bens não constatados na diligência de fls. 122/129. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO X FERDINANDO SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)**

Fls. 317/318. Inicialmente, regularizem os executados AQUILINO LOVATO JUNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO, sua representação processual, no prazo de dez dias, o primeiro mediante juntada de instrumento de procuração, e o segundo, subscrevendo o instrumento de mandato de fl. 319. Após a regularização, tornem conclusos com urgência.

**0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO**

Fls. 185/186. Nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome dos sócios, restando prejudicado o pedido de sua exclusão. Considerando a juntada de cópia incompleta de documento à fl. 187, cumpra a executada corretamente a determinação de fl. 183, no prazo imprerterível de dez dias, sob pena de extinção dos Embargos em apenso. Por fim, ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, manifestem-se os Embargantes, por petição endereçada aos Embargos em apenso, acerca de eventual desistência da ação.

**0002746-35.2003.403.6103 (2003.61.03.002746-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO**

Manifeste-se a executada tão-somente nos autos principais, execução fiscal nº 2003.61.03.002745-9.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup> MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3603**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Diga a autora sobre a petição de fls. 40/42 e sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**USUCAPIAO**

**0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9)** - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se os autores e dê-se ciência ao MPF da petição e documentos de fls. 290/303. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013773-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013773-1)** - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006656-05.2010.403.6110** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 351: mantenho a decisão de fls. 341/343 por seus próprios fundamentos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005470-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 123/130. Int.

**0004898-88.2010.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1(SP176759 - GILBERTO MÁS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária de cobrança de 12 (doze) parcelas de contribuições condominiais referentes a unidades autônomas, com vencimentos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010. A fl. 54, o autor requereu a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado para que surta seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0903927-98.1998.403.6110 (98.0903927-1)** - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CERRADO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001169-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001169-0)** - PARESCI E CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 195/197, que julgou improcedente o pedido formulado neste mandado de segurança ajuizado por PARESCI E CIA. LTDA., com o objetivo de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13888.002364/2008-01, na pendência de apreciação da manifestação de inconformidade que apresentou na esfera administrativa. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão, deixando de analisar a documentação juntada aos autos pela impetrante, a qual, no seu entender, demonstra a efetiva compensação do crédito que detinha a título de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (ano-calendário 2004) com os débitos apontados no referido processo administrativo. Pretende seja acolhida essa argumentação e, por conseguinte, reconhecida a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, uma vez que a manifestação de inconformidade que apresentou foi recebida pelo Fisco e encaminhada à competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não analisar a documentação juntada aos autos pela impetrante, a qual, no seu entender, demonstra a efetiva compensação do crédito que detinha a título de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (ano-calendário 2004) com os débitos apontados no Processo Administrativo n. 13888.002364/2008-01. A sentença embargada é clara ao afirmar que [...] nas declarações de compensação enviadas pela impetrante não foram informados os créditos referentes ao saldo negativo do IRPJ exercício 2005, ano-calendário 2004, mas somente o saldo negativo do exercício 2004, ano-calendário 2003, o qual foi reconhecido em sua totalidade, mas insuficiente para a extinção de todos os débitos informados nas declarações de compensação e que Nos termos do parágrafo 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Não caracterizando hipótese de não-homologação da compensação, incabível o recurso de manifestação de inconformidade. Destarte, reconhecido pelo Juízo que a impetrante não inseriu nas declarações de compensação que apresentou à Administração Tributária o crédito que detinha decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (ano-calendário 2004), não se há que falar em não-homologação da compensação, mormente por que não foi declarada. Ademais, conforme consta dos autos, o valor efetivamente declarado pela impetrante (exercício 2004 - ano-calendário 2003) foi totalmente homologado pelo fisco, a despeito de ser insuficiente para extinção de todos os débitos informados. Assim, considerando que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não há que se falar em omissão a ser suprida em sede de embargos declaratórios, pela ausência de análise de todos os argumentos que suscitou em sua petição inicial. Isso porque o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se exemplificativo aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELEÇER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677 PROCESSO: 199800213600 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 FONTE DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 170 RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 195/197. P. R. I.

**0013010-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013010-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE SERVIÇO BENEFÍCIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 91/92, que julgou procedente o pedido formulado nos autos deste mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de garantir à impetrante a obtenção de todas as informações referentes ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de abril de 2007 a dezembro de 2008, especificamente dos elementos descritos no item a do pedido inicial, bem como assegurar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação das aludidas informações, para apresentação de impugnação ao rol de ocorrências consideradas para o cálculo do FAP. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, consistente na ausência de apreciação quanto aos pedidos relativos à obtenção das informações integrais referentes à composição do FAP, conforme consta dos itens a, b e d do pedido formulado na exordial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não apreciar os requerimentos formulados nos itens a, b e d do pedido formulado na exordial. Sem razão a embargante. A embargante afirma na petição inicial que Em 1º de outubro de 2009 foi publicado [...] o FAP da

impetrante [...] referente ao período de 1º de abril de 2007 à 31 de dezembro de 2008 (sic) e que [...] diferentemente do informado na Portaria Interministerial de 25 de setembro, não foram apresentados todos os elementos que compuseram o processo de cálculo ou mesmo demais elementos que possibilitem verificar o respectivo desempenho da Impetrante dentro da sua CNAE-Subclasse. Por seu turno, o dispositivo da sentença embargada está assim redigido: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de assegurar à impetrante, em definitivo, o direito de apresentar suas impugnações, nos termos do 3º do art. 4º do Decreto n. 6.042/2007, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foram disponibilizadas as informações completas mencionadas na Portaria Interministerial n. 254/2009. Destarte, se a sentença embargada garantiu à impetrante o direito de obter as informações completas acerca do cálculo do FAP, não há omissão alguma, eis que no pedido formulado neste mandamus, a impetrante nada mais fez do que requerer acesso às informações a que se refere a citada Portaria Interministerial n. 254/2009, inclusive quanto ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008. Destarte, conclui-se que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial e, portanto, não há omissão alguma a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 91/92. P. R. I.

**0014112-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014112-6) - JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o agravo retido em apenso e mantenho a decisão de fls. 344/345 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para ciência da sentença de fls. 419/421, para contrarrazões e para resposta ao agravo retido no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000011-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000011-9) - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo e mantenho a sentença de fls. 288/291 vº determinando a intimação do representante judicial do impetrado para responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000287-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000287-6) - CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONTEMAR AMBIENTAL COM. DE CONTAINERS LTDA., devidamente qualificada e representada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando afastar a aplicação da metodologia do FAP como multiplicador da alíquota do SAT a que está obrigada, de forma tal a que não seja compelida ao pagamento da contribuição do SAT indevidamente majorada, assegurando-lhe o direito, que reputa líquido e certo de calcular a contribuição do SAT de sua responsabilidade, apurada nos estritos limites do inciso II, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, sem a interferência da metodologia do FAP. Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, incisos I, CF/1988). Juntou os documentos de fls. 12/71. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 74), a impetrante apresentou o aditamento de fls. 76/79, corrigindo o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença das custas judiciais. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 86/96, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A medida liminar foi deferida (fls. 98/99). A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo pleiteado (fls. 142/146). O Ministério Público federal, em seu parecer de fls. 148/149, opinou pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, assentando que não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal

de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308 e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por

cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponível - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, *Hipótese de Incidência Tributária*, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Destarte, decidiu a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição ao SAT, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível à instituição do FAP sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Aduza-se ainda que se deve tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de

acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtêm tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor, cabendo à autora se adequar a tal regime, adotando medidas para diminuição do seu fator acidentário e, assim, obter a desejada diminuição da alíquota. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001076-91.2010.403.6110 (2010.61.10.001076-9) - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BRAVOX S/A IND. E COM. ELETRÔNICO, devidamente qualificada e representada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de garantir o recebimento, com efeito suspensivo, da impugnação administrativa apresentada ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls. 21/33) e, por conseguinte, obter a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no cálculo da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT). Alega que interpôs impugnação administrativa na qual contesta o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que lhe foi atribuído, que, no entanto, não foi recebida com efeito suspensivo, apesar do disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN). Juntou documentos às fls. 13/458. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 461), a impetrante apresentou os aditamentos de fls. 464/466, 469/470 e 471/472. A medida liminar foi deferida (fls. 474/475). Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 521/531, arguindo, preliminarmente, a perda de objeto da presente ação, em razão da edição do Decreto n. 7.126/2010, que passou a atribuir efeito suspensivo aos processos administrativos em trâmite no Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, que contestem o cálculo do FAP. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 536/538, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de agir superveniente ou, no mérito, pela denegação da segurança. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. DECIDOF U N D A M E N T A Ç Ã O A preliminar arguida pela autoridade impetrada deve ser acolhida. Inicialmente, observo que foi deferida a medida liminar pleiteada nestes autos, por fundamento diverso daquele invocado pela impetrante em sua petição inicial, conforme ressalva expressa do magistrado que a prolatou. Entendo, entretanto, que a lide deve ser decidida dentro dos limites fixados pelo impetrante na petição inicial desta ação mandamental. Dessa forma, considerando que o pedido formulado neste mandamus refere-se unicamente a garantir o recebimento, com efeito suspensivo, da impugnação administrativa apresentada ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls. 21/33), na qual discute o cálculo do FAP, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir, em face da carência de ação superveniente. Com efeito, o único pedido formulado nesta demanda, relacionado com a necessidade de concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pela impetrante não tem, neste momento processual, razão de ser, uma vez que o Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, modificou o panorama regulatório concedendo efeito suspensivo às contestações administrativas. De fato, o referido Decreto alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) ao modificar a redação do artigo 202-B, 3º, dando efeito suspensivo a todo processo administrativo de contestação individual do FAP; sendo certo ainda que o artigo 3º do Decreto nº 7.126/2010 determinou que as alterações normativas se apliquem aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto. Em sendo assim, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão específica de atribuição de efeito suspensivo à contestação do FAP protocolada pela impetrante, vez que a alegada recusa deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia acima referenciada, face à flagrante perda de seu objeto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001507-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001507-0) - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A, devidamente qualificada e representada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando afastar a aplicação da metodologia do FAP como multiplicador da alíquota do SAT a que está obrigada, de forma tal a que não seja compelida ao pagamento da contribuição do SAT indevidamente majorada, assegurando-lhe o direito, que reputa líquido e certo de calcular a contribuição do SAT de sua responsabilidade, apurada nos estritos limites do inciso II, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, sem a interferência da metodologia do FAP. Alega que o FAP é ilegal por vício de motivação, bem como que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola os princípios da estrita legalidade tributária (art. 150, incisos I, CF/1988) e da tipicidade tributária. Juntou os documentos de fls. 39/137. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 140), a impetrante apresentou o aditamento de fls. 144/186, corrigindo o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença das custas judiciais. A medida liminar foi deferida (fls. 188/189). Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 203/212, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 214/215, opinou pela denegação da segurança. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão concessiva da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDOF U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, assentando que não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter

competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra *O Direito posto e o direito pressuposto*, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308 e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, tampouco ao princípio da tipicidade tributária, corolário do princípio da estrita legalidade, segundo o qual os elementos essenciais à exigibilidade do tributo - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - devem ser definidos em lei. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, *Hipótese de Incidência Tributária*, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da

leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Destarte, decidiu a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e grau de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição ao SAT, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível à instituição do FAP sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Aduza-se ainda que se deve tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtêm tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor, cabendo à autora se adequar a tal regime, adotando medidas para diminuição do seu fator acidentário e, assim, obter a desejada diminuição da alíquota. Assevere-se, finalmente, que não há qualquer vício de motivação que macule as Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, como alegado pela impetrante, uma que os referidos atos normativos foram validamente editados, conforme exposto na fundamentação acima. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003826-66.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 217/220, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a garantia do direito ao recebimento dos recursos administrativos interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.017393/2009-18, 10830.0015761/2009-93 e 10855.002563/2009-81, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Sustenta o embargante que a sentença embargada incorreu em diversas omissões, deixando de se manifestar sobre várias argumentações expendidas na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não analisar diversos argumentos apresentados na petição inicial, concernentes ao entendimento do STF quanto à natureza tributária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica; à competência do Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; à natureza tributária das obrigações da Eletrobrás; à competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; à violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no Decreto n. 70.235/72; ao desacato aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da isonomia; ao atentado ao direito de compensação; à responsabilidade da União pela satisfação das obrigações que pretendeu compensar. Apontou, ainda, que a sentença embargada divergiu da mais novel e sofisticada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e negou

vigência a diversos dispositivos constitucionais e legais. O pedido inicial formulado cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento dos recursos administrativos interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.017393/2009-18, 10830.0015761/2009-93 e 10855.002563/2009-81, com a suspensão da cobrança dos débitos e seus consequentes efeitos. A sentença de fls. 217/220 concluiu, de forma clara e fundamentada, pela legitimidade dos atos administrativos impugnados pela impetrante, uma vez que em conformidade com as normas legais pertinentes, conforme fundamentação apresentada no decisum. Destarte, equivocou-se a embargante quanto às omissões apontadas, uma vez que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não havendo que se falar em omissão a ser sanada em sede embargos declaratórios, pela ausência de análise de todos os argumentos que suscitou em sua petição inicial. Isso porque o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se exemplificativo aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677 PROCESSO: 199800213600 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 FONTE DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 170 RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA)** Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 217/220. P. R. I.R. DESPACHO DE FLS. 287: Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0004241-49.2010.403.6110 - REINALDO POSSIDONIO (SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Mandado de Segurança c/c pedido de liminar visando à liberação do benefício mensal referente à aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento dos meses em atraso. A fl. 23 foi concedido ao impetrante prazo para emendar a petição inicial. No entanto, verifico que a petição inicial não foi emendada dentro do prazo estabelecido, conforme certidão de fl. 24. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004352-33.2010.403.6110 - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Mandado de Segurança c/c pedido de liminar visando à suspensão do processo licitatório, concorrência nº. 3927/2009 da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A fl. 176, foi concedido prazo ao impetrante para emendar a petição inicial, considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. A fls. 190 e 200, houve reiteração à ordem. Entretanto, verifico que a emenda não foi cumprida tempestivamente, conforme certidão de fl. 201 e que dos autos não consta notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado a fls. 180/189. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando a prolação da presente sentença.

**0004519-50.2010.403.6110 - JOSE CARLOS TANUS GALLEP (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se nos autos, a fls. 87/88, que a Previdência Social procedeu à retificação do cadastro do impetrante, bem como disponibilizou o valor devido junto ao órgão pagador. Portanto, haja vista a resolução da questão na esfera administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07

de agosto de 2009 e não há custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006250-81.2010.403.6110** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X CHEFE DE SERV SECAO FISCALIZACAO DA PREVIDENC SOCIAL EM SAO ROQUE -SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a impetrante se ratifica o pedido de desistência da ação formulado às fls. 142. Int.

**0006379-86.2010.403.6110** - TATIANE DOS SANTOS CONCEICAO(SP077509 - LUCIA HELENA FLORIANO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003950-49.2010.403.6110** - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 68: concedo à ré o prazo requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0903981-69.1995.403.6110 (95.0903981-0)** - ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. Oportunamente retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016415-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016415-8)** - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006702-91.2010.403.6110** - JULIO CESAR MACHADO - INCAPAZ X ERIKA CRISTINA MACHADO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de requerimento de alvará judicial com o objetivo de efetuar o levantamento de depósitos judiciais referentes ao benefício pensão por morte concedido ao exequente, por meio de sua curadora ERIKA CRISTINA MACHADO. O requerente fundamenta sua pretensão na alegação de que ...a Curadora de Júlio se deslocou até a agência bancária indicada no documento, sendo surpreendida com a informação de que precisaria de Alvará Judicial autorizando o resgate dos valores que se encontravam bloqueados no montante de R\$ 13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais). (sic) É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora relata sobre a negativa da instituição financeira em liberar os valores bloqueados no importe de R\$13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais). O interesse processual, consoante ensina Vicente Greco Filho, é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Sendo assim, não se mostra possível deduzir tal pretensão em procedimento de jurisdição voluntária autônomo, em que não se verifica qualquer das hipóteses previstas na Lei n. 6.858/80. Dessa forma, evidenciam-se a inadequação da via processual e a desnecessidade do ajuizamento deste procedimento para obter as providências pretendidas pelo requerente, o que o torna carecedor de interesse processual, devendo o autor utilizar-se do procedimento próprio que não o de jurisdição voluntária. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, inciso III e no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência, ante a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

**Expediente Nº 3660**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Fls. 131: indefiro por falta de previsão legal e em razão do determinado no artigo 184 do provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Outrossim, a autora possui todos os meios necessários para efetuar o recolhimento e a apresentação das custas devidas. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 125. Int.

**0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Fls. 144: indefiro por falta de previsão legal e em razão do determinado no artigo 184 do provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Outrossim, a autora possui todos os meios necessários para efetuar o recolhimento e a apresentação das custas devidas. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 138. Int.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0003141-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003141-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO RUBIO DE SA WEYNE X ELIANA MARIA DE ALENCAR WEYNE(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR)

Verifico que às fls. 161/162 foi determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros para possibilitar o levantamento pelos réus do valor depositado às fls. 41. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, entendo desnecessária para tal levantamento a observância integral das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, considerando as diferenças existentes entre os institutos da desapropriação, de que trata o referido instrumento normativo e da constituição de servidão administrativa, de que se cuida nestes autos, mormente tendo em vista que no primeiro há transferência do domínio do bem imóvel declarado de utilidade pública, enquanto no segundo incidirá apenas a restrição de uso decorrente da constituição da servidão de passagem, não se justificando não se justificando a comprovação de quitação de dívidas fiscais e a publicação de editais. Entretanto, os réus já apresentaram os comprovantes de quitação de dívidas fiscais às fls. 165/172. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 161/162 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 41, intimando-se o procurador dos réus a retirá-lo em Secretaria e de que o alvará tem o prazo de validade de trinta (30) dias a contar de sua expedição após o qual o mesmo será cancelado. Após e nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **USUCAPIAO**

**0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes da certidão juntada às fls 221/222. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005472-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005472-9)** - BENEDITO JUAREZ RODRIGUES(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Estrada Municipal do Pirai Acima, Vila Palermo, n. 628, bloco 06, Condomínio Residencial Villaggios D'Itália, Município de Itu/SP. Sustenta o requerente que é possuidor do referido bem imóvel há mais de cinco anos, sem interrupção ou oposição, cuja área não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados, tendo, ainda, acrescido o imóvel de benfeitorias, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Originalmente ajuizado no Juízo Estadual, foi o feito remetido a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 259/262. Redistribuído o feito, o autor apresentou emenda à inicial a fls. 269/270 e 274/278. Realizadas as citações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a ré apresentou contestação a fls. 304/316, requerendo o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. Aduz que a área do imóvel supera o limite constitucionalmente previsto e que o bem foi arrematado pela ré em 13 de novembro de 2003 com notificação ao requerente para desocupação do imóvel em 05 de novembro de 2007, não havendo demonstração de posse por mais de cinco anos. A fls. 321, 329 e 347, os entes federados manifestaram-se pela falta de interesse no feito e, a fls. 330, certificou-se o decurso de prazo para contestação dos réus citados por edital e dos confrontantes. Réplica a fls. 335/337. Em seu parecer de fls. 352/354, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito da questão e como tal serão apreciadas. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma

originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustenta o requerente que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, apresentando como título de posse comprovante de pagamento de taxas de condomínio e IPTU em nome de Sandra Helena Rodrigues, que, segundo esclareceu, seria a proprietária anterior do bem. A área do bem pretendido é assim descrita na matrícula imobiliária de fls. 15: 144,50 m de área privativa, sendo 39,401 m de área construída e 105,099 m de área para quintal e jardim, 160,3730 m de área de divisão proporcional para infra-estrutura comunitária e de lazer, totalizando 40,0875 m de área padrão de construção e 304,8730 m de área real ou bruta, cabendo-lhe uma fração ideal de 304,8730 m. Ressalte-se, portanto, que o bem que se pretende adquirir possui área total superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, não sendo passível de usucapião na modalidade constitucional urbana. Ademais, o requerente não logrou demonstrar a posse por cinco anos ininterruptos e sem oposição, visto que, conforme alegado e demonstrado pela ré a fls. 313/315, o requerente foi notificado para desocupação do imóvel na data de 05 de novembro de 2007 em razão da arrematação do bem pela ré, ocorrida em 13 de novembro de 2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa, em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**0000334-03.2009.403.6110 (2009.61.10.000334-9) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X HILDA BEZERRA DE ALCANTARA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação de usucapião especial urbano, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba/SP e, para a Justiça Federal redistribuída nos termos da decisão proferida a fls. 138 no sentido de acolher a preliminar de incompetência do Juízo. Após a redistribuição do feito para esta Vara Federal e após a expedição de mandado para a citação dos confrontantes indicados a fls. 153, a fls. 166 a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual concordou a EMGEA (fls. 172). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores AP pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008348-15.2005.403.6110 (2005.61.10.008348-0) - MARLI PAULINA KULAKOVISKI (SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO E SP046303 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que a autora, devidamente intimada conforme certidão de fls. 191vº, não cumpriu o determinado às fls. 191, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013233-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)**

Ciência à ré da petição de fls. 54. Aguarde-se pelo prazo de quinze (15) dias a comprovação de eventual pagamento pela ré. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000878-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000878-9) - SHIGEMATSU & CIA LTDA (SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumentos conforme traslados de fls. 438/442 e 447/450. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001676-64.2000.403.6110 (2000.61.10.001676-6) - JOSE CARLOS ARANHA (SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009213-77.2001.403.6110 (2001.61.10.009213-0)** - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237: não há que se falar em renúncia da execução uma vez que se trata de ação de mandado de segurança com sentença já transitada em julgado conforme certidão de fls. 235, não havendo o que se executar nos autos. Quanto ao pedido de emissão de certidão de inteiro teor dos autos, recolha a impetrante corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de cinco (05) dias. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor dos autos no prazo de cinco (05) dias. Outrossim, intime-se a impetrada do despacho de fls. 236 e arquivem-se os autos oportunamente. Int.

**0007444-63.2003.403.6110 (2003.61.10.007444-5)** - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003875-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003875-5)** - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003987-52.2005.403.6110 (2005.61.10.003987-9)** - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008850-17.2006.403.6110 (2006.61.10.008850-0)** - JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE RECURSO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003733-11.2007.403.6110 (2007.61.10.003733-8)** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014958-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014958-3)** - ROBERTO PECANHA DE OLIVEIRA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014972-75.2008.403.6110 (2008.61.10.014972-8)** - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015634-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015634-4)** - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013360-68.2009.403.6110 (2009.61.10.013360-9)** - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0014723-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014723-2)** - VICENTE AZEVEDO PEREIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001078-61.2010.403.6110 (2010.61.10.001078-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 131/132vº. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001192-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001192-0)** - IONNE MONTEIRO AFFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003659-49.2010.403.6110** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/234: mantenho a decisão de fls. 192 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006681-18.2010.403.6110** - JOSE OTAVIO ALBERTIN GIANCOLI(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Uma vez que já apreciado e indeferido o pedido liminar e já prestadas as informações pela autora impetrada, de-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008439-66.2009.403.6110 (2009.61.10.008439-8)** - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 32: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento, intimando-se a requerente a retirar os documentos em Secretaria no prazo de cinco (05) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002037-66.2009.403.6110 (2009.61.10.002037-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 104. Int.

#### **Expediente Nº 3688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005355-09.1999.403.6110 (1999.61.10.005355-2)** - CLARICIO CORREA DE ASSIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Clarício Correa de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sentença prolatada a fls. 50/52, julgou parcialmente procedente o pedido do autor concedendo a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, contada a partir do ajuizamento da ação, condenando a autarquia-ré ao pagamento do benefício concedido, inclusive atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, além do abono anual. Sobreveio recurso de apelação da ré e foi mantida, entretanto, a sentença prolatada pelo juízo a quo. Após citação para cumprir obrigação de fazer, o INSS arguiu a nulidade da execução do julgado alegando que o autor se utilizou do tempo de serviço que possuía como filiado ao Regime Geral da Previdência Social junto ao regime de previdência municipal. Após a manifestação das partes acerca da impugnação da autarquia, foi declarada nula a citação inicial do INSS. Refeitos os cálculos para computar tão-

somente o período de 06/09/1988 a 30/06/2002, com o qual o autor concordou e o INSS não impugnou, foi requisitado o valor necessário à satisfação do crédito do autor e dos honorários arbitrados. Disponibilizado o valor requisitado e dada a ciência ao beneficiário, não houve manifestação das partes nos autos, consoante certidão de fls. 298-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a ausência de manifestação das partes, o valor devido ao autor foi disponibilizado, conforme se verifica dos autos. Destarte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)** - LUZIA APARECIDA ALVES(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 187/189 e que julgou procedente o pedido, concedendo à autora o benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado. Alega o INSS que a sentença apresenta contradição uma vez que julgou procedente o pedido da autora sem decidir, no entanto, acerca do desdobramento ou mesmo substituição do benefício que já vem sendo pago à Rosilda da Conceição Silveira e também se os efeitos da habilitação posterior devem se dar a partir de tal data ou se devem retroagir autorizando o INSS a restituir o valor pago a maior à corré. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão em parte à embargante. A sentença condenou o INSS, ora embargante, a pagar o benefício de pensão por morte à autora a partir do óbito do segurado falecido. No entanto, verifica-se dos autos através dos extratos obtidos junto ao Sistema DATAPREV (fls. 115/118), que em 08/05/2006 foi concedido o benefício de pensão por morte à Rosilda da Conceição Silveira, benefício derivado da aposentadoria por invalidez recebida pelo segurado falecido, razão pela qual foi determinada a sua inclusão no pólo passivo da presente ação, nos termos da decisão de fls. 120/122. Verifica-se também que a fl. 76/77, consta comunicado do INSS indeferindo o pedido de pensão por morte da autora ante a falta de qualidade de dependente-companheira. A lei 8.213/91, ao dispor sobre o plano de benefícios da Previdência Social, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) ( ... ) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) ( ... ) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. ( ... ) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No que se refere à questão trazida sobre o desdobramento do valor do benefício ou a substituição da dependente, a decisão é no sentido de que o benefício deve ser rateado entre as dependentes, uma vez que o direito da corré à pensão não é objeto do presente feito. Quanto ao termo inicial, este deve ser firmado na data do requerimento administrativo pois, ao contrário do decidido pelo INSS (fls. 76), à época do requerimento administrativo já havia sido reconhecida a sociedade de fato entre a autora e o segurado falecido, conforme sentença e decisão de fls. 18/24 e 25/26. Ainda, ao contrário do informado pelo INSS em sua contestação a fls. 102/112, em 08/05/2006 consta início da concessão de pensão por morte para Rosilda da Conceição Silveira, cujo requerimento data de 14/06/2006. Assim sendo, a questão ventilada sobre a restituição dos valores já pagos devem ser resolvidos administrativamente ou em ação própria pelo INSS. Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para que retificar a sentença de fls. 187/189 da forma que segue: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LUZIA APARECIDA ALVES, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2006), de forma rateada, em partes iguais, com a dependente Rosilda da Conceição Silveira. Suprida a contradição verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0)** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte do companheiro da autora, Antonio Cordeiro Ferreira, falecido em 22/03/2000. Sustenta a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo NB 120.169.060-6, formulado em 01/02/2001, com fundamento na perda da qualidade de segurado de seu companheiro, que manteve tal condição até 15/02/2000, tendo em vista a última contribuição em dezembro de 1998. Todavia, argumenta a autora, o de cujus era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, como titular da microempresa denominada Antonio Cordeiro Ferreira Sorocaba - ME, CNPJ: 96.298.088/0001-49, conquanto estivesse inadimplente em relação às contribuições previdenciárias, enfatizando ainda que, esperava a concessão do benefício condicionado à consignação do débito com a autarquia para desconto mensal do benefício a ser pago, sem comprometer percentual maior que 30% do valor da pensão. Requer a citação do réu, a procedência do pedido com a consequente concessão do benefício a partir de 01/02/2001<sup>a</sup> produção de provas e juntada de documentos, e por fim, os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/39. Emenda à inicial apresentada a fls. 44/45. Deferido o

benefício da assistência judiciária gratuita. (fls 46).Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 52/59, aduzindo que o recolhimento das contribuições previdenciárias é requisito indispensável para que o segurado possa usufruir dos benefícios previdenciários, requerendo a improcedência do pedido.Determinada a especificação de provas pelas partes (fls.60), a autora se manifestou a fls. 61 pela produção de provas testemunhais e a fls. 62 manifestou-se o réu requerendo a intervenção judicial para a obtenção das guias de informação e apuração do ICMS e de informação da Secretaria da Fazenda de São Paulo acerca da existência de movimentação ou encerramento da empresa da titularidade do falecido. Indeferido o requerimento de oitiva de testemunhas e determinado à autora a instrução do feito com cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 13.934-/00, que reconheceu a sua união estável com o de cujus. Indeferidos também os requerimentos do réu. (fls. 63)Documentos juntados pela autora a fls. 66/93.Petição do réu a fls. 95/100-verso, requerendo a desconsideração dos documentos juntados a fls. 66/76 (petição inicial e sentença dos autos nº 13.934-/00 que reconheceu a sua união estável da autora) e a improcedência do pedido pela falta de recolhimento na condição de segurado contribuinte individual do falecido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência.Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nestes autos, restou comprovado que a autora mantinha, à época do óbito, união estável com o falecido (fls. 74/76). A qualidade de segurado do falecido, entretanto, não restou comprovada.À Previdência Social cabe prover os recursos para manutenção da família do segurado, no momento em que o próprio segurado não possa mais provê-la, entre outros, por motivo de sua morte. Porém, para que o direito ao benefício seja assegurado, é necessária a contra-prestação do segurado, ou seja, a contribuição à Previdência Social, que é obrigatória e determinará a qualidade de segurado quando pleitear administrativa ou judicialmente o direito a receber benefícios previdenciários. O falecido contribuiu à Previdência Social, como segurado empregado, durante mais de 230 meses, entre 14 de outubro de 1971 e 24 de janeiro de 1991 (fls. 26/27), voltando a contribuir a partir da competência de março de 1994, como contribuinte individual, por um período de 58 meses, até a competência de dezembro de 1998 (fls. 29), última contribuição registrada antes do óbito. Note-se que o de cujus era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, como titular da microempresa denominada Antonio Cordeiro Ferreira Sorocaba - ME, CNPJ: 96.298.088/0001-49, cujas atividades tiveram início em 31/01/1992 (fls. 22/23), termo inicial também da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que disciplina:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(...)Não obstante, os recolhimentos previdenciários na modalidade de contribuinte individual tiveram início somente na competência março de 1994, perdurando até dezembro de 1998 (fls. 29).A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuir à Previdência está prevista no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Após a primeira fase de recolhimentos previdenciários realizados (1971 a 1991), o esposo da autora contava mais de 230 contribuições, sem interrupção, o que lhe conferiria o denominado período de graça de até 24 meses, podendo gozar dos benefícios sem perder a qualidade de segurado. Todavia, esse período de graça iniciado em 24 de janeiro de 1991, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 26) foi interrompido em 31/01/1992, com o início das atividades da

empresa individual Antonio Cordeiro Ferreira - ME, importando no enquadramento do de cujus como contribuinte individual obrigatório, decorrente, automaticamente, da atividade exercida. Uma vez interrompido o período de graça, o de cujus, inscrito como contribuinte individual, adquiriu novamente mas não manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que as atividades exercidas não foram associadas ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias de janeiro de 1992 a fevereiro de 1994. Assim, ainda que se considere o período de graça integral, sem interrupção, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16 de março de 1993, a teor do artigo 14 do Regulamento da Previdência Social: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) Na segunda fase de recolhimentos previdenciários (janeiro de 1994 a dezembro de 1998) o falecido efetivamente contribuiu 58 meses sem interrupção, contando com um período de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado após a cessação dos recolhimentos, conforme previsão do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, a perda da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do Regulamento da Previdência Social, se deu em 16/02/2000. Por derradeiro, assevere-se que não há amparo legal para a concessão do benefício condicionado à consignação do débito com a autarquia para desconto mensal do benefício a ser pago, conforme requerido pela autora. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200550500004280 - Órgão Julgador: TNU - Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 29/10/2008 Fonte DJ - DATA: 26/11/2008 - Relator Acórdão: Juíza JACQUELINE MICHELS BILHALVA) Assim sendo, tendo em vista a obrigatoriedade de filiação e contribuição para usufruir benefícios previdenciários, e considerando que o falecido, companheiro da autora, na data do óbito (22/03/2000), tendo deixado de contribuir à Previdência Social há mais de um ano (último recolhimento referente dezembro de 1998), não mais detinha a condição de segurado, não é devido à autora o benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0014467-21.2007.403.6110 (2007.61.10.014467-2) - VALDIR PALMEZANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando períodos laborados em condições especiais. Quando já conclusos, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para emitir parecer acerca do cálculo do benefício do autor. Quando do retorno dos autos, juntamente com a contagem de tempo o Contador fez constar a informação de que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DER/DIP/DIB em 29/09/2009 e RMI no valor de R\$ 1.969,60. Assim sendo, dê-se vista às partes sobre o parecer, devendo o autor manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com o presente feito. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0008692-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria movida em face do INSS, sob o rito ordinário. Em 04/12/2009, o autor foi intimado para regularizar a petição inicial (fl. 21), no sentido de especificar a modalidade de aposentadoria pleiteada e juntar planilhas de cálculos. No dia 25/02/2009, o autor solicitou prazo para atender ao despacho. A inicial foi parcialmente aditada em 24/11/2009, ocasião em que foi concedido prazo para o cumprimento integral da intimação. Em 24/05/2010, o autor veio a juízo solicitar novo prazo. No entanto, considerando que a data de efetiva regularização da inicial foi a de dezembro de 2008, indefiro a concessão do prazo pleiteado e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013652-87.2008.403.6110 (2008.61.10.013652-7) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM**

**PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Processado o feito e, por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo a fl. 66, com a qual concordou a autora, nos termos de fl. 70. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor, conforme acordado entre as partes. Em relação ao benefício de auxílio-doença, fica a autora cientificada de que, findo o período concessivo e ora homologado, deverá comparecer na agência local do INSS para agendamento de nova perícia médica. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016059-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016059-1) - MILTON DA SILVA CEZAR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000023-12.2009.403.6110 (2009.61.10.000023-3) - DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI X JOAO BERESOSKI - ESPOLIO X DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o rito ordinário, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Sentença prolatada a fls. 36, julgou extinto o feito em relação aos autores Claudina Berezoski e Espólio de João Berezoski, prosseguindo somente em relação a Dália Berezoski, devidamente intimada para a regularização da inicial e a atribuição correta do valor dado à causa, consignando desde logo a determinação para que, após o decurso do prazo estipulado, no silêncio da autora ou na hipótese de novo pedido de prorrogação de prazo, os autos deverão ser conclusos para prolação de sentença de extinção. Não obstante, considerando que a autora cumpriu parcialmente a determinação contida na sentença de fls. 36, por decisão de fls. 69, foi deferido novo prazo para que a autora apresentar nos autos o correto valor atribuído à causa. Contudo, decorrido o lapso de 10 dias consignado, a autora não se manifestou no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A legislação processual civil impõe à petição inicial determinados requisitos, dentre eles, o valor da causa, do qual decorrem as custas, a fixação de honorários e o cabimento do procedimento sumário, consoante artigo 283, do Código de Processo Penal. Instada a cumprir a determinação deste juízo no que tange ao valor atribuído à causa, a autora quedou-se inerte nos termos da certidão de fls. 70. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009661-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009661-3) - ANTONIO AUGUSTO CONJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.394.459-1 a partir de 16/07/2009. Sustenta que apesar de ser portador de enfermidades resultantes de sua atividade como motorista, que o impossibilitam de exercê-la, o INSS negou-lhe a concessão de novo benefício de auxílio-doença (fls. 16). Outrossim, alega que inúmeros indeferimentos da autarquia aos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença causam constrangimento ao autor, tendo em vista que, mesmo diante da comprovação da enfermidade atestada por médico, é tratado com desprezo pelo INSS, ficando rotulado como mentiroso e desocupado. Requer o reconhecimento de danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e junta declaração de pobreza a fls. 13. Na inicial oferece os quesitos a serem respondidos por médico perito e documentos de fls. 13/31. Emenda à petição inicial promovida a fls. 39. A fls. 41/43, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, com determinação para realização de perícia médica, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, cuja perícia foi agendada para o dia 24/03/2010. Deferido o pedido da gratuidade da justiça (fls. 41/43). O INSS contestou o feito a fls. 49/52, pugnando pela improcedência da ação e oferecendo os quesitos para respostas do médico perito nomeado. Juntou documentos a fls. 53/57. O perito médico judicial designado apresentou a fls. 62/68 o Laudo referente a perícia médica realizada, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e pelo juízo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor, sem determinação da data inicial da incapacidade. As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito. Manifestou-se o autor ratificando o requerimento inicial pela procedência da ação (fls. 72/75). A fls. 77, a ré propõe acordo consistente na concessão de auxílio-doença a contar de 16/07/2009 até 30/04/2010, atribuindo a quantia de R\$ 15.782,94 a título de atrasados e honorários, e a concessão administrativa do benefício, a ser feita em 01/05/2010 com renda mensal de R\$ 2.005,51. Regularmente intimado, o autor não se manifestou nos autos acerca do acordo proposto pela ré (fls. 78-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de

atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Verifica-se que os documentos juntados pelo autor são contemporâneos aos benefícios outrora pleiteados, sendo que, o mais recente data de 11/03/2009 (fls. 31) e não leva à convicção do Juízo sobre a incapacidade laborativa do autor, quer temporária ou permanente. Entretanto, o laudo pericial de fls. 63/68 atestou que O autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra e tedinopatia em ombros, que geram uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho e caracterizando uma situação de dependência de cuidados médicos constantes. Assim sendo, concluo que o autor preenche o requisito de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência. O autor também atendeu ao requisito carência. De acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado aquele que estiver no gozo de benefício e, conforme se depreende do documento de fls. 16, o auxílio-doença do autor foi cessado em 16/07/2009. De outro turno, a ré, mesmo não reconhecendo o pedido do autor, propõe acordo que consiste na concessão do auxílio doença subsidiariamente pleiteado, com data inicial de 16/07/2009 e fim em 30/04/2010, bem como a concessão administrativa do benefício a partir de 01/05/2010 (fls. 77). Tendo em vista que o autor, regularmente intimado para manifestar-se acerca do acordo proposto manteve-se inerte, pressuponho a sua anuência tácita à proposta da ré e homologo o acordo. A teor do Laudo Pericial de fls. 63/68, não foi possível determinar a data de início da incapacidade laboral do autor. Assim, acolho o pedido do autor, do qual anuiu a ré em sua proposta de acordo, para que seja considerado termo de início do restabelecimento do benefício do auxílio doença nº 560.394.459-1 a data de 16/07/2009. Acolho, outrossim, a proposta da ré relativa à concessão administrativa do benefício do auxílio doença ao autor a partir de 01 de maio de 2010, eis que favorável ao autor, não obstante a perícia médica tenha sido realizada em 28/03/2010. Fixo o período de três meses de vigência do benefício, considerando a data limite para a reavaliação da incapacidade do beneficiário sugerida pelo médico perito na resposta ao quesito 4, item b, do juízo (fls. 67). Com relação à indenização por dano moral requerida pelo autor, mostra-se incabível no caso. Não restou comprovado que a honra, a dignidade ou a imagem do autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. E necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobraimento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023). Na hipótese vertente, não há constatação de que, em decorrência das ações da autarquia-ré, o autor tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua honorabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restabelecer o benefício do auxílio doença ao autor com termo inicial em 16/07/2009 e final em 30/04/2009, fixando a quantia de R\$ 15.782,94 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) a título de atrasados e honorários. Em face do acordo homologado, nova concessão administrativa do benefício ao autor deverá ser implantada imediatamente, com data inicial de 01 de maio de 2010 e renda mensal de R\$ 2.005,51 (dois mil, cinco reais e cinquenta e um centavos), pelo período de 03 (três) meses que encerrar-se-á em 31/07/2010, ocasião em que o autor deverá se submeter a novo exame pericial na própria autarquia previdenciária. Incidirá sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2.001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. A presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida no 2º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

**0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.070.037-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/54. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/69, arguindo as preliminares de incompetência absoluta do Juízo por se tratar de benefício acidentário, a perda da qualidade de segurado, a ausência do interesse de agir pelo fato da parte autora já receber benefício previdenciário e combatendo o mérito. Laudo médico pericial a fls. 84/88. Sentenciado o feito no Juizado Especial Federal, em sede recursal foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa e anulada a sentença, determinando-se a redistribuição do feito com a manutenção do pagamento do benefício deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/137). Redistribuído o feito, o INSS informou acerca da implantação do benefício, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto as questões preliminares arguidas em contestação. Aduz o réu que o autor não ostenta interesse processual pelo fato de estar recebendo benefício previdenciário. Todavia, conforme documentação trazida pelo próprio réu, o benefício de auxílio-doença que o autor pretende ver restabelecido foi cessado em 22/09/2004 (fls. 78). Com relação às demais questões suscitadas, estas se confundem com o mérito e como tal serão tratadas. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. De acordo com o laudo médico pericial, o autor sofre de lombalgia crônica, taquicardia paroxística e hipertensão essencial, concluindo o perito que as moléstias geram incapacidade temporária para o trabalho, devendo o

autor ser reavaliada em seis meses. O autor também atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Isto porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença de até 22/09/2004, tendo o perito fixado o ano de 2003 como data de início da incapacidade laborativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, em definitivo, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.070.037-6 ao autor Manoel Laurindo Luiz Dias a partir de 23/09/2004 com termo final em 06 (seis) meses a partir da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0014198-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014198-9) - CLEONICE DA PENHA LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário a fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Intimada para regularizar a petição inicial, no sentido de incluir planilhas de cálculos que justifiquem o valor da causa, a autora alegou necessitar de perito contábil por não possuir meios para cumprir a diligência. Ante o não cumprimento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014706-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014706-2) - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária de pensão previdenciária pelo reconhecimento da qualidade de dependente c/c tutela antecipada e danos morais e materiais. Intimada para regularizar a petição inicial (fl. 55), no sentido de esclarecer a contradição do apontamento do de cujus e o titular dos documentos e apresentar declaração de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte do segurado, a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 57. Ante o não cumprimento de emendar a petição inicial, INDEFIRO-A e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001309-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001309-6) - CLAUDIO ANTONIO LUIZ(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou comum c/c pedido de antecipação de tutela, movida sob o rito ordinário. A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 94/95. Uma vez expedido o mandado de citação do INSS e antes da juntada do mandado cumprido, o autor informou a fl. 99 que foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a desistência do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sobrevindo a contestação, dê-se vista ao INSS da presente extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001870-15.2010.403.6110 (2010.61.10.001870-7) - GERSON VENANCIO DA CRUZ X JAIME CAVICHIOLI X ANTONIO DE JESUS BARRETO X ROSA FRANCISCO(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário a título de aposentadoria. Intimados para regularizar a petição inicial (fl. 33), no sentido de incluir planilhas de cálculos que justifiquem o valor da causa, os autores não se manifestaram, conforme certidão de fl. 34. Ante o não cumprimento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004443-26.2010.403.6110 - VANDERLEI DURVAL DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 15/01/1996, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em

sua forma integral. Juntou documentos a fls. 10/31. É O RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005703-41.2010.403.6110** - CANOEL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário (transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) proposta em 24/05/2010. A fl. 65, verifica-se certidão relatando a identidade de pedidos apontada no Quadro

Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 63 com relação ao processo nº. 2007.63.15.001774-1, proposto pelo mesmo autor em 15/01/2007 no Juizado Especial Federal, ocasião em que foi proferida sentença que julgou o feito improcedente. Em segunda instância, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto, mas foi determinado o sobrestamento do feito pela Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de aguardar a decisão do pedido de uniformização nº. 2006.51.52.003917-8.É o relatório. Decido. Constata-se que o pedido ora formulado já foi apreciado em 1º grau de jurisdição, cuja apreciação definitiva advirá com a decisão a ser proferida no pedido de uniformização. E, se a parte já invocou a jurisdição para apreciar o pedido, não há razão para novo pronunciamento sobre a mesma questão. Ante o exposto, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006666-49.2010.403.6110 - WALTER VICENTIN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 24/07/2004, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 53/135. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERTZMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao

aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007540-34.2010.403.6110 - PEDRO JOSE BRUNO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2010.Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/07/2009 mas que, no entanto, ao renovar o requerimento junto ao INSS (11/05/2010), o benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Juntou os documentos de fls. 8/39.Consulta de Prevenção juntada a fls. 50/85.Juntou documentos a fls. 10/20.É o relatório.Decido.Verifica-se que no feito nº 0005266-09.2009.403.6183 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40, o autor formulou pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário com a sua transformação em aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2008, aposentadoria que, se concedida, abrangerá o período ora pleiteado. Verifica-se a fls. 84, que referido feito encontra-se em curso e em fase de instrução probatória, fato que impõe o reconhecimento da litispendência uma vez que os benefícios ora pleiteados encontram-se pendentes de julgamento pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900111-50.1994.403.6110 (94.0900111-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES X MARIA ELI CAMPOS DE ALMEIDA X BONIFACIO PEDRO DE LIMA(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de execução contra a Fazenda referente à revisão dos cálculos dos benefícios a título de aposentadoria por tempo de serviço.Após a aferição dos valores pela Contadoria, os exequentes expressaram acordo a fl. 474. A fl. 492, consta ofício requisitório para pagamento.Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme extratos de pagamento de precatórios a fls. 495/499, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900342-77.1994.403.6110 (94.0900342-3) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X MARICELMA ANDRADE PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARICELMA ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria de Antonio Pinheiro da Silva, proposta por seus herdeiros legitimados, Maricelma Andrade Pinheiro e Antonio Pinheiro da Silva Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sentença prolatada a fls. 55/60, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a autarquia-ré à atualização do valor pago a título do benefício de aposentadoria com atraso por parte do INSS e sem a atualização devida, bem assim, rejeitou os demais pedidos do autos formulados na inicial. Sobrevieram recursos de apelação do autor e da ré; mantida, entretanto, a sentença prolatada pelo juízo a quo. Foi requisitado o valor necessário à satisfação do crédito do autor e dos honorários arbitrados. Disponibilizado o valor requisitado e dada a ciência aos beneficiários, não houve manifestação das partes nos autos, consoante certidão de fls. 199.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Em que pese a ausência de manifestação das partes, o valor devido aos autores foi disponibilizado, conforme se verifica dos documentos de fls. 190. Destarte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901281-57.1994.403.6110 (94.0901281-3) - MARIA ROSENI DE QUEIROZ(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA ROSENI DE QUEIROZ em face do INSS para obtenção de renda mensal vitalícia. A fls. 264/266 constam ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a integral quitação do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios a fls. 267/268 e 273/275, bem como comprovantes de depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal a fls. 271/272 e 276/279, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901372-50.1994.403.6110 (94.0901372-0)** - IRACEMA PEREA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA PEREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário a título de aposentadoria especial movida em face do INSS, em que a exequente alega equívoco na apuração da renda mensal inicial. O executado manifestou acordo quanto aos cálculos a fl. 111. A fls. 113/114, constam ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a quitação do débito, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor a fls. 116/118, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901751-88.1994.403.6110 (94.0901751-3)** - JOVINO PATROCÍNIO X MARIA LUSINETE DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário a título de aposentadoria especial movida por JOVINO PATROCÍNIO em face do INSS, alegando equívoco na apuração da renda mensal inicial. Verifica-se homologada a habilitação de MARIA LUSINETE DA SILVA, viúva do exequente, como sua única herdeira (fl. 265). A fl. 277, consta ofício requisitório para pagamento. Tendo em vista a integral quitação do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios a fls. 282/283, bem como comprovante de depósito efetuado junto à Caixa Econômica Federal a fl. 288, comprovante de solicitação de pagamento a fl. 289 e manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação a fls. 297/298, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0902003-91.1994.403.6110 (94.0902003-4)** - SONIA APARECIDA MOOSER FERREIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública referente à revisão dos cálculos dos benefícios percebidos pela exequente a título de pensão por morte. A fls. 216/217, constam ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a quitação integral do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios a fls. 222/225 e comprovantes de depósito e solicitação de pagamento a fls. 230/233, bem como a manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação a fls. 241/242, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0902010-83.1994.403.6110 (94.0902010-7)** - ALCIDES LIENHARDT (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria com cobrança dos valores apurados. O réu foi regularmente citado a fl. 161. A fl. 182 consta ofício requisitório de pagamento. Tendo em vista a integral quitação do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios a fls. 186/187 e requerimento de extinção da execução pela parte autora a fl. 197, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0902062-79.1994.403.6110 (94.0902062-0)** - PAULO MARTINS DA CRUZ X APARECIDA TERESINHA DA SILVA X AIRTON MARTINS DA CRUZ X MARIA CREUZA DA CRUZ REGO X NEUSA MARIA MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS X PAULO RUBENS MARTINS X VALDEMIR MARTINS DA CRUZ X SELMA CLEIDE MARTINS DA CRUZ X CELIO REGINALDO DA CRUZ (SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária para obtenção de renda mensal vitalícia movida por OTACÍLIA FIRMINA DA CRUZ, sucedida por PAULO MARTINS DA CRUZ e OUTROS, devidamente habilitados, ora exequentes dos valores apurados. A fls. 262/267, 269/273 e 282 constam ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a integral quitação do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios a fls. 283/292, 308 e 328/330, bem como comprovante de depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal a fls. 293, 309, 318 e 336, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901475-52.1997.403.6110 (97.0901475-7) - JOAO HILARIO FARINA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço movida por JOÃO HILÁRIO FARINA em face do INSS.A fls. 174/175, constam ofícios requisitórios de pagamento.Tendo em vista a quitação integral do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios a fls. 181/183 e a manifestada satisfação quanto ao recebimento dos valores pelo exequente a fl. 189, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001199-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001199-5) - MOACYR DE SOUZA X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X MARCELINO DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária para concessão de renda mensal vitalícia.A fls. 240/242, verifica-se sentença homologatória acerca da habilitação dos herdeiros do autor.A fl. 309, o INSS manifesta concordância com os cálculos de fls. 297.A fls. 319/323, constam ofícios requisitórios de pagamentos. Tendo em vista a integral quitação do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios a fls. 333/338, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001815-45.2002.403.6110 (2002.61.10.001815-2) - JOSE BONIFACIO DE SOUZA X JOSEFINA PARRE DE SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário a título de aposentadoria por idade movida por JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA em face do INSS.A fl. 168, verifica-se homologada a habilitação de JOSEFINA PARRÉ DE SOUZA como herdeira do exequente.A fls. 190/191, constam ofícios requisitórios de pagamento.Tendo em vista a integral quitação do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios a fls. 193/195, bem como comprovante de depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal a fl. 204 e comprovante de solicitação de pagamento a fl. 205 , JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000763-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000763-5) - KAUA SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X KAUA SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos beneficiários do ofício do TRF informando a disponibilização dos valores requisitados nestes autos. Int.

#### **Expediente Nº 3691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903437-47.1996.403.6110 (96.0903437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903117-94.1996.403.6110 (96.0903117-0)) LEVINO PALHARES X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X OSMAR CAPOVILLA X OSWALDO COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X OSWALDO OLIVEIRA CARDOSO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X PEDRO CAVALARI X PEDRO LOPES DE ALMEIDA X PEDRO TODERO X NIVALDO COBO PELLIZZONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro ao autor Oswaldo Oliveira Cardoso a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0107811-98.1999.403.0399 (1999.03.99.107811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901841-91.1997.403.6110 (97.0901841-8)) VANDA LUCIA BORGES X TEREZA VICENTE DE AMORIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LUIZ AUGUSTO SCARPA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X GETULIO DORNELA DA ROCHA X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA CARVALHO**

X CICERO GOMES DE MORAES X ARLINDO BORGES X ANTONIO FERNANDO HARO PEREZ X ANESIO CONTO X ALBERTO ROSA SAO LEANDRO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro ao autor Luiz Augusto Scarpa a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003400-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003400-8)** - DAVID CARLOS RIBEIRO X ESTER ABILIA DALMAZZO X EDVALDO DE LORENZZI X ELIZEU CARDOSO X EUNICE SILVA MACHADO X EDSON PAULINO PIRES X ELIANA HELENA DE ANDRADE X FABIO VIANA BARBOZA X GENARO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOPES(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o autor Geraldo Lopes sobre as petições de fls. 221/222 e 228/229, devendo juntar documentos aos autos que comprovem sua opção ao FGTS. Int.

**0007464-88.2002.403.6110 (2002.61.10.007464-7)** - MARGARIDA MONTEBELLO ALMENDROS X MARIA DE LOURDES FAVINCHI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DEL CARMEN COSTAS FERNANDEZ X MARIA DINALVA DE SOUZA LIMA X MARIA DOLORES PARRA ORTEGA X MARIO KIYOSHI NISHISAKA X MARIO LUIZ VANUCCI X MARY ENI RODRIGUES GASPAR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5)** - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003657-79.2010.403.6110** - JAUMI RODRIGUES COSTA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o rito ordinário, objetivando obter a reposição dos expurgos inflacionários referentes à conta de FGTS, quanto aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Collor) e abril de 1990 (Plano Verão). Juntou documentos a fls. 10/20. A fls. 23/38 foi juntada cópia da inicial, sentença e decisão proferida nos autos do processo nº 0002436-79.2001.403.6110, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 21. Referidos documentos revelam que o autor foi litisconsorte naquele feito, obtendo sentença de procedência para correção da conta vinculada para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, cujo mérito foi mantido pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, o pedido ora formulado já foi apreciado no feito de nº 0002436-76.2001.403.6110. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2)** - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista às partes do cálculo de fls. 408/422. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0901040-49.1995.403.6110 (95.0901040-5)** - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO FOGACA X ANTONIO FERNANDO JARDIM(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ROBERTO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 468/513. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0)** - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação do Contador Judicial às fls. 495/496 junte o autor, ora exequente, Joel Rodrigues da Silva os extratos solicitados no prazo de trinta (30) dias. Após as providências pelo autor retornem os autos à Contadoria. Int.

**0042415-77.1999.403.0399 (1999.03.99.042415-1)** - CARLOS ROBERTO RUSSANO X LUCIO DE JESUS SCHITINI X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X PAULO MARQUES DE ALBUQUERQUE X MOACIR JOSE DOS SANTOS X NOEL LEITE DO PRADO X RUBENS FRANCISCO RODRIGUES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RUSSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE JESUS SCHITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL LEITE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 546/548. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0109559-68.1999.403.0399 (1999.03.99.109559-0)** - LASARO MACIEL X LOURENCO AYRES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LUIZ ATADEMOS X LUIZ MARIN X LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA X LUIZ VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA NUNES OLIVEIRA X LAERCIO MACHIA DE MARCHI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 444/450. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003121-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003121-0)** - DARIO MENDES(SP126864 - ENIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DARIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 272/280. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003679-26.1999.403.6110 (1999.61.10.003679-7)** - OSWALDO REZENDE X PAULINO BRANDINO DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES LOBO X VILSON JOSE DOS SANTOS SILVEIRA X LEONIL VIEIRA DE LIMA X MAURO DA CUNHA RAMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo efetuado pelo Contador. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os autores/exequentes e os próximos para a ré/executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0003347-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003347-8)** - ARNALDO ZULLO X DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA X JAIR ELIAS LAURO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ELIAS LAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ME INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo efetuado pelo Contador. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os autores/exequentes e os próximos para a ré/executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0050642-85.2001.403.0399 (2001.03.99.050642-5)** - JORGE GIANOTTO X MARIA VITTALE RAMOS X ZELINDA MAZZI HONORIO X JOAQUIM HONORIO FILHO X AMEROPE CORAINI SALVADORI X VORNEI ZANUNI X VLADEMIR ALVES DE MATTOS X ABIGAHIL FELIX LEOPOLDINO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X AMEROPE CORAINI SALVADORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADEMIR ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo efetuado pelo Contador. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os autores/exequentes e os próximos para a ré/executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0006843-57.2003.403.6110 (2003.61.10.006843-3)** - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUVENIL APARECIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo efetuado pelo Contador. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os autores/exequentes e os próximos para a ré/executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0)** - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo efetuado pelo Contador. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os autores/exequentes e os próximos para a ré/executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 3692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901522-94.1995.403.6110 (95.0901522-9)** - MARIO JOSE ALVES DE MORAES(SP013381 - SALOMAO MUBAIR E SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4)** - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silencio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005078-90.1999.403.6110 (1999.61.10.005078-2)** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 229/230), aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003535-81.2001.403.6110 (2001.61.10.003535-2)** - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP203615 - CARLOS

EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2)** - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO (LOURDES SALETE ALCALAI TOTI)(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO)

Fls. 345: o prazo para recurso da União Federal iniciou-se com a sua intimação pessoal às fls. 254 nos termos do artigo 6º da Lei 9.028/1995, começando a fluir no 1º dia útil seguinte ao da intimação e a Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer conforme artigo 188 do CPC. Assim, tendo o recurso de apelação sido protocolado em 14/01/2008 conforme petição de fls. 256 e considerando ainda a suspensão dos prazos prevista no artigo 62, inciso I da Lei 5010/1966, referido recurso foi apresentado dentro do prazo legal. Outrossim, verifica-se que a sentença proferida às fls. 239/245 está sujeita ao reexame necessário conforme disposto do artigo 475, inciso I do CPC. Portanto, determino o cumprimento integral do despacho de fls. 343. Int.

**0004726-20.2008.403.6110 (2008.61.10.004726-9)** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 41 e acolho o aditamento de fl. 32. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Forneça a autora cópia do aditamento de fls. 32/33 para instrução da contrafé. Após esta providência cite-se na forma da Lei. Intime-se.

**0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1)** - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0013028-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013028-8)** - JOAO CORREIA DE AMORIM JUNIOR(SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que pretende o autor a declaração de nulidade do ato de desligamento e sua reintegração ao quadro de militares da ativa do Corpo de Artilharia da Bahia/1625, com o pagamento dos proventos a partir de junho de 2007 e a indenização por danos morais no montante de vinte proventos. Sustenta que era soldado do Exército e diante da notícia de que não seria engajado, começou a prestar serviços na empresa Sete Serviços Terceirizados Ltda. Recebida a notícia de vaga (vaga) no Ministério da Defesa, requereu seu engajamento, o qual foi deferido em 18 de abril de 2007 pelo prazo de um ano e, por consequência, pediu demissão ao seu então empregador. Em 31 de maio de 2007, de forma injustificada e sob a alegação de não existência de vaga, foi desengajado do serviço militar. Sustenta a não observância ao jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como a responsabilidade da ré nos termos dos artigos 427 e 475 do Código Civil. Documentos a fls. 09/29. Citada, a União apresentou contestação a fls. 43/49, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Sentença Grupo 1 Tipo AO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, pretende o autor a recondução ou a reintegração ao cargo de Soldado do Exército Brasileiro. Aduz a ilegalidade do ato que determinou seu licenciamento do serviço ativo da corporação anteriormente ao termo previsto, fato que lhe ocasionou prejuízos de ordem material e moral. A concessão de engajamento ou reengajamento a militar temporário se insere no conceito de ato discricionário, vinculado exclusivamente ao critério de conveniência e oportunidade, sobre o qual não é lícito ao judiciário manifestar-se, salvo nos casos de ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, 3º, a e b). Todavia, durante o curso do prazo de engajamento regularmente deferido não pode a autoridade militar, sem a necessária motivação, determinar o licenciamento ex officio do militar temporário. Conforme informações prestadas pelo Comandante da organização militar (fls. 25/26), o licenciamento do autor, ocorrido no dia 31/05/2007, guardou fundamento na inexistência de vaga na unidade militar, cuja fixação é da atribuição do órgão de Direção Geral do Exército, tendo sido pagos todos os vencimentos e direitos pecuniários ao ex-militar. Esclareceu a autoridade militar que o ato administrativo em questão estava amparado na alínea b, 3º, inciso II, art. 121 da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Destarte, em conformidade com as informações prestadas, a autoridade decidiu motivadamente segundo critérios de oportunidade e conveniência, fazendo atuar o poder discricionário de acordo com os limites impostos pela legislação militar. No mesmo sentido têm decidido os Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REENGAJAMENTO. INDEFERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. I - A situação do militar temporário, engajado ou reengajado, é precária, porque condicionada a sua permanência no serviço ativo da força militar a que está vinculado à conveniência do serviço. II - Não há direito adquirido do militar temporário não estável (art. 50, IV, a, Lei nº 6.880/80) a vínculo laboral com as Forças Armadas, que, no exercício de Poder Discricionário, fundada na conveniência do serviço, pode interromper o prazo de engajamento ou reengajamento e licenciá-lo do serviço ativo. III - Consoante disposto no art. 137, V e VI e 1º

e 2º, da Lei nº 6.880/80, não se pode computar em dobro férias não gozadas, bem assim acréscimo de até 2 (dois) anos referente a exercício em localidade especial para fins de estabilidade. IV - Precedentes da Corte e do egrégio STJ. V - Apelação e Remessa Oficial providas.(TRF1 -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200132000109795 - Relator JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:29/09/2005 PAGINA:35)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ENGAJAMENTO INICIAL E REENGAJAMENTOS SUCESSIVOS. LICENCIAMENTO EX OFFICIO ANTES DE FINDO O PRAZO DO ÚLTIMO REENGAJAMENTO. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. REINCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE. VANTAGENS FINANCEIRAS E FUNCIONAIS. PAGAMENTO PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se nega à Administração militar poder discricionário para decidir sobre a conveniência e oportunidade de reengajar militares temporários. Todavia, durante o curso do prazo de reengajamento regularmente deferido não pode, sem a necessária motivação e a observância do devido processo legal, em que assegurada ampla defesa e contraditório, determinar o licenciamento ex officio do militar temporário. 2. Reengajamento deferido pelo prazo de um ano tem seu termo final no mesmo dia e mês correspondentes do ano seguinte ao que se iniciou - Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte, art. 1º da Lei nº 810/49. 3. Iniciado o último reengajamento aos 03 de julho de 1998, deferido pelo prazo de um ano, seu termo final seria o dia 03 de julho de 1999, quando, então, poderia, lícitamente, a autoridade militar determinar o licenciamento ex officio, por conveniência do serviço, dos militares temporários. O licenciamento desprovido de fundamentação no dia anterior, 02 de julho de 1999, importa violação dos direitos dos militares, passível de anulação pelo Poder Judiciário visto tratar-se de ato vinculado. 4. Determinada a reincorporação dos militares temporários para cumprimento integral do período de reengajamento, ao seu término, verifica-se a aquisição da estabilidade assegurada pela alínea a do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880/80, porquanto passados 10 anos do primeiro engajamento e ausente qualquer prova a recomendar o contrário. 5. Conseqüência da reincorporação é o direito à percepção de todas as vantagens funcionais e remuneratórias que, desde o indevido licenciamento, deixaram de ser pagas, a serem corrigidas monetariamente (Súmula nº 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora. 6. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. Pedido inicial procedente.TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200142000006082 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - DJF1 DATA:12/08/2009 PAGINA:12)Em contrapartida ao poder discricionário da Administração Militar, o Estatuto dos Militares prevê ao militar o direito de licenciar-se a pedido antes do término do período de engajamento. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. PRAÇA ENGAJADA. LICENCIAMENTO APÓS CUMPRIMENTO DA METADE DO TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 150, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 57.654/1966: REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI 8660/1980. 1. O direito ao licenciamento do serviço ativo após o implemento de metade do tempo de engajamento ou de reengajamento esta previsto no Estatuto dos Militares, Lei 6880/1980, c/c o art. 37 do Decreto 3.690/2000. 2. Não se desincumbindo a autoridade coatora do ônus de demonstrar prejuízos para o serviço caso seja deferido o desligamento do impetrante na forma solicitada, limitando-se em defender a necessidade de cumprimento do prazo pactuado, configurado o direito líquido e certo ao licenciamento. 3. Inaplicável à espécie o disposto no art. 150, parágrafo único, do Decreto 57.654/1966, pois se trata de norma incompatível com os Estatutos dos Militares. Nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000048149 -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - PRIMEIRA TURMA - DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:264)Destarte, diante da legalidade do ato da autoridade militar que determinou o licenciamento do autor, o pedido deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifique a autora qual a natureza da prova pericial requerida às fls. 908. Int.

**0004008-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004008-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à autora dos documentos de fls. 160/187.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0007405-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007405-8)** - LEOTECH FILTRACAO E SANEAMENTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária para fim de desconstituição de crédito tributário em face da Secretaria Federal do Brasil - RBF, distribuída a este Juízo em 18/06/2009, sob o argumento de prescrição do direito de cobrança por parte da autoridade administrativa. Intimado para regularizar a petição inicial nos moldes da decisão de fl.67, o autor permaneceu inerte (certidão fl. 67, verso).É o relatório do quanto necessário. Decido.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008224-90.2009.403.6110 (2009.61.10.008224-9)** - JOSE JAMES NICACIO(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 59: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos no prazo de cinco (05) dias arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4)** - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por ARNALDO PALMITESSA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do lançamento tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2005/608410294983091 e a restituição do Imposto de Renda Retido a maior no ano-calendário 2004, exercício 2005.Aduziu que os valores cobrados pela ré foram retidos de seus rendimentos pela fonte pagadora durante todo o ano de 2004, motivo pelo qual não lhe podem ser novamente exigidos.A União Federal foi citada e apresentou sua contestação a fls. 53/59, sustentando que, por não se tratar de tributação exclusiva na fonte pagadora e inexistir norma jurídica a excluir a responsabilidade do contribuinte, remanesce a obrigação do autor de efetuar o pagamento do imposto de renda.Deferida a antecipação de tutela a fls. 61 e verso.A ré peticiona a fls. 64/67, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido da demanda já foi atendido administrativamente. Junta documento a fls. 68/69 e 72/74.Regularmente intimado o autor não se manifestou acerca do requerimento da ré.É o que basta relatar. Decido.O documento trazido pela ré a fls. 68/69 dá conta de que, após revisão de ofício do lançamento do crédito tributário que deu origem à presente ação anulatória, nos autos do processo administrativo nº 19805.001420/2009-12, em 19 de dezembro de 2009, foi proferido despacho decisório determinando o cancelamento da notificação de lançamento nº 2005/608410294983091 e providências para a restituição do valor de R\$ 1.296,07 ao contribuinte Arnaldo Palmitessa.Assim sendo, a causa que deu azo à propositura da demanda não mais subsiste, ficando, pois, caracterizada a carência superveniente da ação, em face da ausência de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, deverão ser suportados pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas ex lege.P.R.I.

**0011116-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011116-0)** - DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA(SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0011810-38.2009.403.6110 (2009.61.10.011810-4)** - AMPEG IND/ E COM/ LTDA(SP215196 - VALERIA ROCCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação declaratória de inclusão retroativa no Simples Nacional, sob o rito ordinário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20.A fl. 23, o autor foi intimado para regularizar a petição inicial, no sentido de corrigir o valor da causa, bem como o polo passivo da ação.A fls. 24/27, o autor procedeu à emenda, indicando, no entanto, pessoa que não possui personalidade para os fins necessários.Nova intimação para o aditamento da inicial a fl. 28.Verifico, a fl. 29, certificada a decorrência do prazo concedido.Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013964-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013964-8)** - ANIBAL BAPTISTA TEIXEIRA RODRIGUES EPP(SP164752 - CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade dos montantes indevidamente pagos a título de tributos do SIMPLES NACIONAL e consequente restituição dos valores pela FAZENDA NACIONAL, com a devida correção e acrescida de juros. Emenda à inicial promovida a fls. 113/114.A fls. 115/116, o autor manifesta sua satisfação quanto ao débito quitado e apresenta guia da previdência social, fato que demonstra a perda de interesse

superveniente do autor em relação à presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diga a autora sobre a contestação de fls. 472/483. Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0002575-13.2010.403.6110 - MARCELO DANIEL DE BARROS(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003658-64.2010.403.6110 - ERMELINA MARIA DOS SANTOS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Diga a autora sobre a petição e documentos de fls. 65/69. Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004773-23.2010.403.6110 - EDSON MARTINS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0005714-70.2010.403.6110 - GINO ANTONIO CESARO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903700-16.1995.403.6110 (95.0903700-1) - J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X INSS/FAZENDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X INSS/FAZENDA X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial elaborado às fls. 342/347, expedindo-se ofício requisitório dos valores remanescentes devidamente atualizados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900855-74.1996.403.6110 (96.0900855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c pedido de repetição de indébito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). A UNIÃO foi citada a fl. 80. A fl. 100, verifica-se sentença de mérito julgando improcedente o pedido da autora e condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários na ordem de 10% sobre o valor da causa. A fls. 215/216, consta comprovante do pagamento efetuado e a fls. 219/220 a UNIÃO confirma a satisfação do crédito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3693**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902478-13.1995.403.6110 (95.0902478-3) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

A embargante Expresso Amarelinho Ltda. interpôs, com fundamento no art. 535, I e II do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 307, sustentando a ocorrência de omissão, consubstanciada na ausência de análise da interposição de recurso em segunda instância (agravo de instrumento) o qual encontra-se pendente de decisão. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Como se observa dos autos, a autora/executada, ora embargante, pleiteou a restituição de parte do valor que havia depositado a título de honorários sucumbenciais, pretendendo a alteração do valor arbitrado na decisão judicial transitada em julgado nestes autos, com base em desistência de recurso de agravo que havia interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Frise-se que a desistência do mencionado recurso restou inócua, como se verifica a fls. 238/239, eis que já havia sido negado provimento ao referido agravo por decisão transitada em julgado em 27/11/2002. Em face da decisão que indeferiu a restituição pretendida, a embargante opôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, inclusive com sua condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, por criar incidente manifestamente infundado, bem como pretender alterar a verdade dos fatos, violando os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Argumenta a embargante que dessa decisão interpôs agravo regimental, o qual está pendente de apreciação e, por conseguinte, este Juízo não poderia ter julgado extinta a execução, como o fez a fls. 307. Inicialmente consigno que, a existência de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, ao qual sequer foi atribuído efeito suspensivo e, pelo contrário, teve seu seguimento negado sumariamente, não impede o Juízo de primeiro grau de sentenciar o feito que se encontra em termos para tal. Ademais, ainda que se trate de circunstância irrelevante, somente neste momento processual a autora/executada/embargante trouxe aos autos a notícia da existência de outro recurso relativo ao agravo anteriormente interposto, motivo pelo qual a alegação de omissão do Juízo mostra-se absolutamente descabida. Por outro lado, a embargante insiste em sua pretensão de alterar o montante da condenação no pagamento de honorários advocatícios com base em pedido de desistência formulado após o trânsito em julgado da decisão que o fixou, evidenciando que este recurso de embargos de declaração possui nítido e incontestável caráter protelatório, visando exclusivamente procrastinar o desfecho desta ação. Dessa forma, a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil é medida que se impõe diante da conduta processual adotada pela ora embargante. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 309/312 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 307. Ante o manifesto caráter protelatório do recurso interposto, CONDENO a autora/executada/embargante EXPRESSO AMARELINHO LTDA. no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à execução de sentença (fls. 250/253), devidamente atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a sentença de fls. 102/107 foi anulada, digam as partes em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0005537-19.2004.403.6110 (2004.61.10.005537-6) - NELSON PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 146/147), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005539-86.2004.403.6110 (2004.61.10.005539-0) - NELSON LAURIANO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 143/144), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007542-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007542-8) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)**  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a anulação do auto de infração n. 0811000/00068/05 em que foi aplicada a pena de perdimento de veículo de sua propriedade. Sustenta o autor que é proprietário do ônibus marca Scania, modelo K113 CL, ano 1994, cor branca e placa CYB 6828, destinado à prestação de serviços de transportes turísticos de superfície. Em 03/02/2005, referido veículo fora fretado à empresa Sul Brasil Exportadora de Manufaturados Ltda. para o transporte de seus funcionários provenientes de Foz do Iguaçu/PR com destino a São Paulo/SP. No retorno da viagem, o veículo fora abordado no Km 157 da Rodovia Castelo Branco, nesta cidade, ocasião em que fora apreendido juntamente com a mercadorias encontradas em seu interior, consistentes em artigos de confecção, ao fundamento de que as mercadorias estrangeiras estariam desacompanhadas de nota fiscal e que o veículo estaria com características modificadas. Aduz que a despeito da fundamentação do auto de infração, não fora instaurado inquérito policial para apuração do delito de descaminho e que não fora oferecida

oportunidade aos passageiros para esclarecimento a respeito da propriedade da mercadoria. Ressalta que não é responsável pelas mercadorias apreendidas, pertencentes a terceiros que possuem as notas fiscais respectivas e que o veículo se apresentava sem seis assentos em razão de reforma, todavia, a impugnação apresentada fora indeferido e ao veículo foi aplicada a pena de perdimento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 118/120 para determinar ao Delegado da Receita Federal a não destinação dos bens apreendidos antes do julgamento final do processo. Regularmente citada, a União apresentou contestação a fls. 128/135, aduzindo a legalidade do ato e juntando documentos a fls. 136/285. Resposta à contestação a fls. 309/314, requerendo a produção de prova testemunhal. Julgada procedente a exceção de incompetência oposta pela União (fls. 316/318), foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi deferida a prova oral requerida pelo autor (fls. 319), tendo as testemunhas sido ouvidas a fls. 396/399. Alegações finais das partes a fls. 405/452. É o relatório. Decido. Insurge-se o autor contra o auto de infração lavrado em 13/04/2005, em cujo bojo foi aplicada a pena de perdimento a veículo de sua propriedade. A autoridade fiscal fundamentou o despacho decisório que indeferiu a impugnação administrativa apresentada pelo autor nos seguintes dispositivos legais: 1) Decreto n. 2.521/98: Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se: XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado. 2) Resolução ANTT n. 17/2002: Art. 15. Nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual ou internacional, sob regime de fretamento, não será permitido o transporte de bagagem desacompanhada, ou de encomenda e mercadoria sem o respectivo conhecimento de transporte ou nota fiscal, nem transportado produto que, pelas suas características, seja considerado perigoso ou apresente risco, nos termos da legislação específica sobre o transporte de produtos perigosos, bem assim, aquele que pela sua forma ou natureza possa comprometer a segurança dos ônibus, de seus ocupantes ou de terceiros, ou ainda aquele que caracterize tráfico de drogas, contrabando, descaminho ou prática de comércio. 3) Regulamento do IPI: Art. 262. Os transportadores não podem aceitar despachos ou efetuar transporte de produtos que não estejam acompanhados dos documentos exigidos neste Regulamento. Parágrafo único. A proibição estende-se aos casos de manifesto desacordo dos volumes com sua discriminação nos documentos, de falta de discriminação ou de descrição incompleta dos volumes que impossibilite ou dificulte a sua identificação, e de falta de indicação do nome e endereço do remetente e do destinatário. 4) Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002: Art. 603. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; 5) Decreto-Lei 37/66: Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O próprio autor reconhece em sua inicial que, por ocasião da lavratura do auto de infração, as mercadorias transportadas de fato estavam desacompanhadas de nota fiscal e o veículo estava com características modificadas, tanto que justificou tais ocorrências com a apresentação posterior de notas fiscais das mercadorias e comprovante de que os seis bancos se encontravam em oficina para reforma. As justificativas apresentadas pelo autor em momento posterior à fiscalização não têm o condão de descaracterizar a infração cometida e tampouco o de infirmar o auto. O auto de infração foi lavrado em conformidade com a situação fática verificada pela fiscalização, dando ensejo à aplicação da legislação pertinente à espécie. As mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal e o fato do proprietário ter em seu poder tais notas não desqualifica a infração. No mesmo sentido, a descaracterização do veículo pela ausência de assentos somente foi justificada posteriormente, quando já consumada a infração. As declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo autor também não se mostraram aptas a alterar as conclusões da fiscalização. A fls. 141, a ré juntou aos autos documento consistente em consulta realizada no SINIVEM - Sistema Nacional de Identificação de Veículo em Movimento para controle de veículos em trânsito em Foz de Iguaçu/PR informando que o ônibus em questão seguiu no sentido da fronteira Brasil/Paraguai em várias oportunidades, concluindo pela habitualidade da utilização do veículo nos transportes internacionais de mercadorias. Destarte, a situação descrita neste feito não exclui a responsabilidade do autor, proprietário do veículo apreendido, em conformidade com as normas legais já mencionadas, evidenciando a correta aplicação da penalidade pela autoridade fiscal. Por fim, alegou o autor que, a despeito da fundamentação do auto de infração, não fora instaurado inquérito policial para apuração do delito de descaminho. Todavia, a sanção penal não é pressuposto para a aplicação da sanção fiscal, dada a independência entre as esferas cível e criminal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 118/120. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

**0008683-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008683-7) - SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 464), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003089-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003089-0) - GERALDO PEREIRA DE PAULA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação proposta por militar da reserva do Exército Brasileiro com a pretensão de repetição de indébito e a

suspensão do desconto da contribuição Z-05 para custeio da pensão especial a dependentes, no percentual de 1,5% incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Sustenta o autor que, nos termos das alterações introduzidas na Lei n. 3.765/60 pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a pensão destinada à filha do militar passou a ser opcional, devendo a renúncia ao benefício ser manifestada até 31 de agosto de 2001. Todavia, em razão de não possuir filha, o autor não se considerou inserido na hipótese legal, razão pela qual deixou de se manifestar no referido prazo. Diante da persistência dos descontos mensais em seus proventos, assinou termo de renúncia em 05 de setembro de 2002, contudo, o pedido administrativo foi indeferido ao argumento do escoamento do prazo para tal opção. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/28). Contestação a fls. 42/53, arguindo a prescrição quinquenal e combatendo o mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 64/65. Réplica a fls. 68/78. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o estatuto dos militares prescreve que: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. Com a edição da Medida Provisória n. 2.131, de 2000, a Lei n. 8.237/91 restou revogada, alterando-se a sistemática de remuneração dos militares das Forças Armadas. Em seu artigo 31, a referida MP assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/60, mediante contribuição e no parágrafo primeiro, facultou-se ao segurado militar a renúncia a tal benefício, em caráter irrevogável e a ser expressa até 31 de agosto de 2001. Conforme delineado na inicial e comprovado a fls. 77/78, o autor deixou referido prazo transcorrer in albis, manifestando-se somente em 05 de setembro de 2002, tendo sido eu pleito indeferido pelo Ministério da Defesa. Neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão de indeferimento do pedido exarada e tampouco na continuidade do recolhimento da contribuição, visto que em estreita conformidade com a legislação vigente. Argumenta o autor que pelo fato de não possuir descendente do sexo feminino, a faculdade disposta na MP não lhe era destinada. Tal interpretação, todavia, não merece guarida. O comando expresso no texto da medida provisória foi claro e dirigido a todos os militares indistintamente, conferindo-se ao silêncio do segurado o efeito de anuência à contribuição e à expectativa do direito à pensão. Ademais, aos descendentes de ambos os sexos fora assegurada a referida pensão militar em conformidade com as alterações introduzidas pelo artigo 27 da Medida Provisória n. 2.131, de 20 de dezembro de 2000 e suas reedições, atualmente MP de n. 2.215, de 31 de agosto de 2001, que assim redigida: Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Desta forma, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a questão referente à prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0002038-17.2010.403.6110 (2010.61.10.002038-6) - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004211-63.2000.403.6110 (2000.61.10.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904402-59.1995.403.6110 (95.0904402-4)) INSS/FAZENDA X LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X ADEMAR V DE ALMEIDA ME X ANDRÉ MARCONDES MENK ME X LUIZ C RAMOS & M J G RAMOS LTDA ME X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X SUELI APARECIDA RODRIGUES ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias determinadas às fls. 98/100, bem como cópia do V. Acórdão e certidão de decurso de prazo. Após desapensem-se os autos e aquiem-se com as cautelas de praxe. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016946-29.1999.403.0399 (1999.03.99.016946-1)** - CARTORIO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTORIO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento do ofício requisitório às fls. 334/335 cujo valor encontra-se depositado à sua disposição na CEF. Nada mais havendo venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9)** - ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Fls. 170/173: Cite-se a Fazenda Nacional para os termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à realização do ato. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos da Portaria n.º 14/2010 deste Juízo, alterar a classe processual desta ação para classe 206, sem inversão das partes nos pólos processuais. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048084-80.1999.403.6100 (1999.61.00.048084-5)** - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

**0058336-45.1999.403.6100 (1999.61.00.058336-1)** - UNIAO FEDERAL X IRMAOS LOUREIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

Reconsidero o despacho de fl. 292, eis que lavrado em evidente equívoco, posto que já houve determinação em igual sentido a fl. 284. Fl. 294: Defiro. Intime-se a executada, através de seu advogado, sobre a penhora e o depósito nos autos do valor executado. Intime-se.

**0005344-77.1999.403.6110 (1999.61.10.005344-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Intime-se a advogada LILIAN ALVES DE CAMARGO - OAB/SP 131.698 a juntar procuração nos autos posto que os advogados que lhe substabeleceram poderes nunca estiveram constituídos nestes autos. AP 1,10 Sem prejuízo da determinação acima, dê-se vista aos réus para que requeiram o que de direito. Intimem-se. ADV. LILIAN ALVES DE CAMARDO - OAB/SP 131.698.

**0004367-51.2000.403.6110 (2000.61.10.004367-8)** - INSS/FAZENDA X BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR)

Fls. 413/414: Defiro. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, código 2864, o valor depositado a fl. 410. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente Nº 3699**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008526-85.2010.403.6110 (2009.61.10.009433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009433-1)) FAZENDA NACIONAL(MG104294 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900774-57.1998.403.6110 (98.0900774-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903124-52.1997.403.6110 (97.0903124-4)) ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0006074-39.2009.403.6110 (2009.61.10.006074-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003885-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003885-1) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 359/363, que julgou improcedente o pedido dos embargos.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto à questão da prescrição, pretendendo discutir os fundamentos invocados na sentença embargada. Pleiteia, ainda, a reconsideração da decisão de fls. 356, que determinou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980 c.c. art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.É o que basta relatar.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexatidão material que justifique estes embargos declaratórios.Ora, pretendendo a embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios.Por outro lado, a embargante foi intimada do despacho de fls. 356 em 14/09/2009 e ficou-se inerte, deixando de interpor qualquer recurso.Ademais o pedido de reconsideração daquela decisão, nesta oportunidade, mostra-se descabido, eis que formulado em sede de embargos declaratórios, que não se prestam a essa finalidade.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 359/363.P. R. I.

**0007873-83.2010.403.6110 (2006.61.10.008321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6)) HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**  
Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6), distribuídos a este Juízo em 06/08/2010, arguindo cerceamento de defesa e prescrição. É o relatório do quanto necessário. Decido.Verifico que a fls. 11, encontra-se certificado que o débito, objeto da execução fiscal ensejadora dos presentes embargos, não se encontra garantido.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade.Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80:Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos:...III - nos casos previstos no artigo 295.Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano.Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução em apenso e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA**

Considerando a manifestação de fls. 123, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

**0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAROLINE NANTES X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)**

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 75 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001312-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIGUEL ALBERTO RIVERO ME X MIGUEL ALBERTO RIVERO**

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 56 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0014106-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -**

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Fl. 41: Defiro, expeça-se nova nova carta precatória à Comarca de Itapetininga para citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, no endereço indicado, devendo a exequente juntar as guias de custas e diligência, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001326-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN**

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 37 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903608-67.1997.403.6110 (97.0903608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PERCALPLAST IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/06/1997, para cobrança dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União n. 80.2.96.039022-45, 80.3.96.002679-29, 80.6.96.054068-72 e 80.7.96.008432-95. A executada foi citada em 17/07/1997 e, decorrido o prazo legal, não foi paga a dívida ou garantida a execução. Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação a fls. 48/49. Determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço constante dos autos onde estariam depositados, não foi localizada a executada, tampouco no novo endereço fornecido pela exequente (fls. 77/78), a teor das certidões de fls. 74 e 82-verso. A executada teve decretada sua falência em 19/03/1999, a qual foi encerrada por sentença transitada em julgado em 12/09/2005. Lavrado o auto de arrecadação, não foram arrecadados bens suficientes para os débitos da executada, conforme certidão de fls. 125/126. É o que basta relatar. Decido. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência n. 602.01.1997.005978-4/000000-000, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sem que tenha sido possível a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente no prosseguimento desta execução fiscal, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida. Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito. 2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Improvimento à apelação. (AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.: 67) No caso destes autos, deve-se destacar que os sócios da executada não constam como co-responsáveis na CDA, logo, não foram incluídos no polo passivo da execução. Destarte, transitada em julgado a sentença que determinou o encerramento da falência da executada, sem que existam bens capazes de suportar o débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900330-24.1998.403.6110 (98.0900330-7) - FAZENDA NACIONAL X SCORDA TINTAS E VERNIZES LTDA X LUCIANA ROSINO CORTEZ X EDSON DEZOTTI(SP096887 - FABIO SOLA ARO)**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/02/1998, para cobrança dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União n. 80.6.97.013657-90, 80.6.97.013584-09, 80.6.97.013585-81, 80.6.97.013586-62, 80.2.97.008956-06, 80.2.97.008954-36, 80.2.97.008955-17, 80.2.97.008953-55, 80.7.97.004037-50 e 70.7.97.004009-05. A executada foi citada (fls. 65) e ofereceu bens à penhora (fls. 78/84) com os quais não concordou a exequente, requerendo a penhora de 20% do faturamento mensal da executada, até satisfação do crédito exequendo, o que restou deferido a fls. 116. Uma vez que resultou negativa a localização da executada para fins de proceder à penhora determinada, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, sendo deferido o requerimento e determinado a citação dos coexecutados (fls. 183). Nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente em

face da decisão de fls. 243/245 que manteve a determinação de exclusão das sócias Leila Rovella Scordamaglia e Araci Rovella Scordamaglia do polo passivo da ação, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 262/263). Foi decretada a falência da executada em 2002, cujo encerramento se deu por sentença prolatada em 07 de março de 2007, sem que tenha sido lavrado auto de arrecadação e formado quadro de devedores. É o que basta relatar. Decido. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência n. 602.01.2000.008286-2, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sem que tenha sido possível a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente o prosseguimento desta execução fiscal, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida. Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito. 2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Improvimento à apelação. (AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.: 67) Destarte, encerrada a falência da executada, sem a constatação de bens capazes de suportar o débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007745-78.2001.403.6110 (2001.61.10.007745-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MIRIAM FONTES GARCIA**

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 30684/01. Promovida a citação, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão de fls. 24, restando infrutífero o mandado de penhora e avaliação de fls. 28-verso e o feito suspenso e remetido ao arquivo em 17/09/2003. Uma vez desarquivados, foi juntada petição do exequente postulando pela citação da executada na pessoa do titular. Intimada para manifestar-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o exequente ficou-se inerte (fls. 45-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 5 (cinco) anos o prazo prescricional para que a Fazenda Pública busque a satisfação de seu crédito, contados de sua constituição definitiva. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Outrossim, e pelo mesmo motivo, entendo ser possível o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente, ainda que se trate de direito patrimonial e aquela devesse ser arguida pela defesa do devedor. A situação ora apresentada tem caráter excepcional e entendimento diverso significa admitir a afronta aos princípios informadores do sistema tributário nacional, havendo que se estabilizar o conflito pela via da prescrição e, com isso, promover a segurança jurídica aos litigantes. Este é o caso dos autos, que permaneceram sem qualquer andamento durante período superior a 6 (seis) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. P. R. I..

**0010275-21.2002.403.6110 (2002.61.10.010275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ACAO EXECUCAO E ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA ME(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de AÇÃO EXECUÇÃO E ASSESSORIA DE COBRANÇA S/C LTDA. ME, para cobrança do crédito tributário relativo à CDA n. 80.4.02.041797-02. Citada a pessoa jurídica executada, na pessoa do representante legal indicado pela exequente, Antonio Ubaldo Dorta, este último opôs a exceção de preexecutividade de fls. 67/84, requerendo, em suma, que em relação a ele seja julgada extinta a execução, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade tributária pelos débitos da empresa, da qual não é mais sócio desde 22/05/1990. A exceção de preexecutividade de fls. 67/84 mostra-se absolutamente descabida, eis que Antonio Ubaldo Dorta jamais foi incluído no pólo passivo desta execução fiscal, mas tão somente recebeu a citação endereçada à pessoa jurídica AÇÃO EXECUÇÃO E ASSESSORIA DE COBRANÇA S/C LTDA. ME, na condição de

seu representante legal, conforme constante nos registros da Receita Federal. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 67/84. Outrossim, considerando a notícia de alteração do quadro social da empresa executada, situação que, em tese, pode tornar nula a citação de fls. 45, manifeste-se a exequente, informando nos autos o endereço da empresa executada e do seu atual representante legal, bem como informe se a mesma encontra-se em atividade. Intime-se.

**0002177-13.2003.403.6110 (2003.61.10.002177-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COML/ PERES SOROCABA LTDA ME(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X VALDETE BOLOGNA PERES X JOSE LUIZ PERES(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada e do representante legal, aos autos DOU-OS por CITADOS. Intime-se para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da empresa executada, com as devidas alterações. Regularizado, defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008192-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008192-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NET SOROCABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0005656-43.2005.403.6110 (2005.61.10.005656-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 75 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002927-73.2007.403.6110 (2007.61.10.002927-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X & MURARO S/C LTDA X HUDSON ROGERIO MURARO X ENEVAL MURARO(SP159327 - PATRICIA COPPINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sustentando que a sentença de fls. 129, que julgou extinto o feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, encontra-se contraditória pois ao mesmo tempo que reconhece a falta de regularização administrativa do pagamento declara a quitação do débito. Requer a regularização da execução com o regular procedimento de conversão em renda, para somente após declarar definitivamente quitado o débito. Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Isso porque, em atendimento ao requerido pela União Federal a fls. 97, foi oficiado à CEF para que procedesse à transformação dos depósitos realizados na conta 3968.280.00008299-9 em pagamento definitivo (fls. 101), procedimento informado a fls. 102/103. Em vista de tal informação, não cabe impor ao executado o prosseguimento da execução frente à discussão travada acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo, uma vez que a questão deve ser solucionada pela Caixa Econômica Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por tratar-se de questão eminentemente administrativa e, como tal, deve ser resolvida na esfera apropriada. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015051-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015051-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SELMA REGINA LOPES FERNANDES nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, ante a alegação de que os débitos objeto desta execução fiscal (CDA n. 27357/03 e 27358/03) foram atingidos pela prescrição. Sustenta, também, que o conselho exequente não tem legitimidade para cobrar o seu crédito por meio de execução fiscal disciplinada na Lei n. 6.830/1980, devendo fazê-lo por meio da execução prevista no Código de Processo Civil. Pleiteia a extinção da execução fiscal e a condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 36/47, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, a inocorrência da prescrição e a idoneidade do meio processual utilizado para a execução do débito. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Outrossim, o Conselho Regional de Corretores de

Imóveis, órgão de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, é autarquia federal criada pela Lei n. 6.530/1978 e, portanto, dotada de personalidade jurídica de direito público. Destarte, mostra-se absolutamente descabida a alegação de ilegitimidade para o ajuizamento de ação de execução fiscal disciplinada na Lei n. 6.830/1980. Por outro lado, assiste razão à excipiente quanto à alegada prescrição. A executada, inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se à anuidade devida ao CRECI do ano de 2003, com data de vencimento em 31/03/2003, e à multa eleição do ano de 2003, com data de vencimento em 01/11/2003, conforme se denota das Certidões de Dívida Ativa (CDA n. 27357/03 e 27358/03). Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2003 e 01/11/2003, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, proferido o despacho que determinou a citação da executada em 24/11/2008, quando já ultrapassado o quinquênio, resta definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN. Do exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade de fls. 19/28, para declarar a prescrição dos débitos exequendos e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. No presente caso, o exequente ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de débitos prescritos, devendo arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003957-75.2009.403.6110 (2009.61.10.003957-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA LERIA**

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 53 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007467-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007467-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J A TERRAPLENAGEM LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado aos autos às fls. 16/17 sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008968-85.2009.403.6110 (2009.61.10.008968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OMNI BRASIL CONCESSIONARIA CAMPINAS LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)**

Cuida-se de embargos de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.08.023310-15, 80.6.08.118423-95 e 80.6.08.118424-76. Verifico que da sentença de fls. 38, equivocadamente constou fundamento legal diverso do pertinente ao caso, razão pela qual, promovo de ofício a retificação da sentença da forma como segue: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Suprido o erro material, no mais permanece a sentença tal como prolatada. P.R.I..

**0000701-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE  
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 35 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000710-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000710-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RONALDO DE ANDRADE  
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 35 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000720-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000720-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES CORREA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a executada.Não obstante tenha ocorrido o bloqueio judicial da executada, o valor encontrado na conta foi irrisório, e por isso foi determinado o desbloqueio conforme se verifica às fls.37/38 por meio eletrônico, não havendo que se falar em liberação de valores nestes autos.Por outro lado, a executada requer o desbloqueio das contas em seu nome, porém, as mesmas encontram-se desbloqueadas e livres para movimentação, uma vez que houve somente a penhora dos valores existentes nas mesmas na data da Ordem Judicial, não havendo qualquer empecilho para recebimento ou retirada de valores.Outrossim, considerando o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, aguardando-se o cumprimento integral do referido parcelamento ou sua rescisão cabendo as partes informar nos autos.Int.

**0000729-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000729-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DE LIMA  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/01/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2002, 2004, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 28620. A executada foi regularmente citada a fls. 30 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda. Por decisão de fls. 32, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada em valor suficiente para a cobertura do débito exequendo, resultando efetivamente bloqueadas as contas A fls. 46 a exequente manifesta-se pela desistência da ação e extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o falecimento da executada.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.P.R.I.

**0000851-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000851-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORELIA ALMEIDA DE SOUSA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0001083-83.2010.403.6110 (2010.61.10.001083-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ ANTUNES FERREIRA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0002219-18.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA)  
Considerando o comparecimento espontâneo da executada aos autos, DOU-A por citada.Defiro o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social da empresa com as devidas alterações, e ainda para que junte carta de anuência dos proprietários, autenticada, dos bens oferecidos à penhora, uma vez que os mesmos não pertencem a parte executada.Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os bens imóveis oferecidos a penhora.Int.

**0003224-75.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M. B. TRANSPORTES LIMITADA - E.P.P.(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)  
Cuida-se de embargos de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.4.07.002565-07. Verifico que da sentença de fls. 29, equivocadamente constou fundamento legal diverso do pertinente ao caso, razão pela qual, promovo de ofício a retificação da sentença da forma como segue:Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Suprido o erro material, no mais permanece a sentença tal como prolatada.P.R.I..

**0005897-41.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEIRIANE BARBOZA MARTINELLI  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0005899-11.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0005936-38.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO DE LAVIGNE  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009433-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009433-1)** - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SPI95857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
Suspendo a presente execução até decisão dos emmbargos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 3700**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014662-16.2009.403.6181 (2009.61.81.014662-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SOUZA DOS REIS(SPO47492 - SERGIO MANTOVANI E SP222697 - ADRIANA SOUZA DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 8 de outubro de 2010, às 13h30min, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se o MPF e a testemunha.

#### **ACAO PENAL**

**0004816-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004816-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DOMINGUES(SPO62727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM E SPI45389 - CREBEL BIAZZIM)  
Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas, o réu, a defesa e o Ministério Público Federal.

**0001302-09.2004.403.6110 (2004.61.10.001302-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SPI32756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SPI64473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)  
Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Zelso Antonio Zandona (fls. 1003/1014), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0005970-52.2006.403.6110 (2006.61.10.005970-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO SANA(SPI43000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SPI61525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)  
Intime-se, novamente, a defesa a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do CPP.

**0001359-22.2007.403.6110 (2007.61.10.001359-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MICHEL CANDIDO(SPI80099 - OSVALDO GUITTI E SPI71224 - ELIANA GUITTI) X JEFFERSON AUGUSTO DE SOUZA(SPI78842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA)  
Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 15h40min para o interrogatório dos réus.Intimem-se os réus, o Ministério Público Federal e a defesa.

**0007263-23.2007.403.6110 (2007.61.10.007263-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SPI243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS) X JULIO CARLOS BRANCO(SPI243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SPI33807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se, novamente, a defesa a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003691-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001114-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001114-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE RESENDE RODRIGUES(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

O réu André Resende Rodrigues apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 849/850). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

#### **Expediente Nº 3701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000302-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ CARLOS AMARO X CELIA REGINA JORGE AMARO X JOSE AMARO ANDRADE X MARIA HELENA AMARO ANDRADE(SP058643 - MARIA ELENA AMARO ANDRADE E SP195224 - LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E SP190165 - CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO)

Fls.432: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 419 e 424 intimando-se o procurador dos réus a retirar o alvará em Secretaria, salientando-se de que o alvará tem validade de 30 dias a contar de sua expedição após o qual será cancelado. Após e nada mais havendo venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.Fica o interessado intimado a retirar o alvará - DRA. MARIA ELENA AMARO ANDRADE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901155-70.1995.403.6110 (95.0901155-0)** - ABEL ANHAIA X BENEDITO CELIO SIMOES X EDSON JOSE DOS SANTOS X ELENITA FATIMA DOS SANTOS X GILBERTO JOSE DOMINGUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X PATRICIA SCHUERMAN DE BARROS X ROBERTO DE JESUS ALVES X ROBERTO NIERI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X ABEL ANHAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CELIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENITA FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA SCHUERMAN DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (30/08/2010). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado. - DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

**0050498-14.2001.403.0399 (2001.03.99.050498-2)** - JOAO ROSA CAPUTO X JOAQUIM MACEDO X ADEMAR LARA X CLARA SOLEIRA CORTI X JOSE VITOR CORTI X MARIA EDUVIRGES FREITAS CURTI X JOSE FURLAN X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X ADELIA ANGELO DE ALMEIDA X CASSEMIRO BOZZA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASSEMIRO BOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à execução conforme traslado de fls. 306/321 e que os valores devidos já foram depositados pela executada na conta vinculada de FGTS do exequente, consigno que o levantamento de tais valores ficará sujeito ao enquadramento do fundiário nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à verba honorária depositado às fls. 292, intimando-se o procurador do exequente a retirá-lo em Secretaria e de que o alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, após o qual será cancelado. Outrossim, fica liberado o valor depositado pela CEF para garantia da dívida às fls. 284. Int.Fica o interessado intimado a retirar o alvará - DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO.

**0007653-27.2006.403.6110 (2006.61.10.007653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X THAYS CRISTINA GIANDONI X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CARLOS ROBERTO GIANDONI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAYS CRISTINA GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO GIANDONI

Fls. 222/223: A despeito da executada afirmar que o valor penhorado pelo Sistema BACENJUD refere-se a depósito do

seu décimo terceiro salário, verifico que o depósito foi feito em conta poupança estando, pois, abrangido pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 649, em seu inciso X, do CPC. Isto posto, considerando que o valor já se encontra à disposição deste Juízo (fls. 215/220), reconsidero o despacho de fl. 213 e determino a expedição de alvará em favor da executada para levantamento dos depósitos de fls. 216/220. Após esta providência, abra-se vista à exequente para que requeira o que direito. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de sessenta (60) dias a contar de sua expedição (30/08/2010). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.

#### **Expediente Nº 3702**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007577-61.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não conclusão do inquérito policial nº 0006772-11.2010.403.6110, ao qual este incidente foi distribuído por dependência, deixo para apreciar o pedido de devolução dos bens apreendidos nos autos do referido inquérito somente após o término da investigação policial. Determino o processamento do feito em segredo de justiça, assegurando-se o sigilo necessário e o acesso dos dados do processo tão-somente às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0016000-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016000-1)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA (SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 106/135). Conforme manifestação ministerial de fl. 137 verso, bem como o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos feitos noticiados às fls. 103/105. Com a vinda das certidões, dê-se nova vista ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0904322-61.1996.403.6110 (96.0904322-4)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTER FRIEDRICH DEININGER (Proc. ADVOGADO DATIVO) X JOAO CEZAR DE LUCCA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP051855 - OSVALDO DE LUCCA DEL PRETE E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

Cuida-se de ação penal instaurada para apuração do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, julgada improcedente nos termos da sentença prolatada em 13 de outubro de 2003, absolvendo os denunciados GUNTER FRIEDRICH DEININGER e JOÃO CEZAR DE LUCCA, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação da sentença absolutória. Recebida a apelação e presentes nos autos as razões de inconformismo e contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por acórdão proferido pela Primeira Turma do E. TRF-3, foi corrigida a capitulação do delito imputado aos apelados e declarada extinta a punibilidade de Gunter Friedrich Deininger com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Em relação ao réu João Cezar de Lucca, provido o recurso do membro do Parquet Federal, sobreveio condenação à pena base de 2 anos e 8 meses de reclusão, que reduzida em 1/6, resultou 2 anos, 2 meses e 20 dias, e 15 dias-multa. Regularmente intimado, o Ministério Público deixou de interpor recurso especial e o acórdão proferido pelo E. TRF - 3ª Região transitou em julgado para a acusação em 15 de abril de 2010, conforme certidão de fls. 836. É o que basta relatar. Decido. O réu João Cezar de Lucca foi condenado à pena base de 2 anos e 8 meses de reclusão, que reduzida em 1/6, resultou 2 anos, 2 meses e 20 dias, e 15 dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja pena máxima prevista em abstrato é de 5 anos de reclusão. Tendo em vista que a sentença condenatória do réu João Cezar de Lucca transitou em julgado para a acusação, a pena em concreto deverá ser considerada para a apuração da prescrição. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será de 8 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.06.1998 (fl. 265), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal) e, novo marco interruptivo ocorreu em 20 de outubro de 2009, data da sessão do julgamento realizado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal. Em face do exposto, com base no artigo 109, inciso IV c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade intercorrente, em relação aos fatos apurados, porquanto da data do recebimento da denúncia (27/06/1998) até a data em que o réu João Cezar de Lucca foi condenado pelo E. Tribunal (20/10/2009), conta-se lapso temporal superior a 8 anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CEZAR DE LUCCA quanto ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, pelos fatos relativos ao período de maio de 1994 a maio de 1995. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.

**0903593-64.1998.403.6110 (98.0903593-4)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON JOSE APARECIDO GIULI (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO E SP133934 - LIDIA MARIA DE

LARA FAVERO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MILTON JOSÉ APARECIDO GIULI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 55, caput da Lei n. 9.605/1998 e no art. 2º, caput da Lei n. 8.176/1991, pelos fatos ocorridos em 24/09/1997, consistentes executar extração de recursos minerais (areia) sem as licenças necessárias, bem como explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, punível com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. A denúncia foi recebida em 06/07/2000 (fls. 125). Considerando o caso concreto e as informações criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo por 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 257/258), cujas condições foram aceitas pelo réu e a suspensão homologada pelo Juízo (fls. 191/192). As condições a serem cumpridas pelo réu consistiam em: 1) comparecimento trimestral ao Juízo; 2) comunicação ao Juízo de eventual mudança de endereço ou afastamento da Comarca por período superior a oito dias; e, 3) reparação do dano ambiental, com o cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN no respectivo procedimento administrativo. Cumpridas as 2 (duas) primeiras condições pelo réu, conforme demonstrado a fls. 237, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB informou a fls. 400/402 que o réu cumpriu parcialmente o estabelecido no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 17/03, firmado com o órgão de fiscalização ambiental, eis que, além do reflorestamento da área atingida, já efetuado pelo réu, resta pendente a averbação da área de reserva legal, junto à matrícula do imóvel a que pertence a área de exploração mineral. Intimado, o réu aduziu que, em razão de exigência do cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, foi necessário o ajuizamento de ação de retificação de área, que está pendente de julgamento de recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que impede a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário (409/410). O Ministério Público Federal requereu, a fls. 412, que se aguarde pelo prazo de 6 (seis) meses para que o réu providencie informações sobre o julgamento da referida ação e a averbação da reserva legal. É o que basta relatar. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, ocorreu em setembro de 2001 (fls. 191), sendo que o réu cumpriu as condições de comparecimento trimestral e de comunicação ao Juízo de eventual mudança de endereço ou afastamento da Comarca por período superior a oito dias, delas desonerando-se em dezembro de 2003 (fls. 237). Quanto à exigência de reparação do dano ambiental, com o cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, verifica-se que o réu firmou com aquele órgão de fiscalização o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 17/03, que prevê, além da reposição da vegetação afetada, mediante o plantio de milhares de mudas de árvores, também a averbação de área de reserva legal para preservação ambiental. Ocorre que, por exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, para possibilitar a averbação da chamada reserva legal junto à matrícula do imóvel, o réu teve que ajuizar, no ano de 2001, ação de retificação de área que ainda está pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo. Dessa forma vê-se que, embora pendente de regularização a documentação da propriedade no tocante à averbação exigida, tal fato não decorre da desídia do réu, mas sim de circunstâncias alheias à sua vontade. Ressalte-se, ainda, que o próprio Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN admite que a assinatura de um Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, por parte do réu, é suficiente para o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 17/03, até a regularização da documentação da área, como se observa do teor da Informação Técnica de fls. 344/347. Destarte, considerando que tomou todas as providências que lhe cabiam para atender às exigências do DEPRN no tocante à reparação do dano ambiental que causou, deve ser reconhecido que o réu cumpriu corretamente todas as condições impostas para a suspensão do processo, sendo de rigor a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MILTON JOSÉ APARECIDO GIULI (RG n. 15.940.685/SSP/SP, CPF 054.131.568-47, filho de Milton Giuli e Aurora Cerchiaro Giuli, nascido aos 11/10/1964, natural de Porto Feliz/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto aos delitos previstos no art. 55, caput da Lei n. 9.605/1998 e no art. 2º, caput da Lei n. 8.176/1991, pelos fatos ocorridos em 24/09/1997. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001208-03.2000.403.6110 (2000.61.10.001208-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO CORAZZA X ROMILDO DE SOUZA MONTEIRO(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (fl. 422) e para o réu Romildo de Souza Monteiro (fl. 504), arbitro os honorários advocatícios do advogado Aldo Thiago Filipini, OAB/SP 259.011-D, defensor dativo que atuou nestes autos, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor esse arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Oficie-se solicitando o pagamento. Deixo de apreciar o requerimento de fls. 435/437, haja vista que, com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerrou sua jurisdição. Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa do réu Leandro Corazza às fls. 478/479, que apresentará suas razões de recurso na superior instância. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000281-03.2001.403.6110 (2001.61.10.000281-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X NOEL SILVERIO DA**

COSTA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Ante o teor da certidão de fl. 550 verso, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento dos agravos.Int.

**0008907-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008907-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERALUCIA MONTEIRO FERREIRA(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAES(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Vera Lucia Monteiro Ferreira e João Batista Pereira Moraes às fls. 371 e 372, respectivamente.Nos termos do artigo 600 do CPP, intimem-se os réus a apresentarem suas razões de apelação no prazo sucessivo de 08 (oito) dias para cada um dos réus, sendo o primeiro à ré Vera Lúcia. Com a vinda aos autos das razões das defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

**0010378-52.2007.403.6110 (2007.61.10.010378-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Intime-se, novamente, a defesa a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014116-14.2008.403.6110 (2008.61.10.014116-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO GOMES(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Bruno Felipe Sant Ana Paulino e José Roberto Gomes, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, c.c. artigo 29, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos:Em resumo, narra a denúncia que no dia 29 de outubro de 2008, os denunciados foram abordados por policiais militares que se encontravam em diligência na Avenida Itavuvu, em Sorocaba e na posse deles foram encontradas dezesseis cédulas falsas, sendo quinze na posse de Bruno Felipe (cinco de R\$ 100,00, cinco de R\$ 50,00 e cinco de R\$ 20,00) e uma em poder de José Roberto Gomes (R\$ 20,00), cujo número de série era coincidente com aqueles estampados nas cédulas de mesmo valor (R\$ 20,00) que estavam em poder de Bruno Felipe. Os policiais se dirigiram à residência de Bruno e lá encontraram outras cinco cédulas de R\$ 100,00, oitenta de R\$ 50,00 e cento e quarenta de R\$ 20,00, que estavam embaixo de um colchão. Os denunciados foram presos em flagrante delito.Autos de apresentação e apreensão a fls. 16/17.Laudo de exame em moeda a fls. 124/127.A denúncia foi recebida em 18/11/2008 (fls. 149).Citação pessoal dos acusados a fls. 185.As defesas preliminares, a teor dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 214/215), não demonstraram qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP que ensejassem a absolvição sumária dos acusados. Não foram arroladas testemunhas.Termo de audiência de instrução a fls. 233, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogados os acusados, tudo registrado no sistema de audiências digitais da Justiça Federal e gravado em mídia eletrônica (fls. 235).Não tendo sido requeridas diligências complementares pelas partes em atenção ao artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 237/238-verso, pleiteando a condenação dos acusados. A defesa de José Roberto Gomes arguiu em alegações finais que o acusado desconhecia a falsidade do exemplar de R\$ 20,00 que recebera de Bruno Felipe a título de colaboração para pagamento do combustível da motocicleta que utilizava, conduzindo Bruno como carona até a residência deste. Sustenta que José Roberto recebeu de boa fé a cédula espúria como se verdadeira fosse e pugna pela sua absolvição (fls. 239/241).A defesa de Bruno Felipe, por sua vez, sustenta que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas que recebera pela venda de uma motocicleta por R\$ 8.000,00, na Feira da Barganha, à pessoa desconhecida, a qual procurou quando posto em liberdade, sem êxito na busca. Sustenta mais que o acusado é pessoa simples, incapaz de detectar a falsidade de uma cédula, tendo experimentado prejuízo por ter recebido as notas falsificadas como pagamento da motocicleta vendida. Pugna pela absolvição do acusado (fls. 246/247).Folhas e certidões de antecedentes a fls. 169/179, 191/193-verso e 199/200.É o relatório.Fundamento e decido.1) Materialidade delitivaA materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, cujos exemplares originais foram encaminhados para custódia no Banco Central do Brasil (fls. 150), preservando-se nos autos, a fls. 151/166, 16 exemplares das notas espúrias declaradas falsas pelos peritos, de acordo com o laudo de fls. 124/127.Para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto.2) AutoriaEm sede policial, os acusados optaram por permanecer calados e nada declararam acerca dos fatos.Em juízo, o denunciado José Roberto disse ser verdadeiro que os policiais encontraram moeda falsa com os denunciados, todavia, desconhecia a falsidade das notas. Trabalhava com Bruno numa oficina mecânica e o conhecia há bastante tempo. Na ocasião, dava carona para Bruno até sua casa e recebeu dele a cédula de R\$20,00 a fim de abastecer sua motocicleta. Sabe que Bruno tinha vendido uma moto na feira da barganha, mas nada sabe acerca da falsidade das notas.A seu turno, o denunciado Bruno Felipe disse ter recebido as cédulas apreendidas pela venda de uma moto na feira da barganha e que José o levava para casa na ocasião da abordagem policial. Disse que a moto vendida não estava com a documentação regularizada e que não tinha nota fiscal do bem. Não soube explicar a razão pela qual andava com seiscentos ou setecentos reais em seu poder e tampouco em que usaria tal quantia. Disse que não tinha costume de andar com tal quantia de dinheiro. A despeito de ter conta bancária, o restante do valor de venda da moto ficou guardado embaixo de seu colchão. Confirmou que entregou uma cédula de R\$20,00 a José Roberto. Alegou desconhecer a falsidade das cédulas.As testemunhas de acusação ouvidas em juízo reconheceram os denunciados como sendo as pessoas envolvidas nos fatos ora em apreciação.Os denunciados



## **ACAO PENAL**

**0902178-80.1997.403.6110 (97.0902178-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAMBELLO VIRGINIO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP134716 - FABIO RINO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X MARIA YARA VILLA REAL(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO(SP156343 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR)

Cuida-se de ação penal instaurada para apuração do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, julgada parcialmente procedente nos termos da sentença prolatada em 18 de dezembro de 2009. Em relação aos denunciados Zambello Virginio e Dirce dos Santos Zambello, por sentença prolatada em 10 de agosto de 2006 (fls. 477/478), com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 115, ambos do Código Penal, foi declarada a extinção da punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Por sentença prolatada em 18/12/2009 (fls. 822/829), que julgou parcialmente procedente a denúncia, foram absolvidos os denunciados MARIA YARA VILLA REAL e PAULO SERGIO CARAPETCOW TCACHENCO e condenados os denunciados ROBERTO VILLA REAL JUNIOR e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO, às penas bases de 2 anos e 1 mês e 12 dias multa. O Ministério Público Federal não interpôs recurso, e a sentença prolatada transitou em julgado para a acusação em 17 de fevereiro de 2010, nos termos da certidão de fls. 834. Os réus condenados interpuseram recurso de apelação da r.sentence às fls. 835/844. A fls. 849/851, o réu Roberto Villa Real Junior requer seja declarada a extinção da punibilidade do crime pelo qual foi condenado em face do transcurso do lapso prescricional. É o que basta relatar. Decido. Os réus ROBERTO VILLA REAL JUNIOR e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO, foram condenados às penas bases de 2 anos e 1 mês e 12 dias multa, como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 5 anos de reclusão. Tendo em vista que a sentença condenatória dos réus ROBERTO VILLA REAL JUNIOR e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO transitou em julgado para a acusação, a pena aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será de 8 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.07.2000 (fl. 253), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal) e, novo marco interruptivo ocorreu em 18 de dezembro de 2009, data da publicação da r.sentence. Em face do exposto, com base no artigo 109, inciso IV c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade intercorrente, em relação aos fatos apurados, porquanto da data do recebimento da denúncia (06/07/2000) até a data em que foi publicada a r.sentence condenatória dos réus Roberto Villa Real Junior e Silvio Luis dos Santos Zambello (18/12/2009), conta-se lapso temporal superior a 8 anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foram condenados neste feito ROBERTO VILLA REAL JUNIOR e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO. Prejudicados os recursos interpostos pelos réus ROBERTO VILLA REAL JUNIOR e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO, pela falta do interesse, uma das condições de admissibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.

**0000844-94.2001.403.6110 (2001.61.10.000844-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA KUBIAK GARCIA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Cuida-se de ação penal instaurada a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, recebida em 26/11/2008 (fls. 309), em face de JANDIRA KUBIAK GARCIA, tendo em vista que, na condição de administradora responsável da empresa Iperfor Industrial Ltda., deixou de recolher à Previdência Social as contribuições arrecadadas dos empregados no período de janeiro de 1998 a abril de 1999, conforme demonstram as NFLDs nºs 35.131.468-7 e 35.131.471-7, incidindo, em tese, nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Na resposta oferecida pela denunciada às fls. 337/340, requer seja declarada a extinção da punibilidade em relação aos fatos apurados e a absolvição sumária da ré tendo em vista a liquidação integral do débito objeto desta Ação. A teor dos documentos de fls. 384 e seguintes, oriundos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, o débito relativo às NFLDs nºs 35.131.468-7 e 35.131.471-7, encontram-se liquidados. Às fls. 396, verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos em apuração em razão do pagamento do débito, nos termos das Leis nºs 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, e da jurisprudência pátria. É o que basta relatar. Decido. Considerando que o débito que deu origem às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.131.468-7 e 35.131.471-7 e à representação fiscal para fins penais da autoridade fazendária foi liquidado por força de pagamento integral, conforme atestado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo às fls. 384 e seguintes, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal em face da representante da empresa IPERFOR INDUSTRIAL LTDA pelos fatos apurados neste feito criminal. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face da denunciada JANDIRA KUBIAK GARCIA, representante legal da empresa Iperfor Industrial Ltda., pelos fatos apurados neste feito e, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE a denunciada em relação à eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º,

inciso I, do Código Penal, referente às 35.131.468-7 e 35.131.471-7. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.

**0006889-80.2002.403.6110 (2002.61.10.006889-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES GONCALVES X DEUZIMAR FURTUOSO DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou JOSÉ SOARES GONÇALVES, VIVIAN MARQUES e DEUZIMAR FURTUOSO DA SILVA pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, pelo fato de terem sido surpreendidos na posse de mercadorias estrangeiras, desprovidas da documentação legal, no interior de um ônibus oriundo do Paraguai, quando abordados por policiais militares, em 25 de agosto de 2002. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2004 (fls. 178) em face de todos os acusados. Em face dos corréus José Soares Gonçalves e Vivian Marques, o processo teve regular processamento até prolação da sentença de fls. 550/555, em 11 de maio de 2009, que absolveu Vivian Marques e condenou José Soares Gonçalves. Sobreveio em face de José Soares Gonçalves, a extinção da punibilidade declarada em sentença prolatada às fls. 560 e verso, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e parágrafo único, e artigo 110, parágrafo único, todos do Código Penal. Em relação ao corréu Deuzimar Furtuoso da Silva, em audiência designada para interrogatório, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foi requerido pela defesa a realização de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.099/95, tendo em vista que, consoante certidões que instruem os autos, o acusado não possui antecedentes criminais. Após a atualização das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais (fls. 291, 293 e 306), não constatada a existência de outro processo ou condenação, o Ministério Público Federal propôs em relação ao denunciado Deuzimar Furtuoso da Silva a suspensão condicional do processo, por dois anos, com fulcro no artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 351-verso), sendo o requerimento deferido às fls. 353. Em audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo o acusado, com a anuência de sua defensora constituída, aceitou as condições que lhe foram impostas (fls. 390/391), e a suspensão processual, pelo prazo de dois anos, foi deferida pelo Juízo Deprecado, que passou à fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo prazo da suspensão. Decorrido o período de prova de dois anos, considerando cumpridas as condições, foi devolvida a Carta Precatória a este juízo (fls. 575/634). Juntadas aos autos as certidões de distribuições criminais atualizadas em nome de Deuzimar Furtuoso da Silva (fls. 645/646, 648 e 650), o Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 652 requerendo a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, inciso IV, do da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que as certidões de antecedentes atualizadas indicam que não há outras ocorrências registradas em face de Deuzimar Furtuoso da Silva, no curso do período de prova. É o relatório. Fundamento e Decido. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 614/631, tendo o réu comprovado o regular cumprimento da prestação pecuniária, mediante depósitos trimestrais realizados em favor da Província Francista da Imaculada Conceição do Brasil, bem como o comparecimento trimestral na secretaria do Juízo Deprecado para informar e justificar suas atividades. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas às fls. 645/646, 648 e 650 dão conta de que Deuzimar Furtuoso da Silva não incorreu, além dos fatos ilícitos apurados nestes autos, não incorreu em novos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Destarte, não havendo causa de revogação da suspensão, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade dos fatos aqui apurados em relação a Deuzimar Furtuoso da Silva. Assim sendo, acolho a promoção ministerial de fls. 652 e, com fundamento no parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO DEUZIMAR FURTUOSO DA SILVA, CI-RG: 37.540.748-0 - SSP/SP, CPF: 266.309.458-75, brasileiro, natural de Jucás/CE, filho de Tiago Furtuoso da Silva e de Iraci Furtuoso da Silva, nascido aos 29 de agosto de 1977. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, comunicando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao presente feito criminal e estão disponibilizadas para sofrerem a destinação cabível naquela esfera administrativa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e oficie-se aos órgãos de estatística competentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008275-09.2006.403.6110 (2006.61.10.008275-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO JACOMIN(SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X FERNANDO JACOMIN(SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alfredo Jacomin e Fernando Jacomin, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, combinado com artigos 29, 69 e 71, todos do CP, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que os acusados, por meio da empresa de que eram sócios-gerentes, Indústria Cerâmica Barra Plan Ltda - ME deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2002, fevereiro de 2003 e abril de 2003 a julho de 2005, inclusive 13º salário, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD n. 35.834.430-1. Consta ainda da peça acusatória que foram omitidos da folha de pagamento e demais documentos conseqüentes, segurados empregados, no período de agosto de 1998 a maio de 2002, conforme NFLD n. 35.834.429-8. A denúncia foi recebida em 16/05/2006 (fls. 280). Interrogatório do denunciado Alfredo Jacomin a fls. 319/320 e do denunciado Fernando Jacomin a fls. 322/323. Defesa prévia comum apresentada a fls. 328/329, sustentando a inocência dos acusados e arrolando cinco

testemunhas, das quais apenas duas foram ouvidas (fls. 379/380). O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, equivocadamente, requereu a juntada da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Angélica Jacomin, devolvida sem cumprimento (fls. 358/364). A defesa, por sua vez, decorrido o prazo legal, não se manifestou (fls. 432). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 435/442, requerendo a condenação dos denunciados. Regularmente intimado, após o decurso do prazo, o defensor constituído nos autos não ofereceu as alegações finais da defesa (fls. 444), tampouco os acusados, intimados, constituíram novo defensor para esse fim (fls. 453), razão pela qual foi nomeada defensora dativa para apresentar as alegações finais dos acusados, na pessoa da Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP: 254.393 (fls. 454). As alegações finais da defesa foram oferecidas a fls. 460/463. Pugna pela absolvição dos acusados mediante o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo específico. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 292, 294/295 e 297/300. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo n. 35418.001912/2005-02, em que se apurou débito previdenciário no montante de R\$ 265.457,01, sendo R\$ 243.892,58, relativos aos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (fls. 16), e R\$ 21.564,43, relativos às contribuições devidas de empregados omitidos em folha de pagamento (fls. 138). A representação fiscal integrante do procedimento administrativo concluiu que a empresa se apropriou indevidamente de contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e sonegou contribuição previdenciária, na medida em que não repassou no prazo legal as contribuições descontadas dos seus empregados e omitiu em folha de pagamento segurados obrigatórios, tudo apurado diante da análise das folhas de pagamento e informações prestadas nas guias de recolhimento do fundo de garantia de tempo de serviço e informações à Previdência Social - GFIP. Quanto à autoria, os denunciados Alfredo e Fernando alegaram ser sócios na Indústria Cerâmica Barraplan, sendo que Ângela Cristina, filha de Alfredo, era responsável pelas folhas de pagamento. Alfredo Jacomin justificou em seu interrogatório que as contribuições não eram descontadas dos salários dos empregados e não foram recolhidas à Previdência Social, nesses termos: O co-réu Fernando é seu irmão e sócio na Indústria Cerâmica Barraplan Ltda. - ME. A responsável pelas folhas de pagamento e recolhimento dos impostos é a filha do depoente, Ângela Jacomin, isso desde 1998. Nunca foi processado criminalmente. Nunca houve descontos de contribuição previdenciária na folha de pagamento de seus empregados. Eles ganhavam pouco e o depoente entendia que não era justo fazer tais descontos. Também não fez os recolhimentos dessas contribuições. (...) Uma parte das contribuições devidas, salvo engano referente 1999 e 2000, foi paga. Não havia cobrança judicial. Não obteve a quitação desses períodos, mas não sabe porque. Houve períodos em que as contribuições eram pagas corretamente, mas depois faltou dinheiro e foi ficando tudo atrasado. O denunciado Fernando, por sua vez, declarou em seu interrogatório: É irmão do co-réu e são sócios na Empresa Barraplan. (...) Quem cuida da folha de pagamento e do pagamento dos impostos da empresa é Ângela Cristina, filha de Alfredo. Embora constasse do hollerith dos empregados o desconto da contribuição previdenciária, esse valor era pago ao funcionário. Quando a empresa estava bem, pagava-se a contribuição do INSS. Quando faltava dinheiro, a contribuição não era paga. As contribuições de 2002 para trás foram pagas, numa operação com ações do Banespa. Alguma coisa ainda ficou pendente. (...) Os problemas financeiros da empresa começaram porque a CETESB não autorizou a extração de argila. Por um tempo a empresa funcionou sem autorização, mas foi autuada e interditada. Então precisou comprar argila de outros fornecedores, o que comprometeu o lucro da produção. Tais assertivas foram ratificadas pelas testemunhas da defesa, conforme depoimentos de fls. 379/380. A testemunha Ângela Cristina Jacomin ainda enfatizou em seu depoimento que os acusados sempre exerceram a gerência conjuntamente. Narraram os denunciados que a empresa passara por muitas dificuldades de ordem financeira por não haver obtido licença da CETESB para explorar argila, comprometendo o lucro da empresa. Todavia, a comprovação de tais fatos constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. Destarte, as provas constantes dos autos permitem concluir que os denunciados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e o não repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguir transcrito: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. ANISTIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 2. O reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige o dolo específico de apropriação (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois se trata de delito omissivo próprio, cometido por mera abstenção, sendo bastante para sua caracterização que o agente tenha descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixado de repassá-los. O elemento subjetivo está na simples vontade genérica de não proceder ao repasse à previdência de valores efetivamente descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias, sendo prescindível a demonstração da finalidade de agir como elemento essencial do tipo penal. (grifei). 4. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9.639/98 por não ter sido observado o processo legislativo próprio. 5. Embora de aplicação obrigatória, as

circunstâncias atenuantes não têm o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, ACR 13124/SP, 1ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJU 10/05/2005, P. 288) Nas suas alegações finais, a defesa requer a aplicação do abolitio criminis e declaração de extinção da punibilidade sob o argumento de que não há suporte legal para a condenação dos acusados tendo em vista a data em que a Lei n. 9.983/2000 passou a vigor (14/10/2000), com revogação do artigo 95, da Lei n. 8.212/91, que tratava a apropriação indébita. Ocorre que a Lei n. 9.983/2000 definiu especificamente o crime de apropriação indébita previdenciária sem deixar de lado a antijuridicidade da conduta. Acrescente-se, a nova lei é favorável aos réus na medida em que comina menores penas ao delito. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO CONDENAÇÃO DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência de abolitio criminis. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, preservou a antijuridicidade da conduta, que recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojada no art. 168-A, par. 1º, I, do CP. Precedentes do C. STJ. 2. Impossibilidade de unificação dos processos - art. 82 do CPP e art. 66, III, a, da LEP. 3. Materialidade e autoria amplamente comprovadas. 4. Delito formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, desnecessária a prova do animus rem sibi habendi. 5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não configurada. 6. Condenação de ALBERTO GALEAZZI JUNIOR e JOSÉ APARECIDO TORRES como incurso no art. 168-A, 1, I, c/c art. 71 do CP, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes dos réus e do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social, e reduzida na segunda fase, pelo reconhecimento da atenuante genérica do artigo 66 do CP. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o delito foi cometido por mais de 30 competências. Regime aberto e fixação do valor unitário do dia-multa no mínimo legal. Aplicação do artigo 44 do CP (duas penas alternativas), sendo a pena pecuniária destinada à União Federal - Lei n 11.457/2007. 5. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região, ACR 12039/SP, 1ª TURMA, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF 13/01/2010, P. 193) Com relação ao crime tipificado no artigo 337-A, do Código Penal, o relatório fiscal acerca da NFLD n. 35.834.429-8 dá conta que a empresa administrada pelos denunciados omitiu das folhas de pagamento e das GFIP segurados obrigatórios - empregados e contribuintes individuais e, por consequência, as remunerações pagas geradoras das contribuições sociais para o período de 08/1998 e 11/1998 a 05/2002. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a ação penal é, portanto, procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os denunciados ALFREDO JACOMIN e FERNANDO JACOMIN como incurso nos tipos penais descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. As penas cominadas em abstrato aos crimes de mesma espécie, tipificados nos artigos 168-A e 337-A, são idênticas, autorizando a aplicação de um só dos crimes, consoante artigo 71, caput, do Código Penal. De tal sorte, a incidência de concurso material deve ser afastada, prevalecendo as regras da continuidade delitiva. Nesse sentido, adoto a decisão esposada pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da apelação criminal nº 2004.61.04.010335-9/SP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONTINUADO E CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DE DEFESA E INVERSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. AFASTADO O CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. INCIDÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE UM SÓ DOS CRIMES MAJORADA DE 1/6 (UM SEXTO). PENA REDUZIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- Sentença recorrida que expressamente consignou os depoimentos das testemunhas de defesa, carecendo de acolhida a alegação de cerceamento de defesa. 2. Ainda que a inversão da ordem processual na apresentação das alegações finais da defesa antes das razões finais da acusação possa ensejar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Juízo de 1º grau oportunizou ao defensor do acusado nova vista dos autos após a apresentação das alegações finais pela acusação, transcorrido in albis o prazo assinalado para tanto. 3. Se a defesa teve oportunidade de se manifestar acerca das razões finais da acusação, não há prejuízo que consubstancie nulidade insanável capaz de nulificar o processo. Preliminares rejeitadas. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 5. Não se afigura imprescindível possuir CNPJ para o recolhimento de contribuição previdenciária, porquanto o denunciado poderia fazê-lo na condição de pessoa física. 6.- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. 7- A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo. 8- A alegação de atipicidade da conduta com fundamento na inocorrência de inversão da posse das contribuições previdenciárias não merece prosperar. 9- A apropriação indébita previdenciária, na qualidade de crime omissivo próprio, tem sua materialidade delitiva caracterizada pela mera ausência do repasse das contribuições, não constituindo elemento essencial à configuração do delito a retenção física das

importâncias previdenciárias pelo réu. 10. Os elementos de prova coligidos aos autos comprovam, à saciedade, que o denunciado deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas de seus empregados na folha de pagamento e omitiu informações na folha de salários acerca de todos os empregados que prestavam serviços no escritório de contabilidade, sendo que algumas remunerações registradas na folha de pagamento eram inferiores às que constavam da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. 11. Assim agiu o acusado com vontade livre e consciente, uma vez que, na qualidade de técnico em contabilidade e administrador da empresa, tinha ciência das irregularidades contidas na escrituração contábil e sabia dos valores que deveria recolher à Previdência Social e por ocasião da contratação de seus empregados e do procedimento a ser adotado quando do ajuste com os prestadores de serviços autônomos. 12. A ausência de vínculo empregatício não afasta a necessidade de declaração das quantias pagas aos prestadores de serviço ou autônomos, uma vez que o artigo 337-A, inciso I prevê expressamente a omissão de informações pelo empregador referentes a trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. 13. Tratando-se da prática reiterada de delitos da mesma espécie, importa considerar deva ser observada a regra da continuidade delitiva, aplicando-se a pena de um só dos crimes, majorada de 1/6 a 2/3, sem a incidência do concurso material de delitos e somatória de penas que dele deriva. 14. Excluindo da pena fixada na sentença o concurso material de delitos, e aplicando a regra da continuidade delitiva, cuidando-se de sanções corporais idênticas cominadas em abstrato aos delitos definidos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes 02 (dois) anos de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantidos o valor unitários dos dias-multa e regime inicial de cumprimento de pena estabelecidos na sentença. 15. Reconhecida e declarada, de ofício, a extinção parcial da punibilidade do apelante declarada de ofício com relação à prática delitiva referente aos períodos posteriores a 1995 até 24 de maio de 2003, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, verificada entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. 16. Apelação a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos, 04 (quatro) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença recorrida, excluindo-se o concurso material de delitos e aplicando a regra da continuidade delitiva inserta no artigo 71 do Código Penal. 17. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais. (TRF 3ª Região, ACR 37350/SP, 2ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, 19/11/2009, P. 374) Assim sendo, passo à individualização das penas. ALFREDO JACOMINA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento e a omissão de segurados obrigatórios nas folhas de pagamento se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/2 (metade). Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. FERNANDO JACOMIN a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento e a omissão de segurados obrigatórios nas folhas de pagamento se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/2 (metade). Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 35 (trinta e cinco)

dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal.Custas pelos réus.P.R.I.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus.

**0011483-98.2006.403.6110 (2006.61.10.011483-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Luiz Carlos de Almeida, qualificado nos autos, foi condenado a 3 (três) anos de reclusão - pena esta substituída por restritivas de direitos -, além de 15 (quinze) dias-multa.Com o trânsito em julgado para a acusação da respeitável sentença de fls. 299/301-verso, conforme certidão de fls. 304, vieram os autos conclusos para eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É a síntese do necessário.Decido.Em se tratando de crime continuado, a causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve ser desprezada para efeito do cálculo da prescrição. Esse entendimento é sustentado pela doutrina e jurisprudência:Por sua vez, no que se refere ao cálculo do prazo prescricional, o aumento de pena decorrente do crime continuado, não é levado em conta. É que se tal ocorresse o agente seria, não raro, desfavorecido com o reconhecimento da continuidade delitiva e ficaria em pior situação do que a resultante do próprio concurso material de infrações. Bem por isso, o STF emitiu a Súmula 497, que reza: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 7ª ed., p.1334).Desconsiderando, assim, o acréscimo pela continuidade delitiva, tem-se que a pena-base para efeito prescricional é de 2 (dois) anos de reclusão.Aplicando ao caso concreto o disposto no artigo 110, 1º e 2º, combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal, constata-se que o Estado, diante da pena-base em concreto disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Todavia, na data da prolação da r.sentença (17.02.2010), o acusado Luiz Carlos de Almeida, nascido aos 27.04.1935, contava mais de 70 anos, razão esta que impõe a redução do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115, do Código Penal. Destarte, o prazo da prescrição a ser considerado neste caso será de 2 (dois) anos. A denúncia foi recebida em 04.09.2007 (fls. 187), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou - em se tratando de crimes continuados, cada delito parcelar tem seu prazo prescricional, sendo que, no caso em tela, o último momento da prática delituosa discriminado na denúncia, consistente na sucessiva apropriação das contribuições previdenciárias, ocorreu em abril de 2004.Verifica-se, assim, que da consumação do último ato delituoso até o recebimento da denúncia, mais de três anos se passaram, sem que se vislumbrasse nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o réu não mais poderá ser punido pelo crime a que foi condenado, uma vez que atingido pela prescrição.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal).Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado neste feito LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos. Transitada esta sentença em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.P.R.I.

**0011650-18.2006.403.6110 (2006.61.10.011650-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO(SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2002 e de 2003. Consta na denúncia que o acusado suprimiu tributos ao omitir informações nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2002 e 2003, relativas aos serviços odontológicos prestados no período, na medida em que os valores recebidos declarados pelo contribuinte, quando comparados àqueles pagos e declarados por terceiros, seus clientes, nas verificações de Malha Fiscal, revelaram-se inconsistentes. Ademais, foi constatado pela Receita Federal que nas informações constantes na DIRPF do ano calendário de 2002, o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 166.300,00, porquanto fez constar da declaração apresentada tão-somente rendimentos isentos ou não tributáveis. Da mesma forma, relativamente ao ano calendário de 2003, fez constar da declaração de imposto de renda rendimentos no valor total de R\$ 56.000,00, e o valor correto, conforme apurado pela Receita Federal, a título de rendimentos tributáveis, deveria ser de R\$ 211.420,00. Por fim, aduz que a Receita Federal lavrou auto de infração contra o acusado, cujo crédito tributário totalizou o valor de R\$ 282.015,75 (duzentos e oitenta e dois mil, quinze reais e setenta e cinco centavos), inscrito em dívida ativa, incluindo juros de mora e multa.Em 25 de Janeiro de 2007 foi recebida a denúncia (fls. 16). O réu foi devidamente citado em fls. 51-verso e interrogado em fls. 53.Após regular intimação da defensora constituída e decurso do prazo legal, o acusado não apresentou a defesa prévia (certidão de fls. 78). Em fls. 73/74 foi ouvida a única testemunha de acusação, Celso Guimarães Russo. Na fase prevista no artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 76-verso), e a defensora do acusado não se manifestou na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (certidão de fls. 79). Às fls. 82/86 o insigne representante de Ministério Público

Federal pugnou pela condenação do réu JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Pugnou pela aplicação da pena acima do mínimo legal em razão do valor do débito, considerando o valor da autuação fiscal. A defensora constituída apresentou as alegações finais constantes em fls. 106/107. No mérito, sustentou que o acusado era, de fato, o responsável pela contabilidade de seu consultório dentário mas, como informado em seu interrogatório, não sabe informar os valores realmente recebidos nos anos-calendário de 2002 e de 2003, tendo em vista que todas as informações nesse sentido estavam registradas em computador que foi objeto de furto, conforme Boletim de Ocorrência que instruiu os autos. Salienta que o acusado não tinha a intenção de lesar o fisco, tanto que propôs o pagamento do valor do crédito apurado, não conseguindo realizá-lo em razão de doença que lhe acometera na mesma época e que evoluiu e perdura até hoje. Além disso, afirma que o valor para pagamento era demasiadamente alto para a sua condição financeira, tendo proposto o pagamento sem a incidência dos acréscimos e de forma parcelada, o que lhe foi negado. Ressalta ainda que a debilitada saúde do acusado ficou demonstrada quando da sua ausência na audiência de oitiva de testemunha justificada por meio de atestado médico e a Carta de Concessão de Aposentadoria por invalidez que junta em fls. 108. As certidões de distribuições e antecedentes criminais se encontram acostadas em fls. 28, 34 e 36. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, considere-se que este magistrado está proferindo sentença nestes autos em razão da Juíza Substituta que concluiu a audiência de oitiva da testemunha de acusação -Dra. Margarete Morales Martinez Sacristan -estar em gozo de férias. Com efeito, nos termos do artigo 399, parágrafo segundo do Código de Processo Penal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, vigente desde 22/08/2008, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. De qualquer forma, tal regra que instituiu o princípio da identidade física do juízo no procedimento penal não é absoluta, devendo as hipóteses de observância serem buscadas de forma supletiva e por analogia no Código de Processo Civil, consoante determina o artigo 3º do Código de Processo Penal. Em sendo assim, aplicável ao caso o artigo 132 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Neste caso, a hipótese de férias se enquadra no artigo 132 do Código de Processo Civil, devendo o sucessor proferir a sentença. Outrossim, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Ressalte-se ainda que a Secretaria da Receita Federal informou, conforme consta em fls. 280 do apenso, que o acusado autuado não apresentou qualquer impugnação administrativa em relação ao crédito tributário objeto desta ação penal, sendo a dívida inscrita em dívida ativa em 24/06/2006 consoante informação em fls. 14. Nesse ponto, deve-se destacar que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal é relevante para que reste configurada ou não a existência de um valor devido à fazenda pública, devidamente apurado. Conforme reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, os crimes definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, serão consumados a partir do lançamento definitivo do tributo. Desse entendimento jurisprudencial, transcrevo: EMENTA: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (Supremo Tribunal Federal; HC nº 81.611/DF, Pleno; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE) Neste caso específico, a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo que deu origem à Representação Criminal não se encontra suspensa, existindo decisão administrativa definitiva que autoriza a ação penal, pelo que há justa causa para a persecução penal quanto ao crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física. Em sendo assim, impende entrar no mérito da controvérsia. Analisando o mérito, considere-se que a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2002 e de 2003. A materialidade objetiva está configurada. Os documentos encartados aos autos demonstram a existência de crédito tributário constituído em face de JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO, nos termos do auto de infração de fls. 266/269 (autos do apenso I, numeração da PRM/SOR), sendo certo que em nenhum momento nos autos o acusado ou sua defensora questionou a constituição do crédito tributário, sendo relevante ponderar que sequer houve impugnação administrativa dos valores. Com efeito, a fiscalização verificou que o acusado declarou tão-somente rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Simplificada em relação ao ano-base de 2002 (fls. 48/50 do apenso I, numeração da PRM/SOR) e, no exercício de 2004, ano-base de 2003, declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física a quantia de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme consta em fls. 51/53 do apenso I (numeração PRM/SOR). Não obstante, constatou-se em levantamento preliminar de banco de dados referentes aos

períodos fiscalizados (anos-base 2002 e 2003), que diversos contribuintes declararam à Secretaria da Receita Federal haverem pago ao acusado JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO os valores contidos em planilhas acostadas em fls. 55/56 do apenso (numeração PRM/SOR), resultando um rendimento tributável de R\$ 193.250,00 no ano de 2002 e de R\$ 294.420,00 no ano de 2003, já consolidadas as retificações de declarações cujas deduções relativas ao serviço prestado pelo acusado foram excluídas (planilha em fls. 254 do apenso). Em razão da tal disparidade entre os rendimentos declarados pelo acusado e os valores informados pelos contribuintes, instaurou-se termo de início de fiscalização (fls. 54 do apenso) em que o acusado foi intimado para esclarecer se tinha realmente prestado esses serviços odontológicos. Note-se que o acusado foi devidamente intimado, conforme consta no Aviso de Recebimento juntado em fls. 62 do apenso, não se manifestando em tempo hábil num primeiro momento, razão pela qual foi enviado Termo de Intimação Fiscal para ciência e renovação da solicitação de esclarecimentos. Em 15 de setembro de 2005 o acusado protocolou resposta ao chamamento da Receita Federal (fls. 66/67 do apenso I, numeração da PRM/SOR), através da qual encaminhou cópia de Boletim de Ocorrência nº 3326/2004 relativo ao furto de um computador de sua propriedade, com o intuito de justificar a impossibilidade de apresentar ao fisco os dados solicitados, eis que estavam armazenados no computador que fora furtado. Encaminhou também, relação de clientes e respectivos valores que teria recebido a título de prestação de serviços odontológicos nos anos-calendário de 2002 e 2003, segundo a sua lembrança, solicitando a verificação física dos recibos declarados pelos contribuintes-clientes, a fim de confirmar a autenticidade. A Receita Federal, por intermédio dos auditores fiscais, acolhendo o requerimento do acusado, promoveu Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo para a coleta de informações e documentos relativos aos pagamentos declarados pelos clientes do acusado nas suas respectivas DIRPF, destinados a subsidiar o procedimento fiscal em relação ao acusado. Assim sendo, após a verificação dos documentos apresentados pelos contribuintes que declararam a realização de pagamento de serviços odontológicos ao acusado, foi lavrado Termo de Declarações de fls. 250/252 do apenso, pelo qual restaram reconhecidas pelo acusado às quantias de R\$ 166.300,00 (cento e sessenta e seis mil e trezentos reais) e R\$ 211.420,00 (duzentos e onze mil e quatrocentos e vinte reais) como sendo aquelas que efetivamente deveriam ter sido declaradas como rendimentos tributáveis, respectivamente, nas DIRPF dos exercícios de 2003 e 2004, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003 (planilha de fls. 254 do apenso). Portanto, restou comprovado documentalmente que ocorreu a ocultação de rendimentos do imposto de renda, uma vez que o acusado prestou serviços odontológicos aos clientes relacionados em fls. 254 do apenso, mas não declarou que recebeu tais valores ao fisco, suprimindo o imposto de renda. Os documentos foram corroborados pela oitiva do auditor fiscal em juízo, conforme fls. 73/74, onde Celso Guimarães Russo, confirma a fiscalização e as irregularidades. Neste caso, estamos diante de delito omissivo, já que houve violação do dever jurídico imposto pela lei tributária, que só foi descoberto em razão da análise no banco de dados da Secretaria da Receita Federal - cotejo de informações de contribuintes que deduziram de seu imposto de renda valores gastos com serviços de odontologia. Ou seja, foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário em virtude da omissão e das declarações falsas prestadas pelo contribuinte acusado, uma vez que as declarações apresentadas em fls. 48/53 do apenso I (numeração PRM/SOR) não correspondem à realidade. No que se refere à autoria, não existem dúvidas de que o acusado foi o responsável pela omissão de rendimentos e prestação de declarações falsas em relação aos valores que teria recebido nos anos-calendário de 2002 e de 2003. Com efeito, não se pode questionar a existência de declarações falsas perante a Secretaria da Receita Federal em fls. 48/53 do apenso, não havendo dúvidas de que foi o acusado que as enviou, fato este em nenhum momento por ele contestado, pelo contrário, confirmado em interrogatório de fls. 53 e verso destes autos. As falhas de memória causadas pela enfermidade da qual o acusado eventualmente seria atualmente portador não guardam qualquer pertinência aos fatos em apuração, que ocorreram há muito tempo atrás. Ao que tudo indica a enfermidade não lhe causou perturbação dos sentidos, restando-lhes preservados os poderes de discernimento e expressão. Com relação ao dolo, este emerge da conduta do acusado que ao omitir informações e prestar informações falsas sobre rendimentos tributáveis, visou a reduzir o tributo a ser pago. Nesse sentido, o próprio acusado confessou ter cometido o delito por ocasião de seu interrogatório judicial de fls. 53 verso, fato este que confirma sua atitude dolosa. Por outro lado, neste momento, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Consoante ensinamento inserto na obra Processo Penal, de autoria de Júlio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, 11ª edição, ano 2001, página 453, estando descritos os fatos e circunstâncias, podem ser reconhecidas, embora não articuladas na denúncia ou queixa, qualificadoras e causa de aumento de pena, evidentemente com a aplicação de pena mais grave. É a chamada emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, que possibilita uma correção da peça acusatória, desde que os fatos descritos na denúncia estejam provados. Com relação especificamente a continuidade delitiva no âmbito de delito de sonegação fiscal, deve-se destacar acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que encampa a viabilidade da emendatio libelli, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA DENÚNCIA E SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA PECUNIÁRIA MANTIDA - DOSIMETRIA ADEQUADA - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.....3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por não estar prevista na denúncia a continuidade delitiva. Os fatos foram corretamente descritos, sendo que a denúncia faz referência ao período. E, embora não faça expressa menção ao artigo 71 do Código Penal, os réus defenderam-se dos fatos e não da capitulação jurídica. Aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal.....8. Recursos improvidos. Sentença condenatória integralmentemantida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; ACR nº 97.03.043195-SP, 5ª Turma,

Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 15/06/2001). Na denúncia houve a narrativa de que o réu suprimiu/reduziu tributos nos anos-calendário de 2002 e de 2003 - portanto, por duas vezes -, narrando e especificando cada uma das omissões/falsificações em relação a cada ano-calendário (fls. 02/04). Destarte, neste caso restou configurada a continuidade delitiva, pois em duas ocasiões diferentes e sequenciais o réu suprimiu e reduziu tributos, ou seja, em dois anos-calendário diferentes. Portanto, provado que o réu praticou fato típico e antijurídico - crime contra a ordem tributária; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito resultou em autuação fiscal da ordem de R\$ 282.015,75 (duzentos e oitenta e dois mil, quinze reais e setenta e cinco centavos), valores estes de janeiro de 2006, incluídos no lançamento os juros de mora e multa (excluindo a multa acessória exigida isoladamente), isto é, uma quantia módica se comparada às sonegações fiscais relativas às pessoas físicas que normalmente são objeto de ações penais perante a Justiça Federal, que quase sempre sobrelevam a casa dos milhões de reais. Destarte, o valor sonegado pelo réu pode ser considerado de pouca monta, de modo que não enseja, ao ver do juízo, a necessidade de agravação da pena se considerarmos as consequências do delito. Por outro lado, não há fatos que desabonem a conduta social do réu ou sua personalidade, sendo os motivos e as circunstâncias do delito inerentes ao tipo penal. Em relação aos antecedentes, consigne-se que o acusado não é portador de maus antecedentes, consoante certidões acostadas aos autos em fls. 28, 34 e 36. Portanto, a pena-base fica fixada no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a presença de agravantes; sendo certo que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - que ocorreu neste caso já que o acusado confessou a prática delitiva - não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 à hipótese, dada a inexistência de dano coletivo específico. Não obstante, vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já consignado alhures, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento de 1/6 (sexta parte), aumento mínimo em razão de o acusado ter incidido em somente duas infrações continuadas. Dessa forma, a pena fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). O patamar inicial no caso do acusado JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO deve ser o mínimo de 10 (dez) dias-multa. Incidindo causa de aumento derivada da continuidade delitiva (sexta parte) - atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crime, de forma distinta e integral - a pena de multa fica definitivamente fixada em 12 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que não restou comprovada situação econômica favorável em relação ao réu, visto que sequer constam declarações de imposto de renda recentes do acusado, pelo que não existem elementos suficientes que comprovem sua atual situação financeira, destacando-se que o réu se encontra sem exercer suas atividades profissionais, recebendo rendimentos de aposentadoria. Destarte, fixo o dia-multa em 14 (quatorze) BTN's, ou seja, no mínimo legal. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu. Por outro lado, ressalte-se que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III, com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Por oportuno, caso se verifique, em sede de execução penal, que o condenado, comprovadamente, não tem condições físicas ou psíquicas para prestar serviços a comunidade, a prestação de serviços deverá ser substituída pelo pagamento de cestas básicas mensais no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, restando esclarecido que réu deverá entregar uma cesta básica por mês de condenação (total de 28); b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de três salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, com fulcro no 1º do artigo 45 do Código Penal. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais graves após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este sempre tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela

Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação, já estando o débito inscrito em dívida ativa. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, considere-se que neste caso não houve prescrição, já que o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 16 de janeiro de 2006 (data da lavratura do auto de infração), transcorrendo o prazo prescricional a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte impugnar o auto de infração. Em sendo assim, somente após o dia 16 de fevereiro de 2006 é que se poderia cogitar no início do prazo prescricional criminal. Com efeito, este juízo, alterando posicionamentos externados em outros feitos, curva-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de sonegação fiscal é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente, neste caso no dia 16 de fevereiro de 2006. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC nº 86.032, HC nº 84.262 e HC nº 84.092, todos da 2ª Turma; Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 610.136, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.61.10.003572-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow e HC nº 2009.03.00.022302-6, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. Portanto, neste caso a prescrição da pretensão punitiva se iniciou em 16 de fevereiro de 2006, sendo interrompida com o recebimento da denúncia, isto é, em 25 de Janeiro de 2007, pelo que não há que se falar em prescrição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO, inscrito no CPF nº 385.518.458-53, portador do RG nº 4.137.686, nascido em 19/07/1952, residente na Rua dos Lírios, nº 103, São Roque/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Condeno ainda o réu JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu JOSÉ LUIZ PEREIRA FURTADO no rol de culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)**

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

**0007374-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)**

Depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Itararé. Intime-se o MPF e a defesa.

**0005751-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005751-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO JOSÉ RIBEIRO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido e/ou reduzido tributos mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, relativas ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1998. Consta na denúncia que o acusado suprimiu e reduziu tributos ao omitir informações e prestar declaração falsa no Imposto de Renda Pessoa Física, na medida em que apresentou à Receita Federal em 05 de outubro de 2000, declaração de isento relativa ao ano-base de 1998, enquanto a movimentação financeira por ele realizada no mesmo período, conforme apurado em ação fiscal empreendida por auditores da Receita Federal, apresentou valores de R\$ 168.901,33 no Banco Banespa, R\$ 3.183.997,71 no Banco Bradesco e R\$ 372,50 no Banco Santander Noroeste, tendo por base o relatório da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, recebido das citadas instituições

financeiras, que resultou na apuração de um rendimento tributável de R\$ 2.390.764,69 (dois milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Aduz que a Receita Federal lavrou auto de infração contra o acusado (fls. 15/17, numeração PRM/SOR), cujo crédito tributário totalizou R\$ 1.890.318,59 (um milhão, oitocentos e noventa mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), incluindo juros de mora e multa, que foi objeto de impugnação com a interposição de recursos até ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes), havendo julgamento administrativo com redução de multa e trânsito em julgado trinta dias após o dia 10/12/2007. A cópia da Representação Criminal nº 1.34.016.000127/2008-81 encontra-se acostada às fls. 02/243 (numeração PRM/SOR) dos autos. Em 27 de maio de 2008 foi recebida a denúncia (fls. 285). O réu foi devidamente citado em fls. 315 e interrogado em fls. 308/310. A defesa prévia foi oferecida às fls. 317/318. Em fls. 335/336 foi ouvida a única testemunha de acusação, Francisco Brunheroto Gonçalves. Conta a oitiva das testemunhas da defesa Alceu Lesniosvik às fls. 366/368, José Antonio Nunes às fls. 389 e Osvaldo da Rosa Lisboa às fls. 409. Foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas Wataru Fugikawa e Sandro Guedes Marchesin às fls. 390. O Ministério Público Federal não requereu diligências a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 412) e a defesa, regularmente intimada, não se manifestou (fls. 414). Às fls. 416/418-verso o insigne representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu ANTONIO JOSÉ RIBEIRO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Pugnou pela aplicação da pena acima do mínimo legal e aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/90, a fim de que seja suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado. O defensor constituído apresentou as alegações finais constantes em fls. 423/446, juntando cópia dos depoimentos prestados por José Antonio Nunes, Sandro Guedes Marchesin e Wataru Fugikawa, na qualidade de testemunhas da defesa nos autos do processo nº 2002.61.10.000166-8 que tramitou perante a 3ª Vara de Sorocaba, cujos fatos apurados eram os mesmos apurados neste feito, e foi trancado em sede de Habeas Corpus no TRF da 3ª Região. Preliminarmente, alega prejuízo à ampla defesa do acusado, arguindo que as provas produzidas nestes autos são deficitárias e que as originais se perderam nos autos anteriores em função da inundação ocorrida no Fórum Federal desta Subseção Judiciária. Prossegue, sustentando que o acusado, em 1998, intermediava a venda de safras de batatas e vendeu 25 caminhões da safra produzida por José Antonio Nunes e 400 caminhões da safra de Sandro Guedes Marchesin, recebendo por caminhão ou carga vendida a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela intermediação. Alegou que o valor de R\$ 3.353.271,54 que transitou pela conta corrente do acusado segundo a apuração da Receita Federal refere-se ao valor total de caminhões de batata vendidos, cujo preço unitário era da ordem de R\$ 6.500,00, explicitando que a venda de 425 caminhões (25 da safra de José Antonio Nunes e 400 da safra de Sandro Guedes Marchesin) resultou R\$ 2.762.500,00, restando a diferença de R\$ 590.771,00 em relação ao valor tributável apurado pela autoridade fazendária, que se refere aos caminhões da safra de Wataru Fugikawa, cuja quantidade não foi informada. Assim, dos valores que transitaram pela conta corrente do acusado, somente o resultado da multiplicação de R\$ 200,00 pelo total de caminhões vendidos efetivamente pertenceriam ao correntista, recebidos a título de intermediação da venda dos caminhões de batata, chegando-se, por conseguinte, à importância de R\$ 85.000,00, a se considerar a venda de 425 caminhões por R\$ 200,00 cada um. Alega que as afirmações da defesa poderiam ser comprovadas mediante perícia contábil nas contas de depósitos do acusado, cuja realização fora negada por este juízo. Afirmou que para configuração do delito imputado na petição inicial existe a necessidade de prova de dolo. Aduziu que, equivocadamente, o acusado declarou-se isento perante a Receita Federal para fins de manutenção do CPF, não agindo mediante fraude, com dolo, objetivando a supressão ou redução de tributos, ou seja, não queria declarar-se isento, mas, na compreensão incorreta de normas, o fez com o único objetivo de manter ativa a sua inscrição no CPF, pois, conforme orientação à época, o contribuinte que não se recadastrasse teria seu CPF suspenso, havendo erro de tipo. Arguiu não haver omitido ou prestado declaração falsa à autoridade fazendária, eis que as informações foram encaminhadas ao auditor fiscal, que não se constituiu autoridade fazendária. Asseverou que haveria crime impossível em se tratando de imposto de renda com suporte em movimentação bancária, pois a movimentação financeira está lá a denunciá-lo (sic). Ademais, argumentou que a acusação se funda numa movimentação financeira típica de pessoa jurídica e não física, de sorte que, o acusado deveria ter sido equiparado à pessoa jurídica e nessa condição ter tão-somente o lucro tributado, pelo que postula pela decretação de nulidade do auto de infração, por ser construído sob a égide de uma presunção. Por fim, alegou que a acusação se baseou em provas coligidas de forma ilícita, porquanto ocorreu a quebra do sigilo fiscal e financeiro do acusado sem autorização judicial, violando o direito previsto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, antes mesmo do termo de início da fiscalização, ensejando a nulidade do auto de infração e em consequência da denúncia, pugnano em sede preliminar pela nulidade dos presentes autos. Concluiu sustentando que o acusado não teve a intenção de lesar o fisco, portanto, não incorreu no tipo penal descrito na peça acusatória, pelo que requereu a absolvição do acusado. As certidões de distribuições e antecedentes criminais se encontram acostadas em fls. 301 e 303/305. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, afastado a nulidade arguida pela defesa no que concerne às provas produzidas nestes autos, considerando-as deficitárias, alegando que os originais se perderam nos autos anteriores de nº 2002.61.10.000166-8 em razão da inundação que atingiu o prédio da Justiça Federal em Sorocaba. Os autos referidos, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba e foram arquivados após trancamento do processo determinado em sede de Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontram-se arquivados no setor de Gestão de Documentos e Arquivos desta Subseção Judiciária. Em face do quanto alegado pela defesa, em relação às provas do processo anterior, este juízo compulsou os autos nº 2002.61.10.000166-8 e verificou que se encontram íntegros após o processo de secagem e higienização realizado por conta de terem sido atingidos pela enchente em 26 de janeiro de 2004, não havendo o registro de perda, tampouco de dano de qualquer dos

documentos carreados aos autos antes da calamidade. Ademais, foi constatada a presença das mesmas provas aqui produzidas, ou seja, também naquele processo, nenhum documento foi juntado pela defesa que pudesse comprovar a origem dos recursos movimentados pelo réu em suas contas-correntes bancárias. Deve-se asseverar, portanto, que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa, transcorrendo de acordo com o devido processo legal. No corpo das alegações finais, o acusado acentua a ocorrência de cerceamento de defesa por conta de suposto indeferimento de requerimento de produção de perícia contábil nas contas de depósito da titularidade do réu. Afasto a preliminar arguida, pois, conquanto a perícia contábil não pudesse de qualquer forma comprovar a origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes do réu (já que o réu não possui nenhum documento sobre seu poder), não há requerimento nos autos nesse sentido. Com efeito, na defesa prévia de fls. 317/319 e tampouco na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (certidão de fls. 414), o defensor do acusado não requereu a produção de prova contábil, pelo que não pode alegar cerceamento de defesa em sede de alegações finais. Por oportuno, ressalte-se que os fatos aqui tratados foram objeto de apuração nos autos do processo nº 2002.61.10.000166-8, que tramitou perante a Terceira Vara Federal de Sorocaba e, por decisão proferida em sede de Habeas Corpus, foi trancado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a consequente suspensão do prazo prescricional (fls. 262/263, numeração PRM/SOR), tendo em vista a ausência de lançamento definitivo do débito naquela ocasião, eis que tramitava ainda na esfera administrativa, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes), o processo fiscal que deu origem à representação para fins penais (processo administrativo nº 10855.003216/2001-19), impugnado pelo denunciado. Não obstante, nos termos do Acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 233, numeração PRM/SOR), formalizado em 22/10/2007 nos autos do processo administrativo nº 10855.003216/2001-19, foi negado provimento ao recurso interposto na esfera administrativa pelo denunciado, havendo a devida intimação acerca dessa decisão em 10 de Dezembro de 2007, consoante AR juntado em fls. 241 dos autos (numeração PRM/SOR). A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou em fls. 02 (numeração PRM/SOR), que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10855.003216/2001-19, sendo a dívida encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para fins de cobrança executiva, uma vez que decorrido o prazo legal, não ocorreu o pagamento do crédito tributário apurado. Ou seja, nesta relação processual a denúncia só foi ofertada - 12 de Maio de 2008 - e recebida (em 27 de Maio de 2008), após o fim do procedimento administrativo fiscal. Importante destacar que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal é relevante para que reste configurada ou não a existência de um valor devido à fazenda pública, devidamente apurado. Conforme reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, os crimes definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, serão consumados a partir do lançamento definitivo do tributo. Desse entendimento jurisprudencial, transcrevo: EMENTA: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (Supremo Tribunal Federal; HC nº 81.611/DF, Pleno; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE) Neste caso específico, a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo que deu origem à Representação Criminal não se encontra suspensa, existindo decisão administrativa definitiva que autoriza a ação penal, pelo que há justa causa para a persecução penal quanto ao crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física. Em sendo assim, impende analisar a questão da ilicitude da prova que gerou a autuação fiscal. Em primeiro plano, deve-se destacar que o fato da prova obtida para a constituição do crédito tributário, através de autuação fiscal, ser colhida através de sigilo bancário quebrado sem autorização judicial, ou seja, com base na movimentação financeira do acusado derivada de dados provenientes da CPMF, não gera qualquer nulidade processual. Com efeito, considere-se que o direito constitucional ao sigilo não é um direito absoluto, visto que protege interesses privados. Em sendo assim, as hipóteses discriminadas na legislação devem ceder diante do interesse público, do interesse da justiça e do interesse social na forma e com observância dos procedimentos fixados em lei e atendido o princípio da razoabilidade. Não se encontram sob essa proteção, em relação à Administração Tributária, os dados e fatos sujeitos à relatividade do direito de segredo, por legítimos motivos de ordem pública, como os relacionados aos combates à evasão e à sonegação fiscal, uma vez que é inaceitável que os contribuintes tenham qualquer direito de impedir o Fisco de cumprir, mediante processo administrativo, respeitados os direitos individuais pertinentes, o seu poder-dever de fiscalizar e tributar corretamente, o que pressupõe a possibilidade de identificação do patrimônio, rendimentos e atividades que indiquem capacidade contributiva. Neste sentido, aliás, a norma do artigo 145, 1º, da Carta Magna é expressa: 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio,

os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O sistema de preservação e quebra do sigilo bancário instituído pela Lei Complementar n.º 105/2001 e pelo Decreto n.º 3.724/2001 visam conferir à atividade administrativa-tributária transparência e, principalmente, assegurar-lhe o exercício do devido processo legal. Haveria violação de princípios constitucionais caso a quebra do sigilo bancário fosse produto de atos arbitrários, sem respeito ao devido processo legal. Daí porque o novo regime jurídico fixou, de forma minuciosa, o procedimento administrativo a ser trilhado pelas autoridades fazendárias no caso de necessidade de acesso a conta bancária. Observa-se que o legislador foi rigorosamente cauteloso ao dispor sobre as possibilidades e formas da quebra do sigilo bancário, tanto na Lei Complementar n.º 105/2001, como no respectivo Decreto n.º 3.724/2001, quando detalha o procedimento de fiscalização a ser adotado pela Secretaria da Receita Federal. Outrossim, deve-se destacar que a utilização de dados da CPMF poderia ser feita neste caso, já que não se está aplicando a lei complementar de forma retroativa a fatos anteriores à sua vigência (ano 1998). Eis a redação do artigo impugnado: Art. 1º O art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11..... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. A antiga redação do 3º do artigo 11 da lei citada era a seguinte: 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. A alteração procedida pela Lei nº 10.174/01 não confere retroatividade ao poder fiscalizatório da administração, uma vez que se refere a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência. Nesse sentido, a norma sob comento é abstrata e geral, voltando-se para fatos futuros e para indeterminadas situações fáticas. O fato de ser a data do fato imponível anterior à vigência da norma sobredita não é preponderante para a conclusão da retroatividade desta. Diga-se que não se cuida de norma de direito material tributário, senão de norma procedimental, a modificar a forma de cognição apta a instaurar o procedimento administrativo fiscal. Sob esse prisma, cumpre salientar a aplicação imediata da norma focada. Caso adotássemos posição diversa, por certo a norma do artigo 144 do Código Tributário Nacional - que determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente (ou seja, vigente na época do fato gerador) -, também seria inquinada de retroativa. Na realidade, uma vez ocorrido o fato gerador de um tributo, a fiscalização e atos tendentes ao lançamento tributário devem reger-se pela Lei vigente na época da fiscalização e não do fato gerador do tributo, sob pena de instituir óbice ao lançamento do crédito tributário e consagrar um suposto direito adquirido a não ser fiscalizado de acordo com normas jurídicas supervenientes ao fato gerador da exação. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 726.778/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 05/03/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN. 1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. 3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes. 7. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 8. Embargos de divergência não conhecidos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade e/ou ilegitimidade da prova produzida, conforme requereu o acusado em suas alegações finais. Analisando o mérito, considere-se que a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido e/ou reduzido tributos mediante a omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, relativas ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1998. A materialidade objetiva está configurada. Os documentos encartados aos autos demonstram a existência de crédito tributário constituído em face de ANTONIO JOSÉ RIBEIRO, nos termos do auto de infração de fls. 15/17 (numeração da PRM/SOR), sendo certo que houve impugnação administrativa cuja decisão, definitiva, negou provimento ao recurso do denunciado (fls. 233, numeração PRM/SOR). Com efeito, a fiscalização verificou que o acusado deixou de apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1998, apresentando tão-só a declaração de isento em 05 de outubro de 2000, relativa ao mesmo período, declaração esta que se destina exclusivamente às pessoas físicas que não se enquadram nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da Declaração de

Ajuste Anual. Não obstante, a ausência da Declaração de Ajuste Anual e a apresentação de declaração de isento relativas ao ano-calendário de 1998, constatou-se em procedimento fiscal da Receita Federal, através de Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF (fls. 41, numeração PRM/SOR), que no mesmo período fiscalizado foi movimentada elevada quantia nas contas de depósito da titularidade do denunciado, mantidas nos Bancos BANESPA e BRADESCO. Em razão da disparidade entre a declaração do contribuinte denunciado e a vultuosa quantia que tramitou em suas contas correntes bancárias no ano de 1998, instaurou-se termo de início de fiscalização (fls. 42, numeração PRM/SOR) em que o acusado foi intimado para apresentar os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira constatada, documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados e comprovante da entrega da DIRPF relativa ao ano-base de 1998. Em 27 de abril de 2001 o acusado encaminhou à Receita Federal (fls. 44/112, numeração da PRM/SOR), cópias dos extratos das movimentações financeiras efetuadas nos Bancos BANESPA e BRADESCO e do comprovante de entrega da declaração de isento, tudo relativo ao ano de 1998. Note-se que não foi atendida pelo denunciado a solicitação de comprovação de origem dos recursos financeiros depositados nas instituições bancárias. Assim sendo, após a verificação dos documentos apresentados pelo contribuinte denunciado, não restou esclarecida a origem dos valores depositados em conta, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração em face de Antonio José Ribeiro. A autuação fiscal no valor de R\$ 1.890.318,59, incluindo juros de mora e a multa, que foi diminuída para reduzir o percentual da multa tributária de 150% para 75%, conforme consta no julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes), demonstra a existência de crédito tributário constituído em desfavor do acusado. Portanto, restou comprovado documentalmente que ocorreu a ocultação de rendimentos do imposto de renda, uma vez que o acusado movimentou a quantia de R\$ 3.353.271,54 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) mediante depósitos realizados em suas contas bancárias no ano de 1998, não comprovou a origem desses valores e declarou-se isento perante a Receita Federal relativamente aos rendimentos auferidos no mesmo ano. Os documentos foram corroborados pela oitiva do auditor fiscal em juízo, conforme fls. 335/336, onde Francisco Brunheroto Gonçalves, confirma a fiscalização e as irregularidades, enfatizando que toda a movimentação financeira constatada foi considerada como rendimento omitido ante a falta de comprovação da origem dos valores depositados em conta, caso contrário, seriam separados os depósitos que não configurassem rendimentos da pessoa física. Neste caso, estamos diante de delito omissivo, já que houve violação do dever jurídico imposto pela lei tributária, que só foi descoberto em razão da análise no banco de dados da Secretaria da Receita Federal - cotejo de informações bancárias consistentes em relatório da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira realizada pelo acusado. Ou seja, foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário em virtude da omissão e da declaração falsa prestada pelo contribuinte acusado, uma vez que a declaração apresentada em fls. 39 (numeração PRM/SOR) não corresponde à realidade. A tese da existência de crime impossível em relação ao crime relativo ao imposto de renda com suporte em movimentação bancária não prospera. Não há que se falar em ineficácia absoluta do meio, uma vez que o fato de alguém ter movimentação financeira expressiva não gera automaticamente a descoberta do delito. Aliás, diuturnamente, são cometidos delitos de sonegação fiscal que poderiam ser descobertos através da movimentação financeira, mas a notória ausência de estrutura da Secretaria da Receita Federal faz com que não haja investigação dessa espécie de delito. Outrossim, não há que se falar em absoluta impropriedade do objeto, já que estamos diante de um delito omissivo. Portanto, não há que se falar em crime impossível neste caso. Por oportuno, se afigura ininteligível a alegação da defesa de que o crime não se consumou já que o acusado encaminhou informações ao auditor fiscal, que não constitui autoridade fazendária. Em primeiro lugar, se assente que estamos diante de um crime que pode ser omissivo ou comissivo, sendo que o fato do réu não ter remetido sua declaração no tempo correto (até abril de 1999) e ter prestado declaração de isento no ano de 2000, ou seja, sonegando rendimentos auferidos no ano-base de 1998, configura a conduta típica. Note-se que o envio da declaração, hodiernamente, é feito via Internet, sequer havendo a prestação das informações de forma pessoal a alguma autoridade fazendária, já que para elidir o crime a declaração de rendimentos deve ser enviada corretamente e tempestivamente ao órgão e não a determinada pessoa. Outrossim, também se afigura ininteligível a alegação de que o auditor fiscal não é autoridade fiscal, uma vez que na estrutura da Receita Federal ele é o responsável por efetivar os lançamentos fiscais. Na época em que foi efetuado o lançamento fiscal (25/09/2001) já vigia a medida provisória nº 2.176/2001, que foi convalidada pela Lei nº 10.593/2002, e que, em seu artigo 6º, inciso I, alínea a delimita que compete privativamente ao auditor fiscal da receita federal constituir o crédito tributário mediante lançamento. Ademais, estava em vigor a alínea c desse mesmo dispositivo legal que confere ao auditor atribuições de procedimentos de fiscalização objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias. Tais atribuições, inclusive, já estavam expressas desde a edição da Medida Provisória nº 1.915 de 29 de Junho de 1999. Por outro lado, no que se refere à autoria, não existem dúvidas de que o acusado foi o responsável pela omissão de rendimentos e prestação de declaração falsa em relação aos valores que teria recebido no ano-calendário de 1998. Com efeito, não se pode questionar a existência de declaração falsa perante a Secretaria da Receita Federal em fls. 39, embora tal fato seja contestado pelo acusado em interrogatório de fls. 308/310 destes autos: (...) não fez declaração de imposto em 1998; que não apresentou nenhuma declaração de isento conforme consta da denúncia, referente ao ano calendário de 1998; (...) que só fez a declaração após determinação da Fazenda; que não prestou nenhuma declaração falsa; (...). Conquanto haja a negativa do acusado em sede de interrogatório judicial quanto à apresentação da declaração de isento relativa ao ano-base de 1998, às fls. 39 (numeração PRM/SOR) está comprovada a entrega da declaração, efetuada 05/10/2000. Aliás, tal fato, para efeitos de configuração do tipo penal, é irrelevante, já que se o réu não apresentou a declaração de isento referente ao ano-base de 1998, por certo deixou de apresentar a declaração de rendimentos quando exigível juridicamente, isto é, no final de abril de 1999. O tipo penal do inciso I, artigo 1º da Lei nº 8.137/90 detém conduta

alternativa, isto é, a omissão ou o ato comissivo de prestar declaração falsa. Neste caso, o réu se omitiu (não apresentou nenhuma declaração tempestivamente) ao não declarar a renda pertinente e também prestou declaração falsa (apresentou declaração de isento em 2000) ao se declarar como isento. Neste ponto, a alegação do acusado de que foi induzido em erro para que apresentasse declaração de isento não tem qualquer relevância para configuração do tipo penal, uma vez que o réu não havia apresentado a declaração de imposto de renda na época apropriada, sendo que a ausência da declaração ou a prestação de uma declaração de isento redundam, neste caso específico, em um mesmo fato jurídico: a lavratura de auto de infração por omissão de rendimentos. Portanto, não há que se falar em erro de tipo. Por relevante, considere-se que as contas correntes descritas na representação fiscal são titularizadas pelo réu (fls. 44, 47/76, 110/111, numeração PRM/SOR), não havendo controvérsia quanto a esses fatos. Verifica-se ainda dos autos que o acusado refutou em sede de interrogatório judicial a denúncia ofertada, ratificando os termos do interrogatório prestado nos autos do processo nº 2002.61.10.000166-8, asseverando que os valores depositados em suas contas bancárias, em verdade, não lhe pertenciam totalmente, afirmando que era, na época dos fatos, corretor de venda de batatas e que os valores se referiam aos depósitos dos cheques recebidos pelas vendas e que depois emitia novo cheque para repassar ao produtor, descontando o valor da sua comissão pela intermediação, no valor de R\$ 200,00 por caminhão vendido: (...) que gostaria de reafirmar todos os termos daquele interrogatório, (...) que na época trabalhava como corretor de venda de batatas; que vendia o produto, recebia o cheque de pagamento, depositava em sua conta e emitia novo cheque ao produtor/vendedor, descontando a quantia de R\$ 200,00 por caminhão vendido; que essa movimentação bancária é a causa da movimentação financeira em nome do réu junto aos Banco Banespa e Bradesco; que não passava o cheque da venda diretamente para o produtor/vendedor porque a praxe na venda de batata é a responsabilização do corretor pela venda do produto; que, caso o cheque voltasse, incumbiria ao corretor diligenciar na cobrança, garantindo o pagamento imediato ao produtor; (...) A versão do acusado de que intermediava a venda de caminhões de batatas foi afirmada pelos depoimentos prestados por testemunhas de defesa ouvidas nos autos nº 2002.61.10.000166-8, cujos termos foram juntados pela defesa às fls. 449/451 e pelos depoimentos prestados nestes autos. Nesse sentido, destaquem-se trechos relevantes dos depoimentos prestados em juízo: Testemunha Osvaldo da Rosa Lisboa - fls. 409: (...) que o acusado intermediava a compra de batatas entre a testemunha e produtores de batata de São Paulo; (...) Testemunha José Antonio Nunes - fls. 389: (...) O réu vendia batatas e recebia comissão. Ele pagava com o próprio cheque as batatas adquiridas. Acho que ganhava duzentos reais por viagem. O valor era por caminhão. Não sei quantos caminhões ele negociava por mês. Não sei se ele tinha empresa aberta. (...) Na verdade o acusado era um intermediário que apresentava os compradores e recebia pelo produto e pagava com cheque próprio para nós. (...) a autonomia da venda era do acusado. A nota fiscal e emitida por mim devidamente preenchida. O acusado negocia a colheita e repassa os dados dos compradores e os valores e então libera o caminhão com as notas fiscais preenchidas. Testemunha Alceu Lesniosvik - fls. 366/368: (...) ele foi para mim um intermediário, eu negocieei, tive negociação com ele assim, mas foi pouca... (...) Foi pouca coisa, não tive, assim, grandes negócios com ele, (...) Que negócios eram esses? Batata. (...) Eu comprava dele e vendia no CEASA. (...) Ele foi um intermediário, mas por telefone. (...) o senhor comprava batata dele? Sim. (...) O senhor pagava ele em cheque? Em cheque. Agora eu não posso dizer se foi cheque meu, da firma, ou foi cheque de terceiros. (...) o que ele fazia com esses cheques? Não, não posso dizer (...) Testemunha Sandro Guedes Marchesin - fls. 449: (...) que planta batata e o réu funciona como corretor na venda; que vende a mercadoria para o réu, que por sua vez repassa para terceiros; que recebe como pagamento cheques emitidos pelo próprio réu, sendo que ele fica com os cheques que recebe da venda feita para terceiros; que o lucro do réu é de aproximadamente R\$ 150,00 a R\$ 250,00, por carga vendida; que pegava cheques do réu e não do comprador final, como garantia do produto que entregava para o réu; (...) que no ano de 1998 colheu duas safras de batata; que nesse ano vendeu, aproximadamente de 150 a 200 caminhões de batata. Testemunha Wataru Fugikawa - fls. 450: (...) que planta batata e o réu funciona como corretor na venda; que vende a mercadoria para o réu, que por sua vez a repassa para terceiros; que recebe como pagamento cheques emitidos pelo próprio réu, sendo que ele fica com os cheques que recebe da venda feita para terceiros; que o lucro do réu é de aproximadamente R\$ 200,00, por carga vendida; que no ano de 1998 colheu duas safras de batata; que nesse ano vendeu, aproximadamente 25 caminhões de batata, cada safra. Testemunha José Antonio Nunes - fls. 451: (...) que planta batata e o réu funciona como corretor na venda; que vende a mercadoria para o réu, que por sua vez a repassa para terceiros; que recebe como pagamento cheques emitidos pelo próprio réu, sendo que ele fica com os cheques que recebe na venda feita por terceiros. Não obstante, o fato de que o réu intermediava vendas como corretor e depositava o cheque dos compradores em conta bancária de sua titularidade, para depois repassar o valor da venda aos produtores com seu próprio cheque, deduzindo o valor da comissão, não comprova que os valores depositados na conta do acusado não foram objeto de sonegação. Com efeito, o acusado ao gerir o dinheiro de terceiros, depositando-o em conta bancária de sua titularidade para posteriormente repassá-lo, deveria trazer demonstrativos destacando os valores das operações de compra e venda, bem como de comissões de intermediação auferidas e despesas realizadas, para fins de se aferir documentalmente se os valores depositados na conta do réu são de terceiros, excetuando-se o valor da sua comissão e outras despesas, ou representam seus ganhos com o negócio. Qualquer negócio ou empreendimento, por mais singelo que seja, tem algum controle, ainda que rudimentar, do que são receitas e despesas, que dirá dos negócios em que se movimentam o capital de terceiros. Em tese, com muito mais rigor deveria ser administrado, mantendo-se rigoroso controle. Nesse prisma, saliente-se que nem mesmo as mencionadas notas fiscais (ou cópias delas) que eram emitidas e, devidamente preenchidas, que seguiam com os caminhões vendidos, consoante depoimento da testemunha José Antonio Nunes em fls. 389, instruíram os autos. Os procedimentos informais do acusado em administrar as compras e vendas dos caminhões de batatas e as despesas e comissões recebidas pela intermediação, ao ver deste juízo, não pode se caracterizar como um despreparo do acusado - que afinal de contas detém

conhecimentos de comércio -, mas sim o nítido intuito de encobrir seus ganhos e receitas com o único objetivo de sonegar impostos. Deve-se destacar que nem mesmo os rendimentos declarados em sede de interrogatório judicial pelo acusado na época dos fatos, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, foram objeto de declaração de ajuste anual do imposto de renda no ano de 1998, embora fosse obrigado segundo a legislação vigente à época. A versão do acusado não restou comprovada por documentação idônea, seja na fase administrativa de constituição do crédito tributário, seja nesta fase de persecução criminal. Com efeito, o que se denota é que o réu não comprovou, efetivamente, que a movimentação financeira de suas contas correntes era decorrente dos depósitos dos cheques que recebera de terceiros compradores das safras de batatas dos produtores para os quais prestava serviços de corretagem, não tendo recebido os valores a título de rendimento, conforme arguiu em seu depoimento. Ou seja, o crédito tributário objeto destes autos deve ser considerado hígido, diante do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que valores creditados em contas correntes de pessoas físicas devem ser considerados como rendimentos, salvo hipótese excepcional em que o contribuinte comprova com documentação hábil a origem dos recursos. Portanto, o conjunto probatório é harmônico no sentido de que o acusado deixou de apresentar na época própria declaração de rendimentos e também apresentou em 05/10/2000 uma declaração de imposto de renda de isento, em dissonância com os recursos movimentados em suas contas-correntes, pretendendo sonegar informações sobre sua renda tributável (base de cálculo do imposto de renda), obtendo êxito, ou seja, reduzindo o tributo a ser pago. Nos dizeres de José Alves Paulino, constantes na obra Crimes contra a Ordem Tributária, editora Brasília Jurídica, ano 1999, páginas 34/35, O omitir informação só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido. Referida lição se enquadra perfeitamente ao caso, uma vez que ocorreram omissões sobre os rendimentos tributáveis durante o ano de 1998, conforme comprovado pelo procedimento fiscal e documentos juntados aos autos. Neste ponto, destaque-se que como o réu não conseguiu provar perante a Secretaria da Receita Federal que seus ganhos durante o ano de 1998 foram provenientes de compra e venda de batatas e, tampouco perante este juízo, não há que se cogitar na tributação de forma equiparada à pessoa jurídica de modo a sofrer tributação pelo lucro arbitrado. Em sendo assim, não vislumbro nulidade no auto de infração lavrado em face da pessoa física do acusado. Até porque, em relação aos representantes comerciais que não praticam os atos de comércio por conta própria, eles não podem ser equiparados a pessoas jurídicas, nos termos da alínea c do artigo 6º do Decreto-lei nº 5.844/43 (RIR - Decreto nº 3.000/99, inciso III, 2º, artigo 150). Por outro lado, com relação ao dolo, este emerge da conduta do acusado que, ao omitir informações sobre sua movimentação financeira (rendimentos auferidos durante o ano e creditados em sua conta), visou a reduzir o tributo a ser pago. Nesse sentido é evidente o dolo de sonegação de quem nada declara no tempo próprio e tem como atividade profissional a compra e venda de batatas, movimentando grandes quantidades de dinheiro em suas contas correntes sem qualquer forma de controle documental das despesas/receitas. Por fim, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, analisando caso similar ao contido nestes autos, entendeu pela condenação do réu, nos autos da ACR nº 2003.41.00.006547-8, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 14/08/2009, in verbis: PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137, DE 1990 - SUPRESSÃO DE TRIBUTOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - LEI 10.741/2003 E LEI 10.259/2001 - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA - CRIME MATERIAL - LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO RÉU, NOS ANOS DE 1998 E 1999 - ART. 42 DA LEI 9.430/96 - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO - NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA CONSIDERADO DEVIDO PELO FISCO - NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido (STF, HC 94.096, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048, de 13/03/2009). II - Condenado o réu a pena privativa de liberdade de dois anos, com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional, pela pena in concreto, é de quatro anos (art. 109, inciso V, c/c art. 110 do Código Penal). Não tendo transcorrido o lapso prescricional entre o lançamento definitivo do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia e entre esta e a publicação da sentença condenatória recorrível, é de ser afastada a preliminar de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. III - A Lei 10.741, de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso e tipifica vários crimes cometidos contra pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade. Trata-se de crimes próprios, dos quais somente o idoso pode ser a vítima, e para os quais devem ser adotados os procedimentos da Lei 9.099, de 1995, especificamente. Inexiste, assim, derrogação do art. 2º da Lei 10.259, de 2001 - que trata, de modo geral, dos crimes da competência dos Juizados Especiais Federais Criminais - pelo art. 94 da Lei 10.741/2003, que, ademais, prevê aquele procedimento para os crimes referidos naquele diploma legal, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos - o que não é a hipótese dos autos. Não há, pois, de se falar em nulidade do processo, por não apresentada, pelo Ministério Público, proposta de suspensão condicional do processo. IV - Na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, caracteriza-se como omissão de receita ou de rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. V - A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração Fiscal, consolidado no lançamento definitivo do crédito tributário. VI - Não há, em tese, qualquer exclusão de

responsabilidade do contribuinte pessoa física, que está obrigado a declarar todos os rendimentos auferidos, bem como explicar eventual omissão na declaração apresentada quando chamado a fazê-lo perante a Receita Federal, exigências que, aparentemente, não foram cumpridas pelo paciente (RHC 20438/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), 5ª Turma do STJ, julgado em 28/11/2007, DJU de 17/12/2007, p. 225) VII - As provas documentais e testemunhais coligidas nos autos mostraram-se insuficientes para sustentar as alegações do réu e afastar a condenação. Não há notas fiscais, recibos, contratos de corretagem ou quaisquer outros documentos que evidenciem a atividade do apelante, no período objeto da ação fiscal (1998 e 1999), nem tampouco as testemunhas de defesa ouvidas identificam qualquer depósito feito na conta corrente do réu, discorrendo, genericamente, sobre a prática, realizada à época, de corretagem de café e cereais, na qual afirmam estar envolvido o acusado. VIII - O delito tipificado no inciso I do art. 1 da Lei 8.137/90 não se contenta com o dolo genérico, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo, o que restou configurado, no caso, quando significativo volume de recursos transitou, por muito tempo, pela conta bancária do réu, sem que fossem devidamente declarados e, mesmo quando reiteradamente intimado a prestar as informações necessárias ao Fisco, silenciou-se o acusado. IX - O art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 deixa expresso que somente o pagamento integral do débito oriundo de tributos, exigido pelo Fisco, extingue a punibilidade em favor do suposto agente do crime previsto no (sic). X - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. Destarte, provado que o réu praticou fato típico e antijurídico - crime contra a ordem tributária; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito resultou em conseqüências bastante graves, já que o valor atualizado da dívida do acusado em Junho de 2010 é de mais de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) conforme consulta deste juízo à Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, a pena deve ser aumentada em razão das conseqüências do crime. Nesse sentido, ou seja, elevando a pena do crime de sonegação fiscal em razão de quantia sonegada elevada, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2002.61.10.001068-2, 2ª Turma, DJ de 06/06/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, cujo caso é bastante similar ao descrito nesta ação penal, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEVADO VALOR DO DÉBITO FISCAL. GRAVES CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. ....10- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, são graves as conseqüências do crime. O prejuízo causado ao erário no montante de R\$ 1.429.114,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) configura grave dano à coletividade, o que autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, razão pela qual deve ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornadas definitivas, mantida a substituição por prazo idêntico ao da condenação. 11- Redução do valor da pena pecuniária substitutiva fixada na sentença para o valor total de 20 (vinte) salários mínimos. O 1º do artigo 45 do Código Penal prevê a fixação da pena pecuniária em salários mínimos, não sendo possível a sua fixação, ainda que alternativamente, em cestas básicas. 12- Apelação do réu parcialmente provida. Recurso do Ministério Público provido. Por outro lado, não há fatos que desabonem a conduta social do réu ou sua personalidade, sendo os motivos e as circunstâncias do delito inerentes ao tipo penal. Em relação aos antecedentes, consigne-se que não existem provas suficientes de que o acusado seja portador de maus antecedentes, consoante certidões acostadas aos autos em fls. 301 e 303/305. Portanto, a pena-base fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista as conseqüências nefastas do delito, tendo o réu omitido grandes somas de valores como rendimentos. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes a reportar, destacando-se que o réu em nenhum momento confessou a prática delituosa, procurando sustentar versão de que os valores movimentados em suas contas bancárias não se referiam a rendimentos por ele auferidos, visando elidir seu dolo e desconstituir o tipo penal. Por fim, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição - considerando que não se aplica o inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 à hipótese (inexistência de dano coletivo específico), pelo que a pena-base deve-se tornar definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas conseqüências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). O patamar inicial deve ser o de 25 dias-multa (tendo em vista a pena mais elevada dos delitos previstos no artigo 1º em relação ao artigo 2º) que, em razão das conseqüências do delito, é aumentado para 50 (cinquenta) dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que constam dos autos declarações do acusado, prestadas em juízo, dando conta de que exerce suas atividades profissionais e possui rendimento mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00, muito razoáveis considerando o padrão de vida médio do

brasileiro. Destarte, fixo o dia-multa em 150 BTN's (o que corresponde a aproximadamente R\$ 230,00). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (consequências danosas do crime), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime contra a ordem tributária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III, visto que as consequências do delito não estão indicadas no inciso III com aptas a impedirem a substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de cinco salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, com fulcro no 1º do artigo 45 do Código Penal. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu ANTONIO JOSÉ RIBEIRO, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais graves após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este sempre tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação, já estando o débito inscrito em dívida ativa. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, considere-se que neste caso não houve prescrição, já que o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 10 de Dezembro de 2007, ocasião em que o réu foi intimado acerca da decisão definitiva no âmbito administrativo fiscal (fls. 241, numeração PRM/SOR). Em sendo assim, somente após o dia 10 de Dezembro de 2007 é que se poderia cogitar no início do prazo prescricional criminal. Com efeito, este juízo, alterando posicionamentos externados em outros feitos, curva-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de sonegação fiscal é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente, neste caso no dia 10 de Dezembro de 2007. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC nº 86.032, HC nº 84.262 e HC nº 84.092, todos da 2ª Turma; Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 610.136, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.61.10.003572-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow e HC nº 2009.03.00.022302-6, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. Portanto, neste caso a prescrição da pretensão punitiva se iniciou em 10 de Dezembro de 2007, sendo interrompida com o recebimento da denúncia, isto é, em 27 de maio de 2008, pelo que não há que se falar em prescrição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTONIO JOSÉ RIBEIRO, inscrito no CPF nº 835.942.998-72, portador do RG nº 10.226.960-SSP/SP, brasileiro, natural de São Miguel Arcanjo/SP, nascido em 02/04/1958, filho de Nelson José Ribeiro e de Maria Olímpia Ribeiro, residente na Rua Armando Sales de Oliveira, nº 759 - Centro - São Miguel Arcanjo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 150 (cento e cinquenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu ANTONIO JOSÉ RIBEIRO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se,

após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu ANTONIO JOSÉ RIBEIRO no rol de culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1420**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008302-50.2010.403.6110** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO DE OLIVEIRA HILARIO(PR028194B - AMALIA NOTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DESPACHO / MANDADO nº 3-02095/101. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 14h30min a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu ELCIO DE OLIVEIRA HILARIO abaixo qualificado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, oportunidade em que será interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Deverá o réu vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, o Juízo nomeará defensor ad hoc (artigo 185 do Código de Processo Penal). Deverá(ão) ser intimado(s), ainda, a informar ao OFICIAL DE JUSTIÇA, no momento da intimação, eventual impossibilidade de constituir defensor.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Caso o(s) réu(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Utilize-se vias deste como mandado necessário.6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

**0008412-49.2010.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DESPACHO / MANDADO nº 3-02094/101. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 14h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DA DEFESA DEJAIR DE SOUSA MARTINS abaixo qualificada para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima. 2. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Utilize-se vias deste como mandado necessário.6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

**0008582-21.2010.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DESPACHO / MANDADO nº 3-02096/10 OFÍCIO(S) nº 1.683/2010-CR e nº 1.684/2010-CR1. Designo para o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 15h30min a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu WANDERLEY PITOLI abaixo qualificado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, oportunidade em que será reinterrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Deverá o réu vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, o Juízo nomeará defensor ad hoc (artigo 185 do Código de Processo Penal). Deverá ser intimado, ainda, a informar ao OFICIAL DE JUSTIÇA, no momento da intimação, eventual impossibilidade de constituir defensor.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Requisite-se o réu preso junto ao Diretor do CDP Sorocaba, onde se encontra recolhido.5. Requisite-se a escolta do réu ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba.6. Caso sobrevenha notícia de que o réu se encontra recolhido em outra unidade prisional ou, caso

esteja em liberdade em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.7. Utilize-se vias deste como mandado e ofício(s) necessário(s).8. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007539-49.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-29.2010.403.6110) ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIO Considerando o decurso de prazo sem manifestação da defesa dos acusados, que até o presente momento não apresentou os documentos solicitados a fls. 20, determino: 1- oficie-se à 10ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando certidão de inteiro teor do feito nº 050.08.062321-2; à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, solicitando certidão de inteiro teor do inquérito policial com número de distribuição nº 00618/1998 e à 1ª Vara Federal de Assis/SP, solicitando certidão de inteiro teor da ação penal nº 0001332-21.2007.403.6116, em nome de Eleandro Rodrigues de Souza ;2- oficie-se à 1ª Vara Federal de Apucarana/PR, solicitando certidão de inteiro teor do feito nº 2005.70.15.005171-2 e à 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, solicitando certidão de inteiro teor do feito nº 2008.70.05.000780-5, em nome de José Cícero Romão. Solicite-se as resposta no prazo máximo de 48 horas, através do fax nº 15 - 3414 7763 ou correio eletrônico. Juntadas aos autos as certidões requisitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie a defesa do réu Eleandro Rodrigues de Souza a juntada aos autos de comprovante de residência. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.690/2010-CR, nº 1.691/2010-CR, nº 1.692/2010-CR, nº 1.693/2010-CR e nº 1.694/2010-CR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2955**

#### **ACAO PENAL**

**0001443-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001443-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA MAIA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X ZILDA DE CAMPOS(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X AGUINALDO ANTONIO DA SILVA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X JOEL DA SILVA JUNIOR

Fls. 273/277. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Dê-se vista à defesa dos acusados JOEL MAIA e ZILDA CAMPOS acerca da manifestação ministerial de fls. 287/288. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação defesa pelo acusado Aginaldo e o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 258. Intimem-se.

**Expediente Nº 2957**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001496-57.2010.403.6123** - NEUSA VITORINO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : NEUSA VITORINO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, EM BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus. Sustenta a impetrante que requereu administrativamente o benefício acima referido na data de 16/07/2009, o qual foi indeferido. Segundo declara a impetrante, inconformada com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo, sendo que a decisão da 9ª Junta de Recursos reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria desde 16/07/2009 (DER). Ressalta a impetrante que mesmo tendo sido concedido o benefício em 08/04/2010, não recebeu qualquer correspondência do impetrado, e que decorridos mais de quatro meses desde a data do provimento do recurso, o INSS não implementou seu benefício. Juntou documentos a fls. 09/20. A fls. 24/27, atendendo a determinação de fls. 23, a impetrante se manifestou, juntando documentos. A fls. 28, foi recebida a documentação de fls. 24/27 como aditamento à inicial, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas a fls. 35/36, com documentos juntados a fls. 37/101. A autoridade impetrada, alegou, em síntese, que o

requerimento de aposentadoria por idade da impetrante foi indeferido pela Agência em 16/07/2009, tendo a impetrante recorrido à Junta de Recursos da Previdência Social. Segundo declara a autoridade impetrada, o processo foi baixado em diligência para que a Agência averiguasse a situação contributiva da impetrada, a fim de solicitar pesquisa junto às empresas Dalmo Estruturas Metálicas Ltda e Pró-Lucro Empresarial S/C Ltda. Sustenta, que a decisão favorável à impetrante somente poderá ser acolhida após informações a serem prestadas pelas referidas empresas, ou que será interposto recurso ao Conselho Administrativo de Julgamento - CAJ.É o relatório. Decido.No caso dos autos, entendo presente a relevância dos argumentos expendidos na inicial, a autorizar a concessão da ordem liminar. Com efeito, o acórdão proferido pela Nona Junta de Recursos do CRPS, concedeu à segurada, ora impetrante, aposentadoria por idade, conforme documentos colacionados a fls. 18, 97/99. Por outro lado, a alegação da autoridade impetrada de que o acolhimento da decisão favorável à impetrante, estaria condicionado ao resultado das diligências a serem efetuadas junto às empresas Dalmo Estruturas Metálicas Ltda e Pró-Lucro Empresarial S/C Ltda., nos termos das informações prestadas, é totalmente descabida. A uma, porque a matéria já foi objeto de apreciação pela Junta de Recursos, conforme se verifica a fls. 98. A duas, porque a autoridade impetrada, não concordando com a decisão proferida pela Junta de Recursos, poderia ter interposto recurso à instância superior, mas não o fez, conforme se depreende dos documentos de fls. 35 e 100. Dessa forma, entendo que restou caracterizada a ilegalidade devido à omissão da autoridade em implantar o benefício, uma vez que a certeza jurídica do direito da impetrante, está consubstanciada no referido acórdão, o qual reconhece o seu direito à aposentadoria por idade. Por oportuno, seguem os precedentes:Processo AMS 200261190009030AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241780Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLOSigla do órgão TRF3Órgão julgador SÉTIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 825DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, obstado sob fundamento de falta de tempo de serviço, mas que teve em sede de recurso administrativo decisão favorável no sentido de reconhecer seu direito ao benefício. Nestes autos, verifica-se que a própria autoridade impetrada reconhece a procedência do pedido, uma vez que a fundamentação do recurso administrativo proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - SP, é no sentido de dar-lhe provimento, reconhecendo o direito do segurado à aposentadoria por tempo de serviço. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Indexação VIDE EMENTA.Data da Decisão 02/08/2010Data da Publicação 10/08/2010Processo AMS 200161830057358AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245678Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 559DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - O disposto no artigo 65 da Portaria MPAS 4.414/98 não permite ao INSS descumprir a execução de julgado, afigurando-se possível apenas os esclarecimentos necessários para tanto. - Procedimento equivocado do INSS ao requerer, serodiamente e à mesma 14ª Junta, Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo do Acórdão, quando deveria ter recorrido ao Conselho de Recursos da Previdência e lá pleiteado o devido efeito suspensivo. - Ilegalidade. - Precedentes. - Apelação e remessa oficial não providas.Data da Decisão 02/08/2010Data da Publicação 18/08/2010Assim, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício previdenciário de titularidade da segurada/impetrante, independentemente de caução ou garantia, até o julgamento final da lide.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada, bem como o Procurador-Chefe do INSS, acerca da decisão proferida nestes autos.Abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Tendo em vista o caráter alimentar do direito aqui postulado, autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int.

**0001737-31.2010.403.6123** - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP  
Vistos, etc.Considerando que a autoridade apontada como coatora não tem atribuição para emanar o ato aqui impugnado, emende, a impetrante, a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, venham-me conclusos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**Expediente Nº 3040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001206-21.2005.403.6122 (2005.61.22.001206-3)** - MARLENE APARECIDA RADAEL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001810-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001810-7)** - LUIZ ANTONIO BARROCAL(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0001853-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001853-3)** - RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl 273.

**0000195-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000195-1)** - JOSE MARQUES BOMFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0000445-53.2006.403.6122 (2006.61.22.000445-9)** - JOAO CARLOS VICENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000982-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000982-2)** - GERALDA CARDOSO FREIRE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001263-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001263-8)** - CONCEICAO PEREIRA DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal,

haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)** - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X NEIDE GUTIEREZ DOS SANTOS BISCOLA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X IVONE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X REGINALDO BERTOLINO DA SILVA X MATHIAS SANCHES PONTES X ANTONIO MESTRIGNIERE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MARCHAN X DIONIZIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BORGES FILHO X REMEDIOS TORRENO GALLO X FRANCISCO LIMA X ANTONIA FERNANDES DORINI X JULIA PILLON TORRES X IZAURA GROSSI SANCHEZ X BABILA FERREIRA DOS ANJOS SANTOS X USANA MEIRA X THEODOMILLO MADUREIRA CASTRO X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE MELLO JANUARIO X CANDIDO BASSO X DOMINGOS JANUARIO X TAKUICHI KAWAJI X ATSUSHI MIYAZONO X JOSE MARCELINO DE ABREU X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X LENI BERNES DE SOUZA ROSA X SANTA CIARAMICOLI ALEXANDRE X JANDIRA DE OLIVEIRA DE MORAES X JOANA FRANCISCA RUFINO X ROSALIA SELES BISCOLCHINI X PEDRO MAZIERO X GINO GAVA X JOAO MOREIRA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X ROMANO FORIN X ANNA FERNANDES X FRANCISCA REINA ALCARAZ X THEREZA UMENO MIYAMOTO X IZABEL VIEIRA X DOMINGAS VIEIRA X AMELIA RODRIGUES DA SILVA X JULIO ONOFRE DOS SANTOS X FRANCISCO MIGUEL LIMA X DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ADRIANA CHAMORRO STROPA X ANTONIA STOPPA X GERALDO BATISTA SOBRINHO X LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do pagamento realizado, bem assim aos autores Jandira de Oliveira de Moraes, Geraldo Batista Sobrinho, Julio Onofre dos Santos, Dionizio Rodrigues Moreira, João Marchan, José Borges Filho, Luiz Francisco de Oliveira (fls. 396/417). Tramita neste juízo diversos processos com o mesmo objeto, todos na fase de execução, onde, em razão de litisconsórcio facultativo, integraram vários autores, alguns com mais de mil. A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido. Assim, como este processo possui 55 autores, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública), sendo que, em cada um, deverá constar cópia das seguintes peças: 1- Documentos pessoais do autor; 2- sentença e acórdão do processo principal, com a respectiva certidão de trânsito em julgado; 3- sentença do processo de embargos a execução; 4- conta de liquidação (cálculo da contadoria); 5- petições das partes manifestando concordância com o cálculo ou a certidão do decurso do prazo; 6- contrato de honorários, caso houver. Outrossim, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs, juntamente com o comprovante de regularidade, de TODOS os exequentes. Deste modo, tragam os autores/exequentes os respectivos documentos. Decorrido o prazo recursal, inicie-se o desmembramento. Intimem-se.

**0001581-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001581-0)** - ANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002352-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002352-1)** - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000926-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000926-7)** - PATRICIA CRISTIANE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3)** - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000034-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000034-6)** - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001390-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001390-0)** - MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002090-79.2007.403.6122 (2007.61.22.002090-1)** - DIRCE TOZATTI BASSO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a advogada da autora a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, retornem os autos ao INSS para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Manifestando-se o INSS, expeça-se o necessário. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

**0002139-23.2007.403.6122 (2007.61.22.002139-5)** - MARIA JOSE LOUREIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000963-04.2010.403.6122 (2005.61.22.001808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001808-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VITOR SABINO DE SOUZA - INCAPAZ X ROSELI SABINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000993-39.2010.403.6122 (2006.61.22.001350-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRA MIRANDA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000994-24.2010.403.6122 (2006.61.22.001523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001523-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA VEQUIATO PONCE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001034-06.2010.403.6122 (2005.61.22.001859-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001859-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001035-88.2010.403.6122 (2006.61.22.001530-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000286-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000286-5)** - EZEQUIEL ALVES PEREIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002318-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002318-9)** - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 51/56. Cumprida a determinação, ou, no silêncio, retornem conclusos.

**0000162-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000162-9)** - JOSE EVANGELISTA SOBRINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a fase processual distinta deste autos com o de n. 2009.61.22.000231-2, traslade-se cópia da sentença e desapensem-se. Após, intime-se o autor para retirada dos autos. Transcorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001502-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001502-1)** - MARIA TERTULINA DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000196-0)** - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JOANA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2445**

#### **USUCAPIAO**

**0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE COLOMBO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de usucapião proposta por GENESIO COLOMBO e outros em face de ROSALINA MALDONADO ALMENDROS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO FEDERAL. Argumenta a parte autora que exerce desde 04/99 a posse mansa e pacífica do imóvel rural descrito em memorial planimétrico acostado com a exordial. O feito foi inicialmente distribuído e processado perante a comarca de Palmital, onde foram procedidas as citações dos confrontantes. Constatado pelo Juízo (fls 257/258) que a área usucapienda confronta com a Rodovia BR 153, Rodovia Transbrasiliana, determinou-se a citação da União, que manifestara anteriormente (fls. 118) desinteresse na lide. Citada a União alegou a incompetência do Juízo, a legitimidade do DNIT e no mérito, sustentou a deficiência do memorial descritivo apresentado pelos autores, mormente diante da ausência de delimitação da área de domínio da União. Apresentou parecer técnico apontando diversas irregularidades do memorial apresentada pelos autores. Em replica a parte autora afasta as alegações da União, aduzindo que em petição inicial alega que o imóvel é lindeiro com a via pública federal, Rodovia BR 153, e que a faixa de domínio é questão legal, presumível a todos. Reconhecida a incompetência do Juízo estadual (fls. 307) os autos foram remetidos ao Juízo federal de Assis. A União novamente requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e no mérito, seja a ação julgada improcedente, visto que não respeita a área de domínio da União. Citado o DNIT apresentou contestação (fls. 343/350), alegando preliminarmente a ilegitimidade do DNIT, nos termos do artigo 4º do Decreto 4.128/02. No mérito, argumenta que caberá a parte autora providenciar novo levantamento plano-altimétrico, com descrição do imóvel, já que aquela apresentada não resguarda a semilargura da faixa de domínio e da faixa non aedificandi da Rodovia Federal. Replica da parte autora (fls. 356/358) alegando que todos os elementos necessários estão contidos no plano altimétrico apresentado com a exordial. Reconhecida a incompetência do Juízo federal de Assis foram os autos remetidos a este Juízo, consoante decisão de fl. 366. Dada vista ao MPF requereu a nomeação de perito judicial. Nomeado perito e facultada às partes a apresentação de quesitos (fls. 376), a União apresentou seus quesitos às fls. 384/386, nomeando assistente técnico. O DNIT apresenta os quesitos às fls. 392/393, indicando ainda assistente técnico. Em petição de fls. 403/404 requerem os autores a realização da perícia, aduzindo concordância com a retirada da soma total da área, a questão da rodovia. Em petição de fl. 406, informa o Sr. Perito a impossibilidade de realização da perícia, em razão dos custos necessários à aquisição de equipamentos. Em petição de fl. 411 foi o Sr. Perito destituído de sua nomeação. Nomeado novo perito arbitrou seus honorários, tendo a União manifestado discordância. Nomeou-se nova perita que arbitrou os honorários às fls. 447. É o breve relato. DECIDO. A prova pericial foi requerida nos autos pelo Ministério Público Federal. Assim, a teor do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, caberá a parte autora o custeio da referida prova. Ocorre que os autores são beneficiários da justiça gratuita, concedida nos autos às fls. 102. Em que pese tal fato observo que a parte autora teve recursos para pagar diretamente ao perito anteriormente nomeado, em suposto acordo firmado extra autos, os honorários requeridos por aquele profissional, o que afasta a presunção de que os autores não dispõem de condições financeiras para custear o processo, caso que enseja a revogação dos benefícios da justiça gratuita outrora concedido. Observo, ademais, que em petição de fls. 403/404 houve reconhecimento da pretensão dos réus, o que pode ser entendido como alteração do pedido pela parte autora, cabendo a esta, portanto, providenciar novo levantamento plano-altimétrico, desta feita, excluindo-se as áreas impugnadas e com as quais concordou nos autos a autora. Diante disto, considerando que a presente demanda já se prolonga há vários anos, entendendo como razoável seja a autora intimada a se manifestar quanto ao valor dos honorários arbitrados às fls. 447/448, ficando desde já consignado a possibilidade de pagamento parcelado do valor. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002805-25.2001.403.6125 (2001.61.25.002805-5) - OZITA TARGINO LINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar de carência de ação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar e pagar para a autora o benefício denominado de amparo social à pessoa portadora de deficiência física. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. As prestações em atraso serão devidas no período de 11 de fevereiro de 2003, data em que citado o réu (fl. 49), até 18 de agosto de 2005, momento anterior em que passou a receber o benefício sob NB 88/138.305.198-1 na seara administrativa (fl. 137). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Em face do valor da condenação não superar a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos, deixo de estabelecer o reexame necessário desta sentença, na forma do art. 475, inciso I, 2º, do CPC (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Ozita Targino Lino (CPF 147.496.588-12, RG 14.065.903, IIRGD); Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 11.02.2003 até a data DCB de 18.08.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 11.02.2003. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004763-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004763-3) - GERALDO BECKER(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

3. Dispositivo. Em vista do exposto, e diante do teor da petição de fl. 626, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Muito embora haja manifestação contrária do INSS, a extinção por abandono prescinde de sua concordância. Também é desnecessária a abertura do prazo previsto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, visto que o abandono da causa foi previamente anunciado pelo próprio interessado. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004778-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004778-5) - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003729-65.2003.403.6125 (2003.61.25.003729-6) - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DENISE HILDA NOGUEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a contar da elaboração do estudo socioeconômico em 19.10.2009 (fl. 151). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso

V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Pedro Evangelista dos Santos (CPF nº 068.119.188-02 e RG nº 17.381.4108 SSP-SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 19.10.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 19.10.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Programa Bolsa Família sobre a concessão deste benefício social, para conhecimento (fl. 150, item 5).

**000324-84.2004.403.6125 (2004.61.25.000324-2) - CLAUDIOLINDA SAPATA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 327-verso, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5) - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002332-97.2005.403.6125 (2005.61.25.002332-4) - SIDINEI ELIDIO ROSA (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Baixo os presentes autos em diligência. Dê-se vista às demais partes litigantes (autor e Caixa Seguros S.A.) para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações finais apresentadas pela Caixa Econômica Federal às f. 314-321, mais precisamente sobre a questão da legitimidade passiva ad causam. Intimem-se.

**0002714-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002714-7) - JOSE CARLOS ROMAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à fixação de juros e correção monetária na correção dos débitos a que foi condenada. Requer a aplicação do estatuído com o advento da Lei n. 11.690/2009. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são

instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material ao serem fixados juros e correção monetária na correção do valor a que foi condenada, pois não houve observância do estatuído na Lei n. 11.690/2009 (incidência de juros e correção monetária pela variação da poupança). Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso o juízo, ao analisar na sentença embargada os pedidos elencados na inicial, de forma expressa consignou:(...).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se todos os valores eventualmente já pagos. Destarte, observa-se que a referida questão foi devidamente analisada, tendo sido consignada a forma de correção do valor a que a ré foi condenada. No entanto, analisando a questão, verifico efetivamente a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, que o valor deve ser corrigido com a aplicação de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 e, após, 12% a.a.. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da f. 93, verso, constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003836-41.2005.403.6125 (2005.61.25.003836-4) - OCRISIA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-97.2006.403.6125 (2006.61.25.000241-6) - AMANCIO FREDERICO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada(s) a(s) demais preliminar(es): (a) EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva em relação à União (sucessora da RFFSA), com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da AGU, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. (b) julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 42/87.223.070-8, DER 12.04.1993) para fins de incluir no PBC o adicional de periculosidade reconhecido na ação trabalhista nº 985/94, bem como pagar as diferenças a serem apuradas em liquidação deste julgado, observada a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da fundamentação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-55.2006.403.6125 (2006.61.25.000496-6) - TEREZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000874-11.2006.403.6125 (2006.61.25.000874-1)** - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-86.2006.403.6125 (2006.61.25.001063-2)** - BENEDITA DE FATIMA MARIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-62.2006.403.6125 (2006.61.25.001084-0)** - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 179-183), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001102-83.2006.403.6125 (2006.61.25.001102-8)** - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido da parte autora para que o perito nomeado nestes autos responda os quesitos suplementares apresentados à f. 126-127. Intime-se o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922. Após, dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

**0001221-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001221-5)** - JURANDIR CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao deficiente. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima exposto, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, nos seguintes termos: a) as regras que regerão o presente acordo são aquelas estampadas acima; b) a DIB do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social fica fixada em 14 de janeiro de 2009, e a data de início dos pagamentos administrativos - DIP em 01 de agosto de 2010, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo; c) serão pagos 90% (noventa por cento) do valor total dos atrasados pela via do RPV; d) cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97; e) as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença; f) considerando a obrigação de fazer assumida pela autarquia ré, fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de atraso no cumprimento do avençado, devendo o(a) autor(a) providenciar toda a documentação necessária para a correta execução do acordado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o efetivo cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: JURANDIR CANDIDO. Benefício concedido: Amparo Social; Renda mensal atual: um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 14 de janeiro de 2009; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; DIP: 01 de agosto de 2010.

**0001261-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001261-6)** - INES DE SOUZA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data de elaboração do estudo social em 24 de setembro de 2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Inês de Souza da Silva (CPF 015.837.889-05 e RG 6.971.777-2 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 24.09.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 24.09.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-32.2006.403.6125 (2006.61.25.001280-0) - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Defiro o pedido da parte autora para que o perito nomeado nestes autos responda os quesitos suplementares apresentados à f. 96-97. Intime-se o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922. Após, dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

**0001438-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001438-8) - LEOCRECIO RONCONI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Prejudicado o pedido de fl. 118, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 117). Cumpra-se a determinação de fl. 113-verso, penúltimo parágrafo. Int.

**0001671-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001671-3) - GILSON DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001785-23.2006.403.6125 (2006.61.25.001785-7) - TEREZINHA MINOSSI ZAINA (SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

D E S P A C H O 1. Autos conclusos para sentença em 19.07.2.010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando a hipótese aventada pela União em sua resposta sobre a possibilidade da parte autora haver obtido, no âmbito administrativo, a renegociação de sua dívida, ora controvertida, com base na Lei 11.775/2008 (art. 8ª, II). 3. Informe(m) as partes, autora e rés, sobre eventual acordo realizado no âmbito extrajudicial, em relação à dívida originada de crédito rural discutida nos autos e objeto de renegociação com o Banco do Brasil S/A. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 5. Intimem-se.

**0001902-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001902-7) - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Defiro o pedido da parte autora para que o perito nomeado nestes autos responda os quesitos suplementares apresentados à f. 90-91. Intime-se o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922. Após, dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

**0002149-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002149-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, justifique e comprove a parte autora documentalmente o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

**0002247-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002247-6) - FLAVIO ROVANI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do

pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando-se a nomeação do defensor dativo, Dr. Fernando Alves de Moura (OAB/SP 212.750) para o patrocínio da causa (fl. 25), arbitro seus honorários advocatícios em 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002253-84.2006.403.6125 (2006.61.25.002253-1) - DIRCE MUNHAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando-se a nomeação do defensor dativo, Dr. Gilberto José Rodrigues (OAB/SP 159.250) para o patrocínio da causa (fl. 23), arbitro seus honorários advocatícios em 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002416-3) - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da f. 198 constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002538-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002538-6) - DAVI DOS SANTOS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002700-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002700-0) - JOSE AUGUSTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003056-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003056-4) - IZABEL TREVISAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 159-164), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003137-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003137-4) - MARTA REGINA RIBEIRO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a contar da elaboração do estudo socioeconômico em 21.02.2009 (fl. 67). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Marta Regina Ribeiro (CPF nº 049.802.608-61 e RG nº 15.975.553 SSP-SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 21.02.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 21.02.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Programa Bolsa Escola sobre a concessão deste benefício social, para conhecimento (fl. 64, item 2.2).

**0003300-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003300-0) - VALTER GRACIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da parte autora a partir de 11.11.2009 - data da realização da perícia médica. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Valter Graciano; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 11.11.2009; d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 30.7.2010. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada, eventual recurso deverá ser recebido tão somente em seu

efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à fixação de juros e correção monetária na correção dos débitos a que foi condenada. Requer a aplicação do estatuído com o advento da Lei n. 11.690/2009. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material ao serem fixados juros e correção monetária na correção do valor a que foi condenada, pois não houve observância do estatuído na Lei n. 11.690/2009 (incidência de juros e correção monetária pela variação da poupança). Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso o juízo, ao analisar na sentença embargada os pedidos elencados na inicial, de forma expressa consignou: (...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência na Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Destarte, observa-se que a referida questão foi devidamente analisada, tendo sido consignada a forma de correção do valor a que a ré foi condenada. No entanto, analisando a questão, verifico efetivamente a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, que o valor deve ser corrigido com a aplicação de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 e, após, 12% a.a.. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da f. 198 constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 240-257 (autor) e 263-273 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se que o autor protocolou recurso de apelação em duplicidade (fls. 222-239), desconsidere-o, facultando, no entanto, sua permanência nos autos, sem produzir nenhum efeito. Tendo em vista que o instituto réu já apresentou as suas (fls. 261-262), dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003688-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003688-8) - EMIKO KUROKI LAGANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027452-83.2007.403.0399 (2007.03.99.027452-8) - BENEDITO APARECIDO VAZ(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, cumulado com 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação perante este Juízo Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000311-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000311-5)** - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 95-96, acerca do laudo pericial.Tendo em vista que foram protocoladas em duplicidade as petições das f. 95-96 e 97-98, desconsidero a de protocolo n. 2010.25.0007915-1, facultando sua permanência nos autos.Int.

**0000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0)** - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

3. DispositivoAnte o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como soldador, no interlúdio 01.04.1989 a 28.04.1995, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000660-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000660-8)** - PAULINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da parte autora a partir de 3.6.2009 - data da realização do estudo social. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do beneficiário: Paulina Barbosa de Oliveira; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) DIB (Data de Início do Benefício): 3.6.2009;d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ee) Data de início de pagamento: 5.8.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000992-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000992-0)** - ELISABETH RAYMUNDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01.02.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da confirmação dos efeitos da tutela. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado sobre a manutenção do cumprimento da decisão.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser observadas ainda as parcelas já pagas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Elisabeth Raimundo;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 01/02/2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 30.07.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001279-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001279-7) - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-63.2007.403.6125 (2007.61.25.001308-0) - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data da perícia realizada em 21 de setembro de 2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS AYRES b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 21.09.2009 (data da perícia médica judicial). d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 05.08.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 117-127), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001357-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001357-1) - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 06.03.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 07), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Ressalto que o prazo para reavaliação da incapacidade, assinalado pelo expert judicial, já expirou em agosto/2009 (final do primeiro biênio - perícia médica realizada em 16.08.2007). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de

futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Claudete Aparecida de Souza (CPF nº 120.023.948-22 e RG nº 24.927.601-x SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 06.03.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 06.03.2007. Subscreva o patrono da autora a petição de fl. 117, considerando-se estar apócrifa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

**0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Justifique a parte autora a pertinência da prova oral requerida. Int.

**0001794-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001794-1) - JOAQUIM DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002003-4) - VANDO INACIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Autos conclusos para prolação de sentença em 28 de maio de 2010 (fl. 159), todavia, baixo os autos em diligência. Considerando-se a tela de consulta ao Sistema de Benefícios - INF BEN, em anexo, noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.395.449-8 - na data de 07.06.2010 (DIB), em favor da parte autora, e os pedidos formulados na presente ação, providencie o(a) autor(a) cópia integral de precitado Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que lhe compete trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, e tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002035-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002035-6) - MAIKON APARECIDO PAULA FERNANDES - INCAPAZ X MARCIA ROMAO PAULA FERNANDES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 70. Int.

**0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à fixação de juros e correção monetária na correção dos débitos a que foi condenada. Requer a aplicação do estatuído com o advento da Lei n. 11.690/2009. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material ao serem fixados juros e correção monetária na correção do valor a que foi condenada, pois não houve observância do estatuído na Lei n. 11.690/2009 (incidência de juros e correção monetária pela variação da poupança). Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso o juízo, ao analisar na sentença embargada os

pedidos elencados na inicial, de forma expressa consignou:(...).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Destarte, observa-se que a referida questão foi devidamente analisada, tendo sido consignada a forma de correção do valor a que a ré foi condenada. No entanto, analisando a questão, verifico efetivamente a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, que o valor deve ser corrigido com a aplicação de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 e, após, 12% a.a.. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da f. 74, verso, constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem

**0002076-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002076-9) - ANA PAULA SOUZA PEDAES - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA PEDAES X MARIA HELENA DE SOUZA PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 128-135), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002416-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002416-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 121-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo: Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002872-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002872-0) - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (a) reconhecer o tempo de serviço urbano da parte autora, no período de 10.01.1966 e 19.03.1969, e determinar sua respectiva averbação nos registros da autarquia federal; (b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 42/131.135.155-5, DER/DIB em 01-03-2004, fl. 48) para incluir o período de tempo ora reconhecido, e pagar as diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9) - APARECIDO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 189-226), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003094-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003094-5) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1965 a 31.12.1973, determinar ao réu que averbe o referido tempo de serviço, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 2.5.2007 (data da entrada do requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Luiz Vieira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 2.5.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.5.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003219-13.2007.403.6125 (2007.61.25.003219-0) - ROBERTO CARNEVALE(SP131515 - DULCE BITTENCOURT BOSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto, afastadas a(s) preliminar(es), julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o INSS nesta ação revisional do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/502.122.238-6, DER 24.09.2003), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003730-11.2007.403.6125 (2007.61.25.003730-7) - MARIA BRASIL DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 96-99), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003772-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003772-1) - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à fixação de juros e correção monetária na correção dos débitos a que foi condenada. Requer a aplicação do estatuído com o advento da Lei n. 11.690/2009. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material ao serem fixados juros e correção monetária na correção do valor a que foi condenada, pois não houve observância do estatuído na Lei n. 11.690/2009 (incidência de juros e correção monetária pela variação da poupança). Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso o juízo, ao analisar na sentença embargada os pedidos elencados na inicial, de forma expressa consignou:(...).As prestações vencidas entre a data de início do

benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Destarte, observa-se que a referida questão foi devidamente analisada, tendo sido consignada a forma de correção do valor a que a ré foi condenada. No entanto, analisando a questão, verifico efetivamente a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, que o valor deve ser corrigido com a aplicação de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 e, após, 12% a.a.. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o quarto parágrafo da f. 136, verso, constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003849-69.2007.403.6125 (2007.61.25.003849-0) - MAIKON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo. Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004135-47.2007.403.6125 (2007.61.25.004135-9) - PEDRINA FERMIANO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004180-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004180-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004277-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004277-7) - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício da f. 143.

**0000267-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000267-0) - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Conforme determinação da fl. 71, item 2, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7) - WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. O presente processo retornou concluso para sentença em 17.05.2010, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Considerando ter o autor postulado em seu pedido mediato a revisão judicial da RMI de sua aposentadoria

por tempo de contribuição objetivando computar os salários-de-contribuição de atividades concomitantes que diz ter desenvolvido, retornem os autos a Contadoria Judicial para dizer sobre a correção dos valores utilizados na composição da RMI pelo INSS, consoante os novos informes trazidos aos autos nas fls. 430 e seguintes pelo réu.3. Na seqüência, e com a informação sobre o cálculo da Contadoria do Juízo, dê-se as partes.4. Após, retornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0000860-56.2008.403.6125 (2008.61.25.000860-9) - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 194-203), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001039-87.2008.403.6125 (2008.61.25.001039-2) - ANASTACIA VASQUES RUIZ NETA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 105 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001474-61.2008.403.6125 (2008.61.25.001474-9) - VANDERLEI SOCORRO FERNANDES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 100-102), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001482-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001482-8) - JOAO TORQUATO(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO TORQUATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 27.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 34-162.Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido formulado na inicial (f. 169-181).A replica consta às f. 184-188. A prova oral consta às f. 199-202, ocasião em que o INSS pediu prazo para analisar e propor eventual acordo para por fim a demanda.Em manifestação das f. 208-210 a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo, visando compor antecipadamente a solução da lide, com os seguintes quesitos:- a averbação do período de 10/11/1970 a 30/04/1973, como tempo de atividade rural exercida pelo autor;- a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional recebido pelo autor (NB 1482048270) em integral, através da mencionada averbação, fixando-se a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da citação do INSS, ou seja, em 17/07/2008;- a revisão da DIB será feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do INSS acerca da homologação do presente acordo judicial, acaso aceito pela parte autora;- cumpre esclarecer que a revisão da aposentadoria a ser efetuada em razão da proposta ora formulada, acaso aceita, não alterará a renda mensal do benefício de aposentadoria a ser recebido pelo autor, que continuará a ser de 1 (um) salário mínimo, conforme simulação de RMI que segue em anexo;- será pago o percentual de 90% (noventa por cento) dos valores atrasados devidos à parte autora, decorrentes da revisão da DIB, que serão calculados pelo Setor de Cálculos Judiciais do INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação do acordo judicial, acaso aceito pela parte autora;- as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2.º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;- constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/ de 1991;- a parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento que deram origem à presente ação judicial. Regularmente intimada, a parte autora aceitou os termos propostos pelo INSS para formalização de acordo (f. 131).É o relatório.Decido.Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima exposto, a parte autora aceitou expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das f. 208-210.Diante da proposta, o INSS apresentará demonstrativo dos cálculos dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a parte autora receberá o valor acordado via requisição de pequeno valor (RPV). Apresentados os

cálculos, os mesmos serão imediatamente encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, com vista posterior à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e informações prestadas pelo Contador deste Juízo. Estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, e desde que assente a parte autora sobre os mesmos, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram apresentados os referidos cálculos. Consoante proposta serão pagos, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças apuradas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. O pagamento será feito por meio da apropriada Requisição de Valor procedido pela Secretaria deste Juízo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469/97. As partes renunciam ainda a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se a presente data como do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: João Torquato; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; DIB: 17.7.2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001508-36.2008.403.6125 (2008.61.25.001508-0) - NICE VALERIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001744-85.2008.403.6125 (2008.61.25.001744-1) - VALTER PORCARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 116 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**0002878-50.2008.403.6125 (2008.61.25.002878-5) - BENEDITA BARBOSA BAIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002940-90.2008.403.6125 (2008.61.25.002940-6) - JULIANA SOUTO ALMEIDA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 179-183), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003000-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003000-7) - JANDIRA ALIX NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003378-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003378-1)** - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0003502-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003502-9)** - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003766-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003766-0)** - ELCI MARTINS ZANUTO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00047697-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão mutuamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003836-36.2008.403.6125 (2008.61.25.003836-5)** - LOURDES SELANI DE SOUZA X ADELMO SELANI X MIRIAM MABEL SELANI X CLAYTON SELANI X SILVIA PATRICIA PADILHA RAMOS(SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00040409-5 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003886-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003886-9)** - TAICHI YAMAGUCHI (ESPOLIO) X SUELY HIDEKO YAMAGUTI YAMAGI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00041119-1 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000375-22.2009.403.6125 (2009.61.25.000375-6)** - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - MENOR (TEREZINHA BEKER MACHADO) X TEREZINHA BEKER MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000387-2)** - ODILIA BATISTA DE PAULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Faculto, também à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9)** - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas processuais na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ); por outro, considerando ser a condenada beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, conforme o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000566-2)** - IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000842-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000842-0)** - CLAUDINEIA LOPES BARBOSA BORGES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000970-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000970-9)** - ANTONIO CARLOS BARBIZAN(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001118-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001118-2)** - OSCAR VIVEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (f. 43), haja vista que unicamente o(s) exame(s) pericial(is) é(são) suficiente(s) para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da(s) referida(s) prova(s). Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001500-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001500-0)** - DONATILIA FRANULA CURY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 63-65), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001772-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001772-0)** - MARIA DO CARMO ROVIDES PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença, o segundo parágrafo da fl. 57 verso passa a figurar nos seguintes termos: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e os acolho parcialmente no mérito no que diz respeito à fixação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001891-77.2009.403.6125 (2009.61.25.001891-7)** - BENEDITA DE BRITO SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0)** - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001924-67.2009.403.6125 (2009.61.25.001924-7)** - LEANDRO GABRIEL RAULINO X CHIRLEI CRISTINA RAULINO SOARES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001928-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001928-4)** - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2)** - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3)** - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002484-09.2009.403.6125 (2009.61.25.002484-0)** - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2009 (data posterior a do cancelamento administrativo em 03/05/2009), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva

implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Isabele Aparecida Schiavo Zambido;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 04/05/2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 30.07.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002541-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002541-7) - JACIRA SILVA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002542-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002542-9) - IRACI MARIA DE GOIS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002549-04.2009.403.6125 (2009.61.25.002549-1) - AMELIA CORREA VIEIRA ANTONIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002553-41.2009.403.6125 (2009.61.25.002553-3) - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002558-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002558-2) - MARIA APARECIDA SCHONHOFER DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal em Marília-SP a fim de apurar a eventual prática do crime de falso testemunho por parte da testemunha Antonia Aparecida Correa da Silva no depoimento colhido à f. 41, tendo em vista as inúmeras divergências apuradas quando da sua oitiva. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002616-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002616-1) - LOURDES BERNADETE DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002638-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002638-0) - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002838-34.2009.403.6125 (2009.61.25.002838-8) - TOSHIO BABA(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, atinente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 42,72%, concernente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003012-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003012-7) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003016-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003016-4) - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8) - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003086-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003086-3) - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003090-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003090-5) - JULIO TORINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003172-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003172-7) - CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que condeno o réu a rever o benefício do autor,

apurando-se nova RMI, a fim de que sejam incluídos no cálculo do salário de benefício o valor das gratificações natalinas recebidas pelo autor referente ao período de 1991 a 1993 a fim de majorar o valor do salário de benefício, observado sempre o limite do teto. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: CARLOS ROBERTO BRANDÃO; b) benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de serviço NB 42/55.473.028-6; c) data do início do benefício: 22.4.1993; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 30.7.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003184-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003184-3) - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - MENOR (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003201-21.2009.403.6125 (2009.61.25.003201-0) - GERALDO PAIVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003217-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003217-3) - ANTERO PEREIRA SALGADO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003344-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003344-0) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade na cobrança do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência em questão, razão pela qual confirmo a decisão liminar das f. 46-49 para que a União não proceda a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a parcela paga a parte autora a título de abono de permanência. Condene ainda a ré a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente, devendo incidir tão-somente a taxa SELIC, por englobar índices de correção monetária e juros, desde a data do recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, 4.º da Lei n. 9.250/95. A partir do advento da Lei n. 11.960 de 30.6.2009, deverá incidir os juros previsto em seu artigo 5.º que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97. A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, observando-se a Resolução CJF n. 561/07. Quanto aos honorários advocatícios, condene a União ao seu pagamento fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003385-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003385-2)** - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...]Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003442-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003442-0)** - LAUDICEIA CASTAGNARI DE QUEIROZ(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9)** - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003486-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003486-8)** - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003633-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003633-6)** - BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 54, dê-se vista às partes para alegações finais com o prazo de 10 (dez) dias.

**0003701-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003701-8)** - OSWALDINO PAULA LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003814-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003814-0)** - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente apresente autarquia ré o processo administrativo, conforme requerido à f. 330, no prazo de 05 dias, tendo em vista o tempo decorrido.Após, à conclusão.Int.

**0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2)** - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003984-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003984-2)** - CECILIO TANABE(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004036-09.2009.403.6125 (2009.61.25.004036-4)** - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9)** - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X VINICIUS JOSE DE SOUZA PORTES - MENOR (VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004116-70.2009.403.6125 (2009.61.25.004116-2)** - PAULO GERALDO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004136-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004136-8)** - MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES (SP293918 - CAMILA DE CARVALHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004155-67.2009.403.6125 (2009.61.25.004155-1)** - JORGE SALES (SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0004180-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004180-0)** - SIDNEIA LEMES PESSONI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**0004186-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004186-1)** - JOSE LEOBINO DE SOUZA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Cumpra-se o oitavo parágrafo do despacho da f. 27, intimando-se a assistente social nomeada, para a realização do estudo social. Int.

**0004188-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004188-5)** - IVANIL FANTIN CLARO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004281-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004281-6)** - DOMINGOS PASCHOALINO (SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004283-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004283-0)** - ADRIANE CASTILHO CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o benefício de auxílio doença - NB 535.201.682-6 - em favor da parte autora desde a injusta cessação ocorrida na esfera administrativa em 01.11.2009 (fl. 77), até o prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia médica judicial. A parte autora deverá comparecer à Agência do INSS 15 (quinze) dias antes do fim do prazo, para agendamento da perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapacitada. Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte autora requerer o agendamento, o INSS somente

poderá cessar o benefício após reavaliação pericial. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, referente ao pleito de aposentadoria por invalidez, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação, unicamente, da incapacidade total e temporária da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Deverão ser deduzidos os valores eventualmente recebidos pela parte autora no âmbito administrativo. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (único, art. 21, do CPC), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Adriane Castilho Camargo (CPF nº 993.881.209-06 e RG nº 4.534.617-0 SSP/PR); b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; c) data do início do benefício: 01.11.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 01.11.2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

**0004457-96.2009.403.6125 (2009.61.25.004457-6) - ALTINO BEZERRA OMENA DA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscita(s), confirmo a tutela antecipada concedida nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nesta demanda, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade dos créditos representados pelas duplicatas mercantis emitidas pela empresa DEMATOS IND. DE CALÇADOS LTDA. e cobrados do autor; b) condenar as rés DEMATOS IND. DE CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento, em solidariedade, ao autor, a título de danos morais, da quantia de 30 (trinta) salários-mínimos, da data da sentença, monetariamente corrigidos, nos termos da Súmula 43 do STJ pelo IPCA-E, acrescida de juros moratórios no percentual de 12% a.a., de acordo com a Súmula 54 do STJ e artigo 406 do Código Civil de 2002. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002002-78.2010.403.6108 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Tendo em vista que a Fazenda Nacional é órgão de representação da União, motivo pelo qual não detém personalidade jurídica, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o pólo passivo. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se. Intimem-se.

**0000004-24.2010.403.6125 (2010.61.25.000004-6) - BENEDITO MARQUES BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000082-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000082-4) - JOSE CARREIRA NETO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000123-82.2010.403.6125 (2010.61.25.000123-3)** - SIRLENE MARQUES - INCAPAZ (MARILENE MARQUES BARRINUEVO) X MARILENE MARQUES BARRINUEVO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto - CRM/SP 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**0000124-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000124-5)** - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000126-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000126-9)** - ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2)** - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4)** - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000398-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000398-9)** - GUARANY RICCI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000400-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000400-3)** - ALBERTO RODRIGUES FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8)** - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição das f. 133-138, remetendo-se ao SEDI para ser distribuída por dependência a este feito.Cumpra-se.

**0000447-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000447-7)** - NAIR PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000532-58.2010.403.6125** - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000647-79.2010.403.6125** - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000720-51.2010.403.6125** - MARIA SUELI CAMPEAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000793-23.2010.403.6125** - DIRCE NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000824-43.2010.403.6125** - MARIO APARECIDO GAINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000826-13.2010.403.6125** - IRACEMA DE GODOY COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000827-95.2010.403.6125** - MARIA JOSE DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000828-80.2010.403.6125** - IVANI PELEGRINI DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000829-65.2010.403.6125** - PALMYRA VEROLEZ BOLETI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000830-50.2010.403.6125** - VANIL ESPOSTO FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000831-35.2010.403.6125** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000832-20.2010.403.6125** - PAULINA DA SILVA NAIDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000870-32.2010.403.6125** - PRIMO FRANCISCO CONSTRUCOES - ME(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-36.2010.403.6125** - MARIA FATIMA LIMA DE ABREU(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em, vista que o pedido administrativo que consta na f. 09 é referente a 11/02/2009, ou seja, anterior ao pleito requerido em Avaré n. 2009.63.08.003954-3, distribuído em 29/06/2009, é necessário pedido administrativo contemporâneo, referente a esta ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

**0000988-08.2010.403.6125** - GILBERTO SILVERIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001044-41.2010.403.6125** - CARLOS NORBERTO GERDULLI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações consignadas no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001045-26.2010.403.6125** - ANTONIO ALVES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001048-78.2010.403.6125** - VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001049-63.2010.403.6125** - DANIEL RODRIGUES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001093-82.2010.403.6125** - JOSE FRANCISCO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações consignadas no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001095-52.2010.403.6125** - PAULINO CHIZUO ONO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001096-37.2010.403.6125** - TEOFILLO FREDERICO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001097-22.2010.403.6125** - CARMEM LIMA DE OLIVEIRA LUESSENHOP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001100-74.2010.403.6125** - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001170-91.2010.403.6125** - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os documentos das f. 35-102 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**0001216-80.2010.403.6125** - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União Federal.Int.

**0001251-40.2010.403.6125** - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações propostas anteriormente, conforme cópias retro.Int.

**0001275-68.2010.403.6125** - JOAO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta anteriormente, conforme cópias retro.Int.

**0001276-53.2010.403.6125** - ARLINDO APARECIDO MACHADO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001277-38.2010.403.6125** - ANTONIO MIGUEL DA ROSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001278-23.2010.403.6125** - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001279-08.2010.403.6125** - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001280-90.2010.403.6125** - ANTONIO MIGUEL DA ROSA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001324-12.2010.403.6125** - ARNALDO CARLOS CARRIEL(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001325-94.2010.403.6125** - ANTONIO FRANCISCO MAIA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e cópias retro.Int.

**0001334-56.2010.403.6125** - JOAO GONCALVES VILLAS BOAS - ESPOLIO (MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS) X MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a fazenda Nacional não tem personalidade jurídica, retifique a parte autora o pólo passivo de acordo com a legislação vigente. Acolho o pedido de exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Int.

**0001336-26.2010.403.6125** - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias a fim de retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07.Int.

**0001338-93.2010.403.6125** - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias a fim de retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07.Int.

**0001355-32.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA BELTRAMI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 26-27 como emenda à inicial. Recolha a parte autora o complemento das custas processuais, tendo em vista o valor da causa. Após a regularização, cite-se.Int.

**0001356-17.2010.403.6125** - FRANCISCO EUGENIO SAAD JUNIOR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 41-42 como emenda à inicial. Recolha a parte autora o complemento das custas processuais, tendo em vista o valor da causa. Após a regularização, cite-se.Int.

**0001364-91.2010.403.6125** - MARCOS ANTONIO PERINO X ANGELINA PASSARELO PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 36-37 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal.Int.

**0001365-76.2010.403.6125** - JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS X VIVIANE PERINO VILLAS BOAS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 406-407 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal.Int.

**0001366-61.2010.403.6125** - PAULO GERVASIO TAMBARA X SERGIO LUIS VILLAS BOAS X IVONE VILLAS BOAS TAMBARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 168-169 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal.Int.

**0001374-38.2010.403.6125** - ANDRE DE CARMO GAVIOLI X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001423-79.2010.403.6125** - MARIA EVANICE FERREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição das f. 34-37 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

**0001429-86.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento das f. 22-24 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a

autarquia ré.Int.

**0001463-61.2010.403.6125** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta anteriormente, conforme cópias retro.Int.

**0001528-56.2010.403.6125** - JOAO CANDIDO CARLOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**0001546-77.2010.403.6125** - PAULO GARCIA RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o complemento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0001548-47.2010.403.6125** - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o complemento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0001564-98.2010.403.6125** - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 31-81 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**0001611-72.2010.403.6125** - TEREZA FURLAN GARCIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, devolva-se a carta precatória para a Comarca de Camanducaia-MG.

**0001624-71.2010.403.6125** - MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

**0001662-83.2010.403.6125** - CLAUDINEI ANTONIO BRIANEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta no JEF de Avaré, conforme conta do termo de prevenção à f. 49.Int.

**0001666-23.2010.403.6125** - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção, que se encontra no TRF 3ª Região.Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

**0001689-66.2010.403.6125** - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta no JEF de Avaré, conforme cópia retro.Int.

**0001690-51.2010.403.6125** - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta e ainda em curso, conforme termo de prevenção, à f. 18.Int.

**0001691-36.2010.403.6125** - ISAUARA DE PAULA FERREIRA MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação em curso consignada no termo de prevenção à f. 29.Int.

**0001764-08.2010.403.6125** - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.952/94 criou uma nova disciplina, no art. 461, para sentenças que julgarem ações relativas ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Em regra, o juiz está obrigado a conceder a tutela específica da obrigação, determinando providências que assegurem o adimplemento (caput) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Código de Processo Civil Anotado, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 388). 2. Nesse contexto, considerando-se que não há pedido expresso de liminar, mas tão-somente de tutela específica, emende a parte autora sua petição inicial, indicando qual título que fundamenta sua pretensão de obrigação de fazer perante o INSS. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002890-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002890-9)** - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação do INSS (fl. 68 verso - 6.11.2008). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Luiz Gonzaga Barros Filho; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 06.11.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 05.08.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003734-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003734-4)** - MARIA DE LURDES TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Pena: extinção do processo.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002140-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002140-0)** - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002894-04.2008.403.6125 (2008.61.25.002894-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, translade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002895-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002895-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Diante do acima exposto, declaro a perda de objeto superveniente da presente impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Não sendo impugnada esta decisão, translade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se

e arquivem-se o presente procedimento, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001371-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001371-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X PAULO ROBERTO SELLA  
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado nas fls. 93-94 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2479**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002482-39.2009.403.6125 (2009.61.25.002482-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Recebi estes autos em 27 de agosto de 2010. A despeito da inércia processual da ré na fase de especificação de provas (fl. 651), desta feita, constato que, em sua contestação (fls. 626-632), arrolou testemunhas. Nesse contexto, considerando que a faculdade referida já foi exercida, bem como o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade de o juiz, de ofício, determinar provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), entendo ser necessária a produção da prova oral, razão pela qual, considerando os endereços das testemunhas (fl. 632), determino sua oitiva por meio de carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias. Com o retorno das precatórias, dê-se vista, sucessivamente, às partes para apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 (dez), iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Int.

**0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação do Município de Itaporanga/SP na fl. 32, remetam-se estes autos ao SEDI para sua formal inclusão no pólo ativo da demanda, nos termos da decisão de fl. 30, verso, in fine. Manifeste-se o autor desta ação sobre a contestação e documentos das fls. 42-50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando, podendo o Ministério Público fazê-lo por ocasião do oferecimento de sua réplica. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-21.2004.403.6127 (2004.61.27.002229-1)** - ALCINA DA GRACA QUILICI MAZIERO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001850-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001850-4)** - APARECIDO PORFIRIO NORBERTO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de

2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002106-86.2005.403.6127 (2005.61.27.002106-0)** - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9)** - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002284-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002284-6)** - ALAIDE BETINI MANTOVANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000270-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000270-0)** - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000340-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000340-6)** - SANDRA REGINA COSTA MATIAS DE OLIVEIRA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD E SP121089 - ARMANDO VASCO DE JESUS HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ED LAWSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Costa Matias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Ed Lawson Ferreira de Oliveira, na qual a parte requerente pede a condenação dos requeridos a pagar-lhe o benefício de pensão por morte integralmente, e receber os valores que foram rateados e revertidos ao co-réu. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) era esposa de José Alves de Oliveira, falecido em 27/06/2005; b) após seu falecimento, foi-lhe concedido o benefício pensão por morte nº 135.338.404-4, posteriormente rateado com o neto do de cujus c) em 07/11/2006, requereu à autarquia que fosse cessado o benefício concedido ao outro tutelado, pedido que restou indeferido. Quanto aos efeitos jurídicos do fato, sustenta que o co-réu não faz jus à pensão por morte, pois embora estivesse sob a guarda do de cujus, este nunca a exerceu, uma vez que o requerido sempre viveu com sua genitora. Sustenta, outrossim, que a atual redação do art. 16, 2º, dado pela Lei 9.528/97, não mais considera como dependente o menor sob guarda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37/42). O requerido Edy Lawson Ferreira de Oliveira contestou (fls. 114/120) alegando fazer jus ao benefício de pensão por morte nº 135.555.995-0, por força do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 16, 2º, da Lei 8.213/91. O INSS apresentou contestação (fls. 130/132), na qual defende preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito propriamente dito, a legalidade na concessão do benefício ao menor e a total improcedência do pedido. Foram apresentadas cópias dos procedimentos administrativos nºs 135.338.404-4 (fls. 135/197), 135.338.212-2 (fls. 198/234), 135.555.847-3 (fls. 235/279) e 135.555.995-0 (fls. 280/359). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não há ilegitimidade passiva da autarquia, visto que a lide trata dos eventuais prejuízos sofridos pela autora em virtude do indeferimento administrativo de seu pedido. No mérito, o pedido improcede. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge (art. 16, I, da citada lei) e o menor tutelado (art. 16, 2º). Embora afirme a requerente que o co-réu sempre esteve sob a guarda da genitora, vê-se dos autos que o menor esteve com o seu progenitor até os seus 12 (doze) anos de idade, e após isso, apesar de viver com a genitora, dependia de ajuda financeira de seu avô (relatório social de fls. 23/26). Dessa maneira, entendo ter sido correto o indeferimento administrativo do pedido da autora, tendo em vista que, como bem salientou a autarquia (fl. 348), o processo no qual o falecido buscava o cancelamento de sua guarda sobre o menor Edy Lawson foi extinto sem julgamento de mérito, justamente pela morte do guardião do co-réu. Logo, o avô

manteve a guarda do menor até seu falecimento. Em relação a qualidade de dependente do co-réu, tenho que de fato a ostentava, pois embora não conste expressamente o termo menor sob guarda na nova redação do art. 16, 2º da Lei 8.213/91, isto não obsta que este seja considerado dependente, pois a expressão menor tutelado alcança igualmente os menores naquela situação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. AVÔ E NETA. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria por idade à época do óbito. II - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica da neta em relação ao avô falecido. III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros moratórios devem ser calculados a contar da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, com manutenção do percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). VIII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1068872 Processo: 2005.03.99.047600-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do julgamento: 24/03/2009 Documento: TRF300224337 DJF3 CJ2 DATA: 15/04/2009 PÁGINA: 1228 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Deste modo, por restar comprovada a guarda e a dependência econômica do menor em relação ao avô, o menor enquadrava-se no conceito de dependente previsto no art. 16, 2º da Lei 8.213/91, pelo que lhe era devida a pensão por morte. Destarte, não faz jus a autora aos valores rateados com o co-réu. Somente lhe sendo devido o valor integral do benefício a partir da maioria do co-réu, o que vem sendo cumprido pela autarquia federal, conforme comprovam os documentos de fls. 372/381. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000648-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000648-1) - MARIA MADALENA CARDOSO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002929-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002929-8) - LUIZ CARLOS PERES (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com inclusão de período de atividade rural e de balconista, de sua aposentadoria n. 114.193.974-3, concedida em 05.01.2000 (fl. 57 verso). Gratuidade concedida (fl. 86), o INSS contestou (fls. 95/106) defendendo a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 110/116). Realizou-se audiência, em que foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 139/142) e as partes apresentaram suas alegações finais. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo

obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinzenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 05 de janeiro de 2000 (fl. 57 verso). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 17 de julho de 2007, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no

pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mes-ma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)** - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 246/247) opostos pelo requerido em face da sentença de procedência do pedido (fls. 242/243), defendendo a ocorrência de contradição, pois fixou a data de início do benefício, mas determinou a inclusão de competências não consideradas pela legislação de regência.A autora manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 250/254).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. A data de início do benefício esta correta, em 21.10.1991. Entretanto, os valores salário-de-benefício (apuração do denominado período básico do cálculo) serão aqueles determinados pela legislação vigente à época (art. 29 da lei 8.213/91, em sua redação original).Isso posto, acolho os embargos de declaração para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com início em 20.10.1991, nos termos da legislação vigente à época.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.Eventuais discussões acerca do valor do benefício, sobre quais as verbas que efetivamente foram consideradas, etc, se-rão apreciadas e deliberadas na fase de cumprimento do julgado.P. R. I.

**0005160-89.2007.403.6127 (2007.61.27.005160-7)** - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000721-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000721-0)** - VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001015-4)** - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 193 não pode ser considerado laudo pericial técnico. Assim, considerando todas as tentativas do autor em obter tal documento e a recalcitrância da empresa em fornecê-lo, determino seja expedido ofício à RMDIA S.A., requisitando a apresentação de laudo pericial técnico completo da unidade de Santo André, referente ao período de setembro/74 a outubro /91. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001904-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001904-2)** - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002933-92.2008.403.6127 (2008.61.27.002933-3)** - LAERCIO VERDILE(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Verdille em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, de sua aposentadoria n. 055.498.264-1, concedida em 28.09.1993 (fl. 155).Gratuidade concedida (fl. 86), o INSS contestou (fls. 94/137) defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal e a impro-cedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou in-formação (fls. 141/147), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefí-cios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, so-bre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direi-tos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de con-cessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n.

1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinzenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 28 de setembro de 1993 (fl. 155). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 04 de julho de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004316-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004316-0) - ORLANDO GRANERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Granero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 120.383.001-4, concedido em 28.03.2001 (fl. 16), fruto da conversão de auxílio-doença n. 105.812.568-8, iniciado em 05.03.1997 (fl. 14). Pretende, também receber indenização por dano moral. Alega que o requerido considerou os salários de contribuição do auxílio doença, cujo valor pago era reduzido pelo coeficiente de 91% da média aritmética dos salários de contribuição, causando-lhe prejuízos. O INSS contestou (fls. 40/46) defendendo a ocorrência da prescrição, a inépcia da inicial e improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 48/59). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula re-roativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco

anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 28 de março de 2001 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08 de outubro de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indis-pensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Por fim, como a parte autora não tem direito à re-visão, também não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, en-quanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0004538-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004538-7) - WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Waleria Almei-da Pinho Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, de sua pensão por morte n. 028.102.609-2, concedida em 29.05.1993 (fl. 34).Gratuidade deferida (fl. 14). O INSS contestou (fls. 22/33) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Sobreveio réplica (fls. 59/65).Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefí-cios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, so-bre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, alega o INSS, em sua contestação, a deca-dência do direito da parte autora para comparecer em Juízo preten-dendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direi-tos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de con-cessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e converti-da na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou a-ção do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefí-cio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um bene-fício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge di-reito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos a-pós sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expres-sa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma le-gal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitu-cionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo den-tro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira pres-tação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qual-quer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do mo-mento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pe-dir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por for-ça da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefí-cio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,

salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 29 de maio de 1993 (fl. 34). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23 de outubro de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001075-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001075-4) - FRANCISCO MARTINS JATUBA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Martins Jatuba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, de sua aposentadoria n. 088.431.491-0, concedida em 16.06.1991 (fl. 50). Gratuidade concedida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33), o INSS contestou (fls. 42/49) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou tema preliminar e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 61/69). O INSS apresentou documentos (fls. 76/85), com manifestação da parte autora (fls. 88/90). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos a-pós sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a-pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 16 de junho de 1991 (fl. 50). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 19 de março de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001407-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001407-3) - CARLOS ALBERTO SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio doença n. 57.236.433-4, concedido em 12.07.1993 (fl. 15), para que surtam reflexos financeiros em sua atual aposentadoria por invalidez n. 025.493.467-6, iniciada em 01.11.1994 (fls. 16 e 193). Alega que os salários de contribuição foram majorados, em decorrência de ação trabalhista, mas não foram considerados pelo INSS. Deferida a gratuidade (fl. 177), o INSS contestou (fls. 185/192) defendendo preliminarmente a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mais, sustentou a ocorrência da decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinqüenal. Alegou, ainda, a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão

como para manutenção dos benefícios. Sobreveio réplica (fls. 196/198). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC. Acolho a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de re-visão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo de-ver de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001551-30.2009.403.6127 (2009.61.27.001551-0) - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalicio Coteco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.870/94, de sua aposentadoria NB 46/085.982.771-2, concedida em 26.09.1991 (fl. 12 e 76). Gratuidade deferida (fl. 60). O INSS contestou (fls. 68/75) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 81/91). As partes informaram não ter provas a produzir. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998,

esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 26 de setembro de 1991 (fl. 76). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 30 de abril de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0002600-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002600-2) - ODILON PEREIRA (SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Odilon Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com correção de todos os salários de contribuição no percentual de 85% e mais 1% a cada ano de contribuição no limite de 100%, de sua aposentadoria n. 120.924.223-8, concedida em 26.12.2001 (fl. 10 verso). O INSS contestou (fls. 27/30) defendendo a ocorrência da prescrição, a inépcia da inicial e improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 33/39). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que

obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos a-pós sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a-pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 26 de dezembro de 2001 (fl. 10 verso). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23 de julho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0002831-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002831-0) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

**0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 61: aguarde-se o decurso do prazo estabelecido à fl. 56. Caso não seja cumprida a determinação pelo auxiliar do Juízo, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003866-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003866-1) - JOSE CAPRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Capra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 056.607.916-0, concedida em 29.01.1993 (fl. 31). Gratuidade concedida (fl. 64), o INSS contestou (fls. 71/78) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou tema preliminar e a improcedência do pedido, da-da a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o

benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 29 de janeiro de 1993 (fl. 31). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10 de novembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0003976-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003976-8) - MARIA DIVA MARTINS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Diva Martins Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, da aposentadoria n. 055.476.249-8, concedida em 23.11.1993 a seu falecido marido (fl. 32), para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte n. 139.144.122-0 (fl. 25). Gratuidade concedida (fl. 84), o INSS contestou (fls. 91/97) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios

foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 23 de novembro de 1993 (fl. 32). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 19 de novembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004310-64.2009.403.6127 (2009.61.27.004310-3) - ELISABETH SILVA RODRIGUES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com atualização dos salários de contribuição pelo INPC, da aposentadoria n. 080.062.818-7, concedida em 01.07.1989, fruto da conversão do auxílio doença iniciado em 04.07.1996 (fl. 35), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão. Gratuidade deferida (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/33) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 41/44). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender,

entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de julho de 1989, fruto da conversão de benefício iniciado em 04/07/1986 (fl. 35). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 17 de dezembro de 2009, de modo que forçosamente reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Fls. 97/158: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000213-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000213-9) - PEDRO JOAO ZOGBI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro João Zogbi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com atualização dos salários de contribuição pelo IRSM de fev/94, e reajustes estabelecidos pela Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT, da aposentadoria n. 110.447.379-5, concedida em 09.10.1998, fruto da conversão do auxílio doença iniciado em 21.10.1995 (fl. 28). Gratuidade deferida (fl. 12). O INSS contestou (fls. 19/27) defendendo temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 38/39). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações

decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09 de outubro de 1998, fruto da conversão de benefício iniciado em 21/10/1985 (fl. 29). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18 de janeiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO**

ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal, bem como a oitiva da testemunha indicada pelo INSS. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

**0000343-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000343-0) - LIBERATO COLOSSO NETTO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Liberato Colosso Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com atualização monetária de todos os salários de contribuição no percentual de 85% e mais 1% a cada ano de contribuição até o limite de 100%, de sua aposentadoria n. 063.447.021-3, concedida em 02.08.1993 (fl. 40). Gratuidade deferida (fl. 16). O INSS contestou (fls. 30/39) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 44/49). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar

da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 02 de agosto de 1993 (fl. 40). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de janeiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0000526-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000526-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposenta-doria por invalidez n. 128.725.424-9, concedido em 14.08.2003, fruto da conversão de auxílio-doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Deferida a gratuidade.O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda, a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711,

de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi redu-zido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 14 de agosto de 2003 (fl. 32). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**000527-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000527-0) - SEBASTIAO VITURINO FEITOSA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Viturino Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 530.899.889-9, concedido em 27.05.2008, fruto da conversão de auxílio-doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Deferida a gratuidade.O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz.No mérito, o pedido procede.Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefí-cios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade.Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas

as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 530.899.889-9, concedido em 27.05.2008 (fl. 31), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

**0000534-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000534-7) - JUVENAL SEBASTIAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jevenal Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 122.950.946-9, concedido em 29.12.2001, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a acrescentar 9% para integrar os 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda, a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que

obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi redu-zido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 29 de dezembro de 2001 (fl. 34). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 09 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0000584-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000584-0) - MANOELINA APARECIDA GALVAO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoelina Aparecida Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 119.473.782-7, concedido em 24.03.2001, fru-to da conversão de auxílio-doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Deferida a gratuidade.O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o

artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 24 de março de 2001 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 11 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0000587-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000587-6) - JOAO VERASTO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Verasto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.197.194-2, concedido em 25.03.2004, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requeru, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade en-contra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.197.194-2, concedido em 25.03.2004 (fl. 31), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

**0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4) - EUNICE ERNESTINA DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000841-73.2010.403.6127 - LAZARA DE FATIMA DOS SANTOS MAIA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara de Fátima dos Santos Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.337.194-0, concedido em 27.10.2006, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requeru, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.337.194-0, concedido em 27.10.2006 (fl. 32), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a

prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege.P. R. I.

**0000842-58.2010.403.6127 - WALDEMAR GOMES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldemar Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 120.924.945-3, concedido em 18.10.2001, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar

da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 18 de outubro de 2001 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0001082-47.2010.403.6127 - DANIELA ASSUNCAO(SP099863 - KEILA MARIA SILVA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Assunção em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício n. 530.453.922-9 (auxílio doença - fls. 51 e 91).Alega que se encontra incapacitada e faz jus ao benefício assistencial.Foram concedidos prazos (fls. 80, 105 e 111) para regularização da inicial (valor da causa, procuração e fundamentos jurídicos do pedido).Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC.A parte autora, ao formalizar a petição inicial, deve expor os fundamentos jurídicos do pedido em total pertinência aos fatos, ou seja, em conformidade com as efetivas razões do direito que reivindica, cumprindo-lhe, em consequência, demonstrar os fundamentos em que se assenta o hipotético direito.A mera descrição de dispositivos legais divorciados dos fatos, como expostos na inicial, não basta para suprir essa indeclinável obrigação jurídico-processual da parte autora.Não se trata de erro ou omissão da autora. A norma em que apóia seu almejado pedido impede a apreciação de outro fundamento jurídico, pois a sua propriedade não resulta da narrativa dos fatos.Ademais, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Em nenhuma das hipóteses acima se enquadra a situação dos autos.Os arts. 128 e 460 do CPC consagram o princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença, que veda ao Juiz decidir a lide fora dos limites em que foi proposta. O pedido, bem como os fatos e os fundamentos que o amparam, atuam como delimitadores da extensão da atividade ju-risdicional.Por isso, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de ser indeferida. Todavia, no caso em exame, a inicial não satisfaz esse requisito, pois pleiteia a concessão do auxílio doença (n. 530.453.922-9 (auxílio doença - fls. 51 e 91), sem especificar os fundamentos jurídicos, pertinentes aos fatos.A esse propósito, os fundamentos jurídicos constantes na inicial referem-se ao benefício assistencial (art. 203, V da CF/88).Já na emenda à inicial (fls. 112/114), pede o auxílio doença, mas não apresenta os fundamentos jurídicos do pedido.No mais, embora tenham sido dadas oportunidades para a autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito.Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 295, I e inciso II de seu único, c/c e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001247-94.2010.403.6127 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.163.484-9, concedido em 24.12.2003, fruto da conversão de auxílio-doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Deferida a gratuidade.O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao

quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade.Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência.Acerca do tema:EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n° 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2)Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.163.484-9, concedido em 24.12.2003 (fl. 18), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege.P. R. I.

**0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002080-15.2010.403.6127 - ANA APARECIDA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se pessoalmente a autora a fim de que, no prazo de 48 horas, cumpra o despacho de fls. 16, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003173-13.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e ma-joração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo

tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como

renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0003174-95.2010.403.6127 - NEIVA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neiva Aparecida Moreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.** (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma

Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas

representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0003176-65.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO BETA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Beta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O

presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário

para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade

abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos ....Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

**0003177-50.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PENA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Benedito Pena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se

contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação

jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000508-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000508-6) - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Requeira a exequente, objetivamente, o que for de direito, bem como para que diga se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias. Int.

**000590-65.2004.403.6127 (2004.61.27.000590-6) - CAMPOS DE ARAUJO ADVOGADOS (SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU)**

Diante da concordância da parte autora (fls. 540), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Realizada a conversão, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001598-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001598-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INES DE MORAES SOUZA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro a devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal pelos dias que os autos estiveram em carga com a parte contrária. Int.

**0026350-60.2006.403.0399 (2006.03.99.026350-2)** - JOAO BATISTA PEDROZA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, expeca-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados às fls. 290/291. Int.

**0001333-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001333-0)** - AGOSTINHO ALVES(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 73, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Em cinco dias, compareça a nobre defensora dativa à Secretaria para regularização do cadastro de Assistência Judiciária Gratuita. Após expeça-se solicitação de pagamento. Encaminhada a solicitação ou silente a defensora dativa, arquivem-se os autos. Int.

**0002702-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002702-9)** - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0001673-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001673-9)** - DIVINO JOSE DE FARIA X MARCIA MARIA DE FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002421-12.2008.403.6127 (2008.61.27.002421-9)** - ANESIA DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora por edital, com prazo de dez dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

**0005243-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005243-4)** - APARECIDA DE PAULA TERNERO X SEBASTIAO ANAIA TERNERO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 93/94 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1)** - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005537-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005537-0)** - CAFE PACAEMBU LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2)** - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001288-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001288-0)** - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 103/107. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003709-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003709-7)** - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO X CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO X ANTONIA BARBOSA PALHUCA X MARGARETE BARBOSA PALHUCA X MARCELO PALHUCA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7)** - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0004328-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004328-0)** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000493-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000493-8)** - TEREZINHA PIROLA FADUCHI X SEBASTIAO FADUCHI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 59/60 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 55.

**0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6)** - MARIA JOSE DE FREITAS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000765-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000765-4)** - MARIA GABRIELA PINHEIRO TEIXEIRA X SONIA ISABEL TEIXEIRA DOTTA X SUELI APARECIDA TEIXEIRA X JULIANA PINHEIRO TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Após, venham os autos conclusos para apreciação das fls. 49/75. Int.

**0000857-27.2010.403.6127** - BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X GUILHERME FERREIRA SCASSIOTTI X WALTER SCASSIOTTI FILHO X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001083-32.2010.403.6127** - JOAO BATISTA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001104-08.2010.403.6127** - VITOR JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001147-42.2010.403.6127** - NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZETTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001348-34.2010.403.6127** - ROMUALDO BERTOLUCCI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001414-14.2010.403.6127** - ANGELO BUSSONELLI X MARIA HELENA BUSSONELA ELOI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. No prazo de dez dias, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada na inicial, bem como traga aos autos cópias das petições iniciais e eventuais sentenças dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção. Int.

**0001446-19.2010.403.6127** - MARCELO PEREZ X JOVANA HELENA FRANCISCO PEREZ(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI E SP116514 - ANA MARIA NALESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001538-94.2010.403.6127** - ELIZA GUERRA LONGO X CEDIO GUERRA LONGO X GENEZIO GUERRA LONGO X UMBERTO LONGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001705-14.2010.403.6127** - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 175/186 - Recebo o agravo interposto, na forma retida. Manifeste-se a autora em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001746-78.2010.403.6127** - ELIO ANTONIO BELLINI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001800-44.2010.403.6127** - ROGERIO PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001879-23.2010.403.6127** - APARECIDA BARGAS DE ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001884-45.2010.403.6127** - MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001980-60.2010.403.6127** - ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002250-84.2010.403.6127** - VALDE CARVALHO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: Defiro o pedido requerido pela parte autora. Providencie a secretaria cópias das iniciais dos processos de nº 0048807-70.1977.403.6100 e 2008.63.02.014063-4, apontados no termo de prevenção. Int.

**0002252-54.2010.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: Defiro o pedido requerido pela parte autora. Providencie a secretaria cópia da inicial do processo nº 2007.63.02.012846-0 que apresentou prevenção. Int.

**0002254-24.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto.

**0002255-09.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Em vista do decidido em agravo de instrumento, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 53, sob as mesmas penas. Int.

**0002256-91.2010.403.6127** - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto.

**0002341-77.2010.403.6127** - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 58 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002342-62.2010.403.6127** - DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Domingos Reynaldo Fornari em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a

qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, re-feridos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, de-clarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intime-se.

**0002355-61.2010.403.6127** - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 85 integralmente, sob pena de extinção. Int.

**0002356-46.2010.403.6127** - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 75 integralmente, sob pena de extinção. Int.

**0002446-54.2010.403.6127** - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA (SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 29, sob pena de extinção. Int.

**0002903-86.2010.403.6127** - JOSE ELIAS FARATH (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003247-67.2010.403.6127** - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de formalizado o contraditório e informados os motivos pelos quais os autores foram considerados responsáveis pelos débitos da empresa Limag Limeira Mecanização Agrícola Ltda. Com a contestação, voltem-me conclusos. Int. e Cite-se.

**Expediente Nº 3524**

#### **MONITORIA**

**0002134-95.2002.403.6115 (2002.61.15.002134-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) Trata-se de embargos monitorios opostos por Adriana Andrade Soares, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da ação monitoria. A parte embargante narra que, nos termos contrato firmado, as importâncias que excederem o limite pactuado devem ser pagas em 24 horas, sob pena de rescisão contratual. Alega que, não obstante a falta de pagamento dos valores excedidos, a embargada continuou cobrando e acumulando tarifas e índices contratuais, quando deveria executar a nota promissória atrelada ao contrato e tirada pelo valor de face da dívida. Vale dizer, a o valor da nota promissória deveria ter sido atualizado até os dias de hoje e o total desta atualização deveria ser o valor pleiteado na presente monitoria. Defende, assim, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do saldo devedor, insurgindo-se, em suma, contra a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos. Impugnação aos embargos às fls. 134/138. Em sua petição de fl. 142, a CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide, da mesma forma fazendo-o a embargante (fl. 181). Foi tentada a conciliação das partes, sem sucesso (fls. 154/155). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Não há preliminares. O contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre as partes em 28 de dezembro de 1999 não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 08/12), demonstrativo do débito (fls. 14/16) e a planilha evolutiva da dívida (fls. 19/20). A propósito: EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITORIA. ADMISSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR.- Não tendo ainda havido a constrição de bens e rejeitados in limine os embargos à execução, possível é a conversão da execução em ação monitoria, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedentes.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula n. 247-STJ). Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 508926 - Quarta Turma - DJ 15/08/2005 - p. 318 - Barros Monteiro) AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CABIMENTO. SÚMULA N.º 247 STJ.I - Não constitui título executivo o contrato de crédito rotativo. Aplicação da Súmula 233.II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Súmula n.º 247 STJ.III - Recurso provido. (TRF-3ª Região - AC 970157 - Segunda Turma - DJU 10/02/2006 - p. 552 - Juiz Carlos Loverra) Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que inócorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, no valor de R\$ 500,00, em 28 de dezembro de 1999, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro

tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumu-lativa de juros, correção monetária e comissão de permanência. Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIO-NAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros morató-rios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisio-nal e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passa-rinho Junior) Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Ve-lloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Não merece guarida a alegação da embargante de que o valor da dívida deveria ser o da nota promissória, atualizada. Com efeito, e como bem salientado pela CEF, a rescisão do contrato depois que excedido o valor limite contratado não pago é uma faculdade da CEF, não uma determinação contratual (parágrafo quarto da cláusula primeira - fl. 09). Não há que se falar, assim, ter a CEF cobrado e acumulado tarifas e índices em desacordo com essa cláusula quarta. Por fim, eventual revisão do contrato tem que ser postulada em ação própria, que, por certo, não são os embargos monitorios. Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001826-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001826-4)** - NEIDE BRUNELLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Brunelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado na conta de poupança n. 013.00018886-6, no mês junho de 1987 (conforme petições de fls. 20/21 e 115). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e

constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, *in casu*, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois

por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 106/111), é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação à conta 013.00018886-6 (fls. 106/111), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001970-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001970-0) - MARIA PACHECO SERTORIO (SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Pacheco Sertorio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado na conta de poupança n. 0322.013.00111345-6 (fl. 17), no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. A CEF informou que não localizou a conta, para apresentar extratos (fl. 62). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial

preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para extinção, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do

DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, para a conta aberta ou renovada até 15 de junho de 1987, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**0002080-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002080-5) - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia de Souza Bertoloto em face da Caixa Econômica Federal objetivando a receber diferença de correção na conta de poupança n. 00117189-8, referente ao mês de julho de 1987. Deferida a gratuidade e regularmente processada, com contestação e informação da CEF de que a conta n. 00117189-8 aniversaria no dia 25 (fl. 61), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 680), com o que concordou a CEF (fl. 71). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 68 e 75/76). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002768-79.2007.403.6127 (2007.61.27.002768-0) - UMBELINA PEREIRA LUIZ (SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Umbelina Pereira Luiz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, conta n. 013.000000727-4 (fls. 12/16, 34/35, 80/82 e 115), nos percentuais de 44,80% e 7,87% - Plano Collor I e 21,87% - Plano Collor II (emenda à inicial de fls. 26/33). Foi deferida a gratuidade (fl. 22), a CEF contestou (fls. 50/75) e foram concedidos prazos para a autora comprovar a titularidade da conta (fls. 22, 41 e 102), bem como à CEF para a mesma finalidade (fls. 105 e 109), tendo a

requerida informado a impossibilidade de localização da ficha de abertura da conta (fls. 111/112).Relatado, fundamento e decido.A conta n. 013.000000727-4 (fls. 12/16, 34/35, 80/82 e 115), objeto do pedido, encontra-se em nome de Crolinda Rinaldi Luiz, pessoa distinta da autora. Daí falta legitimidade ativa, cumprindo extinguir o feito sem resolução do mérito.Com efeito, a autora não provou que é titular da conta que se pretende a correção, em que pesem os prazos concedidos para este fim, como relatado.Issso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Após o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº000710-35.2009.403.6127 e 000410-73.2008.403.6127, e com cópia das mesmas nos autos, venham osa autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003895-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003895-4) - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudemir Alves de Arruda em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Devidamente intimada, a CEF não comprovou a co-titularidade da conta (fls. 80, 92 e 95).Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de

contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o

estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 86/87), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA

VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0005246-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005246-0) - OSWALDO ELIAS NASSIM (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Cite-se. Intimem-se.

**0005458-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005458-3) - ANTONIO LANÇA X IRMA MARIA LANZA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Lança e Irma Maria Lanza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda

quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Planos Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária

decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (conta de poupança 013.00026404-9 - fls. 18/20 e 77), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Não procede o pedido em relação à conta 013.35.191-0, pois aberta em 07.08.90 - fl. 77. Plano Collor I. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor

real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação à conta de poupança 013.00026404-9 - fls. 18/20 e 77, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros

contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) em relação à conta de poupança 013.00026404-9 - fls. 22/23, a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**0000071-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000071-2) - BENEDITO CASAVECHIA X GIOMAR DE CAMPOS CASAVECHIA(SPI03247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SPI28041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Casavechia e Guiomar de Campos Casavechia em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março, abril, maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em

determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como

conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 15/16), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levantar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em

total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN

procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0000453-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000453-5) - MARLY QUEBRALHA (SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Quebralha em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária nas contas de poupança 3970-0, 5430-6, 102310-8 e 108437-9, em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. A CEF informou que a conta 54330-6 iniciou-se em 05/1991, a 108737-9 aniversaria no dia 25, a 102310-8 no dia 22 (fls. 74/81), já a conta 3970-0 foi aberta no dia 20 (fls. 19 e 84/85). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos

bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, não razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública.

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: **POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA.** A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, no caso dos autos, as contas de poupança da parte autora (108437-9 - fl. 78, 102310-8 - fl. 80 e 3979-0 - fls. 17 e 84/85), iniciaram-se, respectivamente, nos dias 25, 28 e 20, de maneira que não fazem jus à correção pleiteada na ação. Por fim, a conta 54330-6 foi aberta em 05/1991 (fl. 77), de maneira que falta interesse de agir à autora, pois pede correção em janeiro de 1989. Isso posto: I - Em relação à conta de poupança 54330-6, aberta em 05/1991 (fl. 77), dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - Quanto às demais contas (108437-9 - fl. 78, 102310-8 - fl. 80 e 3979-0 - fls. 17 e 84/85), com aniversário, respectivamente, nos dias 25, 28 e 20, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003043-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003043-1) - ANTONIO MATINO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos, etc. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 68/69. Intimem-se.

**0000593-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000593-1) - EMILIANA CIACCO TORRES (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Emiliana Ciacco Torres em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** - A instituição financeira depositária responde por

eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se

que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c.

o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0000650-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000650-9)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X DAISY CAMPOS DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS X IVANOEL APARECIDO FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X JAIME GONCALVES FILHO X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X MARIA APARECIDA PONTES JOSE X WANDERLEY JOSE X ELZA DOS SANTOS JOSE (SPI26534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Mário José Vitoriano Filho, Geraldo dos Santos, Everaldo dos Santos, Daisy Campos dos Santos, Arlete dos Santos, Ivanoel Aparecido Felisberto, Gelsa Araci dos Santos Gonçalves, Jaime Gonçalves Filho, Simone dos Santos Ferreira da Cunha, Marcos Antonio Ferreira da Cunha, Wilme Djalma José, Maria Aparecida Pontes José, Wanderley José e Elza dos Santos José em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese

de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar a notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de

1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0000690-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000690-0) - EVARISTO SECCHI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Evaristo Secchi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos

períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito

adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000745-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000745-9) - BENEDITO DONISETI MARTINS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Doni-seti Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda

quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança

havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade de as partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000746-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000746-0) - IDA TOMAZETI VERGOLINO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ida Tomazeti Vergolino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168,

de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a

instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000747-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000747-2) - DIRCE PANSANI SINICO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Pansani Sinico em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco

Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a

vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificado em abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000749-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000749-6) - ADAUTO EDUARDO FALAVIGNA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adauto Eduardo Falavigna em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o

bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos

fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificado em abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000750-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000750-2) - HILARIO MARTINS(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Hilário Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º,

obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das

partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadra o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000752-50.2010.403.6127 (2010.61.27.000752-6) - MARIA DAS DORES PONCIANO CAVINI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Do-res Ponciano Cavini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As

quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução

do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000760-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000760-5) - ANTONIO CARLOS GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Galvão em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais i-

guais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é

considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceiver os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadra o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000762-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000762-9) - ANTONIO NOLLE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Nolle em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos

bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao

cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000764-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000764-2) - BETY MACHADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Bety Machado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados

até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito

da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000772-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000772-1) - WILSON LUCAS (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Lucas em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados

novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato

da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37

desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0000792-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000792-7) - HELENA LEAL SAMPAIO DELBIN (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Leal Sampaio Delbin em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em

conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a

aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Pre-cedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0000930-96.2010.403.6127 - AKEMI MATSUO SAKODA (SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Akemi Matsuo Sakoda em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n.

8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às

normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001062-56.2010.403.6127 - DANIELA VIDOLIN FAVARETTO X MARCO ANTONIO VIDOLIN FAVARETTO (SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Vidolin Favaretto e Marco Antonio Vidolin Favaretto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência

da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001332-80.2010.403.6127 - JORDAO VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jordão Virgo-lino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relato, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos

bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao

cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001337-05.2010.403.6127 - FRANCISCO ZORZETO SOBRINHO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Zorzeto Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores

depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito

da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001338-87.2010.403.6127 - IRINEU NOGUEIRA DE TOLEDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Irineu Nogueira de Toledo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$

100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de

inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001339-72.2010.403.6127 - DURVAL DEPIERI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Durval Depieri em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA

TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção

punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001470-47.2010.403.6127 - NEIVA BORGES LECCHI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Neiva Borges Lecchi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o

maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001473-02.2010.403.6127 - BENEDITO MAGERA FONTES(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Mage-ra Fontes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por

eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPÓSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que

se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001474-84.2010.403.6127 - FELISBERTO LAZARINI MARTINS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Felisberto Lazarini Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei

8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPÓSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real

desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001476-54.2010.403.6127** - ANA MARIA CONCEICAO MARTINS(SPI 10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Conceição Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a

esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a au-sência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da con-dição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é

a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001479-09.2010.403.6127 - JULIO CHUQUI BERTOLUCCI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Chuqui Bertollucci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais i-guais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras

responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à

remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001595-15.2010.403.6127** - JOSE MENDES FIDALGO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o autor informe o co-titular da conta de poupança 013.00031834-3, providenciando, se o caso, sua inclusão no pólo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001655-85.2010.403.6127** - MARIA LUISA LANZI FELICIANO X JOSE HENRIQUE LANZI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Lanzi Feliciano e José Henrique Lazi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO

ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui

em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001656-70.2010.403.6127 - CLAUDIO JOSE GAIOTTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio José Gaiotto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o

maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001657-55.2010.403.6127 - LACIER PINAFFI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lacier Pinaffi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei

8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPÓSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real

desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001658-40.2010.403.6127** - JOAO RODRIGUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por João Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras

responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à

remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001659-25.2010.403.6127 - NILDA XAVIER DE MATOS X FRANCISCO ANTONIO NUNES DE MATOS X VERA LUCIA NUNES FRANCO X MARIA REGINA NUNES DE MATOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilda Xavier de Matos, Francisco Antonio Nunes de Matos, Vera Lucia Nunes Franco e Maria Regina Nunes de Matos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos

bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPÓSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da idoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante

em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002409-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001660-6)) ADEMIR MARQUES (SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos propostos pelos embargantes acima nomeados, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0001660-20.2004.403.6127, nos quais alega a prescrição da nota promissória apresentada pelo exequente e a impenhorabilidade do imóvel que fora objeto de penhora. A embargada apresentou impugnação (fls. 22/25), sustentando, preliminarmente, não ter ocorrido a alegada prescrição, e, quanto ao mérito, afirma ser inadequada a alegação de impenhorabilidade em sede de embargos e não haver documentos que comprovem tal alegação. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da extinção da ação de execução nº 00001660-20.2004.403.6127, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução nº 0001660-20.2004.403.6127, e arquivar estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos opostos pelos embargantes acima nomeados, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0005146-08.2007.403.6127, nos quais requer, preliminarmente, o indeferimento da inicial no processo de execução, e, no mérito, alega a existência de irregularidades na aplicação das taxas de juros e a inexistência de quantia líquida e certa. A embargada apresentou impugnação (fls. 109/117), afastando as preliminares e sustentando não haver no contrato as alegadas irregularidades. Feito o relatório, fundamento e decido. Razão assiste ao embargante. A ausência de liquidez deste contrato foi reconhecida pela sentença proferida nos autos de nº 0005146-08.2007.403.6127, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Destarte, o contrato sob o qual se funda a execução não pode ser considerado como título executivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução nº 0005146-08.2007.403.6127, e arquivar estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000710-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5)) DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos propostos pelos embargantes acima nomeados, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0004010-73.2008.403.6127, nos quais alega, preliminarmente, a litispendência, e, no mérito, a ausência de dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a existência de irregularidades na aplicação das taxas de juros e presença de cláusulas excessivamente onerosas ao embargante. A embargada apresentou impugnação (fls. 109/117), sustentando não haver litispendência; defende, outrossim, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade dos juros aplicados e a ausência de irregularidades no referido contrato. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da extinção da ação de execução nº 0004010-73.2008.403.6127, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução n.º 0004010-73.2008.403.6127, e arquivar estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002246-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4)) VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por VIDA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS ORGÂNICOS LTDA, MÔNICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES E MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOME em face de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 2008.61.27.004934-4), nos quais alega a ausência de título executivo extrajudicial. No mérito, defende a ilegal incidência de juros exorbitantes, em desacordo com a limitação constitucional de 12% a.a., bem como a ocorrência de anatocismo. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 35/44 da execução em apenso - autos 2008.61.27.004934-4). Em sua petição de fls. 62/64, os embargantes reque-rem a produção de prova pericial, enquanto que a CEF requer o julgamento antecipado do feito (fl. 65). Relatado, fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, que envolve questão apenas de direito. Como bem salientado pelos embargantes, o contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido de-pende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com re-solução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Pro-cesso Civil, para extinguir a execução e declarar insubsistente eventual penhora. Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorá-rios advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Ci-vil. Custas pela embargada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.27.004934-4, e arquivar estes autos. Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora.

**0003349-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003349-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0)) VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos opostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0004252-95.2008.403.6127, nos quais alega, a existência de irregularidades no contrato e na aplicação das taxas de juros. A embargada apresentou impugnação (fls. 19/24), sustentando não haver no contrato as alegadas irregularidades. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da extinção da ação de execução nº 0004252-95.2008.403.6127, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução n.º 0004252-95.2008.403.6127, e arquivar estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003590-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003590-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8)) VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos opostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0002455-50.2009.403.6127, nos quais alega, a existência de irregularidades na aplicação das taxas de juros e presença de cláusulas excessivamente onerosas ao embargante. A embargada apresentou impugnação (fls. 12/23), sustentando não haver no contrato as alegadas irregularidades. Sobreveio réplica (fls. 27/34).Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da extinção da ação de execução nº 0002455-50.2009.403.6127, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução n.º 0002455-50.2009.403.6127, e arquivar estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004229-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004229-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0)) JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Ferreira do Nascimento objetivando receber R\$ 16.379,96 dado o inadimplemento do contrato de crédito educativo n. 94.2.18478-0.O executado foi citado (fl. 58), mas não houve penhora.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001521-58.2010.403.6127 (2005.61.27.000347-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1)) ENEAS ROCHA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Trata-se de embargos propostos pelos embargantes acima nomeados, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0000347-87.2005.403.6127, nos quais alega haver irregularidades no contrato firmado entre as partes e na aplicação dos juros. A embargada não se manifestou (fl. 41).Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da extinção da ação de execução nº 0000347-87.2005.403.6127, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução n.º 0000347-87.2005.403.6127, e arquivar estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001660-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001660-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARQUES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Marques objetivando receber R\$ 4.098,66 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa física n. 25.4151.106.0000036-07.O executado foi citado (fl. 72), tendo havido a penhora de imóvel (fl. 81).Relatado, fundamento e decido.O contrato de empréstimo descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a

documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ENEAS ROCHA**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Enéas Rocha objetivando receber R\$ 19.623,76 dado o inadimplemento do contrato de crédito educativo n. 95.2.27909-1. O executado foi citado (fl. 60), mas não houve penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Ferreira do Nascimento objetivando receber R\$ 16.379,96 dado o inadimplemento do contrato de crédito educativo n. 94.2.18478-0. O executado foi citado (fl. 58), mas não houve penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de De Britto Comercial Eletrônica Ltda, Mauro Sanches de Britto e Nívea Cerboni de Britto objetivando receber R\$ 53.609,22 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 24.0352.731.0000068-50. A empresa foi citada (fl. 28 v), mas não houve penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES  
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdenil Lopes e Cia Ltda, Valdenil Lopes e Anésia Gonçalves Lopes, objetivando receber R\$ 83.478,78 dado o inadimplemento dos contratos de cédulas de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183 e respectivos termos de aditamento. Os executados foram citados (fl. 180 e 192), tendo havido a penhora de bem móvel (fl. 181).Relatado, fundamento e decidido.Os contratos de empréstimo, descritos na inicial (cédulas de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS  
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lúcia Alves Freitas ME e Vera Lúcia Alves Freitas objetivando receber R\$ 38.598,86 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 24.0352.731.0000092-80.A executada foi citada (fl. 41), mas não houve penhora.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota

promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de J. S. Comércio e Reparação de Peças Ltda ME, Jorge Alberto Nascimento e Iraci Pinto Mesquita Braganhole objetivando receber R\$ 20.993,04 dado o inadimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.0349.003.0000330-4. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003214-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA X PERCY MACEDO**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mad Plan Indústria de Embalagens Ltda e Percy Macedo objetivando receber R\$ 24.775,72 dado o inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.4151.690.0000007-54.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para

prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vinicius Martins Dal Bello objetivando receber R\$ 13.917,43 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0322.110.0005734-40. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 3527**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001694-92.2004.403.6127 (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)**

Preliminarmente, tendo em vista que houve sentença nos autos julgando parcialmente procedente o pedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Cumpra-se.

**0001695-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001695-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ROSA M. MORELINI VILA MOCOCA X ROSA MARIA MORELINI VILA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)**  
Intimem-se pessoalmente as rés para que comprovem nos autos a efetiva publicação, nos jornais indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 294, da sentença proferida nos presentes autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3529**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Fls. 65: Defiro o prazo de 5(cinco) dias, requerido pela CEF. Int.

**0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls. 39: Defiro o prazo de 5(cinco) dias, requerido pela CEF. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002437-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002437-5) - RUI JOSE CONFORTI VAZ(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos, etc. Providencie a Secretaria o desentranhamento da pe-tição de fls. 39/40 e sua juntada nos autos do processo nº

2006.61.27.002452-1, conforme requerido à fl. 94. Concedo o prazo de dez dias para que o requerente se manifeste quanto à extinção do feito nos termos propostos pela União Federal à fl. 104. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 19**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**0005970-46.2006.403.9701** - RADIO CANAL UM FM LTDA (SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO)

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que indeferiu o pedido de restituição de um dos bens apreendidos nos autos nº 2006.61.20.004254-6, instaurado para apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 pelos responsáveis pela Rádio Canal Um FM (fls. 58/59). (...) Conforme ofício juntado aos autos, o Juízo de origem informou que, em 02 de agosto de 2010, foi proferida sentença no feito nº 0004254-57.2006.403.6120, julgando procedente a ação penal para condenar o apelante à pena de 01 (um) ano de detenção, que foi substituída pela prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas ou privadas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo, em razão da prática da conduta tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 203/213). Na referida sentença também foi determinada a restituição imediata tão somente de 01 (um) transmissor (link) marca moseley PCL6010 - Aural STL transmitter, n. de série 53278@949.5MHz, modelo PCL-600 System/PCL-601 Transmitter relacionado no termo de entrega e guarda n. 08/2007 e também relacionado no auto de apreensão à empresa proprietária rádio CANAL UM FM Ltda., intimando-se os seus representantes legais a retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a propriedade, uma vez que na instrução criminal restou demonstrado que não é objeto do crime. Os demais bens relacionados no termo de entrega e guarda n. 08/2007, que ainda interessam ao processo, foram mantidos acautelados. Ora, com a restituição do bem apreendido nos autos principais, objeto do presente feito, não mais subsiste interesse do apelante no recurso interposto, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Intime-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 25 de agosto de 2010.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1402**

##### **ACAO PENAL**

**0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Reitere-se o ofício nº 62/2010 - SU03 (fls. 178).

## Expediente N° 1404

### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001097-04.2004.403.6005 (2004.60.05.001097-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, forte nas razões ministeriais de f. 86/90, indefiro o pedido de restituição de f. 68/73. Tendo em vista que a contestação de f. 102/106 refere-se, na verdade, aos autos n. 2004.60.05.001112-5, providencie-se a devida regularização. Certifique, a secretária, a situação atual do veículo objeto deste sequestro. Cópia desta decisão nos autos principais. Ciência ao MPF. I-se.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente N° 1449

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008110-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008110-5)** - LUZINETE DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)  
Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fone 3302-0038), designou o dia 18.8.10, para início da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001074-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001074-5)** - EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Audiência prejudicada, dado que o autor não foi intimado para prestar depoimento pessoal. Ademais, o INSS não respondeu à intimação de f. 180. Assim, designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:40 horas para realização da audiência. O DNIT sai intimado. Intime-se o autor pessoalmente, assim como seu advogado. Reitere-se o mandado de f. 180, para cumprimento em dez dias, sob pena de desobediência, devendo, no entanto ser dirigido ao administrador do INSS. Desde logo, nomeie como perita a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842, que deverá ser intimada da nomeação e cientificada de que seus honorários serão pagos pela Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. No ato da intimação o oficial encarregar-se-á de informar-se com a perita sobre a data designada para os trabalhos, devendo, em seguida, a Secretaria providenciar a intimação das partes. As partes já formularam seus quesitos (fls. 27 e 105-6). As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas (fls. 27 e 76).. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

## Expediente N° 1451

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006522-32.2001.403.6000 (2001.60.00.006522-8)** - ANDRE CORSINO DE LIMA FILHO(MS003925 - VERA REGINA PRADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Isentos de custas. Arbitro os honorários do advogado dativo (f. 62), no valor mínimo da tabela. P.R.I.

**0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3)** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

F. 1300. Defiro. Depreque-se, conforme requerido

**0003082-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003082-3)** - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS

E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

As partes impugnaram a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 5.100,00, porque entendem elevados. No entanto, há que se considerar a incidência do imposto de renda sobre o valor proposto, o que reduzirá a quantia para aproximadamente R\$ 3.690,00, valor que considero razoável diante da complexidade do trabalho a ser desenvolvido. Assim, fixo os honorários no montante proposto pelo perito (R\$ 5.100,00), devendo a autora depositá-los no prazo de dez dias, sob pena de o processamento continuar sem a realização da prova. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data para dar início aos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, a fim de que as partes sejam intimadas. Manifestem-se o autor e a Fazenda Nacional, em dez dias, especificamente sobre a petição de fls. 344-5.

**0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2)** - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: . . Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito(a).Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0002358-09.2010.403.6000** - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X OEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 298-302. Digam o autor e o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005080-70.1997.403.6000 (97.0005080-7)** - CESINA GUARIN SENA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CESINA GUARIN SENA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004859-72.2006.403.6000 (2006.60.00.004859-9)** - CARLOS URBANO CANO(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Baixo os autos em diligência.2. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 168/79.3. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 750**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005763-53.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AIRES BATISTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), e a pena de prestação pecuniária à Associação dos Deficientes Visuais de Mato Grosso do Sul, situada na Rua 24 de Outubro, nº 485, Bloco B, apartamento 23, Vila Glória, Campo Grande (MS). Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1656

### EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

**0003828-69.2010.403.6002** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO DE PAULA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Andradina-SP, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003889-27.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-51.2010.403.6002) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, aduzindo em síntese ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita, além de inexistir os requisitos da preventiva. Ouvido, o MPF apresenta parecer pela juntada, por parte do requerente, de comprovante de residência, alvará de funcionamento da empresa Fabiana Presentes e comprovante idôneo de união estável. Relatados, decido. A requerente foi presa em flagrante delito no dia 17/08/2010 por transportar diversas armas de brinquedo feitas de plástico, adquiridas no Paraguai, cuja conduta foi tipificada no artigo 334 do Código Penal c/c artigo 26 da Lei nº 10.826/2003. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Outrossim, prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade da requerente. Com efeito, verifica-se do auto de apresentação e apreensão de fls. 36/37 que foram apreendidas em poder da requerente 80 (oitenta) armas de brinquedo feitas de plástico, adquiridas, juntamente com outras mercadorias, por aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme informado quando do seu interrogatório policial, cuja conduta pode ser suscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois o valor consolidado do débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Ademais, as certidões de antecedentes constantes nos autos e a consulta ao INFOSEG, que acompanha a presente decisão, demonstra que a requerente não possui quaisquer anotações desabonadoras. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. Acerca das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nunca é tarde lembrar o mestre Tourinho Filho: Circunstâncias que autorizam a preventiva Cabe ao Juiz, em cada caso concreto, analisar os autos e perquirir se existem provas atinentes a qualquer uma daquelas circunstâncias. De nada valerá seu convencimento pessoal extra-autos. Baldaria a lei o Magistrado que disse: Decreto a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.... magnificamente diz o insigne Tornaghi: fórmulas como essa são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão (cf. Manual, cit. v.2, pg. 619). preciso que dos autos ressuma prova pertinente a qualquer uma das circunstâncias referidas. E o Juiz, no despacho que decretar a medida extrema fará alusão aos fatos apurados no processo que o levaram à imposição da providência cautelar. A lei fala em garantia da ordem pública. Segundo De Plácido e Silva, entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto (cf. Vocabulário jurídico, v. 3, p.1101). Ordem pública, enfim, é a paz, a tranquilidade no meio social. Assim, se o indiciado estiver cometendo novas infrações penais, sem que se consiga surpreendê-lo em situação de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública. (...) Idêntica providência deverá tomar se ela for conveniente para a instrução criminal. Aqui é preciso muito cuidado. Não é o fato de o réu estar sempre

viajando, a negócios ou a passeio, que a autoriza. A providência apontada, para tais casos, é a decretação da revelia, nos termos do art. 369 do CPP. Mas se o indiciado ou réu estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se estiver subornando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, é evidente que a medida será necessária, uma vez que, do contrário, a instrução criminal ficará deturpada, e o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de que necessitará ao desate do litígio penal. Também será indispensável e salutar a segregação provisória do indigitado autor do crime, como segurança de aplicação da lei penal. Evidente que, se o indiciado ou réu não é radicado no distrito da culpa, se está se desfazendo dos seus bens de raiz, injustificadamente, se lhe é indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal a medida cautelar se impõem, a fim de que se evite o periculum libertatis, assegurando-se, pois, a aplicação da lei penal. A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar. Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprova da situação de absoluta necessidade. A permanência do requerente, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo a liberdade provisória a FABIANA DA SILVA OLIVEIRA. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003890-12.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-51.2010.403.6002) LEOMAR RODRIGUES DIAS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por LEOMAR RODRIGUES DIAS, aduzindo em síntese ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita, além de inexistir os requisitos da preventiva. Ouvido, o MPF apresenta parecer pela juntada, por parte do requerente, de comprovante de residência, alvará de funcionamento da empresa Fabiana Presentes e comprovante idôneo de união estável. Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 17/08/2010 por transportar diversas armas de brinquedo feitas de plástico, adquiridas no Paraguai, cuja conduta foi tipificada no artigo 334 do Código Penal c/c artigo 26 da Lei nº 10.826/2003. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Outrossim, prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente. Com efeito, verifica-se do auto de apresentação e apreensão de fls. 36/37 que foram apreendidas em poder do requerente 80 (oitenta) armas de brinquedo feitas de plástico, adquiridas, juntamente com outras mercadorias, por aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos) reais, conforme informado quando do seu interrogatório policial, cuja conduta pode ser suscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois o valor consolidado do débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Ademais, as certidões de antecedentes constantes nos autos e a consulta ao INFOSEG, que acompanha a presente decisão, demonstra que o requerente não possui quaisquer anotações desabonadoras. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. Acerca das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nunca é tarde lembrar o mestre Tourinho Filho: Circunstâncias que autorizam a preventiva Cabe ao Juiz, em cada caso concreto, analisar os autos e perquirir se existem provas atinentes a qualquer uma daquelas circunstâncias. De nada valerá seu convencimento pessoal extra-autos. Baldaria a lei o Magistrado que disse: Decreto a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal... magnificamente diz o insigne Tornaghi: fórmulas como essa são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão (cf. Manual, cit. v.2, pg. 619). preciso que dos autos ressuma prova pertinente a qualquer uma das circunstâncias referidas. E o Juiz, no despacho que decretar a medida extrema fará alusão aos fatos apurados no processo que o levaram à imposição da providência cautelar. A lei fala em garantia da ordem pública. Segundo De Plácido e Silva, entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal que as autoridade exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto (cf. Vocabulário jurídico, v. 3, p.1101). Ordem pública, enfim, é a paz, a tranqüilidade no meio social. Assim, se o indiciado estiver cometendo novas infrações penais, sem que se consiga surpreendê-lo em situação de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública. (...) Idêntica providência deverá tomar se ela for conveniente para a instrução criminal. Aqui é preciso muito cuidado. Não é o fato de o réu estar sempre viajando, a negócios ou a passeio, que a autoriza. A providência apontada, para tais casos, é a decretação da revelia, nos

termos do art. 369 do CPP. Mas se o indiciado ou réu estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se estiver subornando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, é evidente que a medida será necessária, uma vez que, do contrário, a instrução criminal ficará deturpada, e o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de que necessitará ao desate do litígio penal. Também será indispensável e salutar a segregação provisória do indigitado autor do crime, como segurança de aplicação da lei penal. Evidente que, se o indiciado ou réu não é radicado no distrito da culpa, se está se desfazendo dos seus bens de raiz, injustificadamente, se lhe é indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal a medida cautelar se impõem, a fim de que se evite o periculum libertatis, assegurando-se, pois, a aplicação da lei penal. A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar. Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprova da situação de absoluta necessidade. A permanência do requerente, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo a liberdade provisória a LEOMAR RODRIGUES DIAS. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LEOMAR RODRIGUES DIAS, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001123-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001123-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Fls. 474/475: Indefiro, eis que o prazo se escoou em 02/08/2010, conforme se verifica na certidão de f. 472.

**0000271-55.2002.403.6002 (2002.60.02.000271-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VIEGANDT WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROLANDO WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROVENA WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Fica o nobre defensor dos réus intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 382.

**0003726-57.2004.403.6002 (2004.60.02.003726-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALLAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X IVAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Fica o nobre defensor dos réus intimado, para que no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 492.

#### **Expediente Nº 1660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000011-3)** - DOSOLINA SANNA MUSCULINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. DOSOLINA SANNA MUSCULINI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. À fl. 25-verso, foi determinado à autora que emendasse a inicial, juntando aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Às fls. 26/9 foram juntados os documentos requeridos. À fl. 30, foi determinado à autora que novamente emendasse a inicial, requerendo a expressa citação do réu, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento. Às fls. 32/3, a inicial foi emendada, conforme requerido. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 26/9 e 32/3 como emenda à inicial. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se

encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de

prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0000119-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000119-1) - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Decisão. CEZAR MENDES DA SILVA propõe a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em tutela antecipada, a complementação e o pagamento da diferença devida entre o valor recebido do INSS e o valor que receberia se na ativa estivesse. Aduz que: é ex-servidor federal da EMBRAPA, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e aposentou-se em 25/08/1995; que os valores recebidos a título de aposentadoria são inferiores aos proventos recebidos pelos ocupantes de cargos correspondentes aos da ativa; que não estão sendo respeitados os princípios de igualdade de tratamento de servidores e irredutibilidade de vencimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/9. À fl. 31-verso foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 36/46, arguindo preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Juntou documentos às fls. 47/73. É o relatório. Decido. Busca a parte autora receber complementação da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, correspondente à diferença entre o valor atual e o valor que receberia caso estivesse na ativa, desde a data que passou para a inatividade. Ora, considerando que o autor aposentou-se pelo Regime Geral da Previdência (fls. 28/9), tendo em vista que era servidor da Embrapa com contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DO CREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - DECISÃO AGRAVADA QUE, EM AÇÃO PROMOVIDA CONTRA O CREA, COM PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA DO TRABALHO. - APESAR DA NATUREZA AUTARQUICA, O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E CONSIDERADO ENTE SUI GENERIS, RAZÃO PELA QUAL SEUS EMPREGADOS NÃO SE SUBMETEM AO RJU, MAS SÃO REGIDOS PELA CLT, CONFORME DISPÕE O ART. PRIMEIRO DO DL 968/69, QUE NÃO FOI REVOGADO NEM PELA NOVEL CARTA MAGNA, NEM PELA LEI 8112/90 - MATERIA NITIDAMENTE TRABALHISTA. - AGRAVO IMPROVIDO. (AG 9405346148, TRF5, 3.ª Turma, Rel. Ridalvo Costa, julg. 24.11.1994, DJ 16.12.1994) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VÍNCULO TRABALHISTA ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito se a vantagem pleiteada é decorrente da relação contratual de trabalho, mesmo que, quando do ajuizamento da ação, já se encontre o autor sob a égide da lei 8.112/90. (Precedentes do TRF-1ª Região, do STJ e do STF). 2. O autor, admitido sob a égide da CLT, em 16.11.1981, pleiteia vantagens relativas ao período em que estava sujeito ao regime trabalhista. Logo, considerando que a fixação da competência para o julgamento da demanda deve ser o momento em que se deu a alegada lesão, compete à Justiça do Trabalho conhecer, processar e julgar a lide. 3. O Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 114 da CF/88, firmou entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a apreciação de causas que tenham por objeto relação jurídica de natureza trabalhista em decorrência da qual se pleiteie vantagens, ainda que elas sejam oriundas de leis aplicáveis a funcionários estatutários ou que o liame jurídico entre as partes tenha posteriormente se modificado em virtude da implantação de regime jurídico único, até porque a eventual concessão daquilo que é pretendido pela justiça especializada pode produzir efeitos mesmo após a modificação de regime de trabalho. (TRF1, AC 1997.01.00.054200-0 /BA, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 20.11.2003). 4. Sentença e demais atos decisórios anulados. Processo remetido à Justiça do Trabalho. Recurso prejudicado. (AC 9601216588, TRF1, 1.ª Turma Suplementar, Rel. Antonio Cláudio Macedo da Silva, julg. 13.04.20004, DJ 27.05.2004) Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Dourados/MS. Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

**0002108-67.2010.403.6002 - LOURDES CANDIDO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. LOURDES CANDIDO DOS SANTOS, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 19 (verso), a autora foi intimada para emendar a inicial, no sentido de atribuir um valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, foi requerido à autora que juntasse aos autos a declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de

Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 22/3 a autora procedeu à emenda à inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/3 como emenda à inicial. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. \_11\_), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando o médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 05/06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intemem-se.

**0003174-82.2010.403.6002 - MARCOS GOMES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. MARCOS GOMES GONÇALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, c/c pedido

de produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Analisando os autos, percebo que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, dependendo do resultado do laudo de perito. Cada dia que passa, os sinais da pretendida perícia podem se apagar com os rigores do tempo. O caráter alimentar da pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível, para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade do autor para o trabalho. Para tanto, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

**0003304-72.2010.403.6002 - ARLINDO DE SOUZA DIAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ARLINDO DE SOUZA DIAS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/83. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intímem-se.

**0003366-15.2010.403.6002** - GERALDO FREITAS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a relação de prováveis prevenções de fl. 50, solicite-se ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, as informações necessárias para verificação de eventual prevenção, nos termos do Provimento COGE 68/2006

**0003516-93.2010.403.6002** - JORGE DE SOUZA GOMES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JORGE DE SOUZA GOMES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, conforme informações do Sistema Único de Benefícios do INSS, o autor teve seu benefício prorrogado até 05/08/2011 e, desse modo não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o

periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Junte-se aos autos o documento extraído do sistema PLENUS do INSS. Registre-se e intime-se.

**0003518-63.2010.403.6002 - LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X EDINA APRECIDA CRISTALDO MAXIMIANO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, Decisão. LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA, representada por sua mãe, EDINA APARECIDA CRISTALDO MAXIMIANO, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/92. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 15), determino a realização apenas da perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por

aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs2.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

**0003555-90.2010.403.6002 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.EDUARDO TIOSSO JUNIOR propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/108.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a

princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

**0003606-04.2010.403.6002 - MARCOS RIBEIRO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 23, solicite-se ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, via correio eletrônico, as informações necessárias para verificação de eventual prevenção, nos termos do Provimento COGE 68/2006. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. EDNA COUTINHO MARQUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/118. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ademais, considerando que a autora vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 30/09/2010, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 16/8. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data

e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

**0003639-91.2010.403.6002 - MATILDES LOPES RAMOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. MATILDES LOPES RAMOS, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Desse modo, para realização da perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs2.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para

sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0003640-76.2010.403.6002 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento administrativo, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/54.É o relatório. DecidoInicialmente, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme documentos juntados às fls. 13/16 dos autos.Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença (esquizofrenia), dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr.Raul Grigoletti, com dados no cadastro AJG, para realizar a perícia no autor.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área

de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

**0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 24 e a informação anexa obtida no sistema processual, verifico que a autora ingressou com a presente ação ordinária visando à obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, reiterando o mesmo objeto da ação ordinária nº 0004706-33.2006.403.6002, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal deste Foro, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

**0003705-71.2010.403.6002 - CARLOS BARBOSA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. CARLOS BARBOSA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo

que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 10/1. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0003754-15.2010.403.6002** - DERCY XAVIER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. DERCY XAVIER propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Analisando os

autos, percebo que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, dependendo do resultado do laudo de perito. Cada dia que passa, os sinais da pretendida perícia podem se apagar com os rigores do tempo. O caráter alimentar da pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível, para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade do autor para o trabalho. Para tanto, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/9. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identidade. Registre-se e intuem-se.

**0003812-18.2010.403.6002 - LECI GONZAGA CAMARGO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. LECI GONZAGA CAMARGO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c pedido de produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/117. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Analisando os autos, percebo que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, dependendo do resultado do laudo de perito. Cada dia que passa, os sinais da pretendida perícia podem se apagar com os rigores do tempo. O caráter alimentar da

pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível, para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade da autora para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado posteriormente à apresentação do laudo pericial, conforme requerido na inicial. Para tanto, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identidade. Registre-se e intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2426**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO**

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 67, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Int.

**0003530-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003530-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALESCIO ARTIOLLE  
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 37, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

**0003534-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003534-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)  
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 96, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

**0003574-38.2006.403.6002 (2006.60.02.003574-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS  
Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 83, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0004006-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004006-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA LUCI RODRIGUES  
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 37, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

**0004051-56.2009.403.6002 (2009.60.02.004051-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INDIANARA APARECIDA NORILER  
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 30, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003573-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003573-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI E MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 79v., venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2431**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002592-82.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CAMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 37/2010 .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente (art. 60, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91); e b) a título de férias e adicional de 1/3 constitucional (art. 7º, inciso XVII da CF/88). .PA 0,10 Asseveram, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado nestas circunstâncias não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. .PA 0,10 Juntou documentos (fls. 26/31).Foi determinada a emenda da inicial (fl. 34).A parte autora prestou esclarecimentos nas folhas 35/36. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.De partida acolho o pedido de emenda da inicial, a fim de substituir a autoridade coatora indicada pelo Delegado da Receita Federal em Dourados.Cumpra observar que a Portaria MF 030/2005, invocada pela impetrante, foi revogada pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e esta pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, a qual aprovou o atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.Outrossim, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil atualmente em vigor, a execução das atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária recai sobre as Delegacias da Receita Federal (art. 203, X). Já as atribuições das agências da Receita Federal do Brasil estão limitadas às hipóteses previstas nos arts. 209 e 211 do referido regimento interno, restando excluído do rol de atividades - que basicamente contemplam a orientação ao contribuinte e processamento de documentos - executar atividades relacionadas à compensação.Trato agora do pedido de liminar.Buscam as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional incidente sobre as férias.Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco das impetrantes em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A

discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. A contribuição que as impetrantes buscam afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pelas impetrantes, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da tese exposta na inicial. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o

art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento da impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que a requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconheço o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a

partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora adicional de férias. Tal adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que há precedente do STF no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intimem-se as impetrantes. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**0002599-74.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/OFFÍCIO Nº 38/2010 .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente e a título de adicional de férias. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado nestas circunstâncias não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 33). A parte autora prestou esclarecimentos nas folhas 34-35. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. De partida acolho o pedido de emenda da inicial, a fim de substituir a autoridade coatora indicada pelo Delegado da Receita Federal em Dourados. Cumpre observar que a Portaria MF 030/2005, invocada pela impetrante, foi revogada pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e esta pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, a qual aprovou o atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Outrossim, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil atualmente em vigor, a execução das atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária recai sobre as Delegacias da Receita Federal (art. 203, X). Já as atribuições das agências da Receita Federal do Brasil estão limitadas às hipóteses previstas nos arts. 209 e 211 do referido regimento interno, restando excluído do rol de atividades - que basicamente contemplam a orientação ao contribuinte e processamento de documentos - executar atividades relacionadas à compensação. Trato agora do pedido de liminar. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional incidente sobre as férias. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à

remuneração devida pela empresa aos seus empregados Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pelas impetrantes, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da tese exposta na inicial. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas

indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores têm outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento da impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que a requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trata-se agora adicional de férias. Tal adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe

anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que há precedente do STF no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intimem-se as impetrantes. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**0002695-89.2010.403.6002** - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO/OFFÍCIO Nº 36/2010 .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente (art. 60, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91); b) a título de férias e adicional de 1/3 (art. 7º, inciso XVII da CF/88) e c) a título de salário-maternidade. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos

arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento da impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que a requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença.O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar

da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo adicional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que a impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão referido pela impetrante: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o julgado discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período

(férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, trato do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**0002703-66.2010.403.6002 - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 39/2010 .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente (art. 60, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91); b) a título de férias e adicional de 1/3 (art. 7º, inciso XVII da CF/88) e c) a título de salário-maternidade. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de

previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento da impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que a requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença.O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho:A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho.Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho.Assim, ainda

que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo adicional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que a impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão referido pela impetrante: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, trato do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002685-45.2010.403.6002** - SIND.IND.DE CAR.,SER.,TAN.,M.COMP.E LAM.A.E CH.DE FIB.DE MAD.,DE MARC.,DE CORT.E ESTOFOS DE MS-SINDMAD/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS DECISÃO/OFÍCIO Nº 40/2010/MANDADO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa.Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.Antes de analisar o pedido de liminar, convém fazer rápido comentário acerca da legitimidade do autor, a competência e os limites deste mandado de segurança.O presente writ tem caráter coletivo, pois impetrado por sindicato em substituição processual aos seus representados. A Lei nº 12.016/2009, em notável avanço em relação à legislação revogada, tratou de forma expressa acerca do mandado de segurança coletivo. Transcrevo os principais dispositivos que tratam da matéria:Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. o mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No caso dos autos, a impetrante é sindicato que abrange todas as indústrias sediadas no território do Mato Grosso do Sul que se dedicam às atividades de carpintaria, serraria, tanoaria, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira, de marcenaria, de cortinados e estofos. Já a área de atuação da autoridade apontada como coatora compreende apenas uma parcela do território do Mato Grosso do Sul, ou seja, do ponto de vista geográfico é menos ampla que a da impetrante.Por conseguinte, este mandado de segurança diz respeito apenas a uma parte dos associados do impetrante, quais sejam, aqueles instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados. Em outras palavras, inviável estender os efeitos deste mandamus a outros substituídos processuais que não as empresas instaladas no território abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Dourados.Esclarecido o ponto, passo ao exame do pedido de liminar.Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade.A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889,

de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido

comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrente tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j.

27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuida do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante e a União (Fazenda Nacional). Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.

**0002687-15.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 42/2010/MANDADO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. Antes de analisar o pedido de liminar, convém fazer rápido comentário acerca da legitimidade do autor, a competência e os limites deste mandado de segurança. O presente writ tem caráter coletivo, pois impetrado por sindicato em substituição processual aos seus representados. A Lei nº 12.016/2009, em notável avanço em relação à legislação revogada, tratou de forma expressa acerca do mandado de segurança coletivo. Transcrevo os principais dispositivos que tratam da matéria: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. o mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No caso dos autos, o impetrante é sindicato que abrange todas as indústrias sediadas no território do Mato Grosso do Sul que se dedicam às atividades gráficas. Já a área de atuação da autoridade apontada como coatora compreende apenas uma parcela do território do Mato Grosso do Sul, ou seja, do ponto de vista geográfico é menos ampla que a da impetrante. Por conseguinte, este mandado de segurança diz respeito apenas a uma parte dos associados do impetrante, quais sejam, aqueles instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados. Em outras palavras, inviável estender os efeitos deste mandamus a outros substituídos processuais que não as empresas instaladas no

território abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Dourados. Esclarecido o ponto, passo ao exame do pedido de liminar. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores têm outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuido do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante e a União (Fazenda Nacional). Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.

**0002699-29.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO/OFÍCIO Nº 44/2010/MANDADO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. Antes de analisar o pedido de liminar, convém fazer rápido comentário acerca da legitimidade do autor, a competência e os limites deste mandado de segurança. O presente writ tem

caráter coletivo, pois impetrado por sindicato em substituição processual aos seus representados. A Lei nº 12.016/2009, em notável avanço em relação à legislação revogada, tratou de forma expressa acerca do mandado de segurança coletivo. Transcrevo os principais dispositivos que tratam da matéria: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. o mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No caso dos autos, o impetrante é sindicato que abrange todas as indústrias sediadas no território do Mato Grosso do Sul que se dedicam às atividades relacionadas à alimentação. Já a área de atuação da autoridade apontada como coatora compreende apenas uma parcela do território do Mato Grosso do Sul, ou seja, do ponto de vista geográfico é menos ampla que a do impetrante. Por conseguinte, este mandado de segurança diz respeito apenas a uma parte dos associados do impetrante, quais sejam, aqueles instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados. Em outras palavras, inviável estender os efeitos deste mandamus a outros substituídos processuais que não as empresas instaladas no território abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Dourados. Esclarecido o ponto, passo ao exame do pedido de liminar. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de

dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença.Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá

a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como

transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuidado do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante e a União (Fazenda Nacional). Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.

**0002705-36.2010.403.6002 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MS - SINDIVEST(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 41/2010/MANDADO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. Antes de analisar o pedido de liminar, convém fazer rápido comentário acerca da legitimidade do autor, a competência e os limites deste mandado de segurança. O presente writ tem caráter coletivo, pois impetrado por sindicato em substituição processual aos seus representados. A Lei nº 12.016/2009, em notável avanço em relação à legislação revogada, tratou de forma expressa acerca do mandado de segurança coletivo. Transcrevo os principais dispositivos que tratam da matéria: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. o mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No caso dos autos, o impetrante é sindicato que abrange todas as indústrias sediadas no território do Mato Grosso do Sul que se dedicam às atividades do vestuário, tecelagem e fiação. Já a área de atuação da autoridade apontada como coatora compreende apenas uma parcela do território do Mato Grosso do Sul, ou seja, do ponto de vista geográfico é menos ampla que a da impetrante. Por conseguinte, este mandado de segurança diz respeito apenas a uma parte dos associados do impetrante, quais sejam, aqueles instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados. Em outras palavras, inviável estender os efeitos deste mandamus a outros substituídos processuais que não as empresas instaladas no território abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Dourados. Esclarecido o ponto, passo ao exame do pedido de liminar. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o

singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrente tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º,

XVII).A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuida do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante e a União (Fazenda Nacional). Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.

**0002707-06.2010.403.6002 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 43/2010/MANDADO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. Antes de analisar o pedido de liminar, convém fazer rápido comentário acerca da legitimidade do autor, a competência e os limites deste mandado de segurança. O presente writ tem caráter coletivo, pois impetrado por sindicato em substituição processual aos seus representados. A Lei nº 12.016/2009, em notável avanço em relação à legislação revogada, tratou de forma expressa acerca do mandado de segurança coletivo. Transcrevo os principais dispositivos que tratam da matéria: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. o mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu

mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No caso dos autos, o impetrante é sindicato que abrange todas as indústrias sediadas no território do Mato Grosso do Sul que se dedicam às atividades relacionadas ao asseio, conservação, limpeza urbana e ambiental. Já a área de atuação da autoridade apontada como coatora compreende apenas uma parcela do território do Mato Grosso do Sul, ou seja, do ponto de vista geográfico é menos ampla que a da impetrante. Por conseguinte, este mandado de segurança diz respeito apenas a uma parte dos associados do impetrante, quais sejam, aqueles instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados. Em outras palavras, inviável estender os efeitos deste mandamus a outros substituídos processuais que não as empresas instaladas no território abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Dourados. Esclarecido o ponto, passo ao exame do pedido de liminar. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência

da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores têm outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei n. 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando

a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trata-se agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuida do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante e a União (Fazenda Nacional). Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.

**Expediente Nº 2432**

**MONITORIA**

**0003997-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA RAMOS SOARES X NELSON LAZARINI X MARIA LAIDE FARIA(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 77/128, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, ficam as partes (autora e ré) intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1747**

#### **ACAO PENAL**

**0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Vanderlei Paulo de Andrade mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil reais), equivalente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos de referência atualizados, de acordo com o que preceitua o artigo 325, alínea b, do Código de Processo Penal, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2627**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000973-29.2001.403.6004 (2001.60.04.000973-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EDEVAR DE CARVALHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDEVAR DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 102. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000074-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEVAR DE CARVALHO**  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDEVAR DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 49.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 2882**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002654-16.2010.403.6005 (2010.60.05.000495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-03.2010.403.6005 (2010.60.05.000495-9)) EDISON RECALDE VASQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se o requerente a apresentar comprovantes de residência e de ocupação lícita.2. Com a juntada destes, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer.3. Após, conclusos.

**Expediente N° 2883**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001810-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001810-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CELSO RODRIGUES(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)**

1. Dê-se vista às partes do laudo juntado às fls. 1191/1195.2. Após, conclusos.